00100.158399/2025-55

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL

ANO LXXX Nº 31, QUINTA-FEIRA, 21 DE AGOSTO DE 2025

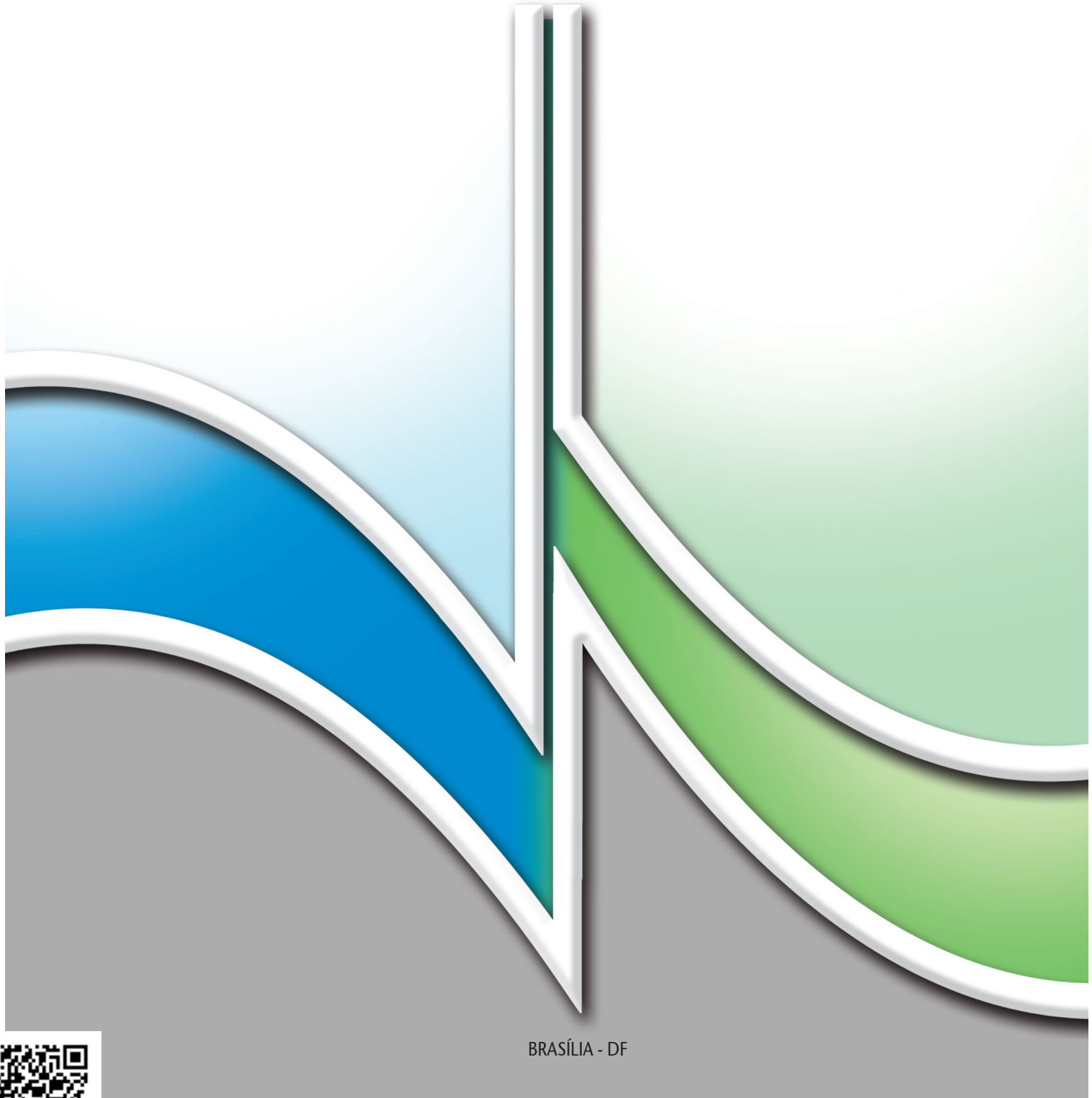

BRASÍLIA - DF

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
Presidente

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1º Vice-Presidente

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2º Vice-Presidente

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º Secretário

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º Secretário

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3ª Secretária

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º Secretário

## COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
Presidente
**Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**
1º Vice-Presidente
**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2º Vice-Presidente
**Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)**
1ª Secretária
**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º Secretário
**Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)**
3ª Secretária
**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR)
2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR)
3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN)
4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS)

## COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS

**Deputado Hugo Motta (REPUBLICANOS-PB)**
Presidente
**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1º Vice-Presidente
**Deputado Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)**
2º Vice-Presidente
**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º Secretário
**Deputado Lula da Fonte (PP-PE)**
2º Secretário
**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3ª Secretária
**Deputado Sergio Souza (MDB-PR)**
4º Secretário

SUPLENTES DE SECRETÁRIO

1º - Deputado Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP)
2º - Deputado Paulo Folletto (PSB-ES)
3º - Deputado Dr. Victor Linhalis (PODE-ES)
4º - Deputado Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP)

DIÁRIO CONGRESSO NACIONAL EXPEDIENTE

Publicado sob a responsabilidade da Presidência do Senado Federal (Art. 48, RISF)

**Danilo Augusto Barboza de Aguiar**
Secretário-Geral da Mesa do Senado Federal

**Ilana Trombka**
Diretora-Geral do Senado Federal

**Patricia Gomes de Carvalho Carneiro**
Diretora da Secretaria de Atas e Diários

**Quésia de Farias Cunha**
Diretora da Secretaria de Registro e Redação Parlamentar

**Paulo Max Cavalcante da Silva**
Coordenador de Elaboração de Atas, Diários e Suplementos

**Gleison Carneiro Gomes**
Diretor da Secretaria de Tecnologia da Informação - Prodasen

**Gabriel Rodrigues da Cunha Coelho**
Coordenador de Acompanhamento de Plenário, Registros e Textos Legislativos de Plenários

**Celso Dias dos Santos**
Diretor da Secretaria de Expediente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ELABORADO PELA SECRETARIA-GERAL DA MESA DO SENADO FEDERAL
SECRETARIA DE ATAS E DIÁRIOS

# CONGRESSO NACIONAL

## SUMÁRIO

## PARTE I

*Não houve sessão.*

## PARTE II

### 1 – MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

1.1 – EXPEDIENTE

#### 1.1.1 – Adoção de Medida Provisória

Adoção da Medida Provisória nº 1309/2025, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020*. Constituição da Comissão Mista e estabelecimento de calendário para tramitação da matéria **(Ofício nº 39/2025-Bloco Parlamentar Aliança/SF)**. . . . . 8

#### 1.1.2 – Aviso do Tribunal de Contas da União

Nº 15/2025-CN (nº 577/2025, na origem), que encaminha o Relatório de Gestão Fiscal do referido Tribunal, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2025. . . . . 14

*Estabelecimento de calendário para tramitação da matéria.* . . . . . *19*

#### 1.1.3 – Comunicações

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 115/2025)**. . . . . 21

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 363/2025)**. . . . . 22

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1308/2025 **(Ofício nº 366/2025)**. . 23

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1305/2025 **(Ofício nº 367/2025)**. . 24

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 167/2025)**. ..... 25

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 52/2025)**. ..... 26

Da Liderança da Federação Brasil da Esperança na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 239/2025)**. ..... 27

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 54/2025)**. 28

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 168/2025)**. ..... 29

Da Liderança do Republicanos na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 112/2025)**. ..... 30

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 51/2025)**. ..... 31

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1308/2025 **(Ofício nº 172/2025)**. ..... 32

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1305/2025 **(Ofício nº 173/2025)**. ..... 33

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1301/2025 **(Ofício nº 174/2025)**. ..... 34

Da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1301/2025 **(Ofício nº 175/2025)**. ..... 35

Da Liderança do União Brasil na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 194/2025)**. ..... 36

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 225/2025)**. ..... 37

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 118/2025)**. ..... 38

Da Liderança do Bloco Parlamentar Vanguarda no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 74/2025)**. ..... 39

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 34/2025)**. ..... 40

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 119/2025)**. ..... 41

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 337/2025)**. ..... 42

Da Liderança do Bloco Parlamentar Avante/Solidariedade/PRD na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 73/2025)**. ..... 43

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 228/2025)**. ..... 44

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 52/2025)**. ..... 45

Da Liderança do PDT na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício s/nº/2025)**. ..... 46

Da Liderança do PL na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 338/2025)**. ..... 47

Da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia no Senado Federal, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 53/2025)**. ..... 48

Da Liderança do Progressistas na Câmara dos Deputados, de substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 121/2025)**. ..... 49

Da Liderança do MDB na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS **(Ofício nº 231/2025)**. ..... 50

Da Liderança do PSD na Câmara dos Deputados, de indicação e substituição de membros na Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1305/2025 **(Ofício nº 134/2025)**. . 51

Da Liderança da Federação PSOL-Rede na Câmara dos Deputados, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1303/2025 **(Ofício nº 176/2025)**. ..... 52

Da Liderança do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática no Senado Federal, de indicação de membro para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 54/2025)**. ..... 53

Da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança no Senado Federal, de indicação de membros para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer sobre a Medida Provisória nº 1309/2025 **(Ofício nº 41/2025)**. ..... 54

### 1.1.4 – Emendas

Nºs 1 a 833, apresentadas à Medida Provisória nº 1308/2025. ..... 56

Nºs 1 a 365, apresentadas à Medida Provisória nº 1309/2025. ..... 2084

### 1.1.5 – Estabelecimento de calendários

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 4/2025. . 3034

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 5/2025. . 3035

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 6/2025. . 3036

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 7/2025. . 3037

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 8/2025. . 3038

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 9/2025. . 3039

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 10/2025. 3040

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 11/2025. 3041

Estabelecimento de calendário para tramitação do Projeto de Lei do Congresso Nacional nº 12/2025. 3042

**1.1.6 – Projeto de Lei do Congresso Nacional**

Nº 13/2025, da Presidência da República, que *altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.* (Mensagem nº 1.142/2025, na origem) ..... 3044

**1.1.7 – Requerimento**

Nº 14/2025-Mesa, do Senador Efraim Filho e do Deputado Federal Cleber Verde, requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a celebrar os 80 anos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). ..... 3050

**1.1.8 – Término de Prazo**

Término do prazo de vigência, em 14 de agosto, da Medida Provisória nº 1297/2025. ..... 3057

PARTE III

**2 – RETIFICAÇÃO**

Diário do Congresso Nacional nº 29, de 14 de agosto de 2025 ..... 3059

**3 – COMISSÕES MISTAS** ..... 3060

**4 – COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS** ..... 3074

**5 – COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS** ..... 3115

**6 – COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO** ..... 3116

**7 – COMPOSIÇÃO DA MESA** ..... 3119

**8 – CONSELHOS E ÓRGÃOS** ..... 3120

**9 – LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS** ..... 3125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# MATÉRIAS E DOCUMENTOS DIVERSOS

## EXPEDIENTE

## Adoção de Medida Provisória

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Presidência da República publicou, no Diário Oficial da União de 13 de agosto de 2025, a Medida Provisória nº 1.309 de 2025, que *institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.*

Nos termos da Resolução n° 1 de 2002-CN, fica constituída, em 15 de agosto de 2025, a Comissão Mista incumbida de emitir parecer sobre a matéria.

A composição da Comissão Mista está publicada na Ordem do Dia do Congresso Nacional e o calendário de tramitação da Medida Provisória na página de tramitação da matéria.

Publicada em avulso eletrônico, a matéria vai à **Comissão Mista**, em cumprimento ao disposto no § 9° do art. 62 da Constituição Federal.

Será feita a comunicação à Câmara dos Deputados

**SENADORES**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB) | |
| (Eduardo Braga) | 1. (Confúcio Moura) |
| (Marcelo Castro) | 2. (Giordano) |
| (Efraim Filho) | 3. (Professora Dorinha Seabra) |
| (Carlos Viana) | 4. (Marcos do Val) |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Bloco Parlamentar Resistência Democrática (PSD/PSB)

| | |
|---|---|
| (Omar Aziz) | 1. |
| (Angelo Coronel) | 2. |
| (Cid Gomes) | 3. (Jorge Kajuru) |

Bloco Parlamentar Vanguarda (PL/NOVO)

| | |
|---|---|
| (Carlos Portinho) | 1. (Jaime Bagattoli) |
| (Jorge Seif) | 2. |

Bloco Parlamentar Pelo Brasil (PT/PDT)

| | |
|---|---|
| (Rogério Carvalho) | 1. |
| (Teresa Leitão) | 2. |

Bloco Parlamentar Aliança (PP/REPUBLICANOS)

| | |
|---|---|
| | 1. |
| Hamilton Mourão | 2. Mecias de Jesus |

* Não havendo bancada sem representação após a distribuição proporcional das 12 vagas instituídas pela §2° do art. 2° da Resolução n° 1/2002-CN, a vaga destinada ao rodízio, prevista no §3° do referido artigo, foi distribuída à bancada com a maior fração remanescente do quociente partidário.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## DEPUTADOS

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODEMOS, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB

| | |
|---|---|
| (Sóstenes Cavalcante) | 1. |
| | 2. |
| (Lindbergh Farias) | 3. |
| | 4. |
| (Pedro Lucas Fernandes) | 5. |
| (Doutor Luizinho) | 6. |
| (Isnaldo Bulhões Jr.) | 7. |
| (Antonio Brito) | 8. |
| (Gilberto Abramo) | 9. |
| (Rodrigo Gambale) | 10. |
| (Adolfo Viana) | 11. |

Bloco Avante, Solidariedade, PRD

| | |
|---|---|
| (Neto Carletto) | 1. |

NOVO

| | |
|---|---|
| (Marcel van Hattem) | 1. |

* Vaga destinada ao rodízio, nos termos do art. 2°, § 3°, da RCN 1/2002.

Grafaram-se entre parênteses os nomes dos parlamentares designados nos termos do §5° do art. 2° da RCN 1/2002.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*(É o seguinte o calendário da matéria)*

- Publicação no DOU: **13/08/2025**

- Designação da Comissão: **15/08/2025**

- Instalação da Comissão: 24 horas após a designação

- Emendas: **até 19/08/2025***

- Regime de urgência, obstruindo a pauta a partir de: **27/09/2025 (46º dia)**

- Prazo final no Congresso: **11/10/2025 (a prorrogar)**

*** *As emendas deverão ser encaminhadas eletronicamente para Coordenação de Comissões Mistas (SF-COCM).***

No prazo regimental foi apresentado o seguinte ofício de indicação:

- Ofício nº 39/2025 da Liderança do Aliança – SF.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25848.06098-59

**SENADO FEDERAL**
**Liderança do Bloco Parlamentar Aliança**

**Ofício n° 039/2025 – GABLID/BLALIAN**

Brasília, 14 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV) nº 1.309/2025.**

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.309 de 2025, conforme indicações dos Líderes dos Partidos Progressistas e Republicanos:

| **CMMPV nº 1.309/2025 – Partido Progressistas** | |
|---|---|
| **Titular** | **Suplente** |
| | |

| **CMMPV nº 1.309/2025 – Partido Republicanos** | |
|---|---|
| **Titular** | **Suplente** |
| Senador Hamilton Mourão (REP/RS) | Senador Mecias de Jesus (REP/RR) |

Respeitosamente,

**Senador Dr. Hiran**
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3498416099

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Aviso do Tribunal de Contas da União

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## AVISO (CN) N° 15, DE 2025

(nº 577/2025, na origem)

Aviso nº 577 - GP/TCU - Relatório de Gestão Fiscal do TCU, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2025

**AUTORIA:** Tribunal de Contas da União

**DESPACHO:** À Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 21/08/2025

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

Aviso nº 577 - GP/TCU

Brasília, 16 de junho de 2025.

Excelentíssimo Senhor Presidente do Congresso Nacional,

Em atendimento ao art. 59 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, c/c o art. 5º, inciso I, da Lei nº 10.028, de 19 de outubro de 2000, encaminho a Vossa Excelência o Relatório de Gestão Fiscal deste Tribunal de Contas da União, referente ao 1º quadrimestre do exercício de 2025, aprovado por meio da Portaria-TCU nº 78, de 23 de maio de 2025, e publicado no Diário Oficial da União, Edição nº 97, de 26 de maio de 2025, Seção I, página 184.

Respeitosamente,

(*Assinado eletronicamente*)
Vital do Rêgo
Presidente

A Sua Excelência o Senhor
Senador DAVI ALCOLUMBRE
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78296372.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Gabinete do Presidente - Gabpres

PORTARIA-TCU Nº 78, DE 23 DE MAIO DE 2025.

Aprova o Relatório de Gestão Fiscal exigido pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal).

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO, no uso da atribuição que lhe é conferida pelo inciso XLIII do art. 28 do Regimento Interno do TCU, e na forma prevista pela Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, resolve:

Art. 1º Fica aprovado o Relatório de Gestão Fiscal referente ao 1º quadrimestre de 2025, na forma do Anexo Único desta Portaria.

Parágrafo único. O referido relatório será publicado no Diário Oficial da União e disponibilizado, para acesso ao público, na forma prevista no § 2º do art. 55 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

*(Assinatura eletrônica)*
Vital do Rêgo



Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78143414.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Avulso do AVN 15/2025 [4 de 6]

**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
Gabinete do Presidente - Gabpres

## ANEXO ÚNICO DA PORTARIA-TCU Nº 78, DE 23 DE MAIO DE 2025.

**UNIÃO - PODER LEGISLATIVO**
**TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO**
**RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL**
**DEMONSTRATIVO DA DESPESA COM PESSOAL**
**ORÇAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL**
**MAIO/2024 A ABRIL/2025**

R$ 1,00

| DESPESA COM PESSOAL | DESPESAS EXECUTADAS (Últimos 12 Meses) | | | | | | | | | | | | | |
|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|---|
| | LÍQUIDADAS | | | | | | | | | | | | | INSCRITAS EM RESTOS A PAGAR NÃO PROCESSADOS (1) (b) |
| | MAI/2024 | JUN/2024 | JUL/2024 | AGO/2024 | SET/2024 | OUT/2024 | NOV/2024 | DEZ/2024 | JAN/2025 | FEV/2025 | MAR/2025 | ABR/2025 | TOTAL (ÚLTIMOS 12 MESES) (a) | |
| **DESPESA BRUTA COM PESSOAL (I)** | **159.469.693,24** | **209.223.868,26** | **164.384.847,02** | **167.076.682,84** | **167.161.758,16** | **166.869.966,99** | **256.265.358,46** | **164.952.729,69** | **196.184.760,98** | **181.508.888,61** | **174.769.804,40** | **175.432.163,40** | **2.183.300.522,05** | **38.367.135,86** |
| **Pessoal Ativo** | 88.392.394,08 | 102.594.668,26 | 92.514.259,92 | 95.971.397,68 | 96.165.753,56 | 95.718.863,52 | 149.709.981,35 | 93.926.643,90 | 124.367.676,76 | 105.960.286,63 | 99.073.976,59 | 99.558.427,61 | 1.243.954.329,86 | 3.372.303,19 |
| Vencimentos, Vantagens e Outras Despesas Variáveis | 76.157.231,71 | 90.030.732,19 | 79.778.430,84 | 82.788.558,95 | 82.947.350,58 | 82.634.310,63 | 123.890.678,35 | 80.942.527,15 | 111.529.500,33 | 92.460.219,44 | 85.552.339,70 | 86.021.464,10 | 1.074.733.343,97 | 3.030.899,79 |
| Obrigações Patronais | 12.235.162,37 | 12.563.936,07 | 12.735.829,08 | 13.182.838,73 | 13.218.402,98 | 13.084.552,89 | 25.819.303,00 | 12.984.116,75 | 12.838.176,43 | 13.500.067,19 | 13.521.636,89 | 13.536.963,51 | 169.220.985,89 | 341.403,40 |
| **Pessoal Inativo e Pensionistas** | 71.077.299,16 | 106.629.200,00 | 71.870.587,10 | 71.105.285,16 | 70.996.004,60 | 71.151.103,47 | 106.555.377,11 | 71.026.085,79 | 71.817.084,22 | 75.548.601,98 | 75.695.827,81 | 75.873.735,79 | 939.346.192,19 | 34.994.832,67 |
| Aposentadorias, Reserva e Reformas | 59.475.733,34 | 88.698.545,67 | 60.231.949,16 | 59.432.575,80 | 59.351.778,52 | 59.397.737,37 | 89.176.996,00 | 59.417.559,26 | 59.968.729,31 | 63.242.921,68 | 63.135.651,84 | 63.298.237,57 | 784.828.415,52 | 34.937.592,97 |
| Pensões | 11.601.565,82 | 17.930.654,33 | 11.638.637,94 | 11.672.709,36 | 11.644.226,08 | 11.753.366,10 | 17.378.381,11 | 11.608.526,53 | 11.848.354,91 | 12.305.680,30 | 12.560.175,97 | 12.575.498,22 | 154.517.776,67 | 57.239,70 |
| **Outras despesas de pessoal decorrentes de contratos de terceirização (§ 1º do art . 18 da LRF)** | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **Despesa com Pessoal não Executada Orçamentariamente** | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| **DESPESAS NÃO COMPUTADAS (II) (§ 1º do art . 19 da LRF)** | **20.081.163,27** | **20.012.632,36** | **20.356.031,93** | **20.046.900,33** | **20.062.725,93** | **20.037.479,78** | **125.164,29** | **40.024.681,83** | **24.426.225,14** | **24.353.237,84** | **24.279.174,08** | **25.282.231,70** | **259.087.648,48** | **98.178,91** |
| Indenizações por Demissão e Incentivos à Demissão Voluntária | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Decorrentes de Decisão Judicial de período anterior ao da apuração | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 | 0,00 |
| Despesas de Exercícios Anteriores de período anterior ao da apuração | 85.388,27 | 16.858,36 | 360.257,93 | 51.126,33 | 66.951,93 | 41.705,78 | 125.164,29 | 33.133,83 | 426.225,14 | 353.237,84 | 279.174,08 | 1.282.231,70 | 3.121.455,48 | 98.178,91 |
| Inativos e Pensionistas com Recursos Vinculados | 19.995.775,00 | 19.995.774,00 | 19.995.774,00 | 19.995.774,00 | 19.995.774,00 | 19.995.774,00 | 0,00 | 39.991.548,00 | 24.000.000,00 | 24.000.000,00 | 24.000.000,00 | 24.000.000,00 | 255.966.193,00 | 0,00 |
| **DESPESA LÍQUIDA COM PESSOAL (III) = (I - II)** | **139.388.529,97** | **189.211.235,90** | **144.028.815,09** | **147.029.782,51** | **147.099.032,23** | **146.832.487,21** | **256.140.194,17** | **124.928.047,86** | **171.758.535,84** | **157.155.650,77** | **150.490.630,32** | **150.149.931,70** | **1.924.212.873,57** | **38.268.956,95** |

| APURAÇÃO DO CUMPRIMENTO DO LIMITE LEGAL | VALOR | % SOBRE A RCL AJUSTADA |
|---|---|---|
| RECEITA CORRENTE LÍQUIDA - RCL (IV) | 1.486.166.038.812,49 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas individuais (art. 166-A, § 1º, da CF) (V) | 0,00 | |
| (-) Transferências obrigatórias da União relativas às emendas de bancada (art. 166, § 16 da CF) (VI) | 0,00 | |
| **RECEITA CORRENTE LÍQUIDA AJUSTADA PARA CÁLCULO DOS LIMITES DA DESPESA COM PESSOAL (VII) = (IV - V - VI)** | **1.486.166.038.812,49** | |
| **DESPESA TOTAL COM PESSOAL - DTP (VIII) = (III a + III b)** | **1.962.481.830,52** | **0,132050%** |
| LIMITE MÁXIMO (IX) (incisos I, II e III, art . 20 da LRF) | 6.390.513.966,89 | 0,430000% |
| LIMITE PRUDENCIAL (X) = (0,95 x IX) (parágrafo único do art . 22 da LRF) | 6.070.988.268,55 | 0,408500% |
| LIMITE DE ALERTA (XI) = (0,90 x IX) (inciso II do §1º do art . 59 da LRF) | 5.751.462.570,20 | 0,387000% |

**"FONTE: Tesouro Gerencial; Portaria STN/MF Nº 1.066, de 16 DE MAIO DE 2025. Data de emissão: 22/05/2025. 08h.**
**1. Nos demonstrativos elaborados no primeiro e no segundo quadrimestre de cada exercício, os valores de restos a pagar não processados inscritos em 31 de dezembro do exercício anterior continuarão a ser informados nesse campo. Esses valores não sofrem alteração pelo seu processamento, e somente no caso de cancelamento podem ser excluídos."**

**Alessandro Giuberti Laranja**
Secretário-Geral de Administração

**Ricardo André Becker**
Secretário de Auditoria Interna

**Egbert Nascimento Buarque**
Secretaria Especializada em Orçamento, Finanças e Contabilidade

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78143414.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade e informe o código 78300566.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

# TERMO DE CIÊNCIA DE COMUNICAÇÃO

(Documento gerado automaticamente pela Plataforma Conecta-TCU)

Comunicação: Aviso 000.577/2025-GABPRES

Processo: 008.663/2025-4

Órgão/entidade: SF - Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Destinatário: PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF

Informo ter tomado ciência, nesta data, da comunicação acima indicada dirigida à/ao PRESIDENTE DO CONGRESSO NACIONAL - SECRETARIA LEGISLATIVA DO CONGRESSO NACIONAL - SF pelo Tribunal de Contas da União, por meio da plataforma Conecta-TCU.

Data da ciência: 17/06/2025

*(Assinado eletronicamente)*

PEDRO IVO MARQUES DE MELO

Usuário habilitado a receber e a acessar comunicações pela plataforma Conecta-TCU.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CALENDÁRIO DE TRAMITAÇÃO DA MATÉRIA, NOS TERMOS DO ART. 120 DA RESOLUÇÃO Nº 1 DE 2006-CN

| Data início | Data fim | Tipo de tramitação |
|---|---|---|
| 20/08/2025 | 24/08/2025 | Publicação em avulso eletrônico da matéria |
| 20/08/2025 | | Despachado |
| 25/08/2025 | 08/09/2025 | Apresentação de relatório e eventual projeto de decreto legislativo |
| 09/09/2025 | 15/09/2025 | Apresentação de Emendas a Projeto de Decreto Legislativo sobre fiscalização da execução orçamentária e financeira e da gestão fiscal |
| 16/09/2025 | 22/09/2025 | Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comunicações

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Liderança do Progressistas**

Ofício nº 115/2025/LidPP

Brasília, 14 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **Átila Lira (PP-PI),** para integrar como **Suplente,** a Comissão Mista que tratará da MP 1303, de 2025 - Ajustes IOF e outros impostos.

Atenciosamente,

**Deputado Doutor Luizinho**
**Líder do Progressistas**

*CD254921988600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254921988600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Câmara dos Deputados**
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 363/2025 – Lid-PL

Brasília, 13 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.309/2025**:

- Indicar o Deputado **Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP)** na **titularidade;**
- Retirar o **Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)** da **titularidade.**

Respeitosamente,

**Deputado Sóstenes Cavalcante**
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

*CD255397095100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255397095100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Câmara dos Deputados**
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 366/2025 – Lid-PL

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.308/2025**:

- Indicar a Deputada **Daniela Reinehr (PL/SC)** na **titularidade;**
- Indica o Deputado **Zé Vitor (PL/MG)** na **titularidade**;
- Retirar o **Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)** da **titularidade.**

Respeitosamente,

**Deputado Sóstenes Cavalcante**
Líder do Partido Liberal

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

*CD253418235900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253418235900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Câmara dos Deputados**
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 367/2025 – Lid-PL

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Indicação de membro para Medida Provisória.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações, na **Medida Provisória 1.305/2025**:

- Indicar a Deputada **Daniel Agrobom (PL/GO)** na **titularidade;**
- Indica o Deputado **Filipe Barros (PL/PR)** na **titularidade**;
- Retirar o **Deputado Sóstenes Cavalcante (PL/RJ)** da **titularidade.**

Respeitosamente,

**Deputado Sóstenes Cavalcante**
Líder do Partido Liberal

*CD254252067400*

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159550 FAX: 61-32159577

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252067400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 167/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 18 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **BETO PEREIRA**, como membro titular, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD250885760200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250885760200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25424.71684-88

SENADO FEDERAL

**Ofício nº. 052/2025/BLRESDEM**

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a indicação do Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR), como titular, em substituição ao Senador **Cid Gomes** (PSB/CE) na **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no INSS:**

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Federação Brasil da Esperança**
**Partidos dos Trabalhadores**
**Gabinete da Liderança**

**OF nº 239/2025 - GAB-LidPT**

Brasília - DF, 18 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Davi Alcolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para **INDICAR** os deputados Paulo Pimenta-PT/RS e Alencar Santana-PT/SP como TITULARES e como SUPLENTES, Rogério Correia-PT/MG e Orlando Silva-PC do B/SP, na CPMI – INSS.

Desde já agradeço pela atenção e informo que estamos à disposição para prestar quaisquer outros esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

Dep. Lindbergh Farias - PT/RJ
Líder da FeBrasil na Câmara

*CD254362511100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254362511100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lindbergh Farias

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25482.59098-01

SENADO FEDERAL

**Ofício nº. 054/2025/BLRESDEM**

Brasília, 18 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de membro na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, as indicações dos seguintes Senadores para compor a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no INSS:**

- Senador **Cid Gomes** (PSB/CE), como titular, em substituição ao Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR);
- Senador **Chico Rodrigues** (PSB/RR), como suplente, na vaga que está livre.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA

Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6740516938

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 168/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **LUCAS REDECKER**, como membro suplente, para integrar a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito destinada a finalidade de investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD256953753700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256953753700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
Liderança do Republicanos

Ofício LidRep. nº 112/2025

Brasília – DF, 18 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de Deputados para participar, como membros, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito - INSS**

Senhor Presidente,

Ao tempo em que o cumprimento, indico o Deputado **Dep. Thiago Flores (REPUBLICANOS/RO),** com fulcro no art. 9º da Resolução nº1/1970 - Regimento Comum do Congresso Nacional, como **membro Suplente, em substituição ao Dep. Silas Câmara, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito**, destinada a investigar fraudes e descontos ilegais nas folhas de pagamento dos beneficiários da Previdência Social.

Respeitosamente,

**Deputado GILBERTO ABRAMO**
Líder do Republicanos

*CD258189882700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258189882700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gilberto Abramo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25401.98850-56

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

**Ofício nº 051/2025/BLDEMO**

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Indicação de membros do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para comporem a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), como titular, e o Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), como suplente, para comporem a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 172/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA,** em substituição ao Deputado **ADOLFO VIANA**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.308/25, que dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD250327353200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250327353200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 173/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **DAGOBERTO NOGUEIRA,** em substituição ao Deputado **ADOLFO VIANA**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.305/25, que dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD250751611100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751611100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 174/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência a Deputada **LÊDA BORGES**, como membro suplente, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.301/25, que institui o Programa Agora Tem Especialistas, dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A., altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD259629364500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259629364500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DA FEDERAÇÃO PSDB/CIDADANIA**

Of. nº 175/2025/PSDB/CIDADANIA

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Senado Federal

Assunto: **Indicação de Membro de Comissão.**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência o Deputado **GERALDO RESENDE,** em substituição ao Deputado **ADOLFO VIANA**, como membro titular, para integrar a Comissão Mista destinada a proferir parecer a Medida Provisória nº 1.301/25, que institui o Programa Agora Tem Especialistas, dispõe sobre o Grupo Hospitalar Conceição S.A., altera a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 8.958, de 20 de dezembro de 1994, a Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, a Lei nº 12.732, de 22 de novembro de 2012, a Lei nº 12.871, de 22 de outubro de 2013, e a Lei nº 13.958, de 18 de dezembro de 2019.

Respeitosamente,

Deputado **ADOLFO VIANA**
Líder da Federação PSDB/CIDADANIA

*CD254694405000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254694405000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Adolfo Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
GABINETE DA LIDERANÇA DO UNIÃO BRASIL

Memo. nº 194-L-2025/UniãoBrasil

Brasília, 19 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
Senador **DAVI ALCOBUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

Assunto: **indicação de membro para CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

Solicito a Vossa Excelência que indique os Deputados **ALFREDO GASPAR (UNIÃO BRASIL)** e **DUARTE JR. (PSB)** para integrarem, como membros **titulares,** a **Comissão Parlamentar Mista de Inquérito** destinada a "investigar o mecanismo bilionário de fraudes identificado no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas, nos termos dos arts. 58 da Constituição Federal e 21 do Regimento Comum do Congresso Nacional", em vagas existentes**.**

Atenciosamente,

Deputado **PEDRO LUCAS FERNANDES**
Líder do União Brasil

*CD252473946700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252473946700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 225 Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RAFAEL BRITO - MDB** passa a integrar, na qualidade de **TITULAR**, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025.

Respeitosamente

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

*CD251716287900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251716287900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Liderança do Progressistas**

Ofício nº 118/2025/LidPP

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Indicação de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025.

- Deputado **Julio Arcoverde (PP-PI)** como membro **Titular**;
- Deputado **Delegado Fábio Costa (PP/AL)** como membro **Suplente.**

Atenciosamente,

**Deputado Doutor Luizinho**
**Líder do Progressistas**

*CD252576956400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252576956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25739.16347-84

SENADO FEDERAL
Bloco Vanguarda

Ofício nº 074/2025-BLVANG

Brasília, 20 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Alteração na suplência - CPMI INSS**

Senhor Presidente,

Cumprimentando Vossa Excelência, altero a ordem da suplência dos seguintes senadores que integram a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS (CPMI do INSS), conforme a proporcionalidade estabelecida para o Bloco Parlamentar Vanguarda.

| **Suplentes** |
|---|
| 1. Rogério Marinho (PL-RN) |
| 2. Magno Malta (PL-ES) |
| 3. Marcos Rogério (PL-RO) |

Atenciosamente,

**Senador WELLINGTON FAGUNDES**
**(PL-MT)**
Líder do Bloco Vanguarda



Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5831976132

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25442.86261-80

SENADO FEDERAL
Gabinete da Liderança do União Brasil

OF. Nº 34/25 – GLUNIAO Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro do Bloco Democracia para a composição da CPMI do INSS – 2025.

Senhor Presidente,

Dirijo-me a Vossa Excelência para indicar a substituição do Sen. Styvenson Valentim pelo **Sen. Plínio Valério**, que ocupará a vaga de **titular** na Comissão Parlamentar Mista de Inquérito (CPMI) do INSS - 2025.

Atenciosamente,

Senador **EFRAIM FILHO**
Líder do Bloco Democracia

Gabinete da Liderança do União Brasil |Senado Federal Anexo 2 Ala Humberto Lucena
CEP 70165-900 | Brasília-DF | Telefone: +55 (61) 3303-3371

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7012908670

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Liderança do Progressistas**

Ofício nº 119/2025/LidPP

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto**: Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, o senhor Deputado **Vicentinho Júnior (PP-TO),** para integrar como **Suplente,** em substituição ao Deputado **Delegado Fabio Costa (PP-AL).**

Atenciosamente,

**Deputado Doutor Luizinho**
**Líder do Progressistas**

*CD258034357300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258034357300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Câmara dos Deputados**
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 337/2025 – Lid-PL

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Indicação de membros para CPMI.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) da Titularidade;**
- **Incluir a Deputada Bia Kicis (PL/DF) na Titularidade;**

Respeitosamente,

**Deputado Sóstenes Cavalcante**
Líder do Partido Liberal

*CD255697020700*

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255697020700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Câmara dos Deputados
Liderança do AVANTE

Of. nº 73 AVANTE/ 2025-Lid

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília - DF

Assunto: **Substituição de membro da CPMI do INSS.**

Senhor Presidente,

No que tange à composição da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito criada por meio do Requerimento do Congresso Nacional nº 7, de 2025, solicito a **substituição do Deputado Áureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/ RJ),** indicado anteriormente como membro nesta comissão, pelo **Deputado Paulinho da Força (SOLIDARIEDADE/SP),** para ocupar a vaga de suplente.

Respeitosamente,

**Deputado LUIS TIBÉ**
Líder do Bloco AVANTE, SOLIDARIEDADE e PRD

*CD255165208900*



Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255165208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luis Tibé

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do MDB

OF/GAB/I/Nº 228 Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RICARDO MAIA – MDB/BA** passa a integrar, na qualidade de **SUPLENTE**, a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025.

Atenciosamente,

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR.**
Líder do **MDB**

*CD257830184300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257830184300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25645.00213-15

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

**Ofício nº 052/2025/BLDEMO**

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor

**Senador DAVI ALCOLUMBRE**

Presidente do Congresso Nacional

Brasília – DF

Assunto: Indicação de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS/MS), como suplente, para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3798652974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**GABINETE DO LÍDER DO PDT**

Brasília, 20 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor

**DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Aproveitando a oportunidade para cumprimentá-lo, cordialmente, indico a Vossa Excelência o **Deputado Josenildo (PDT/AP)**, como TITULAR, em substituição ao meu nome Mário Heringer (PDT/MG) que passará a ser SUPLENTE na **Comissão Mista Parlamentar de Inquérito INSS**.

Atenciosamente,

Deputado **MÁRIO HERING**
Líder do PDT

*CD255200759300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255200759300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mário Heringer

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Câmara dos Deputados**
**Gabinete da Liderança do PL**

Of. Nº 338/2025 – Lid-PL

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional
Nesta

**Assunto: Indicação de membros para CPMI.**

Senhor Presidente,

Solicito especial atenção de Vossa Excelência no sentido de realizar as seguintes indicações para Comissão Parlamentar Mista de Inquérito com a finalidade de investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS):

- **Retirar a Deputada Bia Kicis (PL/DF) da Titularidade;**
- **Incluir a Deputada Adriana Ventura (NOVO/SP) na Titularidade;**
- **Incluir a Deputada Bia Kicis (PL/DF) na Suplência;**

Respeitosamente,

**Deputado Sóstenes Cavalcante**
Líder do Partido Liberal

*CD256827672800*

Liderança do Partido Liberal - Praça dos Três Poderes, Câmara dos Deputados, Sala 122 – Anexo II - – Bloco das Lideranças Partidárias (BLP) – Pavimento superior – Ala das Lideranças Deputado Álvaro Valle
Tel: 61-32159580

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256827672800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sóstenes Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25307.32573-61

SENADO FEDERAL
Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

**Ofício nº 053/2025/BLDEMO**

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília – DF

Assunto: Substituição de membro do Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), para compor a CPMI do INSS.

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para indicar, nas vagas pertencentes ao Bloco Parlamentar Democracia (MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB), de acordo com a proporcionalidade partidária e nos termos regimentais, a substituição do Senador Plínio Valério (PSDB/AM), no cargo de titular, pelo Senador Styvenson Valentim (PSDB/RN), para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS, "*destinada a investigar irregularidades na gestão do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS*".

Atenciosamente,

Senador **Efraim Filho**
Líder do Bloco Parlamentar Democracia
(MDB/UNIÃO/PODEMOS/PSDB)

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2927438923

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**Liderança do Progressistas**

Ofício nº 121/2025/LidPP

Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**Senador Davi Alcolumbre**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Substituição de Parlamentar em Comissão Mista**

Senhor Presidente,

Indico a Vossa Excelência para compor a Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS – 2025, o senhor Deputado **Delegado Fabio Costa (PP-AL),** para integrar como **Suplente,** em substituição ao Deputado **Vicentinho Júnior (PP-TO).**

Atenciosamente,

**Deputado Doutor Luizinho**
**Líder do Progressistas**

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254609314800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Doutor Luizinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do PMDB

OF/GAB/I/Nº 231 Brasília, 20 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Senador **DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência que o Deputado **RICARDO MAIA - MDB** passa a participar, na qualidade de **TITULAR**, da Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025, em substituição ao Deputado **RAFAEL BRITO - MDB**, que passa à qualidade de **SUPLENTE** da aludida Comissão.

Respeitosamente

Deputado **ISNALDO BULHÕES JR**
Líder do **MDB**

*CD259876039100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259876039100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD

Of. n. 134/2025/PSD

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Ao Excelentíssimo Senhor
Senador **Davi Alcolumbre**
Presidente da Mesa do Congresso Nacional

**Assunto: Indicação de parlamentar do PSD para compor comissão mista.**

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, indico o Deputado **Luiz Fernando Faria (PSD-MG)** para compor a Comissão Mista que analisará a **Medida Provisória nº 1.305, de 2025**, que "Dispõe sobre a isenção da cobrança da taxa de verificação inicial e subsequente de taxímetro", na condição de TITULAR, em substituição ao Deputado HUGO LEAL (PSD/RJ), que indico para a SUPLÊNCIA desta mesma Comissão.

Nesse sentido, solicito que sejam tomadas as providências cabíveis para que a referida indicação produza os devidos efeitos legais e regimentais.

Atenciosamente,

Deputado **ANTONIO BRITO**
Líder do PSD

*CD254529348900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254529348900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Antonio Brito

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**
**LIDERANÇA DA FEDERAÇÃO PSOL-REDE**

**OF 176/2025** Brasília, 20 de agosto de 2025

A Sua Excelência o Senhor
Davi Acolumbre
Presidente do Congresso Nacional

Senhor Presidente,

Dirijo-me a V. Exa. para indicar o Deputado Túlio Gadêlha (REDE/PE) para compor a Comissão Mista da Medida Provisória - MPV 1303 (Dispõe sobre a tributação de aplicações financeiras e ativos virtuais no País e dá outras providência), na vaga de suplente, destinada à esta Federação PSOL/REDE.

Atenciosamente,

Dep. Talíria Petrone
Líder da Federação PSOL-Rede

*CD253328287600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253328287600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25195.07426-24

SENADO FEDERAL

**Ofício nº. 054/2025/BLRESDEM**

Brasília, 20 de agosto de 2025.

Excelentíssimo Senhor
**Senador DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

Assunto: **Indicação de membro para a Comissões Mistas das Medidas Provisórias.**

Senhor Presidente,

Comunico a Vossa Excelência, em nome do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática, a indicação do Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) para compor a **Comissão Mista da Medida Provisória nº 1309 de 2025**, como primeiro suplente.

Atenciosamente,

Senadora **ELIZIANE GAMA**
PSD-MA
Líder do Bloco Parlamentar da Resistência Democrática



Assinado eletronicamente, por Sen. Eliziane Gama

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8137994630

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25924.50033-10

**SENADO FEDERAL**
**Liderança do Bloco Parlamentar Aliança**

**Ofício n° 041/2025 – GABLID/BLALIAN**

Brasília, 19 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**SENADOR DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional

**Assunto: Indicações de membros para a Comissão Mista da Medida Provisória (CMMPV) nº 1.309/2025.**

Senhor Presidente,

Nos termos do §4º, do art. 2º, da Resolução nº 01/2002-CN, encaminho a V. Exa. os nomes dos senadores do Bloco Parlamentar Aliança para compor a CMMPV nº 1.309 de 2025, conforme indicações do Líder do Partido Progressistas:

| **CMMPV nº 1.309/2025 – Partido Progressistas** | |
|---|---|
| **Titular** | **Suplente** |
| Senador Esperidião Amin (PP/SC) | Senador Laércio Oliveira (PP/SE) |

Respeitosamente,

**Senador Dr. Hiran**
Líder do Bloco Parlamentar Aliança - BLALIAN
(documento assinado eletronicamente)



Assinado eletronicamente, por Sen. Dr. Hiran

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1832200158

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Emendas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória n° 1308, de 2025**, que *"Dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Ricardo Ayres (REPUBLICANOS/TO) | 001; 600; 601; 635 |
| Deputado Federal Pedro Uczai (PT/SC) | 002 |
| Deputado Federal José Medeiros (PL/MT) | 003; 004; 005; 006; 007; 008; 009; 010; 011; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 018 |
| Senador Eduardo Braga (MDB/AM) | 019 |
| Deputado Federal Kim Kataguiri (UNIÃO/SP) | 020; 021; 022; 023; 024; 505; 506; 507; 508; 509; 510; 511; 512; 513; 514 |
| Deputado Federal Bacelar (PV/BA) | 025 |
| Deputada Federal Dani Cunha (UNIÃO/RJ) | 026 |
| Deputado Federal Hildo Rocha (MDB/MA) | 027 |
| Deputado Federal Túlio Gadêlha (REDE/PE) | 028; 029; 030 |
| Deputado Federal Sidney Leite (PSD/AM) | 031 |
| Deputado Federal Rodrigo de Castro (UNIÃO/MG) | 032; 033; 034 |
| Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP) | 035; 036; 037; 038; 040; 041; 042; 043; 044 |
| Deputado Federal Cezinha de Madureira (PSD/SP) | 039 |
| Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | 045; 046; 047; 048; 049; 050; 051; 052; 053; 054; 055; 056; 057; 058; 059; 060; 061; 062; 063; 064; 065; 066; 067; 068; 135; 136; 137; 145 |
| Deputado Federal Alceu Moreira (MDB/RS) | 069; 134; 138; 139; 141; 142; 143 |
| Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) | 070; 071; 072; 073; 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082; 083; 098; 100; 106; 107; |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| | 108; 109 |
| Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS) | 084; 087; 088; 094; 110; 111; 113; 114; 115 |
| Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR) | 085; 086; 089; 090; 091; 092; 093; 095; 096; 097; 099; 101; 102; 103; 104; 105; 112; 116; 117 |
| Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR) | 118; 123; 133; 140; 197; 219; 220; 229; 230; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239; 272; 273 |
| Deputado Federal Samuel Viana (REPUBLICANOS/MG) | 119; 120; 121; 122 |
| Deputado Federal Ivan Valente (PSOL/SP) | 124; 125; 126; 127; 128; 129; 130; 131; 132 |
| Deputado Federal Vicentinho Júnior (PP/TO) | 144; 165; 166; 167; 168 |
| Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | 146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 160; 161; 162; 163; 164 |
| Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR) | 169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 179; 180; 181; 182; 183; 184; 185; 186; 187; 751 |
| Deputada Federal Talíria Petrone (PSOL/RJ) | 188; 189; 190; 191; 192; 193; 194; 195; 196 |
| Deputada Federal Daniela Reinehr (PL/SC) | 198; 199; 200; 201; 202 |
| Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) | 203; 204; 205; 206; 207; 208; 209; 210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 221; 222; 223; 224 |
| Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC) | 225; 257; 333; 472; 473; 474; 475; 476; 477; 478; 496; 497; 498; 499; 500; 501; 502; 503; 504 |
| Deputada Federal Professora Luciene Cavalcante (PSOL/SP) | 226; 227; 228 |
| Deputado Federal Fernando Monteiro (REPUBLICANOS/PE) | 231 |
| Deputada Federal Marussa Boldrin (MDB/GO) | 232; 258; 259; 260; 261; 262; 263; 264; 265; 266; 274; 275; 291; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 317; 338; 339; 359; 360; 543; 544; 545 |
| Deputado Federal Pezenti (MDB/SC) | 240; 267 |
| Senador Plínio Valério (PSDB/AM) | 241; 242; 252 |
| Deputado Federal Icaro de Valmir (PL/SE) | 243; 244; 245; 246; 253; 254; 255; 256; 268; 269; 270; 271; 283; 284; 285; 286; 287; 289; 290 |
| Deputado Federal Josivaldo Jp (PSD/MA) | 247; 248; 249; 250; 251; 293 |
| Senadora Damares Alves (REPUBLICANOS/DF) | 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 294; 295; 296; 297; 298; 299; 300; 301; 318; 319; 320; 321 |
| Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) | 288; 361; 379; 380; 381; 382; |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Delegado Matheus Laiola (UNIÃO/PR) | 288; 361; 379; 380; 381; 382; 453 |
| Deputado Federal Merlong Solano (PT/PI) | 292; 335; 336; 337; 362 |
| Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC) | 302; 303; 304; 305; 306; 307; 314; 315; 316; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328; 329; 330; 334 |
| Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF) | 331; 332 |
| Senador Wellington Fagundes (PL/MT) | 340; 341; 342; 343; 344; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353; 354; 355; 356; 357; 358 |
| Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) | 363; 364; 365; 531; 532; 533; 534; 535; 536; 537; 538; 539; 540; 541; 542; 560; 561; 562; 563; 564; 565; 566 |
| Senador Fernando Farias (MDB/AL) | 366 |
| Deputado Federal Sanderson (PL/RS) | 367; 368; 397; 404; 413; 448; 449; 450; 451 |
| Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) | 369; 370; 371; 372; 373; 374; 375; 376; 377; 378; 388; 389; 390; 391; 392; 393; 394; 395; 396; 436 |
| Senador Marcio Bittar (UNIÃO/AC) | 383; 384; 385; 386; 387; 398; 399; 400; 401; 402; 403; 405; 406; 408; 409; 410; 411; 412 |
| Deputada Federal Coronel Fernanda (PL/MT) | 407; 456; 457; 458; 459; 463; 464; 465; 466; 467; 468; 469; 520; 521; 522; 546; 547; 558; 559 |
| Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) | 414; 415; 416; 417; 418; 419; 420; 421; 422; 423; 424; 425; 426; 427; 428; 429; 432; 433; 434 |
| Deputado Federal Fausto Pinato (PP/SP) | 430; 431 |
| Deputado Federal Rodrigo Valadares (UNIÃO/SE) | 435; 454; 455; 460; 461; 462; 487; 488; 489; 490; 491; 492; 549; 550; 551; 552; 553; 554; 555; 556; 557 |
| Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) | 437; 438; 439; 440; 441 |
| Deputado Federal Dilceu Sperafico (PP/PR) | 442; 470; 471; 493; 494; 495; 548 |
| Deputada Federal Caroline de Toni (PL/SC) | 443; 444; 445; 446; 447 |
| Senador Marcelo Castro (MDB/PI) | 452 |
| Deputado Federal Célio Studart (PSD/CE) | 479; 480; 481; 482; 483; 484; 485; 515; 516; 517; 518; 519 |
| Senador Alan Rick (UNIÃO/AC) | 486 |
| Deputado Federal Zé Vitor (PL/MG) | 523; 524; 525; 526; 527; 528; 752 |
| Deputada Federal Dandara (PT/MG) | 529; 530 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 567; 568; 569; 570; 571; 572; 573; 574; 575; 576; 577; 578; 579; 777; 778; 779; 780; 781; |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| | 782; 783; 784; 785; 786; 787; 788; 789; 790; 791; 792; 793; 794; 795; 796; 797; 798; 799; 800; 801 |
| Deputado Federal Padovani (UNIÃO/PR) | 580; 626; 627; 628; 629; 630; 631; 632; 633; 636; 637; 638; 639; 640; 653; 654; 714; 715; 716; 717 |
| Deputado Federal Coronel Chrisóstomo (PL/RO) | 581; 582; 583; 584; 585; 586 |
| Deputado Federal Zé Trovão (PL/SC) | 587; 642 |
| Deputado Federal Tarcísio Motta (PSOL/RJ) | 588; 589; 590; 591; 592; 593; 594; 595; 675 |
| Deputado Federal Juarez Costa (MDB/MT) | 596; 597; 598; 599 |
| Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG) | 602; 603 |
| Deputado Federal Fred Costa (PRD/MG) | 604; 634 |
| Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | 605; 606; 607; 608; 609 |
| Deputado Federal Carlos Jordy (PL/RJ) | 610; 611; 612; 613; 614; 615; 616; 617; 618; 619; 620; 621; 622; 623; 624; 625 |
| Deputado Federal Nilto Tatto (PT/SP) | 641; 732 |
| Deputado Federal Marcel van Hattem (NOVO/RS) | 643; 644; 645; 646; 647; 648; 649; 650; 651; 652; 691; 692; 693; 694; 695; 696; 697; 698; 699; 700; 701; 702; 703; 704 |
| Deputado Federal João Daniel (PT/SE) | 655; 656 |
| Deputado Federal Luiz Lima (NOVO/RJ) | 657; 658; 659; 660; 661; 662; 663; 664; 665; 666; 667; 668; 669; 670; 671; 672; 673; 674 |
| Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP) | 676; 677; 678; 679; 680; 681; 682; 745; 750 |
| Senador Jaime Bagattoli (PL/RO) | 683; 684; 685; 686; 687; 688; 689; 690; 721; 722; 723; 724; 725; 726; 727; 728; 729; 730; 731 |
| Deputado Federal Chico Alencar (PSOL/RJ) | 705; 706; 707; 708; 709; 710; 711; 718; 719; 720 |
| Deputado Federal Fernando Mineiro (PT/RN) | 712; 713 |
| Deputado Federal Airton Faleiro (PT/PA) | 733 |
| Deputado Federal Messias Donato (REPUBLICANOS/ES) | 734 |
| Deputado Federal Pastor Henrique Vieira (PSOL/RJ) | 735; 736; 737; 738; 739; 740; 741; 742; 743; 744 |
| Deputada Federal Duda Salabert (PDT/MG) | 746; 747; 748; 771; 772; 773; 774; 775; 776 |
| Deputado Federal Covatti Filho (PP/RS) | 749; 753; 754; 755; 756; 757; 758; 759; 760; 761; 762; 763; 764; 765; 766; 767; 768; 769; 770 |
| Deputado Federal Daniel Agrobom (PL/GO) | 802 |
| Deputada Federal Cristiane Lopes (UNIÃO/RO) | 803; 804; 805; 806; 807; 808; 809; 810; 811; 812; 813; 814 |
| Senador Jorge Seif (PL/SC) | 815; 816; 817; 818; 819; 820; 821; 822; 823; 824; 825; 826; |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| | 827; 828; 829; 830; 831; 832; 833 |

**TOTAL DE EMENDAS: 833**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00001**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 O artigo 17 da Lei no 12.651, de 25 de maio de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 17.** .....

.....

**§ 3º-A.** Excepcionalmente, as áreas de Reserva Legal convertidas mediante licença até 31 de dezembro de 2015 expedida por órgão ambiental estadual ou federal competente, com a correspondente averbação na matrícula do imóvel, poderão promover a regularização ambiental prevista nos incisos do art. 66 desta Lei.

**§ 3º-B.** No caso do parágrafo anterior a área utilizada para a compensação deverá ser 30% maior do que a área convertida entre 22 de julho de 2008 e 31 de dezembro de 2015.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, busca-se de vez encerrar as controvérsias existentes para a compensação da Reserva Legal, abrindo-se a possibilidade compensatória até a data de promulgação do Decreto nº 9.640, de 27 de dezembro de 2018.

Considerando todas as dúvidas que surgiram com a promulgação do Código Florestal, bem como considerando a ausência de regulamentação da

LexEdit
*CD259885856900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885856900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

matéria por longo período, entende-se justo que eventuais descumprimentos possam ser compensados.

Por isso, cria-se nova hipótese de compensação para ressalvar as áreas de Reserva Legal, que havidas até 2015 tenham sido feitas mediante licença expedida por órgão ambiental competente com a correspondente averbação na matrícula do imóvel.

No entanto, tendo em vista a já existência do Código Florestal nessa data, estabelece-se uma espécie de "multa" para a compensação, estipulando um aumento de 30% na área a ser compensada.

Entende-se que as medidas aqui propostas, além de justas e moralmente adequadas, contribuem para o respeito ao produtor rural brasileiro e para o mandamento constitucional na busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, pelo que convocamos os Pares à sua rápida tramitação e aprovação.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres**
**(REPUBLICANOS - TO)**

LexEdit
*CD259885856900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885856900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00002**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 4.829, de 05 de novembro de 1965, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 31-A.** Fica autorizado, até 31 de dezembro de 2027, a utilização de recursos do crédito rural para cooperativas de energia solar formadas exclusivamente por produtores rurais beneficiários do crédito rural do Programa Nacional de Agricultura Familiar (Pronaf), para financiar investimentos em projetos de construção de usinas de energia fotovoltaica, desde que a totalidade da energia gerada pelo projeto seja destinada a atividades vinculadas a produção agropecuária nos estabelecimentos rurais dos associados.

**Parágrafo único.** O volume de recursos obrigatórios anuais destinados as operações de que trata o caput e as condições dos financiamentos serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, sendo vetada a utilização de recursos equalizados pela Secretaria do Tesouro Nacional (STN).' (NR)"

"**Art.** A Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** .....

**I –** .....

.....

**f)** cooperativas solares: as cooperativas que atuam em projetos de micro e minigeração distribuída de energia por fontes

LexEdit
*CD251900971700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251900971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

renováveis, inclusive de forma isolada, para consumo próprio, até o limite de 3 MW (três megawatts).' (NR)"

"**Art.** O FGO reservará mínimo de recursos para a garantia direta de operações de crédito para cooperativas solares, em conformidade com a alínea "f" do inciso I do art. 7º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

**§ 1º** A garantia de que dispõe o caput deste artigo:

**I –** será fornecida para projetos de investimento que utilizem bens e serviços com percentual mínimo de conteúdo nacional, conforme regulamento do Poder Executivo;

**II –** contará com ampla divulgação por parte do Poder Executivo; e

**III –** será articulada com os programas federais existentes de política industrial, transição energética e descarbonização.

**§ 2º** O conteúdo nacional de que dispõe o inciso I do § 1º deste artigo é calculado pela proporção entre o valor dos bens produzidos e dos serviços prestados no País e o valor total dos bens utilizados e dos serviços prestados para a geração de energia elétrica."

"**Art.** A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** A União fica autorizada a aumentar em até R$ 20.950.000.000,00 (vinte bilhões e quinhentos e cinquenta milhões de reais) a sua participação no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), exclusivamente para a cobertura das operações contratadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito do Fundo Garantidor de Investimentos (PeacFGI) e no Peac-FGI Crédito Solidário RS, independentemente do limite estabelecido no caput dos arts. 7º e 8º da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009.

.....

**§ 6º** Do montante de que trata o caput, R$ 400.000.000,00 (quatrocentos milhões de reais) deverão ser destinados à concessão de garantias para operações de crédito para cooperativas de energia solar em projetos de construção de usinas de micro e mini geração de energia fotovoltaica.' (NR)"

LexEdit
*CD251900971700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251900971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo ampliar o acesso das cooperativas de energia solar a mecanismos de financiamento e garantias de crédito, fortalecendo a transição energética e incentivando a adoção de fontes renováveis no Brasil. Para tanto, propõe-se a alteração da Lei nº 12.087, de 11 de novembro de 2009, a fim de incluir as cooperativas solares entre as entidades elegíveis ao Fundo de Garantia de Operações (FGO), bem como a modificação da Lei nº 4.829, de 5 de novembro de 1965, para permitir a utilização de recursos do crédito rural em investimentos em usinas fotovoltaicas por cooperativas formadas por beneficiários do Pronaf e do Pronamp. Adicionalmente, altera-se a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para assegurar recursos específicos no Fundo Garantidor de Investimentos (FGI) destinados a essas operações.

A energia solar fotovoltaica vem registrando um crescimento expressivo no Brasil, impulsionado pela micro e minigeração distribuída. Entre 2019 e 2023, a capacidade instalada saltou de 2,4 GW para 37,3 GW, representando um papel estratégico na diversificação da matriz elétrica e na redução da dependência de fontes fósseis. De acordo com dados da Empresa de Pesquisa Energética (EPE), em 2022 a geração solar respondeu por 4,4% da eletricidade nacional, mas já demonstrou impacto significativo na redução do uso de combustíveis fósseis, com destaque para a queda de 52,9% na geração a partir de carvão, gás natural e derivados de petróleo no período analisado.

O fortalecimento das cooperativas solares é uma medida que alia desenvolvimento econômico, justiça social e sustentabilidade ambiental. No meio rural, a viabilização de projetos coletivos de geração de energia fotovoltaica permite reduzir custos de produção, aumentar a competitividade e garantir acesso à energia limpa para pequenos produtores, promovendo inclusão produtiva e contribuindo para a mitigação das mudanças climáticas.

A reserva de recursos específicos para garantias de crédito a essas cooperativas, bem como a ampliação das possibilidades de financiamento via crédito rural, cria condições concretas para que agricultores familiares e pequenos

LexEdit
*CD251900971700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251900971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e médios produtores invistam em energia renovável, reduzam sua vulnerabilidade energética e aumentem a eficiência de suas atividades.

Diante do papel estratégico da energia solar na transição para uma economia de baixo carbono, da necessidade de democratizar o acesso a essa tecnologia e do potencial de geração de emprego e renda nas comunidades beneficiadas, a aprovação deste Projeto de Lei representa um passo relevante para o desenvolvimento sustentável do país. Trata-se de iniciativa alinhada às metas de descarbonização, à política nacional de mudanças climáticas e aos compromissos internacionais assumidos pelo Brasil.

Pelas razões expostas, conclama-se o apoio dos(as) nobres Pares à aprovação da presente proposição.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Uczai**
**(PT - SC)**

LexEdit
*CD251900971700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251900971700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Uczai

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00003**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** O art. 6º da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único: "Art. 6º.....

Parágrafo Único. Não haverá imposição de sanção penal ou administrativa quando o fato for insignificante, justificável ou não tenha a devida relevância frente ao bem protegido, aspectos que também serão levados em consideração na dosagem das penalidades que subsistam. '(NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD255318930400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255318930400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00004**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se o seguinte § 5º ao art. 70 da Lei nº 9.605, de 1998 (Lei de Crimes Ambientais): *Art. 70.....§ 5º O auto de infração ambiental será instruído com fotografias, vídeos ou outros meios de gravação de sons e imagens, salvo em caso de excepcionalidade devidamente comprovada, quando será acompanhado de relato circunstanciado do ocorrido. (NR)*"

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258160384600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258160384600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00005**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Licença Ambiental Especial - LAE também pode ser emitida por Governos Estaduais e Municipais, de forma a viabilizar empreendimentos importantes sem o devido andamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250487432100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250487432100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00006**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** A Licença Ambiental Especial - LAE, utilizável por qualquer Ente estatal, pode requerida pelo empreendedor, caso haja excesso burocrático, normativo ou lentidão nas análises das licenças requeridas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250385086700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250385086700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00007**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** O atraso por mais de 30 (trinta) dias em sua análise, bem como em qualquer pedido de licenciamento ambiental ou serviço ambiental necessário à atividade produtiva, empresarial ou residencial será motivo de apuração, e, nos 15 dias subsequentes ao atraso dever-se-á proceder à finalização da análise sob pena de aprovação do projeto automáticamente e responsabilidade do órgão."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258215605300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258215605300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00008**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As alíquotas do Imposto sobre Produtos Industrializados incidentes sobre máquinas agrícolas e veículos elétricos ou movidos a energia limpa serão zeradas."

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258130840000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258130840000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00009**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se ao art. 26 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, o seguinte § 5º: *Art. 26. (.....)(.....)§ 5º No imóvel com Reserva Legal demarcada e preservada não é necessária a autorização do órgão estadual compentente do Sisnama para a supressão de vegetação secundária em área previamente destinada ao uso alternativo do solo, fora das Áreas de Preservação Permanente e da Reserva Legal do imóvel.* Art. 2º Os §§ 1º e 3º do art. 35 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação: *Art. 35 (.....)§ 1º O plantio ou reflorestamento com espécies florestais nativas ou exóticas não necessitam de autorização prévia, desde que observadas as limitações e condições previstas nesta Lei.(.....)§ 3º O corte ou a exploração de espécies nativas plantadas em área de uso alternativo do solo não necessitam de autorização prévia.*"

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258043058100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258043058100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00010**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 12.187, de 29 de dezembro de 2009, que institui a Política Nacional sobre Mudança do Clima, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 12-A: "Art. 12-A. Só poderão ser colocados ou disponibilizados no mercado brasileiro bens e produtos originados de países que adotem e cumpram níveis de emissões de gases de efeito estufa iguais ou inferiores aos do Brasil. § 1º Concomitantemente, os países de origem dos bens e produtos a que se refere o caput deverão cumprir padrões de proteção do meio ambiente compatíveis com as estabelecidas pela legislação brasileira, em especial a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012, que dispõe sobre a proteção da vegetação nativa. § 2º O órgão competente responsável pelo controle de importações deverá adotar medidas de restrição às importações dos bens e produtos a que se refere o caput no caso de descumprimento das obrigações estabelecidas nesse artigo, podendo-se valer de diligências com esse propósito. § 3º Os padrões previstos no caput deste artigo restringem-se aos bens e produtos oriundos de blocos econômicos e países que imponham restrições ambientais, de qualquer ordem, ao comércio internacional."

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando

LexEdit
*CD252375138100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375138100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD252375138100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375138100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00011**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os arts. 25 e 72 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passam a vigorar com a seguinte redação: "Art. 25.....

§ 5º Os instrumentos utilizados na prática da infração para os quais não houver utilização pública possível serão doados ou vendidos. § 6º Os veículos terrestres, embarcações, aeronaves e equipamentos apreendidos, empregados na prática de infração ambiental, ficarão sob a guarda do órgão ou entidade responsável pela apreensão, podendo, excepcionalmente, ser confiados a fiel depositário, até a conclusão do processo administrativo ou o trânsito em julgado da ação penal, sendo proibida a sua destruição, salvo se oferecidos e recusados por órgãos públicos e entidades privadas idôneas que possam ter interesse em serem depositários, através de ampla publicidade em portal próprio e de fácil acesso do governo, notificação através de e-mails de todos os órgãos e entes mais próximos, sendo aberto prazo para planejar e executar sua retirada do local. § 7º O depósito de que trata o § 6º do caput será confiado a órgãos ou entidades da administração pública de qualquer esfera federativa ou a entidades privadas sem fins lucrativos de caráter ambiental, beneficente, científico, cultural, educacional ou hospitalar, e, em última hipótese entidades idôneas com fins lucrativos, podendo o depositário fazer uso dos bens em depósito. § 8º Ao proferir a decisão de mérito, a autoridade julgadora decidirá pelo perdimento do equipamento, do veículo, embarcação ou aeronave apreendido, quando confirmada a utilização de tais bens na prática da infração. § 9º Os bens objetos de perdimento nos termos do § 8º do caput poderão ser incorporados ao patrimônio do órgão ou entidade que os apreendeu, doados a órgãos ou entidades da administração pública de

LexEdit
*CD252590844600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252590844600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer esfera federativa ou vendidos, conforme decisão motivada da autoridade julgadora. § 10. Os órgãos e entidades públicos que se encontrarem sob a condição de depositários serão preferencialmente contemplados na destinação final do bem apreendido. § 11. Caso a oferta tratada no §6º reste sem sucesso, todo e qualquer parecer que recomendar a destruição dos bens, mesmo que por autorização judicial, deverá regular como se dará a destruição do bem sem qualquer risco ou dano ao meio-ambiente, proibido o uso de fogo ou meio ilícito ou que gere risco, e também deverá tratar da destinação a óleos, combustíveis, baterias, produtos químicos ou substâncias e materiais que possam ocasionar danos à fauna, flora e ao ser humano. § 12. Nos casos em que o resultado do processo não confirmar a prática da infração, o órgão público responsável pela apreensão restituirá o bem no estado em que se encontrava no momento da apreensão ou, na impossibilidade de fazê-lo, indenizará o proprietário pelo valor de avaliação consignado no termo de apreensão.' (NR) § 13. Tendo em vista que o depositário presta serviço de utilidade pública ao erário, uma vez que sem ele o bem haveria sido destruído e o prejuízo ao órgão público responsável pela apreensão do bem seria total, o mesmo será restituído do valor aportado para o deslocamento do bem desde o local de apreensão caso seu uso não tenha amortizado totalmente esse custo, em todo o caso sempre menor que o valor do bem, e não recairão sobre os depositários quaisquer indenizações, salvo comprovado dolo. "Art. 72.....

IV – perdimento dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, petrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração ou por meio dela produzidos;..... § 6º O perdimento e a destruição referidos nos incisos IV e V do *caput* obedecerão ao disposto no art. 25 desta Lei....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando

LexEdit
*CD252590844600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252590844600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD252590844600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252590844600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00012**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 2º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º-1.** Desde que haja reserva legal na propriedade é proibido exigir ambientalmente qualquer tipo de licença, alvará, autorização ou qualquer outro modo de burocratizar a supressão de vegetação que deixou-se crescer no restante da propriedade"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD254475137700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254475137700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00013**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993, passa a vigorar acrescida dos seguintes dispositivos: "Art. 6º..... § 3º.....

VI – as áreas objeto de atividade econômica de conservação de vegetação nativa, visando ao pagamento por serviços ambientais em quaisquer das modalidades previstas na Lei nº 14.119, de 13 de janeiro de 2021..... (NR)' "Art. 10..... § 1º A caracterização das áreas de que trata o inciso V do caput como não aproveitáveis dispensa averbação como reserva legal no registro de imóveis correspondente. § 2º As áreas com remanescentes de vegetação nativa efetivamente conservada de que trata o art. 6º, §3º, VI consideram-se aproveitáveis e efetivamente utilizadas. (NR)""

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando

LexEdit
*CD256082266200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256082266200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD256082266200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256082266200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00014**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a licença ambiental que atesta sua viabilidade somente poderá ser concedida mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo..... Art. 36-A. Os projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral estarão sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e, caso o licenciamento ambiental decida pela viabilidade dos empreendimentos, estes deverão compensar seus impactos com a criação ou ampliação de unidade de conservação da mesma categoria, com área equivalente ou maior do que a área afetada. § 1º A compensação da área afetada pela infraestrutura de que trata o caput deste artigo não afasta a imposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem fixadas na licença ambiental, quando necessárias para permitir a convivência da infraestrutura com a unidade de conservação. § 2º A licença ambiental cabível somente será expedida para os projetos de que trata o caput deste artigo nos casos em que a compensação de área e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias forem capazes de evitar a perda líquida de biodiversidade. § 3º A licença ambiental será emitida caso o empreendimento seja de alto interesse da República, a ser aprovado através de Resolução do Senado Federal, ou caso seus benefícios ambientais, sociais

LexEdit
*CD254101688000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254101688000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou econômicos ultrapassem os danos ocasionados, a ser avaliado pela Câmara dos Deputados através de Decreto Legislativo, em ambos os casos, realizando-se contemporaneamente a compensação ambiental adequada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD254101688000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254101688000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00015**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As alíquotas das contribuições federais incidentes sobre as operações internas realizadas com álcool combustível para veículos automotores serão zeradas até que novo combustível renovável e limpo venha a substituí-lo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250505931300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250505931300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00016**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a licença ambiental que atesta sua viabilidade somente poderá ser concedida mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo..... Art. 36-A. Os projetos de infraestrutura que interceptarem unidades de conservação de proteção integral estarão sujeitos à elaboração de estudo de impacto ambiental e respectivo relatório e, caso o licenciamento ambiental decida pela viabilidade dos empreendimentos, estes deverão compensar seus impactos com a criação ou ampliação de unidade de conservação da mesma categoria, com área equivalente ou maior do que a área afetada. § 1º A compensação da área afetada pela infraestrutura de que trata o caput deste artigo não afasta a imposição de medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias a serem fixadas na licença ambiental, quando necessárias para permitir a convivência da infraestrutura com a unidade de conservação. § 2º A licença ambiental cabível somente será expedida para os projetos de que trata o caput deste artigo nos casos em que a compensação de área e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias forem capazes de evitar a perda líquida de biodiversidade. § 3º A licença ambiental será emitida caso o empreendimento seja de alto interesse da República, a ser aprovado através de Resolução do Senado Federal, ou caso seus benefícios ambientais, sociais

LexEdit
*CD259728239600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259728239600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou econômicos ultrapassem os danos ocasionados, a ser avaliado pela Câmara dos Deputados através de Decreto Legislativo, em ambos os casos, realizando-se contemporaneamente a compensação ambiental adequada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD259728239600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259728239600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00017**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 13.460, de 26 de junho de 2017, passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 1°.....

§ 2º.....

III – na Lei n° 14.129, de 29 de março de 2021....."(NR) Art. 5°.....

XVII – disponibilização de serviços por meio digital, inclusive por meio de dispositivos móveis;....."(NR)

"Art. 6°.....

VIII – possibilidade de demandar, acessar e avaliar os serviços públicos por meio digital, inclusive por meio de dispositivos móveis, sem necessidade de solicitação presencial....."(NR)

"Art. 7°.....

§ 2º.....

V- forma de prestação do serviço, observada a possibilidade de demandar, acessar e avaliar os serviços públicos por meio digital, inclusive por meio de dispositivos móveis....."(NR)

"Art. 23.....

LexEdit
*CD250198547800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250198547800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º A avaliação de satisfação dos usuários com o serviço prestado será feita por meio digital, inclusive por inclusive por meio de dispositivos móveis."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar a facilidade de peticionamento nos meios digitais para acesso a sistemas de meio ambiente e licenças

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250198547800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250198547800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00018**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O art. 7º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, passa a vigorar com as seguintes alterações: Art. 7º..... XIV -..... i) relacionados ao turismo, esporte e economia náutica..... § 1º O licenciamento dos empreendimentos cuja localização compreenda concomitantemente áreas das faixas terrestre e marítima da zona costeira será de atribuição da União exclusivamente nos casos previstos em tipologia estabelecida por ato do Poder Executivo, a partir de proposição da Comissão Tripartite Nacional, assegurada a participação de um membro do Conselho Nacional do Meio Ambiente (Conama) e considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade ou empreendimento. § 2º A condução, fiscalização e regulamentação de empreendimentos e atividades de que trata o inciso XIV, alínea "i', do caputdeste artigo será realizada pela Marinha do Brasil."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Atentos ao meio ambiente, propomos a seguinte emenda para viabilizar crescimento e renda em conjunto com preservação ambiental, evitando

LexEdit
*CD255694829900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255694829900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao máximo burocracias ineficazes, emaranhado normativo que causa insegurança jurídica e falta de soluções ambientais eficazes.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado José Medeiros**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD255694829900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255694829900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. José Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00019**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º .....**

**Parágrafo único.** As obras voltadas à recuperação, à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão são elegíveis para a obtenção da LAE, e, incluem-se neste escopo, as rodovias já pavimentadas cujos trechos representem conexões estratégicas, relevantes na perspectiva da segurança nacional, do acesso a direitos sociais fundamentais e da integração entre unidades federativas. Nos casos em que as etapas previstas nos incisos I a IV, do art. 4º já tiverem sido cumpridas e os estudos previstos em seu parágrafo único já tiverem sido apresentados, a análise deverá ser concluída no prazo máximo de 90 (noventa) dias."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a inclusão, no Licenciamento Ambiental Especial, de obras voltadas à recuperação, manutenção e melhoria de infraestruturas já existentes, especialmente aquelas deterioradas pelo tempo ou situadas em faixas de domínio.

Essas intervenções são urgentes e possuem função social relevante, pois garantem direitos básicos à população — como acesso à saúde, educação e segurança — além de fortalecer a presença do Estado em áreas estratégicas, como regiões de fronteira.

A integração territorial entre unidades da federação, por meio de obras que promovam conectividade e acesso, deve ser tratada como prioridade estratégica. A ausência de infraestrutura adequada compromete não apenas o desenvolvimento regional, mas também a efetividade das políticas públicas e a segurança nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9565945437

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Adicionalmente, a Licença Ambiental Especial (LAE), conforme regulamentação proposta na Medida Provisória n.º 1.308, de 2025, tem o objetivo de agilizar o processo de licenciamento e a análise de viabilidade de projetos considerados estratégicos para o governo federal e essenciais ao desenvolvimento nacional.

Conforme a ementa da MP, esse ato normativo tem como propósito racionalizar o processo decisório para empreendimentos que já possuem Termo de Referência emitido, bem como para aqueles que já realizaram a contratação e conclusão de estudos vinculados a esse documento, promoveram audiências públicas e oportunidades de participação social sobre o projeto.

Pelo art. 5º da referida MP ficou estabelecido um prazo de 12 meses para a análise e conclusão do procedimento administrativo LAE, ainda que essa avaliação seja realizada de forma escalonada, por etapas, conforme procedimentos descritos no art. 4º da referida MP.

Nesse contexto, para empreendimentos que já cumpriram parte das obrigações descritas no artigo 4º não justificaria a espera de 12 meses. Sob a ótica da economia processual e da assertividade, a análise em até 90 dias permitiria ajustes pontuais no projeto, visando o cumprimento do prazo global de 12 meses, além de possibilitar uma única complementação, conforme previsto no artigo 4º.

Diante disso, esta emenda propõe a inclusão, no escopo do Licenciamento Ambiental Especial, de obras voltadas à recuperação, manutenção e melhoria de infraestruturas já existentes, especialmente aquelas deterioradas pelo tempo ou localizadas em faixas de domínio e a análise celere em até 90 dias, para os empreendimentos que já cumpriram as obrigações dispostas no artigo 4º da referida Medida Provisória.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Braga

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9565945437

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00020**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. inciso III ao artigo 66 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025.**
**"Art. 66.....III - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006'."**

## JUSTIFICAÇÃO

Originalmente, cerca de 15% do território brasileiro era composto por Mata Atlântica, percentual que foi reduzido para apenas 7%. Atualmente, esse bioma está presente em 17 dos 27 estados da federação mas, diante da intensa exploração econômica e da relevante importância ecológica da Mata Atlântica, o bioma passou a receber proteção jurídica específica.

A Constituição Federal reconheceu a Mata Atlântica como patrimônio nacional, conforme previsto no art. 225, § 4º, determinando que sua utilização se dê sob condições que assegurem a preservação ambiental e a sustentabilidade dos recursos naturais.

Com base nesse reconhecimento, foi editada a Lei nº 11.428/2006, que instituiu novo regime de proteção ambiental, impondo restrições à supressão da vegetação primária e da vegetação secundária em estágio médio e avançado de regeneração. O objetivo era ampliar a proteção dessas áreas sensíveis.

LexEdit
*CD254392726400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em seu art. 14, a Lei da Mata Atlântica condiciona a supressão de vegetação em estágio médio e avançado de regeneração à demonstração de utilidade pública ou interesse social, desde que não exista alternativa técnica ou locacional. Os §§ 1º e 2º estabelecem que a autorização para supressão depende, respectivamente, da anuência prévia de órgãos ambientais federal.

Esses dispositivos foram regulamentados pelo Decreto nº 6.660/2008, que definiu critérios para a anuência do IBAMA, inclusive fixando limites de área suprimida para que tal anuência seja obrigatória.

Importante destacar que, à época da promulgação da Lei nº 11.428/2006, o licenciamento ambiental ainda era regido pela Resolução CONAMA nº 237/1997. No entanto, em 2011, com o intuito de solucionar lacunas e conflitos de competência, foi promulgada a Lei Complementar nº 140/2011, que regulamentou o art. 23 da Constituição Federal, definindo de forma clara as competências dos entes federativos em matéria ambiental.

A LC 140/2011 deixou explícito que a União somente tem competência para licenciar ou autorizar supressão de vegetação em situações específicas, como em terras indígenas, mar territorial, unidades de conservação federais, florestas públicas da União, entre outros (art. 7º). No que se refere à supressão de vegetação, o art. 13 da LC é ainda mais claro em seu parágrafo 2º ao determinar:

"Art. 13. Os empreendimentos e atividades **são licenciados ou autorizados, ambientalmente, por um único ente federativo** (...).

§ 2º **A supressão de vegetação decorrente de licenciamentos ambientais é autorizada pelo ente federativo licenciador**."

LexEdit
*CD254392726400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isso significa que o órgão licenciador — seja ele estadual, municipal ou federal — detém competência exclusiva para autorizar a supressão de vegetação, sendo vedada a imposição de anuência prévia vinculante por outros entes federativos. A LC nº 140/2011, portanto, revogou tacitamente os dispositivos da Lei da Mata Atlântica que estabeleciam tal exigência, preservando, contudo, as obrigações de compensação ambiental. Eliminou-se a burocracia excessiva, mas manteve-se a finalidade de preservação por meio dos requisitos de supressão e compensação.

Cumpre destacar que a hierarquia normativa prevista no art. 59 da Constituição Federal assegura a superioridade da lei complementar sobre a lei ordinária. A LC nº 140/2011, por sua natureza organizacional e por disciplinar competências no âmbito do pacto federativo, deve prevalecer sobre a lei ordinária, ainda que esta possua caráter especial. O princípio da especialidade não se sobrepõe à hierarquia normativa quando se trata de repartição de competências entre entes federativos — matéria própria de lei complementar.

Manter a exigência de anuência federal, ademais, significa desconsiderar a capacidade técnica dos órgãos ambientais estaduais (OEMAs), responsáveis pelo licenciamento de mais de 90% dos empreendimentos no país. Esses órgãos realizam análises criteriosas e impõem medidas compensatórias rigorosas, inclusive para intervenções em áreas sensíveis, como a Mata Atlântica.

Segundo a ABEMA (Associação Brasileira de Entidades Estaduais de Meio Ambiente), o procedimento de anuência federal pode se estender por até dois anos, sem registro de negativa em qualquer caso analisado — evidência de sua ineficiência prática e de seu caráter meramente burocrático.

O próprio IBAMA já classificou essa exigência como uma forma de "dupla verificação" — um instituto jurídico inexistente, sem respaldo legal, que apenas duplica procedimentos já contemplados pela legislação vigente.

LexEdit
*CD254392726400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, ao contrário do que sustentam seus críticos, o PL nº 2.159/2021 não configurava retrocesso ambiental. Pelo contrário, tinha como objetivo modernizar, desburocratizar e tornar mais eficiente o licenciamento ambiental, ao prever a alteração da Lei nº 11.428/2006 para suprimir a exigência de anuência do IBAMA na autorização para supressão de vegetação. Como esse dispositivo foi vetado pelo Poder Executivo, a presente Medida Provisória propõe corrigir tal ato por meio da emenda ora apresentada.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri**
**(UNIÃO - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254392726400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254392726400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00021**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**"Art. Nova redação ao VII do art. 8º e ao art. 11-A, ambos da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. "Art. 8º.....**

**VII - serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas;.....' (NR) "Art. 11-A. Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a emissão de LAC, desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos ou essas instalações estejam licenciadas." (NR)."**

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência de licenciamento ambiental tem por finalidade prevenir, mitigar e compensar impactos ambientais decorrentes da implantação de empreendimentos ou atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente em determinada localidade. Para tanto, exige-se a realização de estudos de caracterização da área afetada, bem como a proposição de medidas de mitigação e compensação, inclusive em áreas além da diretamente impactada — como, no presente caso, a faixa de servidão.

LexEdit
*CD255271514700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255271514700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No caso de obras de manutenção ou ampliação executadas dentro de faixa de servidão já licenciada, o licenciamento original já contemplou a avaliação dos impactos decorrentes tanto da implantação quanto da operação da infraestrutura, abrangendo essa área e outras subjacentes, classificadas como áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Como essas intervenções ocorrem exclusivamente no interior de área previamente autorizada, não há ocupação de novas áreas nem alteração do uso do solo além do polígono licenciado, inexistindo incremento dos impactos ambientais já avaliados.

As atividades de manutenção têm caráter corretivo ou preventivo e visam preservar a integridade, a segurança e a funcionalidade do empreendimento, não configurando nova implantação. Já as obras de ampliação restritas ao espaço da servidão constituem modificações internas em áreas previamente estudadas e licenciadas, sem alteração significativa dos parâmetros operacionais ambientais do empreendimento.

Ademais, a implantação de linhas de transmissão é, em regra, planejada para minimizar impactos ambientais. Contudo, para assegurar a continuidade da operação, é imprescindível manter a vegetação sob controle nas áreas onde se localizam as torres, garantindo tanto a segurança operacional quanto o acesso das equipes de manutenção.

A exigência de novo licenciamento nessas situações configuraria mera sobreposição de procedimentos, sem qualquer ganho efetivo para a proteção ambiental, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa.

LexEdit
*CD255271514700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255271514700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Não por acaso, a prática administrativa de órgãos ambientais federais e estaduais já tem dispensado o novo licenciamento para intervenções de manutenção ou melhorias em áreas previamente autorizadas, restringindo tal exigência apenas a hipóteses que extrapolem os limites originalmente licenciados. Nos casos de ampliação, busca-se justamente adotar a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), instrumento compatível com atividades cujos impactos ambientais são conhecidos, previsíveis e controláveis.

Nessas situações, as medidas de controle e as condicionantes ambientais já se encontram definidas, sistematizadas e validadas, o que torna desnecessária a repetição de análises individualizadas e diagnósticos específicos.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri**
**(UNIÃO - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255271514700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255271514700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00022**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**"Art. Novos parágrafos ao artigo 14 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. "Art. 14.....§ 1º-A As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos. § 2º-A Para fins do disposto no § 1º-A deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para: I - Mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, nexo causal entre a atividade ou o empreendimento; e II - Suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou agravadas pela implantação do empreendimento.....**

**§ 5º-A As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade do poder público, ressalvados os casos temporários até a emissão de licença de operação do empreendimento.....**

## JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o licenciamento ambiental e suas condicionantes têm sido indevidamente utilizados como instrumento para remediar deficiências

LexEdit
*CD253765414000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253765414000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estruturais das políticas públicas, muitas vezes sem qualquer relação direta ou proporcional com os impactos efetivamente gerados pelo empreendimento.

Para evitar abusos, **é imprescindível que as condicionantes** ambientais **apresentem nexo causal com os impactos** identificados nos estudos ambientais, **além de serem proporcionais e equivalentes a esses impactos**, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do artigo 14. Tais condicionantes devem se limitar a obrigações cujo cumprimento dependa exclusivamente do empreendedor. **Exigir que ele mitigue ou compense danos causados por terceiros**, ou que assuma responsabilidades alheias à sua esfera de atuação, é claramente irrazoável.

Além disso, não é admissível transferir ao empreendedor a responsabilidade pela operação de serviços públicos desvinculados de sua atividade. Como o próprio nome indica, tais serviços constituem atribuição típica do Estado, configurando dever indelegável da Administração Pública, nos termos do ordenamento jurídico.

Ocorre que essa previsão foi vetada pelo Poder Executivo no § 5, do art. 14 do PL 2.459/2021, sob o argumento de que é possível impor ao empreendedor a obrigação de manter ou operar serviço público de forma "temporária". Contudo, a utilização dessa expressão, de natureza subjetiva e indeterminada, abre margem para interpretações divergentes e gera insegurança jurídica tanto para o empreendedor quanto para o órgão licenciador.

A inexistência de um parâmetro objetivo para o término dessa obrigação compromete a previsibilidade e a proporcionalidade das medidas impostas, em afronta a princípios fundamentais da Administração Pública — legalidade, razoabilidade e eficiência — previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

LexEdit
*CD253765414000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253765414000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, propõe-se substituir a expressão "temporariamente" por "até a emissão da Licença de Operação", conferindo maior precisão normativa e alinhando a condicionante ao próprio ciclo do licenciamento ambiental. A fase de implantação do empreendimento, marcada pela mobilização intensa de mão de obra, aumento populacional e sobrecarga na infraestrutura local, encerra-se com a emissão dessa licença.

Superada essa etapa, não subsiste justificativa técnica ou jurídica para manter a obrigação de o empreendedor operar serviços públicos, cabendo ao poder público competente absorver eventual demanda residual.

A alteração proposta, portanto, preserva a efetividade das condicionantes ambientais no enfrentamento dos impactos efetivamente associados à implantação, ao mesmo tempo que evita a imposição de encargos desproporcionais e dissociados da natureza transitória desses impactos.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri**
**(UNIÃO - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253765414000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253765414000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00023**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**"Art. Novo artigo na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. "Art. XX. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:"Art. 36.....§ 3º Quando a ADA do empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, o licenciamento a que se refere o caput deste artigo só poderá ser concedido mediante autorização do órgão responsável por sua administração, e a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo..... '(NR)."**

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 140 estabelece que os entes federativos interessados podem manifestar-se de forma não vinculante nos processos de licenciamento ambiental, já a Lei nº 15.190/2025 delimita com precisão quando e como essas manifestações devem ocorrer, assegurando, de maneira inequívoca, que o poder decisório final cabe ao órgão licenciador, inclusive sobre as questões levantadas pelos intervenientes.

À época da publicação da LC 140/2011, o artigo 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob a alegação de violação ao artigo 23 da Constituição Federal. Contudo, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação,

LexEdit
*CD250837821200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250837821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota nº 45/2014 – PGR/RJMB).

Assim, não restam dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir os processos de licenciamento ambiental de sua competência. Em consonância com a LC 140/2011, o PL 2.159/2021 reforçava a segurança jurídica e a celeridade procedimental, prevendo que o órgão gestor da Unidade de Conservação poderia se manifestar, como qualquer outra autoridade envolvida, sem poder de veto.

Esse dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Poder Executivo, sob o argumento de que contrariaria o Sistema Nacional de Unidades de Conservação (SNUC), instituído pela Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, o qual prevê medidas de proteção diferenciadas.

Importa salientar que o artigo 225 da Constituição Federal impõe ao Poder Público o dever de proteger o meio ambiente para as presentes e futuras gerações (§ 1º, III). Tal obrigação não é exclusiva do ICMBio ou do órgão gestor de unidades de conservação: o órgão licenciador, como integrante do Poder Público, também deve zelar pela integridade dessas áreas, o que pode ser plenamente garantido no âmbito do licenciamento ambiental, com a devida participação da UC.

A Lei Complementar nº 140/2011 já havia buscado modernizar esse cenário, embora sem promover alterações diretas à Lei nº 9.985/2000. Com a emenda supracitada, essa atualização se concretiza ao restringir o poder de veto do órgão gestor apenas à área diretamente afetada pelo empreendimento ou atividade, introduzindo um critério geográfico e técnico claro para delimitar o alcance da norma.

Nesse contexto, a exigência de que a unidade de conservação ou sua zona de amortecimento esteja localizada na área diretamente afetada pelo empreendimento confere maior precisão normativa e assegura a observância do princípio da proporcionalidade. Tal delimitação restringe a necessidade de autorização aos casos em que haja risco efetivo ou potencial de impacto direto — devidamente mensurável — sobre os atributos ambientais e ecossistêmicos que se pretende proteger.

LexEdit
*CD250837821200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250837821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao vincular a anuência à efetiva sobreposição da unidade de conservação ou de sua zona de amortecimento com a área diretamente impactada, a norma garante que os esforços de análise e mitigação se concentrem nos empreendimentos capazes, de fato, de comprometer a integridade da unidade ou a função protetiva de sua zona de amortecimento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri**
**(UNIÃO - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250837821200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250837821200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00024**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

**"Art. Nova Redação aos artigos 42, I e III, alíneas D e E dos 43 e 44, bom como inciso III e §3º, também no art. 44, todos da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025. "Art. 42.....:** I – **não vincula a decisão da autoridade licenciadora, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;** II **.....;** III – **não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença, nos termos do já previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;.....'. "Art. 43.....:.....:d) terras indígenas com relatório circunstanciado deidentificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, emitida pela publicada no Diário Oficial da União.....;III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto Área de Proteção Ambiental (APA)". "Art. 44.....**

**terras indígenas com relatório circunstanciado deidentificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, emitida pela publicada no Diário Oficial da**

LexEdit
*CD254954371900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254954371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**União.....III - quando na ADA da atividade ou do empreendimento existir unidades de conservação ou suas zonas de amortecimento, previstas na Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, exceto APA.....§ 6º Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011.....".**"

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de solucionar conflitos de competência que abarrotavam o Judiciário com milhares de ações, foi publicada, em 2011, a **Lei Complementar nº 140**, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal. Essa norma estabeleceu critérios claros sobre **quem tem competência para licenciar, fiscalizar e aplicar sanções** em caso de infrações ambientais.

A LC 140 prevê que os entes interessados podem manifestar-se de maneira não vinculante, o PL delimita com clareza quando e como esses entes devem atuar**, assegurando, de forma inequívoca, o poder decisório do órgão licenciador** sobre as questões suscitadas pelas autoridades envolvidas.

A definição de limites na atuação desses entes é fundamental, sobretudo considerando que, na prática atual, sua participação tem gerado entraves e atrasos significativos nos processos de licenciamento. Esses obstáculos decorrem, em muitos casos, da falta de estrutura técnica e operacional dos intervenientes ou da tentativa de lhes imputar responsabilidades que não lhe competem.

LexEdit
*CD254954371900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254954371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, torna-se essencial especificar os casos em que os órgãos intervenientes devem atuar, de modo a direcionar sua participação quando houver interferência cabível. Tal medida evita a sobrecarga institucional e contribui para maior eficiência e previsibilidade no trâmite dos licenciamentos.

Nesse sentido, a área de influência **para estabelecer de forma objetiva quando será necessária sua atuação, conforme estudos técnicos dentro da área impactada.**

Importa destacar que essa diretriz já está em vigor nos termos da Portaria Interministerial n.º 60/2015.

Além disso, é necessário reafirmar que a Lei Complementar n.º 140/2011 preserva a autoridade do órgão licenciador como instância soberana nas decisões sobre o licenciamento ambiental. A atuação de outros órgãos no processo deve ser compreendida como **interveniência, e não como intervenção** ou co-decisão.

Vale ainda esclarecer que, à época da publicação da LC 140/11, o artigo 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de afronta ao artigo 23 da Constituição Federal. No entanto, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação, reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota n.º 45/2014 – PGR/RJMB).

Dessa forma, não subsistem dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir sobre os processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Tal como previsto na LC 140/11, o PL 2.159/2021 reafirma o compromisso com a segurança jurídica e a celeridade procedimental.

LexEdit
*CD254954371900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254954371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Kim Kataguiri**
**(UNIÃO - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254954371900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254954371900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00025**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso V do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo; e que indique, sempre que possível, medidas de compensação ambiental, nos termos do regulamento e em consonância com a Política Nacional de Transição Energética – PNTE;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração do inciso V tem como objetivo integrar ao procedimento de licenciamento ambiental especial a obrigatoriedade de que o parecer técnico conclusivo, sempre que possível, apresente medidas de compensação ambiental alinhadas às diretrizes da Política Nacional de Transição Energética – PNTE.

Tal medida se justifica pela necessidade de compatibilizar o desenvolvimento de atividades e empreendimentos estratégicos com a preservação e a recuperação do meio ambiente, de forma planejada e sustentável, em consonância com compromissos nacionais e internacionais assumidos pelo Brasil.

Ao estabelecer que o parecer técnico conclusivo considere a adoção de medidas compensatórias, cria-se um instrumento para mitigar impactos

LexEdit
*CD254781049700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254781049700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambientais inevitáveis, promover a neutralização de emissões e incentivar práticas voltadas à transição para uma matriz energética mais limpa e renovável.

A vinculação com a PNTE garante que as compensações ambientais propostas estejam em sintonia com a política pública de longo prazo voltada à redução de emissões de gases de efeito estufa, à diversificação da matriz energética e ao incentivo à inovação tecnológica em energias sustentáveis.

Portanto, a emenda contribui para que o licenciamento ambiental especial, sem perder sua agilidade e eficiência, fortaleça o compromisso do País com a sustentabilidade e a transição energética justa, assegurando que os empreendimentos estratégicos se alinhem às metas socioambientais e climáticas.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Bacelar**
**(PV - BA)**

LexEdit
*CD254781049700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254781049700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bacelar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00026**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A lei 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com a seguinte redação: Art. 7º.....

§15. O compartilhamento do excedente da infraestrutura de suporte existente, bem como a sua substituição, em áreas de preservação permanente, onde já exista operação de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciada, inclusive para a instalação de novas estações de radiodifusão, inclusive estações complementares, não se submeterá a novo procedimento de licenciamento ou autorização ambiental por parte de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, desde que não haja supressão de vegetação nativa ou alteração substancial da paisagem original. §16. O compartilhamento do excedente da infraestrutura já instalada no Morro do Sumaré, Zona de Uso Conflitante do Parque Nacional da Tijuca, por qualquer meio, para operação de estações de radiodifusão licenciadas pela ANATEL, após 6 de maio de 2016, inclusive complementares, independem de nova licença ambiental ou de qualquer autorização a ser expedida pelo ICMBIO ou qualquer órgão federal, estadual ou municipal. §17. As dispensas de que tratam os §§ 15 e 16 também se aplicam à substituição de equipamentos existentes, incluindo-se a própria torre, desde que a nova estrutura não exceda a altura, a área de projeção da base e o impacto visual da estrutura originalmente licenciada."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD254553395100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254553395100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao buscar aprimorar o marco regulatório da Lei nº 13.116/2015, visa a dirimir um conflito normativo que tem gerado insegurança jurídica e onerosidade excessiva para as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão. O cerne da proposta é conciliar o legítimo interesse público na proteção do meio ambiente com a necessidade de garantir a prestação de serviços de radiodifusão, que também são considerados essenciais e de utilidade pública.

Atualmente, a regulamentação administrativa, como a Portaria nº 40/2016 do ICMBio, tem sido interpretada de forma a inviabilizar a instalação e a modernização de infraestrutura de radiodifusão em áreas de preservação já ocupadas, mesmo quando se trata de compartilhamento ou substituição de equipamentos. Tal interpretação desconsidera a dinâmica do setor, onde a migração de tecnologia (AM para FM, digitalização da TV, etc) e a necessidade de atualização de equipamentos são imperativos para a manutenção da qualidade do serviço.

A emenda proposta corrige essa distorção ao estabelecer, de forma clara e objetiva, que o compartilhamento e a substituição de infraestrutura em áreas onde a atividade de radiodifusão já está consolidada não constituem nova intervenção ambiental, desde que não haja alteração significativa na área de ocupação, supressão de vegetação nativa ou impacto visual. Essa abordagem está em total consonância com o princípio da precaução, pois evita a criação de novas estruturas, incentivando o uso racional e eficiente das instalações já existentes.

A medida proposta não cria uma dispensa incondicionada, mas uma presunção de ausência de dano para casos específicos, cabendo ao Poder Público a fiscalização do cumprimento das condições impostas. A justificativa de mérito reside, portanto, na promoção da segurança jurídica, na redução da burocracia desnecessária e na otimização da infraestrutura já instalada, sem que a proteção ambiental seja negligenciada. A emenda visa, em última análise, a assegurar que o radiodifusor possa auferir receitas para honrar os onerosos custos de migração e

LexEdit
*CD254553395100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254553395100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

continuar a prestar um serviço de excelência à sociedade, sem ser penalizado por um conflito de normas que inviabiliza sua operação regular.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Dani Cunha**
**(UNIÃO - RJ)**
**Deputada Federal**

LexEdit
*CD254553395100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254553395100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dani Cunha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00027**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O §3º do artigo 51 da Lei nº 15.042, de 11 de dezembro de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 51**.....

§3º A transferência internacional de resultados de mitigação sujeitar-se-á à autorização formal e expressa, que especificará volumes, prazos e outras condições aplicáveis, da Subsecretaria de Financiamento ao Desenvolvimento Sustentável, da Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, que será designado pelo governo federal perante a Convenção-Quadro das Nações Unidas sobre Mudança do Clima.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A designação da Subsecretaria de Financiamento do Desenvolvimento Sustentável, vinculada à Secretaria de Assuntos Internacionais do Ministério da Fazenda, como órgão responsável por autorizar a comercialização de créditos de carbono no mercado internacional, justifica-se por sua competência legal e por suas atribuições institucionais voltadas à coordenação de políticas econômicas e financeiras alinhadas ao desenvolvimento sustentável. Essa Subsecretaria detém expertise na formulação e articulação de instrumentos financeiros, na negociação com organismos multilaterais e na incorporação de mecanismos de mercado ao planejamento econômico nacional.

LexEdit
*CD259462972900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259462972900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A comercialização internacional de créditos de carbono envolve operações de natureza financeira e a inserção do Brasil em mercados globais de ativos ambientais, demandando compatibilidade com compromissos internacionais, bem como observância às normas cambiais, tributárias e de financiamento ao desenvolvimento. Ao centralizar essa atribuição na Subsecretaria, assegura-se maior coerência regulatória, segurança jurídica e eficiência na interlocução com organismos internacionais e parceiros comerciais, fortalecendo a posição estratégica do Brasil no mercado global de créditos de carbono.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Hildo Rocha**
**(MDB - MA)**

LexEdit
*CD259462972900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259462972900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Hildo Rocha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00028**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** É vedada a concessão de licença ambiental especial pelo procedimento simplificado, nos termos do inciso II do art. 18 da Lei nº 15.190, de 2025."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir que atividades ou empreendimentos estratégicos, enquadrados no licenciamento ambiental especial, sejam submetidos ao procedimento simplificado previsto no inciso II do art. 18 da Lei nº 15.190/2025.

O rito simplificado, por sua natureza, concentra ou reduz etapas do processo de licenciamento, podendo resultar na emissão de licenças em ato único (modalidade monofásica) ou em etapas abreviadas (modalidade bifásica). Esse formato é incompatível com a complexidade e o potencial de impacto socioambiental de empreendimentos estratégicos, que demandam análise criteriosa e participação social qualificada.

Ao vedar expressamente o uso do procedimento simplificado, a emenda garante que o licenciamento ambiental especial observe todas as fases e

LexEdit
*CD251652048000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652048000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instrumentos previstos na legislação ambiental, assegurando maior rigor técnico, segurança jurídica e efetiva proteção ao meio ambiente, em consonância com os princípios da precaução e da prevenção.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD251652048000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251652048000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00029**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e do protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período, mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos exigidos, especialmente nos casos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e respectivo Relatório de Impacto Ambiental (RIMA).

O prazo de 12 meses previsto na Medida Provisória não contempla a complexidade das análises, podendo levar a decisões apressadas e tecnicamente frágeis. A ampliação para três anos, com possibilidade de suspensão durante a solicitação de complementações e prorrogação por igual período mediante justificativa técnica, assegura que todas as fases sejam conduzidas de forma criteriosa, evitando riscos ambientais e jurídicos.

LexEdit
*CD252509096300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252509096300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O licenciamento ambiental envolve múltiplos atores e requer coordenação entre diversos órgãos e entidades. Garantir tempo adequado é fundamental para que a priorização da Licença Prévia (LP) não resulte em aceleração indevida das licenças subsequentes, de Instalação (LI) e de Operação (LO); comprometendo os ritos e salvaguardas previstos na legislação ambiental.

Assim, busca-se conciliar eficiência processual com robustez técnica e proteção ambiental, assegurando um licenciamento responsável e alinhado ao desenvolvimento sustentável.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD252509096300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252509096300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00030**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** º A realização de audiência pública não substitui, em nenhuma hipótese, a obrigação de consulta prévia, livre e informada aos povos indígenas, comunidades quilombolas e demais povos e comunidades tradicionais potencialmente afetados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e ao consentimento livre, prévio e informado. Esse instituto foi incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de mera formalidade, mas de um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que assegura participação efetiva na tomada de decisão.

No processo de licenciamento ambiental e em seus procedimentos, é imprescindível observar a proteção de povos e comunidades tradicionais, em razão do grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro.

LexEdit
*CD255375996700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255375996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, além da exigência de audiência pública, é necessário garantir a realização da consulta prévia, que não se confunde com a audiência e possui rito próprio.

Para alinhar a medida proposta aos direitos socioambientais e territoriais desses grupos, é fundamental incluir dispositivos que salvaguardem tais garantias, como instrumento de justiça ambiental e de correção das assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Túlio Gadêlha**
**(REDE - PE)**

LexEdit
*CD255375996700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255375996700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Túlio Gadêlha

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00031**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** As autoridades estaduais, municipais, distritais envolvidas na elaboração do licenciamento ambiental especial terão o prazo de 15 (quinze) dias úteis, a contar do recebimento do ofício, para se manifestar, podendo ser prorrogado o prazo, por uma única vez."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do §2º tem por finalidade delimitar prazo objetivo para que as autoridades estaduais, municipais e distritais se manifestem no âmbito do licenciamento ambiental especial.

A ausência de um marco temporal definido pode gerar atrasos significativos, comprometer o planejamento de empreendimentos e dificultar a coordenação entre os entes envolvidos no processo.

O prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado do recebimento do ofício, assegura celeridade e previsibilidade, permitindo que o fluxo processual seja conduzido de forma ordenada. A previsão de prorrogação única preserva a flexibilidade necessária, ao mesmo tempo em que evita protelações injustificadas.

LexEdit
*CD251942695400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251942695400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com essa medida, busca-se harmonizar a atuação das diferentes esferas de governo, garantindo eficiência administrativa e maior segurança jurídica, sem prejuízo da análise técnica e da proteção ao meio ambiente.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Sidney Leite**
**(PSD - AM)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251942695400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251942695400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sidney Leite

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00032**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX A Lei nº 9.478, de 06 de agosto de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

**XXI** – *incentivar a geração de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial energético offshore;*

**XXII** – *promover e assegurar, em bases sustentáveis, a manutenção, modernização e expansão do aproveitamento racional do potencial hidroelétrico nacional, reconhecendo seu papel estruturante para a segurança energética, a modicidade tarifária e a integração entre as regiões do País.*' (NR)

'**Art. 2º** .....

.....

**IV** – *estabelecer diretrizes e metas, quando aplicáveis, para programas específicos, como da energia hidráulica, do gás natural, do carvão, da energia termonuclear, dos biocombustíveis, da energia solar, da energia eólica, do biogás, do biometano e da energia proveniente de outras fontes alternativas.* ' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reconhecer, no marco legal da política energética nacional, o papel estratégico e estruturante da energia hidráulica para o Brasil. Trata-se de uma fonte limpa e renovável, com elevado

LexEdit
*CD251092041300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fator de capacidade e flexibilidade operacional, que contribui decisivamente para a segurança do suprimento de energia elétrica, a estabilidade do sistema interligado e a modicidade tarifária. A inclusão expressa da energia hidráulica na Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, corrige uma lacuna normativa e alinha o texto legal à realidade técnica e histórica da matriz energética brasileira, e atualiza a lei para diante da evolução tecnológica recente e futura da matriz.

O Brasil é o segundo maior produtor mundial de energia hidrelétrica e detentor de cerca de 12% da água doce superficial do planeta, o que confere ao país um dos maiores potenciais hidrelétricos do mundo. No âmbito nacional, essa fonte é a maior responsável pela geração elétrica – de acordo com dados do Operador Nacional do Sistema Elétrico (ONS), 67% da geração de energia em 2023 e 61,3% da geração de energia em 2024 foi proveniente da fonte hidrelétrica. Além disso, mais de 90% de toda a capacidade de reservação de água do Brasil está nos reservatórios das hidrelétricas, segundo dados da Agência de Águas e Saneamento Básico (ANA), o que reforça a importância e necessidade de conexão estratégica entre a gestão de recursos hídricos e a gestão eletroenergética.

Mesmo com a crescente inserção de fontes intermitentes, como a solar e a eólica, a energia hidráulica mantém-se como o principal eixo de sustentação do sistema elétrico nacional, especialmente por sua capacidade de regulação e de resposta rápida à variação da demanda. A modernização e a expansão sustentável desse potencial são fundamentais para garantir a confiabilidade e a resiliência do setor elétrico.

Além disso, a energia hidráulica desempenha papel integrador entre regiões, sendo uma estrutura essencial para adaptação e mitigação das mudanças climáticas, na ocorrência de eventos extremos, o que reduz desigualdades no acesso à energia e fortalecendo a coesão do sistema interligado nacional. Ao prever a promoção, modernização e aproveitamento racional desse recurso em bases sustentáveis, a emenda busca assegurar o equilíbrio entre desenvolvimento econômico, segurança energética e preservação ambiental, pilares indispensáveis para a transição energética brasileira e para o cumprimento das metas climáticas assumidas pelo país.

LexEdit
*CD251092041300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro**
**(UNIÃO - MG)**

LexEdit
*CD251092041300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251092041300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00033**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes dispositivos:

" ***Art. XX.*** *O Art. 1º da Lei nº 14.755/2023 passa a vigorar com a seguinte redação:*

*"Art. 1º.....*

*.....*

*§ 2º As disposições desta Lei aplicam-se aos casos de emergência decorrente de vazamento ou rompimento de barragens e aos processos de licenciamento ambiental de barragens iniciados após a entrada em vigor dessa Lei, nos termos do regulamento."*

" ***Art. XX*** *. Fica revogado o § 4º do Art. 3º da Lei 14.755, de 15 de dezembro de 2023.*

## JUSTIFICAÇÃO

Com o intuito de conferir maior segurança jurídica aos destinatários da Lei nº 14.755/2023, sugere-se instituir um marco temporal adequado para identificação das circunstâncias em que serão aplicadas as obrigações e direitos previstos na normativa.

Para tanto, propõe-se que essas obrigações e direitos sejam aplicados às barragens cujo planejamento e implantação ocorra após a vigência da Lei

LexEdit
*CD258401533800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258401533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

14.755/2023, ou seja, cujo processo de licenciamento tenha sido iniciado após a publicação da norma.

Isso porque, barragens já implantadas ou em operação já tiveram seu processo de indenização e ocupação finalizado, realizados nos termos da legislação pátria, mediante a justa e prévia indenização dos atingidos e o estabelecimentos de programas sociais específicos, como os programas de remanejamento da população atingida.

Dessa forma, a imposição de novas obrigações aos empreendedores em questão, com concessão de novos direitos às populações já contempladas em negociações monitoradas e aprovadas pelos órgãos competentes, violará atos jurídicos perfeitos e causará enorme insegurança jurídica.

A aplicação da Lei que instituiu a Política Nacional de Direitos das Populações Atingidas por Barragens (PNAB) aos empreendimentos existentes (em implantação ou em operação) poderá resultar em uma verdadeira indústria das indenizações, na medida em que abrirá margem interpretativa a qualquer indivíduo que acredite que seu imóvel foi inadequadamente indenizado, ou mesmo desvalorizado em razão da proximidade de uma barragem.

Ressalta-se que, frequentemente, novas áreas são ocupadas e urbanizadas a partir do desenvolvimento proporcionado pelos empreendimentos.

Há casos em que a estrutura da barragem é anterior ao processo de urbanização e construção de moradias, que ocorre à revelia do empreendedor.

A criação de novas obrigações para projetos estruturados e já em operação pode comprometer, ainda, sua viabilidade econômica, impedindo sua continuidade. Como consequência, serão gerados impactos imediatos na arrecadação de contribuições e impostos, bem como na continuidade de empregos e no fornecimento de energia, elevando as tarifas suportadas pelos consumidores finais.

LexEdit
*CD258401533800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258401533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro**
**(UNIÃO - MG)**

LexEdit
*CD258401533800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258401533800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00034**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX A Lei nº 9.433, de 08 de janeiro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

**III –** *o uso prioritário dos recursos hídricos é o consumo humano, a dessedentação de animais e a segurança do suprimento eletroenergético no País, inclusive em situações de escassez*

**IV –** *a gestão dos recursos hídricos deve proporcionar o uso múltiplo das águas, observado o disposto no inciso III*' (NR)

'**Art. 2º** .....

.....

**II –** *a utilização racional e integrada dos recursos hídricos, incluindo a geração de energia elétrica e o transporte aquaviário, com vistas ao desenvolvimento sustentável*' (NR)

'**Art. 3º** .....

.....

**III –** *a integração da gestão de recursos hídricos com a gestão ambiental e a gestão eletroenergética*' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como finalidade reforçar o papel estratégico da hidroeletricidade no contexto da Política Nacional de Recursos Hídricos, especialmente diante das transformações tecnológicas em curso na matriz

LexEdit
*CD255241675800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255241675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

energética brasileira, de modo a compatibilizar os usos múltiplos dos recursos hídricos em benefício da sociedade brasileira e atendendo à Constituição Federal, que trata a geração hidroelétrica como bem essencial.

Com a crescente inserção de fontes intermitentes e não controláveis, como a solar e a eólica, torna-se essencial assegurar mecanismos que garantam a estabilidade, a segurança e a confiabilidade do suprimento eletroenergético nacional, com modicidade tarifária e sustentabilidade ambiental com baixa emissão de carbono. As usinas hidrelétricas, por sua capacidade de regularização e armazenamento de energia por meio dos reservatórios, exercem papel crucial nesse processo de transição energética.

O Brasil possui uma posição privilegiada no cenário internacional, sendo detentor de aproximadamente 12% da água doce superficial do planeta e o segundo maior produtor mundial de energia hidrelétrica. Essa abundância hídrica representa um potencial inestimável para a geração de energia renovável, limpa e de baixo custo, com benefícios diretos à competitividade da economia e à sustentabilidade ambiental. Nesse contexto, a manutenção, modernização e expansão da infraestrutura hidrelétrica, devem ser incentivadas como elemento estratégico da política energética nacional, garantindo a independência energética, que é um dos pilares da nossa soberania nacional.

A mudança da matriz energética brasileira, embora desejável e necessária, deve ocorrer de forma planejada e equilibrada, sem comprometer a segurança do fornecimento. A hidroeletricidade precisa ser reconhecida como uma base estruturante do sistema elétrico brasileiro. Preservar e valorizar esse ativo nacional é, portanto, uma medida de interesse público e estratégico.

Trata-se de reconhecer e assegurar, em lei, a relevância de um recurso energética fundamental para garantir o equilíbrio e a resiliência do sistema energético nacional, bem como sua importância crescente na integração com novas tecnologias e fontes renováveis.

Sala da comissão, xx de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255241675800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255241675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo de Castro**
**(UNIÃO - MG)**

LexEdit
*CD255241675800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255241675800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo de Castro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00035**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e

LexEdit
*CD250851157000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250851157000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD250851157000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250851157000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00036**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**V –** audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social

LexEdit
*CD257767156300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257767156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD257767156300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257767156300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00037**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD252806148400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252806148400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00038**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos. O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração

LexEdit
*CD259174644800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259174644800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD259174644800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259174644800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00039**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 13.116, de 20 de abril de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 7º** .....

.....

**§ 15.** O compartilhamento do excedente da infraestrutura de suporte existente, bem como a sua substituição, em áreas de preservação permanente, onde já exista operação de radiodifusão ou telecomunicações previamente licenciada, inclusive para a instalação de novas estações de radiodifusão, inclusive estações complementares, não se submeterá a novo procedimento de licenciamento ou autorização ambiental por parte de qualquer órgão federal, estadual ou municipal, desde que não haja supressão de vegetação nativa ou alteração substancial da paisagem original.

**§ 16.** O compartilhamento do excedente da infraestrutura já instalada no Morro do Sumaré, Zona de Uso Conflitante do Parque Nacional da Tijuca, por qualquer meio, para operação de estações de radiodifusão licenciadas pela ANATEL após 6 de maio de 2016, inclusive complementares, independem de nova licença ambiental ou de qualquer autorização a ser expedida pelo ICMBIO ou qualquer órgão federal, estadual ou municipal.

**§ 17.** O compartilhamento do excedente da infraestrutura já instalada no Morro do Sumaré, Zona de Uso Conflitante do Parque Nacional da Tijuca, por qualquer meio, para operação de estações de radiodifusão licenciadas pela ANATEL após 6 de maio de 2016,

LexEdit
*CD252926408100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252926408100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inclusive complementares, independem de nova licença ambiental ou de qualquer autorização a ser expedida pelo ICMBIO ou qualquer órgão federal, estadual ou municipal.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda, ao buscar aprimorar o marco regulatório da Lei nº 13.116/2015, visa a dirimir um conflito normativo que tem gerado insegurança jurídica e onerosidade excessiva para as concessionárias e permissionárias do serviço de radiodifusão. O cerne da proposta é conciliar o legítimo interesse público na proteção do meio ambiente com a necessidade de garantir a prestação de serviços de radiodifusão, que também são considerados essenciais e de utilidade pública.

Atualmente, a regulamentação administrativa, como a Portaria nº 40/2016 do ICMBio, tem sido interpretada de forma a inviabilizar a instalação e a modernização de infraestrutura de radiodifusão em áreas de preservação já ocupadas, mesmo quando se trata de compartilhamento ou substituição de equipamentos. Tal interpretação desconsidera a dinâmica do setor, onde a migração de tecnologia (AM para FM, digitalização da TV, etc) e a necessidade de atualização de equipamentos são imperativos para a manutenção da qualidade do serviço.

A emenda proposta corrige essa distorção ao estabelecer, de forma clara e objetiva, que o compartilhamento e a substituição de infraestrutura em áreas onde a atividade de radiodifusão já está consolidada não constituem nova intervenção ambiental, desde que não haja alteração significativa na área de ocupação, supressão de vegetação nativa ou impacto visual. Essa abordagem está em total consonância com o princípio da precaução, pois evita a criação de novas estruturas, incentivando o uso racional e eficiente das instalações já existentes.

A medida proposta não cria uma dispensa incondicionada, mas uma presunção de ausência de dano para casos específicos, cabendo ao Poder Público a fiscalização do cumprimento das condições impostas. A justificativa de mérito reside, portanto, na promoção da segurança jurídica, na redução da burocracia

LexEdit
*CD252926408100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252926408100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desnecessária e na otimização da infraestrutura já instalada, sem que a proteção ambiental seja negligenciada. A emenda visa, em última análise, a assegurar que o radiodifusor possa auferir receitas para honrar os onerosos custos de migração e continuar a prestar um serviço de excelência à sociedade, sem ser penalizado por um conflito de normas que inviabiliza sua operação regular.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Cezinha de Madureira**
**(PSD - SP)**

LexEdit
*CD252926408100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252926408100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cezinha de Madureira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00040**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 3º e ao art. 4º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

....."

"**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**IV –** (Suprimir)

**V –** (Suprimir)

LexEdit
*CD255529618300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255529618300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VI –** (Suprimir)
**Parágrafo único.** (Suprimir)"
"**Art. 5º** (Suprimir)"
"**Art. 6º** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD255529618300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255529618300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00041**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD254653728800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254653728800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00042**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD256911871900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256911871900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00043**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental. Essas restrições enfraquecem

LexEdit
*CD258150352400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258150352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258150352400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258150352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00044**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais.

Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere-se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Sâmia Bomfim**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD254716960400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254716960400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00045**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 10.848, de 15 de março de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** .....

.....

**§ 11.** *Os custos operacionais incorridos pelos concessionários de geração de energia elétrica para a implementação das medidas de monitoramento e mitigação dos impactos ambientais, em decorrência de deliberações do Comitê de Monitoramento do Setor Elétrico - CMSE, instituído pelo art. 14 desta Lei, ou do Conselho Nacional de Política Energética – CNPE, instituído pela Lei nº 9.478, de 6 de agosto de 1997, que não forem cobertos pelos termos dos contratos de concessão, desde que reconhecidos pela Agência Nacional de Energia Elétrica - Aneel, serão ressarcidos por meio dos encargos para cobertura dos custos dos serviços do sistema, de que trata o § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Existe a necessidade de alocar corretamente os custos incorridos pelos agentes de geração para controle e monitoramento ambiental, em caso da necessidade de serem implementadas medidas para salvaguardar as condições de suprimento energético do país e os usos múltiplos da água,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9506302527

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

quando determinadas por órgão competente durante períodos críticos de baixa precipitação pluviométrica e de baixos níveis de armazenamento nos reservatórios brasileiros, em similaridade ao ocorrido ao longo o ano de 2021.

Por isso, propõe-se que esses custos, desde que reconhecidos pela ANEEL, sejam ressarcidos via encargos dos custos do sistema conforme previsto no § 10 do art. 1º da Lei nº 10.848, de 2004.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9506302527

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00046**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção, esta considerada o serviço de engenharia hidráulica destinado à limpeza, desobstrução e manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, com a finalidade de manter a profundidade, a largura e demais características físicas previamente existentes do canal de navegação, bacia de evolução ououtro trecho aquaviário previamente autorizado ou implantado, sem promover alteração significativa de suas condições geomorfológicas.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3925471223

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte emenda relativa à atividade de dragagem de manutenção. Trata-se de ação essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, elemento estratégico para a eficiência logística e para a descarbonização do transporte. Um único comboio com 35 barcaças pode transportar até 70 mil toneladas de carga — o equivalente à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução do biodiesel B20 até 2030, o transporte hidroviário emitirá 72% menos CO# do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar investimentos em infraestrutura hidroviária é medida estratégica para ampliar a competitividade do país, reduzir o chamado "custo Brasil" e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização. A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, assegura a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o êxito de outros projetos logísticos.

Adicionalmente, propõe-se ajuste de redação no art. 8º, inciso VII, vetado na lei e incluído agora pelo inciso X, para deixar claro que a expressão "desde que previamente licenciadas" aplica-se exclusivamente às rodovias, não havendo fundamento técnico ou jurídico para exigir tal licenciamento em dragagens de manutenção. Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, nem gera impactos ambientais significativos, por ter caráter estritamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexequível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e comprometer a eficiência da logística hidroviária. A medida

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3925471223
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mantém o equilíbrio entre proteção ambiental e desenvolvimento, garantindo que um modal mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta.

Por fim, a inclusão da definição de "dragagem de manutenção" confere maior clareza à proposta, facilita sua aplicação pelos tomadores de decisão e promove segurança jurídica. Essa definição reforça a previsibilidade e a estabilidade normativa indispensáveis ao investimento privado e ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura logística sustentável.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3925471223

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00047**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X – s**erviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção portuária, desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas;

**XI –** serviços, obras e dragagens de manutenção de cursos hídricos que visam desobstrução e manejo de material do fundo de corpos d'água para manter a navegabilidade do canal de navegação ou bacia de evolução, sem que haja alteração das características pré-existentes, excetuando-se dragagem de aprofundamento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, relativa à atividade de dragagem de manutenção. Essa atividade é essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059077748

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiras, especialmente no contexto da eficiência logística e da descarbonização. Um único comboio, composto por 35 barcaças, é capaz de transportar até 70 mil toneladas de carga, o que equivale à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal representa uma significativa redução nas emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução do biodiesel B20 até 2030, o modal hidroviário ainda emitirá 72% menos CO2 do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar os investimentos em infraestrutura hidroviária é uma medida estratégica para aumentar a competitividade do Brasil, reduzir o chamado 'custo Brasil' e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização.

Nesse sentido, foi realizado um ajuste de redação no texto do artigo 8º, inciso VII vetado na sançao da lei e incluído pelo inciso X, para esclarecer que a expressão “desde que previamente licenciadas” se aplica exclusivamente às rodovias e dragagem de manutenção em portos marítimos, onde se aplica o conceito de uso de bota fora para o material dragado e licenciamento operacional dos ativos.

Adicionalmente, foi incluído o inciso XI, também no artigo 8º, que trata exclusivamente da dispensa de licenciamento ambiental para serviços, obras e dragagens de manutenção em hidrovias, o que viabilizará a continuidade e perenidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o sucesso de outros projetos logísticos do país.

Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, tampouco gera impactos ambientais significativos, por possuir caráter exclusivamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexequível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e a eficiência da logística hidroviária. Essa medida mantém o

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059077748

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, assegurando que um modal de transporte mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta. Dessa forma, garante-se a correta aplicação do dispositivo legal e evita-se interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da política pública.

Por fim, a inclusão da definição de serviços, obras e dragagens de manutenção visa conferir maior clareza à proposta, facilitando sua aplicação pelos tomadores de decisão e promovendo segurança jurídica. Essa definição também contribui para a segurança regulatória necessária aos investidores que planejam atuar no setor hidroviário, reforçando a previsibilidade e a estabilidade normativa indispensáveis ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura logística sustentável.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4059077748

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00048**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Como representante da Frente Parlamentar pelo Livre Mercado, apresento a seguinte emenda, relativa à atividade de dragagem de manutenção. Entendemos que essa atividade é essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, especialmente no contexto da eficiência logística e da descarbonização. Um único comboio, composto por 35 barcaças, é capaz de transportar até 70 mil toneladas de carga, o que equivale à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal representa uma significativa redução nas emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4227503284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do biodiesel B20 até 2030, o modal hidroviário ainda emitirá 72% menos CO2 do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar os investimentos em infraestrutura hidroviária é uma medida estratégica para aumentar a competitividade do Brasil, reduzir o chamado 'custo Brasil' e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização.

A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, é uma ação que viabiliza a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o sucesso de outros projetos logísticos do país.

Adicionalmente, foi realizado um ajuste de redação no texto do artigo 8º, inciso VII, vetado anteriormente e incluído agora pelo inciso X, para esclarecer que a expressão “desde que previamente licenciadas” se aplica exclusivamente às rodovias, uma vez que não há fundamento técnico ou jurídico para exigir esse licenciamento em atividades de dragagem de manutenção.

Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, tampouco gera impactos ambientais significativos, por possuir caráter exclusivamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexequível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e a eficiência da logística hidroviária. Essa medida mantém o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, assegurando que um modal de transporte mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta. Dessa forma, garante-se a correta aplicação do dispositivo legal e evita-se interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da política pública.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4227503284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4227503284

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00049**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814789344

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5814789344

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00050**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6379162448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6379162448

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00051**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8043572647

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8043572647

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00052**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9919035835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9919035835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00053**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1174870963

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1174870963
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1174870963

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00054**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4167350437

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4167350437
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4167350437

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00055**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3404561439

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3404561439
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3404561439

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00056**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5471636925

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5471636925
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5471636925

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00057**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5848097828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5848097828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5848097828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00058**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283447942

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7283447942

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00059**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7649745326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7649745326
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7649745326

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00060**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7396757249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7396757249

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00061**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7682224431

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7682224431
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7682224431

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00062**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6977668698

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6977668698
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6977668698

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00063**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4237071030
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4237071030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4237071030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00064**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6693069006

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6693069006
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6693069006

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00065**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7617434277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7617434277
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7617434277

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00066**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8208114736

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8208114736

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00067**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso I do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso, no prazo de até seis meses, para a elaboração e execução do estudo ambiental;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo de até seis meses permitirá a aplicação integral das melhores práticas e metodologias, contemplando os levantamentos de campo, as análises e a consolidação dos dados necessários, de modo a assegurar a qualidade técnica exigida e a fornecer subsídios adequados à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4717577623

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00068**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, consultados todos os entes intervenientes, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo máximo de doze meses para a conclusão do licenciamento ambiental especial deve ser cumprido, mesmo que os órgãos intervenientes não se manifestem dentro desse período. Embora a consulta a esses órgãos seja essencial para a análise técnica, a ausência de manifestação não pode paralisar o processo. Assim, o licenciamento deve avançar após o prazo, garantindo segurança jurídica e eficiência, sem prejuízo à qualidade e à proteção ambiental. Por essas razões, apresenta-se a presente emenda modificativa.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3918569606

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00069**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD253262064100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253262064100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253262064100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253262064100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00070**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD253990628700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253990628700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD253990628700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253990628700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253990628700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253990628700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00071**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD252858664400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252858664400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252858664400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252858664400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252858664400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252858664400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00072**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD255354228700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255354228700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255354228700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255354228700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00073**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD251727100100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251727100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251727100100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251727100100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00074**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD253700296200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253700296200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253700296200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253700296200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00075**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD256330997500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330997500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256330997500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256330997500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00076**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD258586845000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258586845000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD258586845000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258586845000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258586845000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258586845000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00077**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252008057600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252008057600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252008057600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252008057600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252008057600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252008057600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00078**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD253407292200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253407292200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253407292200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253407292200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253407292200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253407292200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00079**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257681456400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257681456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257681456400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257681456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257681456400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257681456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00080**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD256110446100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256110446100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256110446100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256110446100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256110446100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256110446100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00081**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258818780300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258818780300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258818780300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258818780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00082**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD258593104700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258593104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD258593104700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258593104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258593104700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258593104700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00083**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD253050817200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253050817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253050817200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253050817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253050817200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253050817200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00084**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**V –** audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD256052878300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256052878300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD256052878300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256052878300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00085**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD252001932600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252001932600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252001932600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252001932600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00086**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD254581215900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254581215900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD254581215900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254581215900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254581215900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254581215900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00087**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares.

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD255018658200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255018658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD255018658200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255018658200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00088**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD256947407700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256947407700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00089**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD259194722200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259194722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD259194722200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259194722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259194722200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259194722200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00090**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD251172514900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251172514900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251172514900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251172514900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00091**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD251185473800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251185473800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD251185473800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251185473800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251185473800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251185473800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00092**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD258867926700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258867926700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258867926700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258867926700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00093**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259933534300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259933534300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259933534300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259933534300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259933534300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259933534300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00094**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD255381056200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255381056200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários.

Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD255381056200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255381056200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00095**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD253050671700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253050671700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253050671700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253050671700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00096**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD256772948900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256772948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256772948900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256772948900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00097**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD252956686000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252956686000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252956686000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252956686000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00098**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD252964012900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252964012900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252964012900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252964012900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00099**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD259110007700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259110007700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259110007700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259110007700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00100**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD257200376600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257200376600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257200376600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257200376600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00101**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD254756496300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254756496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD254756496300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254756496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254756496300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254756496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00102**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250370583900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250370583900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250370583900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250370583900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00103**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD254109689400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254109689400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254109689400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254109689400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00104**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254252807400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252807400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254252807400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252807400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254252807400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254252807400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00105**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD250609307600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609307600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250609307600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250609307600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00106**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD259663935600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259663935600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD259663935600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259663935600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259663935600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259663935600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00107**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD259087477500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259087477500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259087477500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259087477500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00108**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258507570100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258507570100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258507570100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258507570100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258507570100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258507570100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00109**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD259272601300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259272601300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259272601300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259272601300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00110**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD254380262000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380262000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00111**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere-se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD254807317500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254807317500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00112**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254496339800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254496339800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254496339800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254496339800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254496339800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254496339800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00113**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 3º e ao art. 4º; e suprimam-se os arts. 5º e 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

....."

"**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

**I –** (Suprimir)

**II –** (Suprimir)

**III –** (Suprimir)

**IV –** (Suprimir)

**V –** (Suprimir)

LexEdit
*CD253810006400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253810006400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VI –** (Suprimir)
**Parágrafo único.** (Suprimir)"
"**Art. 5º** (Suprimir)"
"**Art. 6º** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD253810006400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253810006400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00114**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD255108858300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255108858300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00115**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD251823172300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251823172300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Melchionna**
**(PSOL - RS)**

LexEdit
*CD251823172300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251823172300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Melchionna

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00116**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD250052269200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250052269200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD250052269200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250052269200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250052269200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250052269200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00117**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD250825295700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD250825295700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250825295700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250825295700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00118**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 66 Ficam revogados os seguintes dispositivos:

**I –**.....;

**II –**.....;

**III –**,,,

dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD254005282900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254005282900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00119**

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A autoridade licenciadora assegurará ampla divulgação, em meio eletrônico de acesso público, de todos os estudos, pareceres e documentos relativos à Licença Ambiental Especial.

**§ 1º** Os documentos permanecerão disponíveis por prazo mínimo de 15 (quinze) dias antes da audiência pública ou da decisão final.

**§ 2º** A classificação de empreendimento ou atividade como estratégico será acompanhada de fundamentação técnica publicada conjuntamente com a decisão do Conselho de Governo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa explicitar e operacionalizar o princípio da transparência previsto no art. 2º, inciso III, da Lei nº 15.190/2025, que impõe a disponibilização pública de todos os documentos e estudos integrantes do licenciamento ambiental, em todas as suas etapas. Ao determinar que os estudos, pareceres e documentos relativos à Licença Ambiental Especial (LAE) sejam amplamente divulgados em meio eletrônico de acesso público, com antecedência mínima de quinze dias antes da audiência pública ou da decisão final, o dispositivo assegura que a sociedade, órgãos de controle e demais interessados possam exercer o direito constitucional de participação e controle social de forma informada.

LexEdit
*CD253046025500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253046025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A exigência de publicação da fundamentação técnica que sustenta a classificação de um empreendimento como "estratégico" pelo Conselho de Governo também está em consonância com o princípio da motivação dos atos administrativos (art. 37, caput, e art. 93, IX, da Constituição Federal), permitindo maior escrutínio público sobre decisões que podem impactar significativamente o meio ambiente e comunidades afetadas.

No plano constitucional, a medida harmoniza-se com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição, que condiciona a instalação de obras ou atividades potencialmente causadoras de significativa degradação do meio ambiente à elaboração de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) "a que se dará publicidade".

A publicidade aqui não se restringe à mera formalidade, mas constitui requisito essencial para que as audiências públicas — previstas tanto na Lei nº 15.190/2025 quanto na prática administrativa ambiental — sejam efetivas, permitindo contribuições qualificadas.

A previsão reforça, ainda, o cumprimento do dever de publicidade e transparência que orienta toda a Administração Pública (art. 37 da CF) e assegura coerência com a própria MPV nº 1.308/2025, que pretende implementar a Licença Ambiental Especial sem afastar os requisitos de rigor técnico e participação social.

A ausência de divulgação prévia suficiente poderia reduzir a efetividade da participação popular e fragilizar a legitimidade do licenciamento, aumentando riscos de judicialização.

Em síntese, esta emenda não cria obrigação nova estranha à disciplina legal existente, mas detalha o modo de cumprimento dos princípios constitucionais e da transparência já previstos na Lei nº 15.190/2025, conferindo segurança jurídica e previsibilidade ao procedimento da LAE.

LexEdit
*CD253046025500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253046025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana**
**(REPUBLICANOS - MG)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253046025500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253046025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00120**

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 1º a 3º ao art. 5º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º** .....

**§ 1º** A análise para emissão da Licença Ambiental Especial observará a complexidade do empreendimento e assegurará a instrução técnica e social completas, dentro do prazo máximo previsto no caput.

**§ 2º** O cronograma e as etapas de instrução poderão ser ajustados, com justificativa fundamentada e publicação no sítio eletrônico da autoridade licenciadora.

**§ 3º** A decisão dependerá da conclusão das avaliações técnicas e sociais exigidas nesta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta três parágrafos ao art. 5º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de reforçar a qualidade técnica e a segurança jurídica do procedimento de licenciamento ambiental especial (LAE) ao estabelecer que:

(i) a análise para emissão da licença deve considerar a complexidade do empreendimento e garantir instrução técnica e social completas, respeitado o prazo máximo previsto no caput;

(ii) eventuais ajustes no cronograma e nas etapas de instrução sejam devidamente justificados e publicizados; e

LexEdit
*CD253382533100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253382533100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(iii) a decisão final dependa da conclusão das avaliações exigidas pela própria MPV.

A previsão do § 1º reforça que a celeridade do procedimento não pode comprometer a profundidade da análise técnica e social, princípio consagrado no art. 225 da Constituição Federal e na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

No julgamento da ADI 6.808, o STF advertiu contra procedimentos que reduzam a substância da avaliação ambiental em nome da agilidade, afirmando que a proteção ambiental exige instrução robusta e fundamentada.

O § 1º, ao vincular a análise à complexidade do empreendimento, incorpora também o princípio da proporcionalidade procedimental, já presente em normas como a Lei Complementar nº 140, de 2011.

O § 2º introduz mecanismo de transparência e previsibilidade ao determinar que ajustes de cronograma ou etapas sejam fundamentados e publicados.

Tal medida reforça os princípios da publicidade e da motivação dos atos administrativos (art. 37, caput e § 1º, da CF), mitigando riscos de questionamentos judiciais por eventuais alterações não justificadas no processo de licenciamento.

O § 3º estabelece uma salvaguarda essencial: a decisão administrativa só pode ser proferida após a conclusão de todas as avaliações técnicas e sociais previstas na MPV. Isso garante que não haja concessão da LAE de forma precipitada ou sem a devida instrução probatória, alinhando-se às balizas do STF na ADI 6.618, que rechaçou procedimentos simplificados sem lastro em estudos completos para empreendimentos de impacto relevante.

O art. 5º da MPV 1.308/2025, na sua redação original, fixa prazo máximo de 12 meses para a análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e da documentação completa.

LexEdit
*CD253382533100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253382533100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A emenda proposta é compatível com o caput, pois preserva o prazo máximo estabelecido, mas acrescenta requisitos qualitativos que asseguram que a pressa não comprometa a qualidade técnica da decisão.

Os §§ 1º a 3º se integram harmonicamente à lógica procedimental da MPV, especialmente aos arts. 2º e 4º, que tratam do conceito e do procedimento da LAE, respectivamente.

Ao condicionar a decisão final à conclusão das avaliações técnicas e sociais e ao exigir publicidade das alterações de cronograma, a proposta fortalece o controle social e a legitimidade do processo, sem criar conflitos normativos ou sobreposição indevida com outras etapas do licenciamento.

Do ponto de vista constitucional, a alteração mantém a compatibilidade com os princípios da eficiência e da publicidade (art. 37, caput, CF), e com o dever de proteção ambiental (art. 225, caput e § 1º, IV, CF), além de observar a jurisprudência do STF que veda procedimentos que comprometam a integridade da análise ambiental sob pretexto de urgência.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana**
**(REPUBLICANOS - MG)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253382533100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253382533100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00121**

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

**§ 1º** A LAE não constitui simplificação procedimental para atividades de médio ou alto impacto ambiental, devendo observar integralmente as exigências do EIA/RIMA e demais estudos ambientais cabíveis.

**§ 2º** A aplicação da LAE a atividades de pequeno impacto não afasta o cumprimento das normas ambientais vigentes."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta os §§ 1º e 2º ao art. 2º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de delimitar, de forma expressa, o alcance da Licença Ambiental Especial (LAE), evitando interpretações que permitam sua utilização como instrumento de simplificação procedimental para atividades de médio ou alto impacto ambiental, as quais, por determinação constitucional, devem observar o estudo prévio de impacto ambiental (EIA) e o respectivo relatório (RIMA), bem como outros estudos técnicos exigidos em lei ou regulamento.

A medida visa dar concretude ao disposto no art. 225, § 1º, inciso IV, da Constituição Federal, que estabelece ser obrigatória a realização de EIA/RIMA para obras e atividades potencialmente causadoras de significativa degradação ambiental.

LexEdit
*CD257667062200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667062200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa exigência, de natureza constitucional, configura um patamar mínimo de proteção ambiental, não passível de redução por meio de procedimentos simplificados ou de flexibilização indireta por ato normativo infralegal.

O Supremo Tribunal Federal tem reiterado esse entendimento. Na ADI 6808, declarou-se a inconstitucionalidade da concessão automática de licenças para atividades de risco médio, reafirmando que a exigência de EIA/RIMA é garantia fundamental de caráter objetivo e inafastável. Na ADI 6618, limitou-se a simplificação procedimental a atividades de pequeno potencial de impacto, vedando sua aplicação a empreendimentos de médio ou alto potencial poluidor. Ademais, no julgamento da ADPF 747 (Resolução CONAMA 500/2020), o STF reafirmou que atos normativos não podem reduzir o conteúdo mínimo de proteção ambiental estabelecido pela legislação vigente.

O § 2º proposto complementa a norma ao esclarecer que a aplicação da LAE a atividades de pequeno impacto não implica dispensa do cumprimento das normas ambientais pertinentes.

Tal previsão evita interpretações equivocadas que possam levar ao entendimento de que, por serem de baixo impacto, tais atividades estariam isentas de observância a requisitos legais ou regulamentares, reforçando o princípio da legalidade administrativa e da prevenção.

Com essa redação, a emenda fortalece a segurança jurídica, assegura a compatibilidade da LAE com o arcabouço constitucional e infraconstitucional de proteção ambiental e previne litígios decorrentes de licenças concedidas em desconformidade com as exigências técnicas e legais.

O art. 2º define a LAE como ato administrativo para localização, instalação e operação de empreendimento estratégico, inclusive quando potencialmente causador de significativa degradação ambiental. Essa redação, sem balizas adicionais, pode permitir interpretações extensivas que alcancem empreendimentos de médio ou alto impacto como destinatários de um procedimento mais célere, contrariando o entendimento constitucional e jurisprudencial sobre a matéria.

LexEdit
*CD257667062200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667062200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A adição dos parágrafos reforça a interpretação sistemática de que a celeridade procedimental pretendida pela LAE deve respeitar os limites constitucionais e legais da proteção ambiental. O reforço normativo é compatível com o art. 4º, parágrafo único, que já exige a apresentação de EIA/RIMA conforme termo de referência, e harmoniza-se com o art. 5º, que fixa prazos máximos para a análise, sem afastar a necessidade de estudos completos.

Portanto, esta emenda é **necessária** para prevenir interpretações que possam vulnerar o núcleo essencial da tutela ambiental e gerar insegurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana**
**(REPUBLICANOS - MG)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD257667062200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257667062200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00122**

CONGRESSO NACIONAL
CÂMARA DOS DEPUTADOS

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** A classificação de empreendimento ou atividade como estratégico dependerá de:

**I –** relevância socioeconômica e aderência a planos setoriais aprovados;

**II –** viabilidade ambiental previamente atestada pela autoridade licenciadora;

**III –** avaliação prévia de impacto social e ambiental, com recomendação de órgão colegiado competente; e

**IV –** fundamentação técnica publicada e disponibilizada ao público.

**§ 4º** A autoridade licenciadora consultará formalmente órgãos e entidades estaduais e municipais com competência sobre a área afetada, integrando suas manifestações ao parecer técnico."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda acrescenta os §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, com o objetivo de estabelecer parâmetros objetivos, técnicos e transparentes para a classificação de empreendimentos ou atividades como estratégicos, no âmbito da Licença

LexEdit
*CD259227399000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259227399000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental Especial (LAE), bem como reforçar a cooperação federativa no processo de licenciamento.

O § 3º proposto estabelece critérios claros e verificáveis para a definição de "estratégico", exigindo:

(i) relevância socioeconômica e aderência a planos setoriais aprovados;

(ii) viabilidade ambiental previamente atestada;

(iii) avaliação prévia de impacto social e ambiental com recomendação de órgão colegiado competente; e

(iv) fundamentação técnica publicada e acessível ao público. Esses requisitos visam limitar a discricionariedade na definição do que seja empreendimento estratégico, prevenindo seu uso indiscriminado e garantindo alinhamento com políticas públicas setoriais e com a proteção ambiental.

O § 4º reforça o princípio da cooperação federativa previsto no art. 23 da Constituição Federal, ao determinar a consulta formal a órgãos e entidades estaduais e municipais com competência sobre a área afetada, integrando suas manifestações ao parecer técnico. Tal medida é compatível com a Lei Complementar nº 140, de 2011, que disciplina a cooperação entre União, Estados e Municípios na matéria ambiental, e atende ao princípio da subsidiariedade e da atuação articulada dos entes federativos.

A previsão de fundamentação técnica publicada e a consulta formal aos demais entes federados fortalecem os princípios da publicidade, da participação social e da eficiência administrativa (art. 37, caput, da CF), além de reduzir riscos de judicialização por alegações de ausência de motivação ou de violação ao pacto federativo.

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça é firme quanto à necessidade de balizas objetivas para atos administrativos de impacto relevante.

No julgamento da ADI 6.808, o STF vedou a concessão de licenças de forma automática, ressaltando que a avaliação técnica substantiva é indeclinável.

LexEdit
*CD259227399000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259227399000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Já na ADI 6.618, o Tribunal limitou a simplificação procedimental a atividades de baixo impacto, reforçando que a classificação e o tratamento diferenciado devem ser devidamente justificados.

A exigência de critérios expressos na lei atende a essas balizas, reduzindo margens de interpretação que possam comprometer a segurança jurídica e a proteção ambiental.

O art. 3º da MPV 1.308/2025, na sua redação original, prevê que a definição de atividades ou empreendimentos estratégicos será feita por decreto, com base em proposta bianual do Conselho de Governo, sem estabelecer parâmetros objetivos para essa classificação.

A inclusão dos §§ 3º e 4º não retira a competência regulamentar do decreto, mas estabelece critérios e obrigações mínimas que deverão ser observados no ato normativo infralegal, preservando a conformidade com os princípios constitucionais e com a legislação ambiental.

A emenda se harmoniza com a lógica do art. 4º, que disciplina o procedimento da LAE, pois complementa a fase inicial de definição de escopo, garantindo que somente empreendimentos efetivamente estratégicos, avaliados sob parâmetros objetivos e com viabilidade ambiental previamente aferida, ingressem no procedimento especial.

Também é compatível com o art. 2º, pois reforça que a aplicação da LAE não se afasta das exigências técnicas para proteção ambiental.

Assim, a alteração proposta é **constitucionalmente adequada**, além de contribuir para a transparência, a eficiência e a segurança jurídica do processo de licenciamento ambiental especial.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Samuel Viana**
**(REPUBLICANOS - MG)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259227399000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259227399000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Samuel Viana
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00123**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas paraevitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando-os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois)autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto deLei que resultou

LexEdit
*CD251713913000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251713913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto deamplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais paraa efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD251713913000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251713913000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00124**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios.' NR."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD253220820500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253220820500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD253220820500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253220820500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00125**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caputdeste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

LexEdit
*CD252122892300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122892300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD252122892300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122892300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00126**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD251300192800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251300192800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00127**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações,

LexEdit
*CD250943452300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250943452300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD250943452300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250943452300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00128**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD253868735200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253868735200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00129**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere- se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD255765698900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255765698900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00130**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o art. 5º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. O inciso V do art. 3º da Lei n. 15.190/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 3º**

.....

.....

**V.** audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;" NR

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de

LexEdit
*CD256038578200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256038578200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD256038578200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256038578200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00131**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

LexEdit
*CD256931748400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD256931748400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256931748400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00132**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD258228900800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258228900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários.

Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Ivan Valente**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258228900800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258228900800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ivan Valente

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00133**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações."

"**Art.** 42. A participação das autoridades envolvidas definidas no inciso III do *caput* do art. 3º desta Lei nos processos de licenciamento ambiental observará as seguintes premissas:

**I –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**II –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica,

LexEdit
*CD255722434800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255722434800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do Desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD255722434800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255722434800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00134**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da

LexEdit
*CD250378820600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250378820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD250378820600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250378820600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00135**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1303/2025
(à MPV 1303/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8154743257

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8154743257

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00136**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 1º-A.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos.

.....

**§ 2º-A.** Para fins do disposto no § 1º-A deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I –** mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, que não tenham, comprovadamente, nexo causal entre a atividade ou o empreendimento; e

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público que não tenham sido comprovadamente decorrentes ou agravadas pela implantação do empreendimento.

.....

**§ 5º-A.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter serviços de responsabilidade do poder público, ressalvados os

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143548356

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

casos temporários até a emissão de licença de operação do empreendimento.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Observa-se que o licenciamento ambiental e suas condicionantes têm sido, indevidamente, utilizados como instrumento para remediar deficiências estruturais das políticas públicas, muitas vezes sem qualquer relação direta ou proporcional com os impactos efetivamente gerados pelo empreendimento.

Para evitar abusos, é imprescindível que as condicionantes ambientais apresentem nexo causal com os impactos identificados nos estudos ambientais, além de serem proporcionais e equivalentes a esses impactos, conforme previsto nos §§ 1º e 2º do art. 14. Tais condicionantes devem limitar-se a obrigações cujo cumprimento dependa exclusivamente do empreendedor. Exigir que ele mitigue ou compense danos causados por terceiros, ou que assuma responsabilidades alheias à sua esfera de atuação, é claramente irrazoável.

Além disso, não é admissível transferir ao empreendedor a responsabilidade pela operação de serviços públicos desvinculados de sua atividade. Como o próprio nome indica, tais serviços constituem atribuição típica do Estado, configurando dever indelegável da Administração Pública, nos termos do ordenamento jurídico.

Ocorre que essa previsão foi vetada pelo Poder Executivo no § 5º do art. 14 do PL nº 2.459/2021, sob o argumento de que é possível impor ao empreendedor a obrigação de manter ou operar serviço público de forma "temporária". Contudo, a utilização dessa expressão, de natureza subjetiva e indeterminada, abre margem para interpretações divergentes e gera insegurança jurídica tanto para o empreendedor quanto para o órgão licenciador.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143548356
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inexistência de um parâmetro objetivo para o término dessa obrigação compromete a previsibilidade e a proporcionalidade das medidas impostas, afrontando princípios fundamentais da Administração Pública — legalidade, razoabilidade e eficiência — previstos no caput do art. 37 da Constituição Federal.

Dessa forma, propõe-se substituir a expressão "temporariamente" por "até a emissão da Licença de Operação", conferindo maior precisão normativa e alinhando a condicionante ao próprio ciclo do licenciamento ambiental. A fase de implantação do empreendimento, marcada pela mobilização intensa de mão de obra, aumento populacional e sobrecarga na infraestrutura local, encerra-se com a emissão dessa licença.

Superada essa etapa, não subsiste justificativa técnica ou jurídica para manter a obrigação de o empreendedor operar serviços públicos, cabendo ao poder público competente absorver eventual demanda residual.

A alteração proposta, portanto, preserva a efetividade das condicionantes ambientais no enfrentamento dos impactos efetivamente associados à implantação, ao mesmo tempo que evita a imposição de encargos desproporcionais e dissociados da natureza transitória desses impactos.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1143548356

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00137**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, desde que tais instalações ou faixas estejam licenciadas.' (NR)

'**Art. 11-A.** Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a emissão de LAC, desde que essas faixas, essas atividades, esses empreendimentos ou essas instalações estejam licenciadas' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência de licenciamento ambiental tem por finalidade prevenir, mitigar e compensar impactos decorrentes da implantação de empreendimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145357904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ou atividades potencialmente poluidoras ou modificadoras do meio ambiente em determinada localidade. Para tanto, exige-se a realização de estudos de caracterização da área afetada, bem como a proposição de medidas de mitigação e compensação, inclusive em áreas além da diretamente impactada — como, no presente caso, a faixa de servidão.

No caso de obras de manutenção ou ampliação executadas dentro de faixa de servidão já licenciada, o licenciamento original já contemplou a avaliação dos impactos decorrentes tanto da implantação quanto da operação da infraestrutura, abrangendo essa área e outras subjacentes, classificadas como áreas de influência direta e indireta do empreendimento.

Como essas intervenções ocorrem exclusivamente no interior de área previamente autorizada, não há ocupação de novas áreas nem alteração do uso do solo além do polígono licenciado, inexistindo incremento dos impactos ambientais já avaliados.

As atividades de manutenção têm caráter corretivo ou preventivo e visam preservar a integridade, a segurança e a funcionalidade do empreendimento, não configurando nova implantação. Já as obras de ampliação restritas ao espaço da servidão constituem modificações internas em áreas previamente estudadas e licenciadas, sem alteração significativa dos parâmetros operacionais ambientais do empreendimento.

Ademais, a implantação de linhas de transmissão é, em regra, planejada para minimizar impactos ambientais. Contudo, para assegurar a continuidade da operação, é imprescindível manter a vegetação sob controle nas áreas onde se localizam as torres, garantindo tanto a segurança operacional quanto o acesso das equipes de manutenção.

A exigência de novo licenciamento nessas situações configuraria mera sobreposição de procedimentos, sem qualquer ganho efetivo para a proteção ambiental, contrariando os princípios constitucionais da razoabilidade e da eficiência administrativa.

Não por acaso, a prática administrativa de órgãos ambientais federais e estaduais já tem dispensado novo licenciamento para intervenções

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145357904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de manutenção ou melhorias em áreas previamente autorizadas, restringindo tal exigência apenas a hipóteses que extrapolem os limites originalmente licenciados. Nos casos de ampliação, busca-se justamente adotar a Licença por Adesão e Compromisso (LAC), instrumento compatível com atividades cujos impactos ambientais são conhecidos, previsíveis e controláveis.

Nessas situações, as medidas de controle e as condicionantes ambientais já se encontram definidas, sistematizadas e validadas, o que torna desnecessária a repetição de análises individualizadas e diagnósticos específicos.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1145357904

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00138**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais,

LexEdit
*CD259623599400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259623599400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD259623599400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259623599400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00139**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD252979319900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979319900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252979319900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979319900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD252979319900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979319900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00140**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 3º**.....

.....

**XXXVII –** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de8 de dezembro de 2011;

**XXXVIII –** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivossuprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que

LexEdit
*CD253801106000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

resultou na Leinº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal,além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amploe aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o PoderLegislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas dasociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esseprocesso de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, quebuscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aosprocedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para aefetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentose a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutençãodesses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcancedos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e deinteresse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foramamplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas asCasas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda sejustifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmoniado marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo queo licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente

LexEdit
*CD253801106000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aos princípios daproteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD253801106000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253801106000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00141**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI** – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII** – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência

LexEdit
*CD254565690300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254565690300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD254565690300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254565690300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00142**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD254477731700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254477731700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD254477731700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254477731700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00143**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

LexEdit
*CD257763975100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257763975100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 7º .....**

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD257763975100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257763975100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alceu Moreira**
**(MDB - RS)**

LexEdit
*CD257763975100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257763975100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alceu Moreira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00144**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252260324000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252260324000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Vicentinho Júnior**
**(PP - TO)**

LexEdit
*CD252260324000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252260324000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00145**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Luis Carlos Heinze

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"Art. 5º-1. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 42.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença, nos termos do já previsto no parágrafo 1º do artigo 13 da Lei Complementar 140/2011;' (NR)

'Art. 43.....

I –.....

d) terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, publicada no Diário Oficial da União.

.....

Art. 44.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8315878079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I –.....

d) terras indígenas com relatório circunstanciado de identificação e delimitação publicado no Diário Oficial da União; e

e) áreas de comunidades quilombolas com certidão de autodefinição como remanescente dos quilombos, publicada no Diário Oficial da União.

.....

§ 11 Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais, nos termos do já previsto no artigo 13 da Lei Complementar 140/2011.' (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de solucionar conflitos de competência que abarrotavam o Judiciário com milhares de ações, foi publicada, em 2011, a Lei Complementar nº 140, que regulamenta o art. 23 da Constituição Federal. Essa norma estabeleceu critérios claros sobre quem tem competência para licenciar, fiscalizar e aplicar sanções em caso de infrações ambientais.

A LC nº 140 prevê que os entes interessados podem manifestar-se de maneira não vinculante. O PL delimita com clareza quando e como esses entes devem atuar, assegurando, de forma inequívoca, o poder decisório do órgão licenciador sobre as questões suscitadas pelas autoridades envolvidas.

A definição de limites na atuação desses entes é fundamental, sobretudo considerando que, na prática atual, sua participação tem gerado entraves e atrasos significativos nos processos de licenciamento. Esses obstáculos decorrem, em muitos casos, da falta de estrutura técnica e operacional dos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8315878079
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

intervenientes ou da tentativa de lhes atribuir responsabilidades que não lhes competem.

Torna-se, assim, essencial especificar os casos em que os órgãos intervenientes devem atuar, direcionando sua participação quando houver interferência cabível. Tal medida evita a sobrecarga institucional e contribui para maior eficiência e previsibilidade no trâmite dos licenciamentos.

Nesse sentido, a delimitação da área de influência permite estabelecer, de forma objetiva, quando será necessária sua atuação, conforme estudos técnicos realizados dentro da área impactada.

Importa destacar que essa diretriz já está em vigor nos termos da Portaria Interministerial nº 60/2015.

Além disso, é necessário reafirmar que a Lei Complementar nº 140/2011 preserva a autoridade do órgão licenciador como instância soberana nas decisões sobre o licenciamento ambiental. A atuação de outros órgãos no processo deve ser compreendida como interveniência, e não como intervenção ou co-decisão.

Vale ainda esclarecer que, à época da publicação da LC nº 140/2011, o art. 13 foi questionado pelo Ministério Público Federal sob o argumento de afronta ao art. 23 da Constituição Federal. No entanto, a Procuradoria-Geral da República arquivou a representação, reconhecendo que a competência comum não exige atuação conjunta de todos os entes federativos (Nota nº 45/2014 – PGR/RJMB).

Dessa forma, não subsistem dúvidas quanto à soberania do órgão licenciador para conduzir e decidir sobre os processos de licenciamento ambiental sob sua competência. Tal como previsto na LC nº 140/2011, o PL nº 2.159/2021 reafirma o compromisso com a segurança jurídica e a celeridade procedimental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Luis Carlos Heinze**
**(PP - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8315878079

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00146**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6801405639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6801405639

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00147**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4894096560
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4894096560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4894096560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00148**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9402341999

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9402341999

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00149**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388822452

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388822452
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388822452

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00150**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1670993576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1670993576
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1670993576

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00151**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999677151

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999677151
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8999677151

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00152**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2830321835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2830321835

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00153**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861512052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861512052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8861512052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00154**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8374928188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8374928188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00155**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592782234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592782234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4592782234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00156**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4235496319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4235496319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00157**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100729779

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100729779

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100729779

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00158**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9208983714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9208983714
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9208983714

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00159**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645068156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645068156
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5645068156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00160**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2538287940

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2538287940

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00161**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527247651

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4527247651

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00162**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840470687

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840470687

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00163**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4492773064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4492773064
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4492773064

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00164**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8659609318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8659609318
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8659609318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00165**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

LexEdit
*CD259946126000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259946126000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259946126000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259946126000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Vicentinho Júnior**
**(PP - TO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259946126000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259946126000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00166**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251950099500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251950099500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251950099500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251950099500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Vicentinho Júnior**
**(PP - TO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251950099500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251950099500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00167**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254335237200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254335237200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254335237200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254335237200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Vicentinho Júnior**
**(PP - TO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254335237200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254335237200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00168**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD256825643000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256825643000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Vicentinho Júnior**
**(PP - TO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256825643000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256825643000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vicentinho Júnior

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00169**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256619812900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256619812900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256619812900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256619812900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256619812900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256619812900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00170**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD257945226800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257945226800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257945226800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257945226800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00171**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258617854200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258617854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258617854200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258617854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258617854200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258617854200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00172**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259025168300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259025168300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259025168300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259025168300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259025168300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259025168300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00173**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD259859796700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259859796700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259859796700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259859796700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00174**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Os Estados e o Distrito Federal poderão, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, conceder Licença Ambiental Especial para atividades e empreendimentos estratégicos situados em seus respectivos territórios, observadas as disposições desta lei.

**§ 1º** A definição de atividades ou empreendimentos estratégicos em âmbito estadual deverá ser definido pelo governador e secretários estaduais na forma do procedimento previsto nesta lei.

**§ 2º** Para fins de análise e concessão da Licença Ambiental Especial prevista no art. 5º-1, os Estados e o Distrito Federal deverão observar os parâmetros técnicos e legais estabelecidos pela Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal), como norma geral da política ambiental rural, inclusive no que se refere aos dispositivos específicos destinados à regularização ambiental de áreas rurais consolidadas aplicáveis indistintamente a todos os biomas brasileiros."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a competência dos Estados e do Distrito Federal na gestão ambiental, permitindo-lhes conceder Licença Ambiental Especial (LAE) para atividades e empreendimentos estratégicos situados em seus respectivos territórios em conformidade com o art. 8º da Lei

LexEdit
*CD251583667600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251583667600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Complementar nº 140/2011, que organiza as ações administrativas entre os entes federativos na proteção ambiental.

A proposta contribui para a harmonização entre os níveis de governo, reforça o papel dos Estados no Sistema Nacional do Meio Ambiente (Sisnama) e assegura que o licenciamento ambiental especial seja aplicado de forma eficaz e responsável em todas as esferas da federação.

Ao reconhecer a legitimidade dos Estados e do Distrito Federal para definir e licenciar projetos estratégicos de impacto regional, a emenda promove:

- Descentralização administrativa, conforme previsto no pacto federativo;
- Agilidade e eficiência na tramitação de projetos relevantes para o desenvolvimento regional;
- Respeito às especificidades locais, permitindo que os Estados considerem suas realidades ambientais e socioeconômicas na definição de prioridades.

A proposta também estabelece que a definição dos projetos estratégicos estaduais será feita pelo Governador e seus Secretários, garantindo legitimidade política e técnica ao processo, e com estrita observância e respeito aos requisitos ambientais previstos na legislação nacional, em especial os parâmetros técnicos e legais estabelecidos pelo Código Florestal enquanto norma balizadora da política ambiental nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD251583667600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251583667600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00175**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD253745370100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745370100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253745370100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253745370100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00176**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD253891221600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253891221600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD253891221600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253891221600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253891221600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253891221600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00177**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD255781824200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255781824200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255781824200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255781824200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00178**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD259264233200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259264233200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259264233200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259264233200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00179**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD255595708700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255595708700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255595708700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255595708700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00180**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD258657093800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258657093800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258657093800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258657093800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258657093800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258657093800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00181**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD258658118300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258658118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD258658118300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258658118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258658118300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258658118300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00182**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258844875000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258844875000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258844875000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258844875000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258844875000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258844875000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00183**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD250766684000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250766684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250766684000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250766684000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00184**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250301059500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250301059500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250301059500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250301059500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250301059500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250301059500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00185**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD254310063300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254310063300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD254310063300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254310063300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254310063300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254310063300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00186**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254327820700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254327820700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254327820700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00187**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD254624876000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254624876000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD254624876000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254624876000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254624876000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254624876000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00188**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD251185676600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251185676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD251185676600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251185676600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00189**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD251186357600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251186357600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00190**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD254055178100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254055178100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00191**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações,

LexEdit
*CD254380625300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615)

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD254380625300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00192**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD255712458500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255712458500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD255712458500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255712458500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00193**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD256183031400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256183031400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256183031400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256183031400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00194**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** O inciso V do art. 3º da Lei n. 15.190/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações: "**Art. 3º** .....

.....

**V.** audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;' NR"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

LexEdit
*CD258784392900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258784392900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD258784392900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258784392900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00195**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transferese à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD259061101500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259061101500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00196**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Talíria Petrone**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD259377472600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259377472600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Talíria Petrone

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00197**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** §§ 1º e 2º do Art. 14 da Lei 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os

LexEdit
*CD257324187400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257324187400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD257324187400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257324187400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00198**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255771840800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255771840800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255771840800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255771840800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255771840800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255771840800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00199**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD258584979400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258584979400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258584979400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258584979400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258584979400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258584979400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00200**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251439176200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251439176200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251439176200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251439176200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251439176200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251439176200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00201**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD250421293300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250421293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD250421293300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250421293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250421293300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250421293300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00202**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD253194008600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253194008600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253194008600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253194008600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniela Reinehr

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00203**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9041882791

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9041882791
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9041882791

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00204**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1653206592

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1653206592

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00205**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1356747620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1356747620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1356747620

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00206**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408655224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408655224
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5408655224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00207**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como prioridade na análise dos projetos relacionados à segurança energética nacional, compreendidos como aqueles previstos e contratados no planejamento energético nacional.'

**Parágrafo único.** A prioridade de que trata este artigo não impede a solicitação, quando for o caso, de estudos de análise de impacto ou informações complementares, quando motivadamente assim entender o órgão licenciador, nos termos previstos nesta lei."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo assegurar prioridade, pelo órgão licenciador, na análise de licenciamento ambiental para projetos estratégicos de segurança energética nacional, compreendidos como aqueles contratados no planejamento energético. Trata-se de medida que busca garantir previsibilidade para empreendimentos essenciais à estabilidade e confiabilidade do fornecimento de energia, especialmente diante de cenários de risco ou de necessidade urgente de expansão da infraestrutura.

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) identificou a necessidade adicional de 5,5 GW de potência no sistema elétrico já em 2028, com déficits

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6390490181

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

projetados em todos os meses subsequentes. Em resposta, o Ministério de Minas e Energia (MME) lançou o Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP2025), visando garantir a estabilidade do suprimento até 2030.

Entretanto, os projetos capazes de atender essas necessidades – incluindo termelétricas a gás natural e biocombustíveis, usinas hidrelétricas, infraestrutura de transporte de gás e novas plantas de biomassa – demandam elevados investimentos e logística sofisticada, e enfrentam processos de licenciamento ambiental que, embora imprescindíveis para a proteção dos ecossistemas, precisam estar alinhados ao prazo de início da operação da oferta dessa energia, de modo a garantir resiliência energética e a preservação da estabilidade macroeconômica nacional.

A transição energética – marcada pela ascensão de fontes intermitentes como a solar e a eólica – exige ainda mais flexibilidade no planejamento, confiabilidade no sistema e coordenação institucional robusta para enfrentar eventos climáticos extremos e oscilações imprevisíveis de oferta e demanda.

A proposta aqui delineada encontra respaldo em experiências internacionais sólidas. O Critical Infrastructure Framework da Austrália, o Defense Production Act dos Estados Unidos e os mecanismos de fast-track regulatório da União Europeia — impulsionados pela guerra na Ucrânia — demonstram que a proteção da infraestrutura energética estratégica é uma prática comum às nações que valorizam sua soberania e sua segurança nacional.

Importante ressaltar que a previsão de prioridade não significa flexibilização ou dispensa de requisitos ambientais. Todos os projetos contemplados continuarão sujeitos a rigorosa análise técnica e aos estudos de impacto exigidos pela legislação vigente.

Compreende-se que a importância estratégica de uma atividade não exclui a possibilidade de impactos ambientais significativos. Por isso, a proposta não dispensa a análise prévia pelo órgão licenciador, bem como expressamente delimita que apenas serão beneficiados os projetos previstos e contratados no planejamento energético nacional, elaborado de forma participativa e com base

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6390490181
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em critérios técnicos, o que garante clareza, segurança jurídica e alinhamento com as políticas de proteção ambiental.

Também é necessário destacar que o conceito de segurança energética, nesta proposta, não é amplo ou genérico, mas vinculado a um rol específico de empreendimentos previstos em instrumentos oficiais de planejamento, como o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE). Essa vinculação elimina interpretações subjetivas e assegura que apenas iniciativas de interesse público e relevância comprovada sejam abrangidas.

Ao priorizar a análise desses projetos, o Estado contribui para que empreendimentos fundamentais, como usinas de geração, linhas de transmissão, sistemas de armazenamento e obras estruturantes associadas, possam entrar em operação dentro do prazo necessário para atender à demanda crescente, sem prejuízo da observância integral da legislação ambiental.

Assim, a proposta equilibra a proteção ambiental com a necessidade de assegurar o suprimento energético do país, evitando atrasos que possam comprometer a segurança do sistema elétrico e o desenvolvimento socioeconômico nacional.

Negligenciar o tratamento prioritário a esses projetos equivaleria a tratar o desigual como igual, comprometendo o próprio interesse nacional. A omissão custa caro: posterga investimentos estratégicos, fragiliza a segurança energética, amplia a dependência tecnológica e expõe o país a vulnerabilidades críticas no cenário internacional.

A aprovação desta emenda representará um avanço histórico: fortalecerá a governança ambiental sem abrir mão do planejamento estratégico nacional, modernizará as práticas institucionais e enviará uma mensagem clara de responsabilidade, visão de longo prazo e compromisso com o desenvolvimento soberano e sustentável.

O Congresso Nacional, ao aprová-la, reafirma seu papel de protagonista na construção de uma infraestrutura energética moderna, resiliente e capaz de garantir, com segurança jurídica e previsibilidade, a estabilidade e a prosperidade do Brasil nas próximas décadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6390490181

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6390490181

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00208**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6808629603

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6808629603
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6808629603

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00209**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1426826915

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1426826915

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00210**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9687809390

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9687809390
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9687809390

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00211**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407034630

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407034630
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6407034630

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00212**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5718784431
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5718784431
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5718784431

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00213**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2406637560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2406637560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2406637560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00214**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440194764

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440194764
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440194764

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00215**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6294393253
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6294393253

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6294393253

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00216**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6745026797

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6745026797

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6745026797

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00217**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953445624
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953445624

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00218**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9465744346

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9465744346

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00219**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologiasde atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional. responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da

LexEdit
*CD256181730600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256181730600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivossuprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultouna Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral doLicenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 daConstituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. Otexto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debateao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãosambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setorprodutivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultouem um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiênciaadministrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Osdispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade dalei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devidaconsideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção dessesvetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dosobjetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumentode conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interessepúblico. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamentediscutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas,recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medidanecessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado,preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD256181730600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256181730600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambientalbrasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, dodesenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD256181730600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256181730600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00220**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD259687684900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259687684900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD259687684900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259687684900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00221**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885828085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885828085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9885828085

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00222**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1534811946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1534811946

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00223**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9060708876

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9060708876

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00224**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3865037713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3865037713

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00225**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD255020135100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255020135100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255020135100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255020135100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00226**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD257303508600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257303508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Professora Luciene Cavalcante**
**(PSOL - SP)**
**Deputada federal**

LexEdit
*CD257303508600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257303508600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00227**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei no 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei no 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e

LexEdit
*CD250645677800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250645677800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade no 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Professora Luciene Cavalcante**
**(PSOL - SP)**
**deputada federal**

| Nome do Senador | Assinatura |
|---|---|
| | |

LexEdit
*CD250645677800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250645677800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00228**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD259854276000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259854276000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários.

Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Professora Luciene Cavalcante**
**deputada federal**

LexEdit
*CD259854276000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259854276000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Professora Luciene Cavalcante

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00229**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD254186860000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254186860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD254186860000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254186860000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00230**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD259133500900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259133500900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD259133500900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259133500900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD259133500900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259133500900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00231**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade licenciadora assegurará prioridade e procedimentos simplificados mediante emissão de LAC, acompanhada de RCE, na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, dos sistemas e estações de tratamento de água e de coleta e tratamento de esgoto abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**§ 1º** Observadas as demais disposições da legislação de regência, ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário.

**§ 2º** Os sistemas a que se referem o *caput* e o § 1º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

**§ 3º** Serão considerados separadamente, para a dispensa de licenciamento a que se refere o § 1º, os percentuais de cobertura dos serviços de água e esgoto por unidade da federação constantes do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007.'"

LexEdit
*CD251504877400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251504877400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa, que introduz o Artigo 10 e seus parágrafos, tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do licenciamento ambiental no Brasil, promovendo a eficiência, a celeridade e a priorização de empreendimentos essenciais para a universalização do saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

A iniciativa busca alinhar a proteção ambiental com as metas de universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, reconhecendo a relevância social, econômica e ambiental desses serviços para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país.

O artigo proposto estabelece que as autoridades licenciadoras devem assegurar prioridade e procedimentos simplificados, mediante a emissão da Licença Ambiental de Conformidade (LAC) acompanhada do Relatório de Controle Ambiental (RCE), para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto. Tal medida é justificada pela necessidade de agilizar a implementação de infraestruturas críticas que atendem a direitos fundamentais, como o acesso à água potável e ao saneamento, reduzindo entraves burocráticos que frequentemente atrasam a execução desses projetos. A simplificação processual não compromete a proteção ambiental, pois mantém a obrigatoriedade de instrumentos de controle, como o RCE, garantindo a conformidade com as normas ambientais vigentes.

Além disso, o § 1º propõe a dispensa temporária do licenciamento ambiental para esses sistemas até que as metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 sejam alcançadas. Essa medida é fundamentada na urgência de superar o déficit histórico de saneamento no Brasil, onde milhões de cidadãos ainda carecem de acesso a serviços básicos de água e esgoto, com impactos diretos na saúde pública, na qualidade de vida e na preservação ambiental. A dispensa, condicionada ao cumprimento das demais disposições legais, é uma resposta

LexEdit
*CD251504877400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251504877400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proporcional à necessidade de acelerar investimentos no setor, especialmente em regiões com baixos índices de cobertura, conforme registrado no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).O § 2º esclarece que a proposta abrange todas as etapas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento sanitário, desde a captação até as ligações prediais e o tratamento de esgoto, garantindo que a norma seja aplicada de forma ampla e abrangente. Já o § 3º assegura que a dispensa de licenciamento será avaliada com base nos percentuais de cobertura por unidade da federação, permitindo uma abordagem regionalizada que respeita as especificidades e os desafios de cada estado, conforme dados oficiais do SINISA. Essa abordagem fortalece a equidade na implementação da política de saneamento, priorizando áreas com maior carência de infraestrutura.

A proposta é, portanto, uma resposta estratégica à necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental com os objetivos de universalização do saneamento básico, promovendo maior eficiência administrativa, incentivando investimentos no setor e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, mantém salvaguardas ambientais que asseguram a sustentabilidade dos empreendimentos, reforçando o compromisso com a proteção do meio ambiente e o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. Assim, a alteração legislativa proposta é essencial para viabilizar avanços concretos no saneamento básico, com benefícios diretos para a saúde pública, a inclusão social e a preservação ambiental no Brasil.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fernando Monteiro**
**(REPUBLICANOS - PE)**

LexEdit
*CD251504877400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251504877400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Monteiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00232**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 Art. XX. A Lei nº 15.190, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade licenciadora assegurará prioridade e procedimentos simplificados mediante emissão de LAC, acompanhada de RCE, na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, dos sistemas e estações de tratamento de água e de coleta e tratamento de esgoto abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**§ 1º** Observadas as demais disposições da legislação de regência, ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário.

**§ 2º** Os sistemas a que se referem o *caput* e o § 1º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

**§ 3º** Serão considerados separadamente, para a dispensa de licenciamento a que se refere o § 1º, os percentuais de cobertura dos serviços de água e esgoto por unidade da federação constantes do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007.' (NR)"

LexEdit
*CD256320679500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256320679500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa, que introduz o Artigo 10 e seus parágrafos, tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do licenciamento ambiental no Brasil, promovendo a eficiência, a celeridade e a priorização de empreendimentos essenciais para a universalização do saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

A iniciativa busca alinhar a proteção ambiental com as metas de universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, reconhecendo a relevância social, econômica e ambiental desses serviços para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país.

O artigo proposto estabelece que as autoridades licenciadoras devem assegurar prioridade e procedimentos simplificados, mediante a emissão da Licença Ambiental de Conformidade (LAC) acompanhada do Relatório de Controle Ambiental (RCE), para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto. Tal medida é justificada pela necessidade de agilizar a implementação de infraestruturas críticas que atendem a direitos fundamentais, como o acesso à água potável e ao saneamento, reduzindo entraves burocráticos que frequentemente atrasam a execução desses projetos. A simplificação processual não compromete a proteção ambiental, pois mantém a obrigatoriedade de instrumentos de controle, como o RCE, garantindo a conformidade com as normas ambientais vigentes.

Além disso, o § 1º propõe a dispensa temporária do licenciamento ambiental para esses sistemas até que as metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 sejam alcançadas. Essa medida é fundamentada na urgência de superar o déficit histórico de saneamento no Brasil, onde milhões de cidadãos ainda carecem de acesso a serviços básicos de água e esgoto, com impactos diretos na saúde pública, na qualidade de vida e na preservação ambiental. A dispensa, condicionada ao cumprimento das demais disposições legais, é uma resposta proporcional à necessidade de acelerar investimentos no setor, especialmente em regiões com baixos índices de cobertura, conforme registrado no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).O § 2º esclarece que a proposta abrange todas as etapas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento

LexEdit
*CD256320679500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256320679500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitário, desde a captação até as ligações prediais e o tratamento de esgoto, garantindo que a norma seja aplicada de forma ampla e abrangente. Já o § 3º assegura que a dispensa de licenciamento será avaliada com base nos percentuais de cobertura por unidade da federação, permitindo uma abordagem regionalizada que respeita as especificidades e os desafios de cada estado, conforme dados oficiais do SINISA. Essa abordagem fortalece a equidade na implementação da política de saneamento, priorizando áreas com maior carência de infraestrutura.

A proposta é, portanto, uma resposta estratégica à necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental com os objetivos de universalização do saneamento básico, promovendo maior eficiência administrativa, incentivando investimentos no setor e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, mantém salvaguardas ambientais que asseguram a sustentabilidade dos empreendimentos, reforçando o compromisso com a proteção do meio ambiente e o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. Assim, a alteração legislativa proposta é essencial para viabilizar avanços concretos no saneamento básico, com benefícios diretos para a saúde pública, a inclusão social e a preservação ambiental no Brasil.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256320679500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256320679500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00233**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251197324900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197324900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251197324900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197324900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD251197324900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251197324900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00234**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD250599638000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250599638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD250599638000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250599638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD250599638000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250599638000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00235**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253128730700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253128730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

LexEdit
*CD253128730700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253128730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD253128730700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253128730700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00236**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD253555952600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555952600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD253555952600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555952600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD253555952600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253555952600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00237**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD254997812100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254997812100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD254997812100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254997812100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD254997812100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254997812100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00238**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256548930100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548930100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256548930100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548930100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD256548930100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548930100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00239**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

LexEdit
*CD255348395000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255348395000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255348395000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255348395000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD255348395000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255348395000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00240**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do

LexEdit
*CD255090190100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255090190100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pezenti**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255090190100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255090190100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00241**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341744038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341744038
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Plínio Valério**
**(PSDB - AM)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341744038

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00242**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigira correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7256260995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7256260995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Plínio Valério**
**(PSDB - AM)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7256260995

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00243**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD257140551000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257140551000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD257140551000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257140551000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00244**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD254163136700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163136700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD254163136700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254163136700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00245**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD252209568100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252209568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD252209568100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252209568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD252209568100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252209568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00246**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251491101800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251491101800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251491101800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251491101800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD251491101800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251491101800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00247**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD250784799500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250784799500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD250784799500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250784799500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250784799500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250784799500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00248**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251469857300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251469857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251469857300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251469857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251469857300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251469857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00249**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254285504500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254285504500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254285504500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254285504500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254285504500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254285504500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00250**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD253408899000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253408899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD253408899000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253408899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253408899000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253408899000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00251**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD250494010100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250494010100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250494010100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00252**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com asseguintes alterações:

'Art. 43.....

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dosquilombos;

.....

"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivossuprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Leinº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do LicenciamentoAmbiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal,além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8268624874

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Plínio Valério**
**(PSDB - AM)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8268624874

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00253**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251203405300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251203405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251203405300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251203405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD251203405300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251203405300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00254**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD255686655500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255686655500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD255686655500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255686655500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD255686655500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255686655500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00255**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253627481900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253627481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

LexEdit
*CD253627481900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253627481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD253627481900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253627481900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00256**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD257400602900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257400602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD257400602900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257400602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD257400602900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257400602900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00257**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD256513443800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256513443800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD256513443800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256513443800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00258**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD252485145300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252485145300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252485145300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252485145300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00259**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD255389795900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255389795900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255389795900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255389795900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00260**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD251338746500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251338746500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251338746500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251338746500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00261**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD251194544100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194544100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD251194544100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194544100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251194544100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194544100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00262**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257627733200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257627733200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257627733200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257627733200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257627733200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257627733200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00263**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD258415115200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415115200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD258415115200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415115200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258415115200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258415115200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00264**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257314232200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257314232200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257314232200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257314232200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257314232200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257314232200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00265**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD257492496300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD257492496300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257492496300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257492496300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00266**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD257312130100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312130100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257312130100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257312130100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00267**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"'

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do

LexEdit
*CD255967589400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967589400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pezenti**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255967589400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255967589400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pezenti

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00268**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257901456600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257901456600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257901456600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257901456600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD257901456600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257901456600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00269**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255524516400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255524516400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255524516400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255524516400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD255524516400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255524516400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00270**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD253790178900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790178900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD253790178900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253790178900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00271**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252157276300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252157276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD252157276300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252157276300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00272**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254843445000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254843445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254843445000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254843445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD254843445000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254843445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00273**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência

LexEdit
*CD257539637800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257539637800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD257539637800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257539637800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00274**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD253755230100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253755230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253755230100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253755230100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00275**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 Art. XX. A Lei nº 15.190, de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade licenciadora assegurará prioridade e procedimentos simplificados mediante emissão de LAC, acompanhada de RCE, na análise, para o licenciamento ambiental, quando exigível, dos sistemas e estações de tratamento de água e de coleta e tratamento de esgoto abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**§ 1º** Observadas as demais disposições da legislação de regência, ficam dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007, os sistemas e estações de tratamento de água e de esgoto sanitário.

**§ 2º** Os sistemas a que se referem o *caput* e o § 1º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

**§ 3º** Serão considerados separadamente, para a dispensa de licenciamento a que se refere o § 1º, os percentuais de cobertura dos serviços de água e esgoto por unidade da federação constantes do Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico – SINISA, instituído pela Lei nº 11.445, de 2007.' (NR)"

LexEdit
*CD255154630900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255154630900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta de alteração legislativa, que introduz o Artigo 10 e seus parágrafos, tem como objetivo aprimorar o marco regulatório do licenciamento ambiental no Brasil, promovendo a eficiência, a celeridade e a priorização de empreendimentos essenciais para a universalização do saneamento básico, conforme disposto na Lei nº 11.445/2007, que estabelece as diretrizes nacionais para o setor.

A iniciativa busca alinhar a proteção ambiental com as metas de universalização do acesso à água potável e ao esgotamento sanitário, reconhecendo a relevância social, econômica e ambiental desses serviços para o bem-estar da população e o desenvolvimento sustentável do país.

O artigo proposto estabelece que as autoridades licenciadoras devem assegurar prioridade e procedimentos simplificados, mediante a emissão da Licença Ambiental de Conformidade (LAC) acompanhada do Relatório de Controle Ambiental (RCE), para os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto. Tal medida é justificada pela necessidade de agilizar a implementação de infraestruturas críticas que atendem a direitos fundamentais, como o acesso à água potável e ao saneamento, reduzindo entraves burocráticos que frequentemente atrasam a execução desses projetos. A simplificação processual não compromete a proteção ambiental, pois mantém a obrigatoriedade de instrumentos de controle, como o RCE, garantindo a conformidade com as normas ambientais vigentes.

Além disso, o § 1º propõe a dispensa temporária do licenciamento ambiental para esses sistemas até que as metas de universalização previstas na Lei nº 11.445/2007 sejam alcançadas. Essa medida é fundamentada na urgência de superar o déficit histórico de saneamento no Brasil, onde milhões de cidadãos ainda carecem de acesso a serviços básicos de água e esgoto, com impactos diretos na saúde pública, na qualidade de vida e na preservação ambiental. A dispensa, condicionada ao cumprimento das demais disposições legais, é uma resposta proporcional à necessidade de acelerar investimentos no setor, especialmente em regiões com baixos índices de cobertura, conforme registrado no Sistema Nacional de Informações em Saneamento Básico (SINISA).O § 2º esclarece que a proposta abrange todas as etapas dos sistemas de abastecimento de água e esgotamento

LexEdit
*CD255154630900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255154630900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitário, desde a captação até as ligações prediais e o tratamento de esgoto, garantindo que a norma seja aplicada de forma ampla e abrangente. Já o § 3º assegura que a dispensa de licenciamento será avaliada com base nos percentuais de cobertura por unidade da federação, permitindo uma abordagem regionalizada que respeita as especificidades e os desafios de cada estado, conforme dados oficiais do SINISA. Essa abordagem fortalece a equidade na implementação da política de saneamento, priorizando áreas com maior carência de infraestrutura.

A proposta é, portanto, uma resposta estratégica à necessidade de harmonizar o licenciamento ambiental com os objetivos de universalização do saneamento básico, promovendo maior eficiência administrativa, incentivando investimentos no setor e contribuindo para a redução das desigualdades regionais. Ao mesmo tempo, mantém salvaguardas ambientais que asseguram a sustentabilidade dos empreendimentos, reforçando o compromisso com a proteção do meio ambiente e o cumprimento das metas de desenvolvimento sustentável. Assim, a alteração legislativa proposta é essencial para viabilizar avanços concretos no saneamento básico, com benefícios diretos para a saúde pública, a inclusão social e a preservação ambiental no Brasil.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255154630900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255154630900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00276**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4789724845

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4789724845

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00277**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 4º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 5º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 6º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3394612164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3394612164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3394612164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00278**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 4º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000336821

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6000336821

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00279**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781428841

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781428841

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2781428841

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00280**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9463008165

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9463008165
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9463008165

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00281**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 ou 22-A desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9953528501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9953528501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9953528501

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00282**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303884642

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303884642
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6303884642

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00283**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD250410849000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250410849000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD250410849000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250410849000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00284**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD251782141300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251782141300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD251782141300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251782141300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD251782141300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251782141300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00285**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD258190502100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258190502100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258190502100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258190502100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD258190502100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258190502100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00286**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

LexEdit
*CD256568150700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256568150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD256568150700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256568150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD256568150700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256568150700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00287**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD259168129100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168129100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD259168129100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168129100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD259168129100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259168129100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00288**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do

LexEdit
*CD252123619600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252123619600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252123619600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252123619600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00289**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD252552721800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252552721800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD252552721800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252552721800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00290**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD251605679600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251605679600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Icaro de Valmir**
**(PL - SE)**

LexEdit
*CD251605679600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251605679600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Icaro de Valmir

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00291**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252725852100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725852100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252725852100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252725852100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00292**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A concessão da Licença Ambiental Especial – LAE – exigirá do empreendedor, inclusive de suas controladas, a comprovação de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e a inexistência de embargos ambientais não sanados, admitido, quando couber, plano de regularização com cronograma vinculante, cujo cumprimento será condicionante da LAE.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se embargo não sanado aquele vigente por decisão administrativa ou judicial, sem comprovação de cumprimento das obrigações dele decorrentes.

**§ 2º** Regulamento indicará os casos em que a gravidade da infração impede a concessão da LAE até a plena regularização.

**§ 3º** O cumprimento do plano será monitorado e divulgado em portal de transparência, com atualização periódica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade condicionar a concessão da Licença Ambiental Especial (LAE) à comprovação, pelo empreendedor e suas controladas, de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e à inexistência de embargos ambientais não sanados. Tal exigência visa assegurar a responsabilidade ambiental e a coerência na atuação dos empreendedores, evitando que benefícios de celeridade no licenciamento sejam concedidos a quem descumpra obrigações previamente assumidas.

Ao permitir, quando cabível, a apresentação de plano de regularização com cronograma vinculante, a proposta preserva a viabilidade de

LexEdit
*CD250096115200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250096115200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empreendimentos estratégicos, sem abrir mão da efetiva reparação de danos ambientais e do cumprimento das exigências legais. A previsão de regulamentação para casos de gravidade que impeçam a concessão da LAE até a plena regularização reforça a segurança jurídica e a proteção ambiental, alinhando-se aos princípios da prevenção e da precaução.

Por fim, a obrigatoriedade de monitoramento e divulgação do cumprimento do plano em portal de transparência, com atualização periódica, promove o controle social e a publicidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Merlong Solano**
**(PT - PI)**

LexEdit
*CD250096115200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250096115200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00293**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD253626676500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253626676500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD253626676500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253626676500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253626676500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253626676500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Josivaldo Jp
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00294**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7846312602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7846312602
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7846312602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00295**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00296**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00297**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1823623487

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1823623487
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1823623487

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00298**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8166592947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8166592947

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00299**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5445982292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5445982292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00300**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418593152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418593152
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6418593152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00301**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946558439

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946558439
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5946558439

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00302**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD251009550600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251009550600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251009550600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251009550600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00303**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD256934479500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934479500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD256934479500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934479500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256934479500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256934479500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00304**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252792927200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252792927200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252792927200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792927200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00305**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD252681529900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252681529900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252681529900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252681529900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00306**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD252614453600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252614453600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252614453600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252614453600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00307**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD252099542600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252099542600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD252099542600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252099542600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252099542600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252099542600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00308**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD253928353900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253928353900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253928353900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253928353900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00309**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD259927754900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259927754900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259927754900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259927754900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00310**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD252272356800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252272356800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD252272356800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252272356800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252272356800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252272356800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00311**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258152076500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258152076500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258152076500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258152076500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258152076500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258152076500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00312**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259737591900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259737591900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259737591900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259737591900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259737591900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259737591900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00313**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD258011750900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258011750900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD258011750900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258011750900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258011750900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258011750900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00314**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD253540974300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253540974300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD253540974300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253540974300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253540974300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253540974300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00315**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD258845224900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258845224900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258845224900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258845224900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258845224900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258845224900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00316**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD256397256300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256397256300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256397256300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256397256300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00317**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD255125085500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255125085500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD255125085500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255125085500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255125085500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255125085500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00318**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7153887301
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7153887301
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7153887301

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00319**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1810994973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1810994973

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00320**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6129472877

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6129472877

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00321**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3070900875

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senadora Damares Alves**

Assinado eletronicamente, por Sen. Damares Alves

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3070900875

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00322**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD250177626600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250177626600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250177626600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250177626600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00323**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD256634739400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256634739400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD256634739400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256634739400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256634739400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256634739400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00324**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD254409317400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD254409317400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254409317400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254409317400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00325**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD254327265900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD254327265900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254327265900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254327265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00326**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD254299254700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254299254700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254299254700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254299254700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00327**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD253045858600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253045858600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253045858600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253045858600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253045858600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253045858600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00328**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD253656929700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253656929700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD253656929700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253656929700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253656929700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253656929700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00329**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252375748300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375748300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252375748300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252375748300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00330**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD251921030300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251921030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251921030300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251921030300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00331**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

I –.....

II –.....

a).....

b).....

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou d) tenha registro no CAR pendente de homologação.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

LexEdit
*CD250485971600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250485971600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º.....

§ 8º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD250485971600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250485971600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**
**(PL - DF)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250485971600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250485971600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00332**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD255370190700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

LexEdit
*CD255370190700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Alberto Fraga**
**(PL - DF)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255370190700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255370190700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00333**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD258562214400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258562214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258562214400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258562214400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00334**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251084893100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251084893100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251084893100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251084893100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251084893100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251084893100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00335**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A concessão da Licença Ambiental Especial – LAE – exigirá do empreendedor, inclusive de suas controladas, a comprovação de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e a inexistência de embargos ambientais não sanados, admitido, quando couber, plano de regularização com cronograma vinculante, cujo cumprimento será condicionante da LAE.

**§ 1º** Para fins deste artigo, considera-se embargo não sanado aquele vigente por decisão administrativa ou judicial, sem comprovação de cumprimento das obrigações dele decorrentes.

**§ 2º** Regulamento indicará os casos em que a gravidade da infração impede a concessão da LAE até a plena regularização.

**§ 3º** O cumprimento do plano será monitorado e divulgado em portal de transparência, com atualização periódica."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade condicionar a concessão da Licença Ambiental Especial (LAE) à comprovação, pelo empreendedor e suas controladas, de adimplência com as condicionantes de licenças ambientais anteriores e à inexistência de embargos ambientais não sanados. Tal exigência visa assegurar a responsabilidade ambiental e a coerência na atuação dos empreendedores, evitando que benefícios de celeridade no licenciamento sejam concedidos a quem descumpra obrigações previamente assumidas.

Ao permitir, quando cabível, a apresentação de plano de regularização com cronograma vinculante, a proposta preserva a viabilidade de

LexEdit
*CD251830682800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251830682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empreendimentos estratégicos, sem abrir mão da efetiva reparação de danos ambientais e do cumprimento das exigências legais. A previsão de regulamentação para casos de gravidade que impeçam a concessão da LAE até a plena regularização reforça a segurança jurídica e a proteção ambiental, alinhando-se aos princípios da prevenção e da precaução.

Por fim, a obrigatoriedade de monitoramento e divulgação do cumprimento do plano em portal de transparência, com atualização periódica, promove o controle social e a publicidade dos atos administrativos, em consonância com o art. 37 da Constituição Federal.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Merlong Solano**
**(PT - PI)**

LexEdit
*CD251830682800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251830682800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00336**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** O processo de seleção de empreendimentos estratégicos de que trata o caput, deve garantir prioridade para aqueles de geração e transmissão energia por fontes renováveis, armazenamento de energia, adutoras, barragens de usos múltiplos e dessalinização, e saneamento rural, especialmente no Semiárido, observadas as condicionantes ambientais."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta tem por objetivo estabelecer prioridade, no âmbito da seleção de empreendimentos estratégicos, para aqueles voltados à geração e transmissão de energia proveniente de fontes renováveis, ao armazenamento de energia, à implantação de adutoras, barragens de usos múltiplos e sistemas de dessalinização, bem como a projetos de saneamento rural, com ênfase nas regiões do Semiárido.

Essa priorização é fundamental para promover segurança hídrica e energética, reduzir desigualdades regionais e fomentar o desenvolvimento sustentável, especialmente em áreas historicamente vulneráveis aos efeitos da escassez de água e às limitações de infraestrutura. Ao mesmo tempo, a observância das condicionantes ambientais assegura que tais iniciativas sejam compatíveis com a preservação dos recursos naturais e com a proteção dos ecossistemas.

A medida está alinhada aos objetivos fundamentais da República, previstos no art. 3º da Constituição Federal, notadamente a redução das desigualdades sociais e regionais, a promoção do desenvolvimento nacional e a construção de uma sociedade justa e solidária.

LexEdit
*CD255589518500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255589518500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ante o exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Merlong Solano**
**(PT - PI)**

LexEdit
*CD255589518500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255589518500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00337**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** Além daquelas previstas em regulamento, são condicionantes da LAE plano de desenvolvimento local com metas de contratação de mão de obra local, formação profissional e fornecedores territoriais, além de medidas específicas para agricultura familiar e regularização de passivos ambientais nas cadeias afetadas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa inserir condicionantes adicionais à Licença Ambiental Especial (LAE), de forma a fortalecer a integração entre a execução de empreendimentos estratégicos e o desenvolvimento socioeconômico das comunidades afetadas. Ao exigir plano de desenvolvimento local com metas de contratação de mão de obra, formação profissional e priorização de fornecedores territoriais, busca-se assegurar que os benefícios econômicos decorrentes dos empreendimentos se revertam diretamente para a população local.

A inclusão de medidas específicas para a agricultura familiar e para a regularização de passivos ambientais nas cadeias produtivas afetadas está alinhada aos princípios constitucionais de redução das desigualdades regionais, promoção do desenvolvimento sustentável e valorização do trabalho e da produção local.

LexEdit
*CD253996293600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996293600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a proposta contribui para que o licenciamento ambiental especial não seja apenas um instrumento de celeridade administrativa, mas também um catalisador de inclusão social, proteção ambiental e fortalecimento das economias territoriais.

Pelo exposto, peço apoio dos Nobres Parlamentares à presente emenda à MPV 1308/2025.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Merlong Solano**
**(PT - PI)**

LexEdit
*CD253996293600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253996293600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00338**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 4º; e suprima-se o art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

....."

"**Art. 5º** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alterar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, para restituir o texto do caput do art. 25 da Lei nº 15.190, de 2025, dispositivo vetado pela Mensagem Presidencial nº 1.097, de 2025. O referido artigo institui a Licença Ambiental Especial (LAE) no âmbito do **sistema monofásico** de licenciamento ambiental, modelo que unifica em um único procedimento a análise e a autorização necessárias para a instalação e operação de empreendimentos específicos. Tal unificação gera ganhos expressivos de eficiência, sem renunciar à exigência de estudos ambientais adequados e da observância rigorosa das normas de proteção ao meio ambiente.

A adoção do sistema monofásico para a LAE representa um avanço significativo no aprimoramento do licenciamento ambiental no país. Ao concentrar as etapas de análise em um único momento, evita-se a duplicidade de exigências e a sobreposição de prazos, proporcionando maior previsibilidade aos empreendedores e aos órgãos

LexEdit
*CD256207028400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256207028400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licenciadores. Essa abordagem reduz o tempo de tramitação processual, facilita o planejamento e a alocação de recursos, e permite que projetos ambientalmente viáveis sejam implantados de forma mais célere, contribuindo diretamente para a competitividade da economia nacional.

Além da eficiência administrativa, a reinserção do dispositivo fortalece a segurança jurídica, pois estabelece parâmetros claros e uniformes para a utilização da LAE no sistema monofásico. A clareza normativa é fundamental para evitar interpretações divergentes entre diferentes entes federativos e para dar transparência às condições em que essa modalidade de licença poderá ser aplicada. Com isso, concilia-se a agilidade processual com a devida cautela técnica, preservando-se o equilíbrio entre desenvolvimento econômico e proteção ambiental, em consonância com o art. 225 da Constituição Federal.

Por fim, a experiência de diversos estados que já adotam procedimentos integrados semelhantes demonstra que o sistema monofásico é plenamente compatível com os princípios da precaução e da prevenção, ao mesmo tempo em que responde à necessidade de modernização e simplificação do licenciamento ambiental. A reintegração do texto original do caput do art. 25 permitirá que o Brasil avance rumo a um modelo de licenciamento mais ágil, eficiente e alinhado às melhores práticas internacionais, assegurando ganhos para a indústria, para o meio ambiente e para a sociedade como um todo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256207028400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256207028400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00339**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao § 1º do art. 4º; e acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 1º** Para a emissão da LAE a autoridade licenciadora estabelecerá Termo de Referência único para o estudo ambiental, de acordo com a tipologia do empreendimento.

**§ 2º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, que poderá ser dividido em etapas, contado a partir da entrega do estudo ambiental pertinente, mencionado no parágrafo anterior."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o art. 4º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, ao substituir a redação do parágrafo único, acrescentar um novo § 2º e suprimir o § 5º. As alterações propostas têm como objetivo conferir maior objetividade, previsibilidade e celeridade ao procedimento da Licença Ambiental Especial (LAE), por meio da definição clara de um único Termo de Referência para o estudo ambiental, ajustado à tipologia do empreendimento, e da fixação de prazo máximo para a análise e conclusão do processo.

A previsão de um Termo de Referência único para cada tipologia de empreendimento elimina redundâncias e inconsistências na fase inicial do licenciamento. Com isso, evita-se que empreendedores

LexEdit
*CD258082767400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258082767400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recebam exigências múltiplas ou conflitantes ao longo do processo, o que frequentemente gera retrabalho e atrasos. A padronização também fortalece a qualidade técnica da análise, pois direciona o estudo ambiental de forma precisa e alinhada aos requisitos efetivamente necessários para aquele tipo de atividade.

O novo § 2º introduz prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do licenciamento especial, contado a partir da entrega do estudo ambiental pertinente, o que oferece maior segurança jurídica e previsibilidade. Esse marco inicial é fundamental: o texto anterior, constante do § 5º, era impreciso quanto ao momento em que o prazo passaria a correr, abrindo espaço para interpretações divergentes e potenciais prorrogações indevidas. Ao vincular o início da contagem ao protocolo do estudo ambiental definido no Termo de Referência, estabelece-se critério objetivo que resguarda tanto a Administração Pública quanto o empreendedor.

A supressão do § 5º, portanto, é medida necessária para afastar ambiguidades e reforçar a clareza procedimental. Com a redação agora proposta, o licenciamento especial preserva sua função de instrumento ágil, sem abrir mão da análise técnica adequada, equilibrando os interesses de proteção ambiental e desenvolvimento econômico. Dessa forma, a emenda contribui para a eficiência administrativa, a transparência e a competitividade da economia nacional, em consonância com os princípios constitucionais da razoabilidade, eficiência e segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258082767400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258082767400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00340**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

.....

XXXVII – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

XXXVIII – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7751763092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7751763092

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00341**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º.....

.....

§ 2º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 4º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4577967846

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4577967846

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00342**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 8º.....

X – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

XI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3763199562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3763199562

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00343**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

I –.....

II –.....

a).....

b).....

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

d) tenha registro no CAR pendente de homologação.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5113804631

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º.....

§ 8º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5113804631
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5113804631

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00344**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3919091536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3919091536
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3919091536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00345**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11-A. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1700884755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1700884755

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00346**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14.....

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4414431540

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4414431540

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00347**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18.....

.....

§ 5º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3429976054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3429976054

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00348**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9883764961

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9883764961
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9883764961

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00349**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 25-A. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo;

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4534101578

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4534101578

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4534101578

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00350**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 26.....

.....

§ 1º-A. O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

§ 3º-A. O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º.....

.....

§ 5º-A. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5291737523

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

§ 10..... ”’

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5291737523
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5291737523

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00351**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 42.....

.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1341635999

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1341635999

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00352**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 43.....

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4424150480

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4424150480

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00353**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 44.....

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II –.....

III –.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265864701

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º.....

§ 8º.....

§ 9º.....

§ 10.....

§ 11. Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265864701

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4265864701

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00354**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 54.....

§ 3º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 4º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3088994032

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3088994032

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00355**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365896286
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365896286

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8365896286

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00356**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 61-A. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'Art. 36.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2580033565

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2580033565

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00357**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 65-A. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4603800052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4603800052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00358**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Wellington Fagundes

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 66.....

IV – - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3420925342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Wellington Fagundes**
**(PL - MT)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Wellington Fagundes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3420925342

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00359**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007.

**Parágrafo único.** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir e adaptar dispositivos vetados pelo Poder Executivo na sanção da Lei nº 15.190 de 2025, para conferir prioridade e celeridade ao licenciamento ambiental das atividades de saneamento básico.

Esta priorização se justifica pelo conjunto de externalidades positivas que esta atividade traz para a sociedade nos campos

LexEdit
*CD255561333800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561333800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambientais, de qualidade de vida, de saúde pública e de redução de gastos públicos em saúde.

Desta forma, foi adaptado o art. 10 vetado na Lei 15.190 de 2025, para garantir que estas atividades serão priorizadas em todos processos de licenciamento e que serão aplicados procedimentos simplificados, sem incluir a controversa previsão de isenção de licenciamento para estas atividades, que pode, inclusive, gerar um efeito contrário de judicializações e atrasos nos empreendimentos do setor.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255561333800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255561333800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00360**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025 passa a vigorar com as seguintes alterações abaixo:

'**Art. 8º** .....

.....

**VII-A** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)

'**Art. 9º** .....

**I –** .....

**§ 1º** .....

.....

**II –** .....

**a)** tenha registro no CAR pendente de homologação.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados pelo Poder Executivo na sanção da Lei nº 15.190 de 2025, para conferir celeridade às atividades que visam promover melhorias em infraestruturas públicas e justiça para os proprietários rurais que

LexEdit
*CD258304675400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258304675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumpriram com suas obrigações para a regularização de suas áreas e que estão pendentes das providências do setor público.

As melhorias previstas no inciso VII do art. 8º da Lei de Licenciamento possuem caráter de atividades contínuas e permanentes para garantir a boa trafegabilidade e segurança aos usuários destes serviços. Por essa razão, não faz sentido que toda vez que uma melhoria seja necessária o responsável por sua gestão tenha que ingressar com um novo pedido de licenciamento.

Da mesma forma, o retorno da alínea "a", do parágrafo 1º do artigo 9º, também gera justiça aos proprietários rurais que cumpriram com suas obrigações perante o Código Florestal e não podem ser penalizados pela ineficiência do Poder Público, a quem cabe o processo de homologação dos Cadastros Ambientais Rurais.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258304675400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258304675400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00361**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD256004244900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004244900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256004244900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256004244900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00362**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** A equipe técnica, de que trata o *caput*, deve realizar consultas, garantir audiência e permitir ampla participação de órgãos públicos federais e da sociedade civil no processo de elaboração de proposta de rol de empreendimentos estratégicos.

**§ 4º** Os mecanismos de participação de que trata o § 3º devem garantir que empreendimentos relevantes para a agricultura familiar e para atividades exercidas em territórios rurais de populações tradicionais sejam considerados no processo de proposição."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca assegurar a participação efetiva de órgãos federais com interface territorial e produtiva, notadamente o Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, no processo de definição dos empreendimentos estratégicos sujeitos ao licenciamento ambiental especial. Tal medida visa garantir que projetos voltados à agricultura familiar, às cooperativas e aos territórios rurais, incluindo populações tradicionais, sejam contemplados nas prioridades governamentais, em consonância com os princípios constitucionais de desenvolvimento sustentável, redução das desigualdades regionais e valorização do trabalho e da produção loca.

LexEdit
*CD257432070100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257432070100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao ampliar a representatividade e o diálogo interinstitucional, a proposta fortalece a gestão participativa e contribui para políticas públicas mais inclusivas e aderentes às realidades socioeconômicas do campo.

Ante o exposto, peço apoio dos Nobres Parlamentares à presente Emenda à MPV 1308/2025.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257432070100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257432070100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Merlong Solano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00363**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXV-A** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011

.....

**XXXVI-A** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011' (NR)

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 1º-A.** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições

LexEdit
*CD255245284100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

.....' (NR)

'**Art. 8º** .....

.....

**III-A –** não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 1º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

.....' (NR)

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 1º-A.** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.

.....' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados na Mensagem Presidencial nº 1.097 de 2025, suprimiu os dispositivos que alinhavam a Lei ao disposto na Lei Complementar nº 140 de 2011, que

LexEdit
*CD255245284100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamenta o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal e define as competências dos entes federativos em matérias ambientais.

A justificativa dos vetos apostos aos dispositivos não procede, pois, o texto constitucional é muito claro ao estabelecer no art. 23, §1º, que no âmbito da legislação concorrente, a competência da União se limita a regras de caráter geral, como as estabelecidas na própria Lei Geral de Licenciamento, Lei nº 15.190 de 2025.

De fato, aspectos como o enquadramento das tipologias de atividades de acordo com as peculiaridades de cada região não podem ser enquadradas como regras gerais, pois já adentram em especificidades técnicas essencialmente voltadas para o cumprimento das competências administrativas dos entes federados definidas na Lei Complementar nº 140 de 2011.

Outro argumento apresentado na mensagem de veto e a possibilidade de fragilização da proteção ambiental por meio de uma competição deletéria entre os entes federados para a atração de investimentos privados em razão da desregulamentação e o "afrouxamento" das normas ambientais.

Ora, essa autonomia dos órgãos ambientais em definirem parâmetros técnicos para a classificação de empreendimentos e atividades já existe há mais de uma década e nunca foi constada essa hipótese na prática.

Por outro lado, caso o veto se confirme, teríamos um retrocesso de grande monta em todo o processo de descentralização das ações dos órgãos ambientais, que propiciou um grande acúmulo técnico e a melhoria do licenciamento, com a centralização das decisões em um

LexEdit
*CD255245284100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fórum nacional, muito distante da realidade onde os empreendimentos ocorrem.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255245284100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255245284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00364**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias.

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente,

LexEdit
*CD259993171400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993171400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

O veto presente na Mensagem nº 1.097 de 2025 vetou integralmente o art. 22, que estabelecia as regras a serem aplicadas à Licença Ambiental por Adesão e Compromisso, o que gerou uma importante lacuna na nova Lei Geral de Licenciamento.

Apesar do Poder Executivo ter incluído redação muito semelhante no PL 3834/25, apresentado em regime de Urgência

LexEdit
*CD259993171400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993171400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Constitucional, isso não supre a lacuna legislativa gerada pelo veto, que poderia ter sido resolvida com a inclusão do texto na MP 1.308/25.

Por esta razão, esta emenda é tão importante, pois restitui à Lei um de seus elementos centrais, que possui previsão em diversos estados e foi criada em 2011, pela Lei do Estado da Bahia, nº 12.377.

A justificativa apresentada para o veto do dispositivo está centrada na previsão de que empreendimentos de médio potencial poluidor são passíveis de serem licenciados por esta modalidade, o que de acordo com as razões apresentadas comprometeria a análise prévia do órgão competente e a definição de medidas mitigadoras direcionadas e proporcionais aos impactos correspondentes.

Contudo, esse argumento colide com o fato de que um empreendimento só pode ser licenciado por meio de LAC, se o órgão licenciador ter prévio conhecimento da região e das características do empreendimento, o que permite ao órgão ambiental indeferir o pedido de licenciamento pela ausência de conhecimento da região e da atividade compatível com seu potencial poluidor.

Também é controversa a afirmação de que há um entendimento jurisprudencial consolidado de que a LAC não é aplicável a empreendimentos de médio potencial poluidor, uma vez que as decisões contrárias ao uso da LAC estão associadas a ações que questionavam esta aplicação em Leis estaduais na ausência de uma norma geral de caráter nacional.

O ponto central dos acórdãos que declaram como inconstitucional o uso de LAC em empreendimentos de médio impacto é de que esta aplicação ultrapassa a competência dos estados em legislar em caráter suplementar em matérias ambientais, uma vez que não

LexEdit
*CD259993171400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993171400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

existe norma federal. Desta forma, a Lei nº 15.190 de 2025 supriria essa lacuna, tornando constitucional o seu uso e regulamentação pelos estados e municípios.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259993171400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259993171400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00365**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 1º-A.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

.....

**§ 2º-A.** Para os fins do disposto no § 1º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I –** mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

.....

LexEdit
*CD259243602400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259243602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º-A.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público

.....' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados na Lei nº 15.190 de 2025 que suprimiram importantes salvaguardas relativas à garantia da coerência entre as condicionantes ambientais e os reais impactos ambientais dos empreendimentos, identificados nos estudos realizados no âmbito do licenciamento ambiental.

Estas salvaguardas também previnem o estabelecimento de condicionantes abusivas que impõem obrigações aos empreendedores dissociadas dos impactos do empreendimento e estabelecem obrigações às quais o agente privado não possui competência ou previsão legal para executá-las.

O texto vetado na Mensagem nº 1.097 de 2025, foi fruto de um longo processo de discussão baseado na experiência adquirida em licenciamentos ambientais de grandes obras, foram oneradas por condicionantes pouco razoáveis, que tiveram implicação direta tanto no custo do empreendimento, como no prazo de sua conclusão.

Condicionantes associadas à construção de estádio de futebol, compra de carros para uso pessoal de lideranças sociais, operação por parte de agentes privados de infraestruturas de prestação de serviços públicos e a obrigação de lidar com invasões em áreas

LexEdit
*CD259243602400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259243602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas, são exemplos de condicionantes impostas agentes privados em licenciamentos ambientais.

Por isso, que salvaguardas como a proibição de estabelecimento de condicionantes voltadas para o obrigar o empreendedor a manter ou operar serviços de responsabilidade do poder público, ou mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia, são importantes para garantir a coerência entre o instrumento do licenciamento e as obrigações impostas no processo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259243602400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259243602400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00366**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Fernando Farias

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

Artigo XXX, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

*"Art. 58-A. Para o financiamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão exigir, em cada fase do licenciamento, as licenças ambientais cabíveis e válidas, assim definidas pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama.*

*§ 1º As instituições de que trata o caput não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade licenciada.*

*§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições de que trata o caput não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais decorrentes da execução dos empreendimentos ou das atividades licenciadas, exceto se descumpridas as determinações previstas neste artigo, situação em que incidirá a responsabilização subsidiária, na medida e na proporção de sua contribuição para o financiamento.*

*§ 3º A obrigação de exigir as licenças ambientais de que trata o caput cessará a partir do último desembolso da operação de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade civil cabível." (NR)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1084732445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ("BCB") já possuem fluxos para gerenciamento e monitoramento de seus riscos em atendimento a diversos normativos do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e do próprio BCB. Referidos normativos fazem menção expressa ao gerenciamento e ao monitoramento de riscos socioambientais, com destaques conforme abaixo:

i) em decorrência da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 ("Res. CMN nº 4.945/2021") as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB **devem estabelecer uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática ("PRSAC") e implementar ações com vistas a sua efetividade**;

ii) a Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 do CMN ("Res. CMN nº 4.557/2017") exige que as instituições financeiras **implementem uma estrutura contínua e integrada de gerenciamento e monitoramento de riscos socioambientais**, a qual deve ser compatível com o **modelo de negócio, a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços da instituição financeira**;

iii) necessária observância dos **princípios da relevância e de proporcionalidade**, que estão previstos no § 2º da Res. CMN nº 4.945/2021;

iv) necessidade de **monitoramento da efetividade da PRSAC**, a qual está prevista na Res. CMN nº 4.945/2021, com destaque aos seus artigos 4º e 5º.

Dessa forma, considerando que as instituições financeiras são submetidas a uma **robusta regulamentação do CMN e do BCB em matéria socioambiental e que são fiscalizadas fortemente nesse sentido**, e que é competência do Estado e não de entes privados o dever fiscalizatório de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, havendo órgãos competentes para tanto, **deveria ser considerado suficiente para atrair ou afastar a responsabilidade de instituições financeiras a obrigatoriedade de exigir as licenças ambientais cabíveis para o empreendimento ou a atividade licenciada** .

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1084732445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, para deixar mais claro qual documento deve ser exigido pelas instituições financeiras, **recomenda-se que seja feita menção expressa às definições a serem proferidas pelo Sisnama** .

Alerta-se que eventual dever de fiscalização atribuído a instituições financeiras, desacompanhado do poder de punição administrativa, que é do Estado, seria medida ineficaz à proteção socioambiental, apenas gerando custos de observância desmedidos a toda sociedade brasileira, com potencial de afetar o custo do crédito no país, podendo, inclusive, inviabilizar sua concessão para alguns segmentos que demandam maior fiscalização ou monitoramento mais específico de riscos, indo na contramão da atual política de governo.

Por fim, entende-se que **a atribuição de responsabilidade subsidiária ao poluidor indireto é mais efetiva** que eventual imputação de responsabilidade solidária e objetiva, havendo **argumentos econômicos e jurídicos para sua inclusão no texto da futura legislação**, sendo, portanto, **plenamente harmônica com o sistema jurídico brasileiro**, revelando-se o regime mais adequado para garantir os objetivos de proteção socioambiental e a sustentabilidade do sistema financeiro e, consequentemente, da ordem econômica do país.

**Argumentos Econômicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:**

i) nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 (“CF/88”) é responsabilidade do poder público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações;

ii) a adoção de um regramento jurídico que tenha como externalidade negativa incentivo a condutas menos severas em matéria de prevenção ambiental pode ser entendida como afronta a própria CF/88 e ao ordenamento jurídico vigente (ordenamento jurídico permissivo ao causador direto do dano, visto que um terceiro será responsabilizado);

iii) a Súmula nº 652 do Supremo Tribunal de Justiça, que prevê que “*a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de*

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1084732445
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*", tem a intenção de evitar que a maior capacidade reparatória do ente fiscalizador acabe por isentar ou estimular uma conduta lesiva do fiscalizado, a qual pode ser utilizada em analogia em discussões relacionadas a responsabilidade civil do poluidor indireto que não sejam integrantes da administração pública.

iv) o nexo de causalidade é pautado pela teoria da causalidade direta e imediata, nos termos do Artigo 403 do Código Civil;

v) a responsabilização do poluidor indireto é pautada por regras de imputação objetiva baseadas em violação de deveres de cuidado legal ou contratualmente estipulados;

vi) nos tribunais brasileiros, não há decisão transitada em julgado que tenha condenado instituições financeiras com base no conceito de poluidor indireto; e

vii) o Sistema Financeiro Nacional possui um arcabouço robusto sobre os deveres de diligência e a gestão de riscos socioambientais por parte das instituições financeiras, que se coaduna com a previsão proposta e permite o correto incentivo à internalização da prevenção de riscos.

Considerando os argumentos, acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Fernando Farias**
**(MDB - AL)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Fernando Farias

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1084732445

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00367**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD256672185400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256672185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256672185400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256672185400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00368**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255802851000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802851000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255802851000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802851000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255802851000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255802851000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00369**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD250938296000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938296000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD250938296000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250938296000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00370**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258744179400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258744179400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258744179400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258744179400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD258744179400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258744179400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00371**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD258512916200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258512916200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD258512916200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258512916200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00372**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD258076265900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258076265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD258076265900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258076265900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00373**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois)autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

LexEdit
*CD256494226000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494226000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

LexEdit
*CD256494226000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494226000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD256494226000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256494226000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00374**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255900907200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255900907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255900907200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255900907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD255900907200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255900907200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00375**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255493587600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255493587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255493587600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255493587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD255493587600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255493587600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00376**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD255068224800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255068224800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD255068224800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255068224800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD255068224800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255068224800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00377**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais de correntes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigira correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividade sou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as

LexEdit
*CD253504254200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253504254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

LexEdit
*CD253504254200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253504254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD253504254200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253504254200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00378**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD252467896900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252467896900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD252467896900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252467896900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD252467896900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252467896900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00379**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º, ao § 1º do art. 3º e ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput*.

....."

"**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

....."

LexEdit
*CD258242213200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258242213200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD258242213200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258242213200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00380**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251907599800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251907599800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00381**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, *caput*, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252612134100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252612134100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00382**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD257737044000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257773704400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD257737044000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257773704400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00383**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7048329088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7048329088
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7048329088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00384**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803933895

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803933895

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2803933895

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00385**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263277559

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263277559
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4263277559

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00386**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132513604

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador. (NR)'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132513604

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8132513604

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00387**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5780790047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5780790047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00388**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD256109767300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256109767300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD256109767300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256109767300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD256109767300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256109767300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00389**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD250930841400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD250930841400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD250930841400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250930841400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00390**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

LexEdit
*CD255559100900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255559100900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD255559100900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255559100900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00391**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

LexEdit
*CD256287747100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256287747100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário e ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD256287747100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256287747100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00392**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD257499837500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257499837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD257499837500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257499837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD257499837500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257499837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00393**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD258232375200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

LexEdit
*CD258232375200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD258232375200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258232375200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00394**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de8 de dezembro de 2011.

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuiçõesprevistas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de2011.' (NR)'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do

LexEdit
*CD258630919800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258630919800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD258630919800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258630919800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00395**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercidapor profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD259364806400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259364806400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

LexEdit
*CD259364806400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259364806400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD259364806400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259364806400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00396**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259783599900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783599900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259783599900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783599900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD259783599900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259783599900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00397**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD258599851200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258599851200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258599851200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258599851200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00398**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9727156522

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9727156522
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9727156522

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00399**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5593652052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5593652052

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00400**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9517987088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9517987088

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00401**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4290060089

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4290060089

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00402**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4123777840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4123777840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4123777840

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00403**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9063864920

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9063864920

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9063864920

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00404**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256773685600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256773685600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256773685600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256773685600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256773685600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256773685600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00405**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3129661784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3129661784

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00406**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9616075167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9616075167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00407**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD258441783800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258441783800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258441783800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258441783800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00408**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827243394

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827243394
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2827243394

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00409**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7299944062

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7299944062
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7299944062

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00410**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6008251585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6008251585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6008251585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00411**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1868818521

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1868818521

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1868818521

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00412**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Senador Marcio Bittar

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9473426675

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9473426675
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcio Bittar**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcio Bittar

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9473426675

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00413**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD259885266800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259885266800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259885266800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00414**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 4º.....

.....

§ 2º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 4º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4816408985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4816408985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00415**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818580266

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobreas atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818580266

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2818580266

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00416**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 3º.....

.....

XXXVII – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de8 de dezembro de 2011;

.....

XXXVIII – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4489322234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4489322234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00417**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com asseguintes alterações:

'Art. 8º.....

.....

X – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

XI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9627608420

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9627608420

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00418**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

I –.....

II –.....

a).....

b).....

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

d) tenha registro no CAR pendente de homologação.

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6255657817

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socio econômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6255657817

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00419**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445,de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº11.445, de 5 de

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1968967575

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socio econômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimento se a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1968967575

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00420**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 26.....

.....

§ 1º-A. O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

§ 3º-A. O termo de compromisso referido no § 2º-Adeste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

§ 4º.....

.....

§ 5º-A. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344731188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no §5º-A deste artigo.

§ 10..... ”””

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344731188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4344731188

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00421**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com asseguintes alterações:

'Art. 42.....

.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2711904256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2711904256

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00422**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 43.....

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6368749953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6368749953

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00423**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 44.....

I –.....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

II –.....

III –.....

§ 1º.....

§ 2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º.....

§ 7º.....

§ 8º.....

§ 9º.....

§ 10.....

§ 11. Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9572848226

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9572848226

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00424**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 11-A. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3099577137

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3099577137

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00425**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14.....

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamentos e efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5296019899

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5296019899

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00426**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 18.....

.....

§ 5º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7831272223

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7831272223

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00427**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 25-A. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo;

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437237063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental como desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4437237063

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00428**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinteartigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorarcom as seguintes alterações:

'Art. 54.....

.....

§ 3º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 4º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203200425

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4203200425

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00429**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do SISNAMA, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigira correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do SISNAMA, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2425691251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2425691251

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00430**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 14.....

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamentos e efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

LexEdit
*CD250775843200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250775843200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente alteração tem como finalidade aperfeiçoar o licenciamento ambiental, estabelecendo que as condicionantes ambientais impostas sejam não apenas proporcionais, mas também equivalentes à magnitude dos impactos efetivamente identificados nos estudos ambientais, mantendo vínculo direto — nexo causal — com esses impactos.

Ao exigir fundamentação técnica que comprove essa relação de causa e efeito, a proposta assegura que as medidas determinadas estejam estritamente relacionadas aos efeitos decorrentes da atividade ou empreendimento, evitando exigências desvinculadas ou desproporcionais.

Com isso, previne-se a utilização de condicionantes para impor ao empreendedor obrigações que extrapolem sua esfera de responsabilidade, como a compensação de danos causados por terceiros ou a execução de serviços públicos de competência originária do Estado. Essa delimitação reforça a segurança jurídica, a previsibilidade e a efetividade do processo de licenciamento, sem comprometer a proteção ambiental.

A medida, portanto, promove um equilíbrio adequado entre a preservação do meio ambiente e a viabilidade técnica e econômica dos empreendimentos, em consonância com os princípios da legalidade, proporcionalidade e razoabilidade, além de preservar a integridade do licenciamento como instrumento técnico e jurídico de gestão ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250775843200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250775843200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00431**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete Deputado Fausto Pinato

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do

LexEdit
*CD256164003400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164003400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reforçar a segurança jurídica e a responsabilidade ambiental nas relações contratuais e financeiras que envolvam atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental. Ao estabelecer que pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, inclusive instituições de fomento e aquelas supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, exijam a apresentação da licença ambiental expedida pela autoridade competente integrante do Sisnama, garante-se que os empreendimentos tenham atendimento prévio aos requisitos legais de proteção ambiental.

A medida não transfere às partes contratantes ou às instituições financeiras o dever de fiscalização da regularidade ambiental durante a execução do empreendimento, reconhecendo que tal competência cabe às autoridades licenciadoras e órgãos de controle ambiental. Com isso, evita-se a sobreposição de funções e responsabilidades, assegurando que a exigência da licença seja suficiente para afastar a responsabilização indevida de terceiros que não participam diretamente da execução da atividade.

Ainda assim, prevê-se a responsabilização subsidiária, proporcional à contribuição, nos casos em que haja efetiva participação ou colaboração no dano ambiental, em consonância com o princípio da responsabilidade ambiental compartilhada e com a jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça.

A exigência expressa da licença ambiental também fortalece a cultura de prevenção, incentiva a regularidade documental e estimula a conformidade com a legislação ambiental, ao mesmo tempo em que preserva a segurança das relações comerciais e de crédito, evitando entraves desnecessários e insegurança jurídica para agentes que atuam de boa-fé.

Dessa forma, a alteração proposta promove equilíbrio entre a proteção ambiental, a segurança jurídica e a eficiência econômica, garantindo

LexEdit
*CD256164003400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164003400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que os mecanismos de licenciamento ambiental cumpram sua função sem onerar indevidamente terceiros alheios à execução direta das atividades licenciadas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fausto Pinato**
**(PP - SP)**

LexEdit
*CD256164003400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256164003400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fausto Pinato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00432**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 61-A. O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'Art. 36.....

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077076682

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9077076682

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00433**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 66.....

.....

IV – - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737576365

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2737576365

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00434**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Hamilton Mourão

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"Art. A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art. 65-A. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois)autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3406532738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Hamilton Mourão**
**(REPUBLICANOS - RS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Hamilton Mourão

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3406532738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00435**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art.52-A**.....

§ 1º A empresa brasileira de navegação deverá formalizar o pedido de ressarcimento do AFRMM no Sistema Mercante.

§ 2º. O pedido de ressarcimento do AFRMM será automaticamente deferido às empresas brasileiras de navegação, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade competente.

§ 3º. O valor ressarcido ficará sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do crédito dos valores em conta vinculada.

§ 4º Na hipótese de constatação de inconsistências apontadas pela fiscalização, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a regularizar a inconsistência docuemntal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório de fiscalização.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo previsto no § 3º, deverá ser realizada a devolução dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial

LexEdit
*CD254107645000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107645000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Liquidação e de Custódia (Selic). Não efetuada a devolução do ressarcimento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º É facultado às empresas brasileiras de navegação, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do ato que apontou exigência ou indeferimento na análise do pedido de ressarcimento, a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

§ 7º O procedimento previsto no caput do art. 52-A se aplica aos pedidos de ressarcimento formulados no Sistema Mercante que estiverem pendentes de análise na data da publicação desse decreto.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e eficiente, a adoção de procedimento para garantir maior efetividade ao direito de ressarcimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O AFRMM, instituído como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, constitui um dos pilares da política pública nacional voltada ao fortalecimento da marinha mercante e à ampliação da navegação interior e de cabotagem.

Nos termos do art. 52-A da Lei nº 10.893/2004, é assegurado às Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), em determinadas hipóteses — especialmente nas operações com origem ou destino em portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste — o direito ao ressarcimento do AFRMM.

O ressarcimento nada mais é do que o repasse, para as EBN, de recursos arrecadados com o AFRMM para utilização na construção ou no reparo de embarcações, mesmo que a referida contribuição seja desonerada nos transportes fluviais das Regiões Norte e Nordeste. Trata-se, pois, de uma subvenção para

LexEdit
*CD254107645000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107645000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimento, essencial para viabilizar o transporte aquaviário nessas Regiões, mais carentes de investimentos e recursos.

Nesse contexto, o AFRMM desempenha papel estratégico na economia brasileira e na sustentabilidade da matriz logística nacional. Segundo estudo do Instituto ILOS, entre 2009 e 2023, foram arrecadados R$ 64 bilhões, dos quais R $ 42 bilhões foram destinados ao Fundo da Marinha Mercante, viabilizando a construção ou modernização de cerca de 2.000 embarcações e gerando, em média, 81 mil empregos diretos e indiretos por ano.

Além disso, R$ 5 bilhões foram aplicados em contas vinculadas das Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), apoiando a manutenção e modernização das frotas, fundamentais, repita-se, para a continuidade das operações e o crescimento do setor.

O AFRMM contribui também para o equilíbrio ambiental da matriz de transportes, pois o modal hidroviário incentivado pelo adicional é até cinco vezes menos poluente que o transporte rodoviário, promovendo uma matriz de transportes mais eficiente e sustentável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a navegação interior e a cabotagem são essenciais.

Nesse contexto, garantir a efetividade do direito ao ressarcimento do AFRMM é fundamental para assegurar que as Empresas Brasileiras de Navegação – EBN possam planejar seus investimentos e operações com segurança jurídica e previsibilidade.

Contudo, é fato conhecido que a liturgia atual de processamento administrativo do direito depende de complexa interoperabilidade dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, com destaque para o Sistema Mercante e o Siscomex Carga, além da intervenção (hoje sem parametrização eletrônica) de outros órgãos regulatórios, como ocorre com a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), o que tem tornado o procedimento excessivamente lento e ineficiente, muito embora inexista histórico relevante de pleitos passíveis de glosa ou de justo bloqueio.

A enorme demora no processamento, então, tem significado um grave entrave à fruição da política pública, conforme demonstrado em auditoria

LexEdit
*CD254107645000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107645000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1327/2020), que apontou as incompatibilidades sistêmicas como vetor de retenção indevida de recursos na ordem de R$ 126 milhões, que deveriam ter sido repassados tempestivamente aos armadores.

Assim, a adequação de procedimento ora proposta no presente projeto busca, com justiça, simplificar e agilizar os pedidos de ressarcimento, reduzindo etapas burocráticas que não se justificam, para conferir ao trâmite maior eficiência administrativa, em linha com o mandamento constitucional do art. 37.

Ademais, a alteração que se busca está alinhada aos princípios gerais do processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Entre eles, destacam-se os Princípios da Eficiência, da Razoável Duração do Processo, Boa-fé Administrativa, da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima dos Administrados, que passam a ser devidamente observados sem supressão do direito ao Contraditório e da Ampla Defesa, garantidos aos armadores.

Um aspecto essencial de ser ressaltado está na garantia de que o Erário não será prejudicado, de forma alguma, pelo repasse automático e provisório dos valores, dado que estes seriam submetidos à ulterior homologação e à inscrição em Dívida Ativa da União Federal em caso de identificação de inconsistências, sempre com acréscimo de juros SELIC, em linha com o que já é feito, por exemplo, para concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com mecanismo semelhante previsto na Lei nº 8.427/1992, em seu artigo 6º.

Por fim, o Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe, em seu artigo 6º, que a norma em vigor pode produzir efeitos imediatos, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos — razão pela qual aqui se opta por incluir na liberação automática os pedidos administrativos ainda pendentes de seguimento, aos quais o novo procedimento pode, portanto, ser aplicado sem violar garantias jurídicas.

Assim, a alteração do art. 52-A, da Lei nº 10.893/2004, é plenamente legal e visa eliminar entraves desnecessários, conferir maior celeridade e

LexEdit
*CD254107645000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107645000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparência ao processo de ressarcimento do AFRMM, e assegurar que as empresas brasileiras de navegação tenham garantido o direito ao crédito ao qual fazem jus, sem prejuízo da segurança e do controle da Administração Pública, que poderá fiscalizar a qualquer momento a regularidade do ressarcimento.

Dessa forma, o projeto contribui para a consolidação de um ambiente regulatório moderno, eficiente e confiável, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento da matriz logística nacional, que são essenciais para o Brasil.

Diante do exposto, considerando a relevância socioeconômica do AFRMM e a necessidade de aperfeiçoar o processo administrativo de ressarcimento, é premente a aprovação desta emenda, visto que resultará em benefícios concretos para o setor naval, a economia nacional e a sociedade como um todo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares**
**(UNIÃO - SE)**

LexEdit
*CD254107645000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254107645000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00436**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 72-A:

'**Art. 72-A.** Constatada a ocorrência de dano ambiental, o agente de fiscalização, no uso do seu poder de polícia, poderá adotar medidas administrativas cautelares para afastar risco iminente de agravamento do dano, para interromper a sua ocorrência e para resguardar a recuperação ambiental.

**§ 1º** As medidas administrativas cautelares não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação das sanções previstas no art. 72 desta Lei, sob pena de nulidade do processo.

**§ 2º** Fica vedada a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo regular a aplicação de medidas administrativas cautelares na atuação fiscalizatória ambiental, vedando-se a imposição de embargo baseado exclusivamente em detecção remota de infração decorrente de supressão de vegetação, sendo garantida a notificação prévia do

LexEdit
*CD259744747600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744747600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autuado para prestar esclarecimentos em prazo razoável antes da imposição da medida.

Para tanto, a proposta altera a Lei de Crimes Ambientais, especificando que as medidas administrativas cautelares, como o embargo, não poderão ser utilizadas como instrumento de antecipação de sanções, sob pena de nulidade do processo.

Acreditamos que a alteração pretendida tem a capacidade de promover mais equilíbrio e racionalidade à fiscalização ambiental. Isso porque, embora a Lei de Crimes Ambientais preveja expressamente que as infrações ambientais são apuradas em processo administrativo próprio, "assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório" (§ 4º do art. 70), o fato é que muitas áreas têm sido embargadas a partir de apuração remota da infração, sem que o autuado tenha a oportunidade de se defender previamente.

Daí a necessidade de diferenciar expressamente em lei as sanções administrativas das medidas administrativas cautelares, pois enquanto a sanção tem como intento punir alguém por um comportamento ilícito, as medidas cautelares não possuem viés punitivo, mas sim assecuratório.

As medidas administrativas cautelares, portanto, buscam assegurar a proteção de bens jurídicos, tendo a urgência como pressuposto, o que não ocorre com as sanções previstas no art. 72 da Lei de Crimes Ambientais.

A questão foi muito bem enfrentada pela Orientação Jurídica Normativa (OJN) nº 32/2012/PFE/IBAMA[1], cuja ementa, irretocável, é reproduzida a seguir e demonstra a possibilidade de aplicação da demolição tanto com caráter de medida administrativa cautelar (imediata), como de sanção (após ampla defesa e contraditório).

*Sanção e medida cautelar de demolição de obra/edificação podem ser aplicadas pelo Ibama, em âmbito administrativo.*

*2. Imposição da penalidade de demolição exige que se oportunize ao infrator o exercício do contraditório prévio e da ampla defesa.*

LexEdit
*CD259744747600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744747600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*3. Em se tratando de obrigação civil de reparar o dano ecológico, deve a Autarquia ajuizar ação judicial para impor a demolição, caso não haja a efetiva composição ambiental de forma espontânea;*

*4. Parecer pela* ***possibilidade de aplicação pelo Ibama da sanção ou medida cautelar de demolição*** *, dispensando-se autorização do Poder Judiciário, o que não elimina o interesse da Autarquia de ajuizar ação para exigir a adoção de medidas que possibilitem a reparação ambiental de dano causado. (grifo nosso)*

Como bem demonstrado na OJN, há possibilidade de aplicação de ambos os institutos – medida administrativa cautelar ou sanção administrativa – pelo órgão fiscalizador competente. Isso porque a efetividade da fiscalização ambiental não tem caráter meramente punitivo, mas busca impedir prejuízos ambientais que possam ser evitados. Quando esse risco não é verificado, todavia, entende-se que qualquer medida que possa impor prejuízo ao autuado deve ser precedida de ampla defesa e contraditório.

É isso que se propõe na presente emenda, que busca deixar mais claros na Lei de Crimes Ambientais os casos em que é cabível a aplicação das medidas cautelares.

Acreditamos que, com a aplicação racional da legislação ambiental e com decisões bem fundamentadas, obedecendo aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, a governança ambiental será fortalecida, com incremento exponencial da credibilidade dos órgãos ambientais perante toda a sociedade.

[1]

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD259744747600*

1 [1] Disponível em: https://www.gov.br/ibama/pt-br/acesso-a-informacao/institucional/arquivos/ojn/1_32_2012.pdf. Acesso em: 26 mai. 2025.

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744747600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00437**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD250715306900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250715306900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD250715306900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250715306900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD250715306900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250715306900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00438**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD253546531000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253546531000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD253546531000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00439**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD253531390900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253531390900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD253531390900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253531390900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00440**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD252524835400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252524835400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252524835400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252524835400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252524835400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252524835400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00441**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD252143729900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252143729900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252143729900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252143729900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252143729900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252143729900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00442**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD257183881000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257183881000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257183881000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257183881000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00443**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257330353100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257330353100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257330353100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257330353100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**
**(PL - SC)**
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

LexEdit
*CD257330353100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257330353100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00444**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD256396620600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256396620600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**
**(PL - SC)**
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

LexEdit
*CD256396620600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256396620600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00445**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD256259981000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256259981000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD256259981000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256259981000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**
**(PL - SC)**
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

LexEdit
*CD256259981000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256259981000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00446**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255920561500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255920561500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255920561500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255920561500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**
**(PL - SC)**
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

LexEdit
*CD255920561500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255920561500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00447**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD257755059800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257755059800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Caroline de Toni**
**(PL - SC)**
**Líder da Minoria na Câmara dos Deputados**

LexEdit
*CD257755059800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257755059800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Caroline de Toni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00448**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257481916700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257481916700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257481916700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257481916700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257481916700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257481916700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00449**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD254465625300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254465625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD254465625300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254465625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254465625300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254465625300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00450**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD254104443400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104443400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254104443400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254104443400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00451**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD250420346100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250420346100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250420346100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250420346100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sanderson

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00452**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcelo Castro

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória 1308/2025 o seguinte artigo:

Artigo XXX, a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre o Licenciamento Ambiental, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 58-A:

*"Art. 58-A. Para o financiamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão exigir, em cada fase do licenciamento, as licenças ambientais cabíveis e válidas, assim definidas pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama.*

*§ 1º As instituições de que trata o caput não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade licenciada.*

*§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições de que trata o caput não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais decorrentes da execução dos empreendimentos ou das atividades licenciadas, exceto se descumpridas as determinações previstas neste artigo, situação em que incidirá a responsabilização subsidiária, na medida e na proporção de sua contribuição para o financiamento.*

*§ 3º A obrigação de exigir as licenças ambientais de que trata o caput cessará a partir do último desembolso da operação de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade civil cabível." (NR)*

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3558065504

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil ("BCB") já possuem fluxos para gerenciamento e monitoramento de seus riscos em atendimento a diversos normativos do Conselho Monetário Nacional ("CMN") e do próprio BCB. Referidos normativos fazem menção expressa ao gerenciamento e ao monitoramento de riscos socioambientais, com destaques conforme abaixo:

i) em decorrência da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 ("Res. CMN nº 4.945/2021")[1] as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB **devem estabelecer uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática ("PRSAC") e implementar ações com vistas a sua efetividade**;

ii) a Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 do CMN ("Res. CMN nº 4.557/2017") [2] exige que as instituições financeiras **implementem uma estrutura contínua e integrada de gerenciamento e monitoramento de riscos socioambientais**, a qual deve ser compatível com o **modelo de negócio, a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços da instituição financeira**;

iii) necessária observância dos **princípios da relevância e de proporcionalidade**, que estão previstos no § 2º da Res. CMN nº 4.945/2021;

iv) necessidade de **monitoramento da efetividade da PRSAC**, a qual está prevista na Res. CMN nº 4.945/2021, com destaque aos seus artigos 4º e 5º.

Dessa forma, considerando que as instituições financeiras são submetidas a uma **robusta regulamentação do CMN e do BCB em matéria socioambiental e que são fiscalizadas fortemente nesse sentido**, e que é competência do Estado e não de entes privados o dever fiscalizatório de atividades e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, havendo órgãos competentes para tanto, **deveria ser considerado suficiente para atrair ou afastar a responsabilidade de instituições financeiras a obrigatoriedade de**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3558065504
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**exigir as licenças ambientais cabíveis para o empreendimento ou a atividade licenciada** .

Nesse sentido, para deixar mais claro qual documento deve ser exigido pelas instituições financeiras, **recomenda-se que seja feita menção expressa às definições a serem proferidas pelo Sisnama** .

Alerta-se que eventual dever de fiscalização atribuído a instituições financeiras, desacompanhado do poder de punição administrativa, que é do Estado, seria medida ineficaz à proteção socioambiental, apenas gerando custos de observância desmedidos a toda sociedade brasileira, com potencial de afetar o custo do crédito no país, podendo, inclusive, inviabilizar sua concessão para alguns segmentos que demandam maior fiscalização ou monitoramento mais específico de riscos, indo na contramão da atual política de governo.

Por fim, entende-se que **a atribuição de responsabilidade subsidiária ao poluidor indireto é mais efetiva** que eventual imputação de responsabilidade solidária e objetiva, havendo **argumentos econômicos e jurídicos para sua inclusão no texto da futura legislação**, sendo, portanto, **plenamente harmônica com o sistema jurídico brasileiro**, revelando-se o regime mais adequado para garantir os objetivos de proteção socioambiental e a sustentabilidade do sistema financeiro e, consequentemente, da ordem econômica do país.

**Argumentos Econômicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:**

i) ações de fomento à prevenção de danos ambientais devem ser o principal objetivo de qualquer regramento jurídico e política pública (princípio da prevenção);

ii) a atribuição de responsabilidade solidária e objetiva ao poluidor indireto pode ter efeito de incentivo perverso em matéria de prevenção a danos ambientais, visto que o tomador de recursos passa a ter menos incentivos para

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3558065504
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agir de maneira diligente caso instituições financeiras possam ser solidariamente responsáveis por suas más práticas de gestão de riscos (*moral hazard*);

iii) o menor incentivo para adoção de condutas de prevenção de riscos ambientais ocorre quando o poluidor indireto pode ser integralmente responsabilizado pela ação direta do praticante direto do dano (teoria dos jogos).

**Argumentos Jurídicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:**

i) nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 ("CF/88") é responsabilidade do poder público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações;

ii) a adoção de um regramento jurídico que tenha como externalidade negativa incentivo a condutas menos severas em matéria de prevenção ambiental pode ser entendida como afronta a própria CF/88 e ao ordenamento jurídico vigente (ordenamento jurídico permissivo ao causador direto do dano, visto que um terceiro será responsabilizado);

iii) a Súmula nº 652 do Supremo Tribunal de Justiça, que prevê que "*a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*", tem a intenção de evitar que a maior capacidade reparatória do ente fiscalizador acabe por isentar ou estimular uma conduta lesiva do fiscalizado, a qual pode ser utilizada em analogia em discussões relacionadas a responsabilidade civil do poluidor indireto que não sejam integrantes da administração pública.

iv) o nexo de causalidade é pautado pela teoria da causalidade direta e imediata, nos termos do Artigo 403 do Código Civil;

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3558065504

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

v) a responsabilização do poluidor indireto é pautada por regras de imputação objetiva baseadas em violação de deveres de cuidado legal ou contratualmente estipulados;

vi) nos tribunais brasileiros, não há decisão transitada em julgado que tenha condenado instituições financeiras com base no conceito de poluidor indireto; e

vii) o Sistema Financeiro Nacional possui um arcabouço robusto sobre os deveres de diligência e a gestão de riscos socioambientais por parte das instituições financeiras, que se coaduna com a previsão proposta e permite o correto incentivo à internalização da prevenção de riscos.

Considerando os argumentos, acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

[1] Vide https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945, acesso em 09/08/2025.

[2] Vide https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v11_P.pdf, acesso em 09/08/2025.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Marcelo Castro**
**(MDB - PI)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcelo Castro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3558065504

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00453**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transferese à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Delegado Matheus Laiola**
**(UNIÃO - PR)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254891179000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254891179000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Delegado Matheus Laiola

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00454**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD254613465500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254613465500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD254613465500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254613465500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254613465500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254613465500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00455**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255357481700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255357481700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255357481700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255357481700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255357481700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255357481700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00456**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD251999833900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251999833900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

LexEdit
*CD251999833900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251999833900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD251999833900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251999833900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00457**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252969619500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252969619500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252969619500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252969619500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD252969619500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252969619500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00458**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

LexEdit
*CD253557232500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253557232500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD253557232500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253557232500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD253557232500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253557232500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00459**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD253620857300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253620857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD253620857300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253620857300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00460**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2031, nas navegações de cabotagem, interior fluvial, longo curso e lacustre, desde que a origem ou o destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.**'"

"**Art.** Fica revogado o art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo de não incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2031 é medida necessária para fortalecer a competitividade do transporte marítimo brasileiro, reduzir o chamado "custo Brasil" e garantir previsibilidade aos agentes econômicos que atuam nos setores de comércio exterior, cabotagem e logística portuária.

LexEdit
*CD258506570300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258506570300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O prazo atualmente em vigor, até 8 de janeiro de 2027, embora já represente avanço em relação ao marco original, mostra-se insuficiente para viabilizar a maturação de projetos de médio e longo prazo, considerando o tempo necessário para planejamento, contratação, implementação e amortização de investimentos no setor. A extensão até 2031 proporcionará ambiente regulatório estável, incentivando novos aportes de capital e a expansão da infraestrutura logística e portuária nacional.

A medida está alinhada às diretrizes da Lei nº 14.301/2022 (BR do Mar), que busca ampliar a oferta de transporte marítimo, modernizar a frota e otimizar o uso da cabotagem como alternativa eficiente e sustentável ao transporte rodoviário. Ao reduzir custos de frete e eliminar encargos que oneram diretamente a cadeia de suprimentos, a prorrogação contribui para o aumento da competitividade das exportações e para a diminuição do custo final dos produtos importados.

Adicionalmente, a revogação expressa do art. 24 da Lei nº 14.301/2022 e a manutenção das remissões à Lei nº 11.482/2007 promovem maior clareza normativa, evitando sobreposições e interpretações divergentes. Essa harmonização legislativa reforça a segurança jurídica, fator essencial para a atração de investimentos privados e a continuidade de projetos estruturantes no setor marítimo.

Assim, a ampliação do prazo até 2031 representa um instrumento estratégico de política pública voltado à redução de custos logísticos, incremento da competitividade e consolidação do transporte marítimo como eixo fundamental da matriz de transporte nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo Valadares**
**(UNIÃO - SE)**

LexEdit
*CD258506570300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258506570300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00461**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD252008284000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252008284000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252008284000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252008284000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00462**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD250437601900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250437601900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250437601900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250437601900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00463**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD254707139100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254707139100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD254707139100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254707139100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00464**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD255806613600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255806613600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD255806613600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255806613600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00465**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256175017000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256175017000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256175017000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256175017000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD256175017000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256175017000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00466**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD257573692600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257573692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD257573692600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257573692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD257573692600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257573692600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00467**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD257783684300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257783684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD257783684300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257783684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD257783684300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257783684300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00468**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD257967723200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257967723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD257967723200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257967723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD257967723200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257967723200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00469**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD259387174600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259387174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD259387174600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259387174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD259387174600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259387174600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00470**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD258184906000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258184906000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258184906000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258184906000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00471**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD259733958100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259733958100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259733958100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259733958100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00472**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD250539661000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539661000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD250539661000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250539661000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00473**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD257643211800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257643211800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD257643211800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257643211800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD257643211800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257643211800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00474**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD258727359400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258727359400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258727359400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727359400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00475**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD259333501300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259333501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD259333501300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259333501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD259333501300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259333501300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00476**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254516350300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254516350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254516350300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254516350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD254516350300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254516350300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00477**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD255226742000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255226742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD255226742000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255226742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD255226742000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255226742000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00478**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

LexEdit
*CD257231694100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257231694100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257231694100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257231694100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD257231694100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257231694100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00479**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD252921691900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252921691900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00480**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A fixação de um prazo único e exíguo de 12 meses para a análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, sem considerar a complexidade do empreendimento, revela-se incompatível com as etapas indispensáveis à adequada avaliação dos impactos socioambientais. Processos dessa natureza exigem tempo suficiente para a elaboração e revisão detalhada de estudos técnicos, bem como para a realização de audiências públicas e consultas livres, prévias e informadas a povos e comunidades tradicionais, em observância à Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro pelo Decreto nº 5.051/2004.

A imposição desse prazo rígido compromete a qualidade técnica das decisões administrativas, aumenta significativamente o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças de forma precipitada, sem a devida avaliação de riscos ambientais e sociais. Ao reduzir etapas essenciais e impor celeridade desproporcional, transfere-se à sociedade e ao Poder Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser prevenidos no âmbito do procedimento

LexEdit
*CD252715817900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715817900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

administrativo, em evidente violação aos princípios da prevenção e da precaução consagrados no art. 225 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD252715817900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715817900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00481**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 2º e ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem como objetivo assegurar maior celeridade e prioridade na análise de pedidos de licença ambiental para atividades e empreendimentos considerados estratégicos para o desenvolvimento nacional. Essa priorização busca garantir que projetos de relevante interesse público tenham tramitação mais ágil, sem prejuízo da observância das exigências ambientais legalmente estabelecidas.

LexEdit
*CD250310349200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250310349200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a proposta visa promover harmonização normativa e segurança jurídica, alinhando o conteúdo da Medida Provisória com as disposições da Lei nº 15.190, de 2025, que instituiu a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Essa adequação é fundamental para evitar conflitos interpretativos entre normas, proporcionando maior previsibilidade aos órgãos licenciadores e aos empreendedores.

Por fim, a redação apresentada também tem por finalidade mitigar riscos de questionamentos quanto à constitucionalidade do dispositivo perante o Supremo Tribunal Federal. A Corte tem reiteradamente reconhecido, em julgamentos de ações como as ADIs nº 6650, 6808 e 4615, a inconstitucionalidade de normas que simplificam, de forma desproporcional, os procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos de grande complexidade ou com potencial significativo de degradação ambiental. Dessa forma, a proposta mantém a priorização, mas sem afastar a necessidade de cumprimento integral das exigências técnicas e legais, garantindo equilíbrio entre agilidade administrativa e proteção ao meio ambiente.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD250310349200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250310349200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00482**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por finalidade adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade da complexidade técnica das etapas envolvidas na análise dos estudos e documentos exigidos. O prazo de doze meses previsto na redação original da Medida Provisória revela-se insuficiente para a correta apreciação dos impactos ambientais, sobretudo em empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cuja elaboração e avaliação exigem rigor metodológico e aprofundamento técnico.

Nesse sentido, a emenda propõe a fixação de um prazo de três anos para a conclusão do processo, com a possibilidade de suspensão do cômputo do prazo quando houver solicitação de informações complementares ou esclarecimentos pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação por igual

LexEdit
*CD259615362500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259615362500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

período, mediante justificativa técnica. Tal medida evita que a pressão por prazos exíguos comprometa a qualidade das análises e, consequentemente, a segurança ambiental.

O licenciamento ambiental é um procedimento complexo que envolve múltiplas fases, consultas e pareceres de diferentes órgãos e entidades. A fixação de prazos realistas é essencial para garantir a condução cuidadosa e tecnicamente embasada de cada etapa, prevenindo que a priorização da Licença Prévia (LP) resulte em atropelos que comprometam a emissão da Licença de Instalação (LI) ou da Licença de Operação (LO). A insuficiência de tempo pode levar à aceleração indevida de análises críticas, gerando riscos tanto ao meio ambiente quanto à segurança jurídica do empreendimento.

Dessa forma, ao estabelecer um prazo mais adequado e mecanismos de suspensão e prorrogação fundamentados em justificativas técnicas, a emenda assegura equilíbrio entre celeridade e rigor técnico, fortalecendo a proteção ambiental sem inviabilizar a concretização de projetos estratégicos para o país.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD259615362500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259615362500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00483**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE), ao concentrar em um único ato administrativo todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental, afronta dispositivos constitucionais e normas infralegais que estruturam a política ambiental brasileira. A unificação das fases de licenciamento desconsidera a necessidade de análises específicas e condicionantes próprias de cada etapa, em descompasso com o art. 225, §1º, inciso IV, da Constituição Federal, que consagra o princípio da prevenção, e com a estrutura trifásica consolidada pela Resolução Conama nº 237/1997.

Tal simplificação processual compromete a lógica preventiva do licenciamento ambiental, restringindo espaços de participação social e reduzindo a transparência decisória. A centralização da decisão na autoridade licenciadora, sem a devida divisão em etapas, cria margem para a dispensa de estudos e audiências públicas indispensáveis, enfraquecendo a fiscalização e o controle social. Como consequência, abre-se a possibilidade de concessão acelerada de licenças para empreendimentos de alto potencial poluidor, sem avaliação proporcional à magnitude dos impactos, o que configura grave retrocesso

LexEdit
*CD257922004700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257922004700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental, em violação ao princípio da vedação ao retrocesso socioambiental amplamente reconhecido na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD257922004700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257922004700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00484**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa conferida ao Conselho de Governo para definir, mediante decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos submete o processo de licenciamento ambiental a critérios predominantemente políticos, em detrimento da primazia da análise técnica, violando o princípio da impessoalidade consagrado no art. 37, caput, da Constituição Federal. Essa vinculação política fragiliza a autonomia decisória dos órgãos ambientais e pode comprometer a neutralidade e a tecnicidade que devem nortear a gestão ambiental.

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e emissão de todas as anuências e autorizações necessárias para tais empreendimentos, a proposta enfraquece a independência funcional dos órgãos integrantes do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário propício ao chamado "licenciamento por pressão política". Essa situação aumenta significativamente o risco de aceleração indevida dos processos, suprimindo etapas essenciais e diminuindo a profundidade das análises técnicas, especialmente em regiões ecologicamente sensíveis e em territórios ocupados por populações vulneráveis.

Além de vulnerar a proteção ambiental, a medida compromete a segurança jurídica, pois decisões tomadas sob pressão política tendem a ser questionadas judicialmente, gerando instabilidade regulatória e incerteza para empreendedores e sociedade. Tal retrocesso contraria não apenas os princípios constitucionais da administração pública, mas também o dever do Poder Público de

LexEdit
*CD256120359700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256120359700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assegurar a efetividade do direito fundamental ao meio ambiente ecologicamente equilibrado (art. 225 da CF).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD256120359700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256120359700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00485**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, prevista no inciso IV, que restringe a solicitação de informações complementares a apenas uma vez, compromete a efetividade do licenciamento ambiental, especialmente em empreendimentos de alta complexidade. Projetos dessa natureza frequentemente demandam ajustes técnicos sucessivos, seja em função da identificação de impactos não previstos inicialmente, seja diante de novas evidências científicas surgidas ao longo da análise. Impedir tais adequações inviabiliza uma avaliação completa e consistente dos riscos ambientais.

Adicionalmente, o parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e demais estudos técnicos ao termo de referência inicial, desconsidera a dinâmica própria do processo de licenciamento, que exige, em diversas situações, complementações posteriores, como a inclusão de Planos

LexEdit
*CD254828536300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254828536300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Básicos Ambientais (PBA) ou medidas adicionais de mitigação. Essa rigidez normativa ignora a natureza progressiva da avaliação de impactos, limitando a capacidade da autoridade licenciadora de exigir estudos adicionais necessários para prevenir danos.

Tais restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a flexibilidade técnica essencial à boa prática do licenciamento ambiental e comprometem a completude da análise, criando riscos à proteção ambiental e à segurança jurídica, inclusive com potencial de responsabilização do Poder Público diante de falhas ou omissões no processo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD254828536300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254828536300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00486**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Alan Rick

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental, até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392756941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca dispensar do licenciamento ambiental os sistemas e estações de tratamento de água e esgoto sanitário até o atingimento das metas de universalização estabelecidas pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, ressalvando, no caso do esgoto sanitário, a exigência de outorga de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

A proposta ora apresentada considera os desafios operacionais e a urgência em ampliar serviços essenciais de saneamento básico. É inegável o caráter essencial dos sistemas de água e esgoto, serviços públicos fundamentais para a garantia de saúde pública, saneamento básico e qualidade de vida da população. A exigência do licenciamento ambiental pode representar um entrave burocrático e temporal significativo, especialmente em regiões onde há déficit elevado desses serviços. A flexibilização durante a etapa de universalização permite maior celeridade na execução de projetos prioritários, diminuindo o impacto da inexistência de saneamento ou dos serviços prestados de forma inadequada.

A proposta apresentada, portanto, se acatada, visa remover obstáculos que possam atrasar o cronograma de implementação de novos sistemas e ampliações.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Alan Rick**
**(UNIÃO - AC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Alan Rick

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7392756941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00487**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD256147661900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256147661900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256147661900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256147661900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256147661900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256147661900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00488**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259285575600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259285575600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259285575600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259285575600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259285575600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259285575600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00489**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD252373019400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373019400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD252373019400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373019400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252373019400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373019400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00490**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD259102815500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259102815500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259102815500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259102815500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00491**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258998664700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258998664700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258998664700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258998664700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258998664700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258998664700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00492**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD257764858400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257764858400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257764858400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257764858400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00493**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD252347009700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252347009700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252347009700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252347009700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00494**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD258051548200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258051548200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258051548200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258051548200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258051548200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258051548200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00495**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255448972200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255448972200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255448972200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255448972200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255448972200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255448972200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00496**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD250792911700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250792911700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD250792911700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250792911700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD250792911700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250792911700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00497**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD251140382200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251140382200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD251140382200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251140382200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD251140382200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251140382200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00498**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252602071200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252602071200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252602071200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252602071200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD252602071200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252602071200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00499**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255889036000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255889036000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255889036000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255889036000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD255889036000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255889036000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00500**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD256025778200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256025778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD256025778200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256025778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256025778200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256025778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00501**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD256166248000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

LexEdit
*CD256166248000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD256166248000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256166248000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00502**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD258204957100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258204957100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258204957100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258204957100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00503**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD258710358900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258710358900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258710358900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258710358900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00504**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD258947828500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258947828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258947828500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258947828500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00505**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD258044501700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044501700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258044501700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258044501700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00506**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD254380749700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380749700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD254380749700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380749700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254380749700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254380749700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00507**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD255217430800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255217430800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255217430800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255217430800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00508**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD254102011300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254102011300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254102011300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254102011300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00509**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD250634099600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250634099600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250634099600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250634099600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00510**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD252513426500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252513426500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD252513426500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252513426500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252513426500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252513426500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00511**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD256547768300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256547768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256547768300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256547768300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00512**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256171165000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256171165000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256171165000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256171165000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256171165000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256171165000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00513**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD259268775100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259268775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD259268775100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259268775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259268775100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259268775100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00514**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD258086859800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258086859800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258086859800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258086859800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258086859800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258086859800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00515**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** Não estão sujeitos a licenciamento ambiental apenas as atividades pecuárias exercidas por pequenos produtores enquadrados na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 (Agricultura Familiar), de pequena propriedade e número de animais compatível com sistema de produção de baixo impacto ambiental, limitado a parâmetros definidos em regulamento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A **Lei nº 11.326/2006** já estabelece critérios para definir agricultor familiar, incluindo limite de renda bruta e predominância de mão de obra própria. A dispensa irrestrita de licenciamento favorece grandes empreendimentos, em detrimento de pequenos produtores, e compromete a equidade nas políticas públicas. Ao restringir a dispensa apenas a agricultores familiares de pequeno porte, preserva-se a viabilidade de empreendimentos de baixo impacto sem abrir espaço para retrocessos ambientais.

LexEdit
*CD250467543500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250467543500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD250467543500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250467543500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00516**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII – Pecuária Intensiva**: sistema de produção animal caracterizado pelo confinamento total ou parcial dos animais, com alta densidade populacional, manejo alimentar baseado predominantemente em rações concentradas e uso predominante de insumos externos, incluindo medicamentos veterinários, fertilizantes e aditivos, visando maximizar o ganho de peso ou a produção em curto prazo;

**XXXVIII – Pecuária Semi-intensiva**: sistema de produção animal em que os animais têm acesso a pastagens ou áreas abertas por parte do ciclo produtivo, combinando suplementação alimentar e manejo intermediário de insumos externos;

**XXXIX – Pecuária Extensiva**: sistema de produção animal baseado predominantemente no pastejo direto em áreas abertas, com baixa densidade populacional e mínima suplementação alimentar, caracterizando-se pelo uso extensivo da terra e menor nível de insumos externos;

**XL – Porte da criação pecuária, para fins desta Lei:**

**a) Pequeno porte**: criações de espécies de pequeno porte, compreendendo avicultura, apicultura, piscicultura, cunicultura e outras atividades análogas;

LexEdit
*CD252234317600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252234317600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**b) Médio porte**: criações de espécies de médio porte, compreendendo suinocultura, caprinocultura, ovinocultura e outras atividades análogas;

**c) Grande porte**: criações de espécies de grande porte, compreendendo bovinocultura, bubalinocultura, equinocultura, criação de asininos e muares, bem como outras atividades análogas.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A ausência de definições padronizadas para sistemas de produção pecuária na Lei nº 15.090/2025 compromete a aplicação uniforme das regras de licenciamento ambiental. A diferenciação entre pecuária intensiva, semi-intensiva e extensiva é reconhecida por órgãos técnicos como a **Embrapa** e pelo **Manual de Procedimentos de Licenciamento Ambiental de Atividades Agropecuárias do IBAMA (2012)**, sendo fundamental para avaliar o potencial poluidor de cada sistema.

A classificação por tipo de animal alinha-se aos critérios técnicos já presentes no **Decreto nº 59.566/1966** e na **IN INCRA nº 5/1973**, garantindo clareza para a fiscalização e coerência com políticas agrícolas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD252234317600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252234317600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00517**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica revogado o art. 9º da Lei nº 15.090, de 8 de agosto de 2025"

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 9º dispensa do licenciamento ambiental diversas atividades pecuárias, inclusive de médio e grande porte, contrariando o princípio da prevenção previsto no **art. 225 da Constituição Federal** e a **Lei Complementar nº 140/2011**, que exige a devida análise de impacto ambiental. Estudos da **FAO (2018)** e do **Painel Intergovernamental sobre Mudanças Climáticas – IPCC (2019)** indicam que sistemas intensivos de produção animal têm elevada contribuição para emissões de gases de efeito estufa, poluição hídrica e riscos à biodiversidade, justificando a necessidade de controle e análise prévio.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD255037244600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255037244600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00518**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XLI – Classificação da propriedade rural:**

**a) Pequena propriedade**: imóvel rural com área de até 4 (quatro) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso II, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**b) Média propriedade**: imóvel rural com área superior a 4 (quatro) e até 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993;

**c) Grande propriedade**: imóvel rural com área superior a 15 (quinze) módulos fiscais, nos termos do art. 4º, inciso IV, da Lei nº 8.629, de 25 de fevereiro de 1993.

**Parágrafo único.** O módulo fiscal referido neste inciso corresponde à unidade de medida fixada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA) para cada município, em hectares, considerando fatores como tipo de exploração predominante, renda obtida e outras características regionais.' (NR)"

LexEdit
*CD255318503300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255318503300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A definição de porte da propriedade rural com base no módulo fiscal já é adotada pela **Lei nº 8.629/1993** e pelo **INCRA**, sendo critério objetivo e adaptado às realidades regionais. Sua inclusão na Lei nº 15.090/2025 permitirá compatibilizar a política ambiental com a agrária, diferenciando obrigações conforme a capacidade produtiva e área disponível.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD255318503300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255318503300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00519**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.090, de 07 de janeiro de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 8º** Para fins do disposto no caput, considera-se baixo número de animais, cumulativamente:

**I –** até 50 cabeças para bovinos, bubalinos e equinos;

**II –** até 100 cabeças para suínos;

**III –** até 200 cabeças para ovinos e caprinos;

**IV –** até 1.000 aves;

**V –** outros quantitativos definidos em regulamento, observados critérios técnicos de impacto ambiental.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A ausência de critérios objetivos no texto atual cria insegurança jurídica e dificulta a fiscalização. Os limites propostos têm como base parâmetros utilizados em resoluções estaduais (ex.: **Resolução CONSEMA/RS nº 372/2018**) e estudos de impacto ambiental para atividades agropecuárias, alinhando-se a práticas já reconhecidas por órgãos ambientais.

LexEdit
*CD259289696900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259289696900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Célio Studart**
**(PSD - CE)**

LexEdit
*CD259289696900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259289696900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célio Studart

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00520**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252162880900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD252162880900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252162880900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00521**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD251277524500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251277524500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD251277524500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251277524500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00522**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD258535520800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258535520800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258535520800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258535520800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00523**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD254736113300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254736113300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254736113300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254736113300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00524**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD257544159000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257544159000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD257544159000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257544159000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257544159000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257544159000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00525**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259017839300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259017839300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259017839300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259017839300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259017839300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259017839300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00526**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A autoridade licenciadora poderá operar por meio de sistema eletrônico integrado, denominado 'guichê único', que concentre e automatize o trâmite e a troca de informações entre os órgãos e entidades anuentes, de forma a reduzir a duplicidade de exigências e a assegurar maior celeridade e previsibilidade ao processo de licenciamento ambiental especial.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar a eficiência do licenciamento ambiental especial por meio da adoção de sistema eletrônico integrado que concentre o trâmite e a troca de informações entre todos os órgãos anuentes. Ao estabelecer a possibilidade de um guichê único, busca-se evitar a duplicidade de exigências, reduzir custos e minimizar atrasos decorrentes de procedimentos paralelos e desarticulados. A medida promove maior previsibilidade e segurança para investidores, harmonizando o processo com práticas modernas de

LexEdit
*CD253762305000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253762305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



gestão pública adotadas em diversos países e alinhando-se aos objetivos de competitividade e desenvolvimento nacional.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Vitor**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD253762305000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253762305000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00527**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Quando possível, o licenciamento ambiental especial será instruído com informações e diretrizes oriundas de Avaliação Ambiental Estratégica – AAE, realizada previamente para o setor, região ou tipologia de empreendimento, com vistas a orientar o termo de referência, otimizar a análise técnica e assegurar maior integração entre o planejamento territorial e a gestão ambiental."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Avaliação Ambiental Estratégica (AAE) é um instrumento reconhecido internacionalmente como ferramenta de planejamento ambiental de caráter preventivo, que permite analisar impactos cumulativos, sinérgicos e de longo prazo de políticas, planos e programas, antes da fase de licenciamento individual de empreendimentos. Ao incorporá-la como referência para o Licenciamento Ambiental Especial (LAE), a medida fortalece a integração entre planejamento estratégico e gestão ambiental, reduz incertezas, aumenta a previsibilidade para investidores e qualifica o processo decisório. Essa abordagem está alinhada às melhores práticas adotadas pela União Europeia, OCDE e Banco

LexEdit
*CD254419252300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254419252300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Mundial, e contribui para reduzir conflitos, custos e prazos, sem prejuízo do rigor técnico e da proteção ambiental.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Vitor**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD254419252300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254419252300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00528**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Poderão ser aproveitados, a critério da autoridade licenciadora, estudos ambientais prévios, dados secundários validados e informações oriundas de sistemas de monitoramento remoto, desde que compatíveis com o termo de referência definido nos termos desta Medida Provisória."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta busca conferir maior eficiência e racionalidade ao processo de licenciamento ambiental especial, permitindo o aproveitamento de estudos e dados já existentes e validados, inclusive por meio de tecnologias de monitoramento remoto. Essa medida reduz custos e tempo de análise, sem comprometer o rigor técnico, sendo especialmente relevante para empreendimentos localizados em áreas com informações ambientais consolidadas. A prática está alinhada a tendências internacionais e contribui

LexEdit
*CD257422383500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257422383500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para maior competitividade e previsibilidade dos investimentos, além de reduzir impactos ambientais decorrentes da repetição de atividades de campo.

Sala da comissão, 12 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Vitor**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD257422383500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257422383500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00529**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 2º a 4º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais, conforme previsto na legislação e em tratados internacionais ratificados pelo Brasil, para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar, direta ou indiretamente, seus territórios.

**§ 3º** Na realização da audiência pública prevista no § 1º, será assegurada às comunidades atingidas a possibilidade de contar com assessoria técnica independente**,** de caráter multidisciplinar, escolhida por essas comunidades, custeada pelo empreendedor e sem a interferência deste, com o objetivo de orientá-las e assessorá-las durante todas as fases do processo de participação no licenciamento ambiental especial.

**§ 4º** A assessoria técnica independente deverá ter acesso integral e tempestivo aos estudos, relatórios, pareceres e demais documentos do processo de licenciamento, de modo a garantir às comunidades condições plenas de compreensão e manifestação sobre os impactos do empreendimento ou atividade."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD258000262700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258000262700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A alteração busca ampliar os instrumentos de participação social no âmbito do licenciamento ambiental especial, garantindo às comunidades potencialmente atingidas o direito a informações nítidas, completas e compreensíveis, condição indispensável para a manifestação consciente e qualificada sobre empreendimentos ou atividades com potencial de causar significativa degradação ambiental.

O fortalecimento da assessoria técnica independente como instrumento de participação popular é importante e necessária para a garantia da amplificação do uso acerca desse instrumento que tem sido utilizado em alguns casos. A previsão da assessoria técnica independente, multidisciplinar, escolhida livremente pelas comunidades e custeada pelo empreendedor sem a sua interferência, assegura que os grupos sociais afetados disponham de suporte técnico idôneo para compreender estudos, relatórios e pareceres apresentados no processo, superando barreiras técnicas e jurídicas que muitas vezes inviabilizam a participação efetiva.

Tal medida encontra respaldo no princípio da publicidade, na Lei de Acesso à Informação (Lei nº 12.527/2011), bem como na Convenção nº 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), ratificada pelo Brasil, que garante o direito à consulta prévia, livre e informada a povos e comunidades tradicionais. Ao integrar a obrigatoriedade da audiência pública com o direito à assessoria técnica independente, a proposta amplia a transparência, promove o controle social e contribui para a tomada de decisões ambientais mais legítimas, equilibrando o desenvolvimento de atividades estratégicas com a preservação ambiental e o respeito aos direitos coletivos.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Dandara**
**(PT - MG)**
**Deputada Federal**

LexEdit
*CD258000262700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258000262700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00530**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo ajustar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à complexidade técnica das etapas necessárias para a análise dos estudos e documentos exigidos. O limite de doze meses previsto na redação original da Medida Provisória mostra-se insuficiente para a devida apreciação dos impactos ambientais, especialmente em empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA), cuja elaboração e avaliação requerem rigor metodológico e aprofundamento técnico.

A emenda propõe a fixação de um prazo de até três anos para a conclusão do processo, admitindo-se a suspensão da contagem quando houver solicitação de informações complementares ou esclarecimentos pelo órgão

LexEdit
*CD250066187100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066187100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental, bem como a prorrogação por igual período, mediante justificativa técnica.

Essa medida busca evitar que prazos excessivamente curtos comprometam a qualidade das análises e, por consequência, a segurança ambiental. O licenciamento ambiental é um procedimento complexo, que envolve múltiplas fases, consultas públicas e pareceres de diferentes órgãos e entidades. Estabelecer prazos realistas é essencial para garantir a condução cuidadosa e tecnicamente fundamentada de cada etapa, prevenindo que a pressão para a obtenção da Licença Prévia (LP) leve a atropelos que comprometam a emissão da Licença de Instalação (LI) ou da Licença de Operação (LO).

A insuficiência de tempo pode resultar na aceleração indevida de análises críticas, gerando riscos tanto ao meio ambiente quanto à segurança jurídica dos empreendimentos. Ao prever um prazo mais compatível com a complexidade do processo e mecanismos de suspensão e prorrogação devidamente justificados, a emenda promove o equilíbrio entre celeridade e rigor técnico, fortalecendo a proteção ambiental sem inviabilizar a execução de projetos estratégicos para o país.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Dandara**
**(PT - MG)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250066187100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250066187100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dandara

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00531**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250057803000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250057780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250057780300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250057780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250057780300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250057780300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00532**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD253496202600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253496202600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD253496202600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253496202600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253496202600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253496202600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00533**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD254731060600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254731060600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254731060600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254731060600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00534**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD255261955300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255261955300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD255261955300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255261955300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255261955300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255261955300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00535**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD256292109900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256292109900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256292109900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256292109900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00536**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD258129049700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258129049700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258129049700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258129049700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00537**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD251089888600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251089888600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251089888600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251089888600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00538**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD253961386300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253961386300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD253961386300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253961386300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253961386300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253961386300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00539**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258274981700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258274981700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258274981700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258274981700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258274981700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258274981700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00540**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD258838998900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838998900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD258838998900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838998900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258838998900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258838998900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00541**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD254582775900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254582775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254582775900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254582775900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00542**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255114286700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114286700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255114286700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114286700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255114286700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114286700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00543**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** Os serviços e as obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, as atividades e os empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário e a reconstrução da pavimentação e pavimentação em instalações preexistentes serão realizados mediante a aplicação de procedimento simplificado, conforme o inciso II do art. 18, desde que essas faixas, atividades, empreendimentos ou instalações estejam licenciadas.'

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias já licenciadas.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir o art. 11-A na Lei nº 15.190, de 2025, em substituição ao art. 11 vetado, a fim de assegurar tratamento simplificado para serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade em faixas de domínio e de servidão, atividades e empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento

LexEdit
*CD258249828400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258249828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sanitário, bem como para a reconstrução e pavimentação em instalações preexistentes. Tais intervenções, por ocorrerem em áreas e estruturas já licenciadas, apresentam impactos ambientais previsíveis e controláveis, o que justifica a adoção de procedimento simplificado nos termos do inciso II do art. 18 da Lei, garantindo celeridade sem prejuízo à qualidade da análise ambiental.

A proposta amplia as alternativas à disposição dos órgãos ambientais, permitindo-lhes adotar diferentes modalidades de procedimento de licenciamento, de acordo com a natureza, a localização e o porte da intervenção. Essa flexibilidade assegura que empreendimentos essenciais, como obras de saneamento básico e ampliação de infraestrutura já licenciada, não sejam indevidamente retardados por trâmites desnecessariamente complexos. Ao mesmo tempo, mantém-se a possibilidade de imposição de condicionantes proporcionais e adequadas, resguardando o princípio da prevenção e a proteção ambiental prevista no art. 225 da Constituição Federal.

Além disso, o parágrafo único estende o tratamento simplificado à ampliação ou instalação de linhas de transmissão em faixas de domínio de rodovias já licenciadas, eliminando entraves que frequentemente atrasam projetos estratégicos para a expansão e modernização do sistema elétrico nacional. A medida atende à necessidade de compatibilizar a agilidade administrativa com a segurança jurídica e técnica, fortalecendo a capacidade do país de executar obras de infraestrutura de forma mais rápida e eficiente, em benefício do desenvolvimento econômico e social.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258249828400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258249828400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00544**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitados os pré-requisitos necessários para a aplicação da referida modalidade de licenciamento.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias que possuem licenciamento ambiental." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o objetivo do projeto de lei aprovado no Congresso, de trazer celeridade aos processos de reforma e melhorias de infraestruturas voltadas para a prestação de serviços públicos.

LexEdit
*CD258516121700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258516121700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto proposto promove adaptação ao dispositivo vetado pelo Poder Executivo na Lei 15.190 de 2025, condicionando a aplicação da LAC ao atendimento do conjunto de pré-requisitos necessários para que determinada atividade seja elegível para ser licenciada por esta modalidade.

Desta forma, a argumentação, que fundamentou o veto, de que estas atividades não precisariam observar os parâmetros mínimos exigíveis para a aplicação da LAC é neutralizada, pois sua utilização estaria condicionada ao atendimento do amplo conjunto de condições que o empreendimento deve atender para ser licenciado via LAC.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258516121700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258516121700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00545**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º .....**

**.....**

**VII-A –** serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção, **desde que tais instalações e faixas estejam licenciadas**;' (NR)

'**Art. 9º .....**

**I – .....**' (NR)

'**Art. 1º .....**

**.....**

**II – .....**

**a)** tenha registro no CAR pendente de homologação.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa restituir dispositivos vetados pelo Poder Executivo na sanção da Lei nº 15.190 de 2025, para conferir celeridade às atividades que visam promover melhorias em

LexEdit
*CD252025035800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252025035800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

infraestruturas públicas e justiça para os proprietários rurais que cumpriram com suas obrigações para a regularização de suas áreas e que estão pendentes das providências do setor público.

As melhorias previstas no inciso VII do art. 8º da Lei de Licenciamento possuem caráter de atividades contínuas e permanentes para garantir a boa trafegabilidade e segurança aos usuários destes serviços.

Por essa razão, não faz sentido que toda vez que uma melhoria seja necessária o responsável por sua gestão tenha que ingressar com um novo pedido de licenciamento, desde que as referidas infraestruturas já tenham passado pelo processo de licenciamento ambiental.

Da mesma forma, o retorno da alínea "a", do parágrafo 1º do artigo 9º, também gera justiça aos proprietários rurais que cumpriram com suas obrigações perante o Código Florestal e não podem ser penalizados pela ineficiência do Poder Público, a quem cabe o processo de homologação dos Cadastros Ambientais Rurais.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252025035800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252025035800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marussa Boldrin

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00546**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250504340300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250504340300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250504340300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250504340300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250504340300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250504340300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00547**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258556870900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556870900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258556870900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556870900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD258556870900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258556870900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00548**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD254562034000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254562034000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254562034000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254562034000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Dilceu Sperafico
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00549**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD258438602300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258438602300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258438602300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258438602300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258438602300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258438602300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00550**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251187021100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251187021100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251187021100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251187021100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251187021100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251187021100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00551**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD250412921900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250412921900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD250412921900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250412921900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250412921900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250412921900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00552**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259735009900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735009900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259735009900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735009900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259735009900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259735009900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00553**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD250751439100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751439100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD250751439100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751439100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250751439100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250751439100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00554**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD257436323400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257436323400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257436323400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257436323400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00555**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD252907538100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252907538100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252907538100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252907538100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00556**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD257969561100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257969561100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257969561100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257969561100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00557**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD254383629800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254383629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254383629800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254383629800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Valadares

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00558**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD250032673600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250032673600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD250032673600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250032673600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD250032673600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250032673600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00559**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259241432900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259241432900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259241432900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259241432900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Deputada Coronel Fernanda**
**(PL - MT)**

LexEdit
*CD259241432900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259241432900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Fernanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00560**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD252979099800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252979099800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252979099800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00561**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD253941777000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253941777000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD253941777000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253941777000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253941777000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253941777000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00562**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD253981068600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253981068600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253981068600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253981068600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253981068600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253981068600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00563**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD256397189700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256397189700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256397189700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256397189700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00564**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD259744551600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744551600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD259744551600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744551600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259744551600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259744551600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00565**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258260055000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258260055000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258260055000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258260055000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258260055000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258260055000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00566**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD259920465100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259920465100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259920465100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259920465100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00567**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

"Art. 65-A. Nos casos em que o licenciamento ambiental tenha sido regularmente expedido por órgão ambiental competente, nos termos da legislação, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo que tenha competência sobre a matéria deverá:

I – previamente consultar o órgão licenciador, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empreendedor, assegurando-lhe a oportunidade de manifestação sobre eventuais questionamentos ou medidas restritivas pretendidas;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais, tais como embargos ou suspensões de licença, após esgotadas as etapas previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos, de forma que nenhum ente poderá anular, restringir, suspender ou desconsiderar licenciamento ambiental regularmente concedido por outro ente federativo competente, sem a prévia observância do devido processo legal.""

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703599141

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar, na Lei Geral do Licenciamento Ambiental, o princípio da segurança jurídica e a garantia do devido processo legal no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente nas situações em que haja competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

Na prática, diversos empreendimentos legalmente licenciados por órgãos competentes têm sido objeto de medidas supervenientes, unilaterais e por vezes arbitrárias por parte de outros entes federativos, que atuam à revelia do órgão licenciador e sem oportunizar ao empreendedor o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta, além de comprometer a estabilidade regulatória e o planejamento de investimentos, tem gerado prejuízos diretos a produtores rurais e empreendedores em todo o país, com paralisações indevidas, embargos desproporcionais e judicialização excessiva.

A insegurança gerada por essas intervenções desconectadas do processo regular de licenciamento compromete não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o cumprimento de contratos, o acesso a crédito e o pleno exercício das atividades produtivas.

Assim, esta emenda visa positivar na Lei Geral do Licenciamento Ambiental os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da cooperação federativa, exigindo que qualquer manifestação posterior de outro ente federado:

# seja precedida de consulta formal ao órgão licenciador,

# respeite o direito de defesa do empreendedor,

# e somente resulte em medidas restritivas após o esgotamento dessas etapas processuais.

Trata-se de um dispositivo essencial para garantir previsibilidade, respeitar a autoridade do ente que conduziu regularmente o licenciamento e proteger os agentes produtivos de interferências que não se sustentam juridicamente. Sua inserção no texto da lei contribuirá decisivamente para pacificar entendimentos e coibir a atuação negligente ou abusiva de órgãos que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703599141
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desconsideram licenças válidas, prejudicando atividades produtivas de forma indevida.

A medida não fragiliza a proteção ambiental, mas sim fortalece a institucionalidade do processo de licenciamento, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e evitando conflitos e sobreposições que hoje paralisam o desenvolvimento de regiões inteiras — especialmente no setor agropecuário e na Região Norte do país, onde os efeitos dessa insegurança são mais severos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2703599141

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00568**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental, quando exigível, das atividades ou dos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pelas Leis nºs 11.445, de 5 de janeiro de 2007, e 14.026, de 15 de julho de 2020.

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º O licenciamento ambiental de empreendimentos localizados na Região Norte do país, especialmente nas áreas com mais de 50% (cinquenta por cento) do seu território ocupado por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental, terá prioridade de análise pelos órgãos licenciadores, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares.' "

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5147273808

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar prioridade na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos localizados na Região Norte do Brasil, especialmente naqueles estados cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações amazônidas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção. Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização do licenciamento para empreendimentos localizados em estados da Região Norte que tenham mais de 50% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou zonas de proteção permanente. Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, os estados da Região Norte figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

A proposta de priorização no licenciamento ambiental, especialmente para empreendimentos sustentáveis e de interesse coletivo, como os de saneamento básico, energia renovável, infraestrutura e cadeias produtivas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5147273808
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regionais, busca garantir que a população da Região Norte tenha acesso ao desenvolvimento de forma equilibrada, com respeito ao bioma amazônico e à legislação ambiental vigente.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade regional, de fortalecimento da justiça territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações amazônicas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5147273808

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00569**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 8º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso X:

"**Art. 8º** .....

.....

**X - agricultura familiar de baixa renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

....."""

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que, efetiva ou potencialmente, possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

O artigo 8º da proposição lista diversas atividades e empreendimentos que ficam dispensados do licenciamento ambiental, como aqueles de caráter militar voltados ao preparo e emprego das Forças Armadas; obras de serviço público de distribuição de energia elétrica com tensão de até 138 kV; entre outros.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8908631539

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Proponho, por meio desta emenda, a inclusão da agricultura familiar de baixa renda — conforme definida no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 — no rol de atividades dispensadas do licenciamento ambiental. Essa proposta visa atender a uma demanda legítima e urgente de um segmento fundamental da sociedade brasileira.

Os agricultores familiares de baixa renda são responsáveis por significativa parcela da produção de alimentos no Brasil e desempenham papel estratégico na segurança alimentar, na geração de emprego e na fixação das famílias no campo. No entanto, enfrentam enormes dificuldades para atender às exigências burocráticas e financeiras do licenciamento ambiental, o que compromete sua permanência na atividade produtiva e, muitas vezes, inviabiliza sua inserção nas cadeias do agronegócio.

Reconhecendo a sua importância social, econômica e ambiental, é imprescindível que esse grupo receba tratamento diferenciado, com medidas de desburocratização e estímulo à produção sustentável. A dispensa do licenciamento ambiental, nesse caso, representa uma medida de justiça social e de fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que visa garantir dignidade e viabilidade econômica aos agricultores familiares de baixa renda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8908631539

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00570**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 9º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

**'Art. 9º .....**

**.....**

**V - agricultura familiar de baixa renda, nos termos do art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.**

**.....**' "

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que, efetiva ou potencialmente, possam causar poluição ou degradação do meio ambiente.

O artigo 9º da proposição lista diversas atividades e empreendimentos que, quando atendidos determinadas obrigações e requisitos, não são sujeitos a licenciamento ambiental, como o cultivo de espécies de interesse agrícola, temporárias, semiperenes e perenes; a pecuária extensiva e semi-intensiva; entre outras.

Proponho, por meio desta emenda, a inclusão da agricultura familiar de baixa renda — conforme definida no art. 3º da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006 — no rol de atividades dispensadas do licenciamento ambiental quando

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341545322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

observados certas restrições. Essa proposta visa atender a uma demanda legítima e urgente de um segmento fundamental da sociedade brasileira.

Os agricultores familiares de baixa renda são responsáveis por significativa parcela da produção de alimentos no Brasil e desempenham papel estratégico na segurança alimentar, na geração de emprego e na fixação das famílias no campo. No entanto, enfrentam enormes dificuldades para atender às exigências burocráticas e financeiras do licenciamento ambiental, o que compromete sua permanência na atividade produtiva e, muitas vezes, inviabiliza sua inserção nas cadeias do agronegócio.

Reconhecendo a sua importância social, econômica e ambiental, é imprescindível que esse grupo receba tratamento diferenciado, com medidas de desburocratização e estímulo à produção sustentável. A dispensa do licenciamento ambiental, observadas determinadas restrições, nesse caso, representa uma medida de justiça social e de fortalecimento da agricultura familiar.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que visa garantir dignidade e viabilidade econômica aos agricultores familiares de baixa renda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8341545322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00571**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 36 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º, renumerando-se o parágrafo único como § 1º:

"**Art. 36.** .....

§ 1º (renumerado do parágrafo único)

§ 2º O respectivo poder público deverá disponibilizar estações de trabalho e servidores competentes para auxiliar os vulneráveis, os pequenos produtores rurais e os povos tradicionais, inclusive indígenas e quilombolas, na formalização e desenvolvimento do processo eletrônico previsto no *caput*.""

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos para autorização de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

O *caput* do artigo 36 da proposição determina que todo o processo de licenciamento ambiental deverá tramitar, obrigatoriamente, em meio eletrônico, abrangendo todas as suas fases, desde a solicitação inicial até a emissão da licença e o acompanhamento da atividade licenciada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100967225

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Embora a digitalização dos processos represente avanço significativo em termos de celeridade, transparência e padronização, é necessário reconhecer que grande parte da população brasileira, especialmente em áreas rurais e regiões menos desenvolvidas, ainda enfrenta limitações de acesso à *internet*, à infraestrutura tecnológica e à alfabetização digital.

Diante dessa realidade, propomos, por meio desta emenda, que o poder público seja obrigado a disponibilizar estações de trabalho com acesso à *internet* e servidores públicos capacitados para prestar atendimento e orientação aos cidadãos em situação de vulnerabilidade, especialmente pequenos produtores rurais, povos tradicionais, agricultores familiares, indígenas e quilombolas, a fim de garantir sua plena inclusão no processo de licenciamento ambiental eletrônico.

Essa medida assegura o direito constitucional de acesso à administração pública e evita a exclusão de segmentos da população que, por limitações socioeconômicas, tecnológicas ou educacionais, não conseguem cumprir as exigências do licenciamento digital. Sem esse suporte, há o risco concreto de inviabilizar a formalização de atividades sustentáveis e de pequeno porte, promovidas por comunidades que, historicamente, já enfrentam dificuldades para acessar políticas públicas.

Portanto, a presente emenda busca garantir a equidade no acesso aos instrumentos administrativos ambientais, assegurando que a transição para o meio eletrônico não se transforme em mais uma barreira para os mais vulneráveis, mas sim em um instrumento de inclusão e democratização do acesso à regularização ambiental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, que visa assegurar justiça social, inclusão digital e efetividade no processo de licenciamento ambiental em todo o território nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5100967225

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00572**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 39 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 39.** .....

Parágrafo único. É vedada a participação sob anonimato nas participações públicas previstas neste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, dispõe sobre normas gerais para o licenciamento ambiental, estabelecendo os procedimentos administrativos necessários à autorização de atividades e empreendimentos que utilizem recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

O artigo 39 da proposição prevê a abertura do licenciamento ambiental à participação pública, por meio de modalidades como consulta pública, tomada de subsídios técnicos, reunião participativa e audiência pública.

A emenda ora proposta visa estabelecer que é vedada a participação sob anonimato nesses instrumentos de participação. Tal medida tem por objetivo garantir a transparência, a responsabilização e a integridade do processo participativo, prevenindo manifestações infundadas ou abusivas que possam

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6821989673

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comprometer o debate qualificado, desinformar a sociedade ou gerar entraves indevidos à tomada de decisão administrativa.

Dessa forma, busca-se assegurar que as contribuições apresentadas venham acompanhadas da identificação de seus autores, fortalecendo a legitimidade das deliberações públicas e a confiança nos processos de licenciamento ambiental.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, visando assegurar a transparência, a integridade e a responsabilidade nas participações públicas relativas ao licenciamento ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6821989673

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00573**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 42 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

"**Art. 42.** .....

.....

Parágrafo único. As autoridades envolvidas serão identificadas e, em se tratando de entidade que não seja órgão público, deverão disponibilizar a composição associativa, a identificação dos quotistas ou acionistas, além de declarar quanto de seu patrimônio é oriundo, direta ou indiretamente, de outros países, por meio de governos e/ou empresas, de organismos internacionais, de fundos estrangeiros ou qualquer outras formas de recebimento de recursos externos ao país.""

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à autorização de atividades e empreendimentos que utilizam recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115329234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O artigo 3º, inciso III, da proposição define como "autoridade envolvida" o órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

É notório, no entanto, que há interesses geopolíticos e econômicos internacionais sobre esses territórios e patrimônios nacionais. Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes travestidas de entidades ambientalistas ou de defesa de direitos coletivos, atuam no Brasil influenciando decisões públicas e projetos de desenvolvimento sob a justificativa de proteção ambiental.

Essas intervenções, por vezes, têm o efeito prático de impedir ou dificultar o avanço de empreendimentos que representam oportunidades legítimas de crescimento econômico e inclusão social, especialmente em áreas com alto potencial produtivo.

Nesse sentido, propõe-se emenda que determina a obrigatoriedade de identificação plena das autoridades envolvidas nas manifestações no processo de licenciamento ambiental. Quando se tratar de entidade que não integre a administração pública, esta deverá informar sua composição associativa, os nomes de seus quotistas ou acionistas, bem como declarar a origem de seus recursos patrimoniais, com ênfase na identificação de eventuais vínculos financeiros com governos estrangeiros, empresas, organismos internacionais, fundos ou qualquer outro ente situado fora do território nacional.

A medida visa assegurar maior transparência e responsabilidade nas manifestações técnicas e institucionais que possam interferir nas decisões do Estado brasileiro, especialmente quando há risco de interesses externos influenciarem políticas públicas estratégicas e decisões sobre o uso dos nossos recursos naturais.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de fortalecer a soberania nacional,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115329234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantir a lisura do processo de licenciamento ambiental e proteger o interesse público frente a eventuais ingerências externas.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2115329234

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00574**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 43 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"**Art. 43.** .....

.....

§ 3º As manifestações das autoridades envolvidas de que trata este artigo e dos artigos 44 a 46, quando apresentadas, deverão ser encaminhadas às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente do Senado Federal e às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais e de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável da Câmara dos Deputados.""

## JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, estabelece normas gerais para o licenciamento ambiental, disciplinando os procedimentos administrativos necessários à autorização de atividades e empreendimentos que utilizem recursos naturais e que possam causar, de forma efetiva ou potencial, poluição ou degradação ambiental.

O artigo 3º, inciso III, da proposição define como "autoridade envolvida" o órgão ou entidade que, nos casos previstos na legislação, pode

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3282057503

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

manifestar-se no licenciamento ambiental acerca dos impactos da atividade ou do empreendimento sobre as terras indígenas ou quilombolas, sobre o patrimônio cultural acautelado ou sobre as unidades de conservação da natureza.

Entretanto, é crescente a preocupação com a influência de interesses internacionais — econômicos, políticos e estratégicos — sobre o debate ambiental brasileiro, especialmente em áreas sensíveis à soberania nacional, como as regiões amazônicas, terras indígenas e zonas de alto valor produtivo.

Diversas organizações não governamentais estrangeiras, muitas vezes camufladas de entidades protetoras do meio ambiente ou dos direitos coletivos, atuam direta ou indiretamente na formulação de pareceres, recomendações e manifestações que impactam o processo decisório brasileiro.

Essas intervenções, ainda que sob a aparência de boas intenções, muitas vezes contribuem para o bloqueio de investimentos legítimos, inviabilizam projetos estruturantes e comprometem o desenvolvimento sustentável de comunidades locais.

Diante desse cenário, propõe-se emenda para que todas as manifestações das autoridades envolvidas sejam encaminhadas às Comissões temáticas do Congresso Nacional. No âmbito do Senado Federal, às Comissões de Agricultura e Reforma Agrária e de Meio Ambiente; e, na Câmara dos Deputados, às Comissões de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais, bem como de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Essa medida fortalece a função fiscalizadora do Poder Legislativo, assegurando que os parlamentares — representantes legítimos do povo brasileiro — tenham pleno acesso, em tempo hábil, às informações e pareceres que influenciam decisões estratégicas sobre o uso de recursos naturais e o desenvolvimento do país.

Trata-se de garantir a transparência e a responsabilização dos envolvidos no processo, bem como de ampliar a capacidade institucional do Parlamento para atuar na defesa do interesse público e da soberania nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3282057503

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda, com o objetivo de assegurar o controle democrático das decisões ambientais, coibir eventuais ingerências externas e fortalecer a função constitucional de fiscalização e acompanhamento das políticas públicas exercidas pelo Congresso Nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3282057503

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00575**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. __O art. 18 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

"Art. 18. .....

.....

§ 5º As atividades de sistemas de geração e transmissão de energia de fontes renováveis, tais como, solar, eólica, hidrelétrica e termelétricas a biomassa, serão submetidas ao licenciamento ambiental pelos procedimentos simplificados, nas modalidades de fase única ou por adesão e compromisso, ou corretivo, observado o § 1º deste artigo.""

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil, historicamente, é um dos países com a matriz elétrica mais limpa do mundo. No entanto, o país já esteve em melhor situação em períodos pretéritos. Entre 1970 e 1994, 97% da matriz elétrica brasileira era considerada renovável. Em 2022, este número caiu para 89%, mesmo com o aumento da participação das energias solar e eólica na nossa matriz.

Esta queda ocorreu por três razões, quais sejam: a) as energias eólicas e solares são intermitentes e necessitam de fontes de energia firme (hidrelétricas e termelétricas) para os períodos do dia em que não há geração por essas fontes;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7179265462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) houve uma redução significativa da utilização de energia hidrelétrica no país, caindo de 96% para 64% no período mencionado, em razão de uma equivocada "demonização" desta importante fonte de energia elétrica renovável; e c) para compensar a queda da geração por hidrelétricas, houve um aumento de 600% na geração de energia por termelétricas de fontes não renováveis, em especial carvão mineral e gás natural, no período de 1995 a 2022.

Num momento em que o Brasil sedia o principal evento sobre Mudança do Clima no mundo, precisamos dar uma rápida resposta e incentivar a produção de energia elétrica por fontes renováveis. Para se ter uma ideia, as termelétricas a carvão mineral e a gás natural emitem, respectivamente, 34 e 20 vezes mais gases de efeito estufa do que uma hidrelétrica.

Recente estudo elaborado pela Federação das Indústrias do Estado de Minas Gerais - FIEMG mostra que os 11% de termelétricas de fontes não renováveis presentes na matriz elétrica brasileira emitem o equivalente a 42% de todas as emissões de Gases de Efeito Estufa da indústria brasileira.

Entre 1970 e 2022, as termelétricas de fontes não renováveis foram responsáveis por 13% da energia elétrica gerada no Brasil e por 68% das emissões de gases de efeito estufa da matriz elétrica, enquanto as fontes renováveis, dentre as quais se destaca a hidrelétrica, foram responsáveis por 87% da energia gerada e 32% das emissões de gases de efeito estufa no mesmo período.

Portanto, se o Brasil pretende cumprir suas metas climáticas e alcançar o net zero em 2050, é fundamental que sua matriz elétrica seja composta 100% por fontes renováveis e as hidrelétricas, conjugadas com as fontes eólica, solar e termelétricas a biomassa, são indispensáveis.

Além disso, de acordo com estudo de impacto econômico elaborado pela FIEMG, a substituição das fontes não renováveis de geração de energia elétrica por fontes renováveis traria significativo impacto socioeconômico positivo para o país, considerando que o preço médio da energia fornecida pelas fontes renováveis é cerca de 60% mais barata do que aquelas fornecidas por fontes não renováveis.

O mesmo estudo mostra que essa substituição implicaria em uma queda de cerca de 20% no custo total com energia elétrica, trazendo os seguintes

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7179265462
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos socioeconômicos positivos ao país: a) aumento de R$ 71,8 bilhões no faturamento; b) geração de 872.623 novos empregos; c) aumento de R$ 29,3 bilhões em massa salarial; d) aumento de R$ 14,3 bilhões em exportações; e e) crescimento de 0,95% no PIB.

Dessa forma, a presente proposta pretende incentivar a produção de energia elétrica com fontes renováveis, tais como, hidrelétrica, solar, eólica e termelétrica a biomassa, por meio do licenciamento ambiental menos complexo para estas atividades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta emenda pela sua importância.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7179265462

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00576**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 5º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 7º:

"Art. 5º. .....

.....

§ 7º Os processos de licenciamento referidos no *caput* deste artigo, relacionados a atividades econômicas de qualquer natureza, deverão observar as disposições da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.""

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade assegurar a necessária harmonização entre o regime jurídico do licenciamento ambiental e os princípios consagrados na Lei nº 13.874/2019 (Lei da Liberdade Econômica), que institui garantias de livre iniciativa e livre exercício da atividade econômica no Brasil.

Ao estabelecer que os processos de licenciamento ambiental observem as disposições desta norma, busca-se compatibilizar a tutela ambiental com a promoção de um ambiente regulatório mais eficiente, desburocratizado e juridicamente seguro para empreendedores e investidores.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7422666773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei da Liberdade Econômica consagra diretrizes que visam reduzir entraves administrativos, racionalizar exigências estatais desproporcionais e garantir que as regulações econômicas e jurídicas não imponham ônus excessivos à atividade produtiva, especialmente em setores estratégicos para o desenvolvimento nacional. Ao exigir que o licenciamento ambiental observe tais diretrizes, preserva-se o equilíbrio necessário entre a proteção ambiental e a liberdade econômica, sem que isso represente qualquer enfraquecimento dos instrumentos de controle ambiental, que permanecem intactos e eficazes.

Além disso, a integração do artigo proposto com a Lei nº 13.874/2019 fortalece a coerência do ordenamento jurídico, evitando contradições entre normas que regem a atividade econômica e aquelas que tratam de sua regulação ambiental.

Trata-se de medida que reforça os pilares da proporcionalidade, da eficiência regulatória e da boa governança, ao mesmo tempo em que assegura segurança jurídica a empreendedores responsáveis que buscam atuar dentro dos marcos legais.

Dessa forma, a inclusão do § 7º ao art. 5º da Lei nº 15.190/2025, representa um avanço necessário para garantir que o licenciamento ambiental seja compatível com uma regulação moderna, focada em resultados e não em formalismos excessivos, promovendo um ambiente propício ao desenvolvimento sustentável e à geração de empregos e investimentos produtivos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7422666773

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00577**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 58-A:

"Art. 58-A. Para o financiamento de empreendimentos ou atividades sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil deverão exigir, em cada fase do licenciamento, as licenças ambientais cabíveis e válidas, assim definidas pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama.

§ 1º As instituições de que trata o *caput* não possuem dever fiscalizatório da regularidade ambiental do empreendimento ou da atividade licenciada.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, as instituições de que trata o *caput* não serão responsabilizadas por eventuais danos ambientais decorrentes da execução dos empreendimentos ou das atividades licenciadas, exceto se descumpridas as determinações previstas neste artigo, situação em que incidirá a responsabilização subsidiária, na medida e na proporção de sua contribuição para o financiamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6557747285
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º A obrigação de exigir as licenças ambientais de que trata o *caput* cessará a partir do último desembolso da operação de financiamento, sem prejuízo da responsabilidade civil cabível.” ”

## JUSTIFICAÇÃO

As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil (“BCB”) já possuem fluxos para gerenciamento e monitoramento de seus riscos em atendimento a diversos normativos do Conselho Monetário Nacional (“CMN”) e do próprio BCB. Referidos normativos fazem menção expressa ao gerenciamento e ao monitoramento de riscos socioambientais, com destaques conforme abaixo:

i) em decorrência da Resolução CMN nº 4.945, de 15 de setembro de 2021 (“Res. CMN nº 4.945/2021”) [1] as instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo BCB **devem estabelecer uma Política de Responsabilidade Social, Ambiental e Climática (“PRSAC”) e implementar ações com vistas a sua efetividade**;

ii) a Resolução 4.557, de 23 de fevereiro de 2017 do CMN (“Res. CMN nº 4.557/2017”) [2] exige que as instituições financeiras **implementem uma estrutura contínua e integrada de gerenciamento e monitoramento de riscos socioambientais**, a qual deve ser compatível com o **modelo de negócio, a natureza das operações e a complexidade dos produtos e serviços da instituição financeira**;

iii) necessária observância dos **princípios da relevância e da proporcionalidade**, que estão previstos no § 2º da Res. CMN nº 4.945/2021;

iv) necessidade de **monitoramento da efetividade da PRSAC**, a qual está prevista na Res. CMN nº 4.945/2021, com destaque aos seus artigos 4º e 5º.

Dessa forma, considerando que as instituições financeiras são submetidas a uma **robusta regulamentação do CMN e do BCB em matéria socioambiental e que são fiscalizadas fortemente nesse sentido**, e que é competência do Estado e não de entes privados o dever fiscalizatório de atividades

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6557747285
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de empreendimentos sujeitos ao licenciamento ambiental, havendo órgãos competentes para tanto, **deveria ser considerado suficiente para atrair ou afastar a responsabilidade de instituições financeiras a obrigatoriedade de exigir as licenças ambientais cabíveis para o empreendimento ou a atividade licenciada** .

Nesse sentido, para deixar mais claro qual documento deve ser exigido pelas instituições financeiras, **recomenda-se que seja feita menção expressa às definições a serem proferidas pelo Sisnama** .

Alerta-se que eventual dever de fiscalização atribuído a instituições financeiras, desacompanhado do poder de punição administrativa, que é do Estado, seria medida ineficaz à proteção socioambiental, apenas gerando custos de observância desmedidos a toda sociedade brasileira, com potencial de afetar o custo do crédito no país, podendo, inclusive, inviabilizar sua concessão para alguns segmentos que demandam maior fiscalização ou monitoramento mais específico de riscos, indo na contramão da atual política de governo.

Por fim, entende-se que **a atribuição de responsabilidade subsidiária ao poluidor indireto é mais efetiva** que eventual imputação de responsabilidade solidária e objetiva, havendo **argumentos econômicos e jurídicos para sua inclusão no texto da futura legislação**, sendo, portanto, **plenamente harmônica com o sistema jurídico brasileiro**, revelando-se o regime mais adequado para garantir os objetivos de proteção socioambiental e a sustentabilidade do sistema financeiro e, consequentemente, da ordem econômica do país.

**Argumentos Econômicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:**

i) ações de fomento à prevenção de danos ambientais devem ser o principal objetivo de qualquer regramento jurídico e política pública (princípio da prevenção);

ii) a atribuição de responsabilidade solidária e objetiva ao poluidor indireto pode ter efeito de incentivo perverso em matéria de prevenção a danos ambientais, visto que o tomador de recursos passa a ter menos incentivos para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6557747285
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

agir de maneira diligente caso instituições financeiras possam ser solidariamente responsáveis por suas más práticas de gestão de riscos (*moral hazard*);

iii) o menor incentivo para adoção de condutas de prevenção de riscos ambientais ocorre quando o poluidor indireto pode ser integralmente responsabilizado pela ação direta do praticante direto do dano (teoria dos jogos).

**Argumentos Jurídicos que sustentam a responsabilidade subsidiária:**

i) nos termos do art. 225 da Constituição Federal de 1988 ("CF/88") é responsabilidade do poder público e de toda a coletividade defender e preservar o meio ambiente para futuras gerações;

ii) a adoção de um regramento jurídico que tenha como externalidade negativa incentivo a condutas menos severas em matéria de prevenção ambiental pode ser entendida como afronta a própria CF/88 e ao ordenamento jurídico vigente (ordenamento jurídico permissivo ao causador direto do dano, visto que um terceiro será responsabilizado);

iii) a Súmula nº 652 do Supremo Tribunal de Justiça, que prevê que "*a responsabilidade civil da Administração Pública por danos ao meio ambiente, decorrente de sua omissão no dever de fiscalização, é de caráter solidário, mas de execução subsidiária*", tem a intenção de evitar que a maior capacidade reparatória do ente fiscalizador acabe por isentar ou estimular uma conduta lesiva do fiscalizado, a qual pode ser utilizada em analogia em discussões relacionadas à responsabilidade civil do poluidor indireto que não sejam integrantes da administração pública.

iv) o nexo de causalidade é pautado pela teoria da causalidade direta e imediata, nos termos do Artigo 403 do Código Civil;

v) a responsabilização do poluidor indireto é pautada por regras de imputação objetiva baseadas em violação de deveres de cuidado legal ou contratualmente estipulados;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6557747285

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

vi) nos tribunais brasileiros, não há decisão transitada em julgado que tenha condenado instituições financeiras com base no conceito de poluidor indireto; e

vii) o Sistema Financeiro Nacional possui um arcabouço robusto sobre os deveres de diligência e a gestão de riscos socioambientais por parte das instituições financeiras, que se coaduna com a previsão proposta e permite o correto incentivo à internalização da prevenção de riscos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

[1] Vide https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Resolu%C3%A7%C3%A3o%20CMN&numero=4945, acesso em 09/08/2025.

[2] Vide https://normativos.bcb.gov.br/Lists/Normativos/Attachments/50344/Res_4557_v11_P.pdf, acesso em 09/08/2025.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6557747285

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00578**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _O art. 1º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

"Art. 1º. .....

.....

§ 3º Para fins do que trata esta Lei, o licenciamento ambiental de empreendimentos localizados em unidades da Federação que tenham mais de 60% (sessenta por cento) de sua área total ocupada por unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental terá prioridade de análise pelos órgãos licenciadores, como medida de equidade regional e de redução das desigualdades de acesso ao desenvolvimento, observadas as disposições legais e regulamentares." "

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa assegurar prioridade na análise dos procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos localizados em unidades da Federação cujo território apresenta elevado grau de restrição de uso em função da proteção ambiental. Trata-se de uma medida de equidade federativa e justiça socioambiental, destinada a compatibilizar a preservação

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237986322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental com o direito ao desenvolvimento sustentável das populações afetadas por limitações territoriais expressivas.

Estados como Roraima enfrentam severas limitações para seu crescimento econômico e social, pois mais de 80% de seu território está ocupado por terras indígenas, unidades de conservação, áreas militares, florestas públicas e outras formas de proteção. Essa realidade, amplamente documentada por dados oficiais e reiterada por parlamentares da região, reduz drasticamente o espaço disponível para expansão urbana, produtiva e de infraestrutura básica, afetando diretamente a qualidade de vida da população local.

A emenda propõe, como critério objetivo, a priorização do licenciamento para empreendimentos localizados em entes federativos que tenham mais de 60% do território ocupado por áreas protegidas — como unidades de conservação, terras indígenas, florestas públicas ou outras formas de proteção ambiental. Esse parâmetro visa reconhecer a desigualdade estrutural imposta a esses territórios, ao mesmo tempo em que estabelece um recorte técnico e proporcional para a aplicação da medida.

Mesmo com grande riqueza natural e papel estratégico para o país, esses estados figuram entre os que possuem os piores indicadores de desenvolvimento humano, infraestrutura e acesso a serviços públicos essenciais. Essa contradição exige respostas legislativas que respeitem o meio ambiente, mas que também viabilizem investimentos e políticas que gerem emprego, renda e inclusão social.

Trata-se, portanto, de um mecanismo legítimo de promoção da equidade territorial e de superação de desigualdades históricas, assegurando às populações atingidas o direito ao progresso com sustentabilidade e dignidade.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237986322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1237986322

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00579**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. _A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A:

"Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, bem como prioridade na análise dos projetos relacionados à segurança energética nacional, compreendidos como aqueles previstos e contratados no planejamento energético nacional.

Parágrafo único. A prioridade de que trata este artigo não impede a solicitação, quando for o caso, de estudos de análise de impacto ou informações complementares, quando motivadamente assim entender o órgão licenciador, nos termos previstos nesta lei.""

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo assegurar prioridade, pelo órgão licenciador, na análise de licenciamento ambiental para projetos estratégicos de segurança energética nacional, compreendidos como aqueles contratados no planejamento energético. Trata-se de medida que busca garantir previsibilidade para empreendimentos essenciais à estabilidade e confiabilidade do fornecimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573174557
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de energia, especialmente diante de cenários de risco ou de necessidade urgente de expansão da infraestrutura.

A Empresa de Pesquisa Energética (EPE) identificou a necessidade adicional de 5,5 GW de potência no sistema elétrico já em 2028, com *déficits* projetados em todos os meses subsequentes. Em resposta, o Ministério de Minas e Energia (MME) lançou o Leilão de Reserva de Capacidade (LRCAP2025), visando garantir a estabilidade do suprimento até 2030.

Entretanto, os projetos capazes de atender essas necessidades – incluindo termelétricas a gás natural e biocombustíveis, usinas hidrelétricas, infraestrutura de transporte de gás e novas plantas de biomassa – demandam elevados investimentos e logística sofisticada, e enfrentam processos de licenciamento ambiental que, embora imprescindíveis para a proteção dos ecossistemas, precisam estar alinhados ao prazo de início da operação da oferta dessa energia, de modo a garantir resiliência energética e a preservação da estabilidade macroeconômica nacional.

A transição energética – marcada pela ascensão de fontes intermitentes como a solar e a eólica – exige ainda mais flexibilidade no planejamento, confiabilidade no sistema e coordenação institucional robusta para enfrentar eventos climáticos extremos e oscilações imprevisíveis de oferta e demanda.

A proposta aqui delineada encontra respaldo em experiências internacionais sólidas. O *Critical Infrastructure Framework* da Austrália, o *Defense Production Act* dos Estados Unidos e os mecanismos de *fast-track* regulatório da União Europeia — impulsionados pela guerra na Ucrânia — demonstram que a proteção da infraestrutura energética estratégica é uma prática comum às nações que valorizam sua soberania e sua segurança nacional.

Importante ressaltar que a previsão de prioridade não significa flexibilização ou dispensa de requisitos ambientais. Todos os projetos contemplados continuarão sujeitos a rigorosa análise técnica e aos estudos de impacto exigidos pela legislação vigente.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573174557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Compreende-se que a importância estratégica de uma atividade não exclui a possibilidade de impactos ambientais significativos. Por isso, a proposta não dispensa a análise prévia pelo órgão licenciador, bem como expressamente delimita que apenas serão beneficiados os projetos previstos e contratados no planejamento energético nacional, elaborado de forma participativa e com base em critérios técnicos, o que garante clareza, segurança jurídica e alinhamento com as políticas de proteção ambiental.

Também é necessário destacar que o conceito de segurança energética, nesta proposta, não é amplo ou genérico, mas vinculado a um rol específico de empreendimentos previstos em instrumentos oficiais de planejamento, como o Plano Decenal de Expansão de Energia (PDE). Essa vinculação elimina interpretações subjetivas e assegura que apenas iniciativas de interesse público e relevância comprovada sejam abrangidas.

Ao priorizar a análise desses projetos, o Estado contribui para que empreendimentos fundamentais, como usinas de geração, linhas de transmissão, sistemas de armazenamento e obras estruturantes associadas, possam entrar em operação dentro do prazo necessário para atender à demanda crescente, sem prejuízo da observância integral da legislação ambiental.

Assim, a proposta equilibra a proteção ambiental com a necessidade de assegurar o suprimento energético do país, evitando atrasos que possam comprometer a segurança do sistema elétrico e o desenvolvimento socioeconômico nacional.

Negligenciar o tratamento prioritário a esses projetos equivaleria a tratar o desigual como igual, comprometendo o próprio interesse nacional. A omissão custa caro: posterga investimentos estratégicos, fragiliza a segurança energética, amplia a dependência tecnológica e expõe o país a vulnerabilidades críticas no cenário internacional.

A aprovação desta emenda representará um avanço histórico: fortalecerá a governança ambiental sem abrir mão do planejamento estratégico nacional, modernizará as práticas institucionais e enviará uma mensagem clara

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573174557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de responsabilidade, visão de longo prazo e compromisso com o desenvolvimento soberano e sustentável.

O Congresso Nacional, ao aprová-la, reafirma seu papel de protagonista na construção de uma infraestrutura energética moderna, resiliente e capaz de garantir, com segurança jurídica e previsibilidade, a estabilidade e a prosperidade do Brasil nas próximas décadas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573174557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00580**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD255483118800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255483118800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255483118800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255483118800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00581**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250282406900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250282406900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250282406900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250282406900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250282406900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250282406900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00582**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD251704525800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251704525800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251704525800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251704525800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00583**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD253221142400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253221142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD253221142400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253221142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253221142400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253221142400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00584**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD256209833400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256209833400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256209833400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256209833400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00585**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD258625516600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258625516600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD258625516600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258625516600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258625516600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258625516600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00586**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD259161126800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259161126800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD259161126800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259161126800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259161126800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259161126800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Chrisóstomo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00587**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, consultados todos os entes intervenientes, que poderá ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória."

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo máximo de doze meses para a conclusão do licenciamento ambiental especial deve ser cumprido, mesmo que os órgãos intervenientes não se manifestem dentro desse período. Embora a consulta a esses órgãos seja essencial para a análise técnica, a ausência de manifestação não pode paralisar o processo. Assim, o licenciamento deve avançar após o prazo, garantindo segurança jurídica e eficiência, sem prejuízo à qualidade e à proteção ambiental. Por essas razões, apresenta-se a presente emenda modificativa.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Trovão**
**(PL - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256961682500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256961682500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00588**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**V** – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;" (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de

LexEdit
*CD256038072500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256038072500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256038072500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256038072500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00589**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD252218770100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252218770100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD252218770100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252218770100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00590**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei. **Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do *caput* deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256182074400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256182074400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00591**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória. **Parágrafo único.** O prazo estipulado no *caput* poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que

LexEdit
*CD259864989900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259864989900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários.

Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD259864989900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259864989900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00592**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD254939395500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254939395500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00593**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD251186050700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251186050700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00594**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares,;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD253171700000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253171700000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD253171700000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253171700000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00595**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere- se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD257240339400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257240339400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00596**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD259103826600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259103826600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Juarez Costa**
**(MDB - MT)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259103826600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259103826600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00597**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD253016903800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253016903800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Juarez Costa**
**(MDB - MT)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253016903800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253016903800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00598**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD253145787600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253145787600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD253145787600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253145787600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Juarez Costa**
**(MDB - MT)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253145787600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253145787600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00599**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD253398202900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398202900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD253398202900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398202900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Deputado Juarez Costa**
**(MDB - MT)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253398202900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253398202900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Juarez Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00600**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art.52-A**.....

§ 1º A empresa brasileira de navegação deverá formalizar o pedido de ressarcimento do AFRMM no Sistema Mercante.

§ 2º. O pedido de ressarcimento do AFRMM será automaticamente deferido às empresas brasileiras de navegação, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade competente.

§ 3º. O valor ressarcido ficará sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do crédito dos valores em conta vinculada.

§ 4º Na hipótese de constatação de inconsistências apontadas pela fiscalização, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a regularizar a inconsistência docuemntal, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório de fiscalização.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo previsto no § 3º, deverá ser realizada a devolução dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial

LexEdit
*CD253044785300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044785300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Liquidação e de Custódia (Selic). Não efetuada a devolução do ressarcimento no prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º É facultado às empresas brasileiras de navegação, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do ato que apontou exigência ou indeferimento na análise do pedido de ressarcimento, a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 7º O procedimento previsto no caput do art. 52-A se aplica aos pedidos de ressarcimento formulados no Sistema Mercante que estiverem pendentes de análise na data da publicação desse decreto.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e eficiente, a adoção de procedimento para garantir maior efetividade ao direito de ressarcimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O AFRMM, instituído como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, constitui um dos pilares da política pública nacional voltada ao fortalecimento da marinha mercante e à ampliação da navegação interior e de cabotagem.

Nos termos do art. 52-A da Lei nº 10.893/2004, é assegurado às Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), em determinadas hipóteses — especialmente nas operações com origem ou destino em portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste — o direito ao ressarcimento do AFRMM.

O ressarcimento nada mais é do que o repasse, para as EBN, de recursos arrecadados com o AFRMM para utilização na construção ou no reparo de embarcações, mesmo que a referida contribuição seja desonerada nos transportes fluviais das Regiões Norte e Nordeste. Trata-se, pois, de uma subvenção para investimento, essencial para viabilizar o transporte aquaviário nessas Regiões, mais carentes de investimentos e recursos.

LexEdit
*CD253044785300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044785300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, o AFRMM desempenha papel estratégico na economia brasileira e na sustentabilidade da matriz logística nacional. Segundo estudo do Instituto ILOS, entre 2009 e 2023, foram arrecadados R$ 64 bilhões, dos quais R $ 42 bilhões foram destinados ao Fundo da Marinha Mercante, viabilizando a construção ou modernização de cerca de 2.000 embarcações e gerando, em média, 81 mil empregos diretos e indiretos por ano.

Além disso, R$ 5 bilhões foram aplicados em contas vinculadas das Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), apoiando a manutenção e modernização das frotas, fundamentais, repita-se, para a continuidade das operações e o crescimento do setor.

O AFRMM contribui também para o equilíbrio ambiental da matriz de transportes, pois o modal hidroviário incentivado pelo adicional é até cinco vezes menos poluente que o transporte rodoviário, promovendo uma matriz de transportes mais eficiente e sustentável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a navegação interior e a cabotagem são essenciais.

Nesse contexto, garantir a efetividade do direito ao ressarcimento do AFRMM é fundamental para assegurar que as Empresas Brasileiras de Navegação – EBN possam planejar seus investimentos e operações com segurança jurídica e previsibilidade.

Contudo, é fato conhecido que a liturgia atual de processamento administrativo do direito depende de complexa interoperabilidade dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, com destaque para o Sistema Mercante e o Siscomex Carga, além da intervenção (hoje sem parametrização eletrônica) de outros órgãos regulatórios, como ocorre com a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), o que tem tornado o procedimento excessivamente lento e ineficiente, muito embora inexista histórico relevante de pleitos passíveis de glosa ou de justo bloqueio.

A enorme demora no processamento, então, tem significado um grave entrave à fruição da política pública, conforme demonstrado em auditoria do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1327/2020), que apontou as incompatibilidades sistêmicas como vetor de retenção indevida de recursos na

LexEdit
*CD253044785300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044785300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordem de R$ 126 milhões, que deveriam ter sido repassados tempestivamente aos armadores.

Assim, a adequação de procedimento ora proposta no presente projeto busca, com justiça, simplificar e agilizar os pedidos de ressarcimento, reduzindo etapas burocráticas que não se justificam, para conferir ao trâmite maior eficiência administrativa, em linha com o mandamento constitucional do art. 37.

Ademais, a alteração que se busca está alinhada aos princípios gerais do processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Entre eles, destacam-se os Princípios da Eficiência, da Razoável Duração do Processo, Boa-fé Administrativa, da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima dos Administrados, que passam a ser devidamente observados sem supressão do direito ao Contraditório e da Ampla Defesa, garantidos aos armadores.

Um aspecto essencial de ser ressaltado está na garantia de que o Erário não será prejudicado, de forma alguma, pelo repasse automático e provisório dos valores, dado que estes seriam submetidos à ulterior homologação e à inscrição em Dívida Ativa da União Federal em caso de identificação de inconsistências, sempre com acréscimo de juros SELIC, em linha com o que já é feito, por exemplo, para concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com mecanismo semelhante previsto na Lei nº 8.427/1992, em seu artigo 6º.

Por fim, o Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe, em seu artigo 6º, que a norma em vigor pode produzir efeitos imediatos, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos — razão pela qual aqui se opta por incluir na liberação automática os pedidos administrativos ainda pendentes de seguimento, aos quais o novo procedimento pode, portanto, ser aplicado sem violar garantias jurídicas.

Assim, a alteração do art. 52-A, da Lei nº 10.893/2004, é plenamente legal e visa eliminar entraves desnecessários, conferir maior celeridade e transparência ao processo de ressarcimento do AFRMM, e assegurar que as empresas brasileiras de navegação tenham garantido o direito ao crédito ao qual

LexEdit
*CD253044785300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044785300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazem jus, sem prejuízo da segurança e do controle da Administração Pública, que poderá fiscalizar a qualquer momento a regularidade do ressarcimento.

Dessa forma, o projeto contribui para a consolidação de um ambiente regulatório moderno, eficiente e confiável, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento da matriz logística nacional, que são essenciais para o Brasil.

Diante do exposto, considerando a relevância socioeconômica do AFRMM e a necessidade de aperfeiçoar o processo administrativo de ressarcimento, é premente a aprovação desta emenda, visto que resultará em benefícios concretos para o setor naval, a economia nacional e a sociedade como um todo.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres**
**(REPUBLICANOS - TO)**

LexEdit
*CD253044785300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253044785300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00601**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2031, nas navegações de cabotagem, interior fluvial, longo curso e lacustre, desde que a origem ou o destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.**'"

"**Art.** Fica revogado o art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo de não incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2031 é medida necessária para fortalecer a competitividade do transporte marítimo brasileiro, reduzir o chamado "custo Brasil" e garantir previsibilidade aos agentes econômicos que atuam nos setores de comércio exterior, cabotagem e logística portuária.

LexEdit
*CD251810687900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251810687900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O prazo atualmente em vigor, até 8 de janeiro de 2027, embora já represente avanço em relação ao marco original, mostra-se insuficiente para viabilizar a maturação de projetos de médio e longo prazo, considerando o tempo necessário para planejamento, contratação, implementação e amortização de investimentos no setor. A extensão até 2031 proporcionará ambiente regulatório estável, incentivando novos aportes de capital e a expansão da infraestrutura logística e portuária nacional.

A medida está alinhada às diretrizes da Lei nº 14.301/2022 (BR do Mar), que busca ampliar a oferta de transporte marítimo, modernizar a frota e otimizar o uso da cabotagem como alternativa eficiente e sustentável ao transporte rodoviário. Ao reduzir custos de frete e eliminar encargos que oneram diretamente a cadeia de suprimentos, a prorrogação contribui para o aumento da competitividade das exportações e para a diminuição do custo final dos produtos importados.

Adicionalmente, a revogação expressa do art. 24 da Lei nº 14.301/2022 e a manutenção das remissões à Lei nº 11.482/2007 promovem maior clareza normativa, evitando sobreposições e interpretações divergentes. Essa harmonização legislativa reforça a segurança jurídica, fator essencial para a atração de investimentos privados e a continuidade de projetos estruturantes no setor marítimo.

Assim, a ampliação do prazo até 2031 representa um instrumento estratégico de política pública voltado à redução de custos logísticos, incremento da competitividade e consolidação do transporte marítimo como eixo fundamental da matriz de transporte nacional.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres**
**(REPUBLICANOS - TO)**

LexEdit
*CD251810687900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251810687900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00602**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A autoridade licenciadora deverá elaborar e encaminhar, até 31 de março de cada ano, relatório ao Congresso Nacional contendo a relação de atividades e empreendimentos licenciados por meio da Licença Ambiental Especial no exercício anterior, com indicação das condicionantes impostas, dos prazos de análise, dos responsáveis técnicos e dos impactos ambientais previstos.

**Parágrafo único.** O relatório será publicado na íntegra em meio eletrônico de acesso público."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O acompanhamento e fiscalização do licenciamento ambiental especial pelo Congresso Nacional e pela sociedade são medidas essenciais para garantir transparência e responsabilidade.

Ao prever a apresentação anual de relatório com todos os empreendimentos licenciados, condicionantes e prazos, a emenda fortalece o controle externo e social, permitindo identificar padrões, corrigir falhas e

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1681958031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aprimorar a política pública de licenciamento, em consonância com o art. 49, X, da CF, que confere ao Legislativo competência fiscalizatória.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1681958031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00603**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** O decreto que classificar atividades e empreendimentos como estratégicos deverá observar critérios objetivos de enquadramento, considerando, no mínimo, o impacto socioeconômico positivo, a relevância para a segurança nacional, a infraestrutura crítica, a transição energética ou a inovação tecnológica de interesse público, vedada a classificação sem justificativa técnica fundamentada em estudos setoriais.

**§ 4º** A priorização de análise e decisão das Licenças Ambientais Especiais não poderá implicar prejuízo, paralisação ou atraso injustificado dos demais processos de licenciamento ambiental em curso, devendo a autoridade licenciadora assegurar tratamento isonômico e eficiente a todos os procedimentos."

## JUSTIFICAÇÃO

A MPV prevê que a definição do que é "estratégico" será feita por decreto do Executivo, mediante proposta do Conselho de Governo.

Entretanto, a ausência de parâmetros objetivos pode gerar insegurança jurídica e abrir margem para escolhas arbitrárias ou politicamente motivadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7331669031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A fixação de critérios como impacto socioeconômico, relevância para segurança nacional, infraestrutura crítica, transição energética ou inovação tecnológica de interesse público garante transparência e reduz risco de desvio de finalidade, alinhando-se ao princípio constitucional da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Noutro giro, entendemos que o licenciamento de empreendimentos estratégicos não deve ocorrer em detrimento de outros processos igualmente relevantes para comunidades e para a proteção ambiental.

A inclusão deste dispositivo assegura que a priorização da Licença Ambiental Especial não provoque atrasos injustificados nos demais processos, garantindo isonomia no tratamento administrativo e equilíbrio no fluxo de análise, preservando o direito de todos os empreendedores e a efetividade da política ambiental.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7331669031

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00604**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fred Costa**
**(PRD - MG)**

LexEdit
*CD258535856200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258535856200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00605**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253276945000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253276945000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253276945000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253276945000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00606**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD255962858000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962858000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD255962858000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962858000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255962858000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255962858000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00607**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256296930500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256296930500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256296930500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256296930500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256296930500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256296930500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00608**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD258469342200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258469342200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258469342200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258469342200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00609**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD259722842300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722842300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD259722842300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722842300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259722842300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259722842300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00610**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD253981542500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253981542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253981542500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253981542500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00611**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD254477478900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254477478900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254477478900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254477478900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00612**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD254831843600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254831843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD254831843600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254831843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254831843600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254831843600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00613**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD255292951400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255292951400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD255292951400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255292951400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255292951400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255292951400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00614**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD255346348100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255346348100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD255346348100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255346348100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255346348100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255346348100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00615**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD255451764100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255451764100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255451764100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255451764100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00616**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD256219186100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256219186100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256219186100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256219186100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00617**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD256671459100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256671459100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256671459100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256671459100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256671459100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256671459100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00618**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258364690200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364690200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258364690200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364690200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258364690200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258364690200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00619**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD259791380600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259791380600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD259791380600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259791380600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259791380600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259791380600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00620**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD250272443500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250272443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD250272443500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250272443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250272443500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250272443500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00621**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD251194729400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194729400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD251194729400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194729400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251194729400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251194729400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00622**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD251342842100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251342842100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251342842100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251342842100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00623**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD251873679400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251873679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD251873679400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251873679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251873679400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251873679400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00624**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253769913700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253769913700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253769913700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253769913700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00625**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD253957204400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253957204400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD253957204400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253957204400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253957204400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253957204400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Jordy

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00626**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD257280861400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257280861400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257280861400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257280861400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00627**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD255065788600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065788600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255065788600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255065788600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00628**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD258539759400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258539759400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258539759400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258539759400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00629**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD250383684900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250383684900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD250383684900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250383684900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250383684900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250383684900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00630**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257671679600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257671679600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257671679600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257671679600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257671679600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257671679600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00631**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD257020674700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257020674700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD257020674700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257020674700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257020674700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257020674700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00632**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250981745800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250981745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250981745800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250981745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250981745800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250981745800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00633**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD258156286200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258156286200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258156286200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258156286200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258156286200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258156286200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00634**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD251378161000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251378161000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fred Costa**
**(PRD - MG)**

LexEdit
*CD251378161000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251378161000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fred Costa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00635**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**VII – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, inclusive rodovias anteriormente pavimentadas, desde que tais instalações ou fixas estejam licenciadas, e dragagens de manutenção, esta considerada o serviço de engenharia hidráulica destinado à limpeza, desobstrução e manejo de sedimentos no fundo de corpos hídricos naturais ou artificiais, com a finalidade de manter a profundidade, a largura e demais características físicas previamente existentes do canal de navegação, bacia de evolução ou outro trecho aquaviário previamente autorizado ou implantado, sem promover alteração significativa de suas condições geomorfológicas.**' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A dragagem de manutenção é essencial para garantir a navegabilidade contínua das hidrovias brasileiras, especialmente no contexto da eficiência logística e da descarbonização. Um único comboio, composto por 35 barcaças, é

LexEdit
*CD255643445000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255643445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capaz de transportar até 70 mil toneladas de carga, o que equivale à substituição de 5,5 trens de 120 vagões ou 1.400 caminhões.

Essa substituição modal representa uma significativa redução nas emissões de gases de efeito estufa. Estudos indicam que, mesmo com a introdução do biodiesel B20 até 2030, o modal hidroviário ainda emitirá 72% menos CO2 do que o rodoviário e 35% menos do que o ferroviário.

Destravar os investimentos em infraestrutura hidroviária é uma medida estratégica para aumentar a competitividade do Brasil, reduzir o chamado 'custo Brasil' e contribuir para o cumprimento das metas nacionais de descarbonização.

A dispensa de licenciamento ambiental para dragagens de manutenção, conforme previsto no Decreto, é uma ação que viabiliza a continuidade das operações logísticas sustentáveis e fortalece a integração multimodal necessária para o sucesso de outros projetos logísticos do país.

Adicionalmente, foi realizado um ajuste de redação no texto do artigo 8º, inciso VII, para esclarecer que a expressão “desde que previamente licenciadas” se aplica exclusivamente às rodovias, uma vez que não há fundamento técnico ou jurídico para exigir esse licenciamento em atividades de dragagem de manutenção.

Essa operação não amplia profundidades além do padrão existente, tampouco gera impactos ambientais significativos, por possuir caráter exclusivamente conservativo. Condicionar sua dispensa a um licenciamento prévio criaria uma etapa burocrática desnecessária, tornando a norma, na prática, inexequível.

A distinção proposta elimina uma exigência impossível de ser atendida e evita entraves administrativos que poderiam atrasar a manutenção da navegabilidade e a eficiência da logística hidroviária. Essa medida mantém o equilíbrio entre a proteção ambiental e o desenvolvimento, assegurando que um modal de transporte mais limpo e econômico continue operando de forma segura e ininterrupta.

Dessa forma, garante-se a correta aplicação do dispositivo legal e evita-se interpretações equivocadas que possam comprometer a efetividade da

LexEdit
*CD255643445000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255643445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

política pública. Além disso, a inclusão da definição de dragagem de manutenção visa conferir maior clareza à proposta, facilitando sua aplicação pelos tomadores de decisão e promovendo segurança jurídica.

Essa definição também contribui para a segurança regulatória necessária aos investidores que planejam atuar no setor hidroviário, reforçando a previsibilidade e a estabilidade normativa indispensáveis ao desenvolvimento de projetos de infraestrutura logística sustentável.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Ricardo Ayres**
**(REPUBLICANOS - TO)**

LexEdit
*CD255643445000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255643445000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Ricardo Ayres

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00636**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253530097500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253530097500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253530097500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253530097500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00637**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258168261600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258168261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258168261600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258168261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258168261600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258168261600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00638**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD254963818800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254963818800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254963818800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254963818800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00639**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD251086047400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251086047400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251086047400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251086047400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00640**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD259443633000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443633000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD259443633000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443633000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259443633000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259443633000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00641**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** A Licença Ambiental Especial (LAE) deverá seguir o rito procedimental de licenciamento ambiental previsto para a tipologia e o potencial de impacto do empreendimento, garantindo, quando for o caso, a observância das fases correspondentes à concepção, instalação e operação e dos requisitos técnicos aplicáveis a cada um dessas etapas, além dos seguintes procedimentos:

....."

"**Art. 5º** O licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, podendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput será suspenso no período entre a solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.308/2025, preservando seu propósito de conferir maior eficiência ao licenciamento ambiental especial, sem prejuízo do rigor técnico necessário à análise de empreendimentos estratégicos.

LexEdit
*CD251069343900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251069343900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação atual concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, afastando-se da lógica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997 e por práticas consolidadas, que vinculam o procedimento à natureza, ao porte e ao potencial de impacto do empreendimento. O ajuste proposto determina que a Licença Ambiental Especial observe o rito procedimental aplicável à tipologia e ao potencial de impacto, garantindo compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, com o princípio da prevenção e com o § 2º do art. 18 da Lei nº 15.190/2025, que prevê a adequação dos procedimentos às etapas de planejamento, implantação e operação.

A proposta também adequa o prazo do licenciamento ambiental especial à realidade operacional e técnica do processo. O prazo de doze meses previsto no texto original é insuficiente para contemplar, de forma segura, todas as fases e análises necessárias, especialmente nos casos que exigem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e envolvem múltiplos órgãos e instâncias de decisão. Propõe-se prazo de três anos, com possibilidade de suspensão durante a solicitação de complementações e prorrogação mediante justificativa técnica, de modo a compatibilizar a complexidade dos estudos e a dinâmica de desenvolvimento dos empreendimentos.

Dessa forma, harmoniza-se a priorização pretendida para a LAE com a observância das etapas e prazos necessários à análise técnica adequada, reforçando a segurança jurídica, a efetividade da proteção ambiental e a transparência do processo, sem criar incompatibilidades com modalidades de licenciamento já previstas em lei ou regulamento. Trata-se de medida que alia eficiência administrativa a prazos factíveis, juridicamente seguros e alinhados ao princípio constitucional da proteção ambiental.

Deputado Nilto Tatto

(PT - SP)

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251069343900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251069343900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00642**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso I do caput do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação: "Art. 4º..... I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência – TR pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso, no prazo de até seis meses, para a elaboração e execução do estudo ambiental;..... "

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo de até seis meses permitirá a aplicação integral das melhores práticas e metodologias, contemplando os levantamentos decampo, as análises e a consolidação dos dados necessários, de modo a assegurar a qualidade técnica exigida e a fornecer subsídios adequados à avaliação da viabilidade ambiental do empreendimento

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Trovão**
**(PL - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252889737200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252889737200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Trovão

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00643**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD257253561400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257253561400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257253561400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257253561400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00644**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD257863747800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257863747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257863747800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257863747800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00645**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD258091640700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258091640700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD258091640700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258091640700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258091640700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258091640700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00646**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD258355804100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258355804100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258355804100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258355804100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00647**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD259081464400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259081464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD259081464400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259081464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259081464400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259081464400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00648**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD259282497400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259282497400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259282497400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259282497400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00649**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD259501140000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259501140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259501140000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259501140000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00650**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259539026200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259539026200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259539026200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259539026200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259539026200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259539026200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00651**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259969255000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969255000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259969255000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969255000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259969255000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259969255000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00652**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** O licenciamento ambiental especial **será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas**:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda ajusta a redação do art. 4º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, para assegurar que o licenciamento ambiental especial seja conduzido em procedimento monofásico, conforme deliberado pelo Congresso Nacional quando da aprovação do Projeto de Lei que se converteu na Lei nº 15.190, de 2025. Naquele momento, a Câmara dos Deputados e o Senado Federal, no legítimo exercício de suas atribuições constitucionais, decidiram, de forma clara e expressa, que a LAE deveria adotar um **rito monofásico**. Tal dispositivo, no entanto, foi vetado pelo Poder Executivo com justificativa frágil e inconsistente, e, na mesma data, foi editada a presente Medida Provisória para tratar do mesmo tema de forma diversa, contrariando a decisão democrática do Legislativo no âmbito do seu papel constitucional.

**Essa atuação do Governo Lula, em vez de buscar pacificar a relação entre os Poderes, acirra tensões institucionais e configura um desrespeito à decisão democrática de representantes eleitos pelo povo**. Ao ignorar a vontade já manifestada pelo Congresso, o Executivo enfraquece a previsibilidade legislativa e a segurança jurídica, valores indispensáveis para um ambiente de negócios saudável.

LexEdit
*CD251620806700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251620806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob a ótica liberal, a presente emenda é fundamental para restaurar o alinhamento entre a MP e o marco legal aprovado pelo Legislativo, reforçando a confiança nas instituições e garantindo que o licenciamento ambiental especial seja efetivo, célere e objetivo. O procedimento monofásico reduz burocracias, evita retrabalhos e diminui custos, permitindo que empreendimentos estratégicos avancem sem sacrificar a proteção ambiental, mas com respeito às liberdades econômicas e ao princípio da boa governança.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD251620806700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251620806700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00653**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257981352400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257981352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257981352400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257981352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257981352400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257981352400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00654**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD258432241300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258432241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258432241300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258432241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258432241300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258432241300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00655**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

LexEdit
*CD254203226700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254203226700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Nestes termos, pedimos a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254203226700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254203226700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00656**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** O inciso V do art. 3º da Lei n. 15.190/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º - V. audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Nestes termos, pedimos a aprovação da presente emenda

LexEdit
*CD259514386400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259514386400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259514386400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259514386400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. João Daniel

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00657**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250778729600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778729600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250778729600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778729600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250778729600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250778729600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00658**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD259915362600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259915362600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259915362600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259915362600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00659**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD259619568100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259619568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD259619568100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259619568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259619568100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259619568100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00660**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD259315789700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259315789700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259315789700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259315789700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00661**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259026611900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259026611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259026611900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259026611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259026611900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259026611900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00662**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258503135900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503135900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258503135900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503135900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258503135900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258503135900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00663**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD257451840500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257451840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD257451840500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257451840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257451840500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257451840500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00664**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD256339931200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339931200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256339931200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256339931200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00665**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD256285484300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256285484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256285484300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256285484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256285484300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256285484300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00666**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD255696498800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255696498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255696498800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255696498800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00667**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD254424321600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254424321600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD254424321600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254424321600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254424321600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254424321600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00668**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD253551542400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253551542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD253551542400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253551542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253551542400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253551542400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00669**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD253410531000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD253410531000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253410531000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253410531000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00670**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD253248153700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253248153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253248153700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253248153700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00671**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD253117795900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253117795900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD253117795900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253117795900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00672**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD252914495300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252914495300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252914495300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252914495300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00673**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252575854400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252575854400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252575854400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252575854400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252575854400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252575854400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00674**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD252211762300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252211762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252211762300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252211762300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Lima

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00675**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do *caput.*

**§ 2º** Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações, certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

LexEdit
*CD253673530200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253673530200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (*i.e.* Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Tarcísio Motta**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD253673530200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253673530200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tarcísio Motta

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00676**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258930383800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258930383800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00677**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD254836020700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836020700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD254836020700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254836020700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00678**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, a seguinte redação:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

Art. 2º A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

§ 1º A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

§ 2º Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações,

LexEdit
*CD259823071200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823071200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD259823071200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259823071200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00679**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD257067105200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257067105200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00680**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258802908700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258802908700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00681**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD253035455900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253035455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD253035455900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253035455900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00682**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o art. 5º-A à Medida Provisória, com a seguinte redação:

Art. 5º-A. O inciso V do art. 3º da Lei n. 15.190/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 3º .....

V. audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;" NR

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social

LexEdit
*CD258461441200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258461441200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258461441200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258461441200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00683**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5078318952

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5078318952

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00684**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573960959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573960959
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1573960959

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00685**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4029442749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4029442749

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00686**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8744169035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8744169035
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8744169035

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00687**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1470695337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1470695337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1470695337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00688**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665892096

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7665892096

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00689**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7998198276

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7998198276

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00690**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1803821858

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1803821858

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00691**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD252581013500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252581013500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252581013500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252581013500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00692**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo máximo de doze meses para análise e conclusão do processo, **observando-se o disposto na Lei n° 15.190, de 8 de agosto de 2025.**"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo alinhar o art. 5º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, que dispões sobre o prazo de análise do Licenciamento Ambiental Especial (LAE), ao que já foi aprovado pelo Congresso Nacional e sancionado na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, fixando prazo máximo de doze meses para a análise e conclusão do processo da LAE. Tal prazo, fruto de amplo debate legislativo, reflete o entendimento democrático da Câmara dos Deputados e do Senado Federal sobre a necessidade de celeridade, previsibilidade e eficiência no licenciamento de empreendimentos estratégicos.

A Medida Provisória, entretanto, ao tratar do mesmo tema de forma distinta e vinculando a procedimentos não monofásicos, diferentemente da decisão recente do Congresso Nacional, cria uma **sobreposição normativa desnecessária e potencialmente conflituosa**, fragilizando a segurança jurídica e aumentando a incerteza para empreendedores e investidores. Essa prática é especialmente negativa do ponto de vista liberal, pois rompe com a estabilidade das regras, essencial para um ambiente econômico livre e competitivo.

Ao remeter expressamente à Lei nº 15.190/2025, a emenda elimina o risco de coexistirem normas parecidas, mas diferentes, sobre o mesmo

LexEdit
*CD252774042800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252774042800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

assunto, garantindo coerência legislativa, evitando interpretações contraditórias e reforçando o respeito à decisão soberana do Congresso Nacional. Trata-se de medida que promove a boa governança, a liberdade econômica, a confiança nas instituições e a previsibilidade regulatória.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD252774042800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252774042800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00693**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º; e acrescentem-se §§ 0º a 0º-2 ao art. 3º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos.

**§ 0º** Enquadram-se como atividades ou empreendimentos estratégicos, para os fins desta lei, aqueles que:

**I –** sejam essenciais para a defesa nacional, a segurança pública, a segurança energética, a segurança hídrica ou a defesa civil;

**II –** contribuam para a expansão do saneamento básico;

**III –** promovam a integração regional ou nacional por meio de obras ou serviços de infraestrutura de transporte, logística ou comunicações;

**IV –** apresentem elevado potencial de impacto positivo no Produto Interno Bruto, na geração de empregos diretos e permanentes ou na expansão das exportações brasileiras;

**V –** contribuam de forma comprovada para a mitigação de riscos ambientais relevantes;

**VI –** envolvam a pesquisa, a lavra, o beneficiamento, a industrialização ou a logística de minerais críticos para a transição energética ou de alta dependência de importação;

**VII –** reduzam de forma significativa a necessidade de importação de fertilizantes ou de insumos estratégicos para a segurança alimentar; ou

**VIII –** outros definidos por ato do Poder Executivo federal, estadual, distrital ou municipal com respectiva responsabilidade no licenciamento do empreendimento ou da atividade sob sua competência.

LexEdit
*CD253558914700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 0º-1.** Na hipóteses de divergência de interpretação quanto ao enquadramento de atividade ou empreendimento nos incisos I a VII do § 0º, a decisão de harmonizar o entendimento caberá à Casa Civil da Presidência da República.

**§ 0º-2.** A decisão de que trata o § 0º-1 deverá:

**I –** ser precedida de consulta pública eletrônica, com prazo mínimo de trinta dias, para manifestações de quaisquer interessados;

**II –** proferida no prazo máximo de trinta dias, contado da data de encerramento da consulta pública, acompanhada da respectiva fundamentação, que será tornada pública.

....." (NR)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade conferir a necessária objetividade, segurança jurídica e previsibilidade procedimental à definição de "atividades ou empreendimentos estratégicos", no contexto do licenciamento ambiental especial.

Na redação original, o conceito de "estratégico" é demasiadamente aberto e subjetivo, permitindo interpretações amplas por parte do Poder Executivo e de seus órgãos, o que pode resultar tanto na ampliação indevida, quanto na restrição arbitrária do alcance do instrumento. Tal abertura expõe os empreendimentos ao casuísmo e aos riscos elevados de instabilidade normativa, pois decisões legítimas e fundamentadas podem ser revistas ou revogadas a cada nova eleição, colocando em risco investimentos de longo prazo, empregos e o próprio desenvolvimento nacional.

A proposta estabelece critérios claros e objetivos — vinculados a áreas essenciais como defesa nacional, segurança energética e hídrica, saneamento básico, defesa civil, integração nacional por meio de infraestrutura, impacto econômico relevante e mitigação comprovada de riscos ambientais

LexEdit
*CD253558914700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

—, delimitando o poder discricionário e assegurando que a classificação como estratégica seja pautada por parâmetros verificáveis. Adicionalmente, a emenda disciplina que, havendo divergência de interpretação sobre o enquadramento, a decisão final de harmonizar o entendimento caberá à Casa Civil. Também se impõe a obrigatoriedade de consulta pública prévia, com prazo mínimo para manifestações, e prazo máximo para decisão fundamentada, assegurando transparência, participação social e celeridade.

Dessa forma, a emenda aprimora o texto da Medida Provisória, promovendo **estabilidade regulatória**, **proteção aos investimentos** e **confiança**, sem abrir mão da eficiência e da efetividade do licenciamento ambiental para empreendimentos estratégicos.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD253558914700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253558914700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1308**
**00694**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se aos arts. 1º e 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução **efetiva**, eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica."

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo **nos termos definidos no inciso XXVI, art. 3°, da Lei n° 15.190, de 8 de agosto de 2025.**"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aprimora a redação dos arts. 1º e 2º da Medida Provisória nº 1.308, de 2025, para reforçar a clareza normativa, a segurança jurídica e a uniformidade do ordenamento. **Ao vincular expressamente a definição da Licença Ambiental Especial – LAE ao conceito já estabelecido no inciso XXVI do art. 3º da Lei nº 15.190, de 2025, evita-se a criação de definições paralelas e potencialmente conflitantes**. A coexistência de conceitos distintos, ainda que parecidos, para o mesmo instituto jurídico fragiliza a previsibilidade regulatória, aumenta o risco de interpretações contraditórias e gera insegurança para empreendedores e órgãos licenciadores.

Sob a ótica dos valores liberais, a harmonização normativa é fundamental para garantir um ambiente institucional estável, com regras claras e aplicáveis de forma uniforme. A eliminação de sobreposições conceituais reduz custos de transação, minimiza entraves burocráticos e assegura que o

LexEdit
*CD253659108400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659108400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licenciamento ambiental especial cumpra sua função de forma **efetiva, eficiente e eficaz**, sem abrir espaço para arbitrariedades.

A proposta, portanto, respeita o papel regulador do Estado, mas o delimita de modo a servir ao interesse público por meio da boa governança, da liberdade econômica e da segurança jurídica, criando condições favoráveis ao investimento e ao desenvolvimento sustentável de empreendimentos estratégicos.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD253659108400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253659108400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00695**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255207543800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255207543800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255207543800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255207543800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255207543800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255207543800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00696**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se §§ 3º e 4º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º O decreto de definição de atividade ou empreendimento como estratégico, nos termos do caput, terá vigência mínima equivalente ao prazo máximo da LAE de que trata o art. 6°, inciso III, da da Lei n° 15.190, de 8 de agosto de 2025.**

**§ 4º Nos empreendimentos estratégicos já licenciados, a eventual alteração superveniente do decreto não afetará a LAE previamente concedida.**"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.308, de 2025, comete um grave equívoco ao permitir que a definição de "atividade ou empreendimento estratégico" seja feita por ato do Poder Executivo, mediante proposta bianual do Conselho de Governo. Essa opção transforma um instrumento que deveria ser técnico e previsível em mera decisão política, sujeita a oscilações a cada ciclo eleitoral e vulnerável a interesses de ocasião.

A experiência brasileira e internacional demonstra que empreendimentos de alto impacto e longo prazo de retorno exigem **estabilidade normativa**. Uma usina, porto, ferrovia ou complexo industrial não se viabiliza em quatro anos. Contudo, a redação original abre espaço para que um projeto

LexEdit
*CD255577178700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577178700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

considerado estratégico por um governo seja sumariamente reclassificado pelo seguinte, colocando em risco investimentos bilionários, contratos de décadas e milhares de empregos.

Essa incerteza não é apenas um erro técnico — é um desrespeito à segurança jurídica, um valor central para qualquer economia livre e saudável. Além disso, representa mais um exemplo de instabilidade institucional, pois um governo, ao invés de respeitar decisões estratégicas já tomadas, pode, por mera divergência política, anular políticas anteriores, criando um ambiente hostil a investidores e prejudicando o desenvolvimento nacional.

**A presente emenda corrige essa falha grave da Medida Provisória ao:**

1. Garantir **vigência mínima** para o decreto que instituir a condição de estratégico, equivalente ao prazo máximo de validade de uma LAE;
2. Proteger **empreendimentos já iniciados** contra alterações supervenientes do decreto definidor dos empreendimentos ou das atividades estratégicas.

**O ponto é assegurar que uma eventual alteração do decreto, até mesmo por orientação política ou ideológica, não interfira na LAE previamente concedida.**

Sem essas salvaguardas, o Licenciamento Ambiental Especial (LAE) corre o risco de se tornar um instrumento de barganha política e de insegurança, afastando investimentos e travando projetos essenciais. Ao impor estabilidade e proteger expectativas legítimas, esta emenda afirma o compromisso com a liberdade econômica, a boa governança e o respeito às decisões consolidadas — princípios que deveriam nortear qualquer Estado sério.

Sala da comissão, 11 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD255577178700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577178700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00697**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 3º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** Os Estados e o Distrito Federal poderão, por meio de decreto, definir, anualmente, até duas atividades ou empreendimentos estratégicos, desde que com impacto restrito ao seu território, independentemente da definição federal, para fins de aplicação do procedimento especial de licenciamento ambiental."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa garantir maior autonomia aos Estados e ao Distrito Federal na definição de atividades e empreendimentos estratégicos, permitindo que, por meio de decreto estadual ou distrital, possam identificar e priorizar, anualmente, até duas atividades ou empreendimentos com impacto restrito ao seu território. Essa proposta reforça a descentralização do processo de licenciamento ambiental, permitindo que os entes federativos identifiquem e promovam o desenvolvimento de projetos que atendam às suas necessidades e características locais, sem a necessidade de alinhamento com a definição do governo federal.

A autonomia conferida aos Estados e ao Distrito Federal é uma medida que reconhece as especificidades regionais e a capacidade desses entes em planejar e coordenar seu próprio desenvolvimento econômico, social e ambiental. Ao

LexEdit
*CD256020257200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256020257200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

permitir que definam como estratégicas atividades que não foram previamente classificadas como tais pelo governo federal, a emenda busca garantir que o desenvolvimento local seja impulsionado de forma mais eficiente, com a utilização de ferramentas legais que atendam diretamente aos interesses e potencialidades de cada região.

Além disso, a emenda respeita o princípio da descentralização administrativa, previsto na Constituição Federal, e fortalece o papel dos Estados e do Distrito Federal na gestão de suas políticas públicas, especialmente no que tange à proteção ambiental e ao licenciamento de empreendimentos que possam afetar o meio ambiente e as comunidades locais.

A limitação de até **duas atividades ou empreendimentos** por ano por Estado ou Distrito Federal, com **impacto restrito ao seu território**, assegura que a proposta seja equilibrada e compatível com as capacidades institucionais desses entes, sem gerar sobrecarga no sistema de licenciamento ambiental. A inclusão deste parágrafo, portanto, oferece uma ferramenta eficaz para que os Estados possam responder rapidamente às demandas locais de desenvolvimento, ao mesmo tempo em que preservam a responsabilidade sobre os impactos ambientais regionais.

Por fim, a emenda visa também promover maior flexibilidade no processo de licenciamento ambiental, reconhecendo as diversas realidades socioeconômicas e ambientais do Brasil, e garantindo que cada Estado ou Distrito Federal tenha o poder de definir suas próprias prioridades estratégicas de forma autônoma e alinhada às suas necessidades locais.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Marcel van Hattem**
**(NOVO - RS)**

LexEdit
*CD256020257200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256020257200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00698**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD256061755700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256061755700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD256061755700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256061755700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256061755700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256061755700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00699**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD256273841500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256273841500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256273841500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256273841500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00700**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD256385684200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256385684200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256385684200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256385684200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00701**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD256411442500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256411442500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD256411442500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256411442500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256411442500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256411442500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00702**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD256641899600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256641899600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD256641899600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256641899600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256641899600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256641899600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00703**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD256948066500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256948066500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD256948066500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256948066500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256948066500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256948066500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00704**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD257558110900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257558110900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD257558110900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257558110900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marcel van Hattem

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00705**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD257098000600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257098000600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00706**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transferese à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD250686429300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250686429300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00707**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se à Medida Provisória nº 1.308, de 8 de agosto de 2025, a seguinte redação:

**Art. 1º** Esta Medida Provisória dispõe sobre o licenciamento ambiental especial, visando à consecução eficiente e eficaz de atividades e empreendimentos estratégicos, nos termos que especifica.

**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento.

**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

**§ 2º** Deverá ser priorizada, pelas entidades e pelos órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, licenças, autorizações,

LexEdit
*CD252355589900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252355589900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

certidões, outorgas e outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.

**Art. 4º** Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental.

Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD252355589900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252355589900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00708**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

LexEdit
*CD252448027400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252448027400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD252448027400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252448027400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00709**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.**

**Parágrafo único. O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador.** "

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD252618941400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252618941400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários.

Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD252618941400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252618941400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00710**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao *caput* do art. 3º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 3º O procedimento do licenciamento ambiental especial aplica-se a atividades ou empreendimentos estratégicos, assim definidos em decreto mediante avaliação conjunta do Conselho de Governo, que deverá contar com a participação de quadro técnico do IBAMA, a fim de subsidiar a decisão com a expertise ambiental.**

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de agilidade na liberação de licenças e autorizações para determinados projetos pode comprometer o processo de avaliação técnica dos órgãos ambientais, enfraquecendo os critérios necessários para garantir decisões responsáveis.

Em sendo as definições de empreendimento estratégico decididas apenas pelo Conselho de Governo, aumenta-se o risco de aprovações apressadas, sem a devida consideração dos impactos socioambientais, especialmente em regiões frágeis e habitadas por grupos em situação de vulnerabilidade.

Diante desse cenário, a participação ativa de representante do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis é fundamental, promovendo mais transparência e contribuindo para que os interesses coletivos, como a proteção ambiental e os direitos das populações afetadas, sejam efetivamente considerados nas decisões públicas.

LexEdit
*CD253831523800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253831523800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD253831523800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253831523800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00711**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.**

**Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo.**"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

LexEdit
*CD254312145200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254312145200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD254312145200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254312145200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00712**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao caput do art. 4º e ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

Art. 4º A Licença Ambiental Especial (LAE) deverá seguir o rito procedimental de licenciamento ambiental previsto para a tipologia e o potencial de impacto do empreendimento, garantindo, quando for o caso, a observância das fases correspondentes à concepção, instalação e operação e dos requisitos técnicos aplicáveis a cada um dessas etapas, além dos seguintes procedimentos:

.....

Art. 5º O licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, podendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único**. O prazo estipulado no caput será suspenso no período entre a solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta tem por objetivo aperfeiçoar a Medida Provisória nº 1.308/2025, preservando seu propósito de conferir maior eficiência ao licenciamento ambiental especial, sem prejuízo do rigor técnico necessário à análise de empreendimentos estratégicos.

LexEdit
*CD251911590900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251911590900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A redação atual concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos potencialmente causadores de significativa degradação ambiental, afastando-se da lógica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997 e por práticas consolidadas, que vinculam o procedimento à natureza, ao porte e ao potencial de impacto do empreendimento. O ajuste proposto determina que a Licença Ambiental Especial observe o rito procedimental aplicável à tipologia e ao potencial de impacto, garantindo compatibilidade com o art. 225, § 1º, IV, da Constituição Federal, com o princípio da prevenção e com o § 2º do art. 18 da Lei nº 15.190/2025, que prevê a adequação dos procedimentos às etapas de planejamento, implantação e operação.

A proposta também adequa o prazo do licenciamento ambiental especial à realidade operacional e técnica do processo. O prazo de doze meses previsto no texto original é insuficiente para contemplar, de forma segura, todas as fases e análises necessárias, especialmente nos casos que exigem Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e envolvem múltiplos órgãos e instâncias de decisão. Propõe-se prazo de três anos, com possibilidade de suspensão durante a solicitação de complementações e prorrogação mediante justificativa técnica, de modo a compatibilizar a complexidade dos estudos e a dinâmica de desenvolvimento dos empreendimentos.

Dessa forma, harmoniza-se a priorização pretendida para a LAE com a observância das etapas e prazos necessários à análise técnica adequada, reforçando a segurança jurídica, a efetividade da proteção ambiental e a transparência do processo, sem criar incompatibilidades com modalidades de licenciamento já previstas em lei ou regulamento. Trata-se de medida que alia eficiência administrativa a prazos factíveis, juridicamente seguros e alinhados ao princípio constitucional da proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fernando Mineiro**
**(PT - RN)**

LexEdit
*CD251911590900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251911590900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00713**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

O art. 18 da Lei 15.190, de 8 de agosto, de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 18.....

.....

§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento.

## JUSTIFICAÇÃO

O veto ao § 1º do art. 18 da Lei 15.190/2025 suprimiu a previsão de que "os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor". À época, a supressão foi justificada pela menção incorreta à LC nº 140/2011, que poderia gerar interpretações equivocadas sobre a repartição de competências no licenciamento ambiental, criando potenciais conflitos federativos e insegurança jurídica.

LexEdit
*CD251447373900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251447373900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao propor esta emenda, com a nova redação — "§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento" — busca-se restabelecer o conteúdo essencial do dispositivo, corrigindo a referência normativa e deixando clara a observância ao modelo de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição Federal. A proposta reafirma o papel da União na definição de normas gerais e preserva a autonomia técnica e decisória dos demais entes no âmbito do SISNAMA, assegurando que o licenciamento ambiental seja proporcional ao risco e adaptado às características de cada empreendimento. Tal equilíbrio fortalece a segurança jurídica, evita disputas competenciais e aprimora a efetividade da política ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Fernando Mineiro**
**(PT - RN)**

LexEdit
*CD251447373900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251447373900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernando Mineiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00714**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD250192353700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250192353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD250192353700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250192353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250192353700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250192353700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00715**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257535600100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257535600100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257535600100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257535600100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257535600100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257535600100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00716**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD253585270000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585270000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD253585270000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585270000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253585270000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253585270000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00717**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD259349480700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259349480700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259349480700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Padovani

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00718**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º .....**

**.....**

**§ 2º A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios.' NR."**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD256448735600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256448735600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256448735600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256448735600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00719**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

**"Art. 5º-1. O inciso V do art. 3º da Lei n. 15.190/2025 passa a vigorar com as seguintes alterações: "Art. 3º .....**

**..... ..... V. audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões; ' NR."**

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

LexEdit
*CD256563544600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256563544600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256563544600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256563544600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00720**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Chico Alencar – PSOL/RJ

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Chico Alencar**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256712305900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256712305900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Chico Alencar

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00721**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7663679179

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7663679179

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00722**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989136738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989136738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7989136738

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00723**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870489735

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870489735

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5870489735

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00724**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207944899

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207944899
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2207944899

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00725**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2103264867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2103264867
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2103264867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00726**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083401819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083401819
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1083401819

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00727**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762651120

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762651120

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9762651120

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00728**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6716281001

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6716281001

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6716281001

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00729**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6711250785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6711250785
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6711250785

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00730**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5321616108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5321616108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5321616108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00731**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9217068474

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9217068474

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00732**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O art. 18 da Lei 15.190, de 8 de agosto, de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º: Art. 18.....

§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento."

## JUSTIFICAÇÃO

O veto ao § 1º do art. 18 da Lei 15.190/2025 suprimiu a previsão de que "os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor". À época, a supressão foi justificada pela menção incorreta à LC nº 140/2011, que poderia gerar interpretações equivocadas sobre a repartição de competências no licenciamento ambiental, criando potenciais conflitos federativos e insegurança jurídica.

Ao propor esta emenda, com a nova redação — "§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial

LexEdit
*CD251098604400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251098604400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento" — busca-se restabelecer o conteúdo essencial do dispositivo, corrigindo a referência normativa e deixando clara a observância ao modelo de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição Federal. A proposta reafirma o papel da União na definição de normas gerais e preserva a autonomia técnica e decisória dos demais entes no âmbito do SISNAMA, assegurando que o licenciamento ambiental seja proporcional ao risco e adaptado às características de cada empreendimento. Tal equilíbrio fortalece a segurança jurídica, evita disputas competenciais e aprimora a efetividade da política ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Nilto Tatto**
**(PT - SP)**

LexEdit
*CD251098604400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251098604400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Nilto Tatto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00733**

**ESSO NACIONAL**
e do Deputado Federal **Airton Faleiro**

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**

(à MPV 1308/2025)

Art. 1º - Insere o seguinte artigo, onde couber, na Medida Provisória 1308/25:

Art. - O art. 18 da Lei 15.190, de 8 de agosto, de 2025 passa a vigorar acrescido do seguinte 5º:

"Art. 18.....

§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento."

## JUSTIFICAÇÃO

O veto ao § 1º do art. 18 da Lei 15.190/2025 suprimiu a previsão de que "os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor". À época, a supressão foi justificada pela menção incorreta à LC nº 140/2011, que poderia gerar interpretações equivocadas sobre a repartição de competências no licenciamento ambiental, criando potenciais conflitos federativos e insegurança jurídica.

Ao propor esta emenda, com a nova redação — "§ 5º Respeitadas as normas regulamentares estabelecidas pela União, os entes federados estabelecerão os procedimentos e modalidades de licenciamento, bem como os tipos de estudos ou relatórios ambientais a serem requeridos no respectivo processo, levando em conta a localização, a natureza, o porte e o potencial poluidor da atividade ou empreendimento para fins de seu enquadramento" — busca-se restabelecer o conteúdo essencial do dispositivo, corrigindo a referência normativa e deixando clara a

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259817779900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

*CD259817779900*

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**ESSO NACIONAL**
e do Deputado Federal **Airton Faleiro**

observância ao modelo de competências legislativas concorrentes previsto no art. 24 da Constituição Federal. A proposta reafirma o papel da União na definição de normas gerais e preserva a autonomia técnica e decisória dos demais entes no âmbito do SISNAMA, assegurando que o licenciamento ambiental seja proporcional ao risco e adaptado às características de cada empreendimento. Tal equilíbrio fortalece a segurança jurídica, evita disputas competenciais e aprimora a efetividade da política ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Airton Faleiro**
**(PT/PA)**

*CD259817779900*

Câmara dos Deputados
Anexo IV, Gab. 327
+55 (61) 3215.5327 / 3327

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259817779900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Airton Faleiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00734**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se § 3º ao art. 3º e § 2º ao art. 4º; e dê-se nova redação ao art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** Os critérios técnicos e objetivos para a definição de empreendimentos estratégicos deverão ser previamente estabelecidos por resolução interministerial, com base em parâmetros como: relevância para a segurança energética, infraestrutura crítica, transição ecológica e impacto socioeconômico regional, assegurada a participação de equipe técnica interministerial com independência funcional e publicidade dos pareceres"

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A realização de audiência pública deverá ser precedida por consulta pública digital de, no mínimo, 20 (vinte) dias, assegurando ampla participação das comunidades afetadas e disponibilização prévia dos estudos ambientais de forma acessível. Sempre que possível, deverão ser utilizados formatos híbridos ou itinerantes para garantir a efetividade da participação popular."

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deverá ser concluído no prazo máximo de doze meses, contado da validação formal da completude do processo pela autoridade licenciadora, mediante checklist técnico-padrão e parecer de admissibilidade inicial.(NR)

**Parágrafo único.** O prazo referido no *caput* poderá ser prorrogado por até noventa dias, mediante justificativa técnica expressa da autoridade

LexEdit
*CD251670826200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251670826200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

licenciadora, em caso de projetos que demandem EIA/RIMA ou cuja análise dependa de pareceres interinstitucionais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo fortalecer e aprimorar o processo de licenciamento ambiental especial previsto na Medida Provisória nº 1.308/2025, garantindo maior transparência, segurança jurídica e efetividade na participação pública.

O primeiro ponto que destacamos é a necessidade de estabelecer critérios técnicos claros e objetivos para a definição dos chamados empreendimentos estratégicos, que podem se beneficiar do rito especial de licenciamento. Atualmente, a MP delega essa definição a um decreto do Conselho de Governo, o que pode gerar dúvidas e inseguranças quanto aos critérios usados, deixando espaço para decisões políticas sem fundamentação técnica adequada.

Por isso, propomos que esses critérios sejam definidos previamente por meio de uma resolução interministerial, com base em parâmetros claros como relevância para a segurança energética, infraestrutura crítica, transição ecológica e impacto socioeconômico regional. Sugerimos também que essa definição conte com a participação de uma equipe técnica interministerial independente, com seus pareceres disponibilizados publicamente, assegurando transparência e evitando interferências políticas indevidas.

Em segundo lugar, entendemos que a participação popular é um pilar fundamental do licenciamento ambiental. Embora a MP já exija audiência pública, propomos que essa etapa seja precedida por uma consulta pública digital com duração mínima de 20 dias, garantindo tempo suficiente para que as comunidades afetadas possam analisar os estudos ambientais e contribuir de forma ampla e qualificada.

LexEdit
*CD251670826200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251670826200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa consulta deve disponibilizar os documentos de forma acessível e utilizar, sempre que possível, formatos híbridos ou itinerantes, para assegurar que a participação seja efetiva e alcance diversos públicos, incluindo aqueles com dificuldades de acesso presencial ou digital.

Por fim, sobre o prazo para conclusão do licenciamento ambiental especial, concordamos que a fixação do limite máximo de doze meses é importante para dar previsibilidade e evitar atrasos prejudiciais. No entanto, reconhecemos que alguns projetos, especialmente os que envolvem estudos mais complexos ou múltiplas análises interinstitucionais, podem demandar um tempo maior para garantir a qualidade técnica da avaliação.

Por isso, a possibilidade de prorrogação por até noventa dias, desde que justificada tecnicamente, é uma medida equilibrada, que une celeridade e qualidade. Além disso, a exigência de validação formal da completude do processo pela autoridade licenciadora, por meio de checklist técnico-padrão e parecer de admissibilidade, contribui para maior organização e eficiência desde o início do procedimento.

Em resumo, esta emenda busca garantir que o licenciamento ambiental especial seja conduzido com critérios objetivos e transparentes, com ampla participação social e respeitando os prazos, sem comprometer a profundidade e a qualidade das análises ambientais. Essa abordagem é fundamental para que possamos avançar em projetos estratégicos para o país, promovendo desenvolvimento sustentável e respeito às comunidades e ao meio ambiente.

Assim, pedimos o apoio para a emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Messias Donato**
**(REPUBLICANOS - ES)**

LexEdit
*CD251670826200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251670826200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Messias Donato

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00735**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios.' NR."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

LexEdit
*CD250163019000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250163019000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD250163019000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250163019000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00736**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 4º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise. O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental. Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD258801325000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258801325000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00737**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT. Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere-se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD256691948800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256691948800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00738**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 3º e ao § 1º do art. 3º; e suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

....."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente

LexEdit
*CD255774957800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255774957800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255774957800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255774957800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00739**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997. O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD255289884400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255289884400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00740**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF). Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD254994307200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254994307200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00741**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD253620010200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253620010200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00742**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei. Parágrafo único. Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD253546122500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253546122500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00743**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**V –** audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas

LexEdit
*CD251018908700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251018908700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**
**Deputado**

LexEdit
*CD251018908700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251018908700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00744**

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA). Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos. O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três

LexEdit
*CD250777846200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250777846200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Pastor Henrique Vieira**
**(PSOL - RJ)**

LexEdit
*CD250777846200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250777846200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pastor Henrique Vieira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00745**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios.' NR."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD256928555100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256928555100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD256928555100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256928555100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00746**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** Os empreendimentos qualificados como estratégicos mediante ato do Presidente da República, a partir de proposta do Conselho de Governo, terão prioridade na análise do pedido de licença ambiental, independentemente da modalidade de licenciamento em curso e dos estudos requeridos pela autoridade licenciadora nos termos desta Lei.

**Parágrafo único.** Nos casos previstos neste artigo, também deverá ser priorizada a análise de autorizações, outorgas e outros atos administrativos, a cargo de qualquer esfera federativa, necessários à concretização do empreendimento qualificado na forma do caput deste artigo."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda substitutiva substitui o caráter geral do Art. 1º da MP nº 1.308/2025 — que apenas declarava tratar do licenciamento ambiental especial para empreendimentos estratégicos — por uma redação que foca diretamente na priorização da análise de empreendimentos estratégicos qualificados por ato do Presidente, a partir de proposta do Conselho de Governo, independentemente da modalidade de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD253491116400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253491116400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00747**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se ao art. 5º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 5º** O processo de licenciamento ambiental especial deve respeitar o prazo de três anos para análise e conclusão do processo, devendo ser dividido em etapas, contado da entrega do estudo ambiental pertinente e das demais informações ou dos documentos requeridos na forma desta Medida Provisória.

**Parágrafo único.** O prazo estipulado no caput poderá ser suspenso no período de solicitação de informações complementares e o protocolo de esclarecimentos pelo empreendedor e prorrogado por igual período mediante justificativa técnica do órgão licenciador."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa adequar o prazo do processo de licenciamento ambiental especial à realidade das etapas necessárias para a análise completa dos estudos e documentos requeridos. O prazo de doze meses previsto na MP não contempla a complexidade das análises exigidas, especialmente no caso de empreendimentos que demandam Estudo de Impacto Ambiental (EIA).

Prevê-se a possibilidade de suspensão do prazo quando houver solicitação de complementações pelo órgão ambiental, bem como a prorrogação, por igual período, mediante justificativa técnica, para não comprometer a avaliação adequada dos projetos e de seus impactos.

O licenciamento ambiental envolve múltiplas fases e a coordenação entre diversos órgãos e entidades. É fundamental assegurar tempo suficiente

LexEdit
*CD254364044300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364044300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para que todas as etapas sejam conduzidas de forma cuidadosa, evitando que a priorização da Licença Prévia (LP) leve à aceleração indevida das licenças de instalação (LI) e de operação (LO), o que poderia comprometer o cumprimento dos ritos necessários. Ao estabelecer o prazo de três anos, busca-se garantir um processo eficiente, tecnicamente robusto e alinhado à proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD254364044300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254364044300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00748**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao art. 2º, ao *caput* do art. 3º e ao § 1º do art. 3º; e suprimam-se os arts. 4º e 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 2º** A Licença Ambiental Especial – LAE é ato administrativo expedido pela autoridade licenciadora que estabelece condicionantes que deverão ser observadas e cumpridas pelo empreendedor de atividade ou de empreendimento estratégico, ainda que utilizador de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente causador de significativa degradação do meio ambiente, nos termos do regulamento."

"**Art. 3º** O procedimento do licenciamento ambiental aplicado para a concessão da Licença Ambiental Especial seguirá o rito previsto pela Lei nº 15.190, de 2025, conforme o grau de impacto da atividade ou empreendimento estratégico, assim definido em decreto mediante proposta bianual do Conselho de Governo, que dimensionará equipe técnica permanentemente dedicada à função, conforme regulamento.

**§ 1º** A autoridade licenciadora dará prioridade à análise e à decisão dos respectivos pedidos de licença ambiental das atividades ou dos empreendimentos definidos como estratégicos na forma do caput.

....."

"**Art. 4º** (Suprimir)"

"**Art. 5º** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta visa garantir celeridade e prioridade para a análise de pedidos de licença para atividades ou empreendimentos estratégicos para o

LexEdit
*CD252694610100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252694610100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

país. Ademais, a finalidade de proposta ora apresentada reflete a necessidade de conferir coesão e segurança jurídica na relação entre a conversão da presente Medida Provisória em Lei e a recente aprovação da Lei nº 15.190, de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental. Por fim, a proposta oferece ajustes ao texto inicialmente proposto para evitar o questionamento de sua constitucionalidade junto ao Supremo Tribunal Federal, que tem considerado inconstitucionais normas que simplificam procedimentos de licenciamento ambiental para empreendimentos complexos e potencialmente causadores de significativa degradação do meio ambiente (i.e. Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 6650, 6808 e 4615).

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD252694610100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252694610100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00749**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII** – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

**XXXVIII** – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

LexEdit
*CD251685931000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251685931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251685931000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251685931000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00750**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere-se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Luiza Erundina**
**(PSOL - SP)**

LexEdit
*CD258439340900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258439340900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiza Erundina

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00751**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se § 3º ao art. 3º e § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º** .....

.....

**§ 3º** Os posicionamentos dos órgãos, que em qualquer modelo, devam ser ouvidos nos processos de licenciamento, deverão explicitar de forma clara e objetiva os eventuais prejuízos ou riscos levantados, e a citação das legislações específicas incidentes sobre o caso."

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** O termo de Referência deverá elencar, de forma objetiva e clara os impactos específicos a serem considerados no empreendimento, tanto positivos quanto negativos, de acordo com suas características, tamanho e posicionamento, bem como a base legal incidente."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade aprimorar a clareza, a objetividade e a segurança jurídica nos processos de licenciamento ambiental, especialmente no âmbito do Licenciamento Ambiental Especial (LAE), instituído pela Medida Provisória nº 1.308/2025.

LexEdit
*CD256281115500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256281115500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

No que se refere ao § 2º, estabelece-se que o **Termo de Referência (TR)** — documento que define todo o conteúdo dos estudos ambientais necessários à análise dos impactos de um empreendimento — deva indicar, de forma clara e objetiva, os impactos específicos a serem considerados, tanto positivos quanto negativos, conforme as características, porte e localização do empreendimento, bem como a base legal aplicável. Observa-se que, em diversas situações, o TR apresenta exigências desnecessárias, genéricas e desvinculadas do caso concreto, o que acarreta burocratização, aumento de custos e dificuldade na análise objetiva dos impactos. Tal prática prejudica o entendimento claro do objeto do licenciamento e pode desvirtuar os resultados dos estudos. A redação proposta visa assegurar que o TR seja objetivo, despersonalizado e eficiente, afastando exigências descabidas e facilitando o adequado gerenciamento dos temas ambientais.

Quanto ao § 3º, a proposta busca garantir que as manifestações dos órgãos intervenientes, em qualquer modalidade de licenciamento, sejam estritamente vinculadas às competências institucionais e fundamentadas técnica e juridicamente. Verifica-se, por vezes, a emissão de pareceres que extrapolam o escopo de atuação do órgão, contendo opiniões pessoais ou conclusões desprovidas de base científica ou respaldo legal. Por isso, a emenda impõe que tais manifestações explicitem, de forma clara e objetiva, os eventuais prejuízos ou riscos identificados, com a indicação expressa das legislações específicas incidentes sobre o caso.

Com essas alterações, pretende-se reforçar a eficiência administrativa (art. 37, caput, CF), a segurança jurídica e a transparência, assegurando que tanto o TR quanto os pareceres e manifestações dos órgãos mantenham estrita relação com o objeto licenciado, afastando subjetivismos e exigências arbitrárias, e

LexEdit
*CD256281115500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256281115500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

promovendo a análise técnica qualificada e proporcional às peculiaridades de cada empreendimento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD256281115500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256281115500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00752**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**XXXVII –** medida preventiva: medida adotada antes de uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo, buscando evitar que ele ocorra;

**XXXVIII –** medida mitigadora: medida adotada com o objetivo de amenizar os efeitos esperados por uma ação ou evento que possa causar impacto ambiental negativo;

**XXXIX –** medida compensatória - medida aplicada ao impacto concretizado mesmo após a aplicação das medidas preventivas e mitigadoras e que objetiva substituir um bem que foi perdido, alterado ou descaracterizado por outro que seja entendido como equivalente ou que desempenhe função equivalente.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A hierarquia de mitigação funciona como um eixo estrutural para a avaliação de impactos ambientais, pois orienta a priorização das medidas que

LexEdit
*CD256500561500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256500561500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

devem ser adotadas para prevenir, mitigar ou compensar os impactos ambientais de atividades e empreendimentos.

Essa hierarquia estabelece uma sequência lógica, começando pela prevenção, que busca evitar a ocorrência do impacto; seguindo pela minimização, que reduz a intensidade e extensão dos impactos; e avançando para a compensação daqueles impactos que não puderam ser evitados ou mitigados. A compensação, portanto, aparece como última instância e se aplica somente aos impactos negativos efetivamente concretizados.

É muito comum que essas medidas sejam confundidas com as medidas preventivas de apoio às políticas públicas, comumente exigidas quando se espera um grande afluxo de mão de obra para um local sem capacidade estrutural para recebê-lo. Nesses casos, a construção de escolas, por exemplo, surge como medida para prevenir a sobrecarga dos serviços públicos, devendo anteceder o início efetivo das instalações e sendo exigível apenas na medida do impacto causado pelo empreendimento. Não se trata, portanto, neste caso, de medida compensatória. A mesma medida - construção de escola - pode ser considerada uma medida compensatória, se for exigida como medida substitutiva para uma outra escola que, por exemplo, tenha sido demolida para a passagem de uma infraestrutura.

Esse ordenamento, portanto, não apenas assegura a efetividade ambiental do licenciamento, mas também confere racionalidade e objetividade ao processo decisório, evitando medidas desproporcionais ou inadequadas.

Nesse sentido, embora essa hierarquia já esteja prevista no art. 14 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, os debates em torno da matéria indicam que ainda há dúvidas sobre a sua aplicação, especialmente sobre as medidas compensatórias, razão pela qual apresentamos esta emenda para acrescentar naquela norma os conceitos de medida preventiva, mitigadora e compensatória.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256500561500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256500561500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Vitor

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00753**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e

LexEdit
*CD251467092600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251467092600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251467092600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251467092600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00754**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD252554086400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252554086400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD252554086400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252554086400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252554086400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252554086400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00755**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD255527692500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255527692500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD255527692500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255527692500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00756**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** .....

**§ 9º** .....

**§ 10.** .....

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos

LexEdit
*CD256658997600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256658997600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que

LexEdit
*CD256658997600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256658997600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD256658997600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256658997600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00757**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD258092123600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258092123600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD258092123600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258092123600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258092123600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258092123600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00758**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD258292563800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258292563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD258292563800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258292563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258292563800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258292563800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00759**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** .....

**d)** terras indígenas com a demarcação homologada;

**e)** áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse

LexEdit
*CD259462270700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259462270700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259462270700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259462270700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00760**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259851259300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259851259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259851259300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259851259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259851259300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259851259300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00761**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD259883636300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD259883636300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259883636300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883636300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00762**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD250994589500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250994589500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250994589500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250994589500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00763**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

**I** – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

LexEdit
*CD251015519700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251015519700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente

LexEdit
*CD251015519700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251015519700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251015519700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251015519700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00764**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252047715100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252047715100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252047715100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252047715100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252047715100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252047715100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00765**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

**I –** a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

**II –** serem previamente conhecidos:

**a)** as características gerais da região de implantação;

**b)** as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

**c)** os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

**d)** as medidas de controle ambiental necessárias;

**III –** não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

LexEdit
*CD252899168000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252899168000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD252899168000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252899168000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252899168000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252899168000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00766**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD253896711800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253896711800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD253896711800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253896711800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253896711800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253896711800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00767**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD254906316100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254906316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD254906316100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254906316100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00768**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD259188185900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259188185900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259188185900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259188185900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00769**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD259750491800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259750491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD259750491800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259750491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD259750491800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259750491800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00770**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas

LexEdit
*CD250843195000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250843195000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250843195000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250843195000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Covatti Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00771**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 2º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A criação da Licença Ambiental Especial (LAE) concentra, em um único ato administrativo, todas as etapas do licenciamento de empreendimentos de significativo impacto ambiental. Ao unificar fases que exigem análises e condicionantes específicas, contraria o art. 225, §1º, IV, da Constituição Federal, o princípio da prevenção e a estrutura trifásica consagrada pela Resolução Conama nº 237/1997.

O artigo simplifica o rito e centraliza a decisão na autoridade licenciadora, abrindo espaço para a dispensa de etapas essenciais de análise e participação social. Esse formato enfraquece a fiscalização, restringe o controle social e aumenta o risco de concessão de licenças aceleradas para projetos com alto potencial de dano ambiental, sem avaliação proporcional à gravidade dos impactos, configurando grave retrocesso ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD252978679200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252978679200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00772**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 3º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A prerrogativa atribuída ao Conselho de Governo para definir, por decreto, a lista bianual de empreendimentos estratégicos subordina o licenciamento ambiental a critérios políticos, afastando a primazia da análise técnica e ferindo o princípio da impessoalidade (art. 37, caput, CF).

Ao atribuir prioridade absoluta à análise e à emissão de todas as anuências e autorizações para esses empreendimentos, a medida compromete a autonomia dos órgãos licenciadores do Sisnama, reduz a capacidade de avaliação criteriosa e cria um cenário de "licenciamento por pressão política". Isso aumenta o risco de acelerar indevidamente processos e reduzir a profundidade das análises, especialmente em áreas sensíveis e que afetam populações vulneráveis, vulnerando a segurança jurídica e a proteção ambiental.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD257294577600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257294577600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00773**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Dê-se nova redação ao inciso IV do *caput* do art. 4º; e suprima-se o parágrafo único do art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**IV** – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados, realização de audiência pública e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementares;

.....

**Parágrafo único.** (Suprimir)"

## JUSTIFICAÇÃO

A limitação, no inciso IV, da possibilidade de solicitar informações complementares a apenas uma vez inviabiliza ajustes técnicos necessários em empreendimentos complexos, impedindo correções adequadas caso surjam novas questões técnicas durante a análise.

O parágrafo único, ao restringir o Estudo de Impacto Ambiental (EIA) e outros estudos ambientais ao termo de referência inicial definido pela autoridade licenciadora, ignora a necessidade de estudos complementares em fases posteriores, como o Plano Básico Ambiental.

LexEdit
*CD255045977500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255045977500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essas restrições enfraquecem o princípio da precaução, reduzem a capacidade de resposta a novas evidências e comprometem a qualidade e a completude da análise técnica

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD255045977500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255045977500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00774**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

O prazo único e exíguo de 12 meses para análise e conclusão do licenciamento ambiental especial, independentemente da complexidade do empreendimento, é incompatível com o tempo necessário para a elaboração e revisão de estudos técnicos, realização de audiências públicas e consultas a povos e comunidades tradicionais, em conformidade com a Convenção nº 169 da OIT.

Essa limitação compromete a qualidade técnica das decisões, aumenta o risco de judicialização e pode resultar na concessão de licenças apressadas, sem avaliação plena dos riscos socioambientais. Ao reduzir etapas e prazos essenciais, transfere se à sociedade e ao Judiciário o ônus de reparar danos que poderiam ser evitados.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD255840479300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255840479300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00775**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se art. 5º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 5º-1.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

**V** – audiência pública: modalidade de participação no licenciamento ambiental, de forma presencial ou em formato híbrido, realizada no território de instalação do projeto e aberta ao público em geral, na qual deve ser apresentado, em linguagem acessível, o conteúdo da proposta em avaliação e dos respectivos estudos, especialmente as características da atividade ou do empreendimento e de suas alternativas, os impactos ambientais e as medidas preventivas, mitigadoras e compensatórias, com o objetivo de dirimir dúvidas e de recolher críticas e sugestões;' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Embora reconheçamos a importância de uma norma geral que unifique procedimentos para o licenciamento de atividades econômicas e fortaleça a gestão ambiental, não se pode deixar de mencionar que a nova lei de licenciamento contém dispositivos que reduzem a participação social e colocam em risco a efetividade do sistema de proteção ambiental.

LexEdit
*CD253333858200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253333858200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Lei nº 15.190/2025 enfraquece a participação social, ao restringir a obrigatoriedade das audiências públicas, permitindo que elas sejam realizadas apenas na modalidade remota (inciso V, do art. 3º). Isso fragiliza o controle social e exclui populações com baixa conectividade. É preciso rever esse desenho para assegurar participação real, sobretudo em empreendimentos de maior impacto.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD253333858200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253333858200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00776**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 4º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** A audiência pública mencionada no inciso IV é de caráter obrigatório e não substitui a exigência de consulta prévia a povos e comunidades tradicionais para autorização de atividades potencialmente poluidoras que possam afetar direta ou indiretamente os seus territórios."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Convenção OIT nº 169, ratificada pelo Brasil, é a espinha dorsal do direito à consulta e consentimento livre, prévio e informado. Tal instituto foi incorporado ao ordenamento brasileiro (Decreto Legislativo nº 143/2002 e Decreto nº 5.051/2004, consolidado pelo Decreto nº 10.088/2019), não se tratando, portanto, de uma "etapa de formalidade", mas um processo de diálogo qualificado e culturalmente adequado, que garante participação real na tomada de decisão.

No processo geral do licenciamento ambiental e seus procedimentos, é necessário observar a proteção a povos e comunidades tradicionais, tendo em vista o grau de proteção especial que lhes foi conferido pelo direito brasileiro. Assim, além da exigência da audiência pública, é importante ter em conta a

LexEdit
*CD255345928600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255345928600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

necessidade de condução da consulta prévia, que não se confunde com o referido ato de audiência.

Para fins de melhor alinhamento da medida proposta, é fundamental a inclusão de dispositivos que salvaguardam os direitos socioambientais e territoriais desses grupos, como medida de justiça ambiental e correção de assimetrias no processo de licenciamento.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputada Duda Salabert**
**(PDT - MG)**

LexEdit
*CD255345928600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255345928600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Duda Salabert

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00777**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 3º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 3º.....

.....

XXXVII – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

XXXVIII – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4755103526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4755103526

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00778**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 4º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 4º.....

.....

§ 2º Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

§ 3º Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

§ 4º A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7105321753

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7105321753

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7105321753

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00779**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 8º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 8º.....

.....

X – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

XI – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025826058

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1025826058

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00780**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 9º da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 9º.....

.....

§ 1º.....

I – .....

II – .....

a) .....

b) .....

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

d) tenha registro no CAR pendente de homologação.

.....

§ 8º São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8174713176

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8174713176

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8174713176

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00781**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 10-A:

'Art. 10-A. A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

§ 1º A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4959487928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4959487928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4959487928

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00782**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 26 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 26.....

.....

§ 1º-A. O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

§ 2º-A. Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

§ 3º-A. O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

.....

§ 5º-A. Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2032876534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

§ 9º A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no caput deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2032876534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2032876534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00783**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 42 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 42.....

.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8130389962

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8130389962

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00784**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 43 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 43.....

I – .....

.....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245698093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1245698093

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00785**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 44 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 44.....

I – .....

.....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

.....

§ 11. Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3920386660

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3920386660

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3920386660

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00786**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 54 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 54.....

.....

§ 3º A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

§ 4º O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404702921

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7404702921

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00787**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 58-A:

'Art. 58-A. A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

§ 1º As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

§ 2º Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5554568600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5554568600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5554568600

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00788**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 18 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 18.....

.....

§ 5º Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3379452046

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3379452046

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00789**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 22-A:

'Art. 22-A. O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

§ 1º São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187673926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

§ 2º A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

§ 3º As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

§ 4º A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

§ 5º O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187673926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6187673926

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00790**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 25-A:

'Art. 25-A. O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

I – definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

II – requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

III – apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

IV – análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

V – emissão de parecer técnico conclusivo;

VI – concessão ou indeferimento da LAE.

Parágrafo único. Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7358535379

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7358535379

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7358535379

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00791**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 36. .....

.....

§ 3º Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.

....." (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9237343139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados, que estavam no art. 61 da Lei Geral de Licenciamento Ambiental, tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9237343139

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00792**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 65-A:

'Art. 65-A. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do *caput* deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3960941618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3960941618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3960941618

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00793**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 66 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 66.....

.....

IV – §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6725904250

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6725904250

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00794**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. Nos casos em que o licenciamento ambiental tenha sido regularmente expedido por órgão ambiental competente, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, qualquer manifestação superveniente de outro ente federativo que tenha competência sobre a matéria deverá:

I – previamente consultar o órgão licenciador, solicitando informações e esclarecimentos;

II – garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa ao empreendedor, assegurando-lhe a oportunidade de manifestação sobre eventuais questionamentos ou medidas restritivas pretendidas;

III – somente adotar medidas administrativas ou judiciais, tais como embargos ou suspensões de licença, após esgotadas as etapas previstas nos incisos anteriores.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se às hipóteses de competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos, de forma que nenhum ente poderá anular, restringir, suspender ou desconsiderar licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496734017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambiental regularmente concedido por outro ente federativo competente, sem a prévia observância do devido processo legal.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar, no texto legal, o princípio da segurança jurídica e a garantia do devido processo legal no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente nas situações em que haja competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

Na prática, diversos empreendimentos legalmente licenciados por órgãos competentes têm sido objeto de medidas supervenientes, unilaterais e por vezes arbitrárias por parte de outros entes federativos, que atuam à revelia do órgão licenciador e sem oportunizar ao empreendedor o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta, além de comprometer a estabilidade regulatória e o planejamento de investimentos, tem gerado prejuízos diretos a produtores rurais e empreendedores em todo o país, com paralisações indevidas, embargos desproporcionais e judicialização excessiva.

A insegurança gerada por essas intervenções desconectadas do processo regular de licenciamento compromete não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o cumprimento de contratos, o acesso a crédito e o pleno exercício das atividades produtivas.

Assim, esta emenda visa positivar os princípios fundamentais do contraditório, da ampla defesa e da cooperação federativa, exigindo que qualquer manifestação posterior de outro ente federado:

- seja precedida de consulta formal ao órgão licenciador,
- respeite o direito de defesa do empreendedor,
- e somente resulte em medidas restritivas após o esgotamento dessas etapas processuais.

Trata-se de um dispositivo essencial para garantir previsibilidade, respeitar a autoridade do ente que conduziu regularmente o licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496734017
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e proteger os agentes produtivos de interferências que não se sustentam juridicamente. Sua inserção no texto da lei contribuirá decisivamente para pacificar entendimentos e coibir a atuação negligente ou abusiva de órgãos que desconsideram licenças válidas, prejudicando atividades produtivas de forma indevida.

A medida não fragiliza a proteção ambiental, mas sim fortalece a institucionalidade do processo de licenciamento, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e evitando conflitos e sobreposições que hoje paralisam o desenvolvimento de regiões inteiras, especialmente no setor agropecuário e na Região Norte do país, onde os efeitos dessa insegurança são mais severos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5496734017

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00795**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I - nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II - a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

Parágrafo único. Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador" (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1609365772

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo reforçar, no texto legal, o princípio da segurança jurídica e a garantia do devido processo legal no âmbito do licenciamento ambiental, especialmente nas situações em que haja competência concorrente ou suplementar entre os entes federativos.

Na prática, diversos empreendimentos legalmente licenciados por órgãos competentes têm sido objeto de medidas supervenientes, unilaterais e por vezes arbitrárias por parte de outros entes federativos, que atuam à revelia do órgão licenciador e sem oportunizar ao empreendedor o contraditório e a ampla defesa. Tal conduta, além de comprometer a estabilidade regulatória e o planejamento de investimentos, tem gerado prejuízos diretos a produtores rurais e empreendedores em todo o país, com paralisações indevidas, embargos desproporcionais e judicialização excessiva.

A insegurança gerada por essas intervenções desconectadas do processo regular de licenciamento compromete não apenas o desenvolvimento sustentável, mas também o cumprimento de contratos, o acesso a crédito e o pleno exercício das atividades produtivas.

Assim, esta emenda visa assegurar que, quando o licenciamento ambiental for emitido nos termos da Lei nº 15.190, de 2025, pelo órgão competente, qualquer atuação de órgãos de outros entes federativos seja formalmente comunicada ao licenciador, cessando seus efeitos em caso de descumprimento, e que a manifestação técnica do órgão licenciador prevaleça, inclusive na hipótese de dois autos de infração ou medidas pela mesma ocorrência, fazendo cessar automaticamente atos de órgãos não licenciadores que contrariem sua decisão, garantindo segurança jurídica e respeito ao devido processo legal.

Trata-se de um dispositivo essencial para garantir previsibilidade, respeitar a autoridade do ente que conduziu regularmente o licenciamento e proteger os agentes produtivos de interferências que não se sustentam juridicamente. Sua inserção no texto da lei contribuirá decisivamente para pacificar entendimentos e coibir a atuação negligente ou abusiva de órgãos que

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1609365772
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

desconsideram licenças válidas, prejudicando atividades produtivas de forma indevida.

A medida não fragiliza a proteção ambiental, mas sim fortalece a institucionalidade do processo de licenciamento, conferindo-lhe estabilidade e legitimidade, e evitando conflitos e sobreposições que hoje paralisam o desenvolvimento de regiões inteiras, especialmente no setor agropecuário e na Região Norte do país, onde os efeitos dessa insegurança são mais severos.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1609365772

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00796**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. A autoridade ambiental competente, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, quando exigível, bem como de segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais.

§ 1º A exigência de estudo prévio de impacto ambiental (EIA) para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

§ 2º São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

§ 3º Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505096094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

§ 4º Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

§ 5º Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade garantir que os procedimentos simplificados e a prioridade na análise dos processos de licenciamento ambiental, atualmente previstos exclusivamente para empreendimentos de saneamento básico, sejam igualmente assegurados aos projetos relacionados à segurança energética nacional.

A inclusão expressa dos empreendimentos voltados à segurança energética é justificada pela necessidade premente de expansão da capacidade energética do Brasil, diante do crescimento da demanda por eletricidade, da instabilidade provocada por eventos climáticos extremos e da transição em curso para fontes renováveis. O fornecimento seguro e contínuo de energia é condição indispensável para o desenvolvimento econômico e social, para a manutenção da competitividade industrial e para a melhoria da qualidade de vida da população.

No contexto atual, observa-se que os investimentos no setor energético frequentemente se deparam com morosidade excessiva no processo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505096094
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de licenciamento ambiental, o que compromete o cronograma de implantação de projetos estratégicos e desestimula novos aportes de capital.

A adoção de instrumentos como os procedimentos simplificados e o estabelecimento de prioridade na análise não significam renúncia à proteção ambiental, mas sim a racionalização dos trâmites burocráticos e a garantia de maior eficiência administrativa, desde que preservado o rigor técnico na análise de impactos.

A presente emenda reconhece que projetos de geração, transmissão e distribuição de energia, notadamente os relacionados à segurança energética nacional, devem ter tratamento prioritário, em vista de seu interesse público elevado e de sua essencialidade para o funcionamento do País.

Assim, é fundamental conferir maior agilidade aos empreendimentos de saneamento básico, regidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 e imperioso garantir tratamento análogo aos empreendimentos de energia, de modo a propiciar segurança jurídica e previsibilidade regulatória para os agentes do setor.

Dessa forma, a presente emenda busca compatibilizar a proteção ao meio ambiente com a efetiva viabilização de projetos estratégicos, contribuindo para o fortalecimento da infraestrutura energética nacional e para o cumprimento dos compromissos brasileiros de descarbonização e desenvolvimento sustentável.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6505096094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00797**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, nos termos da lei nº 15.190, de 2025, será realizado mediante emissão da Licença Ambiental por Adesão e Compromisso (LAC), acompanhada de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE), desde que a atividade ou o empreendimento seja qualificada, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor.

Parágrafo único. O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior efetividade e agilidade ao licenciamento ambiental de obras e atividades de saneamento básico. Para isso, propõe-se que tais empreendimentos sejam licenciados por meio do procedimento simplificado na modalidade por adesão e compromisso, mediante apresentação de Relatório de Caracterização do Empreendimento (RCE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2922374318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É notória a importância do saneamento básico para a proteção ambiental e para a saúde pública. A ampliação e a regularização dos sistemas de coleta e tratamento de esgotos são imprescindíveis para reduzir os impactos negativos dos lançamentos de efluentes nos corpos hídricos e para a melhoria das condições sanitárias da população, especialmente em regiões urbanas periféricas e em pequenas localidades com infraestrutura ainda precária. A celeridade no licenciamento ambiental desses empreendimentos é, portanto, condição necessária para o cumprimento das metas de universalização dos serviços, conforme estabelecido no art. 11-B da Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007, com as alterações introduzidas pela Lei nº 14.026, de 15 de julho de 2020, que instituiu o novo marco legal do setor.

Em síntese, a emenda contribui para desonerar a tramitação de empreendimentos de alta relevância social e ambiental, promovendo maior racionalidade no uso dos recursos técnicos dos órgãos ambientais, ao mesmo tempo em que estimula a modernização do saneamento básico nacional e o alcance de metas fundamentais da política pública.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2922374318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00798**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"**Art.** A Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'Art.52-A.....

§ 1º A empresa brasileira de navegação deverá formalizar o pedido de ressarcimento do AFRMM no Sistema Mercante.

§ 2º. O pedido de ressarcimento do AFRMM será automaticamente deferido às empresas brasileiras de navegação, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade competente.

§ 3º. O valor ressarcido ficará sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do crédito dos valores em conta vinculada.

§ 4º Na hipótese de constatação de inconsistências apontadas pela fiscalização, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a regularizar a inconsistência documental, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório de fiscalização.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo previsto no § 3º, deverá ser realizada a devolução dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Não efetuada a devolução do ressarcimento no

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666921318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º É facultado às empresas brasileiras de navegação, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do ato que apontou exigência ou indeferimento na análise do pedido de ressarcimento, a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999."

§ 7º O procedimento previsto no caput do art. 52-A se aplica aos pedidos de ressarcimento formulados no Sistema Mercante que estiverem pendentes de análise na data da publicação desse decreto.'" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e eficiente, a adoção de procedimento para garantir maior efetividade ao direito de ressarcimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O AFRMM, instituído como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, constitui um dos pilares da política pública nacional voltada ao fortalecimento da marinha mercante e à ampliação da navegação interior e de cabotagem.

Nos termos do art. 52-A da Lei nº 10.893/2004, é assegurado às Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), em determinadas hipóteses especialmente nas operações com origem ou destino em portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste o direito ao ressarcimento do AFRMM.

O ressarcimento nada mais é do que o repasse, para as EBN, de recursos arrecadados com o AFRMM para utilização na construção ou no reparo de embarcações, mesmo que a referida contribuição seja desonerada nos transportes fluviais das Regiões Norte e Nordeste. Trata-se, pois, de uma subvenção para

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666921318
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

investimento, essencial para viabilizar o transporte aquaviário nessas Regiões, mais carentes de investimentos e recursos.

Nesse contexto, o AFRMM desempenha papel estratégico na economia brasileira e na sustentabilidade da matriz logística nacional. Segundo estudo do Instituto ILOS, entre 2009 e 2023, foram arrecadados R$ 64 bilhões, dos quais R $ 42 bilhões foram destinados ao Fundo da Marinha Mercante, viabilizando a construção ou modernização de cerca de 2.000 embarcações e gerando, em média, 81 mil empregos diretos e indiretos por ano.

Além disso, R$ 5 bilhões foram aplicados em contas vinculadas das Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), apoiando a manutenção e modernização das frotas, fundamentais, repita-se, para a continuidade das operações e o crescimento do setor.

O AFRMM contribui também para o equilíbrio ambiental da matriz de transportes, pois o modal hidroviário incentivado pelo adicional é até cinco vezes menos poluente que o transporte rodoviário, promovendo uma matriz de transportes mais eficiente e sustentável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a navegação interior e a cabotagem são essenciais.

Nesse contexto, garantir a efetividade do direito ao ressarcimento do AFRMM é fundamental para assegurar que as Empresas Brasileiras de Navegação – EBN possam planejar seus investimentos e operações com segurança jurídica e previsibilidade.

Contudo, é fato conhecido que a liturgia atual de processamento administrativo do direito depende de complexa interoperabilidade dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, com destaque para o Sistema Mercante e o Siscomex Carga, além da intervenção (hoje sem parametrização eletrônica) de outros órgãos regulatórios, como ocorre com a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), o que tem tornado o procedimento excessivamente lento e ineficiente, muito embora inexista histórico relevante de pleitos passíveis de glosa ou de justo bloqueio.

A enorme demora no processamento, então, tem significado um grave entrave à fruição da política pública, conforme demonstrado em auditoria

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666921318
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1327/2020), que apontou as incompatibilidades sistêmicas como vetor de retenção indevida de recursos na ordem de R$ 126 milhões, que deveriam ter sido repassados tempestivamente aos armadores.

Assim, a adequação de procedimento ora proposta no presente projeto busca, com justiça, simplificar e agilizar os pedidos de ressarcimento, reduzindo etapas burocráticas que não se justificam, para conferir ao trâmite maior eficiência administrativa, em linha com o mandamento constitucional do art. 37.

Ademais, a alteração que se busca está alinhada aos princípios gerais do processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Entre eles, destacam-se os Princípios da Eficiência, da Razoável Duração do Processo, Boa-fé Administrativa, da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima dos Administrados, que passam a ser devidamente observados sem supressão do direito ao Contraditório e da Ampla Defesa, garantidos aos armadores.

Um aspecto essencial de ser ressaltado está na garantia de que o Erário não será prejudicado, de forma alguma, pelo repasse automático e provisório dos valores, dado que estes seriam submetidos à ulterior homologação e à inscrição em Dívida Ativa da União Federal em caso de identificação de inconsistências, sempre com acréscimo de juros SELIC, em linha com o que já é feito, por exemplo, para concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com mecanismo semelhante previsto na Lei nº 8.427/1992, em seu artigo 6º.

Por fim, o Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe, em seu artigo 6º, que a norma em vigor pode produzir efeitos imediatos, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos — razão pela qual aqui se opta por incluir na liberação automática os pedidos administrativos ainda pendentes de seguimento, aos quais o novo procedimento pode, portanto, ser aplicado sem violar garantias jurídicas.

Assim, a alteração do art. 52-A, da Lei nº 10.893/2004, é plenamente legal e visa eliminar entraves desnecessários, conferir maior celeridade e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666921318
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transparência ao processo de ressarcimento do AFRMM, e assegurar que as empresas brasileiras de navegação tenham garantido o direito ao crédito ao qual fazem jus, sem prejuízo da segurança e do controle da Administração Pública, que poderá fiscalizar a qualquer momento a regularidade do ressarcimento.

Dessa forma, o projeto contribui para a consolidação de um ambiente regulatório moderno, eficiente e confiável, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento da matriz logística nacional, que são essenciais para o Brasil.

Assim, considerando a relevância socioeconômica do AFRMM e a necessidade de aperfeiçoar o processo administrativo de ressarcimento, é premente a aprovação desta emenda, visto que resultará em benefícios concretos para o setor naval, a economia nacional e a sociedade como um todo.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3666921318

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00799**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"**Art.** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de1997, fica prorrogado até 31 de dezembro de 2031, nas navegações de cabotagem, interior fluvial, longo curso e lacustre, desde que a origem ou o destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.**'"

"**Art.** Fica revogado o art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo de não incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2031 é medida necessária para fortalecer a competitividade do transporte marítimo brasileiro, reduzir o chamado "custo Brasil" e garantir previsibilidade aos agentes econômicos que atuam nos setores de comércio exterior, cabotagem e logística portuária.

O prazo atualmente em vigor, até 8 de janeiro de 2027, embora já represente avanço em relação ao marco original, mostra-se insuficiente para viabilizar a maturação de projetos de médio e longo prazo, considerando o tempo necessário para planejamento, contratação, implementação e amortização de investimentos no setor. A extensão até 2031 proporcionará ambiente regulatório

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965331348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estável, incentivando novos aportes de capital e a expansão da infraestrutura logística e portuária nacional.

A medida está alinhada às diretrizes da Lei nº 14.301/2022 (BR do Mar), que busca ampliar a oferta de transporte marítimo, modernizar a frota e otimizar o uso da cabotagem como alternativa eficiente e sustentável ao transporte rodoviário. Ao reduzir custos de frete e eliminar encargos que oneram diretamente a cadeia de suprimentos, a prorrogação contribui para o aumento da competitividade das exportações e para a diminuição do custo final dos produtos importados.

Adicionalmente, a revogação expressa do art. 24 da Lei nº 14.301/2022 e a manutenção das remissões à Lei nº 11.482/2007 promovem maior clareza normativa, evitando sobreposições e interpretações divergentes. Essa harmonização legislativa reforça a segurança jurídica, fator essencial para a atração de investimentos privados e a continuidade de projetos estruturantes no setor marítimo.

Assim, a ampliação do prazo até 2031 representa um instrumento estratégico de política pública voltado à redução de custos logísticos, incremento da competitividade e consolidação do transporte marítimo como eixo fundamental da matriz de transporte nacional.

Ante o exposto, espero contar com o apoio dos Pares para aprovação desta emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9965331348

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00800**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar acrescida do art. 11-A:

'Art. 11-A. O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

Parágrafo único. O disposto no *caput* deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157962164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8157962164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00801**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.308, de 2025:

"Art. ___ O art. 14 da Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 14.....

.....

§ 10. As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

§ 11. Para os fins do disposto no § 10 deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7356787171

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 12. As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas.

Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais.

A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7356787171

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7356787171

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00802**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:"

"**Art.** 4º.....

**§ 1º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 2º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 3º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o caput deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O

LexEdit
*CD257447247200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257447247200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Deputado Daniel Agrobom**
**(PL - GO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD257447247200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257447247200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Daniel Agrobom

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00803**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

LexEdit
*CD250873560800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873560800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD250873560800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873560800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD250873560800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250873560800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00804**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD252300915000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300915000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD252300915000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300915000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252300915000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252300915000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00805**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

LexEdit
*CD252995639100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252995639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.** ....."'

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica,

LexEdit
*CD252995639100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252995639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252995639100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252995639100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00806**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD255812837500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255812837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD255812837500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255812837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255812837500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255812837500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00807**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de

LexEdit
*CD256100055900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256100055900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

LexEdit
*CD256100055900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256100055900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256100055900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256100055900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00808**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD257326248600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257326248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD257326248600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257326248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257326248600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257326248600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00809**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

**I –** nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

**II –** a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

LexEdit
*CD258094856100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258094856100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos

LexEdit
*CD258094856100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258094856100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258094856100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258094856100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00810**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso

LexEdit
*CD258120645400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258120645400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva.

Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da

LexEdit
*CD258120645400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258120645400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 13 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258120645400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258120645400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00811**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

**VI –** não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

**VII –** não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da

LexEdit
*CD258222473400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD258222473400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258222473400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00812**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

LexEdit
*CD252759530000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252759530000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252759530000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00813**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

**a)** .....

**b)** .....

**c)** tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

**d)** tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

**§ 7º** .....

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

LexEdit
*CD251589754300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251589754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD251589754300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251589754300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00814**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

**X** – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

**XI** – serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo restabelecer dispositivos suprimidos por meio dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de alterar e revogar dispositivos de leis correlatas. O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de amplo e aprofundado debate ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Esse processo de construção coletiva resultou

LexEdit
*CD252457284100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252457284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em um marco legal equilibrado, que buscou conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento. Os dispositivos ora vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e a devida consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público. Ademais, é importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e no plenário de ambas as Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Portanto, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, de de .

LexEdit
*CD252457284100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252457284100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cristiane Lopes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00815**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 3º** .....

.....

XXXVII – porte da atividade ou do empreendimento: dimensionamento da atividade ou do empreendimento com base em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011;

.....

XXXVIII – potencial poluidor da atividade ou do empreendimento: avaliação qualitativa ou quantitativa que mede a capacidade de a atividade ou de o empreendimento vir a causar impacto ambiental negativo, baseada em critérios preestabelecidos pelo ente federativo competente, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca reintegrar dispositivos que foram retirados em razão dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual institui a Lei Geral do Licenciamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440451605

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promovendo alterações e revogações em legislações correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um extenso e qualificado processo de discussão, desenvolvido ao longo de vários anos, com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, representantes da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades diretamente impactadas. Essa construção coletiva originou um marco legal equilibrado, que buscou harmonizar a preservação ambiental com o crescimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, agilidade administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os trechos que foram vetados tratam de aspectos cruciais para a plena aplicação da lei, garantindo clareza normativa, uniformidade de procedimentos e o respeito às especificidades de cada setor e região. A permanência dos vetos prejudica a coerência do texto legal, enfraquece seus objetivos originais e pode resultar em insegurança jurídica, maior judicialização e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Cabe destacar que os dispositivos vetados foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e no plenário das duas Casas Legislativas, recebendo aprovação expressiva. Dessa forma, a emenda se apresenta como medida indispensável para recompor a integralidade e a coerência do marco legal aprovado, preservando o consenso alcançado e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil cumpra, de forma simultânea, os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1440451605

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00816**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 4º** .....

.....

**§ 2º** Os entes federativos devem definir as tipologias de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, respeitadas as atribuições previstas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, atualizadas sempre que necessário e observado o disposto nos arts. 8º e 9º desta Lei.

**§ 3º** Até que sejam definidas as tipologias conforme previsto no § 2º deste artigo, cabe à autoridade licenciadora adotar a normatização em vigor.

**§ 4º** A responsabilidade técnica pela atividade e pelo empreendimento de que trata o *caput* deste artigo será exercida por profissionais habilitados, de nível médio ou superior, com formação compatível com a tipologia, a complexidade e a área de conhecimento da atividade ou do empreendimento e obrigatório registro de sua condição e atuação em documento de responsabilidade técnica perante o respectivo conselho de fiscalização profissional.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reinserir dispositivos retirados em razão dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8942758302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um extenso e aprofundado processo de discussão, conduzido ao longo de anos, com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, representantes do setor produtivo e comunidades diretamente afetadas. Esse esforço coletivo produziu um marco legal equilibrado, concebido para compatibilizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados abordam pontos fundamentais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, uniformidade de procedimentos e atenção às especificidades regionais e setoriais. A permanência desses vetos enfraquece a coerência interna da norma e compromete os objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumentar disputas judiciais e impor obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Cumpre destacar que tais artigos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e no plenário das duas Casas Legislativas, obtendo aprovação expressiva. Por isso, a emenda é necessária para restituir a integralidade e a consistência do marco legal, preservar o consenso alcançado e garantir que o licenciamento ambiental no Brasil siga atendendo, de forma equilibrada, aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8942758302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00817**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 8º** .....

.....

X – não incluídos nas listas de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental estabelecidas na forma do § 2º do art. 4º desta Lei, sem prejuízo das demais licenças, outorgas e autorizações cabíveis;

XI– serviços e obras direcionados à manutenção e ao melhoramento da infraestrutura em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, incluídas rodovias anteriormente pavimentadas e dragagens de manutenção.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade reintegrar dispositivos retirados em decorrência dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que estabelece a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um processo de debate extenso e qualificado, conduzido ao longo de anos, com ampla participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953855492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

civil, especialistas, representantes do setor produtivo e comunidades impactadas. Esse diálogo produziu um marco legal equilibrado, que busca harmonizar a preservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os trechos vetados tratam de aspectos centrais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e respeito às particularidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos enfraquece a coerência interna do texto, compromete os objetivos pactuados e pode gerar insegurança jurídica, maior judicialização e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalte-se que esses dispositivos foram amplamente discutidos e aprovados com ampla maioria nas comissões e no plenário das duas Casas Legislativas. Assim, a emenda se justifica como medida indispensável para recompor a integridade e a consistência do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro cumpra de forma equilibrada os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8953855492

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00818**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 9º** .....

.....

**§ 1º** .....

**I –** .....

**II –** .....

a).....

b).....

c) tenha firmado com o órgão competente termo de compromisso próprio para a regularização de déficit de vegetação em reserva legal ou em área de preservação permanente, quando não for o caso de adesão ao PRA; ou

d) tenha registro no CAR pendente de homologação.

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840668400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 7º .....**

**§ 8º** São de utilidade pública as barragens de pequeno porte, nos termos do § 1º do art. 4º desta Lei, para fins de irrigação.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa reintegrar dispositivos que foram suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um processo de discussão amplo e aprofundado, desenvolvido ao longo de anos, com a participação ativa do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades diretamente afetadas. Esse esforço coletivo produziu um marco legal equilibrado, concebido para harmonizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os trechos vetados abordam elementos essenciais à aplicação plena da lei, assegurando clareza normativa, uniformidade de procedimentos e atenção às particularidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna da norma, fragiliza os objetivos originalmente estabelecidos e pode resultar em insegurança jurídica, aumento da judicialização e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalte-se que esses dispositivos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e no plenário das duas Casas Legislativas, obtendo aprovação expressiva. Por isso, a emenda é necessária para recompor a integralidade e a coerência do marco legal, preservar o consenso construído e garantir que o licenciamento ambiental no Brasil atenda de forma equilibrada aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840668400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2840668400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00819**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 10-A.** A autoridade ambiental competente assegurará procedimentos simplificados e prioridade na análise para o licenciamento ambiental de projetos relacionados às atividades ou aos empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), quando exigível, bem como relacionados à segurança energética nacional, desde que previstos e contratados no planejamento e nas políticas energéticas nacionais:

**§ 1º** A exigência de EIA para o licenciamento ambiental das atividades e dos empreendimentos referidos no caput deste artigo somente deve ocorrer em situações excepcionais, devidamente justificadas pela autoridade licenciadora.

**§ 2º** São dispensados do licenciamento ambiental até o atingimento das metas de universalização previstas na Lei nº 11.445, de 5 janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), os sistemas e as estações de tratamento de água e de esgoto sanitário, exigível, neste último caso, outorga de direito de uso de recursos hídricos para o lançamento do efluente tratado.

**§ 3º** Os sistemas a que se refere o § 2º deste artigo incluem as instalações necessárias ao abastecimento público de água, desde a captação até as ligações prediais, e as instalações operacionais de coleta, de transporte e de tratamento de esgoto.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1034372621

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** Para os fins do disposto no § 2º deste artigo, a requerimento do empreendedor responsável pelos sistemas ou pelas estações de tratamento, a autoridade outorgante de recursos hídricos, em articulação com o órgão ambiental correspondente, definirá ou revisará a classe correspondente a ser adotada em função dos usos preponderantes existentes no respectivo corpo de água.

**§ 5º** Aplica-se o disposto no caput e no § 1º às atividades e aos empreendimentos de saneamento básico abrangidos pela Lei nº 11.445, de 5 de janeiro de 2007 (Lei de Saneamento Básico), após o atingimento das metas referidas no § 2º deste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como finalidade reintegrar dispositivos que foram retirados em razão dos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em legislações correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um longo e qualificado processo de debate, desenvolvido ao longo de anos, que contou com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, representantes do setor produtivo e comunidades impactadas. Esse trabalho conjunto gerou um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a preservação ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados abordam pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades regionais e setoriais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal, enfraquece os objetivos originalmente acordados e pode acarretar insegurança jurídica, aumento da judicialização e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1034372621

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Destaca-se ainda que tais dispositivos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e aprovados no plenário de ambas as Casas Legislativas com ampla maioria. Assim, a emenda é necessária para recompor a integralidade e a harmonia do marco legal, preservar o consenso alcançado e assegurar que o licenciamento ambiental brasileiro cumpra, de forma equilibrada, os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1034372621

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00820**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 11-A.** O licenciamento ambiental de serviços e obras direcionados à ampliação de capacidade e à pavimentação em instalações preexistentes ou em faixas de domínio e de servidão, bem como direcionados a atividades e a empreendimentos de abastecimento de água e esgotamento sanitário, será realizado mediante emissão da LAC, acompanhada de RCE, respeitado o disposto no inciso I do caput do art. 22 desta Lei.

**Parágrafo único.** O disposto no caput deste artigo aplica-se à ampliação ou à instalação de linhas de transmissão nas faixas de domínio das rodovias.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda proposta busca reinserir dispositivos que foram retirados em razão de vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamentando o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promovendo alterações e revogações em leis relacionadas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um extenso e aprofundado processo de discussão ao longo de anos, envolvendo o Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, representantes do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143222025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em uma norma equilibrada, voltada a harmonizar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os trechos vetados tratam de pontos centrais para a plena aplicação da lei, ao assegurar clareza nas regras, padronização dos processos e consideração das particularidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos fragiliza a coerência do texto legal, reduz o alcance dos objetivos pactuados e pode gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Além disso, cabe destacar que os dispositivos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões e aprovados com expressivo apoio no plenário de ambas as Casas Legislativas. Dessa forma, a emenda se justifica como medida indispensável para recompor a integridade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro concilie os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8143222025

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00821**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 14.** .....

.....

**§ 10.** As condicionantes ambientais devem ser proporcionais à magnitude dos impactos ambientais da atividade ou do empreendimento identificados nos estudos requeridos no licenciamento ambiental, bem como apresentar fundamentação técnica que aponte seu nexo causal com esses impactos, e não se prestam a mitigar ou a compensar impactos ambientais causados por terceiros e em situações nas quais o empreendedor não possua ingerência ou poder de polícia.

**§ 11.** Para os fins do disposto no § 10º deste artigo, as condicionantes ambientais não devem ser exigidas para:

I – mitigar ou compensar impactos ambientais causados por terceiros, situação em que o equacionamento se efetua por meio de políticas ou serviços públicos de competência originária de outros órgãos ou entidades;

II – suprir deficiências ou danos decorrentes de omissões do poder público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7428511443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 12.** As condicionantes estabelecidas no licenciamento ambiental não podem obrigar o empreendedor a manter ou a operar serviços de responsabilidade do poder público' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda visa reintegrar dispositivos que foram retirados por vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental e regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal, além de promover alterações e revogações em legislações correlatas.

O texto originalmente aprovado pelo Congresso Nacional foi resultado de um processo de debate extenso e aprofundado, conduzido ao longo de anos, com participação do Legislativo, órgãos ambientais, representantes da sociedade civil, especialistas, setores produtivos e comunidades impactadas. Esse diálogo plural gerou um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade aos procedimentos de licenciamento.

Os trechos vetados abordam aspectos fundamentais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de processos e consideração das particularidades setoriais e regionais. A manutenção dos vetos compromete a coerência do texto legal e enfraquece o alcance dos objetivos pactuados, podendo resultar em insegurança jurídica, aumento de disputas judiciais e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse social.

Destaca-se ainda que as disposições suprimidas foram amplamente debatidas nas comissões e no plenário das duas Casas Legislativas, contando com aprovação expressiva. Assim, a emenda se apresenta como medida indispensável para restabelecer a integralidade e a consistência do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil cumpra, de forma simultânea, os princípios de proteção ambiental, desenvolvimento sustentável e segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7428511443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7428511443

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00822**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar

com as seguintes alterações:

'**Art. 18.** .....

.....

**§ 5º** Os procedimentos e as modalidades de licenciamento e os tipos de estudo ou de relatório ambiental a serem exigidos devem ser definidos pelas autoridades licenciadoras, no âmbito das competências definidas na Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011, por meio do enquadramento da atividade ou do empreendimento de acordo com os critérios de localização, natureza, porte e potencial poluidor.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem por objetivo reintegrar dispositivos retirados por vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um processo de debate amplo, aprofundado e participativo, desenvolvido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4838499856

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ambientais, entidades representativas da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva gerou um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de elementos essenciais para a eficácia da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e respeito às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo resultar em insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É relevante destacar que tais dispositivos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Dessa forma, a emenda se apresenta como medida necessária para restaurar a integralidade e a coerência do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil atenda, de forma equilibrada, aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4838499856

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00823**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 22-A.** O licenciamento ambiental simplificado pela modalidade por adesão e compromisso pode ocorrer se forem atendidas, cumulativamente, as seguintes condições:

I – a atividade ou o empreendimento for qualificado, simultaneamente, como de pequeno ou médio porte e baixo ou médio potencial poluidor;

II – serem previamente conhecidos:

a) as características gerais da região de implantação;

b) as condições de instalação e de operação da atividade ou do empreendimento;

c) os impactos ambientais da tipologia da atividade ou do empreendimento; e

d) as medidas de controle ambiental necessárias;

III – não ocorrer supressão de vegetação nativa, que depende de autorização específica.

**§ 1º** São considerados atividades e empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso aqueles

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2817070511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

definidos em ato específico do ente federativo competente, nos termos da Lei Complementar nº 140, de 8 de dezembro de 2011.

**§ 2º** A autoridade licenciadora deve estabelecer previamente as condicionantes ambientais da LAC que o empreendedor deverá cumprir.

**§ 3º** As informações apresentadas pelo empreendedor no RCE poderão ser analisadas pela autoridade licenciadora por amostragem.

**§ 4º** A autoridade licenciadora realizará, anualmente, vistorias por amostragem, para aferir a regularidade de atividades ou de empreendimentos licenciados pelo processo por adesão e compromisso, e deverá disponibilizar os resultados no subsistema de informações previsto no art. 35 desta Lei.

**§ 5º** O resultado das vistorias de que trata o § 4º orientará a manutenção ou a revisão do ato referido no § 1º deste artigo sobre as atividades e os empreendimentos passíveis de licenciamento ambiental pelo procedimento por adesão e compromisso.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como finalidade reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que estabelece a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional resultou de um longo e aprofundado processo de debate, que envolveu não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Esse esforço coletivo produziu um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2817070511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos vetados tratam de pontos fundamentais para a eficácia da lei, garantindo clareza normativa, uniformidade de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e enfraquece os objetivos pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É relevante destacar que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por essa razão, a emenda se apresenta como medida necessária para restaurar a integralidade e a coerência do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil cumpra simultaneamente os princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2817070511

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00824**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo: "**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 25-A.** O licenciamento ambiental especial será conduzido em procedimento monofásico, observadas as seguintes etapas:

**I –** definição do conteúdo e elaboração do termo de referência pela autoridade licenciadora, ouvidas as autoridades envolvidas, quando for o caso;

**II –** requerimento da LAE, acompanhado dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais exigidos, de responsabilidade do empreendedor, bem como de anuências, de licenças, de autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial;

**III –** apresentação à autoridade licenciadora das manifestações das autoridades envolvidas, quando for o caso;

**IV –** análise, pela autoridade licenciadora, dos documentos, dos projetos, do cronograma e dos estudos ambientais apresentados e, se necessário, solicitação de informações adicionais e complementações, uma única vez;

**V –** emissão de parecer técnico conclusivo;

**VI –** concessão ou indeferimento da LAE.

**Parágrafo único.** Deverá ser priorizada, pelas entidades e órgãos públicos de qualquer esfera federativa, a emissão de anuências, de licenças, de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9504933444

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autorizações, de certidões, de outorgas e de outros documentos necessários ao licenciamento ambiental especial.:' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um longo e aprofundado processo de debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de aspectos essenciais para a eficácia da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e enfraquece os objetivos pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Cabe destacar que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por esse motivo, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9504933444

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9504933444

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00825**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 26.** .....

.....

**§ 1º-A.** O licenciamento ambiental corretivo poderá ser por adesão e compromisso, observado o disposto no art. 22-A desta Lei.

.....

**§ 2º-A.** Na impossibilidade de a LOC ser emitida por adesão e compromisso, deve ser firmado, anteriormente à emissão da licença de operação corretiva, termo de compromisso entre a autoridade licenciadora e o empreendedor, coerente com o conteúdo do RCA e do PBA.

.....

**§ 3º-A.** O termo de compromisso referido no § 2º-A deste artigo deve estabelecer os critérios, os procedimentos e as responsabilidades de forma a promover o licenciamento ambiental corretivo.

**§ 4º** .....

.....

**§ 5º-A.** Quando solicitada a LOC espontaneamente, o cumprimento de todas as exigências necessárias à sua expedição extinguirá a punibilidade do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6797701871

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crime previsto no art. 60 da Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei dos Crimes Ambientais), e ficarão suspensos, durante a vigência do termo de compromisso

referido nos §§ 2º-A e 3º-A deste artigo, eventuais processos, cumprimentos de pena e prazos prescricionais.

.....

**§ 9º** A atividade ou o empreendimento que opere sem licença ambiental válida e que não se enquadre no disposto no *caput* deste artigo deverá ser licenciado pelo procedimento aplicável à sua tipologia, salvo deliberação da autoridade licenciadora competente quanto à possibilidade de utilização da LOC, mediante decisão justificada, hipótese em que não se aplica o disposto no § 5º-A deste artigo.

**§ 10.**

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um amplo e aprofundado processo de debate, desenvolvido ao longo de anos, com a participação do Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos fundamentais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6797701871
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalta-se ainda que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Dessa forma, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental no Brasil atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6797701871

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00826**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 42.** .....

.....

VI – não vincula a decisão da autoridade licenciadora;

VII – não obsta, no caso de sua ausência no prazo estabelecido, a continuidade da tramitação do processo de licenciamento ambiental nem a expedição da licença.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como finalidade reintegrar dispositivos retirados pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional resultou de um processo extenso e aprofundado de debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva produziu um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1326198160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e obstáculos indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É relevante destacar que os artigos suprimidos foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a coerência do marco legal, preservando o consenso construído e assegurando que o licenciamento ambiental brasileiro atenda, de forma equilibrada, aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1326198160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00827**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 43.** .....

**I –** .....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que resultou na Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é resultado de um longo e aprofundado processo de debate, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4248322434

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva produziu um marco legal equilibrado, voltado a conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É importante destacar que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Assim, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4248322434

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00828**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 44.** .....

**I –** .....

a).....

b).....

c).....

d) terras indígenas com a demarcação homologada;

e) áreas tituladas de remanescentes das comunidades dos quilombos;

**II –** .....

**III –** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**§ 4º** .....

**§ 5º** .....

**§ 6º** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4858524192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 7º .....**

**§ 8º .....**

**§ 9º .....**

**§ 10. .....**

**§ 11.** Observado o disposto nesta Lei, a manifestação das autoridades envolvidas, quando apresentada nos prazos estabelecidos, deve ser considerada pela autoridade licenciadora, mas não vincula sua decisão quanto ao estabelecimento de condicionantes e à emissão de licenças ambientais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que estabelece a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e promove alterações e revogações em normas correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é resultado de um amplo e aprofundado processo de debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4858524192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ressalta-se ainda que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se apresenta como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4858524192

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00829**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 54.** .....

.....

**§ 3º** A interferência da realização dos estudos referidos no caput deste artigo nos atributos da unidade de conservação deve ser a menor possível.

**§ 4º** O órgão gestor da unidade de conservação será informado com 15 (quinze) dias de antecedência sobre as datas e os horários de realização dos estudos referidos no caput deste artigo, o seu conteúdo e a metodologia utilizada.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que institui a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é resultado de um longo e aprofundado processo de debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2336039991

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa construção coletiva produziu um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalta-se que os artigos suprimidos foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2336039991

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00830**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 58-A.** A pessoa física ou jurídica, pública ou privada, inclusive instituição de fomento, que contrate atividade ou empreendimento sujeito a licenciamento ambiental deve exigir a apresentação da correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental do contratado, sob pena de responsabilidade subsidiária, na medida e proporção de sua contribuição, quanto a danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento.

**§ 1º** As instituições supervisionadas pelo Banco Central do Brasil, no exercício de suas funções legais e regulamentares, devem exigir a correspondente licença ambiental, definida pela autoridade licenciadora integrante do Sisnama, para o financiamento de atividades ou de empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental, não possuindo dever fiscalizatório da regularidade ambiental, sob pena de serem subsidiariamente responsáveis, na medida e proporção de sua contribuição, por eventuais danos ambientais decorrentes da execução da atividade ou do empreendimento pelo terceiro diretamente envolvido.

**§ 2º** Exigida a apresentação da licença ambiental nos termos deste artigo, os contratantes com atividades ou empreendimentos sujeitos a licenciamento ambiental e as instituições supervisionadas pelo Banco Central do

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3797783643

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil não serão responsabilizados por eventuais danos ambientais ocorridos em razão da execução da atividade ou do empreendimento.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos retirados pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que deu origem à Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional resultou de um longo e aprofundado processo de debate, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva produziu um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. Manter os vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É importante ressaltar que os artigos vetados foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3797783643

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3797783643

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00831**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 61-A.** O § 3º do art. 36 da Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:' (NR)

'**Art. 36.** .....

.....

**§ 3º** Quando o empreendimento afetar unidade de conservação específica ou sua zona de amortecimento, a unidade afetada, mesmo que não pertencente ao Grupo de Proteção Integral, deverá ser uma das beneficiárias da compensação definida neste artigo.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada visa restabelecer dispositivos retirados pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um amplo e aprofundado debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil,

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4958933551

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

especialistas, setor produtivo e comunidades afetadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que busca conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência interna do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de conflitos judiciais e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ressalta-se ainda que os artigos suprimidos foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Assim, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4958933551

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00832**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte:

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 65-A.** Quando o licenciamento ambiental tiver sido expedido pelo órgão ambiental competente, a atuação de órgãos ambientais de outros entes federativos observará o seguinte:

I – nos casos de iminência ou ocorrência de degradação da qualidade ambiental, as medidas para evitá-la, fazê-la cessar ou mitigá-la serão formalmente comunicadas ao órgão ambiental licenciador, cessando os efeitos da medida adotada pelo órgão ambiental não licenciador em caso de descumprimento;

II – a manifestação técnica do órgão licenciador prevalecerá, inclusive na situação da lavratura de 2 (dois) autos de infração ou de outras medidas pela mesma hipótese de incidência e na situação em que o órgão ambiental licenciador, cientificado pelo órgão ambiental não licenciador da lavratura de auto de infração ou da imposição de outras medidas, manifestar-se pela não ocorrência da infração.

**Parágrafo único.** Na ocorrência do previsto no inciso II do caput deste artigo, a manifestação do órgão ambiental licenciador fará cessar automaticamente os efeitos do auto de infração ou de outras medidas aplicadas pelo órgão ambiental não licenciador.' (NR)"

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071502007

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos suprimidos pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, a qual dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional foi fruto de um longo e aprofundado debate, envolvendo não apenas o Poder Legislativo, mas também órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Esse processo de construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, concebido para conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, assegurando segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, garantindo clareza normativa, padronização de procedimentos e atenção às especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

Ademais, é importante destacar que os artigos vetados foram amplamente discutidos nas comissões temáticas e obtiveram aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071502007

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1071502007

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1308**
**00833**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1308/2025**
(à MPV 1308/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte

"**Art.** A Lei nº 15.190, de 08 de agosto de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 66.** .....

.....

**IV –** - §§ 1º e 2º do art. 14 da Lei nº 11.428, de 22 de dezembro de 2006.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda apresentada tem como objetivo reintegrar dispositivos retirados pelos vetos presidenciais ao Projeto de Lei que originou a Lei nº 15.190, de 8 de agosto de 2025, que dispõe sobre a Lei Geral do Licenciamento Ambiental, regulamenta o inciso IV do § 1º do art. 225 da Constituição Federal e altera e revoga dispositivos de leis correlatas.

O texto aprovado pelo Congresso Nacional é fruto de um longo e aprofundado debate, conduzido ao longo de anos, envolvendo o Poder Legislativo, órgãos ambientais, entidades da sociedade civil, especialistas, setor produtivo e comunidades impactadas. Essa construção coletiva resultou em um marco legal equilibrado, que busca conciliar a proteção ambiental com o desenvolvimento socioeconômico, garantindo segurança jurídica, eficiência administrativa e previsibilidade nos procedimentos de licenciamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6049231167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos vetados tratam de pontos essenciais para a efetividade da lei, assegurando clareza normativa, padronização de procedimentos e consideração das especificidades setoriais e regionais. A manutenção desses vetos compromete a coerência do texto legal e fragiliza o alcance dos objetivos originalmente pactuados, podendo gerar insegurança jurídica, aumento de litígios e entraves indevidos a atividades produtivas e de interesse público.

É importante destacar que os artigos vetados foram amplamente debatidos nas comissões temáticas e receberam aprovação expressiva no plenário de ambas as Casas Legislativas. Por isso, a emenda se justifica como medida necessária para restaurar a integralidade e a harmonia do marco legal aprovado, preservando o consenso construído e garantindo que o licenciamento ambiental brasileiro atenda simultaneamente aos princípios da proteção ambiental, do desenvolvimento sustentável e da segurança jurídica.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6049231167

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1309, de 2025**, que *"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020."*

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Senador Esperidião Amin (PP/SC) | 001; 002; 007; 008; 012; 013; 014; 015; 016; 017; 092; 093 |
| Deputado Federal Coronel Meira (PL/PE) | 003 |
| Deputado Federal Mendonça Filho (UNIÃO/PE) | 004; 005; 006 |
| Deputado Federal Pedro Lupion (PP/PR) | 009; 089 |
| Senador Eduardo Gomes (PL/TO) | 010 |
| Deputado Federal Marangoni (UNIÃO/SP) | 011; 111; 112; 113; 114; 139 |
| Deputado Federal Joaquim Passarinho (PL/PA) | 018 |
| Deputado Federal Aureo Ribeiro (SOLIDARIEDADE/RJ) | 019 |
| Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS/RR) | 020; 027; 028; 029; 030; 299; 300; 301; 302; 303; 304; 305; 306; 307; 308; 309; 310; 311; 312; 313; 314; 315; 316; 317; 318; 319; 320; 321; 322; 323; 324; 325; 326; 327; 328 |
| Deputado Federal Sergio Souza (MDB/PR) | 021; 022; 337; 338; 339; 340; 341 |
| Senador Plínio Valério (PSDB/AM) | 023 |
| Deputado Federal Capitão Alden (PL/BA) | 024; 025; 026; 035; 036; 100; 101; 102; 103; 107; 108; 115; 116; 117; 118; 119; 122; 123; 124; 125; 126; 161; 162; 163; 164; 165; 169; 261; 262; 263; 264; 265; 266 |
| Senador Carlos Viana (PODEMOS/MG) | 031; 032; 033; 034 |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| Deputado Federal Neto Carletto (AVANTE/BA) | 037 |
| Deputada Federal Fernanda Pessoa (UNIÃO/CE) | 038; 039; 222 |
| Deputado Federal Márcio Jerry (PCdoB/MA) | 040 |
| Deputado Federal Evair Vieira de Melo (PP/ES) | 041; 049; 050; 055; 056; 057; 058; 059; 062; 063; 064; 065; 066 |
| Deputado Federal Tião Medeiros (PP/PR) | 042; 044; 045; 046; 048 |
| Deputado Federal Vitor Lippi (PSDB/SP) | 043; 072; 098; 166; 189; 190; 221; 354; 355 |
| Deputado Federal Luiz Carlos Hauly (PODEMOS/PR) | 047 |
| Deputado Federal Cobalchini (MDB/SC) | 051; 052; 067; 087; 088; 090; 097; 099; 109; 110; 153; 154; 173; 184; 185; 186; 187; 188; 205; 206; 213; 214; 215; 216; 244; 245; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259; 356 |
| Deputado Federal Isnaldo Bulhões Jr. (MDB/AL) | 053; 054 |
| Deputada Federal Rosângela Reis (PL/MG) | 060; 061; 068; 069; 070; 071; 083; 084; 085; 086 |
| Senador Jaime Bagattoli (PL/RO) | 073 |
| Senador Flávio Bolsonaro (PL/RJ) | 074; 075; 076; 077; 078; 079; 080; 081; 082 |
| Deputado Federal Pedro Westphalen (PP/RS) | 091; 207; 250; 333; 334; 335; 336; 361 |
| Deputado Federal Alberto Fraga (PL/DF) | 094; 095; 096 |
| Deputado Federal Rafael Simoes (UNIÃO/MG) | 104; 121; 167; 168 |
| Deputado Federal Rodrigo Rollemberg (PSB/DF) | 105 |
| Deputado Federal Luiz Fernando Vampiro (MDB/SC) | 106; 120; 138; 170; 171; 172; 177; 178; 179; 180; 191; 192; 193; 194; 195; 208; 209; 210; 211; 217; 218; 219; 220; 284; 285; 286; 287; 288; 289 |
| Senador Zequinha Marinho (PODEMOS/PA) | 127; 128; 129; 130; 131; 132; 133; 134; 135; 136; 137; 140; 141; 142; 143; 144; 145; 146; 147; 148; 149; 150; 151; 291; 292; 293; 294; 295; 296; 297; 298 |
| Deputado Federal Domingos Sávio (PL/MG) | 152; 155; 156; 157 |
| Deputado Federal Jonas Donizette (PSB/SP) | 158; 159 |
| Deputado Federal Bandeira de Mello (PSB/RJ) | 160 |
| Deputado Federal Carlos Zarattini (PT/SP) | 174; 175; 176 |
| Deputado Federal Lucio Mosquini (MDB/RO) | 181; 182; 183 |
| Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) | 196; 197; 198; 199; 200; 201 |
| Deputado Federal Pedro Lucas Fernandes (UNIÃO/MA) | 202; 203; 204; 223; 345; 346; 347; 348; 349; 350; 351; 352; 353 |
| Senador Jorge Kajuru (PSB/GO) | 212 |
| Deputada Federal Maria Arraes (SOLIDARIEDADE/PE) | 224 |
| Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB) | 225 |
| Senador Marcos Rogério (PL/RO) | 226; 227; 228; 229; 230; 231; |

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| PARLAMENTARES | EMENDAS Nºs |
|---|---|
| | 232; 233; 234 |
| Deputado Federal Zé Adriano (PP/AC) | 235; 236 |
| Deputado Federal Augusto Coutinho (REPUBLICANOS/PE) | 237; 238; 239; 240 |
| Deputado Federal Thiago de Joaldo (PP/SE) | 241; 242; 243 |
| Deputado Federal Alexandre Guimarães (MDB/TO) | 246; 247; 248; 249; 251; 362; 363; 364; 365 |
| Senador Carlos Portinho (PL/RJ) | 252 |
| Deputado Federal Lucas Redecker (PSDB/RS) | 260 |
| Deputado Federal Da Vitoria (PP/ES) | 267 |
| Senador Luis Carlos Heinze (PP/RS) | 268; 269; 270; 271; 272; 273; 274; 275; 276; 277; 278; 279; 280; 281; 282; 283; 290 |
| Deputado Federal Arnaldo Jardim (CIDADANIA/SP) | 329; 330; 331; 332 |
| Deputado Federal Bibo Nunes (PL/RS) | 342; 343; 344 |
| Deputada Federal Lídice da Mata (PSB/BA) | 357; 358 |
| Senador Jorge Seif (PL/SC) | 359 |
| Deputado Federal Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) | 360 |

**TOTAL DE EMENDAS: 365**

Página da matéria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00001**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.309, de 2025, os seguintes artigos:

**Art. XXX** As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

**Art. XXX** Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

**Art. XXX** Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

**Art. XXX** Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

**Art. XXX** Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

**Art. XXX** Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 27.....

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo." (NR)

"Art. 28. O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

§ 7º Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade. § 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

**Art. XXX** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º.....

.....

II –.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

....." (NR)

**Art. XXX** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados."

"Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar e aprimorar os mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação no Brasil. A proposta reproduz o conteúdo da versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados. O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "proteger os exportadores brasileiros". É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial. Com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade da economia nacional. Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7568160571

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00002**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** As despesas decorrentes do presente dispositivo legal terão prazo máximo de um ano ou enquanto durarem as medidas tomadas pelo governo dos Estados Unidos da América em relação ao comércio com o Brasil, tendo que obedecer às determinações legais do Arcabouço Fiscal."

## JUSTIFICAÇÃO

As restrições propostas para a emenda à MPV 1309/2025 visam aprimorar o Plano Brasil Soberano, instituído para mitigar os impactos das sobretaxas comerciais impostas pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras, garantindo sustentabilidade econômica e fiscal a longo prazo. A MPV prevê medidas como linhas de crédito de R$ 30 bilhões, diferimento de tributos, compras públicas emergenciais e mecanismos de garantia para exportadores afetados, com foco em setores produtivos, trabalhadores e diplomacia comercial. Essas ações são necessárias para responder ao "tarifaço" de até 50% sobre produtos brasileiros, mas devem ser equilibradas para evitar distorções permanentes na economia. Abaixo, justifico as duas restrições propostas, com base em princípios de eficiência econômica, diversificação comercial e responsabilidade fiscal.

A inclusão de um prazo máximo para as medidas de auxílio é essencial para que o Plano Brasil Soberano funcione como uma resposta temporária e

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355509557
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emergencial, em vez de se tornar um programa perene que gere dependência e ineficiências.

- **Razões econômicas e estratégicas**: As sobretaxas impostas pelos EUA, anunciadas pelo governo Trump, são medidas protecionistas que podem ser negociadas ou revertidas em negociações bilaterais ou via Organização Mundial do Comércio (OMC), especialmente com a criação do Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais previsto na MPV. Um programa sem prazo definido poderia incentivar a inércia nas empresas exportadoras, que se acomodariam com subsídios estatais em vez de buscar diversificação de mercados. Por exemplo, o plano já inclui ações de diplomacia comercial para abrir novos destinos para produtos afetados, como aço, alumínio e commodities agrícolas. Limitar o auxílio a um período máximo estimularia investimentos em inovação, logística e prospecção de mercados alternativos, como Ásia, União Europeia e América Latina, reduzindo a vulnerabilidade ao mercado norte-americano, que representa uma fatia significativa das exportações brasileiras. Sem isso, há risco de "efeito lock-in", onde os recursos públicos perpetuam dependência de um parceiro comercial instável, contrariando objetivos de soberania econômica.
- **Precedentes e boas práticas**: Programas semelhantes em outros países, como subsídios temporários na União Europeia durante crises comerciais, incluem cláusulas de sunset (extinção automática) para forçar adaptações. No Brasil, medidas provisórias como essa devem ser transitórias por natureza (art. 62 da Constituição), e um prazo máximo alinharia o plano ao arcabouço fiscal, evitando que despesas se tornem estruturais e pressionem o orçamento indefinidamente.

Essa restrição promove eficiência alocativa, direcionando recursos para soluções duradouras em vez de paliativos, e atende à necessidade de estimular acesso a novos mercados, como destacado na proposta de emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355509557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. Inserção de dispositivo obrigando as despesas a estarem dentro das metas fiscais

A obrigatoriedade de que as despesas do Plano Brasil Soberano estejam enquadradas nas metas fiscais é crucial para preservar a estabilidade macroeconômica, evitando que o programa gere desequilíbrios orçamentários e fuja das regras do arcabouço fiscal aprovado em 2023 (Lei Complementar nº 179/2023).

- **Preocupações com impactos fiscais**: A MPV autoriza despesas significativas, incluindo R$ 30 bilhões em linhas de crédito subsidiadas via Fundo de Garantia às Exportações (FGE) e diferimentos tributários, que podem representar renúncias fiscais e custos implícitos ao Tesouro Nacional. Embora o valor mencionado na proposta de emenda seja de R$ 9,5 bilhões (possivelmente referente a uma parcela específica, como custos iniciais ou renúncias), o pacote total pode exceder isso, pressionando o déficit primário projetado para 2025. O economista Felipe Salto, em análises recentes, expressa preocupação com despesas fora da meta fiscal, destacando que déficits estimados em R$ 108,9 bilhões para 2026 (contra uma meta de superávit de R$ 34,5 bilhões) indicam que novas despesas sem compensação podem fugir do arcabouço, agravando a dívida pública e elevando juros. Salto alerta que receitas superestimadas no Orçamento de 2025 (com déficit projetado de R$ 75,1 bilhões pela Warren Investimentos) tornam insustentáveis gastos adicionais sem enquadramento, podendo levar a dominância fiscal e instabilidade.
- **Alinhamento ao arcabouço fiscal**: O arcabouço exige que novas despesas sejam compensadas por cortes ou aumentos de receita, com bandas de tolerância (ex.: déficit zero em 2025, com piso de -0,25% do PIB ou R$ 31 bilhões). Sem essa obrigatoriedade, o plano poderia ser financiado via créditos extraordinários ou manobras contábeis, evadindo o teto de gastos e as metas primárias, como criticado por Salto em contextos semelhantes, onde pacotes fiscais sem contrapartidas anulam esforços de consolidação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355509557
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Inserir um dispositivo que condicione a execução das medidas à compatibilidade com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e ao monitoramento bimestral evitaria riscos de descontrole, promovendo transparência e accountability.

Em resumo, essas restrições fortalecem o Plano Brasil Soberano ao equilibrar apoio imediato com sustentabilidade de longo prazo, alinhando-o a princípios constitucionais e econômicos. Elas mitigam riscos de dependência comercial e fiscal, como ressaltado nas preocupações de especialistas como Salto, garantindo que o programa contribua para uma economia mais resiliente e soberana.

Sala da comissão, 14 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**
**Senador**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1355509557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00003**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art. XXX** Fica autorizado, no âmbito do Plano Brasil Soberano, o estabelecimento de subvenção econômica destinada aos produtores independentes de cana-de-açúcar dos Estados das regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos decorrentes de ações tarifárias internacionais e de condições climáticas desfavoráveis.

**§ 1º** A subvenção poderá ser concedida sob a forma de:

**I –** transferência direta de recursos orçamentários para capital de giro ou investimento;

**II –** apoio via programas de preço mínimo administrados pela Companhia Nacional de Abastecimento (Conab).

**§ 2º** A execução da subvenção será realizada preferencialmente por meio de:

**I –** Fundo de Garantia à Exportação (FGE);

**II –** Banco do Brasil ou BNDES, com estrutura de apoio regional;

**III –** programas de assistência técnica e extensão rural do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento (MAPA);

**IV –** Programa de Preço Mínimo da Conab.

**§ 3º** O total de recursos destinados à subvenção será limitado a R$ 250 milhões, sem prejuízo de outras linhas de crédito já previstas nesta Medida Provisória.

**§ 4º** Os critérios de habilitação incluirão:

**I –** localização geográfica (Norte e Nordeste);

**II –** impacto comprovado das tarifas dos Estados Unidos da América e/ou de fatores climáticos adversos;

LexEdit
*CD250131676100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250131676100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** comprovação de atividade produtiva significativa;
**IV –** compromisso de manutenção dos empregos diretos.”

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa subvenção visa garantir a competitividade de uma região historicamente vulnerável às flutuações climáticas e choques externos. O Norte e Nordeste, embora representem cerca de 8% da produção nacional de cana, apresentam baixos índices de investimento e maior fragilidade socioeconômica.

Com a aprovação da presente emenda, por exemplo, será possível a manutenção de mais de 130 mil empregos diretos e indiretos, beneficiando cerca de 27 mil produtores de cana, dos quais 80% são pequenos agricultores (em Pernambuco, 93% possuem menos de mil toneladas de produção anual).

O apoio direto ao produtor independente fortalece a cadeia produtiva, preserva empregos e promove o desenvolvimento regional sustentável, em consonância com os objetivos do Plano Brasil Soberano de resiliência econômica frente às tarifas impostas pelos EUA.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Coronel Meira**
**(PL - PE)**

LexEdit
*CD250131676100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250131676100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Coronel Meira

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00004**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

**§ 2º** Deverá ser apresentado mensalmente relatório detalhado sobre as medidas de apoio financeiro previstas nesta Medida Provisória, especialmente no tocante às condições financeiras das operações de crédito e seus beneficiários, tendo em vista a necessidade de se comprovar o correto direcionamento a empresas exportadoras e seus respectivos fornecedores de fato impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida de transparência mediante a exigência de publicação de relatório trimestral com o detalhamento das operações de apoio financeiro previstas na MP 1309/2025.

Por se tratar do uso de recursos públicos, inclusive mediante a possibilidade de concessão de operações de crédito subsidiadas, faz-se mister impor a necessidade de prestação de contas à sociedade, especialmente no tocante às condições financeiras das operações e também ao atingimento do público-

LexEdit
*CD252122223400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122223400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alvo, qual seja: empresas exportadoras e respectivos fornecedores atingidos pelo Tarifaço dos EUA.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Mendonça Filho**
**(UNIÃO - PE)**

LexEdit
*CD252122223400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252122223400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00005**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, observado o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos."

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-I.** Os recursos integralizados no FGO com base em legislação específica com a finalidade de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América serão usados para a cobertura das operações relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

LexEdit
*CD254958682300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254958682300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Item 3 –** Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º e ao *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como propostos pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**III –** disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

"**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

**Item 4 –** Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º-D e ao inciso III do *caput* do art. 2º, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como propostos pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-D.** .....

**I –** atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

....." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

**III –** Programa Emergencial de Acesso a Crédito para atendimento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactadas pela imposição de tarifas adicionais

LexEdit
*CD254958682300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254958682300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América e atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal (Peac-FGI Solidário), por meio da disponibilização de garantias pelo FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-D, observados, subsidiariamente, as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes redacionais propostos nesta emenda têm o intuito de deixar claro o público-alvo das medidas de apoio financeiro contempladas na MP 1309/25. Conforme alardeado pelo Governo, trata-se de medida pontual que tem a finalidade de se contrapor ao chamado Tarifaço imposto pelos EUA. Termos como 'especialmente', 'inclusive' acabam abrindo demais o escopo das medidas, fugindo aos objetivos que o próprio Governo tem defendido.

Diante do acima, peço aos nobres Pares o apoio à presente emenda, tendo em vista a necessidade de focarmos nas empresas exportadores e seus respectivos fornecedores que venham de fato sofrendo os efeitos do tarifaço norte-americano. Qualquer coisa diferente disso abre espaço para desvio de finalidade e, consequentemente, recursos que não chegarão a quem de fato foi afetado pelas medidas dos EUA.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Mendonça Filho**
**(UNIÃO - PE)**

LexEdit
*CD254958682300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254958682300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00006**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

**§ 3º** A aquisição excepcional de gêneros alimentícios de que trata o caput deverá observar e respeitar, necessariamente, os preços médios praticados em mercado para os produtos a serem adquiridos, na forma do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

Entendemos a urgência gerada pelo Tarifaço dos EUA, notadamente quanto a bens alimentícios perecíveis atingidos pela medida. Entretanto, há que se garantir alguma razoabilidade e justiça no processo de aquisição, de modo a evitar abusos e ilegalidades. Daí a necessidade de, no mínimo, terem que observar os preços médios dos produtos que se pretende adquirir. Esse é um parâmetro que não pode faltar, mesmo que se trate de medida excepcional, com prazo para acabar.

Estamos falando, portanto, de medida moralizadora, que não impede o atingimento dos objetivos traçados mediante a permissão que ora se dá à administração pública, considerados todos os níveis, municipal, estadual e federal.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Mendonça Filho**
**(UNIÃO - PE)**

LexEdit
*CD256585622100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256585622100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Mendonça Filho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00007**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do § 2º do art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-I.** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

**II –** até vinte e quatro meses para carência adicional à originalmente contratada ou para suspensão de pagamento de parcelas.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O Pronampe já é um conhecido Programa de apoio às micro e pequenas empresas. Esse apoio prioriza o acesso ao crédito, busca diminuir as demasiadas taxas de juros vigentes no Brasil, ainda que não se possa dizer que nenhuma taxa de juros no Brasil seja baixa em termos absolutos, e concede prazos de carência para o início de pagamento dos financiamentos.

Esta Emenda visa a acrescentar mais 12 (doze) meses ao prazo de carência proposto pela MPV, relativo aos contratos das micro e pequenas empresas que sejam beneficiárias do Plano Brasil Soberano, totalizando, ao final, 24 (vinte e quarto) meses de carência aos contratos. Consideramos mais adequado, dado o cenário turbulento, que a carência a ser acrescentada seja de 24 (vinte e quatro) meses para os casos específicos previstos no Plano.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2297728465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, solicito aos ilustres Pares o apoio a esta necessária Emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2297728465

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00008**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador ESPERIDIÃO AMIN

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

**Item 1 –** Acrescentem-se § 3º ao art. 1º e § 3º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 3º** No Ato do Ministro de Estado da Fazenda, previsto no § 1º, será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais beneficiários do Programa Brasil Soberano."

"**Art. 11.** .....

.....

**§ 3º** Para os fins do disposto neste Capítulo, será dada prioridade na aquisição de gêneros alimentícios produzidos por micro e pequenas empresas e micro e pequenos produtores rurais, beneficiários do Plano Brasil Soberano."

**Item 2 –** Acrescentem-se § 4º ao art. 1º e § 10 ao art. 5º-A, ambos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 4º** Para os fins de utilização dos recursos do FGE, será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais." (NR)

"**Art. 5º-A.** .....

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654274281

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

**§ 10.** Para os fins das linhas de financiamento previstas no *caput,* será dada prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais." (NR)

**Item 3 –** Dê-se nova redação ao § 14 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

.....

**§ 14.** As garantias prestadas pelo fundo de que trata o *caput* poderão ser utilizadas por empresas e instituições financeiras, agências de crédito à exportação, seguradoras, resseguradoras, fundos de investimento e organismos internacionais que financiarem, refinanciarem ou garantirem a produção de bens e a prestação de serviços destinados à exportação brasileira e às exportações de bens e serviços, assegurado o tratamento diferenciado, simplificado e favorecido para as micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais, nos termos estabelecidos em regulamento.

....." (NR)

**Item 4 –** Dê-se nova redação ao § 1º do art. 3º-C da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como proposto pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 3º-C.** .....

**§ 1º** Os critérios de elegibilidade e demais condições para acesso aos recursos do Peac-FGI serão estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, observando-se a prioridade, em termos de taxa de juros, prazo de carência e acesso ao crédito, a ser dada às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais.

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654274281

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta Emenda objetiva enfatizar a prioridade que deve ser concedida às micro e pequenas empresas e aos micro e pequenos produtores rurais em todas as ações e em todos os Programas que permeiam o Plano Brasil Soberano.

Dessa forma, buscamos estabelecer que, em todos os atos infralegais que irão definir taxas de juros, carência e acesso ao crédito, seja dada prioridade a essa parcela do emprendedorismo nacional que mais emprega.

Assim, solicito aos ilustres Pares o apoio à presente Emenda.

Sala da comissão, de de .

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9654274281

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00009**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se à denominação do Capítulo VIII, ao *caput* do art. 11, ao § 1º do art. 11, ao *caput* do art. 12 e ao art. 14 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**CAPÍTULO VIII**

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E DE MADEIRA"

"**Art. 11.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos, pela administração pública, gêneros alimentícios e construções sustentáveis em madeiras para moradias populares e edificações governamentais, bem como aquisições de mobiliários escolares, administrativos, dentre outros, que deixaram de ser exportados por produtores ou pessoas jurídicas exportadoras em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto neste Capítulo.

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, ato conjunto do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviço, quando se tratar da madeira, do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar, quanto ao gênero alimentício, estabelecerá:

....."

"**Art. 12.** Na aquisição excepcional de gêneros alimentícios e produtos de madeiras de que tratam este Capítulo, será:

....."

"**Art. 14.** Os órgãos e as entidades da administração pública deverão disponibilizar, em seu sítio eletrônico oficial, ou, na falta deste, em sua sede, em local de fácil visibilidade, informações sobre a estratégia adotada para mitigar os efeitos das tarifas adicionais aos produtos brasileiros pelos Estados Unidos da

LexEdit
*CD257670341800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257670341800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

América, indicando as políticas públicas que serão atendidas com a aquisição dos alimentos e produtos de madeiras."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que o governo federal adote medidas para mitigar os impactos negativos sobre a indústria nacional e as cadeias produtivas associadas.

A contratação pública de madeiras e mobiliário provenientes de fontes legais e sustentáveis reforça o compromisso do Brasil com a aplicação efetiva de leis ambientais, conforme exigido pelo USTR (Representante Comercial dos EUA). Isso não apenas atende às demandas internacionais, mas também fortalece a imagem do país como líder em práticas ambientais responsáveis.

Com a redução das exportações destes itens para os EUA devido às tarifas, a demanda interna deve ser incentivada para evitar desaceleração econômica nos estados produtores. A contratação pública garante mercado para as empresas locais afetadas, evitando demissões em massa e fechamento de fábricas, como já relatado por algumas empresas do setor.

O montante de exportações destes itens aos EUA, representados pelos capítulos específicos 44 e 94, compreenderam em 2024 o total de exportações de U $ 630.643 milhões de dólares, somente no estado do Paraná, e U$ 1.840.000 bilhão de dólares em todo o território nacional. Algumas destas empresas tem 100% da produção destinada à exportação.

A madeira é essencial para setores como construção civil, móveis e insumos industriais. A compra governamental assegura a continuidade das atividades na cadeia, mantendo estoques estáveis e preços acessíveis para o mercado interno, bem como a movimentação econômica nas cadeias produtivas associadas.

Enquanto o governo negocia o adiamento ou a revisão das tarifas, a contratação pública serve como uma medida emergencial para absorver parte da

LexEdit
*CD257670341800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257670341800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

produção direcionada ao mercado externo, reduzindo perdas imediatas e dando tempo para a diversificação de mercados.

A iniciativa está em sintonia com programas nacionais de desenvolvimento regional e industrial, como o Plano Nacional de Exportações, além de reforçar a segurança jurídica para investimentos no setor.

Nesse contexto, a presente emenda propõe que a contratação pública de madeira pelo governo federal seja uma medida justificada pela necessidade de proteger a economia nacional, promover a sustentabilidade e garantir a estabilidade do setor em um cenário de incertezas comerciais. A ação demonstra responsabilidade fiscal, ambiental e social, alinhando-se aos interesses estratégicos do país.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lupion**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD257670341800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257670341800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00010**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1309/2025, com a seguinte redação:

"Art. XX Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e instrumentos de garantia às operações de exportação.

Parágrafo único. Representantes de seguros de créditos e das seguradoras privadas criarão mecanismo de transparência e diálogo, resguardado o devido sigilo comercial, para avaliação de oportunidades em operações de seguro à exportação, mediante a criação de regulamentação específica pela Câmara de Comércio Exterior (CAMEX) e sua respectiva supervisão.

Art. XX Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro."

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

No que tange às alterações diretamente relacionadas à atuação das seguradoras privadas no sistema de crédito à exportação, a Medida Provisória em referência prevê a possibilidade do uso de garantias do Fundo Garantidor de Crédito à Exportação (FGCE) por seguradoras ou resseguradoras para financiamentos, refinanciamentos ou garantias para operações de exportação (§ 14 do art. 27 da Lei 12.712/2012), bem como o compartilhamento de riscos entre o fundo e as seguradoras e resseguradoras (§15 do art. 27 da Lei 12.712/2012).

Entretanto, o texto da MPV merece aperfeiçoamentos que podem trazer ainda maior dinamismo ao setor exportador brasileiro, razão que se cuida a presente emenda, especialmente sobre a possibilidade de utilizar o balcão de seguradoras privadas para a venda de crédito oficial à exportação, aumentando o alcance dos produtos.

Nesse sentido, faz-se alusão ao art. 2º do texto final do PL 6.139/2023[1], que estabelece que financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

A possibilidade de utilizar balcões de seguradoras privadas como canais de distribuição de crédito oficial à exportação representa uma inovação estratégica no sistema brasileiro de apoio ao comércio exterior, acusando uma necessária ampliação do seu alcance, ao permitir que o crédito oficial chegue a mais empresas, especialmente àquelas que não têm acesso direto aos canais tradicionais de financiamento público, facilitando a capilaridade da política pública, abrangendo, inclusive, micro e pequenas empresas.

Ademais, com a emenda ora proposta, a atuação das seguradoras privadas ganhará agilidade e eficiência, já que propiciará uma aceleração do processo de concessão de crédito e indenização de sinistros, reduzindo a dependência do orçamento público e da burocracia estatal.

Assim, haveria uma complementaridade com o Sistema Oficial, o Fundo de Garantia à Exportação (FGE) e o futuro Fundo Garantidor de Operações

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de Comércio Exterior (FGCE), que poderiam, dessa forma, operar em conjunto com seguradoras privadas.

No que concerne à redução de riscos e custo de crédito, a participação de seguradoras privadas, com aval governamental, melhora a classificação de risco das operações, reduzindo o custo do crédito e aumentando a competitividade dos produtos brasileiros no exterior, estimulando a economia verde e a inovação, especialmente quando a MPV nº 1.309/2025 prevê que o seguro de crédito à exportação também poderá ser direcionado a projetos de alta intensidade tecnológica e ligados à sobredita economia.

A proposta de emenda visa, portanto, fomentar a participação do setor privado na oferta de soluções de financiamento e garantias às operações de exportação, contribuindo para o fortalecimento institucional do sistema de apoio ao comércio exterior e a redução da dependência exclusiva de mecanismos públicos.

Para tanto, é importante a criação de um mecanismo de diálogo e transparência entre a iniciativa pública e privada de seguros, sem prejuízo da observância do devido sigilo comercial, permitindo maior eficiência na análise das operações, incentivo à concorrência, alocação mais estratégica dos recursos públicos e privados e maior previsibilidade na execução da política de fomento às exportações. Ao prever a edição de regulamentação específica pela CAMEX, a proposta garante segurança jurídica e a devida centralidade normativa do órgão responsável pela política comercial externa do país, assegurando alinhamento com os objetivos estratégicos da política de promoção das exportações brasileiras. Tais medidas buscam, portanto, assegurar um canal de diálogo entre o setor público e o setor privado, a fim de contribuírem para a estruturação e o desenvolvimento do sistema de crédito oficial à exportação.

A proposta também está alinhada com as melhores práticas internacionais em matéria de financiamento à exportação, especialmente no que se refere à participação complementar da iniciativa privada nos mecanismos de fomento e garantia, notadamente nos moldes adotados por países-membros da Organização para a Cooperação e Desenvolvimento Econômico (OCDE).

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Logo, a habilitação de financiadores e seguradores privados como operadores indiretos representa uma modernização do sistema de apoio oficial do crédito à exportação, promovendo eficiência operacional, transparência regulatória, expansão do acesso ao crédito e ao seguro, e uma maior competitividade dos produtos brasileiros no mercado internacional.

Ademais, no que diz respeito à responsabilidade dos agentes públicos, é importante aumentar a segurança jurídica destinada a tais agentes, quando envolvidos na análise e aprovação de operações de crédito oficial à exportação, conforme já foi objeto de discussão no âmbito do Senado Federal, quando da análise do PL 6139/2023.

Isso porque a responsabilização de agentes públicos envolvidos na tomada de decisão, em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, somente em casos de dolo ou erro grosseiro, é uma medida que visa garantir maior segurança jurídica, protegendo a atuação técnica e legítima desses profissionais.

A limitação da responsabilização pessoal aos casos de dolo ou erro grosseiro tem como objetivo evitar o receio dos agentes públicos na tomada de decisões, além de promover a cultura da integridade e da conformidade, incentivando decisões técnicas e fundamentadas, e protegendo a boa-fé e a atuação diligente, especialmente em contextos complexos como o financiamento à exportação, que envolve riscos comerciais e internacionais.

No contexto do apoio oficial ao crédito à exportação, decisões técnicas envolvem avaliação de uma gama de riscos comerciais e políticos, a precificação de garantias e seguros, a seleção de projetos e empresas beneficiárias, bem como a interpretação de normas internacionais e de acordos comerciais.

Dada a complexidade e a variabilidade desses fatores, é essencial que o agente público tenha liberdade técnica para decidir, sem receio de sanções indevidas, desde que haja boa-fé, diligência e observância dos procedimentos legais.

Isso se traduz em melhoria do ambiente de negócios, onde empresas exportadoras passam a ver o governo como um parceiro mais confiável e ágil, o fortalecimento das Agências de Crédito à Exportação, que ganham mais autonomia

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e capacidade para cumprir sua missão de fomentar as exportações, e, por fim, traduz um alinhamento com as práticas internacionais, pois muitos países com forte atuação no comércio global já possuem mecanismos para proteger seus gestores públicos, garantindo que o apoio governamental seja eficaz. Assim, a emenda ora proposta coloca o Brasil em um patamar semelhante.

Destarte, o acolhimento da presente emenda tem papel relevante para o setor de seguros, quando o Seguro de Crédito à Exportação oferecido pelas seguradoras privadas desempenha um papel estratégico no desenvolvimento do mercado empresarial, oferecendo proteção financeira às empresas brasileiras contra o risco de inadimplência de clientes internacionais. Dados da Susep reforçam a relevância desse produto, evidenciando como ele contribui para a alavancagem de vendas e a sustentabilidade financeira das companhias, permitindo que elas ampliem suas operações e assumam novos contratos com maior segurança.

| Empresa | Prêmio Seguros | Sinistro Ocorrido |
|---|---|---|
| COFACE DO BRASIL SEGUROS DE CRÉDITO S/A | 179.857.494 | 32.163.817 |
| EULER HERMES SEGUROS S.A. | 121.014.486 | 13.042.521 |
| CESCEBRASIL SEGUROS DE GARANTIAS E CRÉDITO S.A. | 81.590.831 | 22.000.495 |
| ATRADIUS CRÉDITO Y CAUCIÓN SEGURADORA S.A. | 46.534.136 | 13.629.152 |
| AIG SEGUROS BRASIL S.A. | 31.803.045 | 16.803.583 |
| CHUBB SEGUROS BRASIL S.A. | 24.334.827 | 4.023 |
| AVLA SEGUROS BRASIL S.A. | 5.224.394 | 304.308 |
| Totais | R$ 497.915.740 | R$ 105.987.921 |

Nos últimos 5 anos, o total de prêmios arrecadados pelas seguradoras privadas que atuam nesse segmento alcançou R$ 497,9 milhões, refletindo a confiança das empresas na utilização do Seguro de Crédito Privado como ferramenta essencial para expandir suas operações no mercado externo. As seguradoras privadas têm desempenhado um papel fundamental ao atenderem grande parte da demanda dos exportadores nacionais, oferecendo soluções que

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

viabilizam a ampliação das vendas e a exploração de novos mercados com maior segurança.

Além disso, o pagamento de sinistros, que totalizou R$ 105,9 milhões no mesmo período, é um fator crucial para manter saudáveis os balanços financeiros das empresas. Esse suporte financeiro garante os exportadores possam enfrentar eventuais inadimplências, sem comprometer sua liquidez, permitindo que continuem operando e investindo em novos mercados. O Seguro de Crédito à Exportação, ao mitigar riscos financeiros, assegura a continuidade das operações e a estabilidade das empresas, mesmo em cenários adversos.

Portanto, o Seguro de Crédito à Exportação oferecido pelas seguradoras privadas não apenas protege as empresas contra riscos financeiros, mas também impulsiona o crescimento do mercado empresarial brasileiro. Ele oferece a segurança necessária para que empresas ampliem sua atuação, tanto no mercado interno quanto externo, contribuindo para o fortalecimento da economia nacional e para a inserção competitiva do Brasil no comércio global.

Com base no exposto, solicito apoio ao colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Eduardo Gomes**
**(PL - TO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Eduardo Gomes

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4554610217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00011**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 2º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

**§ 2º** Para fins do disposto neste Capítulo, consideram-se administração pública os órgãos e as entidades abrangidos pelo disposto no art. 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios, bem como as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior abrangência e segurança jurídica ao conceito de "administração pública" para fins da aplicação das medidas excepcionais de aquisição de gêneros alimentícios previstas no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, incluindo expressamente, além dos órgãos e entidades já contemplados pela Lei nº 14.133/2021, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303/2016. Trata-se de ajuste necessário para alinhar o texto da Medida Provisória à realidade da estrutura administrativa brasileira e à lógica constitucional do art. 173, que reconhece as empresas estatais como integrantes da Administração Pública indireta. A ausência de menção expressa a essas entidades poderia gerar interpretações restritivas, afastando da execução de políticas públicas relevantes aquelas que possuem capacidade técnica, infraestrutura

LexEdit
*CD251613208900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251613208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e expertise operacional para atuar na aquisição e distribuição de alimentos, especialmente em contextos emergenciais.

Empresas públicas e sociedades de economia mista exercem, historicamente, papel decisivo na logística de abastecimento, no suporte a programas sociais e na execução de ações estratégicas do Estado. Elas operam em setores essenciais — como transporte, armazenagem, produção e comercialização de gêneros alimentícios — e muitas vezes são as únicas com alcance e capilaridade suficientes para atender comunidades isoladas ou regiões afetadas por crises sanitárias, desastres climáticos e instabilidades de mercado. Excluir tais entidades da definição de administração pública neste contexto significaria restringir a capacidade de resposta do Estado e, em última instância, comprometer a efetividade de políticas voltadas à segurança alimentar e nutricional.

O cenário internacional recente impõe riscos imediatos e concretos à cadeia alimentar brasileira, especialmente em razão da ordem executiva assinada pelo presidente dos Estados Unidos, Donald Trump, que instituiu tarifa de 50% sobre milhares de produtos brasileiros a partir de agosto de 2025. Ainda que alguns setores tenham sido poupados por exceções tarifárias, cerca de 3,8 mil itens permanecem sujeitos à sobretaxa, incluindo alimentos estratégicos nos quais o Brasil figura como um dos principais fornecedores mundiais para o mercado norte-americano.

Entre os produtos mais afetados estão o café, a carne bovina, a manga, a goiaba, o açúcar orgânico, o chocolate e o cacau — todos de relevância não apenas para a balança comercial, mas também para a estabilidade do abastecimento interno. A exclusão de tais itens da lista de exceções tarifárias provocou, de imediato, cancelamentos de pedidos, renegociação de contratos e retração de encomendas, com potenciais repercussões sobre preços, oferta e continuidade da produção.

No caso do café, os Estados Unidos são o maior consumidor mundial e dependem quase integralmente de importações, sendo o Brasil responsável por cerca de um terço de todo o volume adquirido pelo país. A tarifa de 50% compromete diretamente a competitividade do produto brasileiro, podendo desestruturar contratos consolidados e afetar milhares de produtores.

LexEdit
*CD251613208900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251613208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A manga e a goiaba, produtos em que o Brasil é o quarto maior fornecedor para o mercado americano, também enfrentam inviabilidade econômica imediata para exportação. Por serem frutas altamente perecíveis, a perda de mercados compradores pode resultar no desperdício de safras inteiras, além de prejudicar pequenos e médios produtores.

Quanto à carne bovina, que representa aproximadamente 23% das importações dos EUA e é o segundo principal destino da carne brasileira depois da China, a tarifa tende a inviabilizar as vendas, pressionando frigoríficos e produtores. A redução das exportações pode gerar excedente no mercado interno no curto prazo, seguido de retração da produção, afetando a estabilidade de preços e a renda no setor.

O açúcar orgânico é outro caso emblemático: os EUA importam praticamente todo o volume que consomem, sendo o Brasil responsável por quase metade dessas importações. Como esse ingrediente é essencial para produtos certificados como orgânicos — de iogurtes e sorvetes a bebidas e barras de cereal —, a tarifa pode comprometer cadeias produtivas e reduzir a demanda externa, causando excedentes domésticos e instabilidade de preços.

Já no segmento de chocolate e cacau, o Brasil figura como fornecedor relevante de manteiga de cacau, matéria-prima central para a produção de chocolates finos. O setor já enfrenta um quadro global de aumento de preços devido a restrições climáticas e fitossanitárias em grandes produtores da África Ocidental. A perda de espaço no mercado americano intensifica o risco de retração da atividade e acentua a vulnerabilidade dos produtores nacionais.

Nesse contexto, as empresas públicas e sociedades de economia mista se tornam ainda mais estratégicas, pois dispõem de infraestrutura logística, capacidade de armazenagem e rede de distribuição que podem ser mobilizadas para absorver excedentes produtivos, estabilizar preços e garantir o abastecimento em regiões vulneráveis. Sua atuação pode mitigar impactos negativos sobre a cadeia produtiva, preservar empregos e proteger o consumidor final de oscilações abruptas no custo da alimentação.

A ampliação proposta está em consonância com os princípios constitucionais da eficiência, da razoabilidade e da supremacia do interesse

LexEdit
*CD251613208900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251613208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

público, reforçando a possibilidade de utilização de todos os instrumentos e estruturas estatais disponíveis para garantir o abastecimento alimentar da população em situações excepcionais. Ao mesmo tempo, preserva-se a transparência e a lisura das contratações, uma vez que as empresas públicas e sociedades de economia mista continuam vinculadas às normas de governança, licitações e controles previstos na Lei nº 13.303/2016, bem como à fiscalização dos órgãos de controle interno e externo.

Além disso, a redação proposta reforça a coerência normativa entre o regime jurídico geral da Lei nº 14.133/2021 e o regime específico da Lei nº 13.303/2016, reconhecendo que ambos integram o arcabouço legal que rege as contratações públicas no Brasil, embora com peculiaridades próprias. Essa harmonização evita lacunas e conflitos interpretativos, assegurando uniformidade de entendimento e aplicabilidade prática da Medida Provisória em todas as esferas da Administração Pública direta e indireta.

Assim, a emenda ora apresentada não apenas supre uma omissão potencialmente prejudicial, mas também fortalece a capacidade de ação integrada do Estado brasileiro no enfrentamento de desafios alimentares emergenciais, maximizando o uso eficiente e coordenado de seus recursos humanos, logísticos e financeiros. Ao incluir explicitamente as empresas públicas, sociedades de economia mista e suas subsidiárias no escopo da norma, amplia-se o leque de agentes públicos aptos a atuar na execução dessa política, garantindo maior eficácia, agilidade e capilaridade na proteção do direito fundamental à alimentação adequada, previsto no art. 6º da Constituição Federal, e na mitigação dos efeitos de choques externos que ameacem a estabilidade da cadeia de suprimentos alimentar nacional.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Marangoni**
**(UNIÃO - SP)**

LexEdit
*CD251613208900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251613208900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00012**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, o seguinte artigo:**

(...)

"Art. XXX Fica prorrogado por 6 (seis) meses o pagamento das parcelas de programas de refinanciamento de débitos dos contribuintes com a União, sem incidência de juros e multa, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros."

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação, por seis meses, do prazo de vencimento das parcelas referentes a programas de refinanciamento de débitos com a União representa medida indispensável para oferecer alívio fiscal imediato às empresas exportadoras brasileiras que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

A iniciativa busca evitar que tais empresas, já prejudicadas pela redução de sua competitividade no mercado internacional, sejam ainda oneradas por dificuldades no cumprimento de compromissos fiscais. Ao conceder prazo adicional, cria-se um espaço de reorganização financeira, prevenindo a

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7471149534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

inadimplência e permitindo que os contribuintes mantenham sua regularidade perante o Fisco.

A medida contribui para a preservação da atividade produtiva, da manutenção de empregos e da continuidade das exportações, todos elementos essenciais para o equilíbrio da balança comercial e para a estabilidade macroeconômica do país. Ademais, reforça a sinalização de que o Estado brasileiro adota uma postura de parceria e apoio ao setor produtivo em situações excepcionais, buscando mitigar impactos externos sobre a economia doméstica.

Assim, a prorrogação temporária atende ao interesse público, ao mesmo tempo em que se mostra uma solução equilibrada e responsável, voltada a garantir a sustentabilidade financeira das empresas e a resiliência do setor exportador brasileiro em um contexto de adversidade internacional.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7471149534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00013**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, o seguinte artigo:**

(...)

"Art. XXX Fica prorrogado por 6 (seis) meses o pagamento das parcelas de obrigações financeiras de financiamentos de bancos públicos e de desenvolvimento, sem incidência de juros e multa, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros."

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação, por seis meses, das parcelas de obrigações financeiras relativas a financiamentos contratados junto a bancos públicos e de desenvolvimento, sem a incidência de juros e multa, constitui medida necessária para atenuar os efeitos econômicos das medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos brasileiros.

O objetivo é oferecer às empresas exportadoras atingidas um período de alívio financeiro que possibilite reorganizar o fluxo de caixa, recompor capital de giro e preservar sua capacidade produtiva. Ao eliminar encargos adicionais nesse período de prorrogação, a iniciativa evita que dificuldades momentâneas se transformem em inadimplência permanente, o que poderia comprometer empregos, investimentos e a manutenção da competitividade internacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133153049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida também se justifica pela relevância estratégica do setor exportador para a economia brasileira. A postergação temporária das obrigações contribui para preservar a confiança dos agentes econômicos, fortalece a continuidade das operações e sinaliza o compromisso do Estado em apoiar as empresas nacionais diante de circunstâncias externas excepcionais e imprevisíveis.

Dessa forma, a providência equilibra o interesse público de proteção da economia nacional com a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que assegura às empresas condições mais favoráveis para enfrentar e superar os impactos das barreiras comerciais impostas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6133153049

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00014**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:**

(...)

"Art. XXXA validade das certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeito de negativa (CPEN) expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) será prorrogada por mais 120 (cento de vinte) dias, em caráter excepcional, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros.

.....

Art. XXX O prazo para interrupção de financiamentos oficiais de empresas inscritas em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) será prorrogado por mais 120 (cento de vinte) dias, em caráter excepcional, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros."

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas buscam conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804059826

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

A prorrogação excepcional da validade das certidões negativas de débito (CND) e das certidões positivas com efeito de negativa (CPEN) por mais 120 dias evita que empresas em situação regular, mas momentaneamente afetadas pelas barreiras externas, sofram restrições adicionais em operações financeiras e comerciais. Trata-se de instrumento essencial para preservar sua capacidade de honrar contratos, manter empregos e sustentar a continuidade de suas exportações.

De igual modo, a extensão do prazo de interrupção dos financiamentos oficiais para empresas inscritas no Cadin garante tempo adicional para reorganização financeira diante das dificuldades impostas pelo mercado internacional. A medida evita a paralisação de linhas de crédito estratégicas, assegurando condições para que essas companhias mantenham liquidez e preservem sua competitividade em cenário adverso.

Ambas as iniciativas são justificadas pelo interesse público em proteger a indústria exportadora nacional, resguardar empregos e reduzir os efeitos nocivos das práticas unilaterais adotadas contra produtos brasileiros. Ao conceder um prazo adicional de adaptação, o Governo Federal reforça sua atuação no sentido de mitigar impactos externos sobre a economia doméstica e garantir estabilidade às operações das empresas afetadas.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5804059826

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00015**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Altere-se a redação do art. 1º da Medida Provisória, nº 1.309 de 2025, para acrescentar o §1º-A, da seguinte forma:**

(...)

Art.1º.....

(...)

"§ 1º-A Os tributos federais que tiverem o seu prazo de vencimento diferido, nos termos do § 1º, serão pagos em, no mínimo, 6 (seis) prestações mensais, sem a incidência de multas e juros, com vencimento após o fim do prazo do diferimento."

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta busca conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

O dispositivo proposto, ao permitir que os tributos federais diferidos sejam pagos em, no mínimo, seis prestações mensais sem a incidência de multas e juros, com vencimento somente após o fim do prazo de diferimento, amplia a efetividade da política de diferimento ao transformar o alívio temporário em uma condição sustentável de ajuste de caixa, contribuindo, ainda, para a preservação de empregos e da atividade produtiva nos setores mais afetados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9160345103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sem essa flexibilização, as empresas correm o risco de enfrentar um acúmulo de obrigações no encerramento do prazo de diferimento. O parcelamento dos tributos federais, com início posterior ao diferimento, complementa a prorrogação, sem implicar renúncia de receita, uma vez que os tributos serão integralmente recolhidos, apenas em cronograma compatível com a nova realidade das empresas, protegendo a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional e mitigando os efeitos nocivos das medidas unilaterais adotadas pelos EUA.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9160345103

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00016**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os incisos X e XI ao art. 54 da Lei nº. 12712/2012, nos termos a seguir:**

" (...)

Art. 54: Compete à ABGF, inclusive na qualidade de administradora e gestora de fundos:

(...)

X – habilitar empresas ou seguradoras privadas para concessão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior;

XI – realizar análise, acompanhamento, aprovação e emissão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior;

(...)"

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é aperfeiçoar o marco normativo do apoio oficial ao crédito à exportação, em dois aspectos fundamentais: (i) habilitação de financiadores e seguradores privados para operacionalização de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, de forma a conferir maior participação do setor privado; (ii) responsabilização equilibrada de agentes públicos.

Em relação à habilitação para modalidades indiretas, a abertura ao mercado amplia a concorrência e permite melhores condições de financiamento e garantia, reduzindo custos e riscos para exportadores brasileiros, e, em

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261673116

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

paralelo, aumenta a celeridade para concessão de financiamentos às exportadoras brasileiras. Trata-se, portanto, de medida de fomento que contribui para a competitividade do país no comércio internacional, em linha com práticas adotadas em outros mercados de crédito à exportação.

Além disso, para maior segurança jurídica, a Emenda estabelece que os agentes públicos responsáveis por decisões técnicas no âmbito do apoio oficial ao crédito à exportação somente responderão pessoalmente em casos de dolo ou erro grosseiro. Essa previsão afasta a responsabilização automática por divergência de entendimento técnico ou por decisões de natureza discricionária, o que garante maior eficiência e celeridade na análise de operações.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2261673116

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00017**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:**

(...)

"Art. XXX Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

Parágrafo Único: A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias estipulará ato normativo para a habilitação de operadores em modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação.

.....

Art. XXX Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro."

(...)

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9663744989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Emenda para inclusão dos incisos X e XI ao art. 54 da Lei nº 12.712/2012, permite que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) possa habilitar seguradoras privadas e realizar a análise, aprovação e emissão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior.

A medida fortalece a segurança jurídica e institucional no apoio oficial ao financiamento das exportações, assegurando maior previsibilidade e transparência quanto às atribuições da ABGF. A habilitação de seguradoras e empresas privadas, sob supervisão da ABGF, aprimorará a coordenação e atuação conjunta entre entes públicos e privados, de forma a conferir maior capilaridade operacional do sistema, otimizando o uso de recursos públicos e atraindo maior participação do setor privado.

Desse modo, evita-se a dispersão de competências, aprimora-se a governança e se assegura a credibilidade das operações perante credores e investidores internacionais.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9663744989

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00018**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025**
(à MPV 1309/2025)

A Medida Provisória nº 1309/2025 passa a vigorar com a alteração em seu capítulo IX, art. 16º e 17º, e inclusão dos art. 18º ao 31º e do capítulo X:

**"CAPÍTULO IX**

DAS MEDIDAS EMERGENCIAIS PARA A MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

Seção I

Da instituição, dos objetivos e das medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

"Art. 16. Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação enquanto perdurar a taxação unilateral e desproporcional imposta pelo governo dos Estados Unidos da América às exportações de produtos brasileiros para aquele país e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

II - garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - reduzir o impacto social decorrente das consequências da redução ou extinção das atividades empresariais impactadas pela taxação.

Art. 17. São medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda:

I - o pagamento de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

II - a redução proporcional de jornada de trabalho e de salários; e

III - a suspensão temporária do contrato de trabalho.

Parágrafo único. O disposto no caput não se aplica, no âmbito da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, aos órgãos da administração pública direta e indireta, às empresas públicas e sociedades de economia mista, inclusive às suas subsidiárias, e aos organismos internacionais.

Art. 18. Compete aos Ministério do Trabalho coordenar, executar, monitorar e avaliar o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e editar normas complementares necessárias à sua execução.

Seção II

Do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda

Art. 19. Fica criado o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, a ser pago nas seguintes hipóteses:

I - redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será custeado com recursos da União.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será de prestação mensal e devido a partir da data do início da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho, observadas as seguintes disposições:

I - o empregador informará ao Ministério do Trabalho a redução da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho, no prazo de dez dias, contado da data da celebração do acordo;

II - a primeira parcela será paga no prazo de trinta dias, contado da data da celebração do acordo, desde que a celebração do acordo seja informada no prazo a que se refere o inciso I; e

III - o Benefício Emergencial será pago exclusivamente enquanto durar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário ou a suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 3º Caso o empregador não preste a informação dentro do prazo previsto no inciso I do § 2º:

I - ficará responsável pelo pagamento da remuneração no valor anterior à redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho do empregado, inclusive dos respectivos encargos sociais, até a que informação seja prestada;

II - a data de início do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será fixada na data em que a informação tenha

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sido efetivamente prestada e o benefício será devido pelo restante do período pactuado; e

III - a primeira parcela, observado o disposto no inciso II, será paga no prazo de trinta dias, contado da data em que a informação tenha sido efetivamente prestada.

§ 4º Ato do Ministério do Trabalho disciplinará a forma de:

I - transmissão das informações e comunicações pelo empregador; e

II - concessão e pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda.

§ 5º O recebimento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não impede a concessão e não altera o valor do seguro-desemprego a que o empregado vier a ter direito, desde que cumpridos os requisitos previstos na Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, no momento de eventual dispensa.

§ 6º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será operacionalizado e pago pelo Ministério do Trabalho.

§ 7º Serão inscritos em dívida ativa da União os créditos constituídos em decorrência de Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda pago indevidamente ou além do devido, hipótese em que se aplica o disposto na Lei nº 6.830, de 22 de setembro de 1980, para a execução judicial.

Art. 20. O valor do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, nos termos do art. 5º da Lei nº 7.998, de 1990, observadas as seguintes disposições:

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário, será calculado aplicando-se sobre a base de cálculo o percentual da redução; e

II - na hipótese de suspensão temporária do contrato de trabalho, terá valor mensal:

a) equivalente a cem por cento do valor do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no caput do art. 22; ou

b) equivalente a setenta por cento do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, na hipótese prevista no § 5º do art. 22.

§ 1º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda será pago ao empregado independentemente do:

I - cumprimento de qualquer período aquisitivo;

II - tempo de vínculo empregatício; e

III - número de salários recebidos.

§ 2º O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda não será devido ao empregado que esteja:

I - ocupando cargo ou emprego público, cargo em comissão de livre nomeação e exoneração ou titular de mandato eletivo; ou

II - em gozo:

a) de benefício de prestação continuada do Regime Geral de Previdência Social ou dos Regimes Próprios de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 124 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991;

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

b) do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades; e

c) da bolsa de qualificação profissional de que trata o art. 2º-A da Lei n° 7.998, de 1990.

§ 3º O empregado com mais de um vínculo formal de emprego poderá receber cumulativamente um Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda para cada vínculo com redução proporcional de jornada de trabalho e de salário ou com suspensão temporária do contrato de trabalho, observado o valor previsto no caput do art. 18 e a condição prevista no § 3º do art. 18, se houver vínculo na modalidade de contrato intermitente, nos termos do disposto no § 3º do art. 443 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

§ 4º Nos casos em que o cálculo do benefício emergencial resultar em valores decimais, o valor a ser pago deverá ser arredondado para a unidade inteira imediatamente superior.

Seção III

Da redução proporcional de jornada de trabalho e de salário

Art. 21. Durante o período de exigência das tarifas unilaterais a que se refere o art. 16, o empregador poderá acordar a redução proporcional da jornada de trabalho e de salário de seus empregados, por até cento e vinte dias, observados os seguintes requisitos:

I - preservação do valor do salário-hora de trabalho;

II - pactuação por acordo individual escrito entre empregador e empregado, que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos; e

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III - redução da jornada de trabalho e de salário, exclusivamente, nos seguintes percentuais:

a) vinte e cinco por cento;

b) cinquenta por cento; ou

c) setenta por cento.

Parágrafo único. A jornada de trabalho e o salário pago anteriormente serão restabelecidos no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da cessação das tarifas impostas;

II - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e redução pactuado; ou

III - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de redução pactuado.

Seção IV

Da suspensão temporária do contrato de trabalho

Art. 22. Durante o período de exigência das tarifas unilaterais a que se refere o art. 16º, o empregador poderá acordar a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, pelo prazo máximo de sessenta dias, que poderá ser fracionado em até dois períodos de trinta dias.

§ 1º A suspensão temporária do contrato de trabalho será pactuada por acordo individual escrito entre empregador e empregado,

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que será encaminhado ao empregado com antecedência de, no mínimo, dois dias corridos.

§ 2º Durante o período de suspensão temporária do contrato, o empregado:

I - fará jus a todos os benefícios concedidos pelo empregador aos seus empregados; e

II - ficará autorizado a recolher para o Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurado facultativo.

§ 3º O contrato de trabalho será restabelecido no prazo de dois dias corridos, contado:

I - da data estabelecida no acordo individual como termo de encerramento do período e suspensão pactuados; ou

II - da data de comunicação do empregador que informe ao empregado sobre a sua decisão de antecipar o fim do período de suspensão pactuado.

§ 4º Se durante o período de suspensão temporária do contrato de trabalho o empregado mantiver as atividades de trabalho, ainda que parcialmente, por meio de teletrabalho, trabalho remoto ou trabalho à distância, ficará descaracterizada a suspensão temporária do contrato de trabalho, e o empregador estará sujeito:

I - ao pagamento imediato da remuneração e dos encargos sociais referentes a todo o período;

II - às penalidades previstas na legislação em vigor; e

III - às sanções previstas em convenção ou em acordo coletivo.

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º A empresa que tiver auferido, no ano-calendário de 2024, receita bruta superior a R$ 4.800.000,00 (quatro milhões e oitocentos mil reais), somente poderá suspender o contrato de trabalho de seus empregados mediante o pagamento de ajuda compensatória mensal no valor de trinta por cento do valor do salário do empregado, durante o período da suspensão temporária de trabalho pactuado, observado o disposto no caput e no art. 23.

Seção V

Das disposições comuns às medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda

Art. 23. O Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda poderá ser acumulado com o pagamento, pelo empregador, de ajuda compensatória mensal, em decorrência da redução de jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º A ajuda compensatória mensal de que trata o caput:

I - deverá ter o valor definido no acordo individual pactuado ou em negociação coletiva;

II - terá natureza indenizatória;

III - não integrará a base de cálculo do imposto sobre a renda retido na fonte ou da declaração de ajuste anual do imposto sobre a renda da pessoa física do empregado;

IV - não integrará a base de cálculo da contribuição previdenciária e dos demais tributos incidentes sobre a folha de salários;

V - não integrará a base de cálculo do valor devido ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, instituído pela Lei nº 8.036, de

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

11 de maio de 1990, e pela Lei Complementar nº 150, de 1º de junho de 2015; e

VI - poderá ser excluída do lucro líquido para fins de determinação do imposto sobre a renda da pessoa jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido das pessoas jurídicas tributadas pelo lucro real.

§ 2º Na hipótese de redução proporcional de jornada e de salário, a ajuda compensatória prevista no caput não integrará o salário devido pelo empregador e observará o disposto no § 1º.

Art. 24. Fica reconhecida a garantia provisória no emprego ao empregado que receber o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda, de que trata o art. 5º, em decorrência da redução da jornada de trabalho e de salário ou da suspensão temporária do contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória, nos seguintes termos:

I - durante o período acordado de redução da jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho; e

II - após o restabelecimento da jornada de trabalho e de salário ou do encerramento da suspensão temporária do contrato de trabalho, por período equivalente ao acordado para a redução ou a suspensão.

§ 1º A dispensa sem justa causa que ocorrer durante o período de garantia provisória no emprego previsto no caput sujeitará o empregador ao pagamento, além das parcelas rescisórias previstas na legislação em vigor, de indenização no valor de:

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


I - cinquenta por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

II - setenta e cinco por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, na hipótese de redução de jornada de trabalho e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; ou

III - cem por cento do salário a que o empregado teria direito no período de garantia provisória no emprego, nas hipóteses de redução de jornada de trabalho e de salário em percentual superior a setenta por cento ou de suspensão temporária do contrato de trabalho.

§ 2º O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de dispensa a pedido ou por justa causa do empregado.

Art. 25. As medidas de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária de contrato de trabalho de que trata esta Medida Provisória poderão ser celebradas por meio de negociação coletiva, observado o disposto no art. 21, no art. 22 e no § 1º deste artigo.

§ 1º A convenção ou o acordo coletivo de trabalho poderão estabelecer percentuais de redução de jornada de trabalho e de salário diversos dos previstos no inciso III do caput do art. 21.

§ 2º Na hipótese de que trata o § 1º, o Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda de que trata os art. 19 e art. 20 será devido nos seguintes termos:

I - sem percepção do Benefício Emergencial para a redução de jornada e de salário inferior a vinte e cinco por cento;

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II - de vinte e cinco por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a vinte e cinco por cento e inferior a cinquenta por cento;

III - de cinquenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário igual ou superior a cinquenta por cento e inferior a setenta por cento; e

IV - de setenta por cento sobre a base de cálculo prevista no art. 6º para a redução de jornada e de salário superior a setenta por cento.

§ 3º As convenções ou os acordos coletivos de trabalho celebrados anteriormente poderão ser renegociados para adequação de seus termos, no prazo de dez dias corridos, contado da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 4º Os acordos individuais de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho, pactuados nos termos desta Medida Provisória, deverão ser comunicados pelos empregadores ao respectivo sindicato laboral, no prazo de até dez dias corridos, contado da data de sua celebração.

Art. 26. As medidas de que trata o art. 17 serão implementadas por meio de acordo individual ou de negociação coletiva aos empregados:

I - com salário igual ou inferior a R$ 3.135,00 (três mil cento e trinta e cinco reais); ou

II - portadores de diploma de nível superior e que percebam salário mensal igual ou superior a duas vezes o limite máximo dos benefícios do Regime Geral de Previdência Social.

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Parágrafo único. Para os empregados não enquadrados no caput, as medidas previstas no art. 3º somente poderão ser estabelecidas por convenção ou acordo coletivo, ressalvada a redução de jornada de trabalho e de salário de vinte e cinco por cento, prevista na alínea "a" do inciso III do caput do art. 21, que poderá ser pactuada por acordo individual.

Art. 27. As irregularidades constatadas pela Auditoria Fiscal do Trabalho quanto aos acordos de redução de jornada de trabalho e de salário ou de suspensão temporária do contrato de trabalho previstos nesta Medida Provisória sujeitam os infratores à multa prevista no art. 25 da Lei nº 7.998, de 1990.

Parágrafo único. O processo de fiscalização, de notificação, de autuação e de imposição de multas decorrente desta Medida Provisória observarão o disposto no Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943, não aplicado o critério da dupla visita.

Art. 28. O disposto nesta Medida Provisória se aplica aos contratos de trabalho de aprendizagem e de jornada parcial.

Art. 29. O tempo máximo de redução proporcional de jornada e de salário e de suspensão temporária do contrato de trabalho, ainda que sucessivos, não poderá ser superior a cento e vinte dias, respeitado o prazo máximo de que trata o art. 21.

## CAPÍTULO X

## DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 30. Fica revogado o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999.

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 31. Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.”

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo garantir que o governo federal auxilie às empresas a adotarem medidas para mitigar os impactos negativos sobre o emprego e a renda dos trabalhadores empregados na indústria nacional e as cadeias produtivas associadas atingidos pelas tarifas impostas unilateralmente pelo governo dos Estados Unidos.

A medida ora proposta é similar àquela editada em 1º de abril de 2020, através da Medida Provisória nº. 936/2020, editada no início da pandemia de *Covid-19* em nosso país.

A retomada do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é fundamental para que as empresas exportadoras, com a redução, ou a interrupção, das exportações para os EUA devido às tarifas, possam de alguma forma manter empregados os trabalhadores enquanto readéquam as suas atividades.

Enquanto o governo negocia o adiamento ou a revisão das tarifas, a criação do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda é a única forma de evitar a demissão sumária de milhares de trabalhadores diante da já iniciada exigência das tarifas pelo governo norte-americano.

LexEdit
*CD251313065000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A iniciativa vem agregar ao conjunto de medidas incluídos na presente Medida Provisória, porém estabelecendo requisitos diretos e objetivos com relação à manutenção dos empregos.

Portanto, a presente emenda garante que, em conjunto, setor privado e governo federal possam manter o emprego e a renda dos trabalhadores diretamente afetados pela imposição unilateral das tarifas, até que se encontrem saídas viáveis nas negociações que vêm sendo realizadas entre os dois países, evitando assim uma tragédia de caráter social com a demissão sumária de trabalhadores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Joaquim Passarinho**
**(PL - PA)**

LexEdit
*CD251313065000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251313065000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Joaquim Passarinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1309**
**00019**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se inciso III ao § 2º do art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-I.** .....

.....

**§ 2º** .....

.....

**III –** taxa de juros anual reduzida para as operações de crédito de que dispõe o caput deste artigo, quando a empresa for controlada ou administrada por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou por pessoas com deficiência.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda tem como objetivo trazer taxas de juros reduzidas para as operações de crédito no âmbito da MPV, quando a empresa for controlada ou administrada por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou por pessoas com deficiência.

A Medida Provisória foi elaborada em resposta à imposição de tarifas unilaterais e desproporcionais por parte dos Estados Unidos sobre produtos brasileiros. A iniciativa busca proteger os exportadores do país, preservar empregos e estimular investimentos em setores estratégicos. E, obviamente, a crise resultante dessas tarifas unilaterais afeta de forma desproporcional os grupos mais vulneráveis da sociedade.

A concessão de taxa reduzida para empresas controladas ou administradas por mulheres vítimas de violência doméstica e familiar ou por pessoas com deficiência não apenas protege os empregos e a produção nacional, como também promove a equidade e a justiça social. Reconhece, ademais, que

LexEdit
*CD250415271700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250415271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a capacidade de empreender e se manter no mercado é um desafio ainda maior para esses grupos, que frequentemente enfrentam barreiras adicionais de acesso ao crédito e ao mercado de trabalho.

A emenda, por fim, complementa a intenção da MPV, ao garantir que as ações de apoio econômico alcancem de forma mais eficaz aqueles que mais precisam de maior suporte para superar as dificuldades e contribuir para a recuperação econômica. Por isso, pedimos o apoio para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Aureo Ribeiro**
**(SOLIDARIEDADE - RJ)**

LexEdit
*CD250415271700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250415271700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Aureo Ribeiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00020**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"**Art. ___** As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior.

**Art. ___** Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação.

**Art. ___** Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

Parágrafo único. A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores.

**Art. ___** Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

§ 1º O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

§ 2º Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

§ 3º O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

I – transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

II – clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador.

**Art. ___** Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro.

**Art. ___** Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com as seguintes redações:

"Art. 27.....

I – o risco comercial em operações de crédito ao comércio exterior;

II – o risco comercial que possa afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§ 1º A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.

.....

§ 6º Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.

§ 7º A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo." (NR)

"Art. 28. O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

§ 7º Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

§ 8º O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

§ 9º A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

§ 10. O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade. § 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias." (NR)

**Art. ___** Os arts. 1º e 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passam a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º.....

§ 1º.....

§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo." (NR)

"Art. 4º.....

.....

II –.....

.....

b) contra riscos comerciais, em operações com qualquer prazo de financiamento; e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

c) contra riscos comerciais que possam afetar as operações das micro, pequenas e médias empresas que se enquadrem nas diretrizes fixadas pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), desde que o prazo da operação seja de até 750 (setecentos e cinquenta) dias, na fase de pré-embarque, e de até 2 (dois) anos, na fase de pós-embarque.

....." (NR)

**Art. ___** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

"Art. 3º-A. As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

I – as atividades produtivas das empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços;

II – a comercialização no exterior de bens e serviços realizada por empresa brasileira exportadora.

§ 1º As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

§ 2º Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

§ 3º O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

§ 4º É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

§ 5º O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

§ 6º O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados."

"Art. 3º-B. Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.""

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar e aprimorar os mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação no Brasil.

A proposta reproduz o conteúdo da versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de minha autoria, Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal, tendo sido relatado pelo Senador Esperidião Amin, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e pelo Senador Fernando Farias, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

Tendo em vista a mudança do cenário geopolítico e econômico, as medidas que proponho tornam-se mais urgentes e necessárias, sendo apropriado o regime de tramitação de Medida Provisória.

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros.

A justificativa da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "proteger os exportadores brasileiros".

É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial.

Prevê-se a possibilidade de financiadores e seguradores privados atuarem como operadores indiretos do apoio oficial ao crédito à exportação, fomentando a oferta de soluções de financiamento e garantias para exportadores. Também se regulamentam prazos, limites, processos e condições para utilização desses mecanismos, com revisões periódicas e possibilidade de consulta pública.

Além disso, institui-se um portal único para solicitação de apoio, que permitirá tramitação paralela entre operadores, aproveitamento de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

documentos, transparência nas condições e indicadores de desempenho, bem como mecanismos alternativos de resolução de controvérsias.

A proposta também altera legislações vigentes para ampliar as modalidades de risco cobertas, incluindo operações voltadas a micro, pequenas e médias empresas, projetos de alta intensidade tecnológica e iniciativas alinhadas à economia verde.

Reforça-se a atuação do BNDES no financiamento à exportação de bens e serviços, definindo parâmetros claros para elegibilidade, limites de financiamento e práticas internacionais de referência. Estabelece-se ainda maior transparência e controle sobre operações com pessoas jurídicas de direito público externo, incluindo relatórios anuais ao Senado Federal e a divulgação de informações na *internet*, além de ajustes na governança e gestão dos fundos que lastreiam as operações.

A aprovação dessas medidas é de grande importância para a competitividade internacional do Brasil, pois fortalece a política industrial e de comércio exterior com instrumentos modernos, transparentes e alinhados às melhores práticas globais. A ampliação do acesso a financiamento e garantias, especialmente para empresas de menor porte e setores estratégicos, a proposta incentiva a diversificação das exportações e a inserção de produtos e serviços brasileiros em mercados exigentes.

Ademais, a maior participação do setor privado e a previsibilidade das regras conferem agilidade e segurança jurídica, atraindo investimentos, gerando empregos e impulsionando o desenvolvimento econômico sustentável.

Portanto, com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade da economia nacional.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9424200582

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00021**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

O § 2º do art. 1º da Medida Provisória passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§ 2º Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, observado, inclusive, o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos, em especial os produtores rurais, cooperados e pequenos empreendedores que estão na base de fornecimento da cadeia produtiva afetada."(NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de alteração tem como objetivo assegurar que os critérios de priorização para as medidas de apoio previstas na Medida Provisória nº 1.309/2025 contemplem de forma explícita os produtores rurais, cooperados e pequenos empreendedores que estão na base de fornecimento para as cadeias produtivas afetadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos.

Esses agentes representam o núcleo vital da produção brasileira, sendo responsáveis pela geração de valor desde o início da cadeia, seja no campo ou nas cidades. São eles que sustentam a oferta de alimentos, matérias-primas e serviços essenciais, muitas vezes com recursos limitados e alta exposição às

LexEdit
*CD252854405500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252854405500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oscilações do mercado internacional e, por tais razões, devem ser priorizados pelas medidas de apoio.

Preservar a base produtiva é garantir a continuidade da produção, a manutenção de empregos locais, o equilíbrio das economias regionais e a segurança alimentar nacional. É também reconhecer que a resposta ao tarifaço deve ser ampla, justa e estratégica, alcançando não apenas os grandes exportadores, mas também os pequenos agentes que tornam possível a competitividade brasileira no mercado global.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD252854405500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252854405500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00022**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao § 3º do art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

**§ 3º** No caso de pessoas físicas e jurídicas que tomarem recursos das linhas de financiamento, o contrato de financiamento firmado com a instituição financeira deverá prever cláusula de compromisso de manutenção ou ampliação do número de empregos, bem como a obrigação de comprovar o repasse econômico aos produtores rurais fornecedores vinculados à respectiva cadeia produtiva, nos termos e condições estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa fortalecer a base produtiva do agronegócio nacional, assegurando que os benefícios decorrentes das linhas de financiamento públicas não se concentrem exclusivamente nos segmentos finais da cadeia exportadora ou em agentes com maior poder econômico. Ao estabelecer a obrigatoriedade de cláusula contratual que comprove o repasse econômico aos produtores rurais fornecedores, busca-se mitigar o risco de apropriação indevida dos incentivos por intermediários ou grandes empresas, promovendo maior equilíbrio na distribuição dos recursos.

LexEdit
*CD254427767500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254427767500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Essa exigência contribui diretamente para a sustentabilidade da produção primária, reconhecida como o alicerce da competitividade do agronegócio brasileiro. Ao reforçar a segurança de renda dos produtores rurais e estimular a manutenção de vínculos produtivos, a medida favorece a continuidade do fornecimento de matéria-prima de qualidade, elemento indispensável para o desempenho das exportações nacionais.

Além disso, ao vincular o acesso ao crédito à preservação ou ampliação do número de empregos, a proposta incorpora uma dimensão social relevante, alinhando os instrumentos de financiamento público aos objetivos de geração de trabalho e renda. Trata-se, portanto, de uma iniciativa que promove justiça econômica, eficiência produtiva e responsabilidade social, ampliando os impactos positivos da política pública sobre toda a cadeia agroindustrial.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD254427767500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254427767500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00023**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Fica incluído, onde couber, na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o seguinte dispositivo:

**Art. XX.** O Poder Executivo deverá encaminhar, trimestralmente, ao Congresso Nacional relatório circunstanciado sobre a execução das medidas previstas nesta Medida Provisória, contendo informações detalhadas acerca dos valores despendidos, beneficiários contemplados e os impactos projetados sobre a política externa comercial.

**Parágrafo único.** O relatório referido no **caput** deverá ser encaminhado até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada trimestre civil, de forma a possibilitar o acompanhamento e a fiscalização pelo Congresso Nacional, em consonância com o princípio da separação de Poderes e o fortalecimento do controle legislativo sobre a política externa comercial.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo reforçar o controle legislativo sobre a execução das medidas previstas na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, estabelecendo a obrigatoriedade de prestação de contas periódica ao Congresso Nacional.

Ao exigir que o Poder Executivo encaminhe, trimestralmente, relatórios circunstanciados sobre os valores despendidos, os beneficiários contemplados e os impactos projetados sobre a política externa comercial, busca-se assegurar maior transparência na gestão dos recursos públicos, além de promover a **accountability** necessária em políticas de elevada relevância estratégica para o país.

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1195487404

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O acompanhamento regular permitirá que o Parlamento exerça de maneira mais efetiva sua função fiscalizadora, em conformidade com o art. 49 da Constituição Federal, que lhe confere competência exclusiva para fiscalizar e controlar os atos do Poder Executivo, especialmente os relacionados à política externa e à gestão orçamentária.

Além disso, a exigência de relatórios periódicos contribui para o fortalecimento do equilíbrio entre os Poderes, garantindo que a condução da política externa comercial seja objeto de constante diálogo e supervisão institucional, sem prejuízo da agilidade necessária para a implementação das medidas.

Dessa forma, a emenda promove maior segurança jurídica, transparência administrativa e legitimidade democrática às ações decorrentes da Medida Provisória nº 1.309/2025.

Diante do exposto, conto com o apoio dos pares para a aprovação desta Emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Plínio Valério**
**(PSDB - AM)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Plínio Valério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1195487404

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00024**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

LexEdit
*CD259548775000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259548775000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária

LexEdit
*CD259548775000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259548775000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

LexEdit
*CD259548775000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259548775000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD259548775000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259548775000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00025**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

**Art. XXX** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º**. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º**. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados

LexEdit
*CD255972210700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255972210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD255972210700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255972210700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00026**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de

LexEdit
*CD256520666400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso, a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

LexEdit
*CD256520666400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD256520666400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256520666400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00027**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Altere-se o art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, dando nova redação aos §§ 5º e 10 do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para que passem a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

"Art. 8º.....

.....

§ 5º Em caso de encerramento de contratações do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, os créditos honrados e não recuperados deverão ser leiloados pelos agentes financeiros, em nome do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, no prazo de sessenta meses, contado da data originalmente prevista para a última parcela de amortização **da operação vigente, considerando as possíveis renegociações realizadas sobre a operação original** dentre todas as operações de crédito da carteira do agente financeiro com garantia no âmbito do respectivo Programa, observadas as condições estabelecidas no regulamento de operações do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, **sendo que os agentes financeiros poderão, observadas suas políticas de cobrança e de recuperação do crédito, inclusive por meios judiciais, definir aqueles créditos considerados como não recuperados para inclusão no processo de leilão.**

.....

§10 Observados os limites estabelecidos no § 5º, os agentes financeiros poderão, a seu critério e a qualquer tempo, para encerramento do processo de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recuperação de créditos honrados e não recuperados de qualquer conjunto de operações contratadas no âmbito do Peac-FGI ou do Peac-FGI Solidário, efetuar cessão de créditos por meio do procedimento de leilão a que se refere o § 8º **ou ainda, por meio de cessão individualizada de crédito ("*single name*"), de acordo com a política de recuperação de crédito do agente financeiro."** (NR)" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Fazendo referência ao **§5º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025** , considerando que a operação original pode ter sido renegociada, com dilatação do prazo final, **sugere-se que o início do prazo para o leilão seja contado a partir da data de vencimento da última parcela do novo fluxo formalizado, resultante das eventuais renegociações realizadas**. A intenção é deixar a cargo dos agentes financeiros a seleção da carteira a ser colocada em leilão, de modo que sejam incluídos apenas os créditos que, de fato, não foram recuperados.

Tal ajuste é relevante pois podem existir operações de crédito ainda em processo de cobrança judicial, com expectativa de recuperação superior àquela que poderia ser obtida em leilão. No entanto, o prazo necessário para essa recuperação pode exceder o limite estabelecido para a venda em leilão, sendo recomendável referida alteração.

Ainda, a nova proposta de redação de **§10 do artigo 8º da A Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025** estabelece que a cessão de créditos honrados e não recuperados no âmbito do Peac-FGI e do Peac-FGI Solidário seja realizada, a critério do agente financeiro e a qualquer tempo, **exclusivamente por meio do procedimento de leilão previsto no §8º**.

Embora o leilão seja mecanismo válido para cessão de carteiras de crédito, essa exclusividade restringea capacidade dos agentes financeiros de adotar outras estratégias reconhecidamente eficazes no mercado, em especial a **cessão individualizada de créditos ("single name")**.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta de alteração não substitui o leilão, mas **acrescenta** a possibilidade de cessão single name, conferindo ao agente financeiro a flexibilidade para escolher a modalidade mais adequada de acordo com a natureza do crédito, perfil do devedor, garantias existentes e estratégia de recuperação.

**Fundamentos para a inclusão**

1. **Eficiência na recuperação** – A cessão single name permite abordagem personalizada, adequada às particularidades de cada crédito inadimplido, reduzindo tempo e custo de cobrança e potencializando a recuperação.

2. **Maximização do retorno ao fundo garantidor** – Ao ampliar as alternativas, aumenta-se a probabilidade de recuperar valores mais próximos do saldo devedor, fortalecendo o patrimônio do FGI e sua capacidade de garantir novas operações.

3. **Alinhamento às práticas de mercado** – A cessão individualizada é prática consolidada entre instituições financeiras, securitizadoras e fundos, e sua adoção no âmbito do Peac-FGI traria convergência regulatória com as operações privadas.

4. **Segurança jurídica e previsibilidade** – A inclusão expressa no texto legal elimina interpretações restritivas, permitindo implementação imediata sem necessidade de regulamentações adicionais que possam atrasar sua aplicação

A possibilidade de realização de cessão individualizada de crédito permite que os agentes financeiros otimizem suas estratégias de recuperação de crédito, adaptando-se às particularidades de cada caso e respeitando suas políticas internas. Ao reduzir o tempo e os custos operacionais da cobrança, são minimizadas perdas por inadimplência e potencializadas a recuperação dos créditos.

Assim, considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1368213896

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00028**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, novas redações para os textos originais dos §§ 3º e 7º do art. 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, para que passem a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º .....

.....

"Art. 8º.....

.....

§ 3º Os agentes financeiros concedentes do crédito empregarão os melhores esforços e adotarão os procedimentos necessários à recuperação dos créditos das operações realizadas nos termos do caput deste artigo em conformidade com as suas políticas de crédito e não poderão interromper ou negligenciar o acompanhamento desses procedimentos**, sendo que, dentre os meios de recuperação dos créditos, os agentes financeiros poderão realizar a venda direta dos créditos individualizados ("single name"), a qualquer momento, seguindo as suas políticas internas e de governança e ante ao processo de leilão previsto no §5º deste artigo.**

.....

§ 7º Após a realização do último leilão de que trata o § 6º deste artigo pelo agente financeiro, a parcela do crédito eventualmente não alienada, **a critério do agente financeiro,** será considerada extinta de pleno direito, nos termos do ato a que se refere o § 8º deste artigo.

....." (NR)" (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1265846136

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Fazendo referência ao **§3º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025** , destaca-se que embora o leilão seja mecanismo válido para cessão de carteiras de crédito, essa exclusividade restringea capacidade dos agentes financeiros de adotar outras estratégias reconhecidamente eficazes no mercado, em especial a **cessão individualizada de créditos ("single name")**.

A proposta de alteração não substitui o leilão, mas **acrescenta** a possibilidade de cessão single name, conferindo ao agente financeiro a flexibilidade para escolher a modalidade mais adequada de acordo com a natureza do crédito, perfil do devedor, garantias existentes e estratégia de recuperação.

**Fundamentos para a inclusão**

1. **Eficiência na recuperação** – A cessão single name permite abordagem personalizada, adequada às particularidades de cada crédito inadimplido, reduzindo tempo e custo de cobrança e potencializando a recuperação.

2. **Maximização do retorno ao fundo garantidor** – Ao ampliar as alternativas, aumenta-se a probabilidade de recuperar valores mais próximos do saldo devedor, fortalecendo o patrimônio do FGI e sua capacidade de garantir novas operações.

3. **Alinhamento às práticas de mercado** – A cessão individualizada é prática consolidada entre instituições financeiras, securitizadoras e fundos, e sua adoção no âmbito do Peac-FGI traria convergência regulatória com as operações privadas.

4. **Segurança jurídica e previsibilidade** – A inclusão expressa no texto legal elimina interpretações restritivas, permitindo implementação imediata sem necessidade de regulamentações adicionais que possam atrasar sua aplicação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1265846136

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A possibilidade de realização de cessão individualizada de crédito permite que os agentes financeiros otimizem suas estratégias de recuperação de crédito, adaptando-se às particularidades de cada caso e respeitando suas políticas internas. Ao reduzir o tempo e os custos operacionais da cobrança, são minimizadas perdas por inadimplência e potencializadas a recuperação dos créditos.

Por fim, com relação ao **§7º do artigo 8º da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 , previsto no artigo 9º da MP 1.309/2025** , sugere-se que a extinção do crédito fique a critério do agente financeiro, permitindo que, mesmo após a realização do leilão e eventual ausência de propostas, o agente financeiro ainda possa buscar a recuperação do crédito por outros meios, observado os termos de suas políticas internas, como, por exemplo, concessão de desconto maior em renegociação do que o anteriormente proposto, entre outras alternativas.

Assim, considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1265846136

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00029**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"**Art. ___** O art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art.52-A**.....

§ 1º A empresa brasileira de navegação deverá formalizar o pedido de ressarcimento do AFRMM no Sistema Mercante.

§ 2º O pedido de ressarcimento do AFRMM será automaticamente deferido às empresas brasileiras de navegação, sob condição resolutória de ulterior homologação pela autoridade competente.

§ 3º O valor ressarcido ficará sujeito à fiscalização pela Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo prazo de 5 (cinco) anos, contados da data do crédito dos valores em conta vinculada.

§ 4º Na hipótese de constatação de inconsistências apontadas pela fiscalização, a autoridade administrativa deverá cientificar o sujeito passivo e intimá-lo a regularizar a inconsistência documental, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da ciência do relatório de fiscalização.

§ 5º No caso de descumprimento do prazo previsto no § 3º, deverá ser realizada a devolução dos valores indevidamente recebidos, no prazo de 30 (trinta) dias, atualizados monetariamente pela taxa média referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic). Não efetuada a devolução do ressarcimento no

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905423122
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prazo, o débito será encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para inscrição em Dívida Ativa da União.

§ 6º É facultado às empresas brasileiras de navegação, em até 10 (dez) dias, contados da ciência do ato que apontou exigência ou indeferimento na análise do pedido de ressarcimento, a apresentação de recurso, com efeito suspensivo, nos moldes do art. 56 e seguintes da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

§ 7º O procedimento previsto no caput do art. 52-A se aplica aos pedidos de ressarcimento formulados no Sistema Mercante que estiverem pendentes de análise na data da publicação deste decreto."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa alterar o art. 52-A da Lei nº 10.893, de 13 de julho de 2004, com o objetivo de disciplinar, de forma clara e eficiente, a adoção de procedimento para garantir maior efetividade ao direito de ressarcimento do Adicional ao Frete para Renovação da Marinha Mercante – AFRMM.

O AFRMM, instituído como uma contribuição de intervenção no domínio econômico, constitui um dos pilares da política pública nacional voltada ao fortalecimento da marinha mercante e à ampliação da navegação interior e de cabotagem.

Nos termos do art. 52-A da Lei nº 10.893/2004, é assegurado às Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), em determinadas hipóteses — especialmente nas operações com origem ou destino em portos localizados nas Regiões Norte e Nordeste — o direito ao ressarcimento do AFRMM.

O ressarcimento nada mais é do que o repasse, para as EBN, de recursos arrecadados com o AFRMM para utilização na construção ou no reparo de embarcações, mesmo que a referida contribuição seja desonerada nos transportes fluviais das Regiões Norte e Nordeste. Trata-se, pois, de uma subvenção para investimento, essencial para viabilizar o transporte aquaviário nessas Regiões, mais carentes de investimentos e recursos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905423122

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse contexto, o AFRMM desempenha papel estratégico na economia brasileira e na sustentabilidade da matriz logística nacional. Segundo estudo do Instituto ILOS, entre 2009 e 2023, foram arrecadados R$ 64 bilhões, dos quais R $ 42 bilhões foram destinados ao Fundo da Marinha Mercante, viabilizando a construção ou modernização de cerca de 2.000 embarcações e gerando, em média, 81 mil empregos diretos e indiretos por ano.

Além disso, R$ 5 bilhões foram aplicados em contas vinculadas das Empresas Brasileiras de Navegação (EBN), apoiando a manutenção e modernização das frotas, fundamentais, repita-se, para a continuidade das operações e o crescimento do setor.

O AFRMM contribui também para o equilíbrio ambiental da matriz de transportes, pois o modal hidroviário incentivado pelo adicional é até cinco vezes menos poluente que o transporte rodoviário, promovendo uma matriz de transportes mais eficiente e sustentável, especialmente nas regiões Norte e Nordeste, onde a navegação interior e a cabotagem são essenciais.

Nesse contexto, garantir a efetividade do direito ao ressarcimento do AFRMM é fundamental para assegurar que as Empresas Brasileiras de Navegação – EBN possam planejar seus investimentos e operações com segurança jurídica e previsibilidade.

Contudo, é fato conhecido que a liturgia atual de processamento administrativo do direito depende de complexa interoperabilidade dos sistemas informatizados da Administração Pública Federal, com destaque para o Sistema Mercante e o Siscomex Carga, além da intervenção (hoje sem parametrização eletrônica) de outros órgãos regulatórios, como ocorre com a Agência Nacional de Transporte Aquaviário (ANTAQ), o que tem tornado o procedimento excessivamente lento e ineficiente, muito embora inexista histórico relevante de pleitos passíveis de glosa ou de justo bloqueio.

A enorme demora no processamento, então, tem significado um grave entrave à fruição da política pública, conforme demonstrado em auditoria do Tribunal de Contas da União (acórdão nº 1327/2020), que apontou as incompatibilidades sistêmicas como vetor de retenção indevida de recursos na

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905423122
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ordem de R$ 126 milhões, que deveriam ter sido repassados tempestivamente aos armadores.

Assim, a adequação de procedimento ora proposta no presente projeto busca, com justiça, simplificar e agilizar os pedidos de ressarcimento, reduzindo etapas burocráticas que não se justificam, para conferir ao trâmite maior eficiência administrativa, em linha com o mandamento constitucional do art. 37.

Ademais, a alteração que se busca está alinhada aos princípios gerais do processo administrativo, previstos na Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999. Entre eles, destacam-se os Princípios da Eficiência, da Razoável Duração do Processo, Boa-fé Administrativa, da Segurança Jurídica e Proteção da Confiança Legítima dos Administrados, que passam a ser devidamente observados sem supressão do direito ao Contraditório e da Ampla Defesa, garantidos aos armadores.

Um aspecto essencial de ser ressaltado está na garantia de que o Erário não será prejudicado, de forma alguma, pelo repasse automático e provisório dos valores, dado que estes seriam submetidos à ulterior homologação e à inscrição em Dívida Ativa da União Federal em caso de identificação de inconsistências, sempre com acréscimo de juros SELIC, em linha com o que já é feito, por exemplo, para concessão de subvenção econômica nas operações de crédito rural, com mecanismo semelhante previsto na Lei nº 8.427/1992, em seu artigo 6º.

Por fim, o Decreto-Lei nº 4.657/42, conhecido como Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (LINDB), dispõe, em seu artigo 6º, que a norma em vigor pode produzir efeitos imediatos, desde que respeitados os atos jurídicos perfeitos e os direitos adquiridos — razão pela qual aqui se opta por incluir na liberação automática os pedidos administrativos ainda pendentes de seguimento, aos quais o novo procedimento pode, portanto, ser aplicado sem violar garantias jurídicas.

Assim, a alteração do art. 52-A, da Lei nº 10.893/2004, é plenamente legal e visa eliminar entraves desnecessários, conferir maior celeridade e transparência ao processo de ressarcimento do AFRMM, e assegurar que as empresas brasileiras de navegação tenham garantido o direito ao crédito ao qual

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905423122
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fazem jus, sem prejuízo da segurança e do controle da Administração Pública, que poderá fiscalizar a qualquer momento a regularidade do ressarcimento.

Dessa forma, o projeto contribui para a consolidação de um ambiente regulatório moderno, eficiente e confiável, em consonância com as diretrizes de desenvolvimento econômico sustentável e fortalecimento da matriz logística nacional, que são essenciais para o Brasil.

Diante do exposto, considerando a relevância socioeconômica do AFRMM e a necessidade de aperfeiçoar o processo administrativo de ressarcimento, é premente a aprovação desta emenda, visto que resultará em benefícios concretos para o setor naval, a economia nacional e a sociedade como um todo.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3905423122

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00030**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"**Art. ___** O art. 11 da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 11. O prazo previsto no art. 17 da Lei nº 9.432, de 8 de janeiro de 1997, fica prorrogado até **31 de dezembro de 2031**, nas navegações de cabotagem, interior fluvial, **longo curso e** lacustre**, desde que a origem ou o destino final seja porto localizado na Região Norte ou Nordeste do País.**' (NR)"

"**Art.** ___ Fica revogado o art. 24 da Lei nº 14.301, de 7 de janeiro de 2022."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do prazo de não incidência do Adicional de Frete para Renovação da Marinha Mercante (AFRMM) até 31 de dezembro de 2031 é medida necessária para fortalecer a competitividade do transporte marítimo brasileiro, reduzir o chamado "custo Brasil" e garantir previsibilidade aos agentes econômicos que atuam nos setores de comércio exterior, cabotagem e logística portuária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6159517924

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O prazo atualmente em vigor, até 8 de janeiro de 2027, embora já represente avanço em relação ao marco original, mostra-se insuficiente para viabilizar a maturação de projetos de médio e longo prazo, considerando o tempo necessário para planejamento, contratação, implementação e amortização de investimentos no setor. A extensão até 2031 proporcionará ambiente regulatório estável, incentivando novos aportes de capital e a expansão da infraestrutura logística e portuária nacional.

A medida está alinhada às diretrizes da Lei nº 14.301/2022 (BR do Mar), que busca ampliar a oferta de transporte marítimo, modernizar a frota e otimizar o uso da cabotagem como alternativa eficiente e sustentável ao transporte rodoviário. Ao reduzir custos de frete e eliminar encargos que oneram diretamente a cadeia de suprimentos, a prorrogação contribui para o aumento da competitividade das exportações e para a diminuição do custo final dos produtos importados.

Adicionalmente, a revogação expressa do art. 24 da Lei nº 14.301/2022 e a manutenção das remissões à Lei nº 11.482/2007 promovem maior clareza normativa, evitando sobreposições e interpretações divergentes. Essa harmonização legislativa reforça a segurança jurídica, fator essencial para a atração de investimentos privados e a continuidade de projetos estruturantes no setor marítimo.

Assim, a ampliação do prazo até 2031 representa um instrumento estratégico de política pública voltado à redução de custos logísticos, incremento da competitividade e consolidação do transporte marítimo como eixo fundamental da matriz de transporte nacional.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6159517924

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00031**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 12-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12-1.** Pelo menos 50% (cinquenta por cento) dos gêneros alimentícios adquiridos na forma deste Capítulo deverão ser destinados a programas de segurança alimentar e nutricional, incluindo a alimentação escolar, programas de cestas básicas e bancos de alimentos.

**§ 1º** As aquisições realizadas na forma deste Capítulo serão objeto de auditoria pelo sistema de controle interno da União, com divulgação em sítio eletrônico oficial.

**§ 2º** O Tribunal de Contas da União poderá realizar auditorias específicas, em caráter extraordinário, sobre as contratações."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A MP autoriza compras públicas emergenciais, com dispensa de licitação e simplificação de controles, mas não vincula sua destinação. Sem parâmetros legais mínimos, existe risco de que as aquisições funcionem apenas como instrumento de socorro empresarial, sem atender às políticas públicas de segurança alimentar.

A Constituição reconhece o direito social à alimentação (art. 6º, CF) e impõe ao Estado a obrigação de reduzir desigualdades (art. 3º, III, CF). A emenda garante que parte das aquisições excepcionais seja obrigatoriamente direcionada

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5049268532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a programas sociais, promovendo dupla finalidade: proteção ao setor produtivo e combate à fome.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5049268532

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00032**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao parágrafo único do art. 2º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 2º .....**

**Parágrafo único.** Ato do Poder Executivo federal disporá sobre as finalidades e as competências do Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, cuja composição deverá incluir representantes do Poder Executivo, do Congresso Nacional, do setor produtivo e de entidades representativas dos trabalhadores, observada a regulamentação."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP atribui ao Executivo a definição da composição do Comitê, sem fixar parâmetros mínimos. Isso poderia levar a um desenho restritivo, limitando-se ao Executivo.

A lei deve estabelecer, desde já, a pluralidade obrigatória da composição, assegurando a participação do Legislativo, do setor produtivo e dos trabalhadores.

Há precedentes constitucionais: o Conselho da República (art. 89 da CF) e o Conselho de Defesa Nacional (art. 91 da CF), ambos com participação de representantes do Congresso em órgãos estratégicos de soberania. O Plano Brasil Soberano, ao lidar com soberania econômica e comercial, justifica igual tratamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4040637794

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a emenda garante legitimidade democrática, transparência e controle interinstitucional, sem retirar do Executivo a prerrogativa de detalhar a regulamentação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4040637794

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00033**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 10 ao art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

**§ 10.** Os recursos das linhas de financiamento a que se refere este artigo também poderão ser destinados a apoiar investimentos de adaptação produtiva, inovação tecnológica e abertura de novos mercados internacionais, além dos Estados Unidos da América." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A MP centra suas medidas no impacto das tarifas impostas pelos EUA. Porém, ao deixar para regulamentação infralegal o direcionamento dos recursos, não garante que o apoio será utilizado também para diversificação de destinos comerciais.

Fixar essa diretriz mínima na lei é estratégico para reduzir a dependência de um único mercado, alinhando-se ao princípio da soberania nacional (art. 1º, I, CF) e ao dever do Estado de fomentar a integração equilibrada na economia internacional (art. 219, CF).

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1196085217

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00034**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Viana

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** No mínimo 30% (trinta por cento) dos recursos disponibilizados pelos programas de crédito, garantias e fundos previstos nesta Medida Provisória deverão ser destinados a micro, pequenas e médias empresas exportadoras ou a seus fornecedores."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto da MP deixa ao Executivo a definição dos critérios de priorização (art. 1º, §2º). Para evitar que as medidas se concentrem apenas em grandes empresas exportadoras, é fundamental que a lei preveja percentual mínimo obrigatório para MPMEs.

A medida concretiza o tratamento favorecido constitucionalmente assegurado às micro e pequenas empresas (art. 170, IX, CF) e reforça o papel desses empreendedores na preservação do emprego e da renda. Ao fixar essa prioridade na lei, a emenda garante que os critérios infralegais não possam excluir ou marginalizar esse segmento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Viana**
**(PODEMOS - MG)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Viana

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2613405680

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00035**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**EMENDA ADITIVA**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse**

LexEdit
*CD254704441500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254704441500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD254704441500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254704441500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00036**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

LexEdit
*CD253167524000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253167524000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Capitão Alden**
**(PL - BA)**

LexEdit
*CD253167524000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253167524000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00037**

CONGRESSO NACIONAL
LIDERANÇA DO AVANTE

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Os recursos de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos, tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 1º** Entre os beneficiários das ações previstas neste artigo, incluem-se as organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e os países do Sudeste Asiático, quando sua capacidade técnica e experiência atestem a natureza singular da parceria ou a impossibilidade de atingir as metas por outra entidade.

**§ 2º** As parcerias firmadas com tais instituições deverão observar:

**I –** o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), aplicando-se as disposições relativas à dispensa de chamamento público quando cabível, conforme reconhecimento de singularidade do objeto ou da entidade;

**II –** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações);

**III –** as diretrizes da política de comércio exterior e promoção comercial do Governo Federal.

**§ 3º** Terão prioridade as iniciativas que comprovadamente promovam:

LexEdit
*CD252715802300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715802300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**I –** a mitigação de impactos econômicos causados por medidas protecionistas internacionais;

**II –** o acesso de micro, pequenas e médias empresas brasileiras a mercados do Sudeste Asiático;

**III –** a compensação das perdas econômicas setoriais por meio de missões comerciais, feiras internacionais, apoio técnico e jurídico, e formação de parcerias empresariais internacionais.

**§ 4º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e os órgãos competentes em âmbito estadual regulamentarão a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e controle social."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de reagir, de forma ágil e estratégica, às mudanças abruptas no cenário internacional de comércio, como o recente aumento de tarifas sobre produtos brasileiros imposto pelos Estados Unidos. A MP 1.309/2025 já autoriza a utilização de recursos de Fundos (FGO, FGE, FGI) para compensar impactos tarifários e financiar a promoção comercial. A presente proposta amplia esse escopo, permitindo parcerias com organizações da sociedade civil que detenham capacidade e singularidade na integração econômica com novos mercados estratégicos, especialmente no Sudeste Asiático, tornando-as indispensáveis para as urgências da política comercial e justificando a dispensa de chamamento público.

O cenário comercial global é imprevisível, com políticas nacionalistas e barreiras não-tarifárias expondo fragilidades na estratégia brasileira, como evidenciado pelo "tarifaço de Trump". Isso sublinha a urgência de diversificação. Nesse contexto, o Sudeste Asiático surge como um vetor de oportunidades sem precedentes, consolidando-se como novo polo de produção e desenvolvimento do comércio global. Com um vasto mercado e economias dinâmicas, aprofundar a relação comercial com essa região não apenas compensa perdas em mercados

LexEdit
*CD252715802300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715802300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tradicionais, mas insere o Brasil em um eixo promissor, fortalecendo sua competitividade e reduzindo a vulnerabilidade a choques externos.

Ao permitir a parceria com entidades de expertise específica e exclusiva, esta emenda facilita a rápida e técnica diversificação de mercados, reduzindo a dependência e amparando empresas impactadas por barreiras tarifárias. Essa medida, ao se valer da dispensa de chamamento público para casos de singularidade conforme o MROSC, conjuga diplomacia econômica, segurança jurídica e desenvolvimento produtivo. O foco é na abertura de novos mercados e mitigação de riscos comerciais de forma célere e eficiente, posicionando o Brasil de forma mais soberana e estratégica no comércio internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Neto Carletto**
**(AVANTE - BA)**
**Deputado**

LexEdit
*CD252715802300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252715802300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Neto Carletto

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00038**

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º** O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º** Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados

LexEdit
*CD251604292300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251604292300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Pessoa**
**(UNIÃO - CE)**

LexEdit
*CD251604292300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251604292300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00039**

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se arts. 4º-1 e 4º-2 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 1º** Ficam reduzidas a 0 (zero) as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes na importação e sobre a receita bruta de venda no mercado interno de: (Vigência) (Vide Decreto nº 5.630, de 2005) (Vide Lei Complementar nº 214, de 2025) Produção de efeitos:

**I –** adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

**II –** defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

**III –** corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

**IV –** inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

**V –** óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

**VI –** substratos para plantas;

**VII –** os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

**a)** rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00;

**a)** ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

LexEdit
*CD256081665300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081665300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

**§ 8º** A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

**I –** não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo, ressalvadas aquelas destinadas a produtores rurais pessoas físicas, agricultores familiares, micro e pequenas propriedades, devidamente cadastrados no Cadastro Nacional da Agricultura Familiar (CAF) ou em registro equivalente; e

**II –** aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.'"

"**Art. 4º-2.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei n.º 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero

LexEdit
*CD256081665300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081665300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Pessoa**
**(UNIÃO - CE)**

LexEdit
*CD256081665300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256081665300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00040**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescentem-se os seguintes artigos à Medida Provisória:

**I –** "Art. Todas as ações de que dispõe esta Lei observarão os seguintes princípios:

**a)** I – proporcionalidade, garantindo que o apoio não excederá o prejuízo efetivamente comprovado ao exportador brasileiro;

**b)** II – prioridade no atendimento a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e seus trabalhadores, bem como a agricultores familiares, suas organizações associativas e cooperativas;

**c)** III – transparência, com publicidade obrigatória dos critérios, valores e beneficiários dos apoios;

**d)** IV – celeridade nos processos de análise e implementação das medidas compensatórias;

**e)** V – restabelecimento da condição de competitividade da atividade ou do produtor;

**f)** VI – prioridade na sustentação do emprego e da renda, tendo como condicionalidade para todas as ações a manutenção, readmissão ou expansão de postos de trabalho;

**g)** VII – subsidiariedade e temporalidade das medidas de compensação para facilitar o ajuste dos setores atingidos às novas condições de mercado, não devendo gerar dependência permanente ou distorcer a estrutura produtiva da economia no longo prazo.' "Art. Em todas as ações destinadas a apoiar atividades e empresas exportadoras brasileiras de que dispõe esta Lei fica vedada a concessão de apoio a empresas de capital estrangeiro de origem dos EUA. Parágrafo único. Para fins do disposto no *caput* deste artigo, são empresas de capital estrangeiro aquelas cujo controle efetivo esteja em caráter permanente sob a titularidade direta ou indireta de pessoas físicas domiciliadas e residentes no exterior, considerado também o grupo econômico de que fazem parte, entendendo-se por controle efetivo a titularidade da maioria de seu capital votante e o exercício, de

LexEdit
*CD255057754200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255057754200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fato e de direito, do poder decisório para gerir suas atividades." "Art. Na hipótese de abertura de créditos extraordinários ou de decretação de calamidade pública de âmbito nacional de que trata o art. 167-B da Constituição Federal, os recursos públicos daí derivados devem ser destinados prioritariamente para o apoio ao setor de produção de bens perecíveis, tais como hortifrutigranjeiros." "Art. Os produtos adquiridos na forma desta Lei serão destinados, prioritariamente, ao abastecimento de programas e ações sociais do governo, incluindo:

**1.** I – a rede pública de ensino, no âmbito do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE);

**2.** II – a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como restaurantes populares e cozinhas solidárias;

**3.** III – a rede socioassistencial e de saúde;

**4.** IV – a formação ou recomposição de estoques públicos estratégicos; e

**5.** V – a doação para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional. Parágrafo único. Quando possível, o Poder Executivo determinará a entrega de produto para atendimento a programa governamental ou assistencial de forma imediata para evitar o desperdício, seguindo os princípios do Sistema Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional, criado pela Lei nº 11.346, de 15 de setembro de 2006.' "Art. As ações do Poder Executivo e os dados relativos à aplicação desta Lei serão apresentados trimestralmente ao Congresso Nacional.""

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, traz importantes medidas para compensar as perdas decorrentes das ações unilaterais dos EUA contra exportadores brasileiros, ao criar o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América e alterar diversas leis pertinentes ao socorro aos produtores em nosso País.

A Medida Provisória pode ser aprimorada com elementos do Projeto de Lei nº 3.677, de 2025, que apresentamos um pouco antes da edição do texto do Poder Executivo, tendo em mente a importância de regular e propor parâmetros com a finalidade de preservar a capacidade produtiva nacional, de sustentar

LexEdit
*CD255057754200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255057754200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos e a renda e de mitigar os impactos socioeconômicos adversos das ações dos EUA.

No Projeto de Lei nº 3.677, de 2025, tínhamos então a perspectiva de apresentar diretrizes e ações para a compensação a atingidos por medidas unilaterais adotadas por país ou bloco econômico que impactem negativamente a competitividade internacional brasileira.

Elementos centrais do Projeto podem contribuir para trazer princípios de: proporcionalidade, garantindo que o apoio não excederá o prejuízo efetivamente comprovado ao exportador brasileiro; prioridade no atendimento a micro, pequenas e médias empresas (MPMEs) e seus trabalhadores, bem como a agricultores familiares, suas organizações associativas e cooperativas.

Também julgamos importante qualificar transparência e celeridade nesses apoios, junto com mais princípios sobre: restabelecimento da condição de competitividade da atividade ou do produtor; prioridade na sustentação do emprego e da renda, tendo como condicionalidade para todas as ações a manutenção, readmissão ou expansão de postos de trabalho; e subsidiariedade e temporalidade das medidas, para facilitar o ajuste às novas condições de mercado sem dependência ou distorção no longo prazo.

Adicionalmente, torna-se relevante vedar a concessão de apoio a empresas de capital estrangeiro de origem dos EUA, bem como priorizar gastos com bens perecíveis. Igualmente, as aquisições devem, prioritariamente, visar ao abastecimento de programas e ações sociais do governo, incluindo: o Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE); a rede de equipamentos públicos de segurança alimentar e nutricional, como restaurantes populares e cozinhas solidárias; a rede socioassistencial e de saúde; estoques públicos estratégicos; e a doação para populações em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda à Medida Provisória nº 1.309, de 2025.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255057754200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255057754200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Márcio Jerry
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00041**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 1º** ***O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.***

.....

**§ 7º** ***Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.***

**§ 8º** ***O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.***

**§ 9º** ***Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.***

**§ 10.** ***Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia***

LexEdit
*CD255824692100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255824692100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

***e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.*** ' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

LexEdit
*CD255824692100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255824692100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e juridico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD255824692100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255824692100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00042**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

**§ 1º** A transação poderá admitir:

**I –** entrada reduzida;

**II –** utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

**III –** descontos em multas, juros e encargos legais.

**§ 2º** A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

**§ 3º** Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores

LexEdit
*CD255179608200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255179608200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD255179608200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255179608200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00043**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:

**Art.xx.** A Medida Provisória **nº 1.309**, de 15 de agosto de 2025, passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 12.....

IV- permitida a adoção do sistema de registro de preços, facultada a adesão entre os órgãos, sem restrições entre as esferas do órgão gerenciador e do órgão aderente."

**Art.xx.** A Lei **nº 14.133**, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.6º.....

.....

XXXVII - produto nacional: produto produzido no território nacional de acordo com o processo produtivo básico ou com as regras de origem estabelecidas pelo Poder Executivo federal;

.....

Art.9º.....

.....

II – Revogado.

.....

Art. 26.....

LexEdit
*CD254821442900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II - bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e a critérios de sustentabilidade, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

III - bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras e que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

§ 1º.....

I - será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal.

II - poderá ser de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I, II ou III do caput deste artigo;

II-A - poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) adicionais sobre o disposto no inciso II, quando o bem ou serviço se enquadrar no inciso II ou III do caput deste artigo, totalizando até 30% (trinta por cento); e

II-B - poderá ser acrescida de até 10% (dez por cento) sobre o disposto no inciso III, quando o bem ou serviço se enquadrar, cumulativamente, nos incisos I, II e III do caput deste artigo, totalizando até 40% (quarenta por cento);

III - poderá ser estendida a bens e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

§ 2º – Revogado.

.....

§5º A margem de preferência não se aplica aos bens nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

LexEdit
*CD254821442900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

§8º A exigência de medidas de compensação comercial, industrial ou tecnológica prevista no §6º é obrigatória nas licitações com valor estimado acima de 50% do valor previsto no art. 6º, XXII, e facultativa nas demais.

Art. 26-A. Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão exigir a aquisição de bens nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal.

Parágrafo único. Os editais de que trata o caput poderão prever a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento.

Art. 60.....

.....

§3º O critério de desempate estabelecido no inciso I do §1º aplica-se aos órgãos e entidades da União, nas contratações que não tenham abrangência nacional, conforme regulamento.

Art. 75.....

.....

XIX - para contratação que possa contribuir para o reestabelecimento da ordem econômica, nos casos definidos em ato do Poder Executivo federal.

Art. 137.....

.....

X - alteração do controle efetivo da empresa, descaracterizando-a como empresa brasileira de capital nacional, nos casos em que a licitação era restrita a participação dessas empresas, na forma do artigo 26-A.

.....

**Art. xx.** A Lei nº **13.303**, de 30 de junho de 2016, passa a vigorar com a seguinte redação:

LexEdit
*CD254821442900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Art. 31-A Os editais de licitação para a contratação de bens, serviços e obras poderão prever:

I - a aplicação das margens de preferência de que trata o art.26 da lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021;

II – a exigência de aquisição de bens nacionais e de serviços nacionais na forma estabelecida em ato do Poder Executivo federal; e

III - a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional, em áreas estratégicas, na forma do regulamento."

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda à Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025, tem por objetivo fortalecer a política de desenvolvimento produtivo e tecnológico nacional, ao mesmo tempo em que moderniza os instrumentos de contratação pública, assegurando maior eficiência e racionalidade às aquisições do Estado brasileiro.

Em primeiro lugar, propõe-se a ampliação do sistema de registro de preços, facultando a adesão entre órgãos e entidades de todas as esferas federativas, sem restrições entre o órgão gerenciador e o aderente. Tal medida trará maior economicidade, padronização e planejamento nas compras públicas, permitindo que municípios, estados e União possam se beneficiar de processos licitatórios centralizados, com ganhos de escala e redução de custos administrativos.

As alterações sugeridas buscam reforçar a prioridade à produção nacional, com a inclusão de critérios que valorizem bens e serviços que atendam a normas técnicas brasileiras, que incorporem critérios de sustentabilidade e que sejam resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica realizados no País. Essa atualização cria um ambiente normativo favorável ao fortalecimento das empresas brasileiras, à geração de empregos qualificados e ao estímulo à

LexEdit
*CD254821442900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pesquisa e inovação, colocando o Estado como indutor do desenvolvimento econômico e tecnológico.

Destaca-se também a previsão de margens de preferência diferenciadas, que poderão alcançar até 40% em determinados casos, incentivando a competitividade da indústria nacional frente à concorrência externa. Trata-se de uma política pública alinhada à prática internacional de países desenvolvidos, que utilizam seus sistemas de compras governamentais como instrumentos estratégicos de política industrial.

Outro ponto relevante é a possibilidade de que os editais de licitação exijam a aquisição de produtos e serviços nacionais e, em áreas estratégicas, a participação exclusiva de empresas brasileiras de capital nacional. Essa previsão assegura a soberania nacional em setores sensíveis, reduzindo vulnerabilidades externas e garantindo que investimentos públicos retornem em forma de emprego, renda e inovação dentro do território brasileiro.

Além disso, a emenda dialoga diretamente com o propósito da MPV nº 1.309/2025, que surgiu como resposta às tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras. Nesse contexto, a proposta busca ampliar o alcance das medidas de proteção à economia nacional, contemplando ações como apoio financeiro emergencial aos exportadores afetados, prorrogação de prazos tributários e a flexibilização na aquisição de insumos e produtos não exportados, de modo a preservar a liquidez das empresas. O objetivo é garantir empregos, sustentabilidade e competitividade às cadeias produtivas impactadas, aproveitando a janela aberta pela MP para reforçar o compromisso do Estado brasileiro com a defesa de sua soberania econômica e a proteção das empresas nacionais diante de práticas comerciais desleais.

Por fim, a proposta alinha-se ao espírito do PLano Brasil Soberano, cujo objetivo central é reforçar a capacidade produtiva nacional, ampliar a autonomia tecnológica e assegurar que as compras públicas sirvam como alavanca para o desenvolvimento econômico, social e estratégico do Paús.

Diante do exposto, entendemos que a aprovação desta emenda representa um passo fundamental para consolidar um modelo de contratações

LexEdit
*CD254821442900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

públicas mais justo, eficiente e voltado ao interesse nacional, contribuindo para que o Brasil fortaleça sua competitividade, soberania e inovação no cenário global.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD254821442900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254821442900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00044**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

LexEdit
*CD251918180900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251918180900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

LexEdit
*CD251918180900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251918180900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD251918180900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251918180900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00045**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

**§ 1º** O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.' NR)."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de

LexEdit
*CD259896792300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259896792300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD259896792300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259896792300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00046**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.' (NR)."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o

LexEdit
*CD259483747000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259483747000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD259483747000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259483747000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00047**

CONGRESSO NACIONAL
emenda

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo 4º-B:"

"**Art.** Nos atos públicos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, deverá ser exigido, como condição para a celebração ou continuidade do instrumento, o atendimento a um percentual mínimo de conteúdo local ou a processo produtivo básico, nos termos de regulamento.

**§ 1º** A exigência de conteúdo local mínimo ou de processo produtivo básico visa:

**I –** Promover a internalização dos investimentos públicos e privados, garantindo que parte dos recursos circule na economia nacional;

**II –** Estimular a inovação e o adensamento das cadeias produtivas, ao incentivar o desenvolvimento de fornecedores locais; e

**III –** Garantir contrapartidas concretas ao uso de recursos públicos, em linha com os princípios da eficiência, economicidade e interesse nacional.

**§ 2º** O regulamento referido no caput deverá observar:

**I –** as peculiaridades setoriais e tecnológicas;

**II –** a existência de oferta nacional viável, em termos técnicos, quantitativos e econômicos;

**III –** a transparência na verificação e certificação do conteúdo local.

**§ 3º** Regulamento poderá definir sanções para o descumprimento da exigência de conteúdo local ou de processo produtivo básico.' (NR)"

LexEdit
*CD254031063200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254031063200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por escopo inserir no ordenamento jurídico dispositivo que estabelece a exigência de conteúdo local mínimo ou de processo produtivo básico (PPB) como condição para a celebração ou continuidade de instrumentos administrativos firmados por entes da Administração Pública direta e indireta, em todas as esferas federativas.

Em um contexto geopolítico em que as relações internacionais estão tensionadas, principalmente após as medidas tomadas pelos EUA, em 2025, percebe-se mudança nas relações comerciais entre os países. Há, cada vez mais, obstáculos ao acesso aos mercados de outros países devido ao enrijecimento das medidas de defesa comercial estabelecidas.

Apesar de deficitário na balança comercial com os EUA, o Brasil tinha o mercado americano como uma das principais fontes de receita. Atualmente, com as tarifas de 50% estabelecidas pelo presidente Donald Trump, o acesso a este mercado está restrito e os exportadores brasileiros precisam de apoio para realocar sua produção.

Neste sentido, o fortalecimento do mercado nacional torna-se essencial para absorção dos produtos que poderiam ser exportados para o aumento da geração de renda e emprego no país. Um instrumento que pode ser diferencial neste processo é a Política de Conteúdo Local.

A Política de Conteúdo Local é ferramenta largamente utilizada por diversos países, como EUA, México, Noruega, Reino Unido, dentre outros, que incentiva o desenvolvimento do mercado nacional, uma vez que, além de contribuir para a utilização da capacidade industrial instalada no país, torna-se responsável pela atração de investimentos e mais desenvolvimento tecnológico de crescimento econômico sustentado.

Por fim, é importante também destacar que, principalmente após a pandemia do COVID-19, há um movimento de nearshoring, que faz com que as empresas transfiram parte de suas operações, para uma região próxima geograficamente, em vez de optar por locais mais distantes. A política de Conteúdo

LexEdit
*CD254031063200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254031063200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Local é instrumento que reforça a importância da produção local, o que vai ao encontro deste movimento.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Luiz Carlos Hauly**
**(PODEMOS - PR)**
**deputado federal**

LexEdit
*CD254031063200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254031063200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Carlos Hauly

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00048**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Acrescente-se o seguinte artigo 73-A à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte: Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins. Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.' (NR) Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de

LexEdit
*CD250516452100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516452100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso, a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.

LexEdit
*CD250516452100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516452100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Tião Medeiros**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD250516452100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250516452100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Tião Medeiros

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00049**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

**§ 1º** O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano

LexEdit
*CD252000780400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252000780400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

LexEdit
*CD252000780400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252000780400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252000780400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252000780400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00050**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

LexEdit
*CD257159933900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257159933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD257159933900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257159933900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00051**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** *O limite mensal a que se refere o artigo 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será suspenso, em caráter excepcional, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros, durante o período de imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.*"

## JUSTIFICAÇÃO

As tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América já estão causando redução e perda de faturamento para as empresas brasileiras e, consequentemente, a redução de geração de caixa, comprometendo a capacidade destas em honrarem com seus pagamentos, incluindo os salários a funcionários, pagamentos de fornecedores e impostos devidos.

O artigo Art. 74-A da Lei 9.430/96 estabeleceu um limite mensal de compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Suspender essa limitação, temporariamente, para as empresas afetadas pela imposição de tarifas pelos Estados Unidos da América ajudará as empresas a honrarem com os pagamentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aliviando seu fluxo de caixa, permitindo ter disponibilidade para honrar com outras obrigações, como folha de pagamento dos funcionários e com fornecedores.

Além disso, a medida contribuirá para preservar a competitividade internacional das empresas brasileiras e reduzirá o risco de fechamento de postos

LexEdit
*CD255114283100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114283100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de trabalho nos setores atingidos, funcionando como instrumento de proteção social e econômica. Por fim, ao mitigar os efeitos financeiros das tarifas, reforça a segurança jurídica do ambiente de negócios no país.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255114283100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255114283100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00052**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter emergencial e transitório, oPrograma de Preservação do Emprego, da Renda e da Atividade Econômica, aplicável durante a vigência da presente Medida Provisória, com o objetivo de mitigar os efeitos econômicos e sociais decorrentes do aumento extraordinário de custos de produção e manutenção da atividade empresarial, sendo autorizadas as seguintes medidas trabalhistas:

**I –** redução proporcional da jornada de trabalho e de salários, mediante acordo individual ou coletivo, observado o limite de até 70% (setenta por cento), garantida a manutenção do valor do salário-hora;

**II –** suspensão temporária do contrato de trabalho, pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, com garantia provisória de emprego pelo mesmo período após o restabelecimento contratual;

**III –** pagamento do Benefício de Preservação da Renda, a cargo da União, destinado a complementar a renda do trabalhador atingido pela redução proporcional de jornada e salários ou pela suspensão temporária do contrato de trabalho, nos moldes do seguro-desemprego;

**IV –** Concessão de férias coletivas, independentemente de comunicação prévia ao órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego ou ao sindicato profissional;

**V –** antecipação de férias individuais, inclusive para trabalhadores que ainda não tenham completado o período aquisitivo, devendo ser comunicado com antecedência mínima de 48 (quarenta e oito) horas;

LexEdit
*CD259797184400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259797184400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**VI –** aproveitamento e antecipação de feriados federais, estaduais, distritais e municipais, podendo ser utilizados para compensação futura da jornada;

**VII –** implementação de banco de horas negativo, autorizando que o empregado usufrua de folgas durante a vigência desta Medida Provisória, com compensação futura das horas não trabalhadas no prazo de até 18 (dezoito) meses;

**VIII –** diferimento do recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço – FGTS, relativo às competências compreendidas no período de vigência desta Medida Provisória, podendo ser parcelado em até 6 (seis) vezes, sem incidência de encargos.

**§ 1º** As medidas previstas neste artigo poderão ser adotadas por ato do empregador, por acordo individual ou por negociação coletiva, observados os limites constitucionais e legais aplicáveis.

**§ 2º** O trabalhador submetido às medidas de que trata este artigo terá garantia provisória no emprego durante o período de vigência da medida e por período equivalente após o seu término.

**§ 3º** O Poder Executivo regulamentará, no prazo de 15 (quinze) dias, as condições de operacionalização do Benefício de Preservação da Renda de que trata o inciso III."

## JUSTIFICAÇÃO

Medidas emergenciais no âmbito das relações de trabalho fazem-se necessárias para reduzir a pressão financeira sobre as empresas e manter a base produtiva ativa até que o ambiente comercial se estabilize. A criação de um benefício, a cargo da União, para compor a renda de trabalhadores submetidos às medidas de redução de jornada e de salário ou de suspensão dos contratos de trabalho permite conciliar manutenção dos empregos, proteção da renda e viabilidade empresarial.

Nos mesmos moldes das MPs 1045 e 1046, ambas de 2021, a adesão às medidas trabalhistas deve ser voluntária, a critério da empresa, mediante convenção coletiva, acordo coletivo ou acordo individual escrito entre

LexEdit
*CD259797184400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259797184400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregador e empregado, e o benefício de complementação de renda custeado pela União deve ser pago diretamente aos trabalhadores atingidos.

Importante que a adesão às medidas seja autorizada não só às empresas exportadoras, mas também a todas as empresas que fazem parte da cadeia produtiva, visto que também são fortemente impactadas pelas tarifas adicionais norte-americanas.

Dessa forma, é imprescindível garantir que as medidas alcancem todas as empresas impactadas, direta ou indiretamente, pelas tarifas adicionais, incluindo os fornecedores, que em muitos casos apresentam alta exposição às exportações e sofrem reflexos significativos dessas restrições comerciais.

Outro ponto importante, é não assegurar estabilidade aos empregados submetidos às medidas, pois o impacto do tarifaço nas empresas inviabiliza que se comprometam com a manutenção dos empregos. Muitas têm suas atividades voltadas integralmente ou majoritariamente à exportação de seus produtos aos EUA, o que leva à impossibilidade de continuar com o mesmo quadro de funcionários face à estagnação da produção provocada pela elevação das tarifas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259797184400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259797184400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00053**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior."

"**Art.** Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação."

"**Art.** Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

**Parágrafo único.** A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores."

"**Art.** Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

**§ 1º** O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

LexEdit
*CD255577111600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

**§ 3º** O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

**I –** transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

**II –** clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador."

"**Art.** Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro."

"**Art.** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

'**Art. 3º-A.** As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

.....

**§ 1º** As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

**§ 2º** Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características

LexEdit
*CD255577111600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

**§ 3º** O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

**§ 4º** É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

**§ 5º** O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**§ 6º** O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.'

'**Art. 3º-B.** Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do

LexEdit
*CD255577111600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda reproduz parcialmente a versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados. O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal, tendo sido relatado pelo Senador Esperidião Amin, na Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional (CRE), e pelo Senador Fernando Farias, na Comissão de Assuntos Econômicos (CAE).

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "proteger os exportadores brasileiros". É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar parcialmente o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial. Com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade

LexEdit
*CD255577111600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da economia nacional. Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Isnaldo Bulhões Jr.**
**(MDB - AL)**
**Líder**

LexEdit
*CD255577111600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255577111600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00054**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Isnaldo Bulhões Jr.

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** As atividades de financiamento e garantia oficiais à exportação, chamadas atividades de apoio oficial ao crédito à exportação, são essenciais à política industrial, de serviços e de comércio exterior."

"**Art.** Financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, com o objetivo de fomentar a participação do mercado privado na provisão de soluções de financiamento e de instrumentos de garantia às operações de exportação."

"**Art.** Os prazos, os limites, os processos, as formas e as condições de utilização dos mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação, nas modalidades direta e indireta, serão previstos em regulamento, com revisões periódicas.

**Parágrafo único.** A elaboração e a atualização do regulamento de que trata o caput poderão ser precedidas de consulta pública, ouvidos os representantes de exportadores e de financiadores e seguradores."

"**Art.** Será provido aos exportadores e aos demais agentes de exportação, bem como aos operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação, portal único para a solicitação de apoio oficial nas modalidades direta e indireta, acessível por meio da internet.

**§ 1º** O portal único deverá permitir a tramitação de forma paralela de uma mesma solicitação entre diferentes operadores de modalidades de apoio oficial à exportação, com o aproveitamento por todos dos documentos submetidos pelo exportador ou pelo agente de exportação.

LexEdit
*CD252435472900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** Os operadores de modalidades de apoio oficial ao crédito à exportação buscarão disponibilizar mecanismos alternativos de solução de controvérsias, entre eles a mediação, a conciliação e a arbitragem, nas operações firmadas com exportadores e demais agentes de exportação.

**§ 3º** O portal único para a solicitação de apoio oficial ao crédito à exportação deverá assegurar aos exportadores e aos demais agentes de exportação:

**I –** transparência quanto às condições financeiras de cada operação e às respectivas metodologias de cálculo dos encargos;

**II –** clareza quanto à tramitação das solicitações, aos resultados das análises e aos indicadores de desempenho de cada operador."

"**Art.** Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o caput, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro."

"**Art.** Os arts. 27 e 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, passam a vigorar com a seguinte redação:

'**Art. 27.** .....

.....

'.....'

'**§ 1º** A integralização de cotas pela União será autorizada por decreto e realizar-se-á por transferência de recursos, bens e direitos próprios, a critério do Ministério da Fazenda.'

'.....'

'**§ 6º** Incluem-se como operações de crédito ao comércio exterior as modalidades previstas em acordos internacionais de que a República Federativa do Brasil faça parte, bem como garantias a operações internas do setor de aviação civil e a operações que financiem a parcela de projetos binacionais ou plurinacionais executada no Brasil.'

LexEdit
*CD252435472900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

'**§ 7º** A União será responsável pelas coberturas emitidas sob amparo do fundo e as honrará quando o patrimônio do fundo for insuficiente para o pagamento de indenizações decorrentes das garantias previstas neste artigo.'

'**Art. 28.** O fundo de que trata o art. 27 desta Lei, cujo estatuto observará as políticas, as diretrizes, os limites e as condições previamente estabelecidas pela Camex, terá natureza privada e patrimônio próprio separado do patrimônio dos cotistas e da administradora, será sujeito a direitos e obrigações próprias e responderá por suas obrigações até o limite dos bens e direitos integrantes do seu patrimônio.

.....

**§ 7º** Às garantias emitidas com lastro no fundo de que trata o art. 27 desta Lei não se aplicam as limitações contidas nas disposições do Decreto-Lei nº 73, de 21 de novembro de 1966, exceto quanto à competência do Conselho Nacional de Seguros Privados (CNSP) e da Superintendência de Seguros Privados (Susep).

**§ 8º** O valor de exposição do fundo de que trata o art. 27 desta Lei não poderá exceder o limite estabelecido pelo Senado Federal, ouvida a Camex.

**§ 9º** A Camex aprovará política de subscrição de risco para o fundo de que trata o art. 27 desta Lei, com os parâmetros básicos de gestão de risco, podendo ainda prever critérios e procedimentos para a suspensão da concessão de novas coberturas e para a intervenção direta da União na administração.

**§ 10.** O agente operador do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá enviar à Camex, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade. § 11. O valor segurado que exceder o patrimônio líquido do fundo de que trata o art. 27 desta Lei deverá ser incluído no Anexo de Riscos Fiscais da lei de diretrizes orçamentárias.'"

"**Art.** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

LexEdit
*CD252435472900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

‘**Art. 1º** .....

**§ 1º** .....

**§ 2º** Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito para projetos de investimento produtivo em território nacional que visem à produção de bens e à prestação de serviços, destinados à exportação brasileira, de alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, entendida como modalidade econômica orientada pela descarbonização e pela promoção da eficiência no uso de recursos, reduzindo os riscos ambientais e a escassez ecológica, conforme diretrizes, limites e condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior (Camex), observado regulamento a ser editado pelo Poder Executivo.’

‘**Art. 4º** .....

.....

‘.....’”’

“**Art.** A Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 3º-A e 3º-B:

‘**Art. 3º-A.** As operações de crédito à exportação do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social (BNDES) e de suas subsidiárias têm por finalidade financiar:

.....

**§ 1º** As operações de financiamento à exportação de serviços de que trata este artigo observarão as orientações quanto à elegibilidade, ao reconhecimento e à comprovação das exportações estabelecidas em regulamento do Poder Executivo federal, e os modos de prestação de serviços estabelecidos no âmbito do Acordo Geral sobre Comércio de Serviços da Organização Mundial do Comércio (OMC).

**§ 2º** Nos financiamentos à exportação de serviços, as condições devem ser estabelecidas de acordo com as características de cada operação e ter como referência a prática internacional, na forma estabelecida em regulamento.

LexEdit
*CD252435472900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 3º** O valor máximo do financiamento à exportação de serviços estabelecido pelo BNDES será definido com base no valor do contrato comercial de exportação, o qual, em consonância com as melhores práticas internacionais, é considerado como o valor total a ser pago pelo importador pelos bens e serviços exportados, incluídas as exportações realizadas a partir de países terceiros e excluído o custo incorrido pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador.

**§ 4º** É proibida, nos financiamentos à exportação de serviços, a concessão de novas operações de crédito entre o BNDES e as pessoas jurídicas de direito público externo inadimplentes com a República Federativa do Brasil, exceto nas hipóteses em que houver a formalização da renegociação da dívida.

**§ 5º** O BNDES manterá atualizadas, em sítio público e de fácil acesso ao cidadão, informações financeiras sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, observados os princípios da transparência e da publicidade, nos termos do disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011 (Lei de Acesso à Informação).

**§ 6º** O BNDES deverá apresentar à Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, anualmente, relatório com informações sobre a carteira de financiamentos à exportação de serviços concedidos a pessoas jurídicas de direito público externo, com a indicação do objeto, das condições financeiras, dos resultados para a economia brasileira e dos principais aspectos socioambientais avaliados.'

'**Art. 3º-B.** Os custos incorridos pelo exportador com bens e serviços adquiridos no país do importador e as exportações realizadas a partir de países terceiros poderão ser financiados, conforme diretrizes e limites estabelecidos em regulamento do Poder Executivo federal, em consonância com as melhores práticas internacionais.'"

LexEdit
*CD252435472900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo modernizar e aprimorar os mecanismos de apoio oficial ao crédito à exportação no Brasil. A proposta reproduz o conteúdo da versão final do Projeto de Lei nº 6.139, de 2023, de autoria do Senador Mecias de Jesus, já aprovado de forma terminativa no Senado Federal e que agora aguarda a deliberação da Câmara dos Deputados. O texto do referido PL foi fruto de um aprofundado processo de debate e aprimoramento no âmbito do Senado Federal.

A Medida Provisória nº 1.309, de 2025, por sua vez, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "proteger os exportadores brasileiros". É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, oferecendo um conjunto de aprimoramentos aos mecanismos de apoio ao crédito à exportação que não apenas irão mitigar os efeitos da taxação imposta aos produtos brasileiros, mas também oferecerão um arcabouço permanente e aprimorado para o setor.

Ao incorporar o texto do PL nº 6.139, de 2023, a emenda fortalece a MP nº 1.309, de 2025, conferindo-lhe um conjunto de ferramentas mais completas e robustas para enfrentar os desafios do comércio exterior, especialmente no presente cenário de tensão comercial. Com sua aprovação, as medidas de resposta propostas pelo governo federal poderão ser implementadas com maior agilidade, eficiência e segurança jurídica, beneficiando diretamente e de forma definitiva os exportadores brasileiros e ampliando a competitividade da economia nacional.

LexEdit
*CD252435472900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pelo exposto, peço o apoio de meus nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Isnaldo Bulhões Jr.**
**(MDB - AL)**
**Líder**

LexEdit
*CD252435472900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252435472900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Isnaldo Bulhões Jr.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00055**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

**I –** o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

**II –** o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

**§ 1º** A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

**§ 2º** O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação

LexEdit
*CD259662456400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259662456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD259662456400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259662456400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00056**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 1º** As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No

LexEdit
*CD252402030100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252402030100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252402030100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252402030100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00057**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**§ 1º** A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**§ 3º** Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas

LexEdit
*CD252623468700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252623468700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

LexEdit
*CD252623468700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252623468700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252623468700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252623468700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00058**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD252712709700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252712709700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD252712709700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252712709700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00059**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD253201018900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253201018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

LexEdit
*CD253201018900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253201018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD253201018900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253201018900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1309**
**00060**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

**Parágrafo único.** Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

LexEdit
*CD252906784000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252906784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD252906784000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252906784000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00061**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro,

LexEdit
*CD252507409600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252507409600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD252507409600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252507409600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00062**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

**§ 1º** Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

**§ 2º** Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD254142223200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142223200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD254142223200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254142223200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00063**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** A Lei nº 12.599, de 23 de março de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 5º** .....

**§ 1º** O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

**§ 7º** Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

**§ 8º** O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento .

**§ 9º** Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

**§ 10.** Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do

LexEdit
*CD254546778200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254546778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

LexEdit
*CD254546778200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254546778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD254546778200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254546778200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00064**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

LexEdit
*CD255667593600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255667593600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD255667593600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255667593600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00065**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos. Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores

LexEdit
*CD256078898500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256078898500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Evair Vieira de Melo**
**(PP - ES)**

LexEdit
*CD256078898500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256078898500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00066**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 16-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 16-1.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

**§ 1º** A transação poderá admitir entrada reduzida; utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida; descontos em multas, juros e encargos legais.

**§ 2º** A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

**§ 3º** Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores

LexEdit
*CD258470686500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258470686500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258470686500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258470686500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Evair Vieira de Melo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00067**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 1º** As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

....." 

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No

LexEdit
*CD253179093400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253179093400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253179093400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253179093400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00068**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

**I –** o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

**II –** o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

**§ 1º** A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

**§ 2º** O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições

LexEdit
*CD253503873200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253503873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD253503873200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253503873200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00069**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

**I –** § 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (...)

**II –** § 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

**§ 1º** § 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

**§ 2º** § 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

**§ 3º** § 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal."

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

LexEdit
*CD254753090000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753090000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/

LexEdit
*CD254753090000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753090000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD254753090000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254753090000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00070**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

**I –** os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

**II –** a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

**§ 2º** A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

**I –** Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

LexEdit
*CD253074971900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074971900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

**§ 3º** A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos. §4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

LexEdit
*CD253074971900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074971900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD253074971900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253074971900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00071**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** XX Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

### JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de

LexEdit
*CD253819537300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253819537300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD253819537300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253819537300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00072**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.309, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XXX O § 1º do artigo 1º da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I -.....

II -.....

§ 1º Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26, 39-A e 178 desta Lei."

Art. XXX O caput, o inciso II do parágrafo 2º, e o parágrafo 2º do artigo 26 da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 26 No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

§ 1º.....

I –.....

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços qunão se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

III –.....

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).

LexEdit
*CD253772967200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. XXX A Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, será acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

§ 1º Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com ao chamado "tarifaço" decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços chineses.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o "novo normal" nas relações de comércio, com suas repercussões nas economias internas de cada país. Embora o Brasil seja visto como uma economia relativamente fechada, quando avaliada pelos números de seu comércio exterior, é preciso que essa visão seja analisada com muito cuidado, sopesando seus poucos pontos fortes e muitas fraquezas e vulnerabilidades, como a do "custo Brasil" ou da "taxa de juros", ou do preço dos insumos", ou ainda, da "carga tributária".

O Brasil não tem condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral com o protecionismo pragmático mas enganoso da "lei do similar nacional", ou da "isenção ao ex-tarifário", ou "dos

LexEdit
*CD253772967200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

regimes tributários especiais", que na verdade nada protege, ao contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de "direitos aduaneiros" criando uma economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel, estão aí para serem seguidos.

A presente Medida Provisória nº 1.309, de 2025, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo governo dos Estados Unidos da América, que resultaram na taxação de produtos brasileiros.

A justificativa constante da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "preservar empregos, estimular investimentos em setores de ponta e garantir a continuidade do desenvolvimento econômico nacional." É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, no sentido de apenas aperfeiçoar a modalidade da margem de preferência prevista nos artigos 26 e 27 da Lei nº 14.133/2021, aumentando o limite para até 30%, no caso de licitações para compra de bens e serviços nacionais que atendam a normas técnicas nacionais.

A presente sugestão de emenda propõe também a possibilidade de as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais realizarem licitações exclusivas na compra de bens e na contratação de serviços nacionais, quando destinados a atividades consideradas, a critério do Poder Executivo federal, como estratégicas para o desenvolvimento tecnológico e inovação.

Por fim, esta sugestão não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente confere tratamento preferencial aos produtos e serviços

LexEdit
*CD253772967200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacionais nas compras governamentais, princípio, aliás, adotado pela quase totalidade dos países.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD253772967200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253772967200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00073**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jaime Bagattoli

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Dê-se nova redação ao caput do art. 2º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma que se segue: "Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação do decreto regulamentador até 31 de dezembro de 2027, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A política de depreciação acelerada, ao permitir que o valor investido em máquinas e equipamentos seja deduzido no IRPJ e na CSLL mais rapidamente, estimula a expansão e a modernização da indústria brasileira.

A medida beneficia a economia como um todo ao reduzir indiretamente o custo financeiro de aquisição de bens de capital, viabilizar a ampliação da capacidade produtiva e, consequentemente, modernizar o parque fabril.

Com ela, não ganham apenas as empresas que realizarem os investimentos, mas todo o tecido produtivo do país. Isso porque os benefícios decorrentes do uso de máquinas e equipamentos mais modernos e eficientes transbordam por meio do encadeamento produtivo, alcançando também empresas fornecedoras e clientes.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458324542

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda, ao autorizar a prorrogação do benefício para as aquisições de equipamentos realizadas até 2027, permite que a depreciação acelerada possa ser utilizada no atual contexto de enfrentamento dos efeitos da política de elevação de tarifas de importação implementada pelos EUA, em favor da preservação de empresas impactadas por essa elevação abrupta, beneficiando a manutenção de empregos e a geração de renda em nosso país.

O teto de renúncia fiscal previsto para os anos de 2024, 2025 e 2026 é de R$ 3,4 bilhões. Entretanto, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) referentes ao período até 30 de junho 2025, o montante de investimentos já realizados e habilitados na política implica em renúncia fiscal de R$ 265,0 milhões, que corresponde a 7,8% do teto, o qual precisa, de acordo com a atual redação legal, ser utilizado com aquisições feitas até o fim de 2025. Portanto, com base nesses dados, ainda há um saldo de renúncia de R$ 3,1 bilhões a ser utilizado na execução da política.

Ainda, é importante destacar que, apesar de a Lei nº 14.871/24 ter sido promulgada em 28 de maio de 2024, as empresas só puderam habilitar as suas compras junto à Receita Federal do Brasil (RFB) a partir de outubro de 2024 (mês em que o sistema da RFB passou a autorizar as habilitações), o que resultou em uma menor janela temporal para as empresas em 2024.

Os dados disponibilizados pelo MDIC mostram demora na avaliação dos pedidos para utilização da depreciação acelerada. Dos 3.385 pedidos realizados até junho de 2025, 2.307 (68%) seguiam em análise pela RFB, impedindo que as empresas possam gozar da depreciação acelerada. Dos 2.295 novos pedidos feitos em 2025, apenas 2 haviam sido aprovados.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458324542

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esse problema relacionado à análise dos pedidos decorre da greve dos servidores da RFB, órgão responsável pela habilitação das empresas, que durou de novembro de 2024 a julho de 2025, intervalo que abrange praticamente toda a vigência efetiva da política, resultando na demora na avaliação dos pedidos das empresas. Desse modo, o prazo para utilização da política de depreciação acelerada foi gravemente comprometido, impactando na decisão das empresas em realizarem novos investimentos.

Com isso, mostra-se necessária a prorrogação do prazo para a utilização da política de depreciação acelerada. Para tanto, o valor da renúncia fiscal originalmente previsto (R$ 3,4 bilhões) e que não tenha sido consumido até o final do prazo inicial estipulado deve ser utilizado para as aquisições realizadas até o final de 2027.

Dessa forma, não há aumento de renúncia fiscal, pois os recursos utilizados para viabilizar a prorrogação da política de depreciação acelerada serão aqueles já previstos inicialmente pela Lei nº 14.871/24.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Jaime Bagattoli**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jaime Bagattoli

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1458324542

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00074**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

**Item 2 –** Suprima-se o § 9º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria que extrapola os propósitos da Medida Provisória e apresenta graves vícios. A MP deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O Art. 5º da Medida Provisória introduziu um §8º no Art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, com a seguinte redação: "§ 8º O sistema oficial de garantias à exportação poderá considerar, na metodologia de precificação dos prêmios de seguro, aspectos relacionados à competitividade da produção nacional nos mercados internacionais, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX." (NR)

A mesma redação foi inserida no Art. 7º, que altera a Lei 12.712/2012, para normatizar as operações do fundo de natureza privada que também será utilizado para prover garantias às exportações.

É possível depreender da própria redação que se trata de uma medida de alcance geral, uma alteração no arcabouço do Seguro de Crédito à Exportação, e não uma medida temporária voltada ao apoio das empresas impactadas pela nova tarifa. Mas há outros graves vícios nessa proposição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7338457446

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos buscam dar respaldo legal para que a precificação do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação seja estabelecida abaixo do nível necessário para cobrir os riscos assumidos pelo Tesouro Nacional. Ao invés do preço da operação de garantia ser definido em função do risco de inadimplência e possíveis perdas na operação de financiamento garantida, ele seria cobrado em níveis mais baixos para que o financiamento do BNDES fique mais barato para o importador / tomador do crédito.

Em outras palavras, países importadores com alto risco de crédito pagariam prêmios de risco equivalentes aos que são cobrados de países com baixo risco de crédito.

Esse tipo de abordagem já foi adotada entre 2003 e 2015 para tornar mais baratos os financiamentos para obras em países da América do Sul, inclusive em país que veio a dar calote no Brasil. Não havia respaldo legal para isso e a prática foi apontada como irregular pelo Tribunal de Contas da União. Com o respaldo legal que a Medida Provisória está dando, a prática danosa ao erário poderá ser retomada e expandida para países do resto do mundo.

Essa subprecificação significa subsídio à exportação e pode ser contestada na OMC. E, o mais grave, o Tesouro Nacional não vai receber prêmios de risco suficientes para cobrir os sinistros (calotes) que tenha que indenizar. A conta mais uma vez ficaria para o contribuinte.

Para perceber os reais propósitos desse dispositivo, é preciso registrar que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7338457446

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00075**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Suprima-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

**Item 2 –** Suprima-se o § 11 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria que extrapola os propósitos da Medida Provisória e apresenta graves vícios. A MP deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O Art. 6º insere um § 2º no Art. 1º da Lei 9.818, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos: § 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem à produção de bens ou à prestação de serviços destinados à exportação brasileira, de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, de acordo com as diretrizes, os limites e as condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.

A mesma redação foi inserida no Art. 7º, que altera a Lei 12.712/2012, para normatizar as operações do fundo de natureza privada que também será utilizado para prover garantias às exportações.

Percebe-se que a medida não tem nada a ver com a mitigação dos efeitos da nova tarifa americana. Trata-se da utilização de um instrumento que

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4505241029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

deveria garantir riscos em operações de exportação para garantir riscos em operações de investimento. Mas há outros vícios: além de desvirtuar o Seguro de Crédito à Exportação, tenta-se ludibriar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo estabelece que operações de seguro de crédito para o financiamento de projetos de investimento produtivo no Brasil seja considerado Seguro de Crédito à Exportação. Para justificar a alquimia, se limita o efeito dessa medida aos projetos que no futuro produzirão bens e serviços destinados à exportação de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde.

Ou seja, se uma empresa quer investir no Brasil para produzir painéis solares ou baterias de carros, ela poderá pedir financiamento ao BNDES para construir sua fábrica e pedir a garantia de crédito do Tesouro Nacional brasileiro. Se ela nunca exportar coisa alguma, o financiamento já foi dado, não há mais o que se fazer. E se ela der calote, o contribuinte brasileiro paga.

Mas não é só isso, o governo está novamente ludibriando a Lei de Responsabilidade Fiscal. O Art. 40 dessa lei estabelece que a União só pode dar garantias para pessoa jurídica se dela receber contragarantias em valor igual ou superior à garantia concedida. Mas o Artigo 40 da LRF abre uma exceção: "§ 8o Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada: .....II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação."

Tratando-se seguro de crédito à investimento produtivo como sendo Seguro de Crédito à Exportação, o Tesouro brasileiro poderá oferecer garantias a financiamentos do BNDES a projetos de investimento mediante cobrança de prêmio de risco, e não exigir contragarantias de igual valor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4505241029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida amplia os riscos fiscais da União e não se sabe se esse risco foi dimensionado. Ademais, se abre um precedente de flexibilização da LRF para garantias da União que não se sabe onde pode parar.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4505241029

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00076**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A, aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º-A e aos §§ 6º e 8º do art. 5º-A; suprima-se o inciso V do § 1º do art. 5º-A; e acrescentem-se §§ 10 e 11 ao art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores, impactados pelas imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**§ 1º** .....

.....

**III –** investimentos que propiciem adensamento da cadeia produtiva com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

**IV –** investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**V –** (Suprimir)

.....

**§ 6º** As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a taxa a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, como limite mínimo para os encargos financeiros.

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048286828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 8º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores.

.....

**§ 10.** Os recursos repagos pelos tomadores dos financiamentos serão devolvidos ao Tesouro Nacional até quinze dias após o recebimento de cada parcela pelo banco financiador, incluídos os juros da operação.

**§ 11.** Os recursos não desembolsados pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas até 30 de junho de 2026 serão devolvidos ao Tesouro Nacional até 15 de julho de 2026." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O artigo que disponibiliza R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) como fonte de recursos para linhas de financiamento às empresas impactadas, estabelece que os recursos serão utilizados "especialmente" por essas empresas, não exclusivamente. Tanto o caput do artigo quanto dois dos cinco incisos de seu §1º abrem a possibilidade de concessão de financiamento para empresas exportadoras de serviços, quando não se tem conhecimento de tarifas americanas aplicadas a exportadores de serviços brasileiros, ou qualquer embaraço a seus negócios.

Enquanto as possibilidades de financiamentos previstas pelos dois primeiros incisos do § 1º são exclusivas de empresas impactadas pelas tarifas, os outros três incisos correspondem a hipóteses de financiamentos que podem ser dados a qualquer empresa, impactadas ou não pela tarifa americana. O último inciso deu um cheque em branco para o governo expandir a aplicação desses

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048286828
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recursos no financiamento ao comércio exterior de bens e serviços como bem entender.

Para endereçar essas inadequações, propõe-se alterações no texto que assegurem que os financiamentos sejam concedidos apenas a empresas impactadas pela tarifa americana.

Propõe-se também suprimir o cheque em branco que foi dado ao governo para expandir as hipóteses de aplicação dos recursos.

Define-se a TLP – Taxa de Longo Prazo como patamar mínimo de juros a serem cobrados nos financiamentos. Assim, se assegura que o governo trabalhará com taxas de juros compatíveis com as taxas atualmente praticadas pelo BNDES, evitando subsídios indevidos.

Também se estabelece o mecanismo de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional após o cumprimento do seu propósito. É preciso ter em mente que a linha de financiamento criada pelo governo aumenta a dívida bruta em R$ 30 bilhões e não havia sido previsto prazo algum para que esse recurso volte ao Tesouro Nacional com a consequente redução da dívida pública.

Convém registrar ainda que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas. Cabe fechar brechas que venham a permitir que parte dos R$ 30 bilhões agora disponibilizados ao BNDES venham a ser utilizados para o financiamento de serviços em obras de infraestrutura em países de alto risco, como ocorreu no passado recente.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5048286828

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00077**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se nova redação à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**II –** .....

.....

**b)** contra riscos comerciais, em operações na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e

....." (NR)

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

**I –** contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior, na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento;

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo de duração desse impacto. Não é isso que se verifica.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955897786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos alterados por essa emenda têm alcance geral, alteram o arcabouço do Seguro de Crédito à Exportação. Não se trata de medida temporária voltada ao apoio das empresas impactadas pela nova tarifa. Mas há outros graves vícios nessa proposição.

Os dispositivos estabelecem que o FGE e o fundo de natureza privada previsto na Lei 12.712/2012, que presta garantias às exportações, poderão dar garantias de crédito: "contra riscos comerciais, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento". Até então, esses riscos eram cobertos apenas em operações pós-embarque com prazo de financiamento superior a dois anos. Essa é a lacuna de mercado que é endereçada pelas políticas de crédito à exportação nos países que dispõem desse instrumento.

Abriu-se a possibilidade de o Tesouro Nacional garantir risco comercial na fase pré-embarque, ou seja, no financiamento da produção voltada à exportação. Além de isso não ser uma lacuna de mercado, aqui o risco não é a inadimplência do importador, mas sim, o risco do exportador tomar o financiamento, não exportar e dar calote no banco financiador. Esse tipo de cobertura de riscos faz sentido no financiamento de pequenos exportadores (o que já está previsto na MP), que têm dificuldades de obter crédito para financiar sua produção. Mas, não faz sentido que a União federal, com seus recursos escassos e com o dinheiro do contribuinte, dê garantia para o financiamento do capital de giro de grandes exportadores. É uma expansão significativa no risco fiscal da União e abre a oportunidade para exportadores malintencionados aplicarem golpes contra a União.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6955897786

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00078**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

**§ 1º** Para fins do disposto no *caput*, ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior rigor técnico e isenção institucional à definição dos critérios de comprovação para aquisição excepcional de gêneros alimentícios. A substituição do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços se justifica pela competência deste último na formulação e execução da política de comércio exterior, bem como pelo seu acesso a informações sobre operações de exportação, capacidade instalada, e dados empresariais. Tal alteração busca reduzir o risco de aparelhamento político e garantir que os benefícios da medida provisória alcancem, de fato, produtores ou empresas exportadoras que comprovadamente tenham sido prejudicadas pela imposição de tarifas adicionais pelos Estados Unidos, assegurando maior controle, transparência e lisura à execução da política pública.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7341805395

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00079**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

**§ 1º** .....

**I –** a forma de comprovação dos requisitos para fins de habilitação à contratação de que trata este Capítulo, devendo incluir, no mínimo:

**a)** comprovação de regularidade como produtor ou exportador de gêneros alimentícios afetados;

**b)** comprovação, por meio de documentos fiscais, aduaneiros ou registros oficiais, de que o produto foi destinado originalmente à exportação aos Estados Unidos da América e que, após a imposição das tarifas adicionais, houve cancelamento, devolução, queda relevante ou interrupção nas remessas;

**c)** declaração de estoque represado, assinada por responsável técnico e acompanhada de laudo ou relatório que ateste sua existência, validade e condições sanitárias;

**d)** inexistência de condenação definitiva em processos por fraude em programas públicos de aquisição de alimentos, nos últimos cinco anos;

**e)** compromisso formal de destinação dos gêneros alimentícios exclusivamente ao consumo humano, em conformidade com as políticas públicas informadas no art. 14 desta Medida Provisória.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aditiva tem por finalidade estabelecer requisitos mínimos obrigatórios para a comprovação da condição de produtores ou exportadores prejudicados pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos, como

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4194777330
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição para acesso ao regime excepcional de aquisição pública de gêneros alimentícios previsto no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309/2025.

A inclusão das alíneas assegura objetividade, transparência e isonomia na aplicação da norma, dificultando fraudes ou desvios, especialmente diante da autorização para dispensa de licitação e simplificação dos procedimentos administrativos.

Em especial, a alínea b) busca garantir que a alegação de prejuízo por barreiras tarifárias seja verificável por meio de documentos fiscais ou aduaneiros concretos, como declarações de exportação canceladas, notas fiscais não embarcadas ou dados comparativos de queda abrupta nas exportações.

Ao estabelecer esse piso normativo mínimo, preserva-se o interesse público, evita-se a captura da política por interesses político-partidários, e reforça-se a segurança jurídica dos gestores públicos e a confiança nos mecanismos emergenciais de compras públicas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4194777330

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00080**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

**§ 3º** O valor estimado dos itens, apurado com base na média dos preços coletados entre os fornecedores afetados, nos termos do inciso V do caput, não poderá superar em mais de vinte por cento a média ponderada dos preços praticados para os mesmos produtos no mercado interno, conforme dados de fonte oficial ou de ampla divulgação, tais como centrais de abastecimento, índices estaduais, publicações especializadas ou registros da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa prevenir o superfaturamento nas contratações diretas autorizadas pela MP, estabelecendo um limite objetivo de variação de preços em relação ao mercado interno.

Ao permitir que os preços sejam definidos apenas com base em cotações entre fornecedores afetados, o texto atual cria uma brecha técnica perigosa para distorções, especialmente em contextos de baixa concorrência ou combinação de preços.

A inclusão de um teto de 20% sobre a média de mercado não impede a contratação, mas impõe um limite razoável à variação, permitindo eventuais prêmios de risco ou logística, sem comprometer a economicidade.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5203655329

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A proposta também reforça a segurança jurídica para os gestores públicos, ao estabelecer parâmetro objetivo que será utilizado futuramente pelos órgãos de controle como critério de auditoria.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5203655329

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00081**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** As contratações na forma prevista no art. 12 poderão ser firmadas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, devendo ser imediatamente interrompidas caso seja celebrado acordo bilateral ou multilateral que resulte na redução, eliminação ou suspensão das tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América às exportações brasileiras."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa condicionar a vigência das contratações emergenciais autorizadas pelo Capítulo VIII da MP nº 1.309/2025 à permanência do cenário de exceção que as motivou — qual seja, a imposição de tarifas adicionais unilaterais pelos Estados Unidos da América a produtos brasileiros.

Embora o texto original preveja um limite temporal de 180 dias, ele não prevê um mecanismo de extinção antecipada da medida, caso o cenário internacional se normalize antes desse prazo.

A cláusula de interrupção ora proposta é fundamental para garantir que a medida não ultrapasse sua finalidade emergencial, impedindo o uso político ou oportunista do regime de dispensa, e preservando o princípio da razoabilidade administrativa.

Ao atrelar a continuidade da contratação ao fator externo que justifica a excepcionalidade (o tarifaço), assegura-se a proporcionalidade da resposta do

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017719739

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado brasileiro e reforça-se a credibilidade da norma frente aos órgãos de controle e à sociedade.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6017719739

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00082**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

**Parágrafo único.** As informações divulgadas na forma do caput deverão conter, no mínimo:

**I –** nome e número de inscrição no CNPJ do fornecedor contratado;

**II –** produto adquirido, respectiva quantidade e preço unitário;

**III –** justificativa do enquadramento legal como exportador afetado;

**IV –** número do processo administrativo e data da contratação;

**V –** identificação da política pública ou programa a que se destina a aquisição."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 14 da Medida Provisória imponha um dever genérico de publicidade, não estabelece qualquer padrão mínimo de conteúdo, o que compromete a efetividade da transparência e dificulta o controle social e institucional.

Esta emenda define um conjunto de informações mínimas obrigatórias, a serem publicadas de forma acessível, permitindo à sociedade civil, órgãos de controle e imprensa acompanhar e fiscalizar as contratações emergenciais realizadas com dispensa de licitação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2566612585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, busca-se coibir fraudes, direcionamento e uso indevido dos recursos públicos, além de fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Flávio Bolsonaro**
**(PL - RJ)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Flávio Bolsonaro

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2566612585

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00083**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de

LexEdit
*CD259340948800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259340948800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD259340948800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259340948800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00084**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de

LexEdit
*CD250862246600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250862246600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD250862246600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250862246600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00085**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café classificados nos códigos 09.01.2 e 2101.11.10 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de

LexEdit
*CD257579060700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257579060700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD257579060700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257579060700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00086**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo

LexEdit
*CD251678642100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251678642100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano[1], reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Rosângela Reis**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD251678642100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251678642100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rosângela Reis

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00087**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º** O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º** Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

LexEdit
*CD250451551800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250451551800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250451551800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250451551800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00088**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

LexEdit
*CD254265780900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254265780900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia nacional, esta

LexEdit
*CD254265780900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254265780900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil..

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254265780900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254265780900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00089**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 10-1 ao Capítulo VIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 10-1.** As medidas excepcionais previstas nesta Medida Provisória para as aquisições de gêneros alimentícios estendem-se, no que couber, às aquisições de produtos de fabricação nacional provenientes da indústria de transformação, classificados no Capítulo 93 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, assegurada a prioridade de contratação desses itens, ainda que o valor ofertado seja superior em até vinte por cento ao de similares importados."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O **Capítulo 93 da Tabela de Incidência do IPI (TIPI)** compreende bens diretamente relacionados à **segurança pública e à defesa nacional**, como armas, munições, equipamentos correlatos e suas partes, cuja fabricação demanda **alto grau de especialização tecnológica, elevado controle de qualidade e rígidos requisitos de certificação.** Trata-se, portanto, de um segmento sensível, cuja produção nacional deve ser tratada como **estratégica para a soberania do País**.

A **extensão da margem de preferência e dos incentivos** previstos na Medida Provisória nº 1.309/2025 a esses produtos não apenas **fortalece a indústria de transformação nacional**, mas também **estimula investimentos**

LexEdit
*CD253587644300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**em pesquisa, desenvolvimento e inovação**, promovendo a incorporação de tecnologias avançadas no território brasileiro. Além disso, contribui para a **geração e manutenção de empregos altamente qualificados**, com efeitos positivos sobre a **cadeia produtiva e a base tecnológica do setor**.

Ao assegurar **prioridade de contratação para a produção nacional**, mesmo em condições de preço ligeiramente superior, o Brasil **reduz sua vulnerabilidade às oscilações externas de fornecimento** – como embargos, crises logísticas ou restrições de exportação impostas por países produtores. Essa medida garante maior **resiliência em situações de emergência** e reforça a **capacidade de pronta resposta do Estado** diante de demandas de segurança interna e defesa.

Por fim, a consolidação de uma **base industrial sólida em segmento de alta relevância geopolítica** permite ao Brasil **fortalecer sua autonomia decisória**, ampliar sua **inserção internacional como fornecedor confiável**, e assegurar que, em áreas críticas à sua soberania, **não haja dependência excessiva de atores estrangeiros**.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lupion**
**(PP - PR)**

LexEdit
*CD253587644300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253587644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lupion

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00090**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:"

"**Art.** 73-A.Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

**Parágrafo único.** O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de

LexEdit
*CD259630206300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259630206300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso, a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

LexEdit
*CD259630206300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259630206300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259630206300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259630206300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00091**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** No art. 9º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, acrescente-se, ao art. 3º-C, os §§ 4º, 5º e 6º, renumerando-se os demais, se houver, com a seguinte redação: Art. 1º-D....."

"**Art.** § 6º Nas operações realizadas no âmbito do Programa Emergencial de Acesso a Crédito – PEAC-FGI Solidário, destinadas a empresas brasileiras exportadoras de bens e serviços impactadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América, a taxa de juros máxima será equivalente à taxa Selic acrescida de até 4,14% a.a. § 7º Para empresas cuja dependência de exportações para os Estados Unidos, no exercício imediatamente anterior, seja superior a 50% da receita bruta anual, a taxa de juros máxima prevista no § 6º será reduzida à metade, ou seja, Selic + 2,07% a.a. § 8º Os critérios de aferição da dependência de exportações, bem como os procedimentos de comprovação, serão definidos em regulamento pelo Poder Executivo.' (NR) Inclua-se na Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, o Art XX, no capítulo IV – Disposições comuns ao PEAC FGI, ao PEAC Maquininhas, ao PEAC FGI Solidário RS e ao PEAC-FGI Solidário: Art. XX Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: I – suspensão temporária do contrato de trabalho por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante acordo individual ou coletivo, devidamente comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego em até 10 (dez) dias, respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista; II – redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser adotadas

LexEdit
*CD250424661200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de forma combinada ou sucessiva, desde que não ultrapassem o prazo total referido; III – benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União, pago ao trabalhador durante o período de suspensão ou redução, em caráter escalonado, conforme o grau de dependência das exportações para os Estados Unidos, calculado com base no valor do seguro-desemprego a que teria direito, nos seguintes termos: a) para empresas cuja dependência seja superior a 25% e até 50%, a União custeará até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; b) para empresas cuja dependência seja superior a 50% e até 75%, a União custeará até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; c) para empresas cuja dependência seja superior a 75%, a União custeará 100% (cem por cento) do valor do benefício. IV - A adesão aos mecanismos previstos no art. 16 não implicará aumento da taxa de juros, penalidades contratuais, exigência de garantias adicionais ou restrições de acesso aos benefícios previstos nesta Medida Provisória. V - O trabalhador submetido aos mecanismos previstos no art. 16 terá estabilidade provisória durante o período de redução ou suspensão e por igual período após o restabelecimento da jornada normal ou do contrato de trabalho, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. VI -. Durante o período de suspensão ou redução, o empregador poderá oferecer programas de qualificação profissional, presenciais ou a distância, em cooperação com o SENAI, SENAC ou outras entidades credenciadas, sem que isso gere encargos trabalhistas ou tributários adicionais. VII - Deverá ser publicado ato do Poder Executivo definindo critérios e elegibilidades contemplando as demais características previstas para preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das imposições de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da Améric, prevendo: a) o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.....

"**Art.** A presente emenda tem por objetivo **adequar o custo financeiro das operações realizadas no âmbito do PEAC-FGI Solidário** à realidade das empresas brasileiras exportadoras afetadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos. Estudos recentes do Banco Central do Brasil

LexEdit
*CD250424661200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

(Relatório de Economia Bancária, 2023) demonstram que, na decomposição do spread, a **inadimplência responde, em média, por 30,98% do spread total**. Considerando que o risco de crédito já está mitigado pela cobertura do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), esse componente não deve ser integralmente repassado às empresas beneficiárias. Dessa forma, a emenda propõe alteração da taxa de juros do PEAC utilizando o mesmo critério do Pronampe, sendo assim, haverá o componente fixo (Selic) acrescido à taxa fixa de **4,14%**, resultante da dedução da parcela correspondente à inadimplência de 30,98%, sem comprometer a sustentabilidade financeira do programa. Adicionalmente, reconhece-se que as empresas com **elevada dependência das exportações para os Estados Unidos (superior a 50% da receita bruta anual)** enfrentam maiores riscos e dificuldades na recomposição de mercados externos em prazo razoável. Para esses casos, estabelece-se **tratamento diferenciado**, com teto de juros reduzido à metade (Selic + 2,07%), de modo a assegurar a sobrevivência dessas firmas no período de transição. A proposta garante, portanto, **equilíbrio entre solidez financeira do programa e viabilidade econômica para as empresas mais afetadas**, preservando empregos, produção e competitividade industrial do Brasil. No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador. Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegura estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas. Também possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade."

## JUSTIFICAÇÃO

LexEdit
*CD250424661200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo **adequar o custo financeiro das operações realizadas no âmbito do PEAC-FGI Solidário** à realidade das empresas brasileiras exportadoras afetadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos. Estudos recentes do Banco Central do Brasil (Relatório de Economia Bancária, 2023) demonstram que, na decomposição do spread, a **inadimplência responde, em média, por 30,98% do spread total**. Considerando que o risco de crédito já está mitigado pela cobertura do Fundo Garantidor de Investimentos (FGI), esse componente não deve ser integralmente repassado às empresas beneficiárias. Dessa forma, a emenda propõe alteração da taxa de juros do PEAC utilizando o mesmo critério do Pronampe, sendo assim, haverá o componente fixo (Selic) acrescido à taxa fixa de **4,14%**, resultante da dedução da parcela correspondente à inadimplência de 30,98%, sem comprometer a sustentabilidade financeira do programa. Adicionalmente, reconhece-se que as empresas com **elevada dependência das exportações para os Estados Unidos (superior a 50% da receita bruta anual)** enfrentam maiores riscos e dificuldades na recomposição de mercados externos em prazo razoável. Para esses casos, estabelece-se **tratamento diferenciado**, com teto de juros reduzido à metade (Selic + 2,07%), de modo a assegurar a sobrevivência dessas firmas no período de transição. A proposta garante, portanto, **equilíbrio entre solidez financeira do programa e viabilidade econômica para as empresas mais afetadas**, preservando empregos, produção e competitividade industrial do Brasil. No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador. Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegura estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas. Também

LexEdit
*CD250424661200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade.”

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250424661200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250424661200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00092**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao inciso VII do *caput* do art. 1º, à denominação do Capítulo VIII, ao *caput* do art. 11, ao § 1º do art. 11 e ao *caput* do art. 12; e acrescente-se § 1º-1 ao art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**VII –** medidas excepcionais para a aquisição, pela administração pública, dos seguintes produtos que deixaram de ser exportados por produtores ou pessoas jurídicas exportadoras em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América:

**a)** gêneros alimentícios;

**b)** bens industriais, priorizando-se aqueles aplicados em políticas públicas de educação, habitação e infraestrutura social;

....." (NR)

"**CAPÍTULO VIII**

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA AQUISIÇÃO
DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS E BENS INDUSTRIAIS"

"**Art. 11.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos, pela administração pública, os seguintes produtos que deixaram de ser exportados por produtores ou pessoas jurídicas exportadoras em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto neste Capítulo:

**I –** gêneros alimentícios;

**II –** bens industriais, priorizando-se aqueles aplicados em políticas públicas de educação, habitação e infraestrutura social;

**§ 1º** Para fins do disposto no inciso I do *caput*, ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar estabelecerá:

.....

**§ 1º-1.** Para fins do disposto no inciso II do *caput*, ato do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria e Comércio estabelecerá:

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3685683513

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**I –** a forma de comprovação dos requisitos para fins de habilitação à contratação de que trata este Capítulo; e

**II –** os bens elegíveis à contratação de que trata este Capítulo.

....." (NR)

"**Art. 12.** Na aquisição excepcional de gêneros alimentícios e bens industriais de que trata este Capítulo, será:

....." (NR)

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

O Brasil enfrenta uma grave crise em suas exportações em razão da decisão unilateral dos Estados Unidos de elevar em até 50% as tarifas de importação para produtos brasileiros. Os impactos são imediatos: pedidos cancelados, contratos rompidos, fábricas com estoques parados e redução de turnos de trabalho. Muitas empresas já concederam férias coletivas ou reduziram salários, enquanto cresce o risco de demissões e fechamento de unidades produtivas.

O setor moveleiro catarinense simboliza essa realidade. Apenas em 2024, os municípios de São Bento do Sul, Rio Negrinho e Campo Alegre exportaram US$ 123,44 milhões em móveis, o que representou 47% das exportações catarinenses e 14% das nacionais. Em 2025, até junho, já foram US$ 63,33 milhões em vendas externas, sendo 62% destinadas ao mercado norte-americano. Essa dependência revela como as novas barreiras comerciais colocam em risco não apenas as indústrias locais, mas toda a economia regional, sustentada pela geração de empregos e pela arrecadação derivada dessas exportações.

Os efeitos, contudo, não se restringem ao setor moveleiro. Indústrias de cerâmica sanitária, materiais de construção, uniformes e máquinas leves - bens de uso cotidiano e vinculados a políticas públicas - também sofrem com a perda abrupta de mercados. Embora a busca por novos compradores seja necessária, trata-se de processo lento, que exige investimentos e adaptação. Sem ação imediata, há risco de colapso em cadeias produtivas inteiras.

A Medida Provisória nº 1.309 já reconhece a importância de o Estado atuar como comprador estratégico em momentos de crise, ao permitir a aquisição excepcional de gêneros alimentícios que deixaram de ser exportados. No entanto, restringir essa autorização apenas a alimentos limita sua eficácia. Nossa emenda amplia a medida, permitindo também a aquisição de bens industriais, com

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3685683513

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

prioridade para aqueles aplicados em políticas públicas de educação, habitação e infraestrutura social.

Essa ampliação atende a duas finalidades centrais. Primeiro, protege a indústria nacional, evitando o fechamento de fábricas e a perda de empregos. Segundo, transforma a resposta emergencial em oportunidade de fortalecer políticas públicas. Móveis escolares podem ser destinados à rede pública; uniformes, a estudantes; cerâmica e materiais de construção, a programas habitacionais; e máquinas leves, a obras comunitárias. Assim, o que antes seria exportado passa a ser incorporado em benefício da população brasileira.

A medida não implica novos gastos obrigatórios ou renúncia de receita. Trata-se apenas de abrir a possibilidade de que recursos já orçados sejam aplicados de forma estratégica.

Dessa forma, Senhoras e Senhores Senadores, a aprovação desta emenda é essencial para que a resposta brasileira à agressão comercial seja firme e abrangente. Não se trata apenas de salvar indústrias, mas de preservar empregos, dinamizar economias locais e fortalecer as políticas sociais do País.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3685683513

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00093**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Esperidião Amin

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a nova alíquota de exportação aos Estados Unidos da América, já em vigência, consideramos que a MPV é uma redução de danos. Compreendemos a preocupação com a manutenção de empregos, como contrapartida às condições de crédito por ela oferecida, a exemplo dos financiamentos favorecidos concedidos durante a pandemia.

Todavia, significativa parcela do setor produtivo (exportadores e demais indústrias da cadeia produtiva) vem sofrendo cancelamento de pedidos e contratos, paralisação de mercado, o que já obrigou várias empresas a conceder férias coletivas, realizar acordos de redução de jornada e salário, com sérios riscos de demissões e fechamento de empresas.

Consideramos que, dado o enorme impacto direto para as empresas atingidas e o menor impacto macroeconômico das tarifas, é mais adequado que as empresas possam elas mesmas mensurar qual é a redução de custos necessária para sobreviver, manter o capital e poder recontratar posteriormente.

É uma situação diversa da pandemia, por exemplo, em que a economia foi atingida macroeconomicamente de forma aguda. Nesse caso, pode haver até necessidade e possibilidade de deslocamento da mão de obra, que deve ser amparada pelo Seguro Desemprego e, no prazo mais breve possível, incorporada ao setor produtivo.

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4728581083

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Dessa forma, consideramos que é mais adequada a revogação da condicionalidade para as linhas de financiamento previstas no Plano Brasil Soberano.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Esperidião Amin**
**(PP - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Esperidião Amin

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4728581083

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00094**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer

LexEdit
*CD252000213200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252000213200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252000213200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252000213200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00095**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

LexEdit
*CD257372149800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257372149800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257372149800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257372149800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00096**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano

LexEdit
*CD259487924900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259487924900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259487924900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259487924900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alberto Fraga
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00097**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

LexEdit
*CD253282601700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253282601700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253282601700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253282601700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00098**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória 1.309, de 2025, os seguintes artigos:

Art. XXX A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-A, com a seguinte redação:

"Art. 39-A No processo de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para:

I – bens manufaturados e serviços nacionais que atendam a normas técnicas brasileiras;

II – bens reciclados, recicláveis ou biodegradáveis, conforme regulamento.

§ 1º A margem de preferência de que trata o *caput* deste artigo:

I – será definida em decisão fundamentada do Poder Executivo federal no caso do inciso I do *caput* deste artigo;

II – será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do *caput* deste artigo;

III – poderá ser estendida a bens manufaturados e serviços originários de Estados Partes do Mercado Comum do Sul (Mercosul), desde que haja reciprocidade com o País prevista em acordo internacional aprovado pelo Congresso Nacional e ratificado pelo Presidente da República.

LexEdit
*CD259837899700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o *caput* deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento).

§ 3º A margem de preferência não se aplica aos bens manufaturados nacionais e aos serviços nacionais se a capacidade de produção desses bens ou de prestação desses serviços no País for inferior:

I – à quantidade a ser adquirida ou contratada; ou

II – aos quantitativos fixados em razão do parcelamento do objeto, quando for o caso.

§ 4º No caso de máquinas, aparelhos, instrumentos e equipamentos, consideram-se como nacionais, os produtos credenciados no CFI (Credenciamento Finame) do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES

Art. XXX A Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, é acrescida do artigo 39-B, com a seguinte redação:

"Art. 39-B Na compra ou contratação de serviços desinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

Parágrafo único. Para os fins do previsto no *caput*, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e credenciados no Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

LexEdit
*CD259837899700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

As recentes turbulências ocorridas no comércio mundial que culminou com o chamado "tarifaço" decretado pelo presidente dos Estados Unidos da América é apenas a confirmação da onda de protecionismo que vinha ocorrendo há, pelo menos três décadas, ainda de forma muito difusa pelas nações mundo afora, como defesa contra a impetuosa e, muitas vezes, agressiva invasão de produtos e serviços de origem chinesa.

Mesmo descontados os excessos das trocas de desafios entre as grandes nações ou blocos econômicos, tudo indica que o fenômeno do protecionismo deve prevalecer como o "novo normal" nas relações de comércio, com suas repercussões relevantes nas economias internas de cada país.

Embora o Brasil seja visto como uma economia relativamente fechada, quando avaliada pelos números de seu comércio exterior, é preciso que essa visão seja analisada com muito cuidado, sopesando seus poucos pontos fortes e muitas fraquezas e vulnerabilidades, como a do "custo Brasil" ou da "taxa de juros", ou do preço dos insumos", ou ainda, da "carga tributária".

O Brasil, nessa nova conjuntura internacional, não terá condições de preservar a sua indústria ou até mesmo a sua agropecuária ou o seu setor mineral, com o protecionismo pragmático e enganoso de "lei do similar nacional", ou da "isenção ao ex-tarifário", ou "dos regimes tributários especiais", que na verdade nada protege – pelo contrário, abre uma enorme brecha por onde tudo pode ser importado sem pagamento de "direitos aduaneiros" criando uma economia onde a tarifa não funciona mais como proteção do nacional ou como estímulo à fabricação de novos produtos.

O governo, no seu sentido mais amplo, que inclui os poderes Legislativo e Judiciário, deve se articular com a sociedade, para criar, desenvolver e implementar políticas públicas corajosas e efetivas para dar proteção real, porém razoável, a tudo que é produzido internamente, sem exceção. Os exemplos de países que seguiram esse dogma de forma fiel, estão aí para serem seguidos.

A presente Medida Provisória nº 1.309, de 2025, foi editada com o objetivo de responder, de forma ágil e eficaz, às medidas unilaterais impostas pelo

LexEdit
*CD259837899700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

governo dos Estados Unidos da América, que resultaram na taxação de produtos brasileiros. A justificativa constante da MP ressalta a necessidade de "mitigar os impactos econômicos causados pela agressão comercial injustificada" e de "preservar empregos, estimular investimentos em setores de ponta e garantir a continuidade do desenvolvimento econômico nacional."

É nesse ponto que a emenda encontra perfeita adequação ao texto da Medida Provisória, pois suas proposições se alinham de forma coesa e complementar ao objetivo central da medida, no sentido de apenas aperfeiçoar o capítulo dedicado à licitação da Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, com a incorporação das disposições existentes na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, e que tratam da margem de preferência e da licitação exclusiva**,** modalidades destinadas a dar isonomia aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais, no caso, pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais.

Com a incorporação desta sugestão de emenda à MPV, os bens e serviços nacionais terão tratamento equânime, tanto nas licitações promovidas pelas Administrações Públicas diretas, como pelas empresas públicas e sociedades de economia mista. Hoje, o tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais é dado somente nas licitações realizadas pelas Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais da União, dos Estados e dos Municípios.

Esta proposta, se aprovada, fechará uma brecha inaceitável que algumas empresas públicas utilizam para importar máquinas, implementos, tratores e até veículos de origem asiática (da China e outros países vizinhos), em detrimento da indústria brasileira que, nesse segmento, é altamente competitiva.

Aliás é importante mencionar que a facilidade na introdução dos referidos bens de origem estrangeira, além de concorrer de forma injusta com a indústria nacional, é prejudicial à economia dos pequenos produtores agrícolas que os adquirem para, em pouco tempo, terem que encostá-los por falta de peças e serviços de assistência técnica.

LexEdit
*CD259837899700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente sugestão de emenda não implicará em qualquer desoneração tributária, mas apenas e tão somente tratamento preferencial aos produtos e serviços nacionais nas compras governamentais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD259837899700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259837899700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00099**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse**

LexEdit
*CD254233244700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254233244700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254233244700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254233244700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00100**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit
*CD258901861200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258901861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores

LexEdit
*CD258901861200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258901861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258901861200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258901861200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00101**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos

LexEdit
*CD255156753600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255156753600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,**

LexEdit
*CD255156753600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255156753600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255156753600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255156753600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00102**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/

LexEdit
*CD250305516700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250305516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia

LexEdit
*CD250305516700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250305516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250305516700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250305516700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00103**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores

LexEdit
*CD258184883700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258184883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258184883700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258184883700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00104**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. XX. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados

LexEdit
*CD256970577100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256970577100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano, reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

LexEdit
*CD256970577100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256970577100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256970577100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256970577100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00105**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se inciso VII-1 ao *caput* do art. 1º e Capítulo VIII-1 antes do Capítulo IX; e dê-se nova redação ao art. 15 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**VII-1 –** medidas de fortalecimento da indústria nacional em setores estratégicos, com ênfase em inovação tecnológica, sustentabilidade ambiental e geração de empregos qualificados, de forma a mitigar os impactos da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras pelos Estados Unidos da América;

....." "**Art. 15.** O disposto na Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, aplica-se às aquisições de que trata este Capítulo naquilo que não lhe for contrário."

"**CAPÍTULO VIII-1**

DAS MEDIDAS DE FOMENTO À INDÚSTRIA NACIONAL EM SETORES ESTRATÉGICOS

**Art. 15-1.** A Administração Pública, direta e indireta, deverá adotar políticas de fomento à indústria nacional em setores estratégicos — incluindo o segmento metal-mecânico, metalúrgico, de materiais especiais, de montagens industriais e de transição energética —, priorizando fornecedores que comprovem produção local, inovação tecnológica e geração de empregos qualificados no Brasil.

**Art. 15-2.** Nos processos de contratação de bens e serviços, especialmente por empresas estatais de economia mista dos setores de óleo, gás e energia, será assegurada preferência a fornecedores que:

**I –** desenvolvam tecnologia própria no Brasil ou promovam transferência de tecnologia;

**II –** mantenham atividade industrial no território nacional;

**III –** adotem critérios de sustentabilidade socioambiental e inovação verde; e

LexEdit
*CD251258723300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251258723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**IV –** forneçam equipe técnica local para acompanhamento, inspeção e manutenção durante a vida útil do produto.

**Parágrafo único.** A regulamentação desta preferência observará os princípios da isonomia, da eficiência e os compromissos internacionais assumidos pelo Brasil, conforme ato do Poder Executivo."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a indústria nacional em setores estratégicos — como o metal-mecânico, metalúrgico, de materiais especiais, de montagens industriais e, de forma inovadora, os segmentos vinculados à transição energética e à economia verde — em resposta ao cenário adverso criado pela imposição unilateral de tarifas adicionais pelos Estados Unidos da América às exportações brasileiras. A iniciativa busca assegurar a sobrevivência dessas cadeias produtivas, preservar empregos qualificados, estimular a inovação tecnológica e reforçar a autonomia do país em áreas críticas da economia. O Brasil enfrenta atualmente um duplo estrangulamento: de um lado, a perda de competitividade nos mercados externos devido a barreiras tarifárias impostas por parceiros estratégicos; de outro, a inundação do mercado interno por produtos importados, especialmente asiáticos, muitas vezes ofertados a preços artificialmente baixos em decorrência de práticas de dumping. Esse cenário vem corroendo a base industrial nacional, com impactos diretos sobre a geração de empregos, a arrecadação tributária e a capacidade de inovação do país. Ao priorizar fornecedores que mantenham atividade industrial no território nacional, desenvolvam tecnologia própria, invistam em inovação verde e garantam equipes técnicas locais para manutenção e inspeção de produtos, a emenda propõe critérios objetivos que ampliam a competitividade da indústria brasileira e asseguram benefícios socioeconômicos duradouros. Trata-se de medida que promove empregos de alta qualidade, envolvendo engenheiros, técnicos e trabalhadores especializados, com efeitos multiplicadores positivos nas economias regionais e na arrecadação pública. Além do aspecto social e econômico,

LexEdit
*CD251258723300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251258723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a medida reforça a soberania e a autonomia tecnológica do Brasil. A indústria de base, especialmente nos segmentos de metalurgia avançada e materiais especiais, é estratégica para setores críticos como óleo, gás, energia, defesa e transição energética. O estímulo à produção e ao desenvolvimento tecnológico nacional reduz a dependência externa, fortalece cadeias produtivas locais e amplia a resiliência do país diante de crises globais de suprimento. Diferentemente de uma reserva de mercado incondicional, a proposta vincula a preferência a critérios alinhados com os princípios constitucionais da isonomia e da eficiência administrativa, compatibilizando-se com a Lei nº 14.133/2021, que já admite margens de preferência nacional, e com compromissos internacionais assumidos pelo Brasil no âmbito da Organização Mundial do Comércio. Dessa forma, reduz-se o risco de questionamentos jurídicos e de contenciosos comerciais, ao mesmo tempo em que se garante efetividade à política de fortalecimento da indústria nacional. A emenda, portanto, não se limita a uma resposta conjuntural à crise tarifária com os Estados Unidos, mas projeta uma estratégia estrutural de reindustrialização sustentável. Ao promover inovação tecnológica, geração de empregos qualificados, sustentabilidade socioambiental e fortalecimento da indústria de base, a medida contribui para que o Brasil não se restrinja ao papel de exportador de commodities, mas avance em direção a um modelo de desenvolvimento que combine competitividade internacional, justiça social e autonomia tecnológica.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Rodrigo Rollemberg**
**(PSB - DF)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251258723300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251258723300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rodrigo Rollemberg

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00106**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

LexEdit
*CD255140571800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255140571800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos –

LexEdit
*CD255140571800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255140571800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre

LexEdit
*CD255140571800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255140571800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255140571800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255140571800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00107**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

LexEdit
*CD254691331000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254691331000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254691331000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254691331000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00108**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer

LexEdit
*CD256090674200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256090674200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256090674200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256090674200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00109**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

**§ 1º** O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de

LexEdit
*CD250329812300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250329812300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250329812300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250329812300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00110**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

LexEdit
*CD252792708500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792708500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

LexEdit
*CD252792708500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792708500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252792708500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252792708500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00111**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais

LexEdit
*CD259377781800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259377781800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259377781800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259377781800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00112**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação.

LexEdit
*CD257372078900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257372078900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege

LexEdit
*CD257372078900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257372078900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257372078900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257372078900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00113**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

LexEdit
*CD255735720600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255735720600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255735720600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255735720600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00114**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por

LexEdit
*CD259883635200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo

LexEdit
*CD259883635200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259883635200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259883635200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00115**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

LexEdit
*CD257352518300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257352518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos –

LexEdit
*CD257352518300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257352518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre

LexEdit
*CD257352518300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257352518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257352518300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257352518300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00116**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD258297820700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258297820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258297820700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258297820700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00117**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

LexEdit
*CD250329082400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250329082400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em “ativos de papel”, sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250329082400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250329082400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00118**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

LexEdit
*CD258653529300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258653529300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258653529300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258653529300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00119**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação.

LexEdit
*CD252633855700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252633855700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege

LexEdit
*CD252633855700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252633855700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252633855700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252633855700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00120**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

**Art. XXX** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º**. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º**. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos

LexEdit
*CD258748543800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258748543800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258748543800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258748543800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00121**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café subposição 09.01.2 e do código 2101.1, ambos da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD255458474300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255458474300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255458474300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255458474300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00122**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais

LexEdit
*CD255968462000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255968462000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255968462000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255968462000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00123**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano

LexEdit
*CD252127123800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252127123800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252127123800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252127123800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00124**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

LexEdit
*CD257207471200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257207471200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

LexEdit
*CD257207471200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257207471200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257207471200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257207471200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00125**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por

LexEdit
*CD252455237700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252455237700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo

LexEdit
*CD252455237700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252455237700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252455237700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252455237700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00126**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

LexEdit
*CD252853005700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252853005700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento,

LexEdit
*CD252853005700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252853005700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252853005700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252853005700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00127**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641479883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641479883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4641479883

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00128**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2114852020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2114852020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2114852020

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00129**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2904020980

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2904020980
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2904020980

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00130**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. XX. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2921667496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano[1], reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2921667496
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2921667496

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00131**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café classificados nos códigos 09.01.2 e 2101.11.10 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7977536164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7977536164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7977536164

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00132**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2395819108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2395819108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2395819108

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00133**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICATIVA

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9599587030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

## JUSTIFICAÇÃO

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9599587030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9599587030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9599587030

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00134**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2522219577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2522219577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2522219577

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00135**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4874300974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4874300974
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4874300974

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00136**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9047085632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9047085632
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9047085632

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00137**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3470995844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3470995844

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00138**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/

LexEdit
*CD256769574800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256769574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia

LexEdit
*CD256769574800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256769574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256769574800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256769574800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00139**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. XX. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados

LexEdit
*CD251488061200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488061200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano, reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

LexEdit
*CD251488061200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488061200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251488061200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251488061200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Marangoni

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00140**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9166997338

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9166997338

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00141**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458745374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458745374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9458745374

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00142**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3161770798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3161770798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3161770798

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00143**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899401799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899401799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5899401799

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00144**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA SUBSTITUTIVA

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549525915

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**JUSTIFICATIVA**

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

**JUSTIFICAÇÃO**

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549525915

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5549525915

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00145**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4965347808

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4965347808
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4965347808

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00146**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1669360363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1669360363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1669360363

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00147**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564224218

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564224218

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3564224218

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00148**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480543902
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480543902

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3480543902

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00149**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353894441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353894441
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso, a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3353894441

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00150**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

**Art. XXX** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º**. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4845747160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º.** Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4845747160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4845747160

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00151**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8296290560

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00152**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

## EMENDA ADITIVA

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

LexEdit
*CD256630520800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256630520800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

LexEdit
*CD256630520800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256630520800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Domingos Sávio**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD256630520800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256630520800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00153**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**§ 1º** A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**§ 3º** Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

LexEdit
*CD259578092300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259578092300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259578092300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259578092300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00154**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD253784347900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253784347900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253784347900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253784347900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00155**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

LexEdit
*CD251484258800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251484258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições

LexEdit
*CD251484258800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251484258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Domingos Sávio**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD251484258800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251484258800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00156**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD257558230700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257558230700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Domingos Sávio**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD257558230700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257558230700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00157**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos

LexEdit
*CD256646819200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256646819200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Domingos Sávio**
**(PL - MG)**

LexEdit
*CD256646819200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256646819200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Domingos Sávio

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00158**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se arts. 15-1 e 15-2 ao Capítulo VIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** A Administração Pública deverá estabelecer medidas de conteúdo local, visando a proteção às empresas da cadeia produtiva nacional do segmento metal mecânico, metalurgia, materiais especiais e montagens industriais, afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras ao Estados Unidos da América."

"**Art. 15-2.** Dentre as medidas que cita o Art. 15-1, as empresas estatais de economia mista do segmento de óleo e gás deverão priorizar a aquisição de produtos de fornecedores que sejam empresas de capital nacional com tecnologia metalúrgica proprietária em ligas refratárias para altas temperaturas, com produção nacional.

**Parágrafo único.** As empresas fornecedoras precisam comprovadamente ter atividade industrial no Brasil, bem como fornecer equipe técnica local para inspeções, e manutenção da garantia do produto ao longo da vida útil do equipamento."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca mitigar os impactos sofridos pelas empresas brasileiras da cadeia produtiva metal-mecânica, metalúrgica, de materiais especiais e de montagens industriais em decorrência da imposição de

LexEdit
*CD250536896700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536896700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifas adicionais pelo governo norte americano, assegurando a continuidade de suas atividades e a manutenção de milhares de empregos garantidos por elas.

As tarifas norte-americanas afetaram diretamente a competitividade dessa cadeia, reduzindo sua capacidade de manter participação em mercados externos estratégicos e aumentando o risco de retração produtiva no mercado interno.

Paralelamente, a indústria nacional enfrenta forte concorrência com produtos importados, especialmente da China e de outros países asiáticos, frequentemente ofertados a preços artificialmente baixos, resultado de práticas de dumping. Segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC), a China é o principal alvo de medidas antidumping em vigor no mundo, respondendo por mais de 30% dos casos globais, em setores como aço, alumínio e metalurgia. No Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), mantém dezenas de medidas antidumping ativas contra produtos siderúrgicos e metalúrgicos vindos da Ásia, em especial da China, justamente para conter a competição desleal que compromete a indústria nacional.

Esse cenário cria um duplo estrangulamento: de um lado, as barreiras tarifárias impostas por parceiros estratégicos, como os EUA; de outro, a inundação do mercado doméstico por produtos de baixo custo, muitas vezes subsidiados ou produzidos em condições desiguais de competição.

Com isso, a perda de empregos qualificados, que já vinha ocorrendo pela intensa competição externa, pode se agravar ainda mais, afetando milhares de famílias brasileiras. De acordo com o Instituto Aço Brasil, entre 2013 e 2019 o país perdeu cerca de 40 mil postos de trabalho diretos na siderurgia, sendo a concorrência desleal um dos fatores centrais para essa retração.

Assim, a adoção de medidas de conteúdo local para o setor é fundamental a fim de garantir a sobrevivência e o fortalecimento da indústria nacional. Além de proteger empresas que geram riqueza e arrecadação tributária no Brasil, o estímulo à produção doméstica traz benefícios estruturais e duradouros ao país.

LexEdit
*CD250536896700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536896700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Ao fomentar a indústria metalúrgica e metal-mecânica local, promove-se a geração de tecnologia nacional, especialmente em áreas estratégicas como ligas refratárias de alta performance, essenciais para os setores de óleo, gás e energia; a criação e manutenção de empregos qualificados, com mão de obra técnica e engenheiros especializados, assegurando melhores salários e benefícios para trabalhadores brasileiros; a ampliação da capacidade de inovação e manutenção local, reduzindo a dependência externa e fortalecendo a autonomia tecnológica do país; e os efeitos multiplicadores na economia, já que a indústria de base sustenta diversas outras cadeias produtivas relevantes.

Portanto, a presente emenda contribui para a construção de um ambiente de negócios mais justo e resiliente, assegurando que o Brasil não seja apenas um mercado consumidor de produtos importados, mas um país capaz de competir globalmente e de gerar benefícios sociais, tecnológicos e econômicos para toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Jonas Donizette**
**(PSB - SP)**
**Deputado**

LexEdit
*CD250536896700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250536896700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00159**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se inciso VII-1 ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**VII-1 –** medidas de conteúdo local, visando a proteção às empresas da cadeia produtiva nacional do segmento metal mecânico, metalurgia, materiais especiais e montagens industriais, afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras ao Estados Unidos da América;

....."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca mitigar os impactos sofridos pelas empresas brasileiras da cadeia produtiva metal-mecânica, metalúrgica, de materiais especiais e de montagens industriais em decorrência da imposição de tarifas adicionais pelo governo norte americano, assegurando a continuidade de suas atividades e a manutenção de milhares de empregos garantidos por elas.

As tarifas norte-americanas afetaram diretamente a competitividade dessa cadeia, reduzindo sua capacidade de manter participação em mercados externos estratégicos e aumentando o risco de retração produtiva no mercado interno.

LexEdit
*CD251730850900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251730850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Paralelamente, a indústria nacional enfrenta forte concorrência com produtos importados, especialmente da China e de outros países asiáticos, frequentemente ofertados a preços artificialmente baixos, resultado de práticas de dumping. Segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC), a China é o principal alvo de medidas antidumping em vigor no mundo, respondendo por mais de 30% dos casos globais, em setores como aço, alumínio e metalurgia. No Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), mantém dezenas de medidas antidumping ativas contra produtos siderúrgicos e metalúrgicos vindos da Ásia, em especial da China, justamente para conter a competição desleal que compromete a indústria nacional.

Esse cenário cria um duplo estrangulamento: de um lado, as barreiras tarifárias impostas por parceiros estratégicos, como os EUA; de outro, a inundação do mercado doméstico por produtos de baixo custo, muitas vezes subsidiados ou produzidos em condições desiguais de competição.

Com isso, a perda de empregos qualificados, que já vinha ocorrendo pela intensa competição externa, pode se agravar ainda mais, afetando milhares de famílias brasileiras. De acordo com o Instituto Aço Brasil, entre 2013 e 2019 o país perdeu cerca de 40 mil postos de trabalho diretos na siderurgia, sendo a concorrência desleal um dos fatores centrais para essa retração.

Assim, a adoção de medidas de conteúdo local para o setor é fundamental a fim de garantir a sobrevivência e o fortalecimento da indústria nacional. Além de proteger empresas que geram riqueza e arrecadação tributária no Brasil, o estímulo à produção doméstica traz benefícios estruturais e duradouros ao país.

Ao fomentar a indústria metalúrgica e metal-mecânica local, promove-se a geração de tecnologia nacional, especialmente em áreas estratégicas como ligas refratárias de alta performance, essenciais para os setores de óleo, gás e energia; a criação e manutenção de empregos qualificados, com mão de obra técnica e engenheiros especializados, assegurando melhores salários e benefícios para trabalhadores brasileiros; a ampliação da capacidade de inovação e manutenção local, reduzindo a dependência externa e fortalecendo a

LexEdit
*CD251730850900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251730850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

autonomia tecnológica do país; e os efeitos multiplicadores na economia, já que a indústria de base sustenta diversas outras cadeias produtivas relevantes.

Portanto, a presente emenda contribui para a construção de um ambiente de negócios mais justo e resiliente, assegurando que o Brasil não seja apenas um mercado consumidor de produtos importados, mas um país capaz de competir globalmente e de gerar benefícios sociais, tecnológicos e econômicos para toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Jonas Donizette**
**(PSB - SP)**
**Deputado**

LexEdit
*CD251730850900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251730850900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Jonas Donizette

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00160**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 18 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 18.** O Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social-BNDES fica autorizado a constituir subsidiárias integrais ou controladas, com vistas ao cumprimento de atividades do seu objeto social."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza o Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social - BNDES a constituir subsidiárias integrais ou controladas. Para o melhor cumprimento do seu objeto social e, em atendimento ao artigo 37, inciso XX, da Constituição da República, a legislação tem previsto, em relação a diversas empresas públicas e sociedades de economia mista, autorização legislativa para a constituição de subsidiárias.

Ocorre que, atualmente, o BNDES somente possui autorização para constituição de novas subsidiárias no exterior. No entanto, para o melhor exercício do seu objeto social de apoiar programas, projetos, obras e serviços que se relacionem com o desenvolvimento econômico e social do País, é importante que o BNDES, a exemplo das demais empresas estatais, tenha autorização para constituir subsidiárias não só no exterior, como também dentro do Brasil. Isso permitirá que o BNDES, da mesma forma que os principais bancos públicos e as instituições financeiras privadas, possa se valer da constituição de estruturas societárias para exercer suas atividades de forma mais eficiente, com impactos positivos na sua contabilidade, nos seus controles e nas suas captações.

LexEdit
*CD256637822400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637822400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A autorização em questão é oportuna especialmente no momento em que o BNDES se estrutura para reforçar suas fontes de captação internas e externas, de maneira complementar ao FAT, para suas operações de financiamento, o que permitirá reduzir sua dependência em relação ao Tesouro Nacional e ao próprio FAT. Trata-se de algo usual para os Bancos de Desenvolvimento no exterior, a exemplo do alemão Kreditanstalt für Wiederaufbau (KfW), cuja principal fonte de recursos é sua própria captação, e que adequou a sua estrutura operacional para atender áreas de negócios específicas, tais como exportações e negócios internacionais, transição climática, startups e pequenas empresas, habitação, dentre outras.

Por fim, é importante registrar que esta proposta não implicará o aumento de despesas à Administração Pública, uma vez que não se prevê a imposição de novos gastos ao Governo Federal.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Deputado Bandeira de Mello

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Bandeira de Mello**
**(PSB - RJ)**

LexEdit
*CD256637822400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256637822400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bandeira de Mello

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00161**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD253914229300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253914229300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253914229300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253914229300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00162**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

LexEdit
*CD258539173900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258539173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258539173900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258539173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00163**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café subposição 09.01.2 e do código 2101.1, ambos da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD252108544400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252108544400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252108544400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252108544400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00164**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD251723705800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251723705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251723705800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251723705800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00165**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. XX. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados

LexEdit
*CD255488829800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255488829800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano, reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

LexEdit
*CD255488829800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255488829800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255488829800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255488829800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00166**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao inciso IV do *caput* do art. 12 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

**IV –** permitida a adoção do sistema de registro de preços, facultada a adesão entre os órgãos, sem restrições entre a esfera do órgão gerenciador e aderente:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo conferir maior clareza e segurança jurídica à redação do inciso IV do art. 12 da Medida Provisória nº 1.309, de 15 de agosto de 2025. O texto original prevê a possibilidade de adoção do sistema de registro de preços, facultando a adesão, porém sem especificar a abrangência entre diferentes esferas administrativas.

A nova redação propõe explicitar que a adesão poderá ocorrer sem restrições entre a esfera do órgão gerenciador e do órgão aderente, o que evita interpretações divergentes e insegurança jurídica para os gestores públicos. A medida preserva o objetivo de ampliar a eficiência e a economicidade nas contratações públicas, assegurando que o mecanismo de registro de preços seja utilizado de forma mais ampla, transparente e uniforme em toda a Administração Pública.

LexEdit
*CD252285653900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252285653900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD252285653900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252285653900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00167**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

LexEdit
*CD250737745200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250737745200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250737745200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250737745200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00168**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

LexEdit
*CD255519575700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255519575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento,

LexEdit
*CD255519575700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255519575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55


entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255519575700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255519575700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Rafael Simoes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00169**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD251242798800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251242798800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251242798800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251242798800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00170**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos

LexEdit
*CD258970268300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258970268300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,**

LexEdit
*CD258970268300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258970268300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258970268300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258970268300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00171**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

LexEdit
*CD252910939400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910939400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252910939400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252910939400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00172**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer

LexEdit
*CD253944098800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253944098800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253944098800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253944098800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00173**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

**§ 1º** A transação poderá admitir:

**I –** entrada reduzida;

**II –** II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

**III –** descontos em multas, juros e encargos legais.

**§ 2º** A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

**§ 3º** § 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação. "

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores

LexEdit
*CD259011871900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259011871900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

LexEdit
*CD259011871900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259011871900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259011871900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259011871900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00174**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As disposições relativas à margem de preferência e às medidas excepcionais de incentivo à aquisição de gêneros alimentícios de origem nacional aplicam-se, no que couber, às aquisições realizadas pelos órgãos descritos no art. 144 da Constituição Federal, em âmbito municipal, estadual e federal, bem como pelas Forças Armadas, quando destinadas ao atendimento das necessidades de segurança pública e de defesa nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 corretamente estabelece estímulos à aquisição de gêneros alimentícios de produção nacional, como forma de fomentar a economia, garantir renda e promover a sustentabilidade do setor produtivo brasileiro.

No mesmo sentido, é necessário assegurar tratamento isonômico e coerente às aquisições realizadas pelos órgãos de segurança pública e pelas Forças Armadas, quando se trata de produtos estratégicos voltados à defesa e à segurança.

Assim como ocorre com o setor de alimentos, a priorização da indústria nacional nesse campo reduz dependência externa, fortalece a base produtiva e tecnológica do país e contribui para a soberania nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Carlos Zarattini**
**(PT - SP)**

LexEdit
*CD252645640100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252645640100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00175**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As medidas excepcionais aplicadas às aquisições de gêneros alimentícios estabelecidas nesta Medida Provisória aplicam-se, no que couber, às aquisições de produtos de fabricação nacional oriundos da indústria de transformação vinculada aos bens classificados no Capítulo 93 da Tabela de Incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados – TIPI, assegurando prioridade a esses itens mesmo quando seu valor for superior a vinte por cento ao de similares importados."

## JUSTIFICAÇÃO

O Capítulo 93 da TIPI abrange produtos de alta relevância para a segurança pública e a defesa nacional, cuja produção depende de elevada especialização tecnológica.

A extensão da margem de preferência e dos incentivos já previstos na MP nº 1.309/2025 fortalece a indústria de transformação do setor, fomenta inovação, garante empregos qualificados e assegura autonomia produtiva em área estratégica para a soberania nacional.

Ao privilegiar a produção nacional, o Brasil reduz sua vulnerabilidade a oscilações externas de fornecimento e consolida sua base industrial em segmento de grande relevância geopolítica.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Carlos Zarattini**
**(PT - SP)**

LexEdit
*CD258391588300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258391588300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00176**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se inciso VII-1 ao *caput* do art. 1º e arts. 15-1 e 15-2 ao Capítulo IX; e dê-se nova redação à denominação do Capítulo IX da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**VII-1 –** medidas de conteúdo local, visando a proteção às empresas da cadeia produtiva nacional do segmento metal mecânico, metalurgia, materiais especiais e montagens industriais, afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras ao Estados Unidos da América;

....." 

"**CAPÍTULO IX**

DAS MEDIDAS DE CONTEÚDO LOCAL PARA A CADEIA PRODUTIVA NACIONAL NO SEGMENTO METAL MECÂNICO, METALURGIA, MATERIAIS ESPECIAIS E MONTAGENS INDUSTRIAIS"

"**Art. 15-1.** Administração Pública deverá estabelecer medidas de conteúdo local, visando a proteção às empresas da cadeia produtiva nacional do segmento metal mecânico, metalurgia, materiais especiais e montagens industriais, afetadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras ao Estados Unidos da América."

"**Art. 15-2.** Dentre as medidas que cita o Art. 15-1, as empresas estatais de economia mista do segmento de óleo e gás deverão priorizar a aquisição de produtos de fornecedores que sejam empresas de capital nacional com tecnologia metalúrgica proprietária em ligas refratárias para altas temperaturas, com produção nacional.

**Parágrafo único.** As empresas fornecedoras precisam comprovadamente ter atividade industrial no Brasil, bem como fornecer equipe técnica local para inspeções, e manutenção da garantia do produto ao longo da vida útil do equipamento."

LexEdit
*CD255421825500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255421825500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca mitigar os impactos sofridos pelas empresas brasileiras da cadeia produtiva metal-mecânica, metalúrgica, de materiais especiais e de montagens industriais em decorrência da imposição de tarifas adicionais pelo governo norte americano, assegurando a continuidade de suas atividades e a manutenção de milhares de empregos garantidos por elas.

As tarifas norte-americanas afetaram diretamente a competitividade dessa cadeia, reduzindo sua capacidade de manter participação em mercados externos estratégicos e aumentando o risco de retração produtiva no mercado interno.

Paralelamente, a indústria nacional enfrenta forte concorrência com produtos importados, especialmente da China e de outros países asiáticos, frequentemente ofertados a preços artificialmente baixos, resultado de práticas de dumping. Segundo a Organização Mundial do Comércio (OMC), a China é o principal alvo de medidas antidumping em vigor no mundo, respondendo por mais de 30% dos casos globais, em setores como aço, alumínio e metalurgia. No Brasil, a Secretaria de Comércio Exterior (Secex), do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), mantém dezenas de medidas antidumping ativas contra produtos siderúrgicos e metalúrgicos vindos da Ásia, em especial da China, justamente para conter a competição desleal que compromete a indústria nacional.

Esse cenário cria um duplo estrangulamento: de um lado, as barreiras tarifárias impostas por parceiros estratégicos, como os EUA; de outro, a inundação do mercado doméstico por produtos de baixo custo, muitas vezes subsidiados ou produzidos em condições desiguais de competição.

Com isso, a perda de empregos qualificados, que já vinha ocorrendo pela intensa competição externa, pode se agravar ainda mais, afetando milhares

LexEdit
*CD255421825500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255421825500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de famílias brasileiras. De acordo com o Instituto Aço Brasil, entre 2013 e 2019 o país perdeu cerca de 40 mil postos de trabalho diretos na siderurgia, sendo a concorrência desleal um dos fatores centrais para essa retração.

Assim, a adoção de medidas de conteúdo local para o setor é fundamental a fim de garantir a sobrevivência e o fortalecimento da indústria nacional. Além de proteger empresas que geram riqueza e arrecadação tributária no Brasil, o estímulo à produção doméstica traz benefícios estruturais e duradouros ao país.

Ao fomentar a indústria metalúrgica e metal-mecânica local, promove-se a geração de tecnologia nacional, especialmente em áreas estratégicas como ligas refratárias de alta performance, essenciais para os setores de óleo, gás e energia; a criação e manutenção de empregos qualificados, com mão de obra técnica e engenheiros especializados, assegurando melhores salários e benefícios para trabalhadores brasileiros; a ampliação da capacidade de inovação e manutenção local, reduzindo a dependência externa e fortalecendo a autonomia tecnológica do país; e os efeitos multiplicadores na economia, já que a indústria de base sustenta diversas outras cadeias produtivas relevantes.

Portanto, a presente emenda contribui para a construção de um ambiente de negócios mais justo e resiliente, assegurando que o Brasil não seja apenas um mercado consumidor de produtos importados, mas um país capaz de competir globalmente e de gerar benefícios sociais, tecnológicos e econômicos para toda a sociedade brasileira.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Carlos Zarattini**
**(PT - SP)**

LexEdit
*CD255421825500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255421825500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Carlos Zarattini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00177**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano

LexEdit
*CD252091896400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091896400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252091896400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252091896400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00178**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

LexEdit
*CD255815205900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255815205900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

LexEdit
*CD255815205900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255815205900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255815205900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255815205900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00179**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit
*CD251628405700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251628405700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores

LexEdit
*CD251628405700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251628405700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251628405700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251628405700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00180**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação.

LexEdit
*CD250414994100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250414994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege

LexEdit
*CD250414994100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250414994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250414994100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250414994100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00181**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

**§ 1º** A transação poderá admitir:

**I –** entrada reduzida;

**II –** utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

**III –** descontos em multas, juros e encargos legais.

**§ 2º** A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

**§ 3º** Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores

LexEdit
*CD250138419900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250138419900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD250138419900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250138419900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00182**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

**§ 1º** A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

**§ 2º** O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

**§ 3º** Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

LexEdit
*CD251345059200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251345059200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD251345059200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251345059200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00183**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º**. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

LexEdit
*CD255232882800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255232882800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

LexEdit
*CD255232882800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255232882800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Lucio Mosquini**
**(MDB - RO)**

LexEdit
*CD255232882800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255232882800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucio Mosquini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00184**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

**§ 1º** Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

**§ 2º** Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD254945174200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254945174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254945174200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254945174200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00185**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

**Parágrafo único.** Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de

LexEdit
*CD252398668300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252398668300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252398668300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252398668300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00186**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao

LexEdit
*CD257363164100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257363164100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD257363164100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257363164100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00187**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

**I –** o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

**II –** o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

**§ 1º** A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

**§ 2º** O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo

LexEdit
*CD251137100300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251137100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251137100300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251137100300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00188**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

**I –** os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

**II –** a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

**§ 1º** O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

**§ 2º** A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

**I –** documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os

LexEdit
*CD255337992700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255337992700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

**II –** o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

**§ 3º** A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

**§ 4º** O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

LexEdit
*CD255337992700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255337992700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255337992700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255337992700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00189**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:

Art. XX. O art. 14 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 14.....

§ 1º O processo de licitação, de que trata o caput, deverá definir requisitos mínimos de conteúdo local de bens industriais.

§ 2º O índice global mínimo recomendado será de 60%, com pelo menos 50% em cada subcomponente (engenharia, materiais, serviços), salvo disposição setorial específica.

§ 3º Poderão ser adotados índices alternativos equivalentes com base em Processos Produtivos Básicos (PPBs).

§ 4º No processo de licitação, nos casos de conteúdo local superior ao mínimo definido, poderão ser concedidos, proporcionais ao aumento do índice de nacionalização, de acordo com o efeito multiplicador na economia referente ao adicional, margem de preferência.

§ 5º Considerar-se-á desclassificada a proposta que não apresente compromisso de cumprimento de conteúdo local mínimo de bens industriais." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência de conteúdo local nas concessões e permissões de serviços públicos fundamenta-se na necessidade de alinhar a execução contratual ao interesse público mais amplo, promovendo o desenvolvimento econômico, industrial e social do país. Tal medida é compatível com os princípios

LexEdit
*CD250023232100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023232100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

constitucionais da eficiência (art. 37, caput), do desenvolvimento nacional sustentável (art. 170, inciso VI) e da função social da atividade econômica (art. 170, inciso III).

Ademais, a referida exigência visa estimular a indústria nacional e a geração de empregos; reduzir a dependência externa e aumentar a resiliência econômica; internalizar benefícios econômicos e sociais das concessões; e alinhar as concessões e permissões de serviços públicos à política industrial e de inovação nacional, como segue.

A contratação de bens e serviços com conteúdo local estimula a cadeia produtiva nacional, fomenta a industrialização e contribui diretamente para a geração de empregos qualificados em território nacional. Em setores como transporte, energia, saneamento e telecomunicações, os investimentos induzidos por concessões são significativos e podem ser vetor estratégico para o fortalecimento da base produtiva brasileira.

Ao priorizar fornecedores nacionais, mitiga-se a vulnerabilidade do país a choques externos, como flutuações cambiais, restrições logísticas internacionais ou crises geopolíticas. A exigência de conteúdo local permite que o país desenvolva autonomia tecnológica e produtiva em setores críticos à prestação de serviços essenciais à população.

As concessões e permissões, embora operadas por agentes privados, envolvem ativos públicos e tarifas pagas pelo usuário final. Exigir conteúdo local garante que parte dos recursos investidos retornem à economia nacional, sob a forma de renda, tributos, inovação e qualificação profissional.

Por fim, a política de conteúdo local atua como instrumento indutor de desenvolvimento setorial, em consonância com diretrizes estratégicas de política industrial, transição energética, digitalização e sustentabilidade. Permite também a integração de pequenas e médias empresas à cadeia de valor de grandes projetos públicos.

Cabe destacar que, a adoção de requisitos de conteúdo local está consolidada em regimes setoriais brasileiros, como o petróleo e gás (cláusulas da ANP), naval (REB e Renaval), e energia elétrica (editais da Aneel). Também

LexEdit
*CD250023232100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023232100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

encontra respaldo em legislações internacionais, como o *Buy American Act* (EUA), *Local Content Requirements* (Índia) e programas europeus de reindustrialização e transição verde.

Assim, como exposto, a exigência de conteúdo local, a ser implementada por meio de cláusulas contratuais ou critérios de pontuação em licitações, observados os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e eficiência, apresenta compatibilidade jurídica, regulatória e econômica com os princípios constitucionais e os objetivos de desenvolvimento do País.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD250023232100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250023232100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**MPV 1309**
**00190**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:

**Art. XX.** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º-B. Nos atos públicos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, deverá ser exigido, como condição para a celebração ou continuidade do instrumento, o atendimento a um percentual mínimo de conteúdo local ou a processo produtivo básico, nos termos de regulamento.

§ 1º A exigência de conteúdo local mínimo ou de processo produtivo básico visa:

I - Promover a internalização dos investimentos públicos e privados, garantindo que parte dos recursos circule na economia nacional;

II - Evitar a dependência de importações, fortalecendo a soberania produtiva;

III - Estimular a inovação e o adensamento das cadeias produtivas, ao incentivar o desenvolvimento de fornecedores locais; e

IV - Garantir contrapartidas concretas ao uso de recursos públicos, em linha com os princípios da eficiência, economicidade e interesse nacional.

§ 2º O regulamento referido no caput deverá observar:

LexEdit
*CD256859262300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859262300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I - as peculiaridades setoriais e tecnológicas;

II - a existência de oferta nacional viável, em termos técnicos, quantitativos e econômicos;

III - a possibilidade de substituição progressiva de importações por bens e serviços nacionais;

IV - a transparência na verificação e certificação do conteúdo local.

§ 3º Regulamento poderá definir sanções para o descumprimento da exigência de conteúdo local ou de processo produtivo básico.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente medida visa estabelecer parâmetros obrigatórios de conteúdo local mínimo ou processo produtivo básico em instrumentos estatais de compra, concessão e apoio econômico, como forma de garantir contrapartidas produtivas, estimular a produção nacional, reduzir vulnerabilidades externas e ampliar os efeitos multiplicadores dos investimentos públicos.

O proposto se justifica pelo fato de que, a utilização de recursos públicos deve gerar valor econômico agregado no país, como pode ser observado em algumas políticas industriais em curso; a medida não restringe a liberdade econômica, mas orienta o uso de instrumentos públicos com critérios de interesse nacional; e a exigência de conteúdo local é uma prática internacional consagrada em regimes jurídicos de países industrializados, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

| País / Bloco | Instrumentos com Exigência de Conteúdo Local | Setores Abrangidos | Observações |
|---|---|---|---|

LexEdit
*CD256859262300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859262300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Estados Unidos** | *Buy American Act*; *Build America, Buy America Act* (2021) | Infraestrutura, transporte, energia | Obriga aquisição de bens e materiais com produção nacional mínima (55%) |
| **União Europeia** | Diretiva 2014/24/UE – permite cláusulas de conteúdo local em compras públicas | Construção, tecnologia, serviços ambientais | Estados-membros podem aplicar critérios de conteúdo europeu/ local |
| **China** | Plano "Made in China 2025"; incentivos com contrapartidas de nacionalização | Alta tecnologia, energia, telecomunicações | Exige transferência tecnológica e produção local para acesso a incentivos |
| **Índia** | *Public Procurement (Preference to Make in India)* | Defesa, saúde, infraestrutura, energia | Percentuais obrigatórios de conteúdo nacional variam por setor (30% a 70%) |

Ademais, a proposta está alinhada ao Plano da Nova Indústria Brasil (NIB); valoriza a indústria nacional e os empregos locais; fortalece cadeias produtivas, especialmente em setores estratégicos (energia, infraestrutura, tecnologia); e promove maior previsibilidade e reciprocidade na aplicação de incentivos. Adicionalmente, a medida prevê: regulamentação técnica setorial; exceções para ausência de oferta nacional; fase de transição; e mecanismos de aferição e controle.

De modo que, os efeitos esperados dessa medida são: mais valor agregado no país, com geração de empregos e aumento da renda dos trabalhadores; redução de vulnerabilidade externa, com menor dependência de cadeias internacionais e maior resiliência a choques globais; expansão de fornecedores nacionais com reflexos em investimento e qualidade, e, especialmente, maior retorno dos incentivos públicos, pelas contrapartidas locais e efeito multiplicador regional.

LexEdit
*CD256859262300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859262300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD256859262300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256859262300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00191**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais

LexEdit
*CD251520990600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251520990600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251520990600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251520990600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00192**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD258772810500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258772810500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258772810500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258772810500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00193**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores

LexEdit
*CD251656260000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251656260000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251656260000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251656260000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00194**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

LexEdit
*CD251272071300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251272071300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251272071300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251272071300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00195**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

LexEdit
*CD250865081500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250865081500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250865081500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00196**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Inclua-se ao art. 6º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, o § 3º, que passa a vigorar com a seguinte redação:**

**Art. 6º**.....

.....

**§ 3º** A utilização dos recursos do FGE para linhas de financiamento, na forma prevista no inciso III do caput, terá caráter complementar em relação aos programas e às linhas de financiamento à exportação já existentes.

**I –** As linhas de financiamento e os programas referidos nesta medida serão disponibilizados em página específica no site da Câmara de Comércio Exterior, com destaque para as condições e para os respectivos agentes financeiros operadores.

.....

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão do dispositivo proposto no art. 6º da Medida Provisória nº 1.309/2025 visa garantir ampla divulgação e transparência das linhas e dos programas de financiamento destinados a empresas e pessoas físicas impactadas pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos.

Embora a MP já preveja o uso do Fundo de Garantia à Exportação (FGE) de forma complementar às linhas de financiamento à exportação existentes, a ausência de um canal único, oficial e atualizado pode dificultar o acesso das

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4046189094
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empresas — especialmente micro e pequenas — às informações necessárias para aproveitar os benefícios disponibilizados.

Ao determinar que as linhas e os programas sejam publicados em página específica no site da Câmara de Comércio Exterior (Camex), com detalhamento das condições de acesso e identificação dos agentes financeiros operadores, a proposta busca:

- Centralizar e padronizar as informações, evitando assimetrias de conhecimento entre as empresas;
- Aumentar a eficiência da política pública, permitindo que os potenciais beneficiários conheçam as condições de forma clara e tempestiva;
- Facilitar a atuação de instituições financeiras e entidades de apoio empresarial, que poderão orientar seus clientes com base em dados oficiais e atualizados;
- Apoiar a preservação de empresas e empregos, assegurando que os recursos cheguem rapidamente a quem mais precisa.

A medida proposta está alinhada aos princípios da publicidade, transparência e eficiência, previstos no art. 37 da Constituição Federal, e contribui para a efetividade da MP nº 1.309/2025 ao reduzir barreiras de informação que, na prática, poderiam limitar seu alcance.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4046189094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00197**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Dê-se a seguinte redação ao art. 14 e renumerem-se os demais artigos previstos na Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025:**

**Art. 14.** O disposto neste Capítulo aplica-se, em caráter excepcional e temporário, até 31 de dezembro de 2026, também à aquisição de produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos, destinados a contribuir para a execução de programas e ações governamentais de relevante interesse nacional, dentre os quais se destacam o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE e outros que venham a atender às demandas emergenciais de empresas afetadas por medidas econômicas decorrentes de crises ou situações de instabilidade de mercado.

**§ 1º** Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, definir e atualizar a lista de produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos que poderão receber tratamento diferenciado, observados os critérios de interesse público, essencialidade, impacto socioeconômico e preservação de empregos.

**§ 2º** A ampliação prevista neste artigo não prejudica as condições já estabelecidas para a aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser observadas regras complementares que assegurem a transparência e a adequada prestação de contas dos recursos empregados.

**§ 3º** As aquisições públicas realizadas no âmbito desta Medida Provisória deverão observar, no que couber, o disposto no Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024, que regulamenta a aplicação da margem de preferência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4090616208

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025, em seu Capítulo VIII, prevê medidas excepcionais voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos de crises e assegurar a continuidade da atividade produtiva.

Entretanto, diversos insumos estratégicos, igualmente essenciais para o funcionamento das cadeias produtivas e para a execução de programas governamentais prioritários, não estão contemplados pelo texto original. Essa limitação pode comprometer a efetividade da política pública, restringindo sua capacidade de resposta às demandas emergenciais das empresas afetadas pelo impacto econômico do chamado "tarifaço".

A presente emenda propõe a ampliação temporária, até 31 de dezembro de 2026, da abrangência das medidas excepcionais, possibilitando que sejam incluídos insumos destinados a programas de grande relevância nacional, como o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros. Dessa forma, além de apoiar as empresas atingidas, a medida contribui para a execução de políticas públicas fundamentais nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição criteriosa da lista de insumos, com base em parâmetros de essencialidade, interesse público, impacto socioeconômico e preservação de empregos, garantindo flexibilidade e rápida adaptação às necessidades conjunturais.

Além disso, a previsão expressa de observância ao Decreto nº 11.890/2024, que regulamenta a aplicação da margem de preferência nas compras públicas, reforça o compromisso com a valorização da produção nacional, a preservação da competitividade da indústria brasileira e a transparência na utilização dos recursos públicos.

Assim, a medida amplia o alcance do Capítulo VIII, garantindo maior efetividade, segurança jurídica e alinhamento às políticas estratégicas do Governo

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4090616208

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Federal, ao mesmo tempo em que oferece às empresas afetadas um canal de recuperação econômica por meio da participação em compras governamentais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4090616208

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00198**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Art. 6º** A Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 5º-A.....

§ 1º.....

VI – financiamento da folha de pagamentos dos empregados diretamente vinculados à atividade exportadora, nos termos estabelecidos em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços." (NR).

## JUSTIFICAÇÃO

O § 1º do art. 5º-A da Lei nº 9.818/1999, incluído pela Medida Provisória nº 1.309/2025, estabelece as finalidades e destinações possíveis dos recursos obtidos por meio das linhas de financiamento ali previstas.

A inclusão do inciso VI – folha de pagamentos – tem por objetivo permitir que as empresas utilizem os recursos destinados ao financiamento para cobrir despesas correntes com pessoal, garantindo a manutenção das atividades e a preservação dos postos de trabalho, especialmente em períodos de restrição de caixa ou de redução de faturamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3018255683

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3018255683

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00199**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se o art. 6º-A à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:**

**Art. 6º-A.** Os recursos de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 1º** Entre os beneficiários das ações previstas neste artigo, incluem-se as organizações da sociedade civil que tenham por finalidade estatutária a promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e países estrangeiros, quando sua capacidade técnica e experiência atestem a natureza singular da parceria ou a impossibilidade de atingir as metas por meio de outra entidade.

**§ 2º** As parcerias firmadas com tais instituições deverão observar:

**I –** o disposto na Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil), aplicando-se as disposições relativas à dispensa de chamamento público, quando cabível, conforme reconhecimento da singularidade do objeto ou da entidade;

**II –** a Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Nova Lei de Licitações);

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251632507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** as diretrizes da política de comércio exterior e promoção comercial do Governo Federal.

**§ 3º** Terão prioridade as iniciativas que comprovadamente promovam:

**I –** a mitigação de impactos econômicos causados por medidas protecionistas internacionais;

**II –** o acesso de micro, pequenas e médias empresas brasileiras a mercados estrangeiros;

**III –** a compensação de perdas econômicas setoriais por meio de missões comerciais, feiras internacionais, apoio técnico e jurídico, e formação de parcerias empresariais internacionais.

**§ 4º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) e os órgãos competentes em âmbito estadual regulamentarão a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e o controle social.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda busca fortalecer a capacidade do Estado brasileiro de reagir, de forma ágil e estratégica, às mudanças abruptas no cenário internacional de comércio, como o recente aumento de tarifas sobre produtos brasileiros imposto pelos Estados Unidos. A MP nº 1.309/2025 já autoriza a utilização de recursos de fundos (FGO, FGE, FGI) para compensar impactos tarifários e financiar a promoção comercial. A presente proposta amplia esse escopo, permitindo parcerias com organizações da sociedade civil que detenham capacidade e singularidade na integração econômica com novos mercados estratégicos, tornando-as indispensáveis para as urgências da política comercial e justificando a dispensa de chamamento público.

O cenário comercial global é imprevisível, com políticas nacionalistas e barreiras não tarifárias expondo fragilidades na estratégia brasileira, como

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251632507
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

evidenciado pelo “tarifaço de Trump”. Isso sublinha a urgência da diversificação. Diante do vasto mercado global e de economias dinâmicas, aprofundar a relação comercial com blocos econômicos e países estrangeiros não apenas compensa perdas em mercados tradicionais, mas insere o Brasil em um eixo promissor, fortalecendo sua competitividade e reduzindo a vulnerabilidade a choques externos.

Ao permitir a parceria com entidades de expertise específica e exclusiva, esta emenda facilita a rápida e técnica diversificação de mercados, reduzindo a dependência e amparando empresas impactadas por barreiras tarifárias. Essa medida, ao se valer da dispensa de chamamento público para casos de singularidade, conforme o MROSC, conjuga diplomacia econômica, segurança jurídica e desenvolvimento produtivo. O foco é a abertura de novos mercados e a mitigação de riscos comerciais de forma célere e eficiente, posicionando o Brasil de forma mais soberana e estratégica no comércio internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7251632507

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00200**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:**

**Art. ___.** Poderá ser celebrada parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade técnica e experiência comprovada na promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e países estrangeiros atestem a natureza singular do objeto e a inviabilidade de competição para o atendimento célere e eficaz dos programas e projetos de prospecção de mercados, promoção comercial, intermediação de negócios internacionais e ações de compensação das perdas econômicas de empresas brasileiras decorrentes de medidas tarifárias impostas por terceiros países.

**§ 1º** A parceria referida no caput observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC), inclusive no que tange à possibilidade de sua celebração por dispensa de chamamento público, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis à natureza singular do objeto ou da entidade específica, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além das diretrizes da política de promoção comercial do país.

**§ 2º** A celebração de instrumentos jurídicos com a União dependerá de:

**I –** reconhecimento da singularidade e expertise da organização pelo órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB), mediante parecer técnico fundamentado;

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6116633789

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II –** credenciamento prévio das organizações junto ao órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB);

**III –** aprovação de plano de trabalho compatível com as metas de diversificação de mercados e mitigação dos efeitos de barreiras tarifárias, com indicadores claros de desempenho e resultados esperados.

**§ 3º** Terão prioridade na execução das ações previstas as empresas brasileiras, especialmente micro, pequenas e médias, que comprovadamente tenham sido impactadas por medidas tarifárias adotadas por parceiros comerciais estratégicos, notadamente os Estados Unidos da América.

**§ 4º** Os recursos referentes ao Fundo Garantidor de Exportações (FGE), de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, como os Estados Unidos da América, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 5º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) regulamentará a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e o controle social.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa criar um instrumento jurídico ágil para que o governo federal promova a abertura de novos mercados para empresas brasileiras no exterior, mitigando impactos econômicos de medidas protecionistas, como o "tarifaço de Trump". Dada a urgência e a natureza singular do objeto, a parceria com organizações da sociedade civil que detenham comprovada e exclusiva

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6116633789
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capacidade técnica e experiência torna a competição inviável, justificando sua celebração por dispensa de chamamento público, conforme a Lei nº 13.019/2014.

O cenário comercial global é volátil e marcado pelo protecionismo, evidenciado pelo "tarifaço de Trump", que expôs a vulnerabilidade brasileira diante da dependência de mercados tradicionais e impôs a necessidade de diversificação, a fim de garantir maior resiliência. Estabelecer parcerias estratégicas com entidades especializadas em blocos econômicos e países específicos é, portanto, essencial para aproveitar o potencial comercial global e fortalecer a posição do Brasil, reduzindo a exposição a choques externos.

Permitir a parceria com entidades de expertise tão específica e exclusiva oferece suporte técnico e inteligência incomparáveis para essa nova fronteira comercial, capacitando o Estado a reagir com a velocidade necessária às mudanças externas. A emenda utiliza o arcabouço do MROSC e da Nova Lei de Licitações, adaptado à natureza excepcional da parceria, garantindo legalidade, eficiência e transparência no gasto público e na inserção em mercados de alta relevância estratégica.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6116633789

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00201**

CONGRESSO NACIONAL
Senador Nelsinho Trad

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se o art. 6º à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

Art. 6º (...)

"Art. 5º-A (...)

§ 1º As linhas de financiamento a que se refere o caput poderão consistir em financiamento a: (...)

VI – apoio a programas e projetos de prospecção de mercados, promoção comercial, intermediação de negócios internacionais e ações de compensação de perdas econômicas, executados por organizações da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País, observadas as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, em tudo o que não for incompatível com a natureza singular da parceria e a necessidade de célere execução." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda introduz um mecanismo financeiro crucial para o enfrentamento ágil das atuais tensões comerciais globais, como o "tarifaço de Trump", que expõe vulnerabilidades na estratégia de exportação brasileira. Ao permitir que linhas de financiamento apoiem programas de prospecção e promoção comercial, executados por organizações da sociedade civil, buscamos

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4589043023
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

uma solução flexível e direcionada. A inclusão dessas parcerias visa fortalecer a capacidade do Estado em responder diretamente às necessidades urgentes de diversificação de mercados.

O cenário internacional exige respostas rápidas e especializadas, que muitas vezes ultrapassam as capacidades ou a celeridade dos trâmites estatais tradicionais. Organizações da sociedade civil, por sua expertise única e agilidade operacional, possuem uma capacidade singular de atuar em nichos específicos, como a integração econômica com países e blocos econômicos estrangeiros. Reconhecer essa singularidade e a inviabilidade de competição para objetivos tão específicos e imediatos é fundamental para garantir a eficácia da política externa comercial.

Portanto, a medida não apenas moderniza os instrumentos de fomento ao comércio exterior, mas também garante que os recursos sejam aplicados de forma a maximizar resultados em ambientes complexos e dinâmicos. Ao prever que a Lei nº 13.019/2014 e a Lei nº 14.133/2021 sejam observadas de forma compatível com a natureza singular e a célere execução das parcerias, a emenda assegura a legalidade e a transparência, ao mesmo tempo em que permite a flexibilidade necessária para alcançar a resiliência econômica do País.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Nelsinho Trad**
**(PSD - MS)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Nelsinho Trad

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4589043023

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00202**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 11 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

.....

**§ 3º** A aquisição excepcional de que trata o caput deverá ter como parâmetro, necessariamente, os preços médios praticados em mercado dos gêneros alimentícios a serem adquiridos, na forma do regulamento."

## JUSTIFICAÇÃO

A aquisição excepcional de gêneros alimentícios perecíveis nos parece guardar razoabilidade diante do momento que atravessamos, dadas as consequências do Tarifaço impostos pelos EUA. Temos, contudo, que garantir que tal permissão dada à administração não será objeto de abusos, especialmente no que se refere aos preços pagos pelos alimentos.

Daí propormos essa medida moralizadora, que tão somente garante a prática de preços próximos aos já observados em mercado, garantindo o bom uso dos recursos públicos em prol da população.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**

LexEdit
*CD250390544500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250390544500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00203**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 2º ao art. 2º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 2º** .....

.....

**§ 2º** Deverá ser apresentado relatório mensal detalhado a respeito das operações de crédito previstas nesta Medida Provisória, notadamente no que se refere às condições financeiras das operações e informações sobre seus beneficiários, de forma que fique claro o correto direcionamento a empresas exportadoras e seus respectivos fornecedores que tenham sido impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de medida de prestação de contas via exigência de publicação de relatório mensal com o detalhamento das operações de apoio financeiro previstas na MP 1309/2025.

Como estamos tratando do uso de recursos públicos, inclusive mediante a possibilidade de concessão de crédito subsidiado, é imperativo que tenhamos transparência e prestação de contas à sociedade, inclusive no tocante às condições financeiras das operações e também ao correto direcionamento para

LexEdit
*CD251288586500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251288586500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

o público-alvo composto por empresas exportadoras e seus fornecedores, todos atingidos pelo Tarifaço dos EUA.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**

LexEdit
*CD251288586500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251288586500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00204**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se inciso I ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** .....

**I –** Dentre os critérios de priorização a que se refere este parágrafo, fica assegurado que, para todas as operações de crédito concedidas ao amparo desta Medida Provisória, voltadas à minimização dos impactos decorrentes da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, um mínimo de 50% (cinquenta por cento) do montante total concedido será direcionado a micro, pequenas e médias empresas."

## JUSTIFICAÇÃO

Grandes empresas exportadores também estão sendo afetadas pelo Tarifaço imposto pelos EUA. Essas, contudo, têm acesso ao mercado de capitais e a outras linhas do BNDES, por exemplo. Assim, conseguem captar recursos a taxas bastante razoáveis para os padrões brasileiros, numa situação bem diferente do que se passa com empresas de menor porte.

Assim, pela presente emenda procura-se garantir que, de todas as linhas previstas na MP, pelo menos 50% das novas operações, aquelas que têm

LexEdit
*CD252095359000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252095359000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

por objetivo minimizar os impactos no Tarifaço dos EUA, sejam direcionadas às empresas de menor porte.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**

LexEdit
*CD252095535900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252095535900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00205**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição: Art. 5º.....

§1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. (...) §7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização. §8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento. §9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72. §10º Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal."

LexEdit
*CD259496956400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259496956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma

LexEdit
*CD259496956400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259496956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259496956400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259496956400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00206**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD251057991500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251057991500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251057991500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251057991500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00207**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** O disposto neste Capítulo aplica-se, em caráter excepcional e temporário, até 31 de dezembro de 2026, também à aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos, destinados a contribuir para a execução de programas e ações governamentais de relevante interesse nacional, dentre os quais se destacam o **Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e outros que venham a atender às demandas emergenciais das empresas afetadas por medidas econômicas decorrentes de crises ou situações de instabilidade de mercado.

**§ 1º** Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, definir e atualizar a lista de aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos que poderão receber tratamento diferenciado, observados os critérios de **interesse público, essencialidade, impacto socioeconômico e preservação de empregos**.

**§ 2º** A ampliação prevista neste artigo não prejudica as condições já estabelecidas para a aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser observadas regras complementares que assegurem a transparência e a **adequada prestação de contas** dos recursos empregados.

**§ 3º** As aquisições públicas realizadas no âmbito desta Medida Provisória deverão observar, no que couber, o disposto no **Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024**, que regulamenta a aplicação **da margem de preferência**."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD254286796000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254286796000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# JUSTIFICAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.309/2025, em seu Capítulo VIII, prevê medidas excepcionais voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos de crises e assegurar a continuidade da atividade produtiva.

Entretanto, diversos insumos estratégicos, igualmente essenciais para o funcionamento de cadeias produtivas e para a execução de programas governamentais prioritários, não estão contemplados pelo texto original. Essa limitação pode comprometer a efetividade da política pública, restringindo sua capacidade de resposta às demandas emergenciais das empresas afetadas pelo impacto econômico do chamado "tarifaço".

A presente emenda propõe a ampliação temporária, até 31 de dezembro de 2026, da abrangência das medidas excepcionais, possibilitando que sejam incluídos insumos destinados a programas de grande relevância nacional, como o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros. Dessa forma, além de apoiar as empresas atingidas, a medida contribui para a execução de políticas públicas fundamentais nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição criteriosa da lista de insumos, com base em parâmetros de essencialidade, interesse público, impacto socioeconômico e preservação de empregos, garantindo flexibilidade e rápida adaptação às necessidades conjunturais.

LexEdit
*CD254286796000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254286796000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a previsão expressa de observância ao Decreto nº 11.890/2024, que regulamenta a aplicação da margem de preferência nas compras públicas, reforça o compromisso com a valorização da produção nacional, a preservação da competitividade da indústria brasileira e a transparência na utilização dos recursos públicos.

Assim, a medida amplia o alcance do Capítulo VIII, garantindo maior efetividade, segurança jurídica e alinhamento às políticas estratégicas do Governo Federal, ao mesmo tempo em que oferece às empresas afetadas um canal de recuperação econômica por meio da participação em compras governamentais.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254286796000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254286796000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00208**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

LexEdit
*CD258952964200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258952964200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258952964200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258952964200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00209**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por

LexEdit
*CD255506025500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255506025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo

LexEdit
*CD255506025500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255506025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255506025500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255506025500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00210**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

LexEdit
*CD250597873100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250597873100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento,

LexEdit
*CD250597873100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250597873100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250597873100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250597873100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00211**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD253539428200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253539428200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253539428200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253539428200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00212**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

**I –** por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

**II –** por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

**§ 1º** O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

**§ 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O cenário internacional recente impõe resposta imediata e devidamente calibrada. Desde 30 de julho de 2025, os Estados Unidos anunciaram a adoção de medidas unilaterais que incluem: (i) a aplicação de tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros; e (ii) a suspensão do regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com efeitos a partir de 29 de agosto de 2025. Tais medidas elevam de forma significativa o custo de acesso ao mercado norte-americano, atingindo com maior intensidade operações de menor valor, segmento em que se concentram micro e pequenos exportadores.

Nesse contexto, impõe-se ao Brasil adotar providências que mitiguem os efeitos adversos e facilitem a saída das mercadorias nacionais. A atualização do teto da Declaração de Remessa Expressa (DRE), de US$ 1.000 para US$ 10.000, configura medida célere, de baixo custo fiscal e de elevado impacto prático.

A Medida Provisória nº 1.309/2025 já fornece o suporte normativo necessário, ao dispor, em seu Capítulo II, sobre ações de apoio às atividades e empresas exportadoras brasileiras. A inclusão do novo limite da DRE nesse capítulo alinha a política aduaneira aos objetivos expressos da MP: assegurar agilidade, preservar a competitividade e reduzir os efeitos de choques externos sobre o setor produtivo nacional.

O público-alvo é numeroso e estratégico. Em 2024, o país registrou 28.847 empresas exportadoras, número recorde. Entre elas, micro e pequenas empresas caracterizam-se por operar com tíquete médio reduzido e elevada sensibilidade a custos e prazos. Apenas em 2024, os MEI/Micro exportaram US $ 910,3 milhões, e as Pequenas Empresas, US$ 1,7 bilhão (dados MDIC). Ressalte-se que os Estados Unidos figuram como destino central dessas exportações: 9.553 empresas brasileiras exportaram para aquele mercado em 2024, com destaque para bens de maior valor agregado. Em síntese, ao se tornar mais restritivo o ingresso nos EUA, cumpre ao Brasil remover entraves internos à saída.

A medida beneficia, de modo especial, setores intensivos em operações via courier e que enfrentam dificuldades burocráticas, tais como

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, design, casa e decoração, além do artesanato qualificado. Ademais, preserva a competitividade de segmentos industriais com forte presença no mercado norte-americano — aeronaves e partes, máquinas e equipamentos, químicos, preparados alimentícios — e de commodities processadas, como celulose, café e carne bovina.

A elevação do teto da DRE justifica-se:

- pela defasagem do limite de US$ 1.000, corroído pela inflação internacional e pelo aumento dos custos de frete e seguro;
- pela necessidade de permitir a consolidação de pedidos, reduzindo o custo unitário de envio;
- pela urgência de eliminar barreiras procedimentais que penalizam justamente os exportadores de menor porte, que operam com maior frequência e menor volume.

Com a suspensão do *de minimis* nos Estados Unidos, os pequenos exportadores necessitarão consolidar pedidos e explorar novos mercados. Tal adaptação, contudo, somente será viável se a saída doméstica for desburocratizada, o que a atualização do teto da DRE assegura.

Nos termos do art. 62 da Constituição Federal, a Medida Provisória, com força de lei, pode estabelecer parâmetros legais para o despacho por remessa internacional, determinando a adequação dos atos infralegais pertinentes (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). A inserção no Capítulo II da MP evita dispersão normativa e ancora a alteração no conjunto de medidas de apoio já previsto.

Entre os resultados esperados, destacam-se:

- redução do custo de conformidade;
- maior celeridade no desembaraço;
- preservação das margens de lucro;
- manutenção de empregos, sobretudo entre micro e pequenas empresas.

Diante da restrição unilateral imposta pelos Estados Unidos, mostra-se imprescindível a adoção de medida compensatória doméstica. Em termos objetivos: se aquele país fechou a janela do *de minimis*, compete ao Brasil abrir

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a porta da DRE. Trata-se de providência simples, proporcional e de utilidade imediata, em benefício direto do segmento mais sensível e dinâmico de nossa pauta exportadora.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Kajuru**
**(PSB - GO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Kajuru

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1405205382

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00213**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD256236010900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256236010900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256236010900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256236010900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00214**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD256151718500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256151718500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256151718500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256151718500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00215**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café classificados nos códigos 09.01.2 e 2101.11.10 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD252089508400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252089508400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252089508400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252089508400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00216**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.'"

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade,

LexEdit
*CD256635719000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635719000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano[1], reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

[1] https://www.gov.br/fazenda/pt-br/assuntos/noticias/2025/agosto/governo-lanca-plano-brasil-soberano-para-proteger-exportadores-e-trabalhadores-de-sobretaxas-dos-eua

LexEdit
*CD256635719000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635719000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256635719000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256635719000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00217**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD251571702900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251571702900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251571702900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251571702900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00218**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD253732704400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253732704400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253732704400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253732704400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00219**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café subposição 09.01.2 e do código 2101.1, ambos da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD258416907800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258416907800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258416907800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00220**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, renumerando-se os demais:

"Art. XX. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional, o percentual do Reintegra em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, abrangendo qualquer produto exportado.

A medida se justifica pelo impacto severo da cumulatividade da tributação existente no Brasil, agravada pelo "tarifaço" imposto pelos Estados

LexEdit
*CD251174127400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251174127400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Unidos, que elevou abruptamente as tarifas de importação da maioria dos produtos exportados, inclusive do agronegócio brasileiro.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a dezembro de 2026, quando o novo sistema de tributação da CBS substituirá o PIS e a Cofins.

Do ponto de vista econômico, o restabelecimento do Reintegra eleva a competitividade das empresas brasileiras no cenário internacional, permitindo sua reestruturação com a rapidez necessária para enfrentar a crise instaurada pelas tarifas impostas pelo governo norte-americano.

Destaca-se que o próprio Governo Federal, no âmbito do Projeto Brasil Soberano, reconheceu a relevância do Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as empresas exportadoras, comprometendo-se a devolver "aos exportadores brasileiros parte dos tributos pagos ao longo da cadeia produtiva, na forma de crédito tributário, ajudando a reduzir custos e aumentar a competitividade no mercado externo".

O Governo também reforçou a necessidade de antecipar "os efeitos da Reforma Tributária, desonerando a atividade exportadora".

Assim, o restabelecimento do Reintegra em 3% constitui medida de proteção às cadeias produtivas nacionais contra os efeitos imediatos e mediatos decorrentes das tarifas norte-americanas, que colocam em risco milhares de empregos no campo e na indústria, além de ameaçarem o superávit da balança comercial e a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o "tarifaço" norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

LexEdit
*CD251174127400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251174127400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD251174127400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251174127400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00221**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória, nº 1309 de 2025, os seguintes artigos:

**Art. XX.** A Lei n° 14.133, de 1º de abril de 2021, passa a vigorar com as seguintes alterações:

**"Art. 1º**.....

**§ 1º** Não são abrangidas por esta Lei as empresas públicas, as sociedades de economia mista e as suas subsidiárias, regidas pela Lei nº 13.303, de 30 de junho de 2016, ressalvado o disposto nos artigos 26 e 26-A, 39-A e 178 desta Lei."**.....**

**Art. 26** No processo de licitação, deverá ser estabelecida margem de preferência para:

**.....**

**§ 1º**.....

**II –** será de até 20% (vinte por cento) sobre o preço dos bens e serviços que não se enquadrem no disposto nos incisos I e II do caput deste artigo;

**III –**.....

**§ 2º** Para os bens manufaturados nacionais e serviços nacionais resultantes de desenvolvimento e inovação tecnológica no País, definidos conforme regulamento do Poder Executivo federal, a margem de preferência a que se refere o caput deste artigo poderá ser de até 30% (trinta por cento)

**Art. 26-A** Ato do Poder Executivo poderá prever nas licitações:

**I -** a aplicação das margens de preferência de que trata o art. 26 desta lei; e

LexEdit
*CD250798299900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250798299900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II** – a exigência de aquisição de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais relacionados em ato do Poder Executivo federal.

**§ 1º** O ato referido no inciso II poderá também:

**I** - estabelecer regras e condições para caracterizar os produtos manufaturados nacionais e os serviços nacionais, as quais poderão incluir requisitos de uso de tecnologia desenvolvida no País;

**II** - indicar as normas técnicas brasileiras a serem atendidas na fabricação dos produtos manufaturados e na prestação dos serviços;

**III** - fixar o percentual mínimo de produtos manufaturados nacionais e de serviços nacionais a ser adquirido;

**IV** - definir a forma de aferição do atendimento da exigência.

**V** - Exigir a disponibilização contínua de peças de reposição e a garantia da prestação de serviços de manutenção e assistência técnica autorizada, em prazos compatíveis com a operação regular dos equipamentos."

**"Art. 39-A** Na compra ou contratação de serviços destinados a atividades consideradas estratégicas sob o ponto de vista do desenvolvimento nacional a critério do Poder Executivo Federal, as Administrações Públicas diretas, autárquicas e fundacionais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, poderão realizar licitações exclusivas para compra de bens ou contratação de serviços nacionais.

**§ 1º** Para os fins do previsto no caput, serão considerados bens e serviços nacionais os produzidos no território nacional por empresas com sede e administração no País, e constantes do Cadastro FINAME do Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social – BNDES.

**"Art. 40.....**

**IV** – condições de guarda e armazenamento que não permitam a deterioração do material, assim como exigências de disponibilização de peças de reposição e de manutenção e assistência técnica. " (NR)

**"Art. 41.....**

LexEdit
*CD250798299900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250798299900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**V** – Não atender os requisitos dispostos no ato referido no artigo 26-A;

**VI** – exigir tempo mínimo de comercialização da marca ou modelo do produto em território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar a Medida Provisória que institui o Plano Brasil Soberano, introduzindo mecanismos capazes de transformar as compras públicas em instrumentos de desenvolvimento econômico e tecnológico.

Entre os objetivos centrais destacam-se:

1. **F**ortalecimento da indústria nacional – ao permitir margens de preferência e exigência de conteúdo nacional em licitações públicas.
2. Estímulo à inovação tecnológica – assegurando margem de preferência maior (até 30%) para bens e serviços que incorporem desenvolvimento e inovação no País.
3. Proteção da soberania nacional – ao autorizar licitações exclusivas para setores considerados estratégicos, reduzindo a dependência externa.
4. Segurança e qualidade nas aquisições – com regras que garantem manutenção, peças de reposição e atendimento técnico em território nacional.

Essas medidas estão em harmonia com os princípios constitucionais que orientam a ordem econômica e a atuação da Administração Pública, especialmente o dever de promover o desenvolvimento nacional sustentável (art. 3º, II, da CF/88).

Assim, a aprovação da emenda é fundamental para que o Plano Brasil Soberano se traduza em resultados concretos de fortalecimento da produção nacional, estímulo à inovação e defesa da soberania econômica do País.

LexEdit
*CD250798299900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250798299900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD250798299900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250798299900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00222**

CONGRESSO NACIONAL
DEPUTADA FEDERAL FERNANDA PESSOA (UNIÃO/CE)

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 6º-1 ao Capítulo III da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 6º-1.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis n.º 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os

LexEdit
*CD256104605300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256104605300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contrato se impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Fernanda Pessoa**
**(UNIÃO - CE)**

LexEdit
*CD256104605300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256104605300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Fernanda Pessoa

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00223**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1, 2, 3 e 4 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se ao § 2º do art. 1º da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**§ 2º** Ato Conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços poderá dispor sobre critérios de priorização para os destinatários das medidas de apoio previstas nesta Medida Provisória, observado o percentual de faturamento dependente de exportações para os Estados Unidos da América, os setores, o porte dos beneficiários ou os tipos de produtos."

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao *caput* do art. 6º-I da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, como proposto pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 6º-I.** Os recursos integralizados no FGO com base em legislação específica com a finalidade de mitigar os impactos sociais e econômicos causados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América serão usados para a cobertura das operações relacionadas ao apoio a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

LexEdit
*CD254912901900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254912901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**Item 3 –** Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º e ao *caput* do art. 5º-A, ambos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como propostos pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**III –** disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

"**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

**Item 4 –** Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 1º-D e ao inciso III do *caput* do art. 2º, ambos da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020, como propostos pelo art. 9º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º-D.** .....

**I –** atendimento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América; e

....." (NR)

"**Art. 2º** .....

.....

**III –** Programa Emergencial de Acesso a Crédito para atendimento às pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, desde que impactadas pela imposição de tarifas adicionais

LexEdit
*CD254912901900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254912901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América e atendimento a desastres nos Municípios afetados com estado de calamidade pública reconhecido pelo Poder Executivo federal (Peac-FGI Solidário), por meio da disponibilização de garantias pelo FGI, com patrimônio apartado para garantia exclusivamente às operações de que trata o art. 1º-D, observados, subsidiariamente, as regras, os normativos e a estrutura de governança do Peac-FGI." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Os ajustes contidos nesta emenda têm o objetivo de deixar claro quais são os beneficiários finais das ações de apoio financeiro previstas na MP 1309/25. Em sintonia com o que vem sendo dito pelo Governo Federal, a ideia é auxiliar financeiramente, dando fôlego e tempo às empresas atingidas pelo Tarifaço dos EUA, que são as exportadoras e seus fornecedores.

Em alguns pontos, a depender da interpretação dada aos dispositivos ora alterados, fica vago esse direcionamento a quem de fato está sendo impactado pelo Tarifaço norte-americano. Daí os ajustes redacionais propostos, de forma a dar clareza a quem se direcionam as operações de crédito previstas na Medida Provisória.

Sala da comissão, 18 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**

LexEdit
*CD254912901900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254912901900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00224**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

**Art. _** Poderá ser celebrada parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade técnica e experiência comprovada na promoção da integração econômica, comercial, científica e tecnológica entre o Brasil e os países do Sudeste Asiático, atestem a natureza singular do objeto e a inviabilidade de competição para o atendimento célere e eficaz dos programas e projetos de prospecção de mercados, promoção comercial, intermediação de negócios internacionais e ações de compensação às perdas econômicas de empresas brasileiras decorrentes de medidas tarifárias impostas por terceiros países.

**§ 1º** A parceria referida no caput observará as disposições da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014 (Marco Regulatório das Organizações da Sociedade Civil – MROSC),inclusive no que tange à possibilidade de sua celebração por dispensa de chamamento público, quando atendidos os requisitos legais aplicáveis à natureza singular do objeto ou à entidade específica, e da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), além das diretrizes da política de promoção comercial do país.

**§ 2°** A celebração de instrumentos jurídicos com a União dependerá de:

**I** – Reconhecimento da singularidade e expertise da organização pelo órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB), mediante parecer técnico fundamentado;

LexEdit
*CD258597086500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597086500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**II** – Credenciamento prévio das organizações junto ao órgão competente da Administração Pública Federal, no âmbito do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC) e do Banco do Brasil (BB);

**III** – Aprovação de plano de trabalho compatível com as metas de diversificação de mercados e mitigação dos efeitos de barreiras tarifárias, com indicadores claros de desempenho e resultados esperados.

**§ 3º** Terão prioridade na execução das ações previstas as empresas brasileiras, especialmente micro, pequenas e médias, que comprovadamente tenham sido impactadas pelas medidas tarifárias adotadas por parceiros comerciais estratégicos, notadamente os Estados Unidos da América.

**§ 4º** Os recursos referentes ao Fundo Garantidor de Exportações (FGE) de que trata a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, também poderão ser utilizados para apoiar ações de promoção internacional de empresas brasileiras, especialmente aquelas impactadas por medidas tarifárias impostas por países parceiros estratégicos, como os Estados Unidos da América, inclusive mediante parceria com organização da sociedade civil cuja capacidade e singularidade na promoção da integração econômica e comercial do Brasil com novos mercados estratégicos, tornem a parceria indispensável para o pronto atendimento das metas e urgências da política comercial do País.

**§ 5º** O Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior (MDIC), regulamentará a forma de seleção, repasse e controle dos recursos previstos neste artigo, considerando a natureza singular da parceria, quando for o caso, assegurada a ampla transparência e controle social.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa criar um instrumento jurídico ágil para o governo federal promover a abertura de novos mercados para empresas brasileiras no Sudeste Asiático, mitigando impactos econômicos de medidas protecionistas como o "tarifaço de Trump". Dada a urgência e a natureza singular do objeto, a parceria com organizações da sociedade civil que detenham comprovada e exclusiva

LexEdit
*CD258597086500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597086500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

capacidade técnica e experiência torna a competição inviável, justificando sua celebração por dispensa de chamamento público conforme a Lei nº 13.019/2014.

O cenário comercial global é volátil e marcado pelo protecionismo, evidenciado pelo "tarifaço de Trump", que expôs a vulnerabilidade brasileira à dependência de mercados tradicionais e impõe a necessidade de diversificação para maior resiliência. Nesse contexto, o Sudeste Asiático emerge como um novo polo de produção e desenvolvimento do comércio global, com crescimento robusto e vasta demanda. Estabelecer parcerias estratégicas com entidades especializadas nessa região é, portanto, essencial para aproveitar esse potencial e fortalecer a posição do Brasil, reduzindo a exposição a choques externos.

Permitir a parceria com entidades de expertise tão específica e exclusiva oferece suporte técnico e inteligência incomparáveis para essa nova fronteira comercial, capacitando o Estado a reagir com a velocidade necessária às mudanças externas. A emenda utiliza o arcabouço do MROSC e da Nova Lei de Licitações, adaptado à natureza excepcional da parceria, garantindo legalidade, eficiência e transparência no gasto público e na inserção em mercados de alta relevância estratégica.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Maria Arraes**
**(SOLIDARIEDADE - PE)**

LexEdit
*CD258597086500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258597086500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Maria Arraes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00225**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 15-1 ao Capítulo IX da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** O Plano Brasil Soberano deverá prever subvenção econômica destinada aos produtores independentes de cana-de-açúcar dos Estados das regiões Norte e Nordeste, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos decorrentes de ações tarifárias internacionais e de condições climáticas desfavoráveis.

**§ 1º** A subvenção poderá ser concedida sob a forma de transferência direta de recursos orçamentários para capital de giro ou investimento.

**§ 2º** A execução da subvenção será realizada preferencialmente por meio de:

**I –** Fundo de Garantia à Exportação (FGE);

**II –** Bancos públicos federais, bancos oficiais de fomento e de desenvolvimento regional e fundos de desenvolvimento regional por eles geridos;

**III –** Programas de assistência técnica e extensão rural do Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA);

**IV –** Programa de Preço Mínimo operacionalizado pela Conab.

**§ 3º** O total de recursos destinados à subvenção será limitado a R$ 276 milhões, sem prejuízo de outras linhas de crédito já previstas nesta Medida Provisória.

**§ 4º** Os critérios de habilitação incluirão:

**I –** localização geográfica (Regiões Norte e Nordeste);

**II –** impacto comprovado das tarifas dos EUA e/ou de fatores climáticos adversos;

**III –** comprovação de atividade produtiva significativa;

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8859091319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**IV –** compromisso de manutenção de empregos diretos, na forma do regulamento.

**§ 5º** A subvenção de que trata este artigo será regulamentada pelo Ministério da Agricultura e Pecuária (MAPA).”

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A inclusão dessa subvenção visa garantir a competitividade de uma região historicamente vulnerável às flutuações climáticas e choques externos. O Norte e Nordeste, embora representem cerca de 8% da produção nacional de cana, apresentam baixos índices de investimento e maior fragilidade socioeconômica.

O apoio direto ao produtor independente fortalece a cadeia produtiva, preserva empregos e promove o desenvolvimento regional sustentável, em consonância com os objetivos do Plano Brasil Soberano de resiliência econômica frente às tarifas impostas pelos EUA.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos nobres Pares para a aprovação da emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Efraim Filho**
**(UNIÃO - PB)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Efraim Filho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8859091319

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00226**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Suprima-se o art. 5º da Medida Provisória.

**Item 2 –** Suprima-se o § 9º do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria que extrapola os propósitos da Medida Provisória e apresenta graves vícios. A MP deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O art. 5º da Medida Provisória introduziu um §8º no art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, com a seguinte redação:

*"§ 8º O sistema oficial de garantias à exportação poderá considerar, na metodologia de precificação dos prêmios de seguro, aspectos relacionados à competitividade da produção nacional nos mercados internacionais, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX."* (NR)

A mesma redação foi inserida no art. 7º, que altera a Lei 12.712/2012, para normatizar as operações do fundo de natureza privada que também será utilizado para prover garantias às exportações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1276605156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

É possível depreender da própria redação que se trata de uma medida de alcance geral, uma alteração no arcabouço do Seguro de Crédito à Exportação, e não uma medida temporária voltada ao apoio das empresas impactadas pela nova tarifa. Mas há outros graves vícios nessa proposição.

Os dispositivos buscam dar respaldo legal para que a precificação do prêmio de risco do Seguro de Crédito à Exportação seja estabelecida abaixo do nível necessário para cobrir os riscos assumidos pelo Tesouro Nacional. Ao invés do preço da operação de garantia ser definido em função do risco de inadimplência e possíveis perdas na operação de financiamento garantida, ele seria cobrado em níveis mais baixos para que o financiamento do BNDES fique mais barato para o importador / tomador do crédito.

Em outras palavras, países importadores com alto risco de crédito pagariam prêmios de risco equivalentes aos que são cobrados de países com baixo risco de crédito.

Esse tipo de abordagem já foi adotada entre 2003 e 2015 para tornar mais baratos os financiamentos para obras em países da América do Sul, inclusive em país que veio a dar calote no Brasil. Não havia respaldo legal para isso e a prática foi apontada como irregular pelo Tribunal de Contas da União. Com o respaldo legal que a Medida Provisória está dando, a prática danosa ao erário poderá ser retomada e expandida para países do resto do mundo.

Essa subprecificação significa subsídio à exportação e pode ser contestada na OMC. E, o mais grave, o Tesouro Nacional não vai receber prêmios de risco suficientes para cobrir os sinistros (calotes) que tenha que indenizar. A conta mais uma vez ficaria para o contribuinte.

Para perceber os reais propósitos desse dispositivo, é preciso registrar que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1276605156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1276605156

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00227**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Suprima-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

**Item 2 –** Suprima-se o § 11 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de matéria que extrapola os propósitos da Medida Provisória e apresenta graves vícios. A MP deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O art. 6º insere um § 2º no art. 1º da Lei 9.818, de 23 de agosto de 1999, nos seguintes termos:

*§ 2º Para fins de utilização dos recursos do FGE, consideram-se compreendidas no seguro de crédito à exportação as operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo em território nacional, que visem à produção de bens ou à prestação de serviços destinados à exportação brasileira, de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde, de acordo com as diretrizes, os limites e as condições fixados pela Câmara de Comércio Exterior – CAMEX.*

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5342712557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A mesma redação foi inserida no art. 7º, que altera a Lei 12.712/2012, para normatizar as operações do fundo de natureza privada que também será utilizado para prover garantias às exportações.

Percebe-se que a medida não tem nada a ver com a mitigação dos efeitos da nova tarifa americana. Trata-se da utilização de um instrumento que deveria garantir riscos em operações de exportação para garantir riscos em operações de investimento. Mas há outros vícios: além de desvirtuar o Seguro de Crédito à Exportação, tenta-se ludibriar a Lei de Responsabilidade Fiscal.

O dispositivo estabelece que operações de seguro de crédito para o financiamento de projetos de investimento produtivo no Brasil seja considerado Seguro de Crédito à Exportação. Para justificar a alquimia, se limita o efeito dessa medida aos projetos que no futuro produzirão bens e serviços destinados à exportação de média ou alta intensidade tecnológica ou relacionados à economia verde.

Ou seja, se uma empresa quer investir no Brasil para produzir painéis solares ou baterias de carros, ela poderá pedir financiamento ao BNDES para construir sua fábrica e pedir a garantia de crédito do Tesouro Nacional brasileiro. Se ela nunca exportar coisa alguma, o financiamento já foi dado, não há mais o que se fazer. E se ela der calote, o contribuinte brasileiro paga.

Mas não é só isso, o governo está novamente ludibriando a Lei de Responsabilidade Fiscal. O art. 40 dessa lei estabelece que a União só pode dar garantias para pessoa jurídica se dela receber contragarantias em valor igual ou superior à garantia concedida. Mas o art. 40 da LRF abre uma exceção:

*"§ 8º Excetua-se do disposto neste artigo a garantia prestada:*

*.....*

*II - pela União, na forma de lei federal, a empresas de natureza financeira por ela controladas, direta e indiretamente, quanto às operações de seguro de crédito à exportação."*

Tratando-se seguro de crédito à investimento produtivo como sendo Seguro de Crédito à Exportação, o Tesouro brasileiro poderá oferecer garantias

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5342712557
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a financiamentos do BNDES a projetos de investimento mediante cobrança de prêmio de risco, e não exigir contragarantias de igual valor.

A medida amplia os riscos fiscais da União e não se sabe se esse risco foi dimensionado.

Ademais, se abre um precedente de flexibilização da LRF para garantias da União que não se sabe onde pode parar.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5342712557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00228**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao *caput* do art. 5º-A, aos incisos III e IV do § 1º do art. 5º-A e aos §§ 6º, 8º e 10 do art. 5º-A; suprima-se o inciso V do § 1º do art. 5º-A; e acrescente-se § 11 ao art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores, impactados pelas imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**§ 1º** .....

.....

**III –** investimentos que propiciem adensamento da cadeia produtiva com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América;

**IV –** investimento em inovação tecnológica ou adaptação de produtos, serviços e processos com vistas à ampliação das exportações e à abertura de novos mercados para os produtos impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**V –** (Suprimir)

.....

**§ 6º** As condições, os encargos financeiros, os prazos e as demais normas regulamentadoras das linhas de financiamento de que trata o caput serão

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443294957

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

estabelecidos pelo Conselho Monetário Nacional, respeitada a taxa a que se refere o Art. 1º da Lei nº 13.483, de 21 de setembro de 2017, como limite mínimo para os encargos financeiros.

.....

**§ 8º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens, bem como seus fornecedores.

.....

**§ 10.** Os recursos repagos pelos tomadores dos financiamentos serão devolvidos ao Tesouro Nacional até quinze dias após o recebimento de cada parcela pelo banco financiador, incluídos os juros da operação.

**§ 11.** Os recursos não desembolsados pelo BNDES ou pelas instituições financeiras por ele habilitadas até 30 de junho de 2026 serão devolvidos ao Tesouro Nacional até 15 de julho de 2026." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo em que esse impacto durar. Não é isso que se verifica.

O artigo que disponibiliza R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais) como fonte de recursos para linhas de financiamento às empresas impactadas, estabelece que os recursos serão utilizados "especialmente" por essas empresas, não exclusivamente. Tanto o caput do artigo quanto dois dos cinco incisos de seu §1º abrem a possibilidade de concessão de financiamento para empresas exportadoras de serviços, quando não se tem conhecimento de tarifas americanas aplicadas a exportadores de serviços brasileiros, ou qualquer embaraço a seus negócios.

Enquanto as possibilidades de financiamentos previstas pelos dois primeiros incisos do § 1º são exclusivas de empresas impactadas pelas tarifas, os

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443294957

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

outros três incisos correspondem a hipóteses de financiamentos que podem ser dados a qualquer empresa, impactadas ou não pela tarifa americana. O último inciso deu um cheque em branco para o governo expandir a aplicação desses recursos no financiamento ao comércio exterior de bens e serviços como bem entender.

Para endereçar essas inadequações, propõe-se alterações no texto que assegurem que os financiamentos sejam concedidos apenas a empresas impactadas pela tarifa americana. Propõe-se também suprimir o cheque em branco que foi dado ao governo para expandir as hipóteses de aplicação dos recursos.

Define-se a TLP – Taxa de Longo Prazo como patamar mínimo de juros a serem cobrados nos financiamentos. Assim, se assegura que o governo trabalhará com taxas de juros compatíveis com as taxas atualmente praticadas pelo BNDES, evitando subsídios indevidos.

Também se estabelece o mecanismo de devolução dos recursos ao Tesouro Nacional após o cumprimento do seu propósito. É preciso ter em mente que a linha de financiamento criada pelo governo aumenta a dívida bruta em R$ 30 bilhões e não havia sido previsto prazo algum para que esse recurso volte ao Tesouro Nacional com a consequente redução da dívida pública.

Convém registrar ainda que em 2023 o governo enviou para o Congresso um projeto de lei (PL 5719/23) que busca dar conforto ao BNDES para retomar o financiamento às exportações de serviços. O texto admite que os países hoje inadimplentes com o Brasil voltem a receber financiamento do BNDES na hipótese de formalizarem uma renegociação de dívidas. Cabe fechar brechas que venham a permitir que parte dos R$ 30 bilhões agora disponibilizados

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443294957

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

ao BNDES venham a ser utilizados para o financiamento de serviços em obras de infraestrutura em países de alto risco, como ocorreu no passado recente.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1443294957

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00229**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à Medida Provisória nos termos dos itens 1 e 2 a seguir.

**Item 1 –** Dê-se nova redação à alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**II –** .....

.....

**b)** contra riscos comerciais, em operações na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento; e

....." (NR)

**Item 2 –** Dê-se nova redação ao inciso I do *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 27.** .....

**I –** contra riscos comerciais em operações de crédito ao comércio exterior, na fase pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento;

....." (NR)

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6788724337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória deveria se limitar a dispor sobre o apoio a empresas impactadas pelas novas tarifas americanas sobre exportações brasileiras, com efeitos limitados ao tempo de duração desse impacto. Não é isso que se verifica.

Os dispositivos alterados por essa emenda têm alcance geral, alteram o arcabouço do Seguro de Crédito à Exportação. Não se trata de medida temporária voltada ao apoio das empresas impactadas pela nova tarifa. Mas há outros graves vícios nessa proposição.

Os dispositivos estabelecem que o FGE e o fundo de natureza privada previsto na Lei 12.712/2012, que presta garantias às exportações, poderão dar garantias de crédito: "contra riscos comerciais, em operações nas fases pré e pós-embarque, com qualquer prazo de financiamento". Até então, esses riscos eram cobertos apenas em operações pós-embarque com prazo de financiamento superior a dois anos. Essa é a lacuna de mercado que é endereçada pelas políticas de crédito à exportação nos países que dispõem desse instrumento.

Abriu-se a possibilidade de o Tesouro Nacional garantir risco comercial na fase pré-embarque, ou seja, no financiamento da produção voltada à exportação. Além de isso não ser uma lacuna de mercado, aqui o risco não é a inadimplência do importador, mas sim, o risco do exportador tomar o financiamento, não exportar e dar calote no banco financiador. Esse tipo de cobertura de riscos faz sentido no financiamento de pequenos exportadores (o que já está previsto na MP), que têm dificuldades de obter crédito para financiar sua produção. Mas, não faz sentido que a União federal, com seus recursos escassos e com o dinheiro do contribuinte, dê garantia para o financiamento do capital de giro de grandes exportadores. É uma expansão significativa no risco fiscal

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6788724337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

da União e abre a oportunidade para exportadores malintencionados aplicarem golpes contra a União.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6788724337

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00230**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

**§ 1º** Para fins do disposto no caput, ato conjunto do Ministro de Estado da Agricultura e Pecuária e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços estabelecerá:

....."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa conferir maior rigor técnico e isenção institucional à definição dos critérios de comprovação para aquisição excepcional de gêneros alimentícios. A substituição do Ministério do Desenvolvimento Agrário e Agricultura Familiar pelo Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços se justifica pela competência desse último na formulação e execução da política de comércio exterior, bem como pelo seu acesso a informações sobre operações de exportação, capacidade instalada, e dados empresariais. Tal alteração busca reduzir o risco de aparelhamento político e garantir que os benefícios da medida provisória alcancem, de fato, produtores ou empresas exportadoras que comprovadamente tenham sido prejudicadas pela imposição de tarifas adicionais

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186505406

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos Estados Unidos, assegurando maior controle, transparência e lisura à execução da política pública.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8186505406

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00231**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao inciso I do § 1º do art. 11 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 11.** .....

**§ 1º** .....

**I –** a forma de comprovação dos requisitos para fins de habilitação à contratação de que trata este Capítulo, devendo incluir, no mínimo:

**a)** comprovação de regularidade como produtor ou exportador de gêneros alimentícios afetados;

**b)** comprovação, por meio de documentos fiscais, aduaneiros ou registros oficiais, de que o produto foi destinado originalmente à exportação aos Estados Unidos da América e que, após a imposição das tarifas adicionais, houve cancelamento, devolução, queda relevante ou interrupção nas remessas;

**c)** declaração de estoque represado, assinada por responsável técnico e acompanhada de laudo ou relatório que ateste sua existência, validade e condições sanitárias;

**d)** inexistência de condenação definitiva em processos por fraude em programas públicos de aquisição de alimentos, nos últimos cinco anos;

**e)** compromisso formal de destinação dos gêneros alimentícios exclusivamente ao consumo humano, em conformidade com as políticas públicas informadas no art. 14 desta Medida Provisória;

....."

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7725900765

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade estabelecer requisitos mínimos obrigatórios para a comprovação da condição de produtores ou exportadores prejudicados pelas tarifas impostas pelos Estados Unidos, como condição para acesso ao regime excepcional de aquisição pública de gêneros alimentícios previsto no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309/2025.

A inclusão das alíneas assegura objetividade, transparência e isonomia na aplicação da norma, dificultando fraudes ou desvios, especialmente diante da autorização para dispensa de licitação e simplificação dos procedimentos administrativos.

Em especial, a alínea "b" busca garantir que a alegação de prejuízo por barreiras tarifárias seja verificável por meio de documentos fiscais ou aduaneiros concretos, como declarações de exportação canceladas, notas fiscais não embarcadas ou dados comparativos de queda abrupta nas exportações.

Ao estabelecer esse piso normativo mínimo, preserva-se o interesse público, evita-se a captura da política por interesses político-partidários, e reforça-se a segurança jurídica dos gestores públicos e a confiança nos mecanismos emergenciais de compras públicas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7725900765

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00232**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se § 3º ao art. 12 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 12.** .....

.....

**§ 3º** O valor estimado dos itens, apurado com base na média dos preços coletados entre os fornecedores afetados, nos termos do inciso V do caput, não poderá superar em mais de vinte por cento a média ponderada dos preços praticados para os mesmos produtos no mercado interno, conforme dados de fonte oficial ou de ampla divulgação, tais como centrais de abastecimento, índices estaduais, publicações especializadas ou registros da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda visa prevenir o superfaturamento nas contratações diretas autorizadas pela MP, estabelecendo um limite objetivo de variação de preços em relação ao mercado interno.

Ao permitir que os preços sejam definidos apenas com base em cotações entre fornecedores afetados, o texto atual cria uma brecha técnica perigosa para distorções, especialmente em contextos de baixa concorrência ou combinação de preços.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2505827538

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A inclusão de um teto de 20% sobre a média de mercado não impede a contratação, mas impõe um limite razoável à variação, permitindo eventuais prêmios de risco ou logística, sem comprometer a economicidade.

A proposta também reforça a segurança jurídica para os gestores públicos, ao estabelecer parâmetro objetivo que será utilizado futuramente pelos órgãos de controle como critério de auditoria.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2505827538

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00233**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao art. 13 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 13.** As contratações na forma prevista no art. 12 poderão ser firmadas no prazo de cento e oitenta dias, contado da data de publicação desta Medida Provisória, devendo ser imediatamente interrompidas caso seja celebrado acordo bilateral ou multilateral que resulte na redução, eliminação ou suspensão das tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América às exportações brasileiras."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa condicionar a vigência das contratações emergenciais autorizadas pelo Capítulo VIII da MP nº 1.309/2025 à permanência do cenário de exceção que as motivou — qual seja, a imposição de tarifas adicionais unilaterais pelos Estados Unidos da América a produtos brasileiros.

Embora o texto original preveja um limite temporal de 180 dias, ele não prevê um mecanismo de extinção antecipada da medida, caso o cenário internacional se normalize antes desse prazo. A cláusula de interrupção ora proposta é fundamental para garantir que a medida não ultrapasse sua finalidade emergencial, impedindo o uso político ou oportunista do regime de dispensa, e preservando o princípio da razoabilidade administrativa.

Ao atrelar a continuidade da contratação ao fator externo que justifica a excepcionalidade (o tarifaço), assegura-se a proporcionalidade da resposta do

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1937151041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Estado brasileiro e reforça-se a credibilidade da norma frente aos órgãos de controle e à sociedade.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1937151041

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00234**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Marcos Rogério

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se parágrafo único ao art. 14 da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14.** .....

**Parágrafo único.** As informações divulgadas na forma do caput deverão conter, no mínimo:

**I –** nome e número de inscrição no CNPJ do fornecedor contratado;

**II –** produto adquirido, respectiva quantidade e preço unitário;

**III –** justificativa do enquadramento legal como exportador afetado;

**IV –** número do processo administrativo e data da contratação;

**V –** identificação da política pública ou programa a que se destina a aquisição."

## JUSTIFICAÇÃO

Embora o art. 14 da Medida Provisória imponha um dever genérico de publicidade, não estabelece qualquer padrão mínimo de conteúdo, o que compromete a efetividade da transparência e dificulta o controle social e institucional.

Esta emenda define um conjunto de informações mínimas obrigatórias, a serem publicadas de forma acessível, permitindo à sociedade civil, órgãos de controle e imprensa acompanhar e fiscalizar as contratações emergenciais realizadas com dispensa de licitação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676320557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com isso, busca-se coibir fraudes, direcionamento e uso indevido dos recursos públicos, além de fortalecer os princípios da administração pública previstos no art. 37 da Constituição Federal.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Marcos Rogério**
**(PL - RO)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Marcos Rogério

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5676320557

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00235**

CONGRESSO NACIONAL

**EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025**
(à MPV 1309/2025)

**ACRESCENTE-SE, ONDE COUBER, O SEGUINTE ARTIGO:**

Art. Dê-se nova redação ao *caput* do art. 2º da Lei nº 14.871, de 28 de maio de 2024, na forma que se segue:

"Art. 2º O Poder Executivo federal poderá, por meio de decreto, autorizar quotas diferenciadas de depreciação acelerada para máquinas, equipamentos, aparelhos e instrumentos novos, adquiridos a partir da data de publicação do decreto regulamentador até 31 de dezembro de 2027, destinados ao ativo imobilizado e empregados em determinadas atividades econômicas da pessoa jurídica adquirente." (NR)

**JUSTIFICAÇÃO**

A política de depreciação acelerada, ao permitir que o valor investido em máquinas e equipamentos seja deduzido no IRPJ e na CSLL mais rapidamente, estimula a expansão e a modernização da indústria brasileira.

LexEdit
*CD253782348700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida beneficia a economia como um todo ao reduzir indiretamente o custo financeiro de aquisição de bens de capital, viabilizar a ampliação da capacidade produtiva e, consequentemente, modernizar o parque fabril.

Com ela, não ganham apenas as empresas que realizarem os investimentos, mas todo o tecido produtivo do país. Isso porque os benefícios decorrentes do uso de máquinas e equipamentos mais modernos e eficientes transbordam por meio do encadeamento produtivo, alcançando também empresas fornecedoras e clientes.

A presente emenda, ao autorizar a prorrogação do benefício para as aquisições de equipamentos realizadas até 2027, permite que a depreciação acelerada possa ser utilizada no atual contexto de enfrentamento dos efeitos da política de elevação de tarifas de importação implementada pelos EUA, em favor da preservação de empresas impactadas por essa elevação abrupta, beneficiando a manutenção de empregos e a geração de renda em nosso país.

O teto de renúncia fiscal previsto para os anos de 2024, 2025 e 2026 é de R$ 3,4 bilhões. Entretanto, segundo dados do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC) referentes ao período até 30 de junho 2025, o montante de investimentos já realizados e habilitados na política implica em renúncia fiscal de R$ 265,0 milhões, que corresponde a 7,8% do teto, o qual precisa, de acordo com a atual redação legal, ser utilizado com aquisições feitas até o fim de 2025. Portanto, com base nesses dados, ainda há um saldo de renúncia de R$ 3,1 bilhões a ser utilizado na execução da política.

Ainda, é importante destacar que, apesar de a Lei nº 14.871/24 ter sido promulgada em 28 de maio de 2024, as empresas só puderam habilitar as suas compras junto à Receita Federal do Brasil (RFB) a partir

LexEdit
*CD253782348700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de outubro de 2024 (mês em que o sistema da RFB passou a autorizar as habilitações), o que resultou em uma menor janela temporal para as empresas em 2024.

Os dados disponibilizados pelo MDIC mostram demora na avaliação dos pedidos para utilização da depreciação acelerada. Dos 3.385 pedidos realizados até junho de 2025, 2.307 (68%) seguiam em análise pela RFB, impedindo que as empresas possam gozar da depreciação acelerada. Dos 2.295 novos pedidos feitos em 2025, apenas 2 haviam sido aprovados.

Esse problema relacionado à análise dos pedidos decorre da greve dos servidores da RFB, órgão responsável pela habilitação das empresas, que durou de novembro de 2024 a julho de 2025, intervalo que abrange praticamente toda a vigência efetiva da política, resultando na demora na avaliação dos pedidos das empresas. Desse modo, o prazo para utilização da política de depreciação acelerada foi gravemente comprometido, impactando na decisão das empresas em realizarem novos investimentos.

Com isso, mostra-se necessária a prorrogação do prazo para a utilização da política de depreciação acelerada. Para tanto, o valor da renúncia fiscal originalmente previsto (R$ 3,4 bilhões) e que não tenha sido consumido até o final do prazo inicial estipulado deve ser utilizado para as aquisições realizadas até o final de 2027.

Dessa forma, não há aumento de renúncia fiscal, pois os recursos utilizados para viabilizar a prorrogação da política de

LexEdit
*CD253782348700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

depreciação acelerada serão aqueles já previstos inicialmente pela Lei nº 14.871/24.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD253782348700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253782348700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00236**

**EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025**
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na MP 1309/2025, o seguinte artigo:

(...)

"Art. O limite mensal a que se refere o artigo 74-A da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, será suspenso, em caráter excepcional, para as empresas que sejam comprovadamente afetadas por medidas unilaterais adotadas pelos Estados Unidos da América especificamente contra produtos brasileiros, durante o período de imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

(...)

## JUSTIFICAÇÃO

As tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América já estão causando redução e perda de faturamento para as empresas brasileiras e, consequentemente, a redução de geração de caixa, comprometendo a capacidade destas em honrarem com seus pagamentos, incluindo os salários a funcionários, pagamentos de fornecedores e impostos devidos.

O artigo Art. 74-A da Lei 9.430/96 estabeleceu um limite mensal de compensação de crédito tributário decorrente de decisão judicial transitada em julgado. Suspender essa limitação, temporariamente, para as empresas afetadas pela imposição de tarifas

LexEdit
*CD258580316500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258580316500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelos Estados Unidos da América ajudará as empresas a honrarem com os pagamentos dos tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, aliviando seu fluxo de caixa, permitindo ter disponibilidade para honrar com outras obrigações, como folha de pagamento dos funcionários e com fornecedores.

Além disso, a medida contribuirá para preservar a competitividade internacional das empresas brasileiras e reduzirá o risco de fechamento de postos de trabalho nos setores atingidos, funcionando como instrumento de proteção social e econômica. Por fim, ao mitigar os efeitos financeiros das tarifas, reforça a segurança jurídica do ambiente de negócios no país.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Zé Adriano**
**(PP - AC)**

LexEdit
*CD258580316500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258580316500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Zé Adriano

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00237**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024."

"**Art. 1º** .....

.....

**VIII –** a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024.

....." (NR)

"**Art. 3º-1.** O art. 10 da Lei nº 14.902, de 27 de junho de 2024, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 10.** *A partir de 1º de janeiro de 2025, por meio de metodologia de bônus e malus definida em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, as externalidades negativas e positivas dos veículos serão quantificadas e poderão ser compensadas, em caso de*

LexEdit
*CD259852958900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259852958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*resultado negativo, sob a forma de projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação e de programas prioritários de apoio ao desenvolvimento industrial e tecnológico para o setor automotivo e sua cadeia, de que trata o art. 27 desta Lei.*

**§ 1º** *Na definição da quantificação das externalidades negativas e positivas, o ato previsto no caput deste artigo observará o limite máximo de 35% (trinta e cinco por cento) incidente sobre a receita decorrente da venda dos veículos.*

**§ 2º** *Para fins do disposto no caput, deverão ser quantificadas as externalidades relacionadas ao Processo Produtivo Básico.''* (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta visa aprimorar o artigo 10 da Lei nº 14.902/2024, antecipando a aplicação da metodologia de bônus-malus que permita internalizar externalidades ambientais, industriais e tecnológicas associadas à produção de veículos no Brasil. Com isso, busca-se induzir comportamentos mais alinhados com os objetivos estratégicos nacionais de descarbonização, reindustrialização e inovação.

A medida também introduz mecanismos de compensação vinculados à cadeia produtiva, que permitem o reinvestimento dos efeitos negativos da produção automotiva em projetos de pesquisa, desenvolvimento e inovação (PD&I) e em programas prioritários voltados à capacitação industrial e tecnológica.

A adoção de um sistema de bônus-malus com compensações atende a três fundamentos técnicos principais: internalização de externalidades; captação e redirecionamento de recursos; e indução à inovação industrial.

A internalização de externalidades decorre do estímulo à responsabilização dos agentes econômicos pelas emissões, resíduos e outros

LexEdit
*CD259852958900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259852958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactos de sua atividade, em linha com o princípio do poluidor-pagador e com diretrizes da OCDE e da União Europeia.

A captação e redirecionamento de recursos decorre do mecanismo permite que, em vez de penalidades financeiras diretas, os valores sejam revertidos para programas estruturantes e de interesse coletivo, promovendo efeitos multiplicadores positivos na economia nacional.

Por sua vez, a indução à inovação industrial se dará pelo direcionamento dos recursos para projetos de PD&I, o mecanismo reforça o ecossistema de inovação nacional, estimulando a adoção de tecnologias limpas, digitalização e nacionalização de componentes críticos.

Quanto ao limite e parâmetros de aplicação, o §1º da proposta estabelece um limite máximo de 35% sobre a receita de venda de veículos, conferindo previsibilidade e segurança jurídica ao setor produtivo. A definição de parâmetros objetivos de cálculo será feita por ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços (MDIC), com base em critérios técnicos como: intensidade de emissões; grau de nacionalização; conformidade ao Processo Produtivo Básico (PPB); contribuição à balança comercial e geração de empregos.

Já o §2º assegura que o PPB será elemento central na avaliação das externalidades, fortalecendo o compromisso com a produção local estruturada e combatendo práticas de mera montagem ou importação disfarçada.

Com relação ao alinhamento com políticas públicas e tendências internacionais, a proposta está alinhada com os seguintes instrumentos e diretrizes: Nova Indústria Brasil (NIB), especialmente nos eixos de descarbonização e neoindustrialização; Programa MOVER, ao ampliar a lógica de compensações e incentivos inteligentes; e políticas internacionais, como Green Deal (UE), Inflation Reduction Act (EUA) e conteúdos locais (China, Índia, México).

Por fim, cabe destacar os impactos positivos esperados com a introdução deste dispositivo deverá gerar os seguintes impactos positivos: estímulo à inovação e P&D, com aumento de investimentos em tecnologias verdes e mobilidade inteligente; fortalecimento da cadeia automotiva, com reforço a

LexEdit
*CD259852958900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259852958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

fornecedores nacionais e ampliação do conteúdo local; redução de emissões e impactos ambientais, com incentivo à produção de veículos menos poluentes e mais eficientes; e reversão de recursos para política industrial, com geração de fundos vinculados à reinvestimento produtivo e tecnológico.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho**
**(REPUBLICANOS - PE)**

LexEdit
*CD259852958900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259852958900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00238**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019."

"**Art. 1º** .....

.....

**VIII –** a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019.

....." (NR)

"**Art. 3º-1.** A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 4º-B.** *Nos atos públicos de competência da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e de suas autarquias, fundações, empresas públicas e de economia mista, deverá ser exigido, como condição para a celebração ou continuidade do instrumento, o*

LexEdit
*CD250910906900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250910906900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

*atendimento a um percentual mínimo de conteúdo local ou a processo produtivo básico, nos termos de regulamento.*

**§ 1º** *A exigência de conteúdo local mínimo ou de processo produtivo básico visa:*

**I –** *promover a internalização dos investimentos públicos e privados, garantindo que parte dos recursos circule na economia nacional;*

**II –** *evitar a dependência de importações, fortalecendo a soberania produtiva;*

**III –** *estimular a inovação e o adensamento das cadeias produtivas, ao incentivar o desenvolvimento de fornecedores locais; e*

**IV –** *garantir contrapartidas concretas ao uso de recursos públicos, em linha com os princípios da eficiência, economicidade e interesse nacional.*

**§ 2º** *O regulamento referido no caput deverá observar:*

**I –** *as peculiaridades setoriais e tecnológicas;*

**II –** *a existência de oferta nacional viável, em termos técnicos, quantitativos e econômicos;*

**III –** *a possibilidade de substituição progressiva de importações por bens e serviços nacionais;*

**IV –** *a transparência na verificação e certificação do conteúdo local.*

**§ 3º** *Regulamento poderá definir sanções para o descumprimento da exigência de conteúdo local ou de processo produtivo básico*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal de 1988 confere ao Estado papel estratégico na formulação de políticas públicas para o desenvolvimento econômico (arts. 3º, 174 e 219). A Lei nº 13.874/2019 (Lei de Liberdade Econômica), visa promover a livre

LexEdit
*CD250910906900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250910906900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

iniciativa, mas não exclui o dever estatal de promover o desenvolvimento nacional com soberania e sustentabilidade.

A presente medida visa estabelecer parâmetros obrigatórios de conteúdo local mínimo ou processo produtivo básico em instrumentos estatais de compra, concessão e apoio econômico, como forma de garantir contrapartidas produtivas, estimular a produção nacional, reduzir vulnerabilidades externas e ampliar os efeitos multiplicadores dos investimentos públicos.

O proposto se justifica pelo fato de que, a utilização de recursos públicos deve gerar valor econômico agregado no país, como pode ser observado em algumas políticas industriais em curso; a medida não restringe a liberdade econômica, mas orienta o uso de instrumentos públicos com critérios de interesse nacional; e a exigência de conteúdo local é uma prática internacional consagrada em regimes jurídicos de países industrializados, conforme demonstrado no quadro comparativo abaixo:

| **País / Bloco** | **Instrumentos com Exigência de Conteúdo Local** | **Setores Abrangidos** | **Observações** |
|---|---|---|---|
| **Estados Unidos** | *Buy American Act*; *Build America, Buy America Act* (2021) | Infraestrutura, transporte, energia | Obriga aquisição de bens e materiais com produção nacional mínima (55%) |
| **União Europeia** | Diretiva 2014/24/UE – permite cláusulas de conteúdo local em compras públicas | Construção, tecnologia, serviços ambientais | Estados-membros podem aplicar critérios de conteúdo europeu/ local |
| **China** | Plano "Made in China 2025"; incentivos com contrapartidas de nacionalização | Alta tecnologia, energia, telecomunicações | Exige transferência tecnológica e produção local para acesso a incentivos |

LexEdit
*CD250910906900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250910906900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| | | | |
|---|---|---|---|
| **Índia** | *Public Procurement (Preference to Make in India)* | Defesa, saúde, infraestrutura, energia | Percentuais obrigatórios de conteúdo nacional variam por setor (30% a 70%) |

Ademais, a proposta está alinhada ao Plano da Nova Indústria Brasil (NIB); valoriza a indústria nacional e os empregos locais; fortalece cadeias produtivas, especialmente em setores estratégicos (energia, infraestrutura, tecnologia); e promove maior previsibilidade e reciprocidade na aplicação de incentivos. Adicionalmente, a medida prevê: regulamentação técnica setorial; exceções para ausência de oferta nacional; fase de transição; e mecanismos de aferição e controle.

De modo que, os efeitos esperados dessa medida são: mais valor agregado no país, com geração de empregos e aumento da renda dos trabalhadores; redução de vulnerabilidade externa, com menor dependência de cadeias internacionais e maior resiliência a choques globais; expansão de fornecedores nacionais com reflexos em investimento e qualidade, e, especialmente, maior retorno dos incentivos públicos, pelas contrapartidas locais e efeito multiplicador regional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho**
**(REPUBLICANOS - PE)**

LexEdit
*CD250910906900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250910906900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00239**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995."

"**Art. 1º** .....

.....

**VIII –** a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995.

....." (NR)

"**Art. 3º-1.** O art. 14 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 14.** .....

**§ 1º** O processo de licitação, de que trata o caput, deverá definir requisitos mínimos de conteúdo local de bens industriais.

LexEdit
*CD256261811000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 2º** O índice global mínimo recomendado será de 60%, com pelo menos 50% em cada subcomponente (engenharia, materiais, serviços), salvo disposição setorial específica.

**§ 3º** Poderão ser adotados índices alternativos equivalentes com base em Processos Produtivos Básicos (PPBs).

**§ 4º** No processo de licitação, nos casos de conteúdo local superior ao mínimo definido, poderão ser concedidos, proporcionais ao aumento do índice de nacionalização, de acordo com o efeito multiplicador na economia referente ao adicional, margem de preferência.

**§ 5º** Considerar-se-á desclassificada a proposta que não apresente compromisso de cumprimento de conteúdo local mínimo de bens industriais.' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A exigência de conteúdo local nas concessões e permissões de serviços públicos fundamenta-se na necessidade de alinhar a execução contratual ao interesse público mais amplo, promovendo o desenvolvimento econômico, industrial e social do país. Tal medida é compatível com os princípios constitucionais da eficiência (art. 37, caput), do desenvolvimento nacional sustentável (art. 170, inciso VI) e da função social da atividade econômica (art. 170, inciso III).

Ademais, a referida exigência visa estimular a indústria nacional e a geração de empregos; reduzir a dependência externa e aumentar a resiliência econômica; internalizar benefícios econômicos e sociais das concessões; e alinhar as concessões e permissões de serviços públicos à política industrial e de inovação nacional, como segue.

A contratação de bens e serviços com conteúdo local estimula a cadeia produtiva nacional, fomenta a industrialização e contribui diretamente

LexEdit
*CD256261811000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para a geração de empregos qualificados em território nacional. Em setores como transporte, energia, saneamento e telecomunicações, os investimentos induzidos por concessões são significativos e podem ser vetor estratégico para o fortalecimento da base produtiva brasileira.

Ao priorizar fornecedores nacionais, mitiga-se a vulnerabilidade do país a choques externos, como flutuações cambiais, restrições logísticas internacionais ou crises geopolíticas. A exigência de conteúdo local permite que o país desenvolva autonomia tecnológica e produtiva em setores críticos à prestação de serviços essenciais à população.

As concessões e permissões, embora operadas por agentes privados, envolvem ativos públicos e tarifas pagas pelo usuário final. Exigir conteúdo local garante que parte dos recursos investidos retornem à economia nacional, sob a forma de renda, tributos, inovação e qualificação profissional.

Por fim, a política de conteúdo local atua como instrumento indutor de desenvolvimento setorial, em consonância com diretrizes estratégicas de política industrial, transição energética, digitalização e sustentabilidade. Permite também a integração de pequenas e médias empresas à cadeia de valor de grandes projetos públicos.

Cabe destacar que, a adoção de requisitos de conteúdo local está consolidada em regimes setoriais brasileiros, como o petróleo e gás (cláusulas da ANP), naval (REB e Renaval), e energia elétrica (editais da Aneel). Também encontra respaldo em legislações internacionais, como o *Buy American Act* (EUA), *Local Content Requirements* (Índia) e programas europeus de reindustrialização e transição verde.

Assim, como exposto, a exigência de conteúdo local, a ser implementada por meio de cláusulas contratuais ou critérios de pontuação em licitações, observados os princípios da legalidade, isonomia, proporcionalidade e eficiência, apresenta compatibilidade jurídica, regulatória e econômica com os princípios constitucionais e os objetivos de desenvolvimento do País.

LexEdit
*CD256261811000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho**
**(REPUBLICANOS - PE)**

LexEdit
*CD256261811000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256261811000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00240**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação à ementa e ao inciso VIII do *caput* do art. 1º; e acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e a Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002."

"**Art. 1º** .....

.....

**VIII –** a alteração da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, da Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, da Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020 e da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002.

....."

"**Art. 3º-1.** O art. 1º da Lei nº 10.485, de 3 de julho de 2002, passa a vigorar com as seguintes alterações.

'**Art. 1º** .....

.....

LexEdit
*CD256748387600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256748387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**§ 4º** *Para fins da redução da base de cálculo de que trata o §2º, o veículo deve cumprir Processo Produtivo Básico a ser definido em ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.*

**§ 5º** *Os percentuais de que tratam os incisos I e II do § 2º serão:*

**I –** *acrescidos dos referidos percentuais, no caso de veículos que não cumprirem o número mínimo de etapas fabris;*

**II –** *duplicados, no caso de veículos que veículos que cumprirem, como pré-etapa de produção, níveis mínimos de compensação antecipada de materiais pela reciclagem de veículos, conforme ato do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.*' (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fortalecer a política industrial automotiva nacional, promovendo maior alinhamento entre a tributação federal e os critérios de sustentabilidade, industrialização local e economia circular. De modo que, se propõe vinculação da base de cálculo à política industrial e ao processo Produtivo Básico (PPB); modulação da tributação com base em sustentabilidade e adensamento industrial; coerência com o Programa MOVER e a transição energética; e segurança jurídica e técnica, como segue.

O §4º introduzido estabelece que a redução da base de cálculo do IPI prevista no §2º do artigo 1º da Lei nº 10.485/2002 estará condicionada ao cumprimento de Processo Produtivo Básico (PPB), instrumento já consagrado na legislação brasileira para garantir a efetiva fabricação de bens no território nacional, com agregação de valor e adensamento da cadeia produtiva. Essa exigência evita a simulação de produção local, ao assegurar que a fruição de benefício fiscal ou de redução tributária ocorra apenas quando houver comprometimento com etapas produtivas mínimas.

LexEdit
*CD256748387600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256748387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O §5º introduz um mecanismo de modulação dos percentuais de redução da base de cálculo, premiando comportamentos industriais desejáveis e penalizando práticas que fragilizam a estrutura produtiva.

O inciso I determina que empresas que não cumpram o intervalo mínimo de etapas fabris terão o percentual da base de cálculo majorado, o que desincentiva práticas de mera montagem ou de importação semiacabada com baixo conteúdo local. O inciso II inova ao permitir a duplicação do benefício para empresas que adotarem práticas de compensação antecipada por reciclagem veicular, integrando os princípios da economia circular e da responsabilidade pós-consumo à política tributária.

Essa modulação está alinhada com os objetivos do Programa MOVER (Mobilidade Verde e Inovação), instituído pela Lei nº 14.902/2024, que estabelece critérios de eficiência energética, reciclabilidade e inovação como fundamentos para a concessão de incentivos tributários. Ao incorporar esses critérios ao regime de tributação do IPI para veículos, fortalece-se a coerência regulatória e a previsibilidade para os agentes econômicos.

Ademais, a redação proposta remete a atos do Ministério do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços, conferindo flexibilidade técnica para atualização dos critérios, sem necessidade de nova alteração legislativa a cada evolução tecnológica ou regulatória.

Em suma, a emenda proposta moderniza a legislação do PIS/COFINS automotivo, ao condicionar seus benefícios à industrialização efetiva e à sustentabilidade, dois pilares fundamentais para uma política automotiva voltada à inovação, à competitividade e à transição ecológica da frota nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Augusto Coutinho**
**(REPUBLICANOS - PE)**

LexEdit
*CD256748387600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256748387600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Augusto Coutinho

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00241**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores

LexEdit
*CD255299672900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255299672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255299672900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255299672900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00242**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

LexEdit
*CD255328191400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255328191400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255328191400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255328191400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00243**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do

LexEdit
*CD259455782500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259455782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259455782500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259455782500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Thiago de Joaldo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00244**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se, onde couber, na Medida Provisória os seguintes artigos:

"**Art.** O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 1º.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas; II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;..... VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;..... XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;..... XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi: a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10..... § 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo: I – não alcança a receita bruta auferida

LexEdit
*CD256548644300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nas vendas a varejo; e II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.' (NR)"

"**Art.** As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas."

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a

LexEdit
*CD256548644300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas**

LexEdit
*CD256548644300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256548644300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256548644300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00245**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o § 3º do art. 5º-A da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

Com a nova alíquota de exportação já em vigência, significativa parcela do setor produtivo catarinense (exportadores e demais indústrias da cadeia produtiva) vem sofrendo cancelamento de pedidos e contratos, paralisação de mercado, o que já obrigou várias empresas a conceder férias coletivas, realizar acordos de redução de jornada e salário, com sérios riscos de demissões e fechamento de empresas.

No intuito de elucidar a força das exportações para o Estado e subsidiar a necessidade de ampliar as medidas econômicas já instituídas pelo Governo, apresentamos, como exemplo, dados de parte do setor moveleiro catarinense (São Bento do Sul, Rio Negrinho e Campo Alegre) que, em 2024, exportou US$ 123,44 milhões em móveis, representando 47% das exportações de móveis de Santa Catarina e 14% das exportações nacionais. Em 2025, de janeiro a junho, já alcançou US$ 63,33 milhões em exportações. Os Estados Unidos, de forma particular, recebem 62% da produção exportada.

Esses dados, representados por apenas parte de segmentos, demonstram a força do comércio entre o Brasil e os EUA, fruto da confiança conquistada e de anos de investimentos em alta produtividade e padrões de qualidade, que geram competitividade internacional. Desse modo, a busca de novos mercados, na forma que vem sendo recomendada pelo Governo Federal,

LexEdit
*CD250440194700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250440194700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

demanda tempo, estrutura, investimentos, o que as indústrias não possuem, motivo pelo qual se justifica a ampliação das medidas previstas.

Suprimir o §3º do Art. 5º-A da MP 1.309/2025 é necessário para evitar a imposição de compromissos trabalhistas adicionais às empresas exportadoras para o mercado norte-americano, já fortemente impactadas pelas tarifas adicionais de 50%.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250440194700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250440194700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00246**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

**Art. XXX** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º**. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º**. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos

LexEdit
*CD251055748500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251055748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

LexEdit
*CD251055748500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251055748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD251055748500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251055748500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00247**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/

LexEdit
*CD254871067800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254871067800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia

LexEdit
*CD254871067800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254871067800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD254871067800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254871067800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00248**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos

LexEdit
*CD254195311200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195311200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,**

LexEdit
*CD254195311200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195311200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD254195311200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254195311200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00249**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

LexEdit
*CD252689010700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252689010700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD252689010700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252689010700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00250**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** 1 - Fica reeditado, no âmbito da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, com aplicação específica para empresas exportadoras de bens e serviços e seus fornecedores diretamente impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**§ 1º** O programa terá como objetivos:

**I –** preservar o emprego e a renda;

**II –** garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais;

**III –** reduzir o impacto social decorrente da perda de mercado externo.

**§ 2º** São medidas do programa:

**I –** o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda;

**II –** a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário;

**III –** a suspensão temporária do contrato de trabalho.

**§ 3º** O Benefício Emergencial será custeado com recursos da União e terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, proporcional à redução ou suspensão pactuada.

**§ 4º** O programa será regulamentado por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, podendo prever:

**I –** critérios de elegibilidade;

**II –** prazos máximos de adesão;

LexEdit
*CD259679265400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259679265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**III –** formas de pactuação individual ou coletiva;

**IV –** garantias provisórias no emprego;

**V –** mecanismos de fiscalização e penalidades.

**§ 5º** Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.020, de 2020, no que forem compatíveis com o novo contexto regulatório e econômico."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de tarifas adicionais pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras representa um choque externo com efeitos diretos sobre a produção, o faturamento e a manutenção de empregos em setores estratégicos da economia nacional.

A reedição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, originalmente concebido para enfrentar os efeitos da pandemia, mostra-se adequada e necessária para mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes da perda abrupta de mercado externo.

A proposta adapta os instrumentos já testados e regulamentados pela Lei nº 14.020/2020, como a suspensão temporária de contratos, a redução proporcional de jornada e salário e o pagamento de benefício emergencial, para atender especificamente empresas exportadoras e seus fornecedores afetados pelas medidas tarifárias.

Ao preservar empregos e garantir liquidez às empresas em momento de vulnerabilidade, a medida contribui para a estabilidade econômica, a proteção social e a manutenção da capacidade produtiva nacional.

LexEdit
*CD259679265400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259679265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Deputado Pedro Westphalen (PP - RS)

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259679265400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259679265400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00251**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

LexEdit
*CD250836310700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250836310700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos –

LexEdit
*CD250836310700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250836310700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre

LexEdit
*CD250836310700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250836310700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250836310700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250836310700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00252**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Carlos Portinho

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se art. 4º-1 ao Capítulo II e art. 15-1 ao Capítulo IX da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

**I –** por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

**II –** por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

**§ 1º** O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

**§ 3º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações."

"**Art. 15-1.** Ficam sem efeito as disposições em contrário constantes de atos infralegais."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aprimorar o texto da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, para autorizar, no âmbito da legislação federal, o processamento do despacho aduaneiro de exportação por meio da Declaração de Remessa de

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949731185

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Exportação (DRE) até o limite de US$ 10.000,00 por remessa, com adequação dos atos infralegais necessários à sua execução.

A proposta busca suprir lacuna da Medida Provisória nº 1.309/2025, que, embora trate de medidas de apoio à exportação, não contemplou iniciativas voltadas ao despacho aduaneiro de menor valor, justamente o mais acessado por micro e pequenos exportadores. A omissão é particularmente grave diante do cenário recente: em 30 de julho de 2025, os Estados Unidos anunciaram ordem executiva impondo tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e suspendendo o regime de *de minimis* (isenção para remessas de até US$ 800), com vigência a partir de 29 de agosto de 2025[1].

A Medida Provisória nº 1.309/2025 já estabelece, em seu Capítulo II, um conjunto de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras, o que permite o adequado acolhimento da proposta no corpo normativo da medida. Trata-se de medida de microregulação de baixo custo fiscal e de impacto direto sobre o fluxo de caixa de pequenos exportadores.

O ajuste normativo busca ampliar a utilização da DRE, que se apresenta como instrumento simplificado e eficaz para as exportações de menor valor, justamente aquelas mais atingidas pelas medidas unilaterais impostas. A atualização do limite de US$ 1.000 para US$ 10.000 corrige distorções acumuladas pelo tempo, como o efeito da inflação internacional e o aumento dos custos de frete e seguro, além de viabilizar a consolidação de remessas e reduzir o custo unitário de envio.

A medida beneficia um público-alvo numeroso e estratégico[2]. Em 2024, o Brasil registrou 28.847 empresas exportadoras, sendo que microempreendedores individuais, micro e pequenas empresas exportaram, juntas, mais de US$ 2,6 bilhões. Os Estados Unidos figuram como principal destino de bens de maior valor agregado, tendo sido mercado de destino para 9.553 empresas brasileiras no mesmo ano (dados MDIC/Amcham). O impacto é especialmente relevante para setores como alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, casa e decoração, artesanato qualificado e manufaturas de

1 **Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025)** suspendendo o **de minimis** (≤ US$ 800) a partir de **29/08/2025**. The White House
**White House – Fact Sheet** sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House
**Hogan Lovells – Alerta jurídico** (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com
**White & Case – Insight** (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case
**DHS – Release** sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security
2 **MDIC – Nota oficial** sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949731185
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

maior conteúdo tecnológico — segmentos com forte presença entre os pequenos exportadores que utilizam o modal *courier* [3].

Do ponto de vista jurídico, a Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode estabelecer os parâmetros para a aplicação do despacho simplificado, bem como determinar a adequação dos atos infralegais, como a Instrução Normativa RFB nº 1.737/2017. A inclusão do dispositivo no Capítulo II da MP evita dispersão normativa e reforça a coerência entre os objetivos da política aduaneira e as demais medidas de apoio às exportações previstas no texto.

Em termos práticos, diante do fechamento da janela do *de minimis* nos EUA, cabe ao Brasil abrir a porta da DRE, ampliando sua utilização como instrumento de escoamento simplificado, célere e proporcional às necessidades das micro e pequenas empresas exportadoras.

Ante o exposto, diante da importância da presente emenda, conto com o apoio dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Carlos Portinho**
**(PL - RJ)**

3 **MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024)**. Serviços e Informações do Brasil+1
**MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo)** e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil
**ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs.** ApexBrasil
**Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC)** – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil
**Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025)** – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Assinado eletronicamente, por Sen. Carlos Portinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1949731185
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00253**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte capítulo:

**"CAPÍTULO**

DAS MEDIDAS EXCEPCIONAIS PARA AQUISIÇÃO DE BENS INDUSTRIAIS

**Art.** Excepcionalmente, poderão ser adquiridos pela administração pública bens industriais, priorizando produtos com aplicação em políticas públicas de educação, habitação e infraestrutura social, como móveis escolares, uniformes, cerâmica sanitária, materiais de construção e máquinas leves de uso comunitário que deixaram de ser exportados por produtores ou pessoas jurídicas exportadoras em virtude da imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, nos termos do disposto no Capítulo VIII da Medida Provisória nº 1.309 de 2025."

## JUSTIFICAÇÃO

A decisão do Governo dos Estados Unidos da América, por ato do Presidente Donald Trump, de impor tarifa adicional de 50% sobre os produtos brasileiros, impactou fortemente setores estratégicos da economia nacional, notadamente em estados exportadores como Santa Catarina, cuja pauta exportadora contempla móveis, cerâmicas, madeira, máquinas e outros bens industriais.

Nesse cenário, muitas indústrias e empresas exportadoras ficam impossibilitadas de escoar sua produção, gerando risco de paralisação de fábricas, aumento de estoques, fechamento de postos de trabalho e prejuízos à arrecadação tributária. Para mitigar tais efeitos, a presente medida propõe que

LexEdit
*CD253787575800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253787575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a Administração Pública possa adquirir, de forma prioritária, bens industriais destinados à implementação de políticas públicas essenciais, notadamente nas áreas de **educação, habitação e infraestrutura social**, tais como **móveis escolares, uniformes, cerâmica sanitária, materiais de construção e máquinas leves de uso comunitário**.

Essa autorização busca garantir um duplo objetivo: de um lado, assegurar o aproveitamento da capacidade produtiva nacional, evitando o colapso de setores fortemente atingidos pelas barreiras comerciais impostas; de outro, direcionar tais bens para finalidades de interesse público, contribuindo para a melhoria da qualidade da educação, da habitação e da infraestrutura social em todo o território nacional.

Portanto, a medida além de proteger a economia nacional e preservar empregos, gera benefícios sociais concretos à população brasileira, harmonizando a política industrial com as necessidades do Estado e assegurando resposta rápida e eficiente diante do quadro adverso do comércio internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD253787575800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253787575800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00254**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação;

§ 4º Para as empresas produtoras e exportadoras de **carnes bovinas** e seus fornecedores diretamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, as condições de transação tributária poderão prever a

LexEdit
*CD259552752000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259552752000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de **até 90% (noventa por cento)** do valor consolidado da dívida, além de um prazo de carência para o início dos pagamentos de até 6 (seis) meses, a fim de assegurar a recuperação da liquidez e a manutenção dos níveis de emprego.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 10 justifica a transação tributária como um instrumento para "regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas" e para a "manutenção ou ampliação do número de empregos diretos." A indústria da carne bovina, com sua extensa cadeia de valor e sua significativa contribuição para o emprego, pode enfrentar desafios financeiros substanciais sob o impacto das tarifas. Permitir a utilização de uma porcentagem maior de prejuízos fiscais e uma carência para o início dos pagamentos proporciona um alívio financeiro mais substancial e imediato. Isso se alinha ao objetivo de "recuperar créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis" e "preservar a capacidade produtiva", oferecendo um "fôlego financeiro às empresas" em um momento de crise.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259552752000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259552752000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00255**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

LexEdit
*CD257411495500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257411495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as pessoas jurídicas da cadeia de exportação de carnes bovinas aos Estados Unidos da América, o crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins poderá ser instituído em caráter excepcional por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e o limite global estabelecido no caput poderá ser revisto ou alocado especificamente para este setor, mediante análise e comprovação do impacto das tarifas adicionais, a ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa presente na Seção 8 destaca que o "tarifaço" afeta a "toda a cadeia produtiva" e que o crédito outorgado funciona como "mecanismo de compensação emergencial". O setor de carnes bovinas representa uma fatia substancial das exportações brasileiras e é um dos maiores geradores de empregos no campo e na indústria. A extensão do prazo para 24 meses, alinhada com as propostas para café e laranja (Seções 12 e 13), oferece maior previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo e estratégias de diversificação de mercado. Além disso, a flexibilização ou aumento do limite global de crédito para este setor em particular reconhece sua relevância estratégica e a necessidade de um apoio proporcional ao seu impacto econômico e à complexidade de sua cadeia de valor. Isso "garante fôlego financeiro às empresas" e "preserva a base produtiva", conforme o espírito da MP.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257411495500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257411495500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00256**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados, incluindo modernização de plantas frigoríficas para atender padrões sanitários e de qualidade internacionais,poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação, sempre que vinculada a investimentos que ampliem a capacidade de acesso a novos mercados ou atendam a novas exigências regulatórias internacionais.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3o. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit
*CD252283599100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252283599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 9 menciona que a "adaptação de linhas produtivas" e a "aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias" demandam capital. Para a carne bovina, a capacidade de se adaptar a novos mercados muitas vezes depende da conformidade com requisitos sanitários rigorosos (como os da União Europeia, China, ou países árabes). A depreciação acelerada para investimentos em tecnologia de processamento, embalagem, rastreabilidade e sistemas de qualidade em frigoríficos não só "reduz o custo de capital" e "melhora a liquidez das empresas", mas também eleva o padrão de toda a cadeia, tornando-a mais resiliente a barreiras fitossanitárias ou não-tarifárias, além das tarifas. Isso está em consonância com o objetivo de "preservar a sua competitividade internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252283599100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252283599100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00257**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café, e carnes bovinas, classificadas nos códigos NCM 0201 e 0202.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, café e carnes bovinas destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD252373001000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373001000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado. **Similarmente, o setor de carnes bovinas (NCM 0201 e 0202) representa uma fatia significativa e estratégica das exportações brasileiras para os EUA, impactando diretamente milhares de empregos e a balança comercial.**

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a **setores específicos** diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD252373001000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252373001000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00258**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

LexEdit
*CD253677717800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253677717800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais

classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen

de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico

e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e

ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biosseguridade das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

LexEdit
*CD253677717800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253677717800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1o da Lei no 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 1 aponta que a ampliação da alíquota zero "corrige, antes de tudo, uma distorção" e visa mitigar "a inflação do setor" e "eleva o custo de produção". Ao detalhar e incluir explicitamente produtos veterinários essenciais, material genético e aditivos zootécnicos, a emenda reduz custos diretos e indiretos para os produtores de carne bovina. Isso "estimula a adoção de tecnologias sustentáveis" e moderniza o setor, aumentando a produtividade e a qualidade da carne brasileira, o que é fundamental para a competitividade internacional. Além disso, garante que a "dependência externa em fertilizantes e corretivos" não seja apenas o foco, mas que insumos biológicos e genéticos, que contribuem para a soberania nacional em termos de produção de alimentos de alto valor, também sejam incentivados.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD253677717800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253677717800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00259**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América classificadas como carnes bovinas e seus produtos, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer um processo de análise e ressarcimento de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins com prioridade máxima e simplificação de procedimentos, visando à conclusão em até 15 (quinze) dias úteis após o pedido, mediante comprovação de elegibilidade.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 15 enfatiza que "a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência", especialmente em um cenário de "perda de mercado externo" e "risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos." A indústria de carne bovina opera com margens muitas vezes ajustadas e um alto volume de capital de giro. A agilidade extrema na liberação de créditos não é apenas um benefício, mas uma necessidade para manter a liquidez. Um prazo de 15 dias úteis, ou uma prioridade formalmente estabelecida,

LexEdit
*CD254365945100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254365945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformaria "créditos legítimos em 'ativos de papel'" em capital circulante de forma eficaz, atuando como uma "injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras", conforme a própria justificativa da emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254365945100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254365945100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00260**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao § 4º do art. 5º-A e aos incisos I e III do § 4º do art. 5º-A; e acrescente-se inciso II ao § 4º do art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, na forma proposta pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 5º-A.** .....

.....

**§ 4º** Nos casos em que se identifique a inviabilidade de celebração do compromisso previsto no § 3º, poderão ser admitidos alternativamente:

**I –** a suspensão temporária do contrato de trabalho de seus empregados, por prazo de até 90 (noventa) dias, durante o período de suspensão é assegurado o recebimento, com recursos da União, de auxílio compensatório em valor e condições a serem definidos pelo Ministério da Fazenda;

**II –** a redução proporcional da jornada de trabalho e do salário, assegurada a preservação do valor do salário-hora e a manutenção de todos os benefícios já concedidos, com recursos da União, de auxílio compensatório em valor e condições a serem definidos pelo Ministério da Fazenda; e

**III –** outros compromissos adequados ao caso concreto, nos termos estabelecidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem como objetivo aperfeiçoar os mecanismos previstos na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, a fim de oferecer alternativas eficazes para a preservação dos vínculos laborais e da atividade econômica em

LexEdit
*CD253663760100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253663760100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

situações críticas, como a decorrente do chamado "tarifaço" imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras. A iniciativa busca dar fôlego imediato aos setores produtivos impactados, que enfrentam sérias dificuldades na manutenção dos postos de trabalho e na sustentabilidade de suas operações. Ressalta-se, ainda, que a medida confere maior segurança jurídica aos empregadores e estabilidade às empresas diante desse cenário adverso.

Ao prever a possibilidade de suspensão temporária do contrato de trabalho por até 90 dias, a redução proporcional da jornada e do salário com a preservação do valor do salário-hora e dos benefícios já concedidos, bem como a adoção de outros compromissos ajustados à realidade de cada caso, a emenda institui um conjunto de instrumentos flexíveis e juridicamente sólidos. Esses mecanismos equilibram a proteção social aos trabalhadores — garantida por meio do auxílio compensatório custeado com recursos da União — com a necessidade de assegurar a viabilidade econômica das empresas, especialmente em períodos de instabilidade conjuntural.

Trata-se de uma solução já validada em experiências anteriores, como no contexto da pandemia da COVID-19, quando medidas similares mostraram-se eficazes para a preservação de milhões de empregos e para a continuidade das atividades produtivas em diferentes setores. Ademais, a emenda fortalece o papel do Poder Executivo, por intermédio do Ministério da Fazenda, na regulamentação de suas condições de aplicação, conferindo adaptabilidade e segurança quanto à sua execução prática, de acordo com as peculiaridades de cada setor econômico. Dessa forma, a presente proposta representa um ajuste necessário para garantir previsibilidade, proteção social e estabilidade às relações de trabalho, promovendo equilíbrio entre trabalhadores

LexEdit
*CD253663760100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253663760100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e empregadores e contribuindo decisivamente para a manutenção de empregos, da renda das famílias e da atividade econômica nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Lucas Redecker**
**(PSDB - RS)**

LexEdit
*CD253663760100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253663760100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lucas Redecker

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00261**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação;

§ 4º Para as empresas produtoras e exportadoras de **carnes bovinas** e seus fornecedores diretamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, as condições de transação tributária poderão prever a

LexEdit
*CD257037955700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257037955700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de **até 90% (noventa por cento)** do valor consolidado da dívida, além de um prazo de carência para o início dos pagamentos de até 6 (seis) meses, a fim de assegurar a recuperação da liquidez e a manutenção dos níveis de emprego.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 10 justifica a transação tributária como um instrumento para "regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas" e para a "manutenção ou ampliação do número de empregos diretos." A indústria da carne bovina, com sua extensa cadeia de valor e sua significativa contribuição para o emprego, pode enfrentar desafios financeiros substanciais sob o impacto das tarifas. Permitir a utilização de uma porcentagem maior de prejuízos fiscais e uma carência para o início dos pagamentos proporciona um alívio financeiro mais substancial e imediato. Isso se alinha ao objetivo de "recuperar créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis" e "preservar a capacidade produtiva", oferecendo um "fôlego financeiro às empresas" em um momento de crise.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257037955700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257037955700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00262**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados, incluindo modernização de plantas frigoríficas para atender padrões sanitários e de qualidade internacionais,poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação, sempre que vinculada a investimentos que ampliem a capacidade de acesso a novos mercados ou atendam a novas exigências regulatórias internacionais.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3o. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit
*CD257471404300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257471404300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 9 menciona que a "adaptação de linhas produtivas" e a "aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias" demandam capital. Para a carne bovina, a capacidade de se adaptar a novos mercados muitas vezes depende da conformidade com requisitos sanitários rigorosos (como os da União Europeia, China, ou países árabes). A depreciação acelerada para investimentos em tecnologia de processamento, embalagem, rastreabilidade e sistemas de qualidade em frigoríficos não só "reduz o custo de capital" e "melhora a liquidez das empresas", mas também eleva o padrão de toda a cadeia, tornando-a mais resiliente a barreiras fitossanitárias ou não-tarifárias, além das tarifas. Isso está em consonância com o objetivo de "preservar a sua competitividade internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257471404300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257471404300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00263**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

LexEdit
*CD256486617200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256486617200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as pessoas jurídicas da cadeia de exportação de carnes bovinas aos Estados Unidos da América, o crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins poderá ser instituído em caráter excepcional por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e o limite global estabelecido no caput poderá ser revisto ou alocado especificamente para este setor, mediante análise e comprovação do impacto das tarifas adicionais, a ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa presente na Seção 8 destaca que o "tarifaço" afeta a "toda a cadeia produtiva" e que o crédito outorgado funciona como "mecanismo de compensação emergencial". O setor de carnes bovinas representa uma fatia substancial das exportações brasileiras e é um dos maiores geradores de empregos no campo e na indústria. A extensão do prazo para 24 meses, alinhada com as propostas para café e laranja (Seções 12 e 13), oferece maior previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo e estratégias de diversificação de mercado. Além disso, a flexibilização ou aumento do limite global de crédito para este setor em particular reconhece sua relevância estratégica e a necessidade de um apoio proporcional ao seu impacto econômico e à complexidade de sua cadeia de valor. Isso "garante fôlego financeiro às empresas" e "preserva a base produtiva", conforme o espírito da MP.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256486617200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256486617200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00264**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

LexEdit
*CD259211926000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259211926000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais

classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen

de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico

e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e

ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biosseguridade das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

LexEdit
*CD259211926000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259211926000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1o da Lei no 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 1 aponta que a ampliação da alíquota zero "corrige, antes de tudo, uma distorção" e visa mitigar "a inflação do setor" e "eleva o custo de produção". Ao detalhar e incluir explicitamente produtos veterinários essenciais, material genético e aditivos zootécnicos, a emenda reduz custos diretos e indiretos para os produtores de carne bovina. Isso "estimula a adoção de tecnologias sustentáveis" e moderniza o setor, aumentando a produtividade e a qualidade da carne brasileira, o que é fundamental para a competitividade internacional. Além disso, garante que a "dependência externa em fertilizantes e corretivos" não seja apenas o foco, mas que insumos biológicos e genéticos, que contribuem para a soberania nacional em termos de produção de alimentos de alto valor, também sejam incentivados.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259211926000*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259211926000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00265**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América classificadas como carnes bovinas e seus produtos, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer um processo de análise e ressarcimento de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins com prioridade máxima e simplificação de procedimentos, visando à conclusão em até 15 (quinze) dias úteis após o pedido, mediante comprovação de elegibilidade.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 15 enfatiza que "a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência", especialmente em um cenário de "perda de mercado externo" e "risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos." A indústria de carne bovina opera com margens muitas vezes ajustadas e um alto volume de capital de giro. A agilidade extrema na liberação de créditos não é apenas um benefício, mas uma necessidade para manter a liquidez. Um prazo de 15 dias úteis, ou uma prioridade formalmente estabelecida,

LexEdit
*CD250643504300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250643504300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformaria "créditos legítimos em 'ativos de papel'" em capital circulante de forma eficaz, atuando como uma "injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras", conforme a própria justificativa da emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250643504300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250643504300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00266**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café, e carnes bovinas, classificadas nos códigos NCM 0201 e 0202.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, café e carnes bovinas destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD257521691100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257521691100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado. **Similarmente, o setor de carnes bovinas (NCM 0201 e 0202) representa uma fatia significativa e estratégica das exportações brasileiras para os EUA, impactando diretamente milhares de empregos e a balança comercial.**

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a **setores específicos** diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257521691100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257521691100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Capitão Alden

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00267**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao art. 4º-A da Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, na forma proposta pelo art. 4º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º-A.** A. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

**I –** por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

**II –** por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

**§ 1º** O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

**§ 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

Período excepcional demanda ajuste fino e imediato. Desde 30/07/2025, os Estados Unidos anunciaram medidas unilaterais com tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e, em paralelo, suspenderam o regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com vigência a partir

LexEdit
*CD255863991700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863991700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de 29/08/2025. Tal cenário encarece a entrada naquele mercado, especialmente para operações de menor valor — justamente onde atuam micro e pequenos exportadores. Cumpre ao Brasil, portanto, facilitar a saída: a atualização do teto da DRE de US$ 1.000 para **US$ 10.000** é medida célere, simples e de elevado impacto.

A MP nº 1.309/2025 já oferece o suporte normativo: seu Capítulo II trata de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras. Inserir nesse capítulo o novo limite da DRE alinha a política aduaneira ao objetivo do texto: **agilidade**, **preservação de competitividade** e **mitigação de choques externos**. Trata-se de microregulação de baixo custo fiscal e de efeito imediato sobre o fluxo de caixa.

O público-alvo é claro e numeroso. O ano de 2024 encerrou com **28.847 empresas exportadoras**, recorde histórico. Entre elas, micro e pequenas empresas operam com tíquete médio menor e elevada sensibilidade a custos e prazos. Em valores, **MEI/Micro** exportaram **US$ 910,3 milhões** e **Pequenas**, **US $ 1,7 bilhão** (MDIC). Os Estados Unidos são destino-chave: estudos oficiais e de inteligência indicam parcela expressiva de exportadoras brasileiras com vendas para aquele mercado — com destaque para **9.553 empresas** em 2024 no recorte MDIC–Amcham — e posição de liderança em bens de maior valor agregado. Em síntese: se o principal destino endurece a entrada, cabe-nos **destravar a saída**.

No plano setorial, a medida alcança precisamente os itens com perfil de MPE que utilizam *courier* e sofrem com burocracia: **alimentos e bebidas especiais**, **moda**, **cosméticos**, **design/casa & decoração** e **artesanato qualificado**. Ao mesmo tempo, preserva a competitividade de **manufaturados** e **bens de maior conteúdo tecnológico** com forte presença nos EUA (aeronaves e partes, máquinas e equipamentos/elétricos, químicos, preparados alimentícios) e de **commodities processadas** (celulose, café, carne bovina). O próprio MDIC detalhou a cesta exportadora e os capítulos mais afetados/isentados nas novas tarifas, reforçando a urgência de uma válvula doméstica de escoamento com menor fricção.

**Por que US$ 10 mil?** Porque o teto de **US$ 1.000** está defasado pela inflação internacional e pelo aumento de **frete/seguro**; porque a **consolidação de pedidos** reduz custo unitário de envio; e porque retirar barreiras procedimentais

LexEdit
*CD255863991700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863991700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

de quem vende pouco e com frequência é a forma mais eficiente de proteger margem. Com o *de minimis* suspenso nos EUA, a alternativa para o pequeno é **agregar carrinhos** e **redirecionar mercados** — o que só se sustenta se a saída no Brasil não travar no balcão. É exatamente o que a atualização do **teto** entrega.

A Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode **fixar parâmetros legais** para o despacho por remessa internacional e determinar a **adequação dos atos infralegais** (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). O encaixe no Capítulo II evita dispersão normativa e ancora a alteração no bloco de medidas de apoio previsto na própria MP. **Resultados esperados:** menor custo de conformidade, liberação mais rápida, preservação de margens e manutenção de empregos — sobretudo entre MPE.

Em termos claros: os EUA **fecharam a janela** do *de minimis*; nós **abrimos a porta** da DRE. Medida **simples**, **proporcional** e **imediatamente útil** para quem mais precisa.

Cabe ressaltar que, essa proposta está em harmonia com a atuação da **Frente Parlamentar pelo Livre Mercado (FPLM) e com a Frente Parlamentar de Comércio Exterior (FrenComex)**, reforçando sua aderência a pleitos que promovem a liberdade econômica e estimulam o comércio internacional.

**Referências:**

**Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025)** suspendendo o **de minimis** (≤ US$ 800) a partir de **29/08/2025.** The White House

**White House – Fact Sheet** sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House

**Hogan Lovells – Alerta jurídico** (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com

**White & Case – Insight** (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case

**DHS – Release** sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security

LexEdit
*CD255863991700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863991700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MDIC – Nota oficial** sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

**MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024).** Serviços e Informações do Brasil+1

**MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo)** e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil

**ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs.** ApexBrasil

**Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC)** – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil

**Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025)** – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255863991700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255863991700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Da Vitoria

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00268**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289326102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos –

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289326102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289326102
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4289326102

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00269**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523803433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523803433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, esta emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523803433

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00270**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221145467

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações, é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7221145467

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00271**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5987821778

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,**

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5987821778
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5987821778

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00272**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1387312413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1387312413

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00273**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3601762558

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3601762558

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00274**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8279991724

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8279991724

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8279991724

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00275**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4968989676

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4968989676

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00276**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00277**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. X. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida.

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00278**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00279**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA SUBSTITUTIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, passando a ter o seguinte texto:

Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9710856410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9710856410

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00280**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5926673644

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5926673644

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5926673644

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00281**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2050642155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2050642155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2050642155

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00282**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. Xº - O artigo 5º, da Lei n. 12.599/2012, passa a vigorar com a seguinte disposição:

Art. 5º

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no caput do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

(...)

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2775059607

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto n. 70.235/72.

§ 10 Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal.

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei n. 12.599/2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento,

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2775059607

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei n. 12.599/2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2775059607

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00283**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1912646292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1912646292

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00284**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

LexEdit
*CD259840075600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259840075600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais

classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen

de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico

e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e

ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biosseguridade das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

LexEdit
*CD259840075600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259840075600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil.” (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1o da Lei no 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 1 aponta que a ampliação da alíquota zero "corrige, antes de tudo, uma distorção" e visa mitigar "a inflação do setor" e "eleva o custo de produção". Ao detalhar e incluir explicitamente produtos veterinários essenciais, material genético e aditivos zootécnicos, a emenda reduz custos diretos e indiretos para os produtores de carne bovina. Isso "estimula a adoção de tecnologias sustentáveis" e moderniza o setor, aumentando a produtividade e a qualidade da carne brasileira, o que é fundamental para a competitividade internacional. Além disso, garante que a "dependência externa em fertilizantes e corretivos" não seja apenas o foco, mas que insumos biológicos e genéticos, que contribuem para a soberania nacional em termos de produção de alimentos de alto valor, também sejam incentivados.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD259840075600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259840075600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00285**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

LexEdit
*CD250333891500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333891500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

§ 5º Para as pessoas jurídicas da cadeia de exportação de carnes bovinas aos Estados Unidos da América, o crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins poderá ser instituído em caráter excepcional por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e o limite global estabelecido no caput poderá ser revisto ou alocado especificamente para este setor, mediante análise e comprovação do impacto das tarifas adicionais, a ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa presente na Seção 8 destaca que o "tarifaço" afeta a "toda a cadeia produtiva" e que o crédito outorgado funciona como "mecanismo de compensação emergencial". O setor de carnes bovinas representa uma fatia substancial das exportações brasileiras e é um dos maiores geradores de empregos no campo e na indústria. A extensão do prazo para 24 meses, alinhada com as propostas para café e laranja (Seções 12 e 13), oferece maior previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo e estratégias de diversificação de mercado. Além disso, a flexibilização ou aumento do limite global de crédito para este setor em particular reconhece sua relevância estratégica e a necessidade de um apoio proporcional ao seu impacto econômico e à complexidade de sua cadeia de valor. Isso "garante fôlego financeiro às empresas" e "preserva a base produtiva", conforme o espírito da MP.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250333891500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250333891500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00286**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados, incluindo modernização de plantas frigoríficas para atender padrões sanitários e de qualidade internacionais,poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação, sempre que vinculada a investimentos que ampliem a capacidade de acesso a novos mercados ou atendam a novas exigências regulatórias internacionais.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3o. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

LexEdit
*CD256550576200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256550576200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 9 menciona que a "adaptação de linhas produtivas" e a "aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias" demandam capital. Para a carne bovina, a capacidade de se adaptar a novos mercados muitas vezes depende da conformidade com requisitos sanitários rigorosos (como os da União Europeia, China, ou países árabes). A depreciação acelerada para investimentos em tecnologia de processamento, embalagem, rastreabilidade e sistemas de qualidade em frigoríficos não só "reduz o custo de capital" e "melhora a liquidez das empresas", mas também eleva o padrão de toda a cadeia, tornando-a mais resiliente a barreiras fitossanitárias ou não-tarifárias, além das tarifas. Isso está em consonância com o objetivo de "preservar a sua competitividade internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD256550576200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256550576200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00287**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação;

§ 4º Para as empresas produtoras e exportadoras de **carnes bovinas** e seus fornecedores diretamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, as condições de transação tributária poderão prever a

LexEdit
*CD250926618600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250926618600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de **até 90% (noventa por cento)** do valor consolidado da dívida, além de um prazo de carência para o início dos pagamentos de até 6 (seis) meses, a fim de assegurar a recuperação da liquidez e a manutenção dos níveis de emprego.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 10 justifica a transação tributária como um instrumento para "regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas" e para a "manutenção ou ampliação do número de empregos diretos." A indústria da carne bovina, com sua extensa cadeia de valor e sua significativa contribuição para o emprego, pode enfrentar desafios financeiros substanciais sob o impacto das tarifas. Permitir a utilização de uma porcentagem maior de prejuízos fiscais e uma carência para o início dos pagamentos proporciona um alívio financeiro mais substancial e imediato. Isso se alinha ao objetivo de "recuperar créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis" e "preservar a capacidade produtiva", oferecendo um "fôlego financeiro às empresas" em um momento de crise.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250926618600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250926618600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00288**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café, e carnes bovinas, classificadas nos códigos NCM 0201 e 0202.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, café e carnes bovinas destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD255823514100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255823514100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado. **Similarmente, o setor de carnes bovinas (NCM 0201 e 0202) representa uma fatia significativa e estratégica das exportações brasileiras para os EUA, impactando diretamente milhares de empregos e a balança comercial.**

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a **setores específicos** diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD255823514100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255823514100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00289**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**O Congresso Nacional decreta:**

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América classificadas como carnes bovinas e seus produtos, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer um processo de análise e ressarcimento de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins com prioridade máxima e simplificação de procedimentos, visando à conclusão em até 15 (quinze) dias úteis após o pedido, mediante comprovação de elegibilidade.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 15 enfatiza que "a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência", especialmente em um cenário de "perda de mercado externo" e "risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos." A indústria de carne bovina opera com margens muitas vezes ajustadas e um alto volume de capital de giro. A agilidade extrema na liberação de créditos não é apenas um benefício, mas uma necessidade para manter a liquidez. Um prazo de 15 dias úteis, ou uma prioridade formalmente estabelecida,

LexEdit
*CD258508104600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258508104600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformaria "créditos legítimos em 'ativos de papel'" em capital circulante de forma eficaz, atuando como uma "injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras", conforme a própria justificativa da emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258508104600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258508104600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Fernando Vampiro

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00290**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

## EMENDA ADITIVA

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4537212853

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço, razão pela qual merece acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Luis Carlos Heinze

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4537212853

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00291**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

I – por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

II – por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

§ 1º O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7983923754

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Período excepcional demanda ajuste fino e imediato. Desde 30/07/2025, os Estados Unidos anunciaram medidas unilaterais com tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e, em paralelo, suspenderam o regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com vigência a partir de 29/08/2025. Tal cenário encarece a entrada naquele mercado, especialmente para operações de menor valor — justamente onde atuam micro e pequenos exportadores. Cumpre ao Brasil, portanto, facilitar a saída: a atualização do teto da DRE de US$ 1.000 para **US$ 10.000** é medida célere, simples e de elevado impacto.

A MP nº 1.309/2025 já oferece o suporte normativo: seu Capítulo II trata de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras. Inserir nesse capítulo o novo limite da DRE alinha a política aduaneira ao objetivo do texto: **agilidade**, **preservação de competitividade** e **mitigação de choques externos**. Trata-se de microregulação de baixo custo fiscal e de efeito imediato sobre o fluxo de caixa.

O público-alvo é claro e numeroso. O ano de 2024 encerrou com **28.847 empresas exportadoras**, recorde histórico. Entre elas, micro e pequenas empresas operam com tíquete médio menor e elevada sensibilidade a custos e prazos. Em valores, **MEI/Micro** exportaram **US$ 910,3 milhões** e **Pequenas**, **US $ 1,7 bilhão** (MDIC). Os Estados Unidos são destino-chave: estudos oficiais e de inteligência indicam parcela expressiva de exportadoras brasileiras com vendas para aquele mercado — com destaque para **9.553 empresas** em 2024 no recorte MDIC–Amcham — e posição de liderança em bens de maior valor agregado. Em síntese: se o principal destino endurece a entrada, cabe-nos **destravar a saída**.

No plano setorial, a medida alcança precisamente os itens com perfil de MPE que utilizam *courier* e sofrem com burocracia: **alimentos e bebidas especiais**, **moda**, **cosméticos**, **design/casa & decoração** e **artesanato qualificado**. Ao mesmo tempo, preserva a competitividade de **manufaturados** e **bens de maior conteúdo tecnológico** com forte presença nos EUA (aeronaves e partes, máquinas e equipamentos/elétricos, químicos, preparados alimentícios) e de **commodities processadas** (celulose, café, carne bovina). O próprio MDIC detalhou a cesta exportadora e os capítulos mais afetados/isentados nas novas

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7983923754
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

tarifas, reforçando a urgência de uma válvula doméstica de escoamento com menor fricção.

**Por que US$ 10 mil?** Porque o teto de **US$ 1.000** está defasado pela inflação internacional e pelo aumento de **frete/seguro**; porque a **consolidação de pedidos** reduz custo unitário de envio; e porque retirar barreiras procedimentais de quem vende pouco e com frequência é a forma mais eficiente de proteger margem. Com o *de minimis* suspenso nos EUA, a alternativa para o pequeno é **agregar carrinhos** e **redirecionar mercados** — o que só se sustenta se a saída no Brasil não travar no balcão. É exatamente o que a atualização do **teto** entrega.

A Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode **fixar parâmetros legais** para o despacho por remessa internacional e determinar a **adequação dos atos infralegais** (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). O encaixe no Capítulo II evita dispersão normativa e ancora a alteração no bloco de medidas de apoio previsto na própria MP. **Resultados esperados:** menor custo de conformidade, liberação mais rápida, preservação de margens e manutenção de empregos — sobretudo entre MPE.

Em termos claros: os EUA **fecharam a janela** do *de minimis*; nós **abrimos a porta** da DRE. Medida **simples**, **proporcional** e **imediatamente útil** para quem mais precisa.

**Referências:**

**Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025)** suspendendo o **de minimis** (≤ US$ 800) a partir de **29/08/2025.** The White House

**White House – Fact Sheet** sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House

**Hogan Lovells – Alerta jurídico** (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com

**White & Case – Insight** (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case

**DHS – Release** sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7983923754

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MDIC – Nota oficial** sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

**MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024).** Serviços e Informações do Brasil+1

**MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo)** e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil

**ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs.** ApexBrasil

**Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC)** – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil

**Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025)** – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7983923754

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00292**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao inciso II do caput do art. 1º, ao caput do art. 10 e ao § 2º do art. 10; e acrescentem-se § 4º ao art. 10 e Capítulo VIII-1 antes do art. 11 da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"Art. 1º.....

II – ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras, que exportem de maneira direta ou indireta;....."

"Art. 10. Os prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, poderão ser prorrogados, em caráter excepcional, por mais dois anos, desde que:.....

§ 2º O prazo de prorrogação excepcional de dois anos será contado a partir da data do termo da vigência improrrogável do ato concessório.....

§ 4º Ao final do prazo estipulado no caput desde Artigo, acaso as atividades de exportação comprovadamente estejam inviabilizadas, será concedido prazo não prorrogável de 06 (seis) meses para a utilização dos produtos intermediários em vendas no mercado interno."

"CAPÍTULO VIII-1 DA PRORROGAÇÃO DOS PRAZOS DE RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA PATRONAL

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388850224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Art. 0. Como forma de estímulo à manutenção ou ampliação do número de empregos, fica autorizada a moratória no prazo de recolhimento das contribuições previdenciárias patronais e contribuições ao FGTS no prazo de 06 meses, a contar do dia 06 de agosto de 2025, para as atividades produtivas de produtores e pessoas jurídicas que exportem de forma direta ou indireta e que foram impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre as exportações brasileiras aos Estados Unidos da América."

## JUSTIFICAÇÃO

As empresas comerciais exportadoras vendem produção própria e de terceiros.

Sendo assim, muitas atividades e empresas não possuem condições financeiras e estrutura capaz de exportar de forma direta. Desta feita, realizam a exportação de seus produtos através de terceiros.

Portanto, há necessidade de estender o conceito de empresa exportadora, para abarcar aquelas que possuem suas produções destinadas à exportação, mas que precisam vender suas produções para outras empresas que realizarão à exportação de forma direta.

O prazo de um ano constante na redação original do Artigo 10 da presente Medida Provisória é demasiadamente exíguo para muitas atividades exportadoras conseguirem abrir novos mercados no exterior para seus produtos, justificando-se o aumento no prazo.

A moratória de 06 (seis) meses no prazo para pagamento das contribuições previdenciárias patronais ensejará um alívio no fluxo de caixa das atividades e empresas exportadoras tuteladas por esta Medida Provisória e garantirá a manutenção de empregos.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7388850224

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00293**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América classificadas como carnes bovinas e seus produtos, a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil deverá estabelecer um processo de análise e ressarcimento de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins com prioridade máxima e simplificação de procedimentos, visando à conclusão em até 15 (quinze) dias úteis após o pedido, mediante comprovação de elegibilidade.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 15 enfatiza que "a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência", especialmente em um cenário de "perda de mercado externo" e "risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos." A indústria de carne bovina opera com margens muitas vezes ajustadas e um alto volume de capital de giro. A agilidade extrema na liberação de créditos não é apenas um benefício, mas uma necessidade para manter a liquidez. Um prazo de 15 dias úteis, ou uma prioridade formalmente estabelecida,

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8267547138

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

transformaria "créditos legítimos em 'ativos de papel'" em capital circulante de forma eficaz, atuando como uma "injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras", conforme a própria justificativa da emenda.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8267547138

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00294**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café, e carnes bovinas, classificadas nos códigos NCM 0201 e 0202.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, café e carnes bovinas destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8842238834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado. **Similarmente, o setor de carnes bovinas (NCM 0201 e 0202) representa uma fatia significativa e estratégica das exportações brasileiras para os EUA, impactando diretamente milhares de empregos e a balança comercial.**

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a **setores específicos** diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8842238834

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00295**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação;

§ 4º Para as empresas produtoras e exportadoras de **carnes bovinas** e seus fornecedores diretamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, as condições de transação tributária poderão prever a

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2061156872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de **até 90% (noventa por cento)** do valor consolidado da dívida, além de um prazo de carência para o início dos pagamentos de até 6 (seis) meses, a fim de assegurar a recuperação da liquidez e a manutenção dos níveis de emprego.

## JUSTIFICAÇÃO

A Seção 10 justifica a transação tributária como um instrumento para "regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas" e para a "manutenção ou ampliação do número de empregos diretos." A indústria da carne bovina, com sua extensa cadeia de valor e sua significativa contribuição para o emprego, pode enfrentar desafios financeiros substanciais sob o impacto das tarifas. Permitir a utilização de uma porcentagem maior de prejuízos fiscais e uma carência para o início dos pagamentos proporciona um alívio financeiro mais substancial e imediato. Isso se alinha ao objetivo de "recuperar créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis" e "preservar a capacidade produtiva", oferecendo um "fôlego financeiro às empresas" em um momento de crise.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2061156872

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00296**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados, incluindo modernização de plantas frigoríficas para atender padrões sanitários e de qualidade internacionais,poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação, sempre que vinculada a investimentos que ampliem a capacidade de acesso a novos mercados ou atendam a novas exigências regulatórias internacionais.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3o. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4003011385

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 9 menciona que a "adaptação de linhas produtivas" e a "aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias" demandam capital. Para a carne bovina, a capacidade de se adaptar a novos mercados muitas vezes depende da conformidade com requisitos sanitários rigorosos (como os da União Europeia, China, ou países árabes). A depreciação acelerada para investimentos em tecnologia de processamento, embalagem, rastreabilidade e sistemas de qualidade em frigoríficos não só "reduz o custo de capital" e "melhora a liquidez das empresas", mas também eleva o padrão de toda a cadeia, tornando-a mais resiliente a barreiras fitossanitárias ou não-tarifárias, além das tarifas. Isso está em consonância com o objetivo de "preservar a sua competitividade internacional.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4003011385

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00297**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou

serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional.

§ 5º Para as pessoas jurídicas da cadeia de exportação de carnes bovinas aos Estados Unidos da América, o crédito outorgado de PIS/Pasep e da

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9229608393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Cofins poderá ser instituído em caráter excepcional por um prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, e o limite global estabelecido no caput poderá ser revisto ou alocado especificamente para este setor, mediante análise e comprovação do impacto das tarifas adicionais, a ser definido em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da Agricultura e Pecuária.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa presente na Seção 8 destaca que o "tarifaço" afeta a "toda a cadeia produtiva" e que o crédito outorgado funciona como "mecanismo de compensação emergencial". O setor de carnes bovinas representa uma fatia substancial das exportações brasileiras e é um dos maiores geradores de empregos no campo e na indústria. A extensão do prazo para 24 meses, alinhada com as propostas para café e laranja (Seções 12 e 13), oferece maior previsibilidade e segurança jurídica para investimentos de longo prazo e estratégias de diversificação de mercado. Além disso, a flexibilização ou aumento do limite global de crédito para este setor em particular reconhece sua relevância estratégica e a necessidade de um apoio proporcional ao seu impacto econômico e à complexidade de sua cadeia de valor. Isso "garante fôlego financeiro às empresas" e "preserva a base produtiva", conforme o espírito da MP.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9229608393

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00298**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274048302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e

2309.90.30, e gérmen

de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato

bicálcico

e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e

2835.26.00, e

ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

XLV – produtos de uso veterinário essenciais para a sanidade e produtividade do rebanho bovino, incluindo vacinas, medicamentos de uso sistêmico e insumos para biosseguridade das instalações de criação e abate;

XLVI – material genético bovino, incluindo sêmen, embriões e outros insumos para reprodução animal, destinados ao melhoramento genético e à eficiência da produção de carne;

XLVII – aditivos zootécnicos e tecnológicos, utilizados na alimentação e manejo de bovinos, que comprovadamente melhorem a conversão alimentar e a qualidade da carne.

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274048302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

.....

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo: I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art.XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1o da Lei no 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A justificativa de Seção 1 aponta que a ampliação da alíquota zero "corrige, antes de tudo, uma distorção" e visa mitigar "a inflação do setor" e "eleva o custo de produção". Ao detalhar e incluir explicitamente produtos veterinários essenciais, material genético e aditivos zootécnicos, a emenda reduz custos diretos e indiretos para os produtores de carne bovina. Isso "estimula a adoção de tecnologias sustentáveis" e moderniza o setor, aumentando a produtividade e a qualidade da carne brasileira, o que é fundamental para a competitividade internacional. Além disso, garante que a "dependência externa em fertilizantes e corretivos" não seja apenas o foco, mas que insumos biológicos e genéticos, que contribuem para a soberania nacional em termos de produção de alimentos de alto valor, também sejam incentivados.

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Senador Zequinha Marinho**
**(PODEMOS - PA)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Zequinha Marinho

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8274048302

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00299**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Fica prorrogado por 6 (seis) meses o pagamento das parcelas de programas de refinanciamento de débitos dos contribuintes com a União, sem incidência de juros e multa, para as empresas com compromissos de exportação para os Estados Unidos da América e que sejam comprovadamente afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação, por seis meses, do prazo de vencimento das parcelas referentes a programas de refinanciamento de débitos com a União representa medida indispensável para oferecer alívio fiscal imediato às empresas exportadoras brasileiras que se encontram em situação de vulnerabilidade em razão de medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

A iniciativa busca evitar que tais empresas, já prejudicadas pela redução de sua competitividade no mercado internacional, sejam ainda oneradas por dificuldades no cumprimento de compromissos fiscais. Ao conceder prazo adicional, cria-se um espaço de reorganização financeira, prevenindo a inadimplência e permitindo que os contribuintes mantenham sua regularidade perante o Fisco.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5177743722

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida contribui para a preservação da atividade produtiva, da manutenção de empregos e da continuidade das exportações, todos elementos essenciais para o equilíbrio da balança comercial e para a estabilidade macroeconômica do país. Ademais, reforça a sinalização de que o Estado brasileiro adota uma postura de parceria e apoio ao setor produtivo em situações excepcionais, buscando mitigar impactos externos sobre a economia doméstica.

Assim, a prorrogação temporária atende ao interesse público, ao mesmo tempo em que se mostra uma solução equilibrada e responsável, voltada a garantir a sustentabilidade financeira das empresas e a resiliência do setor exportador brasileiro em um contexto de adversidade internacional.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5177743722

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00300**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, passa a vigorar acrescido do §1º-A, com a seguinte redação:

"Art.1º.....

.....

§ 1º-A Os tributos federais que tiverem o seu prazo de vencimento diferido, nos termos do § 1º, serão pagos em, no mínimo, 6 (seis) prestações mensais, sem a incidência de multas e juros, com vencimento após o fim do prazo do diferimento.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A medida proposta busca conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

O dispositivo proposto, ao permitir que os tributos federais diferidos sejam pagos em, no mínimo, seis prestações mensais sem a incidência de multas e juros, com vencimento somente após o fim do prazo de diferimento, amplia a efetividade da política de diferimento ao transformar o alívio temporário em uma

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3122379536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

condição sustentável de ajuste de caixa, contribuindo, ainda, para a preservação de empregos e da atividade produtiva nos setores mais afetados.

Sem essa flexibilização, as empresas correm o risco de enfrentar um acúmulo de obrigações no encerramento do prazo de diferimento. O parcelamento dos tributos federais, com início posterior ao diferimento, complementa a prorrogação, sem implicar renúncia de receita, uma vez que os tributos serão integralmente recolhidos, apenas em cronograma compatível com a nova realidade das empresas, protegendo a competitividade das empresas brasileiras no comércio internacional e mitigando os efeitos nocivos das medidas unilaterais adotadas pelos EUA.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3122379536

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00301**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. ___ Fica prorrogado por 6 (seis) meses o pagamento das parcelas de obrigações financeiras de financiamentos de bancos públicos e de desenvolvimento, sem incidência de juros e multa, para as empresas com compromissos de exportação para os Estados Unidos da América e que sejam comprovadamente afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros."

## JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação, por seis meses, das parcelas de obrigações financeiras relativas a financiamentos contratados junto a bancos públicos e de desenvolvimento, sem a incidência de juros e multa, constitui medida necessária para atenuar os efeitos econômicos das medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos brasileiros.

O objetivo é oferecer às empresas exportadoras atingidas um período de alívio financeiro que possibilite reorganizar o fluxo de caixa, recompor capital de giro e preservar sua capacidade produtiva. Ao eliminar encargos adicionais nesse período de prorrogação, a iniciativa evita que dificuldades momentâneas se transformem em inadimplência permanente, o que poderia comprometer empregos, investimentos e a manutenção da competitividade internacional.

A medida também se justifica pela relevância estratégica do setor exportador para a economia brasileira. A postergação temporária das

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266005047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

obrigações contribui para preservar a confiança dos agentes econômicos, fortalece a continuidade das operações e sinaliza o compromisso do Estado em apoiar as empresas nacionais diante de circunstâncias externas excepcionais e imprevisíveis.

Dessa forma, a providência equilibra o interesse público de proteção da economia nacional com a responsabilidade fiscal, ao mesmo tempo em que assegura às empresas condições mais favoráveis para enfrentar e superar os impactos das barreiras comerciais impostas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5266005047

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00302**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se ao art. 7º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, novos incisos ao art. 54 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, para que passe a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º .....

.....

"Art. 54.....

.....

X – habilitar empresas ou seguradoras privadas para concessão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior;

XI – realizar análise, acompanhamento, aprovação e emissão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior." (NR)" (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O objetivo da Emenda é aperfeiçoar o marco normativo do apoio oficial ao crédito à exportação, em dois aspectos fundamentais: (i) habilitação de financiadores e seguradores privados para operacionalização de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, de forma a conferir maior participação do setor privado; (ii) responsabilização equilibrada de agentes públicos.

Em relação à habilitação para modalidades indiretas, a abertura ao mercado amplia a concorrência e permite melhores condições de financiamento

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1885288985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e garantia, reduzindo custos e riscos para exportadores brasileiros, e, em paralelo, aumenta a celeridade para concessão de financiamentos às exportadoras brasileiras. Trata-se, portanto, de medida de fomento que contribui para a competitividade do país no comércio internacional, em linha com práticas adotadas em outros mercados de crédito à exportação.

Além disso, para maior segurança jurídica, a Emenda estabelece que os agentes públicos responsáveis por decisões técnicas no âmbito do apoio oficial ao crédito à exportação somente responderão pessoalmente em casos de dolo ou erro grosseiro. Essa previsão afasta a responsabilização automática por divergência de entendimento técnico ou por decisões de natureza discricionária, o que garante maior eficiência e celeridade na análise de operações.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1885288985

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00303**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. ___ A validade das certidões negativas de débito (CND) e certidões positivas com efeito de negativa (CPEN) expedidas conjuntamente pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) e pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) será prorrogada por mais 120 (cento de vinte) dias, em caráter excepcional, para as empresas com compromissos de exportação para os Estados Unidos da América e que sejam comprovadamente afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

Art. ___ O prazo para interrupção de financiamentos oficiais de empresas inscritas em Cadastro Informativo de Créditos não Quitados do Setor Público Federal (Cadin) será prorrogado por mais 120 (cento de vinte) dias, em caráter excepcional, para as empresas com compromissos de exportação para os Estados Unidos da América e que sejam comprovadamente afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros."

## JUSTIFICAÇÃO

As medidas propostas buscam conferir maior segurança jurídica e fôlego financeiro às empresas brasileiras diretamente impactadas pelas recentes medidas unilaterais impostas pelos Estados Unidos da América contra produtos nacionais.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6618103941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A prorrogação excepcional da validade das certidões negativas de débito (CND) e das certidões positivas com efeito de negativa (CPEN) por mais 120 dias evita que empresas em situação regular, mas momentaneamente afetadas pelas barreiras externas, sofram restrições adicionais em operações financeiras e comerciais. Trata-se de instrumento essencial para preservar sua capacidade de honrar contratos, manter empregos e sustentar a continuidade de suas exportações.

De igual modo, a extensão do prazo de interrupção dos financiamentos oficiais para empresas inscritas no Cadin garante tempo adicional para reorganização financeira diante das dificuldades impostas pelo mercado internacional. A medida evita a paralisação de linhas de crédito estratégicas, assegurando condições para que essas companhias mantenham liquidez e preservem sua competitividade em cenário adverso.

Ambas as iniciativas são justificadas pelo interesse público em proteger a indústria exportadora nacional, resguardar empregos e reduzir os efeitos nocivos das práticas unilaterais adotadas contra produtos brasileiros. Ao conceder um prazo adicional de adaptação, o Governo Federal reforça sua atuação no sentido de mitigar impactos externos sobre a economia doméstica e garantir estabilidade às operações das empresas afetadas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6618103941

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00304**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. ___ Os financiadores e seguradores privados poderão ser habilitados na condição de operadores de modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação, visando à atração do mercado privado para a oferta de melhores condições de financiamento e garantia à exportação.

Parágrafo Único: A Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias estipulará ato normativo para a habilitação de operadores em modalidades indiretas de apoio oficial ao crédito à exportação.

Art. ___ Os agentes públicos envolvidos na tomada de decisão em atividades de apoio oficial ao crédito à exportação somente serão responsabilizados pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará a responsabilização dos agentes públicos de que trata o *caput*, inclusive no que se refere à definição de dolo ou erro grosseiro."

## JUSTIFICAÇÃO

A emenda permite que a Agência Brasileira Gestora de Fundos Garantidores e Garantias (ABGF) possa habilitar seguradoras privadas e realizar a

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8895023838
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

análise, aprovação e emissão de garantias em operações de crédito ao comércio exterior.

A medida fortalece a segurança jurídica e institucional no apoio oficial ao financiamento das exportações, assegurando maior previsibilidade e transparência quanto às atribuições da ABGF.

A habilitação de seguradoras e empresas privadas, sob supervisão da ABGF, aprimorará a coordenação e atuação conjunta entre entes públicos e privados, de forma a conferir maior capilaridade operacional do sistema, otimizando o uso de recursos públicos e atraindo maior participação do setor privado.

Desse modo, evita-se a dispersão de competências, aprimora-se a governança e se assegura a credibilidade das operações perante credores e investidores internacionais.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8895023838

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00305**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

Art. ___. Os seguintes incisos do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

I - Adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II- defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matériasprimas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas;

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761055082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. ___ As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761055082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761055082
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5761055082

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00306**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"**Art.** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º** O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º** Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação."

## JUSTIFICAÇÃO

Esta proposição visa instituir um tratamento fiscal que favorece diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469393124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta.

Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469393124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8469393124

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00307**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. As usinas de biocombustíveis e as que produzam combustíveis oriundos de fontes agrícolas renováveis poderão restituir administrativamente ou compensar com débitos de outros tributos administrados pela Receita Federal, nos termos dos arts. 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, créditos acumulados das contribuições sociais PIS/PASEP e COFINS, apurados na forma do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003, do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do art. 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, independentemente de serem sujeitos ou não a ressarcimento ou restituição."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende a inclusão de artigo que autoriza a restituição ou compensação de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins pelas usinas de biocombustíveis e destilarias de combustíveis agrícolas renováveis.

A produção de biocombustíveis ocupa posição estratégica no agronegócio brasileiro: reduz a dependência de combustíveis fósseis, gera divisas, impulsiona a descarbonização prevista no Programa RenovaBio e mantém milhares de empregos no meio rural. Contudo, como boa parte das vendas internas é desonerada ou sujeita a alíquotas reduzidas, o regime não cumulativo de PIS/Pasep e Cofins faz com que as usinas acumulem créditos que, sem direito pleno à

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8007888659
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

restituição ou à compensação, transformam-se em custo financeiro permanente, estreitando margens e encarecendo o preço final do combustível.

**O contexto atual do tarifaço imposto pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça ainda mais a urgência de medidas internas que preservem a competitividade da produção nacional. Se de um lado o Governo busca mitigar os efeitos de tarifas externas injustificadas sobre a indústria exportadora, de outro é essencial assegurar que o setor de biocombustíveis não seja sufocado por distorções tributárias internas. Garantir o pleno direito de compensação e restituição dos créditos acumulados significa devolver liquidez a um segmento intensivo em capital e decisivo para a segurança energética do país, permitindo que ele responda com vigor ao cenário adverso do comércio internacional.**

**Aliás, a própria produção de biocombustível é responsável por grande parte das exportações: seja de etanol, ou da biomassa (DDG de milho, por exemplo) ou até mesmo da proteína animal que utilizou o farelo como ração.**

Ademais, incentivar a produção e o consumo de biocombustíveis provenientes de fontes agrícolas renováveis é uma estratégia que transcende o plano econômico imediato: reduz significativamente as emissões de gases de efeito estufa, reforça os compromissos brasileiros no Acordo de Paris e no RenovaBio, estimula o reaproveitamento de resíduos agroindustriais e melhora a qualidade do ar nas regiões urbanas. Trata-se, portanto, de medida que alia sustentabilidade, geração de renda, transição energética e soberania nacional.

Ao restaurar a neutralidade tributária prometida pelos arts. 3º da Lei 10.637/2002, 3º da Lei 10.833/2003 e 8º da Lei 10.925/2004, e permitir a aplicação plena dos mecanismos de compensação previstos nos arts. 73 e 74 da Lei 9.430/1996, a emenda garante justiça fiscal, reduz distorções e fortalece a autonomia brasileira na produção de energia limpa.

Em síntese, esta proposta complementa de forma decisiva os objetivos da MP nº 1.309/2025: se o tarifaço busca enfraquecer a economia nacional, esta

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8007888659

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

emenda oferece resposta concreta ao fortalecer o agro e a bioenergia como pilares de soberania, segurança energética e competitividade do Brasil.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8007888659

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00308**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

Art. Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996:

"Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

§ 1º O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

§ 2º Aplica-se o disposto neste artigo aos créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

A proposta de inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2959708602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco.

Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso,**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2959708602
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2959708602

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00309**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Suprima-se o inciso IX do §3º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do inciso IX do §3º do art. 74 da Lei nº 9.430/1996, que atualmente impede a utilização de créditos tributários na compensação de débitos relativos a recolhimentos mensais por estimativa do IRPJ e da CSLL.

A manutenção dessa vedação cria distorção grave no sistema tributário: de um lado, o contribuinte acumula créditos regularmente reconhecidos de PIS, Cofins ou outros tributos; de outro, é obrigado a recolher, em espécie, estimativas mensais de IRPJ e CSLL, sem poder compensá-las, ainda que possua saldo credor suficiente. Trata-se de uma duplicidade desnecessária, que gera custo financeiro permanente para as empresas e alimenta litígios administrativos e judiciais.

O contexto atual do tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, reforça a necessidade de eliminar entraves internos que enfraquecem a liquidez e a competitividade das empresas brasileiras. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem margens e restringem exportações,

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9977398400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

é incoerente que o próprio ordenamento interno continue a impor obstáculos burocráticos que drenam capital de giro e encarecem a atividade produtiva.

A supressão do inciso IX devolve racionalidade ao regime de compensação, permitindo que créditos já constituídos cumpram sua função de neutralizar a carga tributária e preservem a lógica da não cumulatividade. Do ponto de vista macroeconômico, a medida não representa renúncia fiscal – trata-se apenas de ajustar o fluxo temporal de recolhimentos – mas devolve liquidez imediata às empresas, reduzindo custos financeiros e liberando recursos para investimentos e manutenção de empregos.

Além disso, a medida aproxima o sistema brasileiro das melhores práticas internacionais, que concentram a fiscalização no momento da efetiva compensação e não impõem restrições artificiais à utilização de créditos. Também contribui para reduzir a litigiosidade no CARF, onde boa parte das controvérsias decorre justamente de compensações glosadas por força de limitações como a aqui revogada.

Em síntese, ao permitir a compensação com as estimativas mensais de IRPJ e CSLL, a proposta fortalece a coerência da política fiscal, protege a competitividade das empresas brasileiras frente ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos e alinha-se ao espírito da MP nº 1.309/2025: eliminar entraves internos para que o país responda com mais resiliência às pressões externas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9977398400

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00310**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522468867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3522468867

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00311**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Fica instituído, em caráter temporário e pelo prazo de até 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos destinados ao mercado dos Estados Unidos da América tenham sido comprovadamente afetados pelo aumento tarifário imposto por aquele país.

§ 1º. O crédito será calculado sobre os insumos empregados na produção de bens ou na prestação de serviços vinculados a tais pedidos, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos a partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo instituir, pelo prazo de até 12 meses, um crédito de PIS/Pasep e da Cofins em favor de pessoas jurídicas fornecedoras diretas de exportadores cujos pedidos ao mercado norte-americano tenham sido impactados pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486421812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia de fornecedores de insumos e serviços vinculados às encomendas destinadas ao mercado americano. Esses fornecedores, muitas vezes pequenas e médias empresas, sofrem efeitos imediatos com a redução ou cancelamento de pedidos, absorvendo custos fixos e estoques sem a correspondente geração de receita.

O crédito temporário proposto atua como medida compensatória e de preservação da base produtiva, ao devolver liquidez e neutralizar parte da carga tributária incidente sobre os insumos empregados na produção de bens e serviços afetados pelo tarifaço. Trata-se de medida de natureza emergencial, voltada a assegurar a continuidade da atividade econômica, a manutenção de empregos e a proteção de setores estratégicos da economia nacional diante de agressões comerciais externas.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas mecanismo transitório de compensação, limitado a 12 meses e sujeito a critérios de elegibilidade e controle a serem definidos pelo Ministério da Fazenda. Do ponto de vista econômico, permite que empresas mantenham capacidade operacional até que o setor produtivo consiga redirecionar sua produção para outros mercados, mitigando os efeitos do choque externo sobre a balança comercial e sobre o nível de atividade interna.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço dos EUA busca fragilizar a competitividade brasileira, o crédito presumido temporário devolve liquidez à cadeia produtiva, preserva empregos e garante resiliência ao setor exportador e seus fornecedores.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486421812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7486421812

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00312**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

§ 1º. O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

§ 2º. O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

§ 3º. Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

§ 4º. O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5436598349

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5436598349

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5436598349

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00313**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. As pessoas jurídicas que realizarem investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção destinados ao redirecionamento de exportações ou à abertura de novos mercados poderão, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, adotar o regime de depreciação acelerada desses bens, para fins de apuração do IRPJ e da CSLL.

§ 1º. A depreciação acelerada prevista no caput corresponderá à dedução integral do valor do investimento no período de apuração em que o bem ou a adaptação entrar em operação.

§ 2º. O disposto neste artigo aplica-se exclusivamente a investimentos comprovadamente vinculados à substituição ou diversificação de mercados atingidos pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América, nos termos e condições definidos em ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

§ 3º. Não se aplicam as limitações previstas na legislação do imposto de renda relativas à taxa anual máxima de depreciação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a depreciação acelerada de investimentos em bens de capital e em adaptações de linhas de produção realizados por empresas brasileiras que necessitam redirecionar

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2727923850

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações ou abrir novos mercados em razão do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto de tarifas sobre produtos brasileiros ameaça cadeias produtivas inteiras, tornando urgente a diversificação de destinos comerciais. Contudo, a adaptação de linhas produtivas, a aquisição de máquinas e a incorporação de novas tecnologias para atender mercados alternativos demandam elevado volume de capital. A depreciação acelerada é instrumento fiscal consagrado, utilizado em diversos países como mecanismo de incentivo ao investimento produtivo em cenários de crise ou de transição tecnológica.

Ao permitir a dedução integral do valor do investimento no período em que o bem ou a adaptação entrar em operação, a medida reduz o custo de capital, antecipa o benefício fiscal e melhora a liquidez das empresas, garantindo condições para a rápida readequação de sua produção e a preservação de sua competitividade internacional.

Do ponto de vista fiscal, a medida não implica renúncia permanente de receita, mas apenas diferimento temporal: a União arrecadará o mesmo montante ao longo do tempo, apenas postergando parte da arrecadação em benefício da recuperação imediata do setor produtivo. Do ponto de vista econômico, representa estímulo direto à inovação, à modernização da indústria e à abertura de novos mercados, preservando empregos e assegurando resiliência nacional frente às barreiras externas.

Em síntese, esta emenda fortalece a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço busca limitar o acesso do Brasil ao mercado americano, cabe ao país apoiar seus exportadores e fornecedores na conquista de novos mercados e na adaptação de suas cadeias produtivas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2727923850

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2727923850

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00314**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

§ 1º. A transação poderá admitir:

I – entrada reduzida;

II – utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

III – descontos em multas, juros e encargos legais.

§ 2º. A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

§ 3º. Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5468358889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5468358889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/5468358889

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00315**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Substitua-se o §1º do artigo 1º da Medida Provisória nº 1309/2025, que passa a ter a seguinte redação:

"Art. 1º.....

.....

§1º As pessoas jurídicas exportadoras ou integrantes de sua cadeia de fornecimento, comprovadamente impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América, terão prioridade no processo de restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como poderão diferir o prazo de vencimento de tributos federais e de prestações relacionadas à dívida ativa da União, por até 120 (cento e vinte) dias, contados da data do vencimento original, aplicando-se de forma automática, independentemente de regulamentação por ato do Poder Executivo, cabendo à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional apenas a operacionalização do procedimento.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar maior efetividade às medidas previstas no art. 1º, §1º da MP nº 1.309/2025, estabelecendo que a prioridade na restituição e ressarcimento de créditos tributários, bem como o diferimento de tributos federais e prestações da dívida ativa da União, seja autoaplicável e com prazo definido de 120 dias.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3872969512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O texto original condiciona tais benefícios a ato do Ministro da Fazenda, criando incerteza quanto à sua efetiva implementação e alcance. No atual contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou drasticamente as tarifas sobre exportações brasileiras, a previsibilidade e a imediata aplicação das medidas são fundamentais para assegurar liquidez e fôlego financeiro às empresas afetadas.

O prazo de 120 dias garante equilíbrio entre a necessidade de suporte emergencial às empresas e a responsabilidade fiscal, funcionando como mecanismo temporário de ajuste de fluxo de caixa. Além disso, reduz litígios e burocracia, uma vez que o direito passa a ser exercido automaticamente, cabendo ao fisco apenas sua execução administrativa.

Em síntese, a emenda reforça o espírito da MP nº 1.309/2025, conferindo segurança jurídica e agilidade na resposta do Estado brasileiro frente às barreiras comerciais externas. Se o tarifaço busca fragilizar a competitividade do Brasil, cabe ao país assegurar instrumentos imediatos de proteção e resiliência para os seus exportadores e fornecedores.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3872969512

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00316**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3724813044
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3724813044

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00317**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

§1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei.

§2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819269351

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/6819269351

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00318**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

Parágrafo único. Os créditos referidos no *caput* deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2622966975

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/2622966975

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00319**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, a devolução de créditos acumulados das contribuições para o PIS e para a COFINS deverá ser ressarcido em até 30 (trinta dias), após o pedido, para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece, em caráter excepcional, que nos anos de 2025 e 2026 a devolução de créditos acumulados de PIS/Pasep e Cofins às pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América seja obrigatoriamente efetuada no prazo máximo de 30 dias após o pedido.

O fundamento da proposta é a necessidade de dar resposta imediata ao tarifaço imposto pelos Estados Unidos, que elevou de forma abrupta as tarifas de importação sobre produtos brasileiros, comprometendo a competitividade e a liquidez das empresas exportadoras. No cenário atual, em que a perda de mercado externo representa risco concreto de redução de produção, demissões e retração de investimentos, a celeridade na devolução de créditos tributários acumulados é medida de urgência.

Hoje, o processo de ressarcimento de créditos de PIS/Cofins é marcado por burocracia e longos prazos de análise, o que transforma créditos legítimos em "ativos de papel", sem efeito prático sobre o fluxo de caixa das empresas. Ao

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1305911759

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

determinar prazo certo de 30 dias, a emenda torna o direito efetivo e autoaplicável, reduzindo incertezas e devolvendo liquidez imediata às empresas.

Do ponto de vista fiscal, não há renúncia de receita, mas apenas a aceleração da restituição de valores que já pertencem ao contribuinte. Do ponto de vista econômico, a medida funciona como injeção rápida de capital de giro, essencial para a manutenção das atividades exportadoras e para a busca de novos mercados diante das barreiras impostas pelos EUA.

Em síntese, a proposta confere efetividade ao direito do exportador, garante previsibilidade e segurança jurídica e fortalece a resiliência da base produtiva nacional contra os efeitos do tarifaço.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1305911759

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00320**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por até um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime de drawback, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendido os seguintes critérios:

I – o beneficiário seja exportador que, nos últimos 12 meses, tenha realizado exportações para adquirente localizado nos Estados Unidos da América; e

II – o produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§1º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§2º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecida no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios abertos

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1781035125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente, podendo dificultar ou inviabilizar seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1781035125

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00321**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Fica autorizada, em caráter excepcional, a prorrogação por um ano dos prazos de suspensão do pagamento de tributos federais no âmbito do regime aduaneiro especial de drawback, de que trata o art. 12 da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, para atos concessórios vigentes na data de publicação desta Medida Provisória, desde que atendidos os seguintes critérios:

I - os compromissos de exportação em aberto para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

II - a análise de encerramento do ato concessório não tenha sido concluída pela autoridade competente na data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 1º O disposto no *caput* aplica-se também aos prazos de suspensão de tributos previstos nos atos concessórios titulados por empresas fabricantes-intermediários com vistas à industrialização de produto intermediário a ser ou que já tenha sido diretamente fornecido a empresas industriais-exportadoras, para emprego ou consumo na industrialização de produto final cujo compromisso de exportação para os Estados Unidos da América seja comprovadamente afetado por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros.

§ 2º A prorrogação excepcional dos prazos de suspensão de tributos de que trata este artigo fica condicionada à apresentação à autoridade competente de:

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1880040275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

I – Documentos de qualquer natureza, inclusive histórico de exportações para os Estados Unidos, que demonstrem a intenção comercial, preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória, de venda para os Estados Unidos da América dos produtos objeto dos compromissos de exportação assumidos no ato concessório; e

II – O produto objeto do ato concessório esteja sujeito a tarifa adicional imposta pelos Estados Unidos da América em decorrência de medidas unilaterais adotadas por aquele país.

§3º A prorrogação de que trata o caput será concedida mediante simples requerimento do beneficiário ao órgão concedente, acompanhado de comprovação documental do enquadramento em um dos incisos.

§4º O prazo adicional será contado a partir da data de término originalmente estabelecido no ato concessório ou, no caso de ato já prorrogado, a partir do termo final da última prorrogação concedida."

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original da Medida Provisória nº 1.309/2025 estabelece múltiplas condicionantes e exigências de comprovação para a prorrogação excepcional do prazo de suspensão no regime de drawback, com critérios que conferem alta margem de subjetividade à autoridade competente e que podem impedir o acesso aos exportadores, dificultando ou inviabilizando seu uso por exportadores afetados pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos da América.

Importa destacar que os atos concessórios de Drawback são firmados considerando-se o histórico comercial com as empresas estrangeiras e cujo cumprimento deverá ocorrer em até 2 (dois) anos. Portanto, todos os atos concessórios vigentes são impactados pelo aumento tarifário, porque resultam de negociações de médio prazo e não apenas os compromissos vencíveis até dezembro de 2025.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1880040275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.

CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Considerando a urgência de preservar a competitividade e o fluxo de exportações de setores estratégicos, propõe-se simplificação das condições para prorrogação, restringindo-as a dois critérios objetivos, de fácil comprovação, assegurando celeridade e previsibilidade ao processo.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1880040275

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00322**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. O art. 5º da Lei nº 12.599, de 2012, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º .....

§ 1º O montante do crédito presumido a que se refere o caput será determinado mediante aplicação, sobre a receita de exportação dos produtos classificados no código 0901.1 da Tipi, de percentual correspondente a 50% (cinquenta por cento) das alíquotas previstas no caput do art. 2º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e no *caput* do art. 2º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003.

.....

§ 7º Haverá pagamento de 80% (oitenta por cento) dos créditos previstos, no prazo de até 30 dias, do pedido de ressarcimento, independentemente de fiscalização.

§ 8º O saldo remanescente será objeto de posterior pagamento em até 180 dias, caso não exista fiscalização em andamento.

§ 9º Eventual despacho decisório quanto ao ressarcimento de crédito presumido, inclusive, de forma antecipada, está sujeito ao processo administrativo fiscal do Decreto nº 70.235, de 1972.

§ 10. Os pagamentos a título de ressarcimento não poderão ser objeto de compensação de ofício, salvo anuência do contribuinte, nas hipóteses de

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523162370

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

suspensão da exigibilidade do crédito (art. 151, do Código Tributário Nacional) ou em razão de dívida objeto de garantia e discussão em juízo por meio de medida judicial, inclusive, embargos à execução fiscal." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O setor cafeeiro, com o surgimento da Lei nº 12.599, de 2012, recebeu disciplina específica quanto à previsão de crédito presumido de PIS/COFINS em suas operações.

Esta previsão, embora não suficiente para cumprir efetivamente a não cumulatividade, eliminando os resíduos tributários da operação, especialmente, na exportação, foi um importante passo à época para o setor, dada sua relevância no mercado exterior.

Todavia, o setor atualmente enfrenta dois grandes problemas, sendo, de imediato o "Tarifaço" imposto ao café brasileira pelo Governo dos Estados Unidos da América, majorando significativamente o custo da operação para aquele país.

Na relação comercial cafeeira entre EUA e Brasil, as nações são imprescindíveis uma à outra, uma vez que os cafés brasileiros representam uma fatia superior a 30% do mercado cafeeiro norte-americano, sendo o principal fornecedor ao país, ao passo que os EUA respondem por 16% das exportações do produto nacional, cerca de USD 2 bilhões, sendo o principal destino de nossas exportações.

A medida adotada gerará um grave e irreparável prejuízo ao setor, refletindo em perda de investimentos a curto prazo, demissões, endividamento, entre outros reflexos econômicos e sociais, que serão potencializados pelo atual momento que vive a economia nacional.

Ademais, houve a aprovação da Reforma Tributária para o Consumo (EC 312/2023), que começará a vigorar em 2026, com relevante alteração em 2027, quando o PIS/COFINS será extinto e surgirá em substituição a CBS.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523162370

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sendo assim, o setor cafeeiro não terá, a partir de 2027, tais créditos presumidos que, em comparação à carga fiscal que haverá com a CBS, gerará um efetivo aumento de tributação, além de relevante impacto de imediato no fluxo de caixa da cadeia, de tal sorte que o ajuste até 31 de dezembro de 2026 seria uma medida paliativa adicional para atenuar este reflexo negativo que ocorrerá em breve.

Diante deste contexto fático e jurídico, foi sugerida a alteração da Lei nº 12.599, de 2012, aumentando os percentuais de crédito presumido de PIS/COFINS, até 31 de dezembro de 2026, bem como garantindo efetiva e imediato ressarcimento em pecúnia, como alternativa paliativa ao setor visando atenuar os efeitos do tarifaço e breve impacto da Reforma Tributária.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7523162370

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00323**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de pescados classificados nos Capítulos 3 e 16 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7533181094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/7533181094

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00324**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de cacau classificados nos códigos 1803.10.00, 1803.20.00; 1804.00.00 e 1805.00.00 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3265543534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/3265543534

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00325**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de laranja classificados nos códigos 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2308.00.00, 3301.12.90, 3301.90.20, 3301.90.30, 2009.11, 2009.12 e 2009.19 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1603522521

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/1603522521

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00326**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de café classificados nos códigos 09.01.2 e 2101.11.10 da Tipi.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4377187152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/4377187152

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00327**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025:

"Art. Em caráter excepcional e até 31 de dezembro de 2026, o percentual do Reintegra, de que tratam as Leis nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e nº 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 3% (três por cento) para todas as receitas de exportação, sem prejuízo de situações específicas em que a legislação já determine alíquotas superiores.

Parágrafo único. O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie. No caso de opção

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8600794846

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

pelo ressarcimento, este deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias, nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8600794846

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00328**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Mecias de Jesus

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

"Art. 4º-A. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

I – por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

II – por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

§ 1º O disposto no *caput* observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações."

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9961424262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Período excepcional demanda ajuste fino e imediato. Desde 30/07/2025, os Estados Unidos anunciaram medidas unilaterais com tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e, em paralelo, suspenderam o regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com vigência a partir de 29/08/2025.

Tal cenário encarece a entrada naquele mercado, especialmente para operações de menor valor — justamente onde atuam micro e pequenos exportadores. Cumpre ao Brasil, portanto, facilitar a saída: a atualização do teto da DRE de US$ 1.000 para US$ 10.000 é medida célere, simples e de elevado impacto.

A MP nº 1.309/2025 já oferece o suporte normativo: seu Capítulo II trata de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras. Inserir nesse capítulo o novo limite da DRE alinha a política aduaneira ao objetivo do texto: agilidade, preservação de competitividade e mitigação de choques externos. Trata-se de microrregulação de baixo custo fiscal e de efeito imediato sobre o fluxo de caixa.

O público-alvo é claro e numeroso. O ano de 2024 encerrou com 28.847 empresas exportadoras, recorde histórico. Entre elas, micro e pequenas empresas operam com tíquete médio menor e elevada sensibilidade a custos e prazos. Em valores, MEI/Micro exportaram US$ 910,3 milhões e Pequenas, US$ 1,7 bilhão (MDIC).

Os Estados Unidos são destino-chave: estudos oficiais e de inteligência indicam parcela expressiva de exportadoras brasileiras com vendas para aquele mercado — com destaque para 9.553 empresas em 2024 no recorte MDIC–Amcham — e posição de liderança em bens de maior valor agregado. Em síntese: se o principal destino endurece a entrada, cabe-nos destravar a saída.

No plano setorial, a medida alcança precisamente os itens com perfil de MPE que utilizam *courier* e sofrem com burocracia: alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, *design*/casa & decoração e artesanato qualificado. Ao mesmo tempo, preserva a competitividade de manufaturados e bens de maior conteúdo tecnológico com forte presença nos EUA (aeronaves e partes, máquinas

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9961424262
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e equipamentos/elétricos, químicos, preparados alimentícios) e de *commodities* processadas (celulose, café, carne bovina). O próprio MDIC detalhou a cesta exportadora e os capítulos mais afetados/isentados nas novas tarifas, reforçando a urgência de uma válvula doméstica de escoamento com menor fricção.

Por que US$ 10 mil? Porque o teto de US$ 1.000 está defasado pela inflação internacional e pelo aumento de frete/seguro; porque a consolidação de pedidos reduz custo unitário de envio; e porque retirar barreiras procedimentais de quem vende pouco e com frequência é a forma mais eficiente de proteger margem.

Com o *de minimis* suspenso nos EUA, a alternativa para o pequeno é agregar carrinhos e redirecionar mercados — o que só se sustenta se a saída no Brasil não travar no balcão. É exatamente o que a atualização do teto entrega.

A Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode fixar parâmetros legais para o despacho por remessa internacional e determinar a adequação dos atos infralegais (v.g., IN RFB nº 1.737/2017).

O encaixe no Capítulo II evita dispersão normativa e ancora a alteração no bloco de medidas de apoio previsto na própria MP. Resultados esperados: menor custo de conformidade, liberação mais rápida, preservação de margens e manutenção de empregos — sobretudo entre MPE.

Em termos claros: os EUA fecharam a janela do *de minimis*; nós abrimos a porta da DRE. Medida simples, proporcional e imediatamente útil para quem mais precisa.

Considerando os argumentos acima, contamos com o apoio dos nobres pares para o acolhimento da emenda apresentada.

**Referências:**

Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025) suspendendo o de minimis (≤ US$ 800) a partir de 29/08/2025. The White House

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9961424262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

White House – Fact Sheet sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House

Hogan Lovells – Alerta jurídico (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com

White & Case – Insight (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case

DHS – Release sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security

MDIC – Nota oficial sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024). Serviços e Informações do Brasil+1

MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo) e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil

ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs. ApexBrasil

Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC) – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil

Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025) – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Mecias de Jesus**
**(REPUBLICANOS - RR)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Mecias de Jesus

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9961424262

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00329**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

**Art. XXX** Fica permitida a transferência intragrupo de créditos de PIS e COFINS que, de acordo com a legislação vigente, sejam compensáveis com outros tributos federais ou sujeitos à ressarcimento, para empresas produtoras de biocombustíveis pertencentes ao mesmo Grupo Econômico, para uso por estas na compensação com quaisquer tributos federais.

**§ 1º**. O produtor de biocombustíveis detentor de saldos de créditos de PIS e COFINS decorrentes de operações de frete e armazenagem com biocombustíveis fica autorizado a utilizar tais créditos nos termos do artigo 16 da Lei nº 11.116/2005, independentemente da data de constituição desses saldos.

**§ 2º**. Fica atribuída exclusivamente ao cedente dos créditos a responsabilidade em caso de qualquer questionamento fiscal quanto a legitimidade dos créditos transferidos e eventual autuação.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e visa instituir um tratamento fiscal que favoreça diretamente os produtores de biocombustíveis, em especial os de etanol de primeira e segunda geração, permitindo a transferência intragrupo de créditos de PIS e Cofins compensáveis com tributos federais ou sujeitos a ressarcimento. A medida reconhece que tais produtores incorrem em investimentos elevados para instalação e manutenção de suas plantas, notadamente no caso do etanol de segunda geração, cuja produção é intensiva em tecnologia e capital.

LexEdit
*CD251199440400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O mecanismo proposto reforça a liquidez e a sustentabilidade econômica do setor ao possibilitar que créditos acumulados em outras empresas do mesmo grupo sejam aproveitados pelos produtores de biocombustíveis, liberando recursos essenciais para a expansão da oferta. Além disso, o § 1º garante que os créditos de operações de frete e armazenagem possam ser utilizados de imediato para compensar quaisquer tributos federais, enquanto o § 2º estabelece responsabilidade exclusiva do cedente em caso de questionamento fiscal, preservando a segurança jurídica da operação.

**Mais do que uma medida de ajuste tributário, a proposição deve ser compreendida em um contexto de segurança nacional e soberania energética. O recente tarifaço norte-americano sobre produtos brasileiros, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025, evidencia a vulnerabilidade externa do país e a necessidade de fortalecer cadeias produtivas internas estratégicas. O setor de biocombustíveis, além de reduzir a dependência de combustíveis fósseis e de importações, projeta o Brasil como líder global em energia renovável e contribui para a segurança alimentar ao gerar demanda para a produção agrícola nacional.**

Assim, a emenda complementa os objetivos centrais da MP ao assegurar competitividade, estimular inovação tecnológica e ampliar a resiliência do agronegócio e da indústria de biocombustíveis frente a choques internacionais. Trata-se, portanto, de medida alinhada ao art. 225 da Constituição Federal, que orienta políticas públicas e regimes fiscais favorecidos voltados à proteção do meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim**
**(CIDADANIA - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD251199440400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251199440400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00330**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. XX. O inciso I do artigo 1º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º.....

I - adubos ou fertilizantes, inclusive bioinsumos, exceto os produtos de uso veterinário, e suas matérias-primas;

II - defensivos agropecuários, inclusive bioinsumos, e suas matérias primas;

.....

IV - corretivo de solo de origem mineral ou orgânica;

.....

VI - inoculantes agrícolas produzidos a partir de microrganismos;

.....

XXIII - óleo de soja classificado na posição 15.07 da Tipi e outros óleos vegetais classificados nas posições 15.08 a 15.15 da Tipi;

.....

XLIII – Substratos para plantas; XLIV – os seguintes produtos destinados à alimentação de animais classificados nas posições 01.02, 01.04, 03.01, 03.06, 03.07 e 03.08 da Tipi:

LexEdit
*CD255825173900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255825173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a) rações balanceadas, concentrados e suplementos minerais classificados no Capítulo 23, exceto nos códigos 2309.10.00 e 2309.90.30, e gérmen de milho classificado na subposição 1104.30.00; e

b) ácido fosfórico, classificado na subposição 2809.20, fosfato bicálcico e demais fosfatos de cálcio, classificados nos códigos 2835.25.00 e 2835.26.00, e ureia pecuária, classificada na subposição 3102.10.

.....

§ 8º A redução a zero de que trata o inciso XLIV deste artigo:

I – não alcança a receita bruta auferida nas vendas a varejo; e

II – aplicar-se-á nos termos e condições estabelecidos pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil." (NR)

Art. XX As alterações nos incisos I, II, IV e VI do art. 1º da Lei nº 10.925/2004 são consideradas interpretativas.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro, que entende que a ampliação do rol de insumos agropecuários alcançados pela alíquota zero de PIS/Pasep e Cofins corrige, antes de tudo, uma distorção reconhecida pelo próprio Congresso: a aplicação restritiva do art. 1º, I, da Lei 10.925/2004 deixa de fora do adequado tratamento tributário diversos insumos.

Essa exclusão impõe hoje uma tributação efetiva extremamente elevada nas vendas internas desses produtos, bem como na importação, elevando o custo de produção em um momento de forte alta internacional de insumos – dinâmica que o relatório do PL 2022/2022 aponta como fator central na inflação do setor.

Manter essa tributação diferenciada transfere o ônus para toda a cadeia: importadores, distribuidores e, por fim, o produtor rural, que vê sua

LexEdit
*CD255825173900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255825173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

margem encolher quando compra, por exemplo, rocha fosfática ou ureia pecuária oneradas. O resultado é perda de competitividade frente a concorrentes externos que, em muitos casos, subsidiam seus insumos.

Mais do que uma questão tributária, o tema envolve soberania nacional. O setor agropecuário brasileiro, responsável por assegurar alimentos acessíveis à população e superávits expressivos na balança comercial, depende de insumos básicos cuja produção ainda é majoritariamente importada. A dependência externa em fertilizantes e corretivos expõe o país a choques de oferta e geopolíticos, comprometendo a segurança alimentar e, por consequência, a segurança nacional.

A inclusão expressa de adubos e defensivos biológicos, corretivos, inoculantes microbianos, substratos e rações minerais na lista de alíquota zero reequilibra o tratamento fiscal, estimula a adoção de tecnologias sustentáveis reconhecidas por Embrapa e MAPA – como bioinsumos que reduzem a dependência de nitrogenados fósseis – e mitiga pressões futuras sobre preços de alimentos.

Além do efeito direto na formação de custos, a medida reduz litígios administrativos e judiciais: ao declarar interpretativas as alterações nos incisos I, II, IV e VI, o texto reflete entendimento já consolidado de que esses produtos se enquadram no conceito de insumo agropecuário, mas vinham sendo excluídos apenas por tecnicismo de classificação tarifária.

Com isso, elimina-se a incerteza que trava investimentos em misturadoras, biofábricas e unidades de micronutrientes, liberando capital para expansão de oferta interna justamente quando o Plano Nacional de Fertilizantes aponta a substituição de importações como prioridade estratégica.

Do ponto de vista macroeconômico, a renúncia é largamente compensada pelo aumento de produção, arrecadação de tributos setoriais sobre volumes maiores e estabilização de preços no atacado, efeito já previsto pelo substitutivo aprovado na Comissão de Agricultura da Câmara, que estimou redução imediata de até 4% no custo do fertilizante final.

LexEdit
*CD255825173900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255825173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Em síntese, a emenda alinha a política tributária à realidade tecnológica do campo, fortalece a autonomia nacional na produção de insumos estratégicos, protege a segurança alimentar, reduz a inflação de alimentos e consolida o agro brasileiro como ativo de interesse estratégico para o país, razão pela qual merece integral acolhimento.

**A presente emenda também dialoga diretamente com o contexto do tarifaço imposto pelos Estados Unidos às exportações brasileiras, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025. Se, de um lado, a Medida Provisória busca proteger setores industriais e exportadores nacionais dos efeitos de medidas unilaterais externas, de outro, é igualmente estratégico fortalecer o setor agropecuário interno, garantindo-lhe acesso a insumos a custos compatíveis. Afinal, um país que assegura sua base produtiva – tanto na indústria exportadora quanto no campo – reduz vulnerabilidades externas e reforça sua soberania econômica e alimentar, enfrentando com mais resiliência choques internacionais como o tarifaço ora em curso.**

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim**
**(CIDADANIA - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD255825173900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255825173900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00331**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais:

Art. xx. Revoga-se o artigo 74-A, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e propõe a supressão do art. 74-A da Lei nº 9.430/1996, introduzido pela Lei nº 14.873/2024, que impôs limite mensal à compensação de créditos decorrentes de decisão judicial transitada em julgado.

A restrição criada pelo dispositivo em questão representa grave retrocesso em matéria de segurança jurídica e respeito à coisa julgada. O crédito tributário decorrente de decisão definitiva do Poder Judiciário constitui direito líquido e certo do contribuinte, não podendo ser artificialmente limitado por ato infralegal do Ministro da Fazenda. Tal limitação converte uma vitória judicial em um benefício esvaziado, diluído no tempo, que impede o contribuinte de obter o pleno efeito econômico da decisão que lhe foi favorável.

Além da violação à coisa julgada, a medida fere os princípios da proporcionalidade e da vedação ao confisco, ao impor ao contribuinte custos financeiros desnecessários, obrigando-o a manter débitos em aberto ou a recorrer

LexEdit
*CD254772565100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254772565100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

a endividamento enquanto seus créditos legítimos permanecem represados pela trava mensal.

**O contexto atual do tarifaço norte-americano – que motivou a edição da MP nº 1.309/2025 – reforça a urgência da supressão desse dispositivo. Se o Brasil enfrenta barreiras externas que reduzem a competitividade das empresas nacionais, é incoerente manter entraves internos que drenam liquidez, aumentam incerteza regulatória e comprometem a capacidade de reação do setor produtivo. Ao contrário: é preciso devolver previsibilidade e confiança, assegurando que créditos reconhecidos pelo Poder Judiciário cumpram imediatamente seu papel de neutralizar a carga tributária.**

Do ponto de vista macroeconômico, a supressão do art. 74-A não representa renúncia de receita, mas apenas a restituição tempestiva de valores que a União foi condenada judicialmente a devolver. Sua manutenção apenas alonga artificialmente a execução das decisões judiciais e amplia a litigiosidade, criando um passivo desnecessário para empresas e para o próprio Estado.

Em síntese, ao eliminar o limite mensal para a compensação de créditos judiciais, esta emenda fortalece a segurança jurídica, reduz distorções econômicas, melhora a liquidez das empresas e contribui para a resiliência do Brasil frente ao cenário adverso do comércio internacional. Trata-se de medida que complementa os objetivos centrais da MP nº 1.309/2025, ao reforçar a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim**
**(CIDADANIA - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD254772565100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254772565100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00332**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Art. XX Acrescente-se o seguinte artigo à Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se inclusive para os créditos já registrados e sujeitos a pedido de restituição pelo contribuinte:

Art. 73-A. Não se aplica o disposto nos incisos VI, VII e IX, do §3º, do artigo 74, da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aos créditos relativos aos tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil apropriados pelo contribuinte com base nas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, submetidos a pedido de restituição, mas ainda não utilizados pelo contribuinte para compensação, não podendo tais créditos ser objeto de lançamento de ofício para quaisquer fins.

Parágrafo único. O direito de crédito somente poderá ser objeto de glosa e eventualmente autuação a partir do momento em que o contribuinte efetivamente utilizar o crédito para dedução em sua apuração fiscal ou por compensação com outros tributos federais.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente proposta foi elaborada a partir debates com a Frente Parlamentar Agropecuária – FPA e o Instituto Pensar Agro e pretende a inclusão do art. 73-A na Lei 9.430/1996 fundamenta-se na necessidade de alinhar o processo de fiscalização tributária aos princípios constitucionais de legalidade, segurança jurídica, confiança legítima, proporcionalidade e vedação ao confisco. Os contribuintes lançaram em seus livros créditos expressamente autorizados pelas Leis Complementares nº 192 e nº 194 de 2022, mas correm o risco de autuação

LexEdit
*CD252226535200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226535200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já na fase de escrituração, isto é, antes de qualquer utilização econômica desses valores, em razão de reiteradas tentativas da administração tributária de restringir o aproveitamento de créditos legítimos.

Essa prática, além de violar a lógica da não cumulatividade, gera cobrança em duplicidade e impõe custos financeiros desnecessários a empresas que apenas registram créditos, sem qualquer impacto real sobre a arrecadação. A antecipação da glosa cria incerteza regulatória, eleva litigiosidade no CARF e obriga contribuintes a manter depósitos e garantias onerosas em torno de créditos "de papel".

O dispositivo ora proposto preserva o poder de fiscalização da Receita Federal, que continuará apta a glosar créditos e lavrar autos quando houver efetiva compensação, mas evita sanções desproporcionais antes de qualquer benefício econômico. Ao concentrar a fiscalização no momento da utilização do crédito, a medida melhora o ambiente de negócios, reduz o contencioso administrativo e judicial e aproxima o Brasil das melhores práticas internacionais de tributação sobre valor agregado.

Mais do que uma correção técnica, trata-se de medida com impacto estratégico no contexto do tarifaço norte-americano, que levou à edição da MP nº 1.309/2025. Se os Estados Unidos impõem barreiras unilaterais para enfraquecer a competitividade brasileira, o Brasil não pode, internamente, impor obstáculos adicionais que minam a liquidez e a segurança jurídica de suas empresas. Essa emenda garante coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna, fortalecendo a resiliência do setor produtivo em um cenário de disputas internacionais.

**Do ponto de vista macroeconômico, a proposta elimina custos inúteis, melhora a alocação de recursos da fiscalização e favorece investimentos, sobretudo de startups e pequenas empresas, que são mais vulneráveis a longos litígios. Em linha com a reforma tributária em curso, a medida reforça a previsibilidade do sistema, reduz incertezas e protege a competitividade nacional.**

LexEdit
*CD252226535200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226535200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Arnaldo Jardim**
**(CIDADANIA - SP)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252226535200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252226535200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Arnaldo Jardim

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00333**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Dê-se a seguinte redação ao Art 14 e renumere os demais artigos previstos na Medida Provisória 1309 de 13 de agosto de 2025: Art. 14. O disposto neste Capítulo aplica-se, em caráter excepcional e temporário, até 31 de dezembro de 2026, também à aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos, destinados a contribuir para a execução de programas e ações governamentais de relevante interesse nacional, dentre os quais se destacam o **Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e outros que venham a atender às demandas emergenciais das empresas afetadas por medidas econômicas decorrentes de crises ou situações de instabilidade de mercado. § 1º Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, definir e atualizar a lista de aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos que poderão receber tratamento diferenciado, observados os critérios de **interesse público, essencialidade, impacto socioeconômico e preservação de empregos**. § 2º A ampliação prevista neste artigo não prejudica as condições já estabelecidas para a aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser observadas regras complementares que assegurem a transparência e a **adequada prestação de contas** dos recursos empregados. § 3º As aquisições públicas realizadas no âmbito desta Medida Provisória deverão observar, no que couber, o disposto no **Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024**, que regulamenta a aplicação **da margem de preferência**."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD250224846900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250224846900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025, em seu Capítulo VIII, prevê medidas excepcionais voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos de crises e assegurar a continuidade da atividade produtiva.

Entretanto, diversos insumos estratégicos, igualmente essenciais para o funcionamento de cadeias produtivas e para a execução de programas governamentais prioritários, não estão contemplados pelo texto original. Essa limitação pode comprometer a efetividade da política pública, restringindo sua capacidade de resposta às demandas emergenciais das empresas afetadas pelo impacto econômico do chamado "tarifaço".

A presente emenda propõe a ampliação temporária, até 31 de dezembro de 2026, da abrangência das medidas excepcionais, possibilitando que sejam incluídos insumos destinados a programas de grande relevância nacional, como o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros. Dessa forma, além de apoiar as empresas atingidas, a medida contribui para a execução de políticas públicas fundamentais nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição criteriosa da lista de insumos, com base em parâmetros de essencialidade, interesse público, impacto socioeconômico e preservação de empregos, garantindo flexibilidade e rápida adaptação às necessidades conjunturais.

Além disso, a previsão expressa de observância ao Decreto nº 11.890/2024, que regulamenta a aplicação da margem de preferência nas compras públicas, reforça o compromisso com a valorização da produção nacional, a

LexEdit
*CD250224846900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250224846900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

preservação da competitividade da indústria brasileira e a transparência na utilização dos recursos públicos.

Assim, a medida amplia o alcance do Capítulo VIII, garantindo maior efetividade, segurança jurídica e alinhamento às políticas estratégicas do Governo Federal, ao mesmo tempo em que oferece às empresas afetadas um canal de recuperação econômica por meio da participação em compras governamentais.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250224846900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250224846900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00334**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 3º-1 ao Capítulo I da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 3º-1.** No art. 4º da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, que altera a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, acrescente-se à redação do art. 3º, inciso I, a alínea c, e modifique-se o §4º do mesmo artigo, renumerando-se os demais dispositivos, se necessário, nos seguintes termos: Art. 3º..... c) nas operações contratadas com beneficiários abrangidos pelo disposto no art. 6º-I desta Lei, incluído por esta Medida Provisória, a taxa de juros anual não poderá exceder o limite definido na alínea b deste parágrafo, sendo aplicada redução proporcional, conforme o grau de dependência das exportações para o mercado dos Estados Unidos da América, apurado com base na média dos dois anos-calendário anteriores à contratação, nos seguintes termos: **I** – redução de 25% (vinte e cinco por cento) para dependência igual ou superior a 25% (vinte e cinco por cento) e inferior a 50% (cinquenta por cento); **II** – redução de 50% (cinquenta por cento) para dependência igual ou superior a 50% (cinquenta por cento) e inferior a 75% (setenta e cinco por cento); **III** – redução de 75% (setenta e cinco por cento) para dependência igual ou superior a 75% (setenta e cinco por cento) e inferior a 90% (noventa por cento); **IV** – redução de 90% (noventa por cento) para dependência igual ou

LexEdit
*CD257375535600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

superior a 90% (noventa por cento). § 4º O ato do Ministro de Estado do Empreendedorismo, da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte de que trata o caput deste artigo definirá também a taxa de juros aplicável à linha de crédito concedida no âmbito do Pronampe, observado o máximo previsto no inciso I do caput e, no caso das operações abrangidas pela alínea c do inciso I, as reduções ali estabelecidas. Dê-se a seguinte redação a Lei 13999 de 18 de maio de 2020 que institui o Programa Nacional de Apoio às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte (Pronampe), alterando o art 2º, incluindo o § 3º-B: Art. 2º.....

§ 3º- B Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: Art. XX Quando se tratar de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, bem como seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos poderá ser aplicado as medidas de mecanismos de Preservação do Emprego, sendo: I – suspensão temporária do contrato de trabalho por até 120 (cento e vinte) dias, prorrogável por igual período, mediante acordo individual ou coletivo, devidamente comunicado ao Ministério do Trabalho e Emprego em até 10 (dez) dias, respeitadas as condições previstas na legislação trabalhista; II – redução proporcional da jornada de trabalho e do salário em percentuais de 25% (vinte e cinco por cento), 50% (cinquenta por cento) ou 70% (setenta por cento), pelo prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, podendo ser adotadas de forma combinada ou sucessiva, desde que não ultrapassem o prazo total referido; III – benefício emergencial de preservação do emprego e da renda, custeado com recursos da União, pago ao trabalhador durante o período de suspensão ou redução, em caráter escalonado, conforme o grau de dependência das exportações para os Estados Unidos, calculado com base

LexEdit
*CD257375535600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

no valor do seguro-desemprego a que teria direito, nos seguintes termos: a) para empresas cuja dependência seja superior a 25% e até 50%, a União custeará até 50% (cinquenta por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; b) para empresas cuja dependência seja superior a 50% e até 75%, a União custeará até 75% (setenta e cinco por cento) do valor do benefício, sendo o restante complementado pela empresa; c) para empresas cuja dependência seja superior a 75%, a União custeará 100% (cem por cento) do valor do benefício. IV - A adesão aos mecanismos previstos no art. 16 não implicará aumento da taxa de juros, penalidades contratuais, exigência de garantias adicionais ou restrições de acesso aos benefícios previstos nesta Medida Provisória. V - O trabalhador submetido aos mecanismos previstos no art. 16 terá estabilidade provisória durante o período de redução ou suspensão e por igual período após o restabelecimento da jornada normal ou do contrato de trabalho, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa. VI -. Durante o período de suspensão ou redução, o empregador poderá oferecer programas de qualificação profissional, presenciais ou a distância, em cooperação com o SENAI, SENAC ou outras entidades credenciadas, sem que isso gere encargos trabalhistas ou tributários adicionais. VII - Deverá ser publicado ato do Poder Executivo definindo critérios e elegibilidades contemplando as demais características previstas para preservar o emprego e a renda; garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; e reduzir o impacto social decorrente das imposições de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da Améric, prevendo: a) o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; b) a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; e c) a suspensão temporária do contrato de trabalho.....

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo aprimorar as condições de financiamento do Pronampe para empresas exportadoras de bens e serviços, bem

LexEdit
*CD257375535600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

como para seus fornecedores, especialmente os impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

Esses beneficiários estão definidos no art. 6º-I da Lei nº 13.999/2020, incluído pela Medida Provisória nº 1.309/2025, que autoriza o uso de recursos do FGO para apoio específico a esse grupo.

A proposta insere a alínea c no inciso I do art. 3º da Lei nº 13.999/2020, estabelecendo um mecanismo de redução proporcional da taxa de juros máxima prevista na alínea b, conforme o grau de dependência das exportações para o mercado norte-americano. A apuração será feita com base na média dos dois últimos anos-calendário.

As faixas de redução — 25%, 50%, 75% e 90% — calibram o apoio creditício de forma proporcional ao risco enfrentado, garantindo tratamento mais justo e efetivo, além de alinhar a política de crédito às necessidades de preservação da competitividade e manutenção de empregos.

A alteração do §4º do mesmo artigo assegura que o ato ministerial observe essas reduções, conferindo segurança jurídica e previsibilidade à regulamentação. A medida não implica aumento de despesa fiscal, pois a redução incide apenas sobre o adicional permitido por lei.

No contexto da crise gerada pelas tarifas adicionais impostas pelos Estados Unidos, implementar medidas de preservação de empregados adotadas em instrumentos já testados durante a pandemia de COVID-19 pela Lei nº 14.020/2020, a saber: suspensão temporária de contratos, redução proporcional de jornada e salário e benefício emergencial custeado pela União. Esses instrumentos conferem flexibilidade às empresas e asseguram proteção ao trabalhador.

LexEdit
*CD257375535600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Isto garante que a adesão a esses mecanismos não resulte em custos financeiros adicionais ou restrições no acesso aos benefícios da MP, conferindo segurança jurídica às partes, além de assegura estabilidade provisória ao trabalhador, impedindo demissões arbitrárias durante e após o período de aplicação das medidas.

Também possibilita incentivar a qualificação profissional no período de suspensão ou redução, promovendo ganhos de produtividade e competitividade.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD257375535600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD257375535600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00335**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se inciso IX ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**IX –** Acrescentem-se inciso IX ao caput do art. 1º e art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 1º.....

IX –..... ' "Art. 14-1. Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 14-1. 1 - Fica reeditado, no âmbito da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, com aplicação específica para empresas exportadoras de bens e serviços e seus fornecedores diretamente impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. § 1º O programa terá como objetivos: I – preservar o emprego e a renda; II – garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; III – reduzir o impacto social decorrente da perda de mercado externo. § 2º São medidas do programa: I – o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; III – a suspensão temporária do contrato de trabalho. § 3º O Benefício Emergencial será custeado com recursos da União e terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, proporcional à redução ou suspensão pactuada. § 4º O programa será regulamentado por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, podendo prever: I – critérios de elegibilidade; II – prazos máximos de adesão; III – formas de pactuação individual ou coletiva; IV – garantias provisórias no emprego; V – mecanismos de fiscalização e penalidades. § 5º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.020, de 2020, no que forem compatíveis com o novo contexto regulatório e econômico.'"

LexEdit
*CD254185627000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254185627000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

....."

## JUSTIFICAÇÃO

O art. 1º da MP 1.309/2025 define os objetivos e matérias disciplinadas pela norma. A inclusão do inciso IX explicita a previsão de mecanismos de preservação do emprego, reforçando a base legal para sua aplicação.

No âmbito do Pronampe (Lei nº 13.999/2020), a alteração proposta permite que as empresas possam, alternativamente à obrigação de manter postos de trabalho, aderir aos mecanismos previstos no novo Capítulo IX da MP 1.309/2025. Essa flexibilização garante que a preservação do emprego possa ser cumprida de forma adaptada à conjuntura econômica e às dificuldades específicas das empresas exportadoras impactadas pelas tarifas norte-americanas.

Deputado Pedro Westphalen - PP/RS

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD254185627000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254185627000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00336**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 14-1.** Dê-se a seguinte redação ao Art 14 e renumere os demais artigos previstos na Medida Provisória 1309 de 13 de agosto de 2025: Art. 14.1 O disposto neste Capítulo aplica-se, em caráter excepcional e temporário, até 31 de dezembro de 2026, também à aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos, destinados a contribuir para a execução de programas e ações governamentais de relevante interesse nacional, dentre os quais se destacam o **Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE**, e outros que venham a atender às demandas emergenciais das empresas afetadas por medidas econômicas decorrentes de crises ou situações de instabilidade de mercado. § 1º Caberá ao Poder Executivo, por meio de regulamentação própria, definir e atualizar a lista de aquisição produtos manufaturados e insumos considerados estratégicos que poderão receber tratamento diferenciado, observados os critérios de **interesse público, essencialidade, impacto socioeconômico e preservação de empregos**. § 2º A ampliação prevista neste artigo não prejudica as condições já estabelecidas para a aquisição de gêneros alimentícios, devendo ser observadas regras complementares que assegurem a transparência e a **adequada prestação de contas** dos recursos empregados. § 3º As aquisições públicas realizadas no âmbito desta Medida Provisória deverão observar, no que couber, o disposto no **Decreto nº 11.890, de 22 de janeiro de 2024**, que regulamenta a aplicação **da margem de preferência**."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD258290387500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258290387500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# JUSTIFICAÇÃO

## JUSTIFICATIVA

A Medida Provisória nº 1.309/2025, em seu Capítulo VIII, prevê medidas excepcionais voltadas à aquisição de gêneros alimentícios, com o objetivo de mitigar os efeitos adversos de crises e assegurar a continuidade da atividade produtiva.

Entretanto, diversos insumos estratégicos, igualmente essenciais para o funcionamento de cadeias produtivas e para a execução de programas governamentais prioritários, não estão contemplados pelo texto original. Essa limitação pode comprometer a efetividade da política pública, restringindo sua capacidade de resposta às demandas emergenciais das empresas afetadas pelo impacto econômico do chamado "tarifaço".

A presente emenda propõe a ampliação temporária, até 31 de dezembro de 2026, da abrangência das medidas excepcionais, possibilitando que sejam incluídos insumos destinados a programas de grande relevância nacional, como o Programa de Aceleração do Crescimento – Novo PAC, o Sistema Único de Saúde – SUS, o Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, entre outros. Dessa forma, além de apoiar as empresas atingidas, a medida contribui para a execução de políticas públicas fundamentais nas áreas de infraestrutura, saúde e educação.

A regulamentação pelo Poder Executivo permitirá a definição criteriosa da lista de insumos, com base em parâmetros de essencialidade, interesse público, impacto socioeconômico e preservação de empregos, garantindo flexibilidade e rápida adaptação às necessidades conjunturais.

LexEdit
*CD258290387500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258290387500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Além disso, a previsão expressa de observância ao Decreto nº 11.890/2024, que regulamenta a aplicação da margem de preferência nas compras públicas, reforça o compromisso com a valorização da produção nacional, a preservação da competitividade da indústria brasileira e a transparência na utilização dos recursos públicos.

Assim, a medida amplia o alcance do Capítulo VIII, garantindo maior efetividade, segurança jurídica e alinhamento às políticas estratégicas do Governo Federal, ao mesmo tempo em que oferece às empresas afetadas um canal de recuperação econômica por meio da participação em compras governamentais.

Deputado Pedro Westphalen

(PP/RS)

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD258290387500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258290387500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00337**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional, e nos anos de 2025 e 2026, os percentuais de créditos presumidos a que se referem o artigo 8º da Lei nº 10.925, de 23 de julho de 2004, e o artigo 15, da Lei nº12.794, de 2 de abril de 2013, ficam majorados em 100% (cem por cento) para as pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

**Parágrafo único.** Os créditos referidos no caput deverão ser ressarcidos em até 30 (trinta) dias após o pedido efetuado pelo contribuinte."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda propõe a majoração, em 100% (cem por cento), do percentual de crédito presumido previsto no art. 8º da Lei nº 10.925/2004, em caráter excepcional e restrito aos exercícios de 2025 e 2026, para pessoas jurídicas produtoras de mercadorias exportadas para os Estados Unidos da América.

A medida se fundamenta no cenário adverso criado pelo tarifaço norte-americano, que elevou de forma abrupta as tarifas incidentes sobre diversos produtos do agronegócio e da indústria brasileira, reduzindo margens de exportadores, cancelando contratos e comprometendo a previsibilidade de setores inteiros.

O crédito presumido de PIS/Pasep e Cofins é um mecanismo já consolidado de desoneração, utilizado justamente para neutralizar a cumulatividade residual dessas contribuições em cadeias produtivas exportadoras. Sua majoração temporária atua como instrumento emergencial de

LexEdit
*CD252109782100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252109782100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

recomposição da competitividade das empresas brasileiras frente ao aumento artificial de custos imposto externamente.

Do ponto de vista econômico, a medida garante liquidez imediata às empresas exportadoras, permitindo a manutenção de empregos, investimentos e contratos de fornecimento, além de estimular a busca de novos mercados para compensar a retração das vendas aos EUA. Do ponto de vista fiscal, a proposta não representa renúncia estrutural de receita, mas apoio transitório e focalizado, limitado a dois exercícios e condicionado às exportações destinadas ao mercado norte-americano.

A adoção de um crédito presumido majorado reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se o tarifaço busca fragilizar a posição brasileira no comércio internacional, o país deve responder com medidas que assegurem a continuidade da produção e da competitividade de seus setores estratégicos.

Em síntese, a emenda representa um instrumento de alívio emergencial e temporário, que protege a base exportadora nacional, garante empregos e reforça a resiliência da economia brasileira diante de medidas unilaterais externas, razão pela qual merece integral acolhimento.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD252109782100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252109782100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00338**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Congresso Nacional decreta: Art. 1º. Acrescente-se o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1309/2025, renumerando-se os demais: Art. XX. Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos. §1º Os créditos serão calculados sobre o volume de exportação realizado nos últimos 12 (doze) meses da publicação dessa lei. §2º. Os créditos apurados poderão ser utilizados para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja e café destinadas ao mercado dos Estados Unidos da América.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o

LexEdit
*CD253329660200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253329660200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD253329660200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253329660200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00339**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Fica instituído, em caráter temporário, pelo prazo de 12 (doze) meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins às pessoas jurídicas da cadeia de exportação, para os Estados Unidos da América, de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose, observado o limite global de R$ 2.000.000.000,00 (dois bilhões de reais).

**§ 1º** O crédito será calculado sobre o volume de exportação realizado nos 12 (doze) meses anteriores à edição desta Medida Provisória, conforme critérios e limites definidos em ato do Ministro de Estado da Fazenda.

**§ 2º** O crédito poderá ser utilizado para compensação com quaisquer tributos e contribuições administrados pela Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, ou ressarcido em espécie, nos termos da legislação aplicável.

**§ 3º** Para os fins deste artigo, integram a cadeia de exportação as pessoas jurídicas fornecedoras diretas de insumos, bens intermediários ou serviços destinados à produção dos produtos exportados aos Estados Unidos da América.

**§ 4º** O disposto neste artigo não se aplica a fornecimentos ou operações realizadas com partes relacionadas situadas fora do território nacional."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda institui, pelo prazo de 12 meses, crédito outorgado de PIS/Pasep e da Cofins, limitado ao valor global de R$ 2 bilhões, destinado às pessoas jurídicas da cadeia de exportação de café, suco de laranja, carnes bovina e suína, frutas tropicais, pescados, ovos, açúcar, mel, madeira, papel e celulose.

LexEdit
*CD253617705100*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253617705100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

A medida se justifica pelo contexto excepcional criado pelo tarifaço imposto pelos Estados Unidos da América, que elevou abruptamente em até 50% as tarifas incidentes sobre exportações brasileiras desses setores estratégicos. A agressão comercial norte-americana compromete não apenas os exportadores diretos, mas também toda a cadeia produtiva que lhes fornece insumos, serviços e bens intermediários, gerando cancelamento de pedidos, acúmulo de estoques e perda de liquidez.

O crédito outorgado proposto funciona como mecanismo de compensação emergencial, devolvendo liquidez e preservando margens em segmentos que têm papel decisivo para a balança comercial e para a segurança econômica do país. Café, carnes, suco de laranja, celulose e frutas tropicais não apenas sustentam parte expressiva do superávit externo, mas também garantem milhões de empregos diretos e indiretos no campo e na indústria.

Do ponto de vista fiscal, a medida não constitui renúncia permanente de receita, mas apoio temporário e focalizado, com limite global definido em R$ 2 bilhões e critérios de elegibilidade a serem estabelecidos pelo Ministério da Fazenda. Assim, assegura previsibilidade, controle orçamentário e compatibilidade com a responsabilidade fiscal.

Sob a ótica econômica, a medida garante fôlego financeiro às empresas até que consigam redirecionar fluxos comerciais para outros mercados, evitando um choque de produção e de emprego que poderia aprofundar os efeitos do tarifaço. Além disso, reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política tributária interna: se os Estados Unidos buscam enfraquecer a competitividade brasileira por meio de tarifas punitivas, cabe ao Brasil proteger sua base produtiva e assegurar resiliência.

Em síntese, esta proposta protege setores-chave do agronegócio brasileiro, preserva empregos, garante liquidez e fortalece a capacidade do país de enfrentar agressões externas sem comprometer a sustentabilidade fiscal. Por essas razões, a emenda merece integral acolhimento.

LexEdit
*CD253617705100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253617705100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD253617705100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253617705100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00340**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** Em caráter excepcional e pelo prazo de 24 (vinte e quatro) meses, o percentual do Reintegra de que tratam as Leis nsº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, e 13.043, de 13 de novembro de 2014, fica fixado em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de suco de laranja, laranja, cacau, café e pescados, bem como os todos os seus subprodutos.

**Parágrafo único.** O crédito apurado poderá ser utilizado para compensação com tributos federais ou ressarcido em espécie, em até 30 (trinta dias) e nos termos da legislação aplicável, independentemente de ato regulamentar."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo fixar, em caráter excepcional e pelo prazo de 24 meses, o percentual do Reintegra em 5% (cinco por cento) para as receitas de exportação de produtos agropecuários.

A medida se justifica pelo impacto severo do tarifaço imposto pelos EUA, que elevou abruptamente as tarifas de importação desses produtos, setores nos quais o Brasil possui posição de liderança mundial e forte dependência do mercado norte-americano. No caso do suco de laranja, mais de 60% da demanda norte-americana é atendida por exportadores brasileiros; já no café, os EUA são o principal destino das exportações nacionais, representando mais de 16% do valor total exportado.

LexEdit
*CD256617015200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256617015200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

O aumento tarifário compromete diretamente a competitividade desses produtos, reduzindo margens, gerando cancelamento de contratos e impondo custos adicionais a exportadores e fornecedores. A elevação do percentual do Reintegra para 5% constitui mecanismo emergencial de compensação dos custos tributários residuais na cadeia de produção, devolvendo liquidez e atenuando os efeitos da barreira comercial imposta ao Brasil.

Do ponto de vista fiscal, a medida não configura renúncia estrutural de receita, mas sim instrumento transitório de recomposição da competitividade, limitado a 24 meses e restrito a dois setores específicos diretamente afetados pelo tarifaço. Do ponto de vista econômico, protege cadeias produtivas que sustentam milhares de empregos no campo e na indústria, asseguram superávit na balança comercial e contribuem decisivamente para a segurança econômica do país.

Em síntese, a proposta reforça a coerência entre a política de defesa comercial externa e a política fiscal interna: se o tarifaço norte-americano busca enfraquecer a competitividade do Brasil, cabe ao país reagir com instrumentos que preservem sua base produtiva, protejam empregos e assegurem resiliência aos setores mais atingidos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD256617015200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256617015200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00341**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil ficam autorizadas a instituir modalidade de transação tributária específica, por adesão, destinada a exportadores e seus fornecedores comprovadamente impactados pelo aumento tarifário imposto pelos Estados Unidos da América.

**§ 1º** A transação poderá admitir:

**I –** entrada reduzida;

**II –** utilização de prejuízo fiscal e de base de cálculo negativa da CSLL para quitação de até 70% (setenta por cento) do valor consolidado da dívida;

**III –** descontos em multas, juros e encargos legais.

**§ 2º** A fruição dos benefícios da transação fica condicionada à manutenção ou ampliação do número de empregos diretos durante todo o período de vigência do acordo.

**§ 3º** Caberá à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em conjunto com a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, editar normas complementares para disciplinar os critérios, condições e prazos da transação."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo autorizar a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional e a Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil a instituírem modalidade de transação tributária específica, voltada a exportadores

LexEdit
*CD256626726700*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626726700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e fornecedores diretamente impactados pelo tarifaço norte-americano, que motivou a edição da MP nº 1.309/2025.

O aumento abrupto das tarifas sobre produtos brasileiros ameaça a sustentabilidade financeira de setores estratégicos do agronegócio e da indústria, que enfrentam simultaneamente queda nas receitas externas e necessidade de adaptação de suas linhas de produção. Nesse contexto, a transação tributária surge como instrumento adequado de recomposição, pois possibilita a regularização de passivos fiscais sem comprometer a liquidez das empresas.

A proposta prevê condições diferenciadas, como entrada reduzida, utilização de prejuízos fiscais e bases negativas de CSLL, além de descontos em multas e juros, de forma a compatibilizar a exigência de arrecadação com a realidade econômica excepcional vivida pelas empresas. Em contrapartida, a manutenção ou ampliação de empregos é estabelecida como condição essencial, assegurando que os benefícios concedidos se revertam em ganhos sociais concretos.

Do ponto de vista fiscal, a medida não representa renúncia, mas recuperação de créditos tributários que, em sua ausência, tenderiam a se tornar incobráveis em razão da crise de liquidez enfrentada pelos exportadores. Do ponto de vista econômico, preserva a capacidade produtiva, sustenta empregos e garante que empresas brasileiras possam enfrentar a adversidade sem recorrer a encerramento de atividades ou redução drástica de operações.

Em síntese, a transação tributária específica proposta representa uma resposta ágil e equilibrada do Estado brasileiro: ao mesmo tempo em que oferece fôlego às empresas atingidas pelo tarifaço, reforça a arrecadação futura e protege empregos, alinhando-se plenamente aos objetivos da MP nº 1.309/2025 de defesa da soberania econômica e da competitividade nacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Sergio Souza**
**(MDB - PR)**

LexEdit
*CD256626726700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256626726700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sergio Souza

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00342**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se aos incisos I e III do *caput* do art. 10 e ao inciso II do § 3º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

**I –** os compromissos de exportação para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros que não se encontram na lista de exceção;

.....

**III –** - a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 9 de julho e 9 de julho de 2027; e

.....

**§ 3º** .....

.....

**II –** contrato ou acordo comercial preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora, exclusivamente na hipótese prevista no § 1º."

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

LexEdit
*CD252146868600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252146868600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo viabilizar o cumprimento de compromisso estabelecido previamente junto ao Governo Federal e a correta comprovação de utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura de ato concessório drawback suspensão previsto pela Portaria SECEX nº 44/2020, permitindo a suspensão ou isenção do imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante - AFRMM incidentes nas importações de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado.

Como os compromissos de exportação foram assumidos na concessão do incentivo, todas as exportações dentro da vigência dos atos concessórios serão afetadas pela sobretaxa, inclusive as com vencimento após 31 de dezembro de 2025.

Note-se que a inserção proposta não representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo.

Trata-se apenas da manutenção de utilização do benefício já existente, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução do volume das

LexEdit
*CD252146868600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252146868600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportações das empresas do setor químico, impactando negativamente sua receita.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, gerando empregos, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Bibo Nunes**
**(PL - RS)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD252146868600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD252146868600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00343**

CONGRESSO NACIONAL

**Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:**

- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.
- Existem dispositivos sem texto informado.

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 1º-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º-1.** Acrescente-se onde couber, o seguinte artigo:

'**Art. 1º** "A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:' (NR)

'**Artigo** 'Art. 57-D.....

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, os créditos adicionais que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderão ser:

**I –** compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**II –** ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.' (NR)

**Paragrafo** ' (NR)"

LexEdit
*CD250217270700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250217270700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo facilitar a utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura do crédito adicional das contribuições ao PIS e à COFINS previsto pelo art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, permitindo o seu aproveitamento via compensação com demais impostos e contribuições administrados pela Receita Federal ou seu ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável.

Note-se que a inserção proposta **não** representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo, quais sejam: (i) o montante efetivamente investido em ampliação da capacidade produtiva; e (ii) o montante equivalente à aplicação da alíquota de 0,5% e 1% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte, respectivamente.

LexEdit
*CD250217270700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250217270700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Trata-se apenas da garantia de utilização do benefício já existente, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução da receita das empresas do setor químico, impactando negativamente sua base de cálculo do PIS e da COFINS e, possivelmente, impossibilitando o aproveitamento dos créditos adicionais previstos pela Lei nº 11.196/2005.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, gerando empregos, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Bibo Nunes**
**(PL - RS)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD250217270700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250217270700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00344**

CONGRESSO NACIONAL

**Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:**

- Existem dispositivos de norma alterada sem numeração informada.

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 15-1 ao Capítulo VIII da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 15-1.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Artigo** 'Art. 57-D.....

**§ 3º** Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, os créditos adicionais que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderão ser:

**I –** compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**II –** ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria." (NR)"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD256522633700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256522633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo facilitar a utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura do crédito adicional das contribuições ao PIS e à COFINS previsto pelo art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, permitindo o seu aproveitamento via compensação com demais impostos e contribuições administrados pela Receita Federal ou seu ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável.

Note-se que a inserção proposta não representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo, quais sejam: (i) o montante efetivamente investido em ampliação da capacidade produtiva; e (ii) o montante equivalente à aplicação da alíquota de 0,5% e 1% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte, respectivamente.

Trata-se apenas da garantia de utilização do benefício já existente, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução da receita das empresas do setor químico, impactando negativamente sua base de cálculo do PIS e da COFINS e, possivelmente, impossibilitando o aproveitamento dos créditos adicionais previstos pela Lei nº 11.196/2005.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, gerando empregos, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

LexEdit
*CD256522633700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256522633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Bibo Nunes**
**(PL - RS)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD256522633700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256522633700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Bibo Nunes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00345**

CONGRESSO NACIONAL
SCE para aviação civil no mercado interno

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o § 10 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa suprimir a utilização de recursos do FGCE para o seguro de crédito em operações de crédito interno para o setor de aviação civil. Como se sabe, o setor não foi afetado pelas tarifas cobradas pelos Estados Unidos da América e ao permitir o uso do seguro de crédito para o mercado interno desvirtua-se a finalidade do seguro de crédito que é garantir e fomentar a exportação de bens e serviços brasileiros.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD251931670100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251931670100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00346**

CONGRESSO NACIONAL
Transparência

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao § 9º do art. 28 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 28.** .....

.....

**§ 9º** O agente operador do fundo de que trata o art. 27 deverá encaminhar à CAMEX e publicar em seu site na internet, mensalmente, relatório com informações contábeis, gerenciais, financeiras e atuariais, contendo, necessariamente, indicadores de alavancagem, solvência e sinistralidade e exposição por país e setor." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar transparência a atuação do FGCE com a publicação de dados referente a sua gestão e exposição. Dessa forma, por meio do controle social, se tem maior fiscalização sobre o foco, objetivo e resultado da utilização dos recursos públicos.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD259078914900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259078914900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00347**

CONGRESSO NACIONAL
SCE para processos produtivos

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o § 11 do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

As operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo não garantem que a exportação ocorrerá ao final. Assim, desvirtua-se a finalidade do Seguro de Crédito, dispersando esforços e recursos que poderiam ser melhor utilizados quando existe garantia da exportação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD259023173100*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259023173100
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00348**

CONGRESSO NACIONAL
Competitividade do Seguro de Crédito à Exportação

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao § 8º do art. 4º da Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, como proposto pelo art. 5º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 4º** .....

.....

**§ 8º** O sistema oficial de garantias à exportação poderá considerar, na metodologia de precificação dos prêmios de seguro, aspectos relacionados à competitividade do prêmio cobrado para cobertura idêntica oferecida por outros governos ou agências oficiais de crédito à exportação, conforme diretrizes estabelecidas pela Câmara de Comércio Exterior - CAMEX." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

O texto original previa que, na metodologia de precificação do prêmio de risco, poderiam ser considerados aspectos relacionados à competitividade da produção nacional nos mercados internacionais. Em outras palavras, a proposição pretendia que aspectos que fogem à avaliação de risco do importador fossem incluídos na precificação do prêmio para dar competitividade à exportação. Ocorre que, ao incluir aspectos relacionados à produção nacional, a solvência do FGE e FGCE é colocada em risco. O Seguro de Crédito não tem por finalidade corrigir distorções relacionadas à produção nacional, mas garantir ao exportador de que receberá o valor referente à exportação feita. Assim, a alteração pretendida

LexEdit
*CD256341295900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256341295900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

confere flexibilidade para que o Seguro de Crédito a Exportação possa ser competitivo no tipo de produto que oferece, que é a garantia.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD256341295900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256341295900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00349**

CONGRESSO NACIONAL
SCE para aviação civil no mercado interno

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se ao art. 16 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 16.** Ficam revogados o parágrafo único do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999 e o § 1º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa revogar a autorização para a utilização de recursos do FGE para o seguro de crédito em operações de crédito interno para o setor de aviação civil. Dessa forma, iguala-se o FGE ao FGCE. Como se sabe, o setor não foi afetado pelas tarifas cobradas pelos Estados Unidos da América e ao permitir o uso do seguro de crédito para o mercado interno desvirtua-se a finalidade do seguro de crédito que é garantir e fomentar a exportação de bens e serviços brasileiros.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD255596525600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255596525600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00350**

CONGRESSO NACIONAL
Financiamento a fornecedores

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se nova redação ao inciso III do *caput* do art. 1º, ao *caput* do art. 5º-A, ao inciso V do § 1º do art. 5º-A e ao § 8º do art. 5º-A, todos da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como propostos pelo art. 6º da Medida Provisória, nos termos a seguir:

"**Art. 1º** .....

.....

**III** – disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

....." (NR)

"**Art. 5º-A.** Fica autorizada a utilização do superávit financeiro do FGE, apurado em 31 de dezembro de 2024, inclusive do principal, limitada ao montante de R$ 30.000.000.000,00 (trinta bilhões de reais), como fonte de recursos para a disponibilização de linhas de financiamento a pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços, desde que impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América.

**§ 1º** .....

.....

**V** – outras hipóteses relacionadas ao financiamento ao comércio exterior, conforme estabelecido em ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços.

.....

**§ 8º** Ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda e do Ministro de Estado do Desenvolvimento, Indústria, Comércio e Serviços disciplinará o disposto

LexEdit
*CD255235648600*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235648600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

neste artigo, inclusive o conceito de pessoas físicas e jurídicas de direito privado exportadoras de bens e serviços.

....." (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa dar foco à política ao restringir o acesso ao crédito às empresas exportadoras impactadas pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. Dessa forma, é suprimido o acesso de fornecedores dos exportadores ao crédito, o que poderia ampliar demasiadamente a demanda pelos recursos sem a garantia de que se estaria financiando exportações e corrigindo distorções causadas pelas tarifas adicionais impostas ao exportador brasileiro pelos Estados Unidos da América.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD255235648600*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255235648600
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00351**

CONGRESSO NACIONAL
SCE para processos produtivos

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o § 2º do art. 1º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposto pelo art. 6º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

As operações de seguro de crédito direcionadas a projetos de investimento produtivo não garantem que a exportação ocorrerá ao final. Assim, desvirtua-se a finalidade do Seguro de Crédito, dispersando esforços e recursos que poderiam ser melhor utilizados quando existe garantia da exportação.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD255203835000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255203835000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00352**

CONGRESSO NACIONAL
Cobertura para riscos comerciais

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se o inciso I do *caput* do art. 27 da Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, como proposto pelo art. 7º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o mercado interno de seguro a exportação. Ao se permitir que o SCE atue em operações de prazo inferior a 2 anos, o SCE deixa de atuar para corrigir distorções no mercado de crédito e passa a competir em mercado existente, retirando de empresas privadas clientes e colocando em risco um mercado já consolidado no país, que é o seguro de crédito para grandes empresas em operações de curto prazo. Essa exclusão mantém a autorização para a garantia de exportações de micro, pequenas e médias empresas incluídos no inciso II.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD254704199700*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254704199700
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00353**

CONGRESSO NACIONAL
Cobertura para riscos comerciais

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Suprima-se a alínea "b" do inciso II do *caput* do art. 4º da Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, como proposta pelo art. 6º da Medida Provisória.

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa preservar o mercado interno de seguro a exportação. Ao se permitir que o SCE atue em operações de prazo inferior a 2 anos o SCE deixa de atuar para corrigir distorções no mercado de crédito e passa a competir em mercado existente, retirando de empresas privadas clientes e colocando em risco um mercado já consolidado no país, que é o seguro de crédito para grandes empresas em operações de curto prazo. Essa exclusão mantém a autorização para a garantia de exportações de micro, pequenas e médias empresas incluídos na alínea c.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Pedro Lucas Fernandes**
**(UNIÃO - MA)**
**Líder do União Brasil**

LexEdit
*CD254644909000*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD254644909000
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Lucas Fernandes

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00354**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.309, de 2025, o seguinte artigo:

**Art. XXX** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 57-D.....

§1º.....

§2 º.....

§3º Exclusivamente para os exercícios de 2025 e 2026, os créditos adicionais que a pessoa jurídica não conseguir utilizar até o final de cada trimestre-calendário poderão ser:

I - compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

II - ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos,

LexEdit
*CD251011110300*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251011110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo facilitar a utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura do crédito adicional das contribuições ao PIS e à COFINS previsto pelo art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, permitindo o seu aproveitamento via compensação com demais impostos e contribuições administrados pela Receita Federal ou seu ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável.

Note-se que a inserção proposta não representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo, quais sejam: (i) o montante efetivamente investido em ampliação da capacidade produtiva; e (ii) o montante equivalente à aplicação da alíquota de 0,5% e 1% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte, respectivamente.

Trata-se apenas da garantia de utilização do benefício já existente, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução da receita das empresas do setor químico, impactando negativamente sua base de cálculo do PIS e da COFINS e, possivelmente, impossibilitando o aproveitamento dos créditos adicionais previstos pela Lei nº 11.196/2005.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, gerando empregos, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Diante do exposto, conto com o ocolhimento da presente emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD251011110300*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251011110300
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00355**

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se aos incisos I e III do *caput* do art. 10 e ao inciso II do § 3º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

**I –** os compromissos de exportação para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros que não se encontram na lista de exceção;

.....

**III –** a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 9 de julho e 9 de julho de 2027; e

.....

**§ 3º** .....

.....

**II –** contrato ou acordo comercial preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora, exclusivamente na hipótese prevista no § 1º."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo corrigir os prazos de suspensão tributária no regime especial de drawback, estabelecidos no Capítulo VII da Medida Provisória nº 1309/2025. Os prazos originalmente previstos mostraram-se demasiadamente curtos diante do cenário internacional atual, marcado pelos impactos negativos do chamado "tarifaço" norte-americano sobre produtos brasileiros.

Diante desse contexto, torna-se imprescindível assegurar maior flexibilidade às empresas exportadoras nacionais, especialmente aquelas que

LexEdit
*CD258688229900*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258688229900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

já possuem contratos ou compromissos comerciais firmados, mas que vêm enfrentando restrições adicionais impostas de forma unilateral pelos Estados Unidos. A prorrogação excepcional por mais um ano permitirá que os setores afetados se adequem às novas condições de mercado, evitando prejuízos imediatos, preservando empregos e garantindo a manutenção da competitividade internacional da indústria brasileira.

Assim, a emenda fortalece o papel do drawback como instrumento estratégico de estímulo às exportações, garantindo previsibilidade e condições justas para que o Brasil enfrente os efeitos adversos de barreiras comerciais externas.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Vitor Lippi**
**(PSDB - SP)**

LexEdit
*CD258688229900*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258688229900
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Vitor Lippi

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00356**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Deputado Federal Valdir Cobalchini

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** O Regime Especial de Reintegração de Valores Tributários (Reintegra) para as micro, pequenas, grandes e médias Empresas Exportadoras passa a ser de 6% de alíquota."

## JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo incluir médias e grandes empresas entre as beneficiárias da alíquota de 6% no REINTEGRA. Conforme a CNI, o resíduo tributário das exportações brasileiras alcança 7,6%, valor superior ao percentual atualmente restituído, o que compromete a competitividade internacional da indústria nacional.

A medida torna-se ainda mais necessária diante da imposição de tarifas de 50% pelos Estados Unidos sobre produtos brasileiros, atingindo especialmente os setores de móveis e madeira, base da economia catarinense. As consequências já se fazem sentir com prejuízos financeiros, suspensão de contratos, férias coletivas e acúmulo de estoques.

A extensão do benefício às médias e grandes empresas não representa privilégio, mas sim mecanismo de justiça tributária e de proteção à produção

LexEdit
*CD259781807500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259781807500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

nacional, assegurando manutenção de empregos, preservação da atividade econômica e defesa da competitividade brasileira no mercado internacional.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Cobalchini**
**(MDB - SC)**
**Deputado Federal**

LexEdit
*CD259781807500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD259781807500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cobalchini

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00357**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se, onde couber, na Medida Provisória o seguinte artigo:

"**Art.** A Lei nº 11.196, de 21 de novembro de 2005, passa a vigorar com as seguintes alterações:

'**Art. 57-D.** As centrais petroquímicas e as indústrias químicas que apurarem créditos na forma prevista nos arts. 57 e 57-A desta Lei poderão descontar, no período de janeiro de 2024 a dezembro de 2027, créditos adicionais calculados mediante a aplicação da alíquota de 0,5% (cinco décimos por cento) para a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (Contribuição para o PIS/Pasep) e a Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público incidente na Importação de Produtos Estrangeiros ou Serviços (Contribuição para o PIS/Pasep-Importação) e de 1% (um por cento) para a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins) e a Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), sobre a base de cálculo da respectiva contribuição, mediante compromisso de investimento em ampliação de capacidade instalada.

**§ 1º** .....

**§ 2º** .....

**§ 3º** .....

**I** – compensados com débitos próprios, vencidos ou vincendos, relativos a impostos e contribuições administrados pela

LexEdit
*CD256993325800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256993325800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Secretaria da Receita Federal do Brasil, observada a legislação específica aplicável à matéria; ou

**II –** ressarcido em espécie, observada a legislação específica aplicável à matéria.' (NR)"

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo facilitar a utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura do crédito adicional das contribuições ao PIS e à COFINS previsto pelo art. 57-D da Lei nº 11.196/2005, permitindo o seu aproveitamento via compensação com demais impostos e contribuições administrados pela Receita Federal ou seu ressarcimento em espécie, observada a legislação aplicável.

Note-se que a inserção proposta **não** representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo, quais sejam: (i) o montante efetivamente investido em ampliação da capacidade produtiva; e (ii) o montante equivalente à aplicação da alíquota de 0,5% e 1% sobre as bases de cálculo do PIS e da COFINS do contribuinte, respectivamente.

Trata-se apenas da garantia de utilização do benefício já existente com lacuna que já havia sido identificada pelo setor, no entanto, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução da receita das empresas do setor químico, impactando negativamente sua base de cálculo do PIS e da COFINS

LexEdit
*CD256993325800*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256993325800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e, possivelmente, impossibilitando o aproveitamento dos créditos adicionais previstos pela Lei nº 11.196/2005.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Lídice da Mata**
**(PSB - BA)**

LexEdit
*CD256993325800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD256993325800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00358**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Dê-se aos incisos I e III do *caput* do art. 10 e ao inciso II do § 3º do art. 10 da Medida Provisória a seguinte redação:

"**Art. 10.** .....

**I –** os compromissos de exportação para os Estados Unidos da América sejam afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros que não se encontram na lista de exceção;os compromissos de exportação para os Estados Unidos da América sejam comprovadamente afetados por medidas unilaterais adotadas pelo referido país especificamente contra produtos brasileiros;

.....

**III –** a data de termo final das suspensões tributárias vinculadas ao ato concessório esteja compreendida entre 9 de julho e 9 de julho de 2027; e

.....

**§ 3º** .....

.....

**II –** contrato ou acordo comercial preexistente à data de entrada em vigor desta Medida Provisória ou nota fiscal de venda do fabricante-intermediário para a empresa industrial-exportadora, exclusivamente na hipótese prevista no § 1º."

LexEdit
*CD255705450500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória nº 1.309/2025 foi editada como resposta às medidas impostas pelo governo do Estados Unidos, tendo como objetivo mitigar os impactos causados à economia e aos exportadores brasileiros.

Nesse sentido, as empresas do setor químico foram duramente afetadas pelas tarifas impostas sobre suas exportações aos Estados Unidos, impactando sobremaneira sua receita, que possui parcela significativa atrelada ao comércio internacional.

A presente emenda tem como objetivo viabilizar o cumprimento de compromisso estabelecido previamente junto ao Governo Federal e a correta comprovação de utilização de um benefício fiscal já concedido para as empresas do setor químico, na figura de ato concessório drawback suspensão previsto pela Portaria SECEX nº 44/2020, permitindo a suspensão ou isenção do imposto de Importação - II, do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, da Contribuição para o Programa de Integração Social e o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/Pasep) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins), da Contribuição para o PIS/Pasep-Importação, da Cofins-Importação e do Adicional ao Frete para a Renovação de Marinha Mercante - AFRMM incidentes nas importações de mercadoria para emprego ou consumo na industrialização de produto a ser exportado.

Como os compromissos de exportação foram assumidos na concessão do incentivo, todas as exportações dentro da vigência dos atos concessórios serão afetadas pela sobretaxa, inclusive as com vencimento após 31 de dezembro de 2025.

Note-se que a inserção proposta não representa a ampliação deste benefício fiscal, visto que não altera os parâmetros que limitam o incentivo.

Trata-se apenas da manutenção de utilização do benefício já existente, tendo em vista o evidente impacto negativo das tarifas impostas pelo governo dos Estados Unidos, que podem levar à redução do volume das exportações das empresas do setor químico, impactando negativamente sua receita.

LexEdit
*CD255705450500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Esta alteração busca garantir, em última instância, a manutenção dos significativos investimentos do setor industrial no Brasil, movimentando nossa economia e prestigiando este importante setor da economia, mesmo em um cenário de incerteza na economia global.

Com base no exposto, peço o apoio dos colegas parlamentares para aprovação dessa emenda.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputada Lídice da Mata**
**(PSB - BA)**

LexEdit
*CD255705450500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255705450500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Lídice da Mata

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00359**

CONGRESSO NACIONAL
Gabinete do Senador Jorge Seif

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se ao Capítulo II da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, o art. 4º-A, com a seguinte redação:

Art. 4º-A. O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

I – por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

II – por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

§ 1º O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

§ 3º Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

Parágrafo único. O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações.

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054722939

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Período excepcional demanda ajuste fino e imediato. Desde 30/07/2025, os Estados Unidos anunciaram medidas unilaterais com tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e, em paralelo, suspenderam o regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com vigência a partir de 29/08/2025. Tal cenário encarece a entrada naquele mercado, especialmente para operações de menor valor — justamente onde atuam micro e pequenos exportadores. Cumpre ao Brasil, portanto, facilitar a saída: a atualização do teto da DRE de US$ 1.000 para US$ 10.000 é medida célere, simples e de elevado impacto.

A MP nº 1.309/2025 já oferece o suporte normativo: seu Capítulo II trata de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras. Inserir nesse capítulo o novo limite da DRE alinha a política aduaneira ao objetivo do texto: agilidade, preservação de competitividade e mitigação de choques externos. Trata-se de microregulação de baixo custo fiscal e de efeito imediato sobre o fluxo de caixa.

O público-alvo é claro e numeroso. O ano de 2024 encerrou com 28.847 empresas exportadoras, recorde histórico. Entre elas, micro e pequenas empresas operam com tíquete médio menor e elevada sensibilidade a custos e prazos. Em valores, MEI/Micro exportaram US$ 910,3 milhões e Pequenas, US$ 1,7 bilhão (MDIC). Os Estados Unidos são destino-chave: estudos oficiais e de inteligência indicam parcela expressiva de exportadoras brasileiras com vendas para aquele mercado — com destaque para 9.553 empresas em 2024 no recorte MDIC–Amcham — e posição de liderança em bens de maior valor agregado. Em síntese: se o principal destino endurece a entrada, cabe-nos destravar a saída.

No plano setorial, a medida alcança precisamente os itens com perfil de MPE que utilizam *courier* e sofrem com burocracia: alimentos e bebidas especiais, moda, cosméticos, design/casa & decoração e artesanato qualificado. Ao mesmo tempo, preserva a competitividade de manufaturados e bens de maior conteúdo tecnológico com forte presença nos EUA (aeronaves e partes, máquinas e equipamentos/elétricos, químicos, preparados alimentícios) e de commodities processadas (celulose, café, carne bovina). O próprio MDIC detalhou a cesta

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif
Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054722939
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

exportadora e os capítulos mais afetados/isentados nas novas tarifas, reforçando a urgência de uma válvula doméstica de escoamento com menor fricção.

Por que US$ 10 mil? Porque o teto de US$ 1.000 está defasado pela inflação internacional e pelo aumento de frete/seguro; porque a consolidação de pedidos reduz custo unitário de envio; e porque retirar barreiras procedimentais de quem vende pouco e com frequência é a forma mais eficiente de proteger margem. Com o *de minimis* suspenso nos EUA, a alternativa para o pequeno é agregar carrinhos e redirecionar mercados — o que só se sustenta se a saída no Brasil não travar no balcão. É exatamente o que a atualização do teto entrega.

A Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode fixar parâmetros legais para o despacho por remessa internacional e determinar a adequação dos atos infralegais (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). O encaixe no Capítulo II evita dispersão normativa e ancora a alteração no bloco de medidas de apoio previsto na própria MP. Resultados esperados: menor custo de conformidade, liberação mais rápida, preservação de margens e manutenção de empregos — sobretudo entre MPE.

Em termos claros: os EUA fecharam a janela do *de minimis*; nós abrimos a porta da DRE. Medida simples, proporcional e imediatamente útil para quem mais precisa.

**Referências:**

**Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025)** suspendendo o **de minimis** (≤ US$ 800) a partir de **29/08/2025**. The White House

**White House – Fact Sheet** sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House

**Hogan Lovells – Alerta jurídico** (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com

**White & Case – Insight** (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case

**DHS – Release** sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054722939

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MDIC – Nota oficial** sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

**MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024).** Serviços e Informações do Brasil+1

**MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo)** e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil

**ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs.** ApexBrasil

**Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC)** – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil

**Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025)** – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Senador Jorge Seif**
**(PL - SC)**

Assinado eletronicamente, por Sen. Jorge Seif

Para verificar as assinaturas, acesse https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/9054722939

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00360**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** O despacho aduaneiro de exportação de remessas internacionais poderá ser processado por meio da Declaração de Remessa de Exportação – DRE, até o limite de US$ 10.000,00 (dez mil dólares dos Estados Unidos da América), ou o equivalente em outra moeda, por remessa, nas exportações realizadas:

**I –** por pessoa jurídica ou por produtor rural, artesão, artista ou assemelhado, na forma da legislação específica; ou

**II –** por pessoa física, desde que a operação não caracterize destinação comercial ou fins industriais.

**§ 1º** O disposto no caput observará as demais condições previstas na legislação e no regulamento aplicáveis às exportações por remessa internacional.

**§ 2º** A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil adequará, no prazo de 30 (trinta) dias contado da publicação desta Lei, os seus atos normativos, inclusive a Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, para a fiel execução deste artigo.

**§ 3º** Ficam revogadas as disposições em contrário constantes de atos infralegais.

**§ 4º** O disposto neste artigo aplica-se sem prejuízo das demais condições previstas na Instrução Normativa RFB nº 1.737, de 15 de setembro de 2017, e na legislação específica aplicável às exportações."

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD255666867200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255666867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

Período excepcional demanda ajuste fino e imediato. Desde 30/07/2025, os Estados Unidos anunciaram medidas unilaterais com tarifa adicional de até 50% sobre produtos brasileiros e, em paralelo, suspenderam o regime de *de minimis* (≤ US$ 800) para todas as origens, com vigência a partir de 29/08/2025. Tal cenário encarece a entrada naquele mercado, especialmente para operações de menor valor — justamente onde atuam micro e pequenos exportadores. Cumpre ao Brasil, portanto, facilitar a saída: a atualização do teto da DRE de US$ 1.000 para **US$ 10.000** é medida célere, simples e de elevado impacto.

A MP nº 1.309/2025 já oferece o suporte normativo: seu Capítulo II trata de ações de apoio a atividades e empresas exportadoras brasileiras. Inserir nesse capítulo o novo limite da DRE alinha a política aduaneira ao objetivo do texto: **agilidade**, **preservação de competitividade** e **mitigação de choques externos**. Trata-se de microregulação de baixo custo fiscal e de efeito imediato sobre o fluxo de caixa.

O público-alvo é claro e numeroso. O ano de 2024 encerrou com **28.847 empresas exportadoras**, recorde histórico. Entre elas, micro e pequenas empresas operam com tíquete médio menor e elevada sensibilidade a custos e prazos. Em valores, **MEI/Micro** exportaram **US$ 910,3 milhões** e **Pequenas**, **US $ 1,7 bilhão** (MDIC). Os Estados Unidos são destino-chave: estudos oficiais e de inteligência indicam parcela expressiva de exportadoras brasileiras com vendas para aquele mercado — com destaque para **9.553 empresas** em 2024 no recorte MDIC–Amcham — e posição de liderança em bens de maior valor agregado. Em síntese: se o principal destino endurece a entrada, cabe-nos **destravar a saída**.

No plano setorial, a medida alcança precisamente os itens com perfil de MPE que utilizam *courier* e sofrem com burocracia: **alimentos e bebidas especiais**, **moda**, **cosméticos**, **design/casa & decoração** e **artesanato qualificado**. Ao mesmo tempo, preserva a competitividade de **manufaturados** e **bens de maior conteúdo tecnológico** com forte presença nos EUA (aeronaves e partes, máquinas e equipamentos/elétricos, químicos, preparados alimentícios)

LexEdit
*CD255666867200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255666867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e de **commodities processadas** (celulose, café, carne bovina). O próprio MDIC detalhou a cesta exportadora e os capítulos mais afetados/isentados nas novas tarifas, reforçando a urgência de uma válvula doméstica de escoamento com menor fricção.

**Por que US$ 10 mil?** Porque o teto de **US$ 1.000** está defasado pela inflação internacional e pelo aumento de **frete/seguro**; porque a **consolidação de pedidos** reduz custo unitário de envio; e porque retirar barreiras procedimentais de quem vende pouco e com frequência é a forma mais eficiente de proteger margem. Com o *de minimis* suspenso nos EUA, a alternativa para o pequeno é **agregar carrinhos** e **redirecionar mercados** — o que só se sustenta se a saída no Brasil não travar no balcão. É exatamente o que a atualização do **teto** entrega.

A Medida Provisória, com força de lei (art. 62 da Constituição Federal), pode **fixar parâmetros legais** para o despacho por remessa internacional e determinar a **adequação dos atos infralegais** (v.g., IN RFB nº 1.737/2017). O encaixe no Capítulo II evita dispersão normativa e ancora a alteração no bloco de medidas de apoio previsto na própria MP. **Resultados esperados:** menor custo de conformidade, liberação mais rápida, preservação de margens e manutenção de empregos — sobretudo entre MPE.

Em termos claros: os EUA **fecharam a janela** do *de minimis*; nós **abrimos a porta** da DRE. Medida **simples**, **proporcional** e **imediatamente útil** para quem mais precisa.

**Referências:**

**Casa Branca – Ordem Executiva (30/07/2025)** suspendendo o **de minimis** (≤ US$ 800) a partir de **29/08/2025**. The White House

**White House – Fact Sheet** sobre suspensão do de minimis e marcos de vigência. The White House

**Hogan Lovells – Alerta jurídico** (resumo técnico da medida). www.hoganlovells.com

**White & Case – Insight** (detalhes de escopo e data de vigência). White & Case

LexEdit
*CD255666867200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255666867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**DHS – Release** sobre o fim do de minimis. U.S. Department of Homeland Security

**MDIC – Nota oficial** sobre a ordem executiva dos EUA e produtos/ percentuais alcançados. Serviços e Informações do Brasil Agência Gov

**MDIC – Recorde de empresas exportadoras (2024).** Serviços e Informações do Brasil+1

**MDIC–Amcham – Empresas brasileiras que exportam para os EUA (estudo)** e foco em bens de maior valor agregado. Serviços e Informações do Brasil

**ApexBrasil – Dia Internacional das MPEs / apoio a MPEs.** ApexBrasil

**Cesta de produtos e capítulos tarifários (MDIC)** – top itens e enquadramentos por capítulo. Serviços e Informações do Brasil

**Amcham – Monitor do Comércio BR–EUA (jul/2025)** – dinâmica recente por produto. mkt.amcham.com.br Amcham Brasil

Sala da comissão, 20 de agosto de 2025.

**Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança**
**(PL - SP)**

LexEdit
*CD255666867200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD255666867200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Luiz Philippe de Orleans e Bra

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00361**

CONGRESSO NACIONAL

**Este documento contém pendências de preenchimento e não deve ser protocolado até que estas sejam resolvidas:**

- Existem dispositivos sem texto informado.

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025

(à MPV 1309/2025)

Acrescentem-se inciso IX ao *caput* do art. 1º e art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 1º** .....

.....

**IX –**

....."

"**Art. 14-1.** Acrescente-se art. 14-1 à Medida Provisória, com a seguinte redação: "Art. 14-1. 1 - Fica reeditado, no âmbito da Medida Provisória nº 1.309, de 13 de agosto de 2025, o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, instituído pela Lei nº 14.020, de 6 de julho de 2020, com aplicação específica para empresas exportadoras de bens e serviços e seus fornecedores diretamente impactados pela imposição de tarifas adicionais sobre exportações brasileiras aos Estados Unidos da América. § 1º O programa terá como objetivos: I – preservar o emprego e a renda; II – garantir a continuidade das atividades laborais e empresariais; III – reduzir o impacto social decorrente da perda de mercado externo. § 2º São medidas do programa: I – o pagamento do Benefício Emergencial de Preservação do Emprego e da Renda; II – a redução proporcional de jornada de trabalho e de salário; III – a suspensão temporária do contrato de trabalho. § 3º O Benefício Emergencial será custeado com recursos da União e terá como base de cálculo o valor mensal do seguro-desemprego a que o empregado teria direito, proporcional à redução ou suspensão pactuada. § 4º O programa será regulamentado por ato conjunto do Ministro de Estado da Fazenda

LexEdit
*CD250426351400*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250426351400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

e do Ministro de Estado do Trabalho e Emprego, podendo prever: I – critérios de elegibilidade; II – prazos máximos de adesão; III – formas de pactuação individual ou coletiva; IV – garantias provisórias no emprego; V – mecanismos de fiscalização e penalidades. § 5º Aplicam-se subsidiariamente as disposições da Lei nº 14.020, de 2020, no que forem compatíveis com o novo contexto regulatório e econômico.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

## JUSTIFICAÇÃO

A imposição de tarifas adicionais pelos Estados Unidos sobre exportações brasileiras representa um choque externo com efeitos diretos sobre a produção, o faturamento e a manutenção de empregos em setores estratégicos da economia nacional. A reedição do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, originalmente concebido para enfrentar os efeitos da pandemia, mostra-se adequada e necessária para mitigar os impactos sociais e econômicos decorrentes da perda abrupta de mercado externo. A proposta adapta os instrumentos já testados e regulamentados pela Lei nº 14.020/2020, como a suspensão temporária de contratos, a redução proporcional de jornada e salário e o pagamento de benefício emergencial, para atender especificamente empresas exportadoras e seus fornecedores afetados pelas medidas tarifárias. Ao preservar empregos e garantir liquidez às empresas em momento de vulnerabilidade, a medida contribui para a estabilidade econômica, a proteção social e a manutenção da capacidade produtiva nacional.

Deputado Pedro Westphalen (PP - RS)

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

LexEdit
*CD250426351400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD250426351400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Pedro Westphalen

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00362**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 1º Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

§ 4º As operações de crédito de que trata este artigo, quando destinadas à cadeia produtiva da carne bovina, observarão condições diferenciadas, compreendendo:

I – os beneficiários deverão pagar o financiamento em até 96 (noventa e seis) meses, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) meses na hipótese de as barreiras tarifárias e não tarifárias ainda estarem em vigor;

II – a primeira parcela do financiamento será devida após 3 (três) meses;

LexEdit
*CD258727266400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727266400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – taxa de juros do financiamento não será superior a 3% (três por cento) ao ano.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva da carne bovina é uma das mais relevantes do agronegócio brasileiro, responsável por R$ 62,9 bilhões em exportações em 2024, o que corresponde a 1,68% do PIB nacional.

Entretanto, a imposição de barreiras tarifárias e não tarifárias por países importadores, em especial os Estados Unidos e a União Europeia, tem causado prejuízos expressivos ao setor, com impactos diretos em emprego, renda e arrecadação tributária.

Municípios com alta dependência da bovinocultura enfrentam grave risco de colapso econômico. O exemplo de Araguaína/TO é emblemático: 10,98% do PIB local advém das exportações de carne bovina, sendo que 43% de sua produção é destinada ao mercado norte-americano.

Diante dessa realidade, justifica-se a concessão de condições diferenciadas de crédito para frigoríficos, cooperativas e empresas da cadeia da carne bovina, com prazos mais extensos, juros reduzidos e possibilidade de renegociação. Essas medidas assegurarão a sobrevivência de empresas estratégicas, a manutenção de milhares de empregos e a sustentação das receitas municipais e estaduais.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD258727266400*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258727266400
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00363**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 1º Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 4º A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

§ 4º As operações de crédito de que trata este artigo, quando destinadas à cadeia produtiva da carne bovina, observarão condições diferenciadas, compreendendo:

I – os beneficiários deverão pagar o financiamento em até 96 (noventa e seis) meses, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) meses na hipótese de as barreiras tarifárias e não tarifárias ainda estarem em vigor;

II – a primeira parcela do financiamento será devida após 3 (três) meses;

LexEdit
*CD253918799500*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253918799500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

III – taxa de juros do financiamento não será superior a 3% (três por cento) ao ano.” (NR)

## JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva da carne bovina é uma das mais relevantes do agronegócio brasileiro, responsável por R$ 62,9 bilhões em exportações em 2024, o que corresponde a 1,68% do PIB nacional.

Entretanto, a imposição de barreiras tarifárias e não tarifárias por países importadores, em especial os Estados Unidos e a União Europeia, tem causado prejuízos expressivos ao setor, com impactos diretos em emprego, renda e arrecadação tributária.

Municípios com alta dependência da bovinocultura enfrentam grave risco de colapso econômico. O exemplo de Araguaína/TO é emblemático: 10,98% do PIB local advém das exportações de carne bovina, sendo que 43% de sua produção é destinada ao mercado norte-americano.

Diante dessa realidade, justifica-se a concessão de condições diferenciadas de crédito para frigoríficos, cooperativas e empresas da cadeia da carne bovina, com prazos mais extensos, juros reduzidos e possibilidade de renegociação. Essas medidas assegurarão a sobrevivência de empresas estratégicas, a manutenção de milhares de empregos e a sustentação das receitas municipais e estaduais.

Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD253918799500*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253918799500
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00364**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.309, DE 2025

EMENDA MODIFICATIVA

Institui, no âmbito do Poder Executivo federal, o Plano Brasil Soberano e o Comitê de Acompanhamento das Relações Comerciais com os Estados Unidos da América, altera a Lei nº 6.704, de 26 de outubro de 1979, a Lei nº 9.818, de 23 de agosto de 1999, a Lei nº 11.281, de 20 de fevereiro de 2006, a Lei nº 12.712, de 30 de agosto de 2012, a Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, e a Lei nº 14.042, de 19 de agosto de 2020.

Art. 1º Acrescente-se, onde couber, o seguinte dispositivo à Medida Provisória nº 1.309, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. XX. A União poderá destinará recursos, mediante crédito extraordinário, aos Municípios cuja participação da carne bovina, congelada ou fresca, represente, no mínimo, 5% do Produto Interno Bruto – PIB, para compensar queda superior a 10% (dez por cento) da arrecadação vinculada ao Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISS e à cota-parte de Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, na proporção da perda efetivamente comprovada por cada Município.

Parágrafo único. A aferição da queda de arrecadação será realizada com base em séries históricas de até 36 (trinta e seis) meses anteriores à deflagração das barreiras tarifárias e não tarifárias." (NR)

LexEdit
*CD258060064200*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258060064200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

No caso do tarifaço dos Estados Unidos, os impactos das barreiras tarifárias não recaem apenas sobre as empresas exportadoras, mas também, e principalmente, sobre os Municípios cuja economia é dependente da bovinocultura de corte. No Tocantins, por exemplo, a exportação de carne bovina responde por 10,43% do PIB estadual e mais de 11% de toda a carne exportada tem como destino os Estados Unidos. Uma retração abrupta nas exportações representa queda imediata na arrecadação de ICMS e ISS, comprometendo a prestação de serviços públicos essenciais.

A emenda propõe, portanto, que a União destine recursos extraordinários para compensar perdas superiores a 10% da arrecadação vinculada à atividade, com base em séries históricas de até 36 meses. Tal medida é fundamental para garantir o equilíbrio federativo, assegurar a continuidade dos serviços públicos locais e preservar a estabilidade fiscal de Municípios altamente vulneráveis ao tarifaço. Com essas razões, contamos com o apoio dos colegas deputados ao presente projeto de lei.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD258060064200*
Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD258060064200
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

**MPV 1309**
**00365**

CONGRESSO NACIONAL

# EMENDA Nº - CMMPV 1309/2025
(à MPV 1309/2025)

Acrescente-se art. 4º-1 ao Capítulo II da Medida Provisória, com a seguinte redação:

"**Art. 4º-1.** Altere-se o art. 4º da Medida Provisória nº 1.309, de 2025, para que passe a viger com a seguinte redação:

'**Art. 4º** A Lei nº 13.999, de 18 de maio de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

.....

**§ 4º** As operações de crédito de que trata este artigo, quando destinadas à cadeia produtiva da carne bovina, observarão condições diferenciadas, compreendendo:

**I –** os beneficiários deverão pagar o financiamento em até 96 (noventa e seis) meses, prorrogáveis por mais 120 (cento e vinte) meses na hipótese de as barreiras tarifárias e não tarifárias ainda estarem em vigor;'

'**II –** a primeira parcela do financiamento será devida após 3 (três) meses;'

'**III –** taxa de juros do financiamento não será superior a 3% (três por cento) ao ano.'"

Os dispositivos acima propostos e adjacentes deverão ser devidamente renumerados no momento da consolidação das emendas ao texto da proposição pela Redação Final.

LexEdit
*CD251087327800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251087327800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## JUSTIFICAÇÃO

A cadeia produtiva da carne bovina é uma das mais relevantes do agronegócio brasileiro, responsável por R$ 62,9 bilhões em exportações em 2024, o que corresponde a 1,68% do PIB nacional.

Entretanto, a imposição de barreiras tarifárias e não tarifárias por países importadores, em especial os Estados Unidos e a União Europeia, tem causado prejuízos expressivos ao setor, com impactos diretos em emprego, renda e arrecadação tributária. Municípios com alta dependência da bovinocultura enfrentam grave risco de colapso econômico. O exemplo de Araguaína/TO é emblemático: 10,98% do PIB local advém das exportações de carne bovina, sendo que 43% de sua produção é destinada ao mercado norte-americano. Diante dessa realidade, justifica-se a concessão de condições diferenciadas de crédito para frigoríficos, cooperativas e empresas da cadeia da carne bovina, com prazos mais extensos, juros reduzidos e possibilidade de renegociação. Essas medidas assegurarão a sobrevivência de empresas estratégicas, a manutenção de milhares de empregos e a sustentação das receitas municipais e estaduais.

Sala da comissão, 19 de agosto de 2025.

**Deputado Alexandre Guimarães**
**(MDB - TO)**

LexEdit
*CD251087327800*

Para verificar a assinatura, acesse https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251087327800
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Alexandre Guimarães

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Estabelecimento de calendários

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 4/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 5/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 6/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 7/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 8/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 9/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 10/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 11/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## Calendário de tramitação de projetos de lei de créditos adicionais

## PLN 12/2025

## (Art. 112, da Res. 1/2006-CN)

A matéria será publicada no Diário do Congresso Nacional.

- Data do despacho: 18/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico: de 18/08/2025 a 18/08/2025
- Apresentação de emendas: de 19/08/2025 a 25/08/2025
- Publicação em avulso eletrônico das emendas: de 26/08/2025 a 27/08/2025
- Votação do relatório e encaminhamento do parecer da CMO à Mesa do Congresso Nacional: de 28/08/2025 a 02/09/2025

A matéria vai à Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização.

* O prazo de emendas é prorrogado até o próximo dia útil quando o prazo final recai em sábado, domingo ou feriado.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Projeto de Lei do Congresso Nacional

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONGRESSO NACIONAL

## PROJETO DE LEI DO CONGRESSO NACIONAL N° 13, DE 2025

Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

Mensagem nº 1.142 de 2025, na origem

**DOCUMENTOS:**

- Projeto de Lei
- Exposição de Motivos
- Mensagem

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 21/08/2025

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.

**O CONGRESSO NACIONAL** decreta:

Art. 1º A Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º .....

.....

§ 10. .....

.....

I-A - tratar de remanejamento entre as despesas primárias obrigatórias com controle de fluxo, excluídos os benefícios aos servidores, e as despesas primárias discricionárias, no âmbito de ações e serviços públicos de saúde, identificadas com "IU 6";

.....

§ 12. No âmbito das emendas classificadas com "RP 7" e "RP 8", ficam dispensados os requisitos previstos nos incisos II e IV do § 9º quando os recursos se destinarem à suplementação das ações 21DX - Manutenção de Contratos de Gestão com a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS – AgSUS, 6217 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde e 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde." (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília,



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

EXM nº 31/2025/MPO

Brasília, 08 de agosto de 2025.

Senhor Presidente da República,

1. Dirijo-me ao Senhor para apresentar proposta de Projeto de Lei que "Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025", com o objetivo de alterar a autorização para abertura de créditos suplementares previstas no art. 4º da Lei nº 15.121, de 2025.

2. No que concerne à autorização para abertura de créditos suplementares previstas no art. 4º da Lei nº 15.121, de 2025, Lei Orçamentária Anual de 2025, LOA-2025, a alteração proposta tem a finalidade de facilitar a gestão de recursos de despesas obrigatórias com controle de fluxo, além das discricionárias direcionadas para as Ações e Serviços Públicos de Saúde (ASPSs), garantindo melhor execução e eficiência.

3. A autorização acima mencionada tem como objetivo, também, ampliar a possibilidade de destinação de emendas parlamentares ao Programa Agora Tem Especialistas, criado após a sanção da referida Lei Orçamentária. Conforme o Ministério da Saúde, trata-se de iniciativa de interesse nacional e regional, considerada estratégica e prioritária por aquela Pasta (Ofício nº 1214/2025/MS, de 1º de agosto de 2025).

4. A medida visa conferir maior eficiência à alocação dos recursos provenientes de emendas, permitindo sua aplicação em ações com execução centralizada e alinhada ao planejamento setorial da saúde, a exemplo das ações 21DX - Manutenção de Contratos de Gestão com a Agência Brasileira de Apoio à Gestão do SUS (AGSUS), 6217 - Atenção à Saúde nos Serviços Ambulatoriais e Hospitalares do Ministério da Saúde, e 8535 - Estruturação de Unidades de Atenção Especializada em Saúde. Nesse sentido, o foco está no redirecionamento das emendas parlamentares que já foram apresentadas na programação do Ministério da Saúde (Ofício nº 1214/2025/MS).

5. Importa destacar que, conforme o Ministério da Saúde, a proposta não contraria as diretrizes estabelecidas pelo Supremo Tribunal Federal quanto à vedação da fragmentação da execução orçamentária. A presente medida "oferece mais uma alternativa de execução direta de recursos [...], contribuindo para o caráter estruturante e limitando a fragmentação da execução orçamentária das emendas destinadas ao MS" (Ofício nº 1214/2025/MS). Ademais, a proposta observa critérios técnicos de priorização definidos pela Portaria GM/MS nº 6.928/2025, que orienta a aplicação das emendas de bancada e de comissão, e "está em consonância com a Lei Complementar nº 210, de 25 de novembro de 2024 e com as decisões do STF sobre execução de emendas parlamentares" (Ofício nº 1042/2025/MS, de 7 de julho de 2025), conferindo maior segurança jurídica e racionalidade à gestão orçamentária.

6. Por fim, cabe mencionar que a não menção ao RP 6 no § 12 do art. 4º da LOA-2025 é devido à dificuldade operacional de realizar o remanejamento para o referido RP, com adaptação de sistema informatizado, processo orçamentário envolvido e o calendário vigente.

7. Diante do exposto, submeto à sua consideração o anexo Projeto de Lei que


Exposição de Motivos (SEI-Atos) 31 (6906606) SEI 00333.000018/2025-14 / pg. 1
ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

"Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025".

Respeitosamente,

**SIMONE TEBET**
Ministro de Estado do Planejamento e Orçamento

Documento assinado com Certificado Digital por **Simone Nassar Tebet Rocha**, **Ministra**, em 08/08/2025, às 20:02, conforme horário oficial de Brasília, com o emprego de certificado digital emitido no âmbito da ICP-Brasil, com fundamento no art. 6º, caput, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.
Nº de Série do Certificado: 320139277909586829217020696 21

A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **6906606** e o código CRC **5964FB1D** no site:
https://protocolo.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

**Referência:** Processo nº 00333.000016/2025-17 SEI nº 6905923



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

MENSAGEM Nº 1.142

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 61 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto do projeto de lei que “Altera a Lei nº 15.121, de 10 de abril de 2025, que estima a receita e fixa a despesa da União para o exercício financeiro de 2025.”.

Brasília, 13 de agosto de 2025.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Requerimento

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# SENADO FEDERAL

## REQUERIMENTO DA MESA DIRETORA DO CONGRESSO NACIONAL N° 14, DE 2025

Requer a realização de Sessão Solene do Congresso Nacional destinada a celebrar os 80 anos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

**AUTORIA:** Senador Efraim Filho (UNIÃO/PB), Deputado Federal Cleber Verde (MDB/MA)

**PUBLICAÇÃO:** DCN de 21/08/2025

Página da matéria



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25786.23417-08 (LexEdit)

**REQ**
**00014/2025**

SENADO FEDERAL

# REQUERIMENTO Nº DE

Senhor Presidente,

Requeiro, nos termos do art. 199 do Regimento Interno do Senado Federal, a realização de Sessão Especial, no dia 26/11/2025, para celebrar os 80 anos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem como objetivo prestar uma justa homenagem a uma entidade de extrema importância para o Brasil: a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC). Trata-se da principal entidade sindical de um dos setores mais relevantes da economia nacional, que, em conjunto, representa aproximadamente 56% do Produto Interno Bruto (PIB) brasileiro e gera cerca de 43,8 milhões de empregos diretos e formais.

Fundada em 4 de setembro de 1945, a CNC é a representante máxima de cerca de 7 milhões de empresas do comércio de bens, serviços e turismo. Desde sua criação, tem atuado ativamente na defesa dos interesses do setor em órgãos jurisdicionais e consultivos, tanto no Brasil quanto no exterior. Sua participação nesses organismos contribui para decisões estratégicas e para a formulação de diretrizes nas áreas econômica, administrativa, social e ambiental.

Além de sua atuação institucional, a CNC coordena o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), que reúne 34



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25786.23417-08 (LexEdit)

federações patronais — 27 estaduais e 7 nacionais —, abrangendo mais de mil sindicatos que representam as categorias econômicas do comércio em todo o país.

O papel da CNC, contudo, vai além da representação setorial. A Confederação administra um dos maiores sistemas de desenvolvimento social do mundo, composto pelo Serviço Social do Comércio (Sesc), que promove ações nas áreas de educação, saúde, cultura e lazer, e pelo Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial (Senac), referência na educação profissional voltada para o comércio de bens, serviços e turismo.

Ante o exposto, solicito a realização da Sessão Especial em epígrafe, não apenas para reconhecer a trajetória e a relevância histórica da CNC para o desenvolvimento do setor, mas também para reafirmar o compromisso do Congresso Nacional em apoiar e valorizar essa instituição essencial para o progresso econômico e social do Brasil.

Sala das Sessões, 12 de março de 2025.

**Senador Efraim Filho**
**(UNIÃO - PB)**



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Cleber Verde** MDB/MA

# CONGRESSO NACIONAL

**REQUERIMENTO Nº , DE 2025**

**(Do Sr. Cleber Verde)**

Requer a realização de Sessão Solene Conjunta, pelo Congresso Nacional, destinada a celebrar os 80 anos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, nos termos do art. 1° do Regimento Comum do Congresso Nacional, a realização de Sessão Solene Conjunta, no dia 26 de novembro de 2025, para celebrar os 80 anos da Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC).

## JUSTIFICAÇÃO

O presente requerimento tem por finalidade prestar homenagem à Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), entidade de notória relevância para o desenvolvimento econômico e social do Brasil. A CNC é a principal representante sindical de um dos setores mais expressivos da economia nacional, responsável por aproximadamente 56% do Produto Interno Bruto (PIB) e pela geração de cerca de 43,8 milhões de empregos diretos e formais.

*CD257506362200*



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fundada em 4 de setembro de 1945, a CNC representa, de forma institucional e estratégica, cerca de sete milhões de empresas do comércio de bens, serviços e turismo. Desde a sua criação, tem atuado de maneira incansável na defesa dos interesses do setor, participando de órgãos jurisdicionais e consultivos, no Brasil e no exterior, contribuindo para a formulação de diretrizes e decisões nas áreas econômica, administrativa, social e ambiental.

A entidade coordena o Sistema Confederativo da Representação Sindical do Comércio (Sicomércio), composto por 34 federações patronais – 27 estaduais e 7 nacionais – e mais de mil sindicatos, abrangendo as categorias econômicas do comércio em todo o território nacional.

Diante de sua trajetória e contribuição histórica, propõe-se a realização da Sessão Solene Conjunta objeto deste requerimento, com o propósito de reconhecer publicamente a importância da CNC e reafirmar o compromisso do Congresso Nacional com o fortalecimento de instituições essenciais ao progresso econômico e social do País.

Registra-se, por fim, que os Senadores Efraim Filho (UNIÃO/PB), Damares Alves (REPUBLICANOS/DF), Alan Rick (UNIÃO/AC), Professora Dorinha Seabra (UNIÃO/TO), Lucas Barreto (PSD/AP), Marcelo Castro (MDB/PI), Marcio Bittar (UNIÃO/AC) e Sergio Moro (UNIÃO/PR) apresentaram requerimento de teor idêntico à Mesa do Congresso Nacional.

Sala das Sessões, 13 de agosto de 2025.

**Deputado CLEBER VERDE**

**MDB/MA**

*CD257506362200*

Pa
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Cleber Verde



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SF/25540.04551-01

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Efraim Filho

**Ofício 015/2025/GSEFILHO** Brasília, 14 de agosto de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
**DAVI ALCOLUMBRE**
Presidente do Congresso Nacional
Brasília/DF

Assunto: Solicitação de Transformação de Sessão Especial em Sessão Solene

Senhor Presidente,

Cumprimentando-o cordialmente, venho solicitar que a Sessão Especial destinada a celebrar os 80 anos da **Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo – CNC**, objeto do Requerimento nº 174, de 2025, de minha autoria, já aprovado pelo Plenário desta Casa, seja transformada em **Sessão Solene do Congresso Nacional.**

Renovo meus protestos de elevada estima e consideração.

Atenciosamente,

**EFRAIM FILHO**
Senador da República (UNIÃO/PB)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Término de Prazo

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Término do prazo de vigência, **em 14 de agosto de 2025**, da **Medida Provisória nº 1.297, de 2025**.

Nos termos do parágrafo único do art. 14 da Resolução nº 1 de 2002 – CN, a Presidência da Mesa do Congresso Nacional comunicará o fato ao Senhor Presidente da República e fará publicar no Diário Oficial da União Ato Declaratório de encerramento do prazo de vigência da referida Medida.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 13 de outubro de 2025**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# RETIFICAÇÃO

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



# DIÁRIO DO CONGRESSO NACIONAL Nº 29, DE 14 DE AGOSTO DE 2025

À página 486, por erro na informação, onde se lê:

Em **11/8/2025** foi publicada a **Lei nº 15.191, de 2025** (DOU de 11/8/2025, Seção 1, Edição Extra B, página 1), que revoga, na íntegra, a **Medida Provisória nº 1.294, de 2025**.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 10/10/2025**.

Leia-se:

Em **11/8/2025** foi publicada a **Lei nº 15.191, de 2025** (DOU de 11/8/2025, Seção 1, Edição Extra B, página 1), que revoga, na íntegra, a **Medida Provisória nº 1.294, de 2025**.

A matéria aguarda apresentação de projeto de decreto legislativo pela Comissão Mista ou pelo relator pelo prazo de 15 dias e, a partir do 16º dia, por qualquer Deputado ou Senador, nos termos do art. 11, § 1º, da Res. 1/2002-CN, devendo o decreto legislativo ser editado, nos termos do art. 62, § 11, da Constituição Federal e do art. 11, § 2º, da Res. 1/2002-CN, **até 9/10/2025**.

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO

## COMISSÕES MISTAS

### Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

(Resolução nº 1, de 2006-CN)

**Finalidade:** Apreciação das matérias orçamentárias e acompanhamento e fiscalização das respectivas execuções.

**Número de membros:** 11 Senadores e 31 Deputados

**PRESIDENTE:** Senador Efraim Filho (UNIÃO-PB)
**1º VICE-PRESIDENTE:** Deputado Capitão Augusto (PL-SP)
**2º VICE-PRESIDENTE:** Senadora Eliziane Gama (PSD-MA)
**Relator do Projeto de Lei Orçamentária Anual:** Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (MDB-AL)
**3º VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**Rel. do Proj. de Lei de Diretrizes Orçamentárias:** Deputado Gervásio Maia (PSB-PB)

**Designação:** 09/04/2025
**Instalação:** 10/04/2025

**Senado Federal**

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (16) | 1. VAGO |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (9) | 2. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (11) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (10) | 3. Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (12) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Eliziane Gama - PSD/MA (45) | 1. Pedro Chaves - MDB/GO (48,52) |
| Irajá - PSD/TO (46) | 2. Jussara Lima - PSD/PI (49) |
| Cid Gomes - PSB/CE (47) | 3. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Wellington Fagundes - PL/MT (33) | 1. Flávio Bolsonaro - PL/RJ (35) |
| Wilder Morais - PL/GO (34) | 2. Izalci Lucas - PL/DF (36) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Ana Paula Lobato - PDT/MA (17) | 1. Weverton - PDT/MA (19) |
| Beto Faro - PT/PA (18) | 2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (20) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (81) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (82) |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| Capitão Augusto - PL/SP (71) | 1. Soraya Santos - PL/RJ (76) |
| Junior Lourenço - PL/MA (72) | 2. Icaro de Valmir - PL/SE (77) |
| João Carlos Bacelar - PL/BA (73) | 3. Miguel Lombardi - PL/SP (78) |
| Junio Amaral - PL/MG (74) | 4. Jefferson Campos - PL/SP (79) |
| Rosângela Reis - PL/MG (75) | 5. Luiz Carlos Motta - PL/SP (80) |
| Carlos Zarattini - PT/SP (59) | 6. Marcon - PT/RS (64) |
| Bohn Gass - PT/RS (60) | 7. Joseildo Ramos - PT/BA (65) |
| Dilvanda Faro - PT/PA (61) | 8. Jorge Solla - PT/BA (66) |
| Rubens Pereira Júnior - PT/MA (62) | 9. Alencar Santana - PT/SP (67) |
| Aliel Machado - PV/PR (63) | 10. Dr. Francisco - PT/PI (68) |
| Carlos Henrique Gaguim - UNIÃO/TO (1) | 11. Fausto Santos Jr. - UNIÃO/AM (4) |
| José Nelto - UNIÃO/GO (2) | 12. Felipe Francischini - UNIÃO/PR (5) |
| Luiz Carlos Busato - UNIÃO/RS (3) | 13. Delegado Marcelo Freitas - UNIÃO/MG (6) |
| Vicentinho Júnior - PP/TO (39,50) | 14. Bebeto - PP/RJ (42) |
| João Leão - PP/BA (40,69) | 15. Pinheirinho - PP/MG (43,51) |
| Julio Lopes - PP/RJ (41) | 16. Tião Medeiros - PP/PR (44,70) |
| Acácio Favacho - MDB/AP (29) | 17. Newton Cardoso Jr - MDB/MG |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (30) | 18. Rafael Brito - MDB/AL (32) |
| João Cury - MDB/SP (31) | 19. Emanuel Pinheiro Neto - MDB/MT (84) |
| Júlio Cesar - PSD/PI (53) | 20. Paulo Magalhães - PSD/BA (56) |
| Castro Neto - PSD/PI (54) | 21. Sidney Leite - PSD/AM (57) |
| Diego Coronel - PSD/BA (55) | 22. Raimundo Santos - PSD/PA (58) |
| Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (21) | 23. Franciane Bayer - REPUBLICANOS/RS (24,86) |
| Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (22) | 24. VAGO (25,87) |
| Aluisio Mendes - REPUBLICANOS/MA (23) | 25. Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (26) |
| Marcos Tavares - PDT/RJ | 26. Flávia Morais - PDT/GO (15) |
| Geraldo Resende - PSDB/MS (37) | 27. Lêda Borges - PSDB/GO (38) |
| Felipe Carreras - PSB/PE (83) | 28. Gervásio Maia - PSB/PB (85) |
| Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (13) | 29. Nely Aquino - PODEMOS/MG (14) |
| **PSOL, REDE** | |
| Túlio Gadêlha - REDE/PE (27) | 1. Talíria Petrone - PSOL/RJ (28) |
| **SOLIDARIEDADE** | |
| Weliton Prado - MG (7) | 1. Aureo Ribeiro - RJ (8) |

**Notas:**

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado José Nelto, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
3. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
5. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Felipe Francischini, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)
6. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Delegado Marcelo Freitas, conforme Ofício 8/2025 da Liderança do União Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 81)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

7. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício 9/2025 da Liderança do Solidariedade. (DCN de 10/04/2025, p. 82)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Efraim Filho, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
11. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Dorinha Seabra, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
12. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 29/2025 do Bloco Democracia no Senado Federal. (DCN de 10/04/2025, p. 85)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
14. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 30/2025 da Liderança do Podemos. (DCN de 10/04/2025, p. 86)
15. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 31/2025 da Liderança do PDT. (DCN de 10/04/2025, p. 87; DCN de 10/04/2025, p. 87)
16. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 44/2025 do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 90)
17. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
18. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
20. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 48/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DCN de 10/04/2025, p. 92)
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Albuquerque, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
23. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aluísio Mendes, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
24. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 17/04/2025, p. 27)
25. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Gilvan Máximo, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
26. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 61/2025 da Liderança do Republicanos. (DCN de 10/04/2025, p. 93)
27. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
28. 08/04/2025: Designada como suplente a Deputada Talíria Petrone, conforme Ofício 63/2025 da Federação PSOL-REDE. (DCN de 10/04/2025, p. 96)
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
30. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
31. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Cury, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
32. 08/04/2025: Designado como suplente o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 84/2025 da Liderança do MDB. (DCN de 10/04/2025, p. 97)
33. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
34. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wilder Morais, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
35. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
36. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 32/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 89)
37. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Resende, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
38. 09/04/2025: Designada como suplente a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 100/2025 da Federação PSDB-CIDADANIA. (DCN de 10/04/2025, p. 99)
39. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
40. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
41. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
42. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
43. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
44. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado João Leão, conforme Ofício 48/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 91)
45. 09/04/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
46. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
47. 09/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 19/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 83)
48. 09/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
49. 09/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício 20/2025 do Bloco Resistência Democrática. (DCN de 10/04/2025, p. 84)
50. 09/04/2025: Designado como titular o Deputado Vicentinho Júnior, em substituição ao Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
51. 09/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pinheirinho, conforme Ofício 49/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 10/04/2025, p. 71)
52. 03/07/2025: Designado como suplente o Senador Pedro Chaves, em substituição ao Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
53. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Júlio César, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
54. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
55. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Diego Coronel, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
56. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Paulo Magalhães, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
57. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
58. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Raimundo Santos, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 17/04/2025, p. 24)
59. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
60. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
61. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
62. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

63. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Aliel Machado, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
64. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Marcon, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
65. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Joseildo Ramos, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
66. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
67. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
68. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício 132/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança. (DCN de 17/04/2025, p. 25)
69. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Leão, em substituição ao Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
70. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Tião Medeiros, conforme Ofício 50/2025 da Liderança do Progressistas. (DCN de 17/04/2025, p. 26)
71. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
72. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junior Lourenço, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
73. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
74. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
75. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
76. 10/04/2025: Designada como suplente a Deputada Soraya Santos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
77. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
78. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
79. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Jefferson Campos, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
80. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício 131/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 28)
81. 10/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
82. 10/04/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 16/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 17/04/2025, p. 32)
83. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 225/2025 da Liderança do PSB. (DCN de 17/04/2025, p. 31)
84. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Emanuel Pinheiro Neto, conforme Ofício nº 120/2025 da Liderança do MDB - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 30)
85. 05/05/2025: Designado como suplente o Deputado Gervásio Maia, conforme Ofício nº 238/2025 da Liderança do PSB - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 8)
86. 05/05/2025: Designada como suplente a Deputada Franciane Bayer, em substituição ao Deputado Wilson Santiago, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 08/05/2025, p. 9)
87. 31/07/2025: Desligado o Deputado Gilvan Máximo, em decorrência do encerramento de seu exercício a partir de decisão judicial.

**Secretário:** Walbinson Tavares de Araújo
**Telefone(s):** 3216-6893
**E-mail:** cmo.decom@camara.leg.br
**Local:** Anexo II (Anexo Luís Magalhães) - Ala C Sala 12 - Térreo - Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## CMO - Comissão Mista de Planos, Orçamentos Públicos e Fiscalização

## Comitê de Avaliação, Fiscalização e Controle da Execução Orçamentária - CFIS

**COORDENADOR:** Deputado Rubens Pereira Júnior (PT-MA)

**Senado Federal**

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PSD** | Senadora Eliziane Gama (PSD / MA) |
| **PODEMOS** | Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS / MS) |
| **PDT** | Senador Weverton (PDT / MA) |

**Câmara dos Deputados**

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PL** | Deputado Miguel Lombardi (PL) |
| **PL** | Deputada Rosângela Reis (PL) |
| **MDB** | Deputado Acácio Favacho (MDB) |
| **REPUBLICANOS** | Deputada Rogéria Santos (REPUBLICANOS) |
| **PSD** | Deputado Sidney Leite (PSD) |
| **PT** | Deputado Rubens Pereira Júnior (PT) |
| **PP** | Deputado João Leão (PP) |

**Notas:**
1. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Weverton, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Miguel Lombardi, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rosângela Reis, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Acácio Favacho, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Rogéria Santos, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rubens Pereira Júnior, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Leão, conforme Ofício 92/2025 da Presidência da CMO.

## Comitê de Avaliação da Receita - CAR

**COORDENADOR:** Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)

**Senado Federal**

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PSD** | Senador Irajá (PSD / TO) |
| **PT** | Senador Beto Faro (PT / PA) |
| **UNIÃO** | Senadora Professora Dorinha Seabra (UNIÃO / TO) |

**Câmara dos Deputados**

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **UNIÃO** | Deputado Fausto Santos Jr. (UNIÃO) |
| **PODEMOS** | Deputado Romero Rodrigues (PODEMOS) |
| **PT** | Deputada Dilvanda Faro (PT) |
| **PSB** | Deputado Felipe Carreras (PSB) |
| **PL** | Deputado Capitão Augusto (PL) |
| **PP** | Deputado Vicentinho Júnior (PP) |
| **MDB** | Deputado Rafael Brito (MDB) |

**Notas:**
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Irajá, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Beto Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designada como membro a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Fausto Santos Jr., conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Dilvanda Faro, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Felipe Carreras, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Capitão Augusto, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Vicentinho Júnior, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Rafael Brito, conforme Ofício 90/2025 da Presidência da CMO.

## Comitê de Avaliação das Inform. sobre Obras e Serviços com Indícios de Irregularidades Graves - COI

**COORDENADOR:** Deputado Junio Amaral (PL-MG)

### Senado Federal

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PL** | Senador Flávio Bolsonaro (PL / RJ) |
| **PP** | Senador Esperidião Amin (PP / SC) |
| **PODEMOS** | Senador Carlos Viana (PODEMOS / MG) |

### Câmara dos Deputados

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PL** | Deputado Junio Amaral (PL) |
| **UNIÃO** | Deputado Luiz Carlos Busato (UNIÃO) |
| **PT** | Deputado Carlos Zarattini (PT) |
| **REDE** | Deputado Túlio Gadêlha (REDE) |
| **PSDB** | Deputada Lêda Borges (PSDB) |
| **PSD** | Deputado Júlio Cesar (PSD) |
| **REPUBLICANOS** | Deputado Ricardo Ayres (REPUBLICANOS) |

**Notas:**
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Flávio Bolsonaro, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Carlos Viana, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Junio Amaral, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Luiz Carlos Busato, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Túlio Gadêlha, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Lêda Borges, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Júlio Cesar, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício 91/2025 da Presidência da CMO.

## Comitê de Admissibilidade de Emendas - CAEM

**COORDENADOR:** Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO-TO)

### Senado Federal

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PSB** | Senador Cid Gomes (PSB / CE) |
| **PL** | Senador Izalci Lucas (PL / DF) |
| **MDB** | Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB / PB) |

### Câmara dos Deputados

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **UNIÃO** | Deputado Carlos Henrique Gaguim (UNIÃO) |
| **PL** | Deputado João Carlos Bacelar (PL) |
| **PT** | Deputado Bohn Gass (PT) |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| Bloco / Partido | Membros |
|---|---|
| **PDT** | Deputada Flávia Morais (PDT) |
| **PP** | Deputado Julio Lopes (PP) |
| **MDB** | Deputado João Cury (MDB) |
| **PSD** | Deputado Castro Neto (PSD) |

**Notas:**
1. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Cid Gomes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
2. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
3. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
4. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
5. 03/07/2025: Designada como membro a Deputada Flávia Morais, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
6. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Julio Lopes, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
7. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado João Cury, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
8. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Castro Neto, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
9. 03/07/2025: Designado como membro o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.
10. 03/07/2025: Designado como membro o Deputado Carlos Henrique Gaguim, conforme Ofício 93/2025 da Presidência da CMO.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista de Controle das Atividades de Inteligência

(Resolução nº 2, de 2013-CN - Art. 6º da Lei nº 9.883/1999)

**Finalidade:** A fiscalização e o controle externos das atividades de inteligência e contrainteligência e de outras a elas relacionadas, no Brasil ou no exterior.

**Número de membros:** 6 Senadores e 6 Deputados

**PRESIDENTE:** Deputado Filipe Barros (PL-PR)
**VICE-PRESIDENTE:** Senador Nelsinho Trad (PSD-MS)

**Instalação:** 19/03/2025

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|
| **Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Deputado Filipe Barros (PL/PR) ( 13) | **Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Senador Nelsinho Trad (PSD/MS) ( 8) |
| **Líder da Maioria**<br>Deputado Arlindo Chinaglia (PT/SP) ( 11,15) | **Líder da Maioria**<br>Senador Veneziano Vital do Rêgo (MDB/PB) ( 9) |
| **Líder da Minoria**<br>Deputada Caroline de Toni (PL/SC) ( 10) | **Líder da Minoria**<br>Senador Ciro Nogueira (PP/PI) ( 12) |
| **Deputado indicado pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional**<br>Deputado General Girão (PL/RN) ( 1,16) | **Senador indicado pela Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional**<br>Senador Hamilton Mourão (REPUBLICANOS/RS) ( 5,17) |
| **Deputado indicado pela Liderança da Maioria**<br>Deputado Mário Negromonte Jr. (PP/BA) ( 6) | **Senador indicado pela Liderança da Maioria**<br>Senador Eduardo Braga (MDB/AM) ( 3) |
| **Deputado indicado pela Liderança da Minoria**<br>Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança (PL/SP) ( 4,7,14) | **Senador indicado pela Liderança da Minoria**<br>Senador Esperidião Amin (PP/SC) ( 2) |

**Notas:**

1. 13.04.2023: Deputado Carlos Zarattini foi eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
2. 20/04/2023: Designação do Senador Esperidião Amin. (Ofício 1/2023 da Liderança da Minoria no Senado Federal)
3. 20/04/2023: Designado o Senador Eduardo Braga como indicado do Bloco da Maioria. (Ofício n° 4/2023 - GLDMAI, da Liderança da Maioria no Senado Federal).
4. 02/05/2023: Designação do Deputado Delegado Ramagem como indicado da Minoria na Câmara dos Deputados (Ofício nº 8/2023 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados).
5. 22/05/2023: Eleito o Senador Cid Gomes, nos termos da alínea 'f', inciso III, do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 21/2023-CRE).
6. 12/09/2023: Designado o Deputado Mário Negromonte Jr. conforme Ofício n° 7/2023 da Liderança da Maioria na Câmara dos Deputados.
7. 26/06/2024: Designado o Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 49/2024 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 27/06/2024, p. 17)
8. 19/02/2025: Senador Nelsinho Trad eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e Defesa Nacional.
9. 19/02/2025: Senador Veneziano Vital do Rêgo foi designado Líder da Maioria no Senado Federal (Ofício 24/2025/GLMDB).
10. 19/02/2025: Deputada Caroline de Toni foi designada Líder da Minoria na Câmara dos Deputados.
11. 19/02/2025: Deputado André Figueiredo foi designado Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
12. 19/02/2025: Senador Ciro Nogueira foi designado Líder da Minoria no Senado Federal.
13. 19/03/2025: Deputado Filipe Barros eleito Presidente da Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional.
14. 01/04/2025: Designado o Deputado Luiz Philippe de Orléans e Bragança em substituição ao Deputado Marcos Pollon, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança da Minoria na Câmara dos Deputados. (DCN de 03/04/2025, p. 10)
15. 08/04/2025: Designado como membro o Deputado Arlindo Chinaglia, Líder da Maioria na Câmara dos Deputados.
16. 09/04/2025: Deputado General Girão eleito, nos termos da alínea ?e?, inciso III, do art. 7º da Resolução nº 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional da Câmara dos Deputados (Ofício 45/2023-CREDN).
17. 08/07/2025: Eleito o Senador Hamilton Mourão, nos termos do art. 7º da Resolução n. 2, de 2013-CN, pela Comissão de Relações Exteriores e de Defesa Nacional do Senado Federal (Ofício 87/2025-CRE).

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

00100.158399/2025-55



**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista Permanente sobre Migrações Internacionais e Refugiados

(criada pelo Ato Conjunto do Presidente do Senado Federal
e do Presidente da Câmara dos Deputados nº 1, de 2019)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as questões afetas aos movimentos migratórios nas fronteiras do Brasil e aos direitos dos refugiados.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 02/06/2023
**Instalação:** 28/06/2023

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia
**Telefone(s):** 33034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista Permanente sobre Mudanças Climáticas

(Criada pela Resolução nº 4/2008-CN)

**Finalidade:** Acompanhar, monitorar e fiscalizar, de modo contínuo, as ações referentes às mudanças climáticas no Brasil

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 21/09/2023

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Permanente Mista de Combate à Violência contra a Mulher

(Resolução nº 1, de 2014-CN)

**Finalidade:** Diagnosticar as lacunas existentes nas ações e serviços da Seguridade Social e na prestação de segurança pública e jurídica às mulheres vítimas de violência; e apresentar propostas para a consolidação da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO

**Designação:** 30/08/2023

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Gigliola Ansiliero
**Telefone(s):** 61 3303-3504
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Comissão Mista do Congresso Nacional de Assuntos Relacionados à Comunidade dos Países de Língua Portuguesa

(Resolução nº 2, de 2014-CN)

**Finalidade:** A Comissão Mista é órgão de ligação entre o Congresso Nacional e a Assembleia Parlamentar da Comunidade dos Países de Língua Portuguesa (AP-CPLP)

**Número de membros:** 3 Senadores e 5 Deputados

**Designação:** 05/06/2019

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Comissão Mista de Consolidação da Legislação Federal

**Finalidade:** Destinada a apresentar projetos de lei visando à consolidação da legislação federal, à regulamentação dos dispositivos da Constituição Federal, bem como à modernização e ao fortalecimento econômico e social do País.

**Número de membros:** 12 Senadores e 12 Deputados

### Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

### Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMISSÕES MISTAS DE MEDIDAS PROVISÓRIAS

## CMMPV 1290/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1290, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1290, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 08/04/2025

### Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Confúcio Moura - MDB/RO (3) | 1. VAGO |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (4) | 2. VAGO |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (5) | 3. Alan Rick - UNIÃO/AC (6) |
| Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (7) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (16) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (17) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (18) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (19) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (20) | 1. Izalci Lucas - PL/DF (22) |
| Jorge Seif - PL/SC (21) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (23) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Weverton - PDT/MA (8) | 1. Leila Barros - PDT/DF (10) |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (9) | 2. Paulo Paim - PT/RS (11) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Ciro Nogueira - PP/PI (2,37) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (1,36) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (26) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (35) |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (15) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (31) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (14) | 5. VAGO |
| VAGO | 6. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (24) | 7. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25) | 8. VAGO |
| Zé Haroldo Cathedral - PSD/RR (12) | 9. Charles Fernandes - PSD/BA (13) |
| Antonio Andrade - REPUBLICANOS/TO (29,38) | 10. Luis Carlos Gomes - REPUBLICANOS/RJ (39) |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (28) | 11. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (27) | 12. VAGO |
| **PSOL, REDE** | |
| VAGO (30,33) | 1. VAGO (32,34) |

**Notas:**

1. 08/04/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF (DCN de 10/04/2025, p. 54)
2. 08/04/2025: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
3. 08/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF (DCN de 10/04/2025, p. 57)
4. 08/04/2025: Designado o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF (DCN de 10/04/2025, p. 57)
5. 08/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF (DCN de 10/04/2025, p. 57)
6. 08/04/2025: Designado o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF (DCN de 10/04/2025, p. 57)
7. 08/04/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 2/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 49)
8. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 62)
9. 08/04/2025: Designado o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 62; DSF de 10/04/2025, p. 62)
10. 08/04/2025: Designada a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 62; DSF de 10/04/2025, p. 62)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 62; DSF de 10/04/2025, p. 62)
12. 08/04/2025: Designado o Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
13. 08/04/2025: Designado o Deputado Charles Fernandes, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do PSD- CD. (DCN de 10/04/2025, p. 65)
14. 08/0/202: Designado o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 10/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
15. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli , nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designada a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 14/2025 do Bloco Aliança - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
27. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 08/04/2025: Designada como titular a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 08/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

33. 23/04/2025: A Deputada Talíria Petrone deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 42)
34. 23/04/2025: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 79/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 42)
35. 08/04/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 14/2025 do Bloco Aliança - SF.
36. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
37. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
38. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Andrade, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
39. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Luis Carlos Gomes, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1291/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1291, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1291, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Professora Dorinha Seabra (UNIÃO-TO)
**VICE-PRESIDENTE:** Daniela do Waguinho (UNIÃO-RJ)
**RELATOR:** José Priante (MDB-PA)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 08/04/2025
**Instalação:** 07/05/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (42) |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (2) | 2. Ivete da Silveira - MDB/SC (43) |
| Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (3) | 3. Marcio Bittar - UNIÃO/AC (4) |
| Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (7) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Margareth Buzetti - S/Partido/MT (16,52) | 1. Jussara Lima - PSD/PI (44) |
| Angelo Coronel - PSD/BA (17) | 2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (45) |
| Cid Gomes - PSB/CE (18) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (19) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Wellington Fagundes - PL/MT (8) | 1. VAGO |
| Rogerio Marinho - PL/RN (9) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (10) | 1. Humberto Costa - PT/PE (11) |
| Paulo Paim - PT/RS (35) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (30) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (31) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (5) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (6) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| Icaro de Valmir - PL/SE (13) | 1. VAGO |
| João Carlos Bacelar - PL/BA (14) | 2. VAGO |
| Carlos Zarattini - PT/SP (20,38) | 3. Bohn Gass - PT/RS (40) |
| José Guimarães - PT/CE (39) | 4. Odair Cunha - PT/MG (41) |
| Daniela do Waguinho - UNIÃO/RJ (15,28,49) | 5. VAGO |
| VAGO | 6. VAGO |
| Átila Lira - PP/PI (21,29,51) | 7. Mersinho Lucena - PP/PB (46,50) |
| José Priante - MDB/PA (22,36) | 8. Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (37) |
| Sidney Leite - PSD/AM (12) | 9. Caio Vianna - PSD/RJ (48) |
| Rogéria Santos - REPUBLICANOS/BA (25,33) | 10. Defensor Stélio Dener - REPUBLICANOS/RR (34) |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24) | 11. VAGO |
| Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (23,27) | 12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (47) |
| **SOLIDARIEDADE** | |
| Aureo Ribeiro - RJ (26) | 1. André Figueiredo - PDT/CE (32) |

**Notas:**

1. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício 31/2025 do Bloco Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 59)
2. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício 31/2025 do Bloco Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 59)
3. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 31/2025 do Bloco Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 59)
4. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Marcio Bittar, conforme Ofício 31/2025 do Bloco Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 59)
5. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Aliança.
6. 08/04/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
7. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 3/2025 da Liderança do Bloco Democracia.
8. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, conforme Ofício 30/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 56)
9. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício 30/2025 do Bloco Vanguarda. (DCN de 10/04/2025, p. 56)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Randolfe Rodrigues, conforme Ofício 46/2025 do Bloco Pelo Brasil. (DSF de 10/04/2025, p. 62)
11. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Humberto Costa, conforme Ofício 46/2025 do Bloco Pelo Brasil.
12. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 47/2025 do PSD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
13. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ícaro de Valmir, conforme Ofício 96 do PL. (DCN de 10/04/2025, p. 66)
14. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 96 do PL. (DCN de 10/04/2025, p. 66)
15. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Ivan Júnior, conforme Ofício 9/2025 do UNIÃO.
16. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo de Castro (Ofício nº 105/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA- CD). (DCN de 24/04/2025, p. 32)
28. 09/04/2025: Desligado o Deputado Ivan Junior em virtude do encerramento de seu exercício por reassunção do titular.
29. 23/04/2025: Designada como titular a Deputada Amanda Gentil, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 57/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 38)
30. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF (DCN de 17/04/2025, p. 13)
31. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
32. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado André Figueiredo, conforme o ofício nº 11/2025 da Liderança do Solidariedade - CD e o ofício nº 35/2025 da Liderança do PDT - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 12; DCN de 17/04/2025, p. 15)
33. 10/04/2025: Designada como titular a Deputada Rogéria Santos, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
34. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Defensor Stélio Dener, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
35. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF. (DCN de 17/04/2025, p. 18)
36. 14/04/2025: Designado como titular o Deputado José Priante, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 95/2025 da Liderança do MDB - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 20)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

37. 22/04/2025:Designado como suplente o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 103/2025 da Liderança do MPB - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 23)
38. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
39. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado José Guimarães, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
40. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
41. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
42. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 10/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 24)
43. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 10/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 24)
44. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
45. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
46. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício 57/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 38)
47. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/ CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
48. 23/04/2025: Designado como suplente, o Deputado Caio Vianna, conforme o Ofício 62/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 43)
49. 23/04/2025: Designada como titular a Deputada Daniela do Waguinho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 47)
50. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, em substituição do Deputado átila Lira, conforme Ofício 63/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 49)
51. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lira, em substituição a Deputada Amanda Gentil, conforme Ofício 63/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 49)
52. 02/07/2025: Designada como titular a Senadora Margareth Buzetti, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF)

**Secretário:** Bruno Brey Vieira
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1292/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1292, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1292, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Fernando Monteiro (REPUBLICANOS-PE)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Rogério Carvalho (PT-SE)
**RELATOR REVISOR:** Giacobo (PL-PR)

**Designação:** 08/04/2025
**Instalação:** 07/05/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Alessandro Vieira - MDB/SE (29) | 1. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (32) |
| Confúcio Moura - MDB/RO (30) | 2. Fernando Farias - MDB/AL (49) |
| Jayme Campos - UNIÃO/MT (31) | 3. Efraim Filho - UNIÃO/PB (33) |
| Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (4) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (5,63) | 1. Jussara Lima - PSD/PI (52) |
| Angelo Coronel - PSD/BA (6) | 2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (51) |
| Cid Gomes - PSB/CE (7) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (8) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Dra. Eudócia - PL/AL (9) | 1. Eduardo Gomes - PL/TO (35) |
| Rogerio Marinho - PL/RN (10) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Leila Barros - PDT/DF (11,38) | 1. Weverton - PDT/MA (13,40) |
| Rogério Carvalho - PT/SE (12,39) | 2. Randolfe Rodrigues - PT/AP (41) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (1,57) | 1. Ciro Nogueira - PP/PI (2,43,59) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (3,14,58) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (15,60) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| Giacobo - PL/PR (34) | 1. VAGO |
| Capitão Alberto Neto - PL/AM (44) | 2. VAGO |
| Carlos Zarattini - PT/SP (16,45,62) | 3. Pedro Uczai - PT/SC (47,53) |
| Florentino Neto - PT/PI (46,61) | 4. Kiko Celeguim - PT/SP (48,50) |
| Gisela Simona - UNIÃO/MT (17) | 5. Marangoni - UNIÃO/SP (25) |
| Rodrigo Valadares - UNIÃO/SE (18) | 6. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (26) |
| Zé Adriano - PP/AC (19,54) | 7. Átila Lira - PP/PI (55) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (20) | 8. VAGO |
| Saulo Pedroso - PSD/SP (21) | 9. Josivaldo Jp - PSD/MA (27) |
| Fernando Monteiro - REPUBLICANOS/PE (22,36) | 10. Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (37) |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (23) | 11. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (24) | 12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (56) |
| **NOVO** | |
| Ricardo Salles - SP (28,42) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 07/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, como titular, (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
2. 07/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
3. 07/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran (Ofício nº 14/2025-Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 10/04/2025, p. 54)
4. 08/04/2025: Designado o Senador Zequinha Marinho, conforme Ofício nº 4/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
5. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 08/04/2025: Designada a Senadora Dra. Eudócia, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF (DCN de 10/04/2025, p. 56)
10. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF (DCN de 10/04/2025, p. 56)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF (DCN de 10/04/2025, p. 54)
15. 08/04/2025: Designado o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF (DCN de 17/04/2025, p. 13)
16. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designada a Deputada Gisela Simona, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Valadares, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Deputado Dr. Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 11/06/2024: Designado o Deputado Saulo Pedroso, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
22. 08/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado o Deputado Marangoni, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado o Deputado Pauderney Avelino, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 08/04/2025: Designado o Deputado Josivaldo Jp, conforme Ofício nº 47/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
28. 08/04/2025: Designada a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/04/2025: Designado o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
30. 08/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
31. 08/04/2025: Designado o Senador Jayme Campos, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
32. 08/04/2025: Designado o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
33. 08/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, conforme Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Democracia- SF. (DCN de 10/04/2025, p. 60)
34. 08/04/2025: Designado o Deputado Giacobo, conforme Ofício nº 124/2025 do Partido Liberal - CD.
35. 08/04/2025: Designado o Senador Eduardo Gomes, conforme Ofício nº 31/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda- SF.
36. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Monteiro, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)
37. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
38. 14/04/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF. (DCN de 17/04/2025, p. 18)
39. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Weverton. (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF) (DCN de 17/04/2025, p. 18)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 14/04/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
41. 14/04/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF. (DCN de 17/04/2025, p. 18)
42. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Salles, em substituição a Deputada Adriana Ventura (Ofício nº 7/2025 da Liderança do Novo - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 21)
43. 07/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
44. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Capitão Alberto Neto, conforme Ofício nº 140/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 23)
45. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Zé Neto, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
46. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
47. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Helder Salomão, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
48. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
49. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 11/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 25)
50. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Kiko Celeguim, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 140/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 33)
51. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
52. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
53. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Helder Salomão, conforme Ofício 140/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 33)
54. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Zé Adriano, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 60/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 37)
55. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício 60/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 37)
56. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
57. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Mecias de Jesus (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
58. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
59. 23/04/2025: Designado como Suplente o Senador Ciro Nogueira, em substituição ao Senador Cleitinho Azevedo (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
60. 23/04/2025: Designado como Suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 52)
61. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Florentino Neto, em substituição ao Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 199/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
62. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Zé Neto, conforme Ofício 200/2025 da Liderança FeBrasil na CD.
63. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1293/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1293, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1293, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Hamilton Mourão (REPUBLICANOS-RS)
**VICE-PRESIDENTE:** Carlos Zarattini (PT-SP)
**RELATOR:** General Pazuello (PL-RJ)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 08/04/2025
**Instalação:** 29/04/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Marcelo Castro - MDB/PI (6) | 1. Ivete da Silveira - MDB/SC (49) |
| Giordano - MDB/SP (7) | 2. Fernando Farias - MDB/AL (50) |
| Sergio Moro - UNIÃO/PR (8) | 3. Alan Rick - UNIÃO/AC (9) |
| Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (5) | 4. VAGO |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Lucas Barreto - PSD/AP (11,74) | 1. Jussara Lima - PSD/PI (55) |
| Angelo Coronel - PSD/BA (12) | 2. Vanderlan Cardoso - PSB/CE (56) |
| Cid Gomes - PSB/CE (13) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (15) | 1. Jorge Seif - PL/SC (17,69) |
| Izalci Lucas - PL/DF (16,68) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (18) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,41) | 1. Augusta Brito - PT/CE (21,42) |
| Paulo Paim - PT/RS (20,32,72) | 2. Rogério Carvalho - PT/SE (73) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Esperidião Amin - PP/SC (2,37,64) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (3,31) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (4,38) | 2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (36) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| General Pazuello - PL/RJ (22,43,70) | 1. Cabo Gilberto Silva - PL/PB (45,71) |
| Rodrigo da Zaeli - PL/MT (44,61,67) | 2. Sargento Gonçalves - PL/RN (51,62) |
| Carlos Zarattini - PT/SP (23,33,54) | 3. VAGO (47,53) |
| Erika Kokay - PT/DF (46) | 4. Bohn Gass - PT/RS (48) |
| Nicoletti - UNIÃO/RR (1) | 5. Daniela do Waguinho - UNIÃO/RJ (63) |
| VAGO | 6. VAGO |
| Da Vitoria - PP/ES (24,57) | 7. Allan Garcês - PP/MA (58) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (25) | 8. VAGO |
| Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (10,52,65) | 9. VAGO (60,66) |
| Vinicius Carvalho - REPUBLICANOS/SP (26,39) | 10. Albuquerque - REPUBLICANOS/RR (40) |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (27) | 11. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (28) | 12. Dagoberto Nogueira - PSDB/MS (59) |
| **PSOL, REDE** | |
| VAGO (29,35) | 1. VAGO (30,34) |

**Notas:**

1. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício 13/2025 do União Brasil.
2. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
3. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
4. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício 14/2025 do Bloco Parlamentar Aliança. (DCN de 10/04/2025, p. 54)
5. 08/04/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, conforme Ofício 5/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
6. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
7. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Giordano, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
8. 08/04/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Moro, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
9. 08/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 33/2025 do Bloco Parlamentar Democracia. (DCN de 10/04/2025, p. 61)
10. 08/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, conforme Ofício 47/2025 da Liderança do PSD. (DCN de 10/04/2025, p. 64)
11. 08/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 08/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 08/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 08/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 08/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 08/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 08/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 08/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 08/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 08/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 08/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 08/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 08/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 08/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 08/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 08/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 08/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 08/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 08/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Luis Carlos Heinze, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
32. 14/04/2025: O Senador Weverton deixa de compor a comissão. (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
33. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Paulão, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
34. 23/04/2025: A Deputada Fernanda Melchionna, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)
35. 23/04/2025: A Deputada Talíria Petrone, deixa de compor a comissão, conforme o Ofício nº 80/2025 da Liderança do PSOL-REDE ? CD. (DCN de 24/04/2025, p. 41)
36. 10/04/2025: Designado como Suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
37. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Dr. Hiran, em substituição ao Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
38. 10/04/2025: Designado como Titular o Senador Hamilton Mourão, em substituição ao Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 15/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança ? SF. (DCN de 17/04/2025, p. 13)
39. 10/04/2025: Designado como titular o Deputado Vinicius Carvalho, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 17/04/2025, p. 16)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 10/04/2025: Designado como suplente o Deputado Albuquerque, conforme Ofício nº 63/2025 da Liderança do Republicanos - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 16)
41. 14/04/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição ao Senador Rogério Carvalho (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
42. 14/04/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, em substituição a Senadora Teresa Leitão (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco pelo Brasil - SF). (DCN de 17/04/2025, p. 18)
43. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Cabo Gilberto Silva, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
44. 15/04/2025: Designado como titular o Deputado Sargento Gonçalves, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
45. 15/04/2025: Designada como suplente a Deputada Silvia Waiãpi, conforme Ofício nº 141/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 17/04/2025, p. 22)
46. 22/04/2025: Designada como titular a Deputada Erika Kokay, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
47. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
48. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício 139/2025 da Liderança FeBrasil na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 26)
49. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Ivete da Silveira, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
50. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 12/2025 do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 27)
51. 22/04/2025: Designado como suplente o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 143/2025 do Partido Liberal - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 29)
52. 22/04/2025: Designado, como membro titular, o Deputado Zé Haroldo Cathedral, em substituição ao Deputado Dr. Ismael Alexandrino (Ofício 57/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 31)
53. 22/04/2025: O Deputado Carlos Zarattini deixa a suplência da comissão e passa à condição de titular. (Ofício nº 140/2025 da Liderança da Federação Brasil - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 33)
54. 22/04/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Paulão. (Ofício 140/2025 da Liderança Federação Brasil - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 33)
55. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
56. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Vanderlan Cardoso, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 34)
57. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Da Vitoria, em substituição ao Deputado Dr. Luizinho, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
58. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Allan Garcês, conforme Ofício 61/2025 da Liderança PP na CD. (DCN de 24/04/2025, p. 39)
59. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Dagoberto Nogueira, conforme o Ofício nº 106/2025 da Liderança da Federação PSDB/ CIDADANIA- CD. (DCN de 24/04/2025, p. 40)
60. 23/04/2025: Designado como suplente, o Deputado Caio Vianna, conforme o Ofício 63/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 44)
61. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, em substituição ao Deputado Sargento Gonçalves (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
62. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Gonçalves, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 150/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 45)
63. 23/04/2025: Designada como suplente a Deputada Daniela do Waguinho, conforme Ofício nº 17/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 48)
64. 23/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição ao Senador Dr. Hiran (Ofício nº 21/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 52)
65. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Zé Haroldo Cathedral, conforme Ofício 65/2025 da Liderança PSD na CD.
66. 05/05/202: O Deputado Caio Vianna deixa de compor a comissão. (Ofício nº 69/2025 da Liderança do PSD- CD). (DCN de 08/05/2025, p. 7)
67. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Rodrigo da Zaeli, em substituição ao Deputado Coronel Chrisóstomo (Ofício nº 293/2025 da Liderança do PL - CD).
68. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
69. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Jorge Seif, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 36/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 25)
70. 29/04/2025: Designado como titular o Deputado General Pazuello, em substituição ao Deputado Cabo Gilberto Silva (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
71. 29/04/2025: Designado como suplente o Deputado Cabo Gilberto Silva, em substituição a Deputada Silvia Waiãpi (Ofício nº 173/2025 da Liderança do PL - CD). (DCN de 01/05/2025, p. 27)
72. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
73. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
74. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

**Secretário:** Paula de Araújo Pinto Teixeira
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1294/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1294, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1294, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 16/04/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (3,38) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Fernando Dueire - MDB/PE (4,39) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (7) | 3. Alan Rick - UNIÃO/AC (40) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (8,46) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (9) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (10,64) | 1. VAGO |
| Sérgio Petecão - PSD/AC (11,65) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (12) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (13) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Izalci Lucas - PL/DF (14,51) | 1. Carlos Portinho - PL/RJ (16,53) |
| Marcos Rogério - PL/RO (15,52) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (17) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Ana Paula Lobato - PDT/MA (18,57) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,58) |
| Paulo Paim - PT/RS (20,37,60) | 2. Leila Barros - PDT/DF (59) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (21,34,41,47) | 1. Tereza Cristina - PP/MS (22,35,42,43,49) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (23,36,48) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (42,43,50) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (24) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (25) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (26) | 5. Pauderney Avelino - UNIÃO/AM (62) |
| Danilo Forte - UNIÃO/CE (61) | 6. Ricardo Abrão - UNIÃO/RJ (63) |
| Julio Arcoverde - PP/PI (27,54) | 7. Bebeto - PP/RJ (55) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (28) | 8. VAGO |
| VAGO (29,44,45) | 9. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (30) | 10. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (31) | 11. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (32) | 12. VAGO |
| **SOLIDARIEDADE (1,2)** | |
| Aureo Ribeiro - RJ (33) | 1. Fausto Pinato - PP/SP (56) |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 16/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 16/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/04/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 23/04/202: A Senadora Tereza Cristina deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
35. 23/04/202: O Senador Esperidião Amin deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
36. 23/04/202: O Senador Mecias de Jesus deixa de compor a comissão. (Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF).
37. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Augusta Brito em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
38. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Eduardo Braga (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
39. 17/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Marcelo Castro (Ofício nº 8/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF). (DCN de 24/04/2025, p. 22)
40. 22/04/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício nº 13/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 28)
41. 23/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
42. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 36)
43. 23/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 18/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

44. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Paulo, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do PSD - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 50)
45. 28/05/2025: O Deputado Pedro Paulo deixa de compor a comissão. (Ofício nº 89/2025 da Liderança do PSD - CD).
46. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme o Ofício 16/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 22)
47. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Damares Alves (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
48. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
49. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, em substituição ao Senador Cleitinho (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
50. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
51. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, em substituição ao Senador Carlos Portinho (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
52. 29/04/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, em substituição ao Senador Jorge Seif (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
53. 29/04/2025: Designado como suplente o Senador Carlos Portinho, em substituição ao Senador Izalci Lucas (Ofício nº 37/2025 da Liderança do Vanguarda - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 26)
54. 30/04/2025: Designado como titular o Deputado Julio Arcoverde, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme o Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
55. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Bebeto, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança Progressistas - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 29)
56. 30/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício nº 74/2025 da Liderança do Progressistas em ratificação ao Ofício 15/2025 Solidariedade - CD. (DCN de 01/05/2025, p. 31)
57. 07/05/2025: Designada como titular a Senadora Ana Paula Lobato em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
58. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
59. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
60. 14/05/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 3/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 15/05/2025, p. 29)
61. 14/05/2025: Designado como titular o Deputado Danilo Forte, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 30)
62. 19/05/2025: Designado como suplente o Deputado Pauderney Avelino, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 24)
63. 20/05/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Abrão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança União Brasil - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 25)
64. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
65. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1295/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1295, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1295, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 22/04/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (3) | 1. VAGO |
| Fernando Farias - MDB/AL (4) | 2. VAGO |
| Jayme Campos - UNIÃO/MT (5,32) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (33) |
| Zequinha Marinho - PODEMOS/PA (6,37) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (7) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (8,44) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (9) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (10) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (12) | 1. Izalci Lucas - PL/DF (14) |
| Jorge Seif - PL/SC (13) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Beto Faro - PT/PA (16,41) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (18,42) |
| Weverton - PDT/MA (17) | 2. Leila Barros - PDT/DF (43) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Esperidião Amin - PP/SC (19,38) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (21,39) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (40) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| Sóstenes Cavalcante - PL/RJ (22) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (23) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (24) | 5. VAGO |
| VAGO | 6. VAGO |
| João Maia - PP/RN (25,35) | 7. Fausto Pinato - PP/SP (34) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26) | 8. VAGO |
| Otto Alencar Filho - PSD/BA (27,36) | 9. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (28) | 10. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29) | 11. Sargento Portugal - PODEMOS/RJ (45) |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (30) | 12. VAGO |
| **NOVO (1,2)** | |
| Adriana Ventura - SP (31) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
4. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Farias, conforme Ofício 09/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 12)
5. 22/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 22/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 22/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 22/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 22/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 22/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 22/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 22/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 22/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 22/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 22/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 22/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 22/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 22/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 22/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 22/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 22/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 22/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 22/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 22/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 22/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 22/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 22/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 22/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 22/04/2025: Designada a Deputada Adriana Ventura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 22/04/2025: Designado como titular o Senador Jayme Campos, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
33. 22/04/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício 14/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 24/04/2025, p. 13)
34. 23/04/2025: Designado como suplente o Deputado Fausto Pinato, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP-CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
35. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado João Maia, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício 62/2025 da Liderança do PP - CD. (DCN de 24/04/2025, p. 15)
36. 23/04/2025: Designado como titular o Deputado Otto Alencar Filho, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 60/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 24/04/2025, p. 14)
37. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Zequinha Marinho, em substituição ao Senador Carlos Viana, conforme Ofício 17/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 23)
38. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Esperidião Amin, em substituição a Senadora Tereza Cristina (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Luís Carlos Heinze, em substituição ao Senador Esperidião Amin (Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
41. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Beto Faro em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
42. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
43. 07/05/2025: Designada como suplente a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
44. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
45. 16/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sargento Portugal, conforme Ofício nº 78/2025 da Liderança do Podemos - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1296/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1296, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1296, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Samuel Viana (REPUBLICANOS-MG)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Zenaide Maia (PSD-RN)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 23/04/2025
**Instalação:** 02/07/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Fernando Dueire - MDB/PE (1,35) | 1. Alessandro Vieira - MDB/SE (5,37) |
| Ivete da Silveira - MDB/SC (2,36) | 2. Giordano - MDB/SP (6,33) |
| Marcio Bittar - UNIÃO/AC (3,53) | 3. Sergio Moro - UNIÃO/PR (54) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (4) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (7) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Zenaide Maia - PSD/RN (8,63) | 1. VAGO |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (9,65) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (10) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (12) | 1. Izalci Lucas - PL/DF (14) |
| Jorge Seif - PL/SC (13) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (15) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Weverton - PDT/MA (16,42) | 1. Paulo Paim - PT/RS (18,44) |
| Randolfe Rodrigues - PT/AP (17,43) | 2. Rogério Carvalho - PT/SE (45) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (19,41) | 1. Laércio Oliveira - PP/SE (21,39) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,40) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (38) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |
| Delegado Paulo Bilynskyj - PL/SP (22,60) | 1. VAGO |
| Helio Lopes - PL/RJ (61) | 2. VAGO |
| Reimont - PT/RJ (23,55,62) | 3. Carlos Zarattini - PT/SP (57) |
| Lenir de Assis - PT/PR (56,58) | 4. Bohn Gass - PT/RS (59) |
| Dani Cunha - UNIÃO/RJ (24,47) | 5. VAGO (46,48) |
| Nicoletti - UNIÃO/RR (49) | 6. VAGO |
| João Maia - PP/RN (25,51) | 7. Mersinho Lucena - PP/PB (52) |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26) | 8. VAGO |
| Laura Carneiro - PSD/RJ (27,50) | 9. VAGO |
| Samuel Viana - REPUBLICANOS/MG (28,34) | 10. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (64,66,67) |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29) | 11. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (30) | 12. VAGO |
| **PSOL, REDE** | |
| Talíria Petrone - PSOL/RJ (31) | 1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (32) |

**Notas:**

1. 23/04/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 23/04/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 23/04/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/04/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/04/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/04/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/04/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/04/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/04/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/04/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/04/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/04/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/04/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/04/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/04/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/04/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/04/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/04/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/04/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/04/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/04/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 23/04/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 23/04/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 23/04/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/04/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/04/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/04/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/04/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/04/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/04/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Giordano, conforme o Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
34. 02/07/2025: Designado como titular o Deputado Samuel Viana, em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 81/2025 da Liderança do Republicanos - CD).
35. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
36. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Ivete da Silveira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
37. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 15/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 21)
38. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF. (DCN de 01/05/2025, p. 24)
39. 24/04/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, em substituição ao Senador Esperidião Amin ( Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 24/04/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus ( Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
41. 24/04/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, em substituição a Senadora Tereza Cristina ( Ofício nº 22/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF). (DCN de 01/05/2025, p. 24)
42. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Weverton em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
43. 07/05/2025: Designado como titular o Senador Randolfe Rodrigues em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
44. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Paulo Paim em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
45. 07/05/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 2/2025 do Bloco Pelo Brasil - SF. (DCN de 08/05/2025, p. 10)
46. 14/05/2025: Designado como suplente o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do União Brasil - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
47. 15/05/2025: Designada como titular a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 23/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 15/05/2025, p. 31)
48. 15/05/2025: O Deputado Nicoletti passa a integrar a Comissão como membro titular, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD.
49. 15/05/2025: Designado como titular o Deputado Nicoletti, conforme Ofício nº 24/2025 da Liderança do Bloco União - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 21)
50. 16/05/2025: Designada como titular a Deputada Laura Carneiro, em substituição ao Deputado Antonio Brito (Ofício nº 82/2025 da Liderança do PSD - CD). (DCN de 22/05/2025, p. 22)
51. 21/05/2025: Designado como titular o Deputado João Maia em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
52. 21/05/2025: Designado como suplente o Deputado Mersinho Lucena, conforme Ofício nº 85/2025 da Liderança do Progressistas - CD. (DCN de 22/05/2025, p. 23)
53. 28/05/2025: Designado como titular o Senador Marcio Bittar, em substituição ao Senador Efraim Filho, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
54. 28/05/2025: Designado como suplente o Senador Sergio Moro, conforme Ofício 27/2025 da Liderança Bloco Parlamentar Democracia - SF.
55. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Tadeu Veneri, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
56. 11/06/2025: Designado como titular o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
57. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 192/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
58. 16/06/2025: Designada como titular a Deputada Lenir de Assis, em substituição ao Deputado Bohn Gass (Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
59. 16/06/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 197/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD.
60. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Delegado Paulo Bilynskyj, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD).
61. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Helio Lopes, conforme Ofício nº 263/2025 da Liderança do PL - CD.
62. 16/06/2025: Designado como titular o Deputado Reimont, em substituição ao Deputado Tadeu Veneri (Ofício nº 198/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança- CD).
63. 17/06/2025: Designada como titular a Senadora Zenaide Maia em substituição ao Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 38/2025, da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
64. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Samuel Viana, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
65. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
66. 02/07/2025: Designada como suplente a Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 83/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
67. 07/07/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, em substituição à Deputada Ely Santos, conforme Ofício nº 84/2025 da Liderança do Republicanos - CD.

**Secretário:** Tiago Torres De Lima Brum
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1300/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1300, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1300, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 26/05/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (6) | 1. Renan Calheiros - MDB/AL (10,34) |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (7,33) | 2. Fernando Farias - MDB/AL (11,35) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (8) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (42) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (9) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (12) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Lucas Barreto - PSD/AP (13,60) | 1. Jussara Lima - PSD/PI (54) |
| Sérgio Petecão - PSD/AC (14,61) | 2. Irajá - PSD/TO (62) |
| Cid Gomes - PSB/CE (15) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (16) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Rogerio Marinho - PL/RN (3) | 1. Marcos Rogério - PL/RO (49) |
| Wellington Fagundes - PL/MT (37,48) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Weverton - PDT/MA (17,31) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (32) |
| Rogério Carvalho - PT/SE (18,58,64,69) | 2. Teresa Leitão - PT/PE (59) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (19,40) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (21) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (20) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (41) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fe Brasil, UNIÃO, PP, PSD, MDB, REPUB., PDT, Fe PSDB CIDAD., PSB, PODE, AVANTE, PRD** | |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| João Carlos Bacelar - PL/BA (5) | 1. Reinhold Stephanes - PSD/PR (44) |
| Joaquim Passarinho - PL/PA (43) | 2. Afonso Motta - PDT/RS (63) |
| Vander Loubet - PT/MS (22,36) | 3. Carlos Zarattini - PT/SP (66) |
| Pedro Uczai - PT/SC (65) | 4. Padre João - PT/MG (67) |
| Fernando Coelho Filho - UNIÃO/PE (23,50) | 5. Marangoni - UNIÃO/SP (52) |
| Geraldo Mendes - UNIÃO/PR (51) | 6. Rodrigo de Castro - UNIÃO/MG (53) |
| Marx Beltrão - PP/AL (24,45) | 7. Eduardo da Fonte - PP/PE (46) |
| Keniston Braga - MDB/PA (25,57) | 8. VAGO |
| Otto Alencar Filho - PSD/BA (26,55) | 9. Hugo Leal - PSD/RJ (56) |
| Lafayette de Andrada - REPUBLICANOS/MG (27,47) | 10. VAGO |
| Nely Aquino - PODEMOS/MG (39) | 11. Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (4,38) |
| Arnaldo Jardim - CIDADANIA/SP (28,68) | 12. VAGO |
| **SOLIDARIEDADE (1,2)** | |
| Aureo Ribeiro - RJ (29) | 1. Weliton Prado - MG (30) |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 22/05/2025: Designado como titular o Senador Rogerio Marinho, conforme Ofício 52/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 12)
4. 22/05/2025: Designada como suplente a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício 57/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 11)
5. 26/05/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício 228/2025 da Liderança do PL - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 13)
6. 26/05/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 26/05/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 26/05/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 26/05/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 26/05/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 26/05/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 26/05/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 26/05/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 26/05/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 26/05/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 26/05/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 26/05/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 26/05/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 26/05/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 26/05/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 26/05/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 26/05/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 26/05/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 26/05/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 26/05/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 26/05/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 26/05/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 26/05/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 26/05/2025: Designado o Deputado Aureo Ribeiro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 26/05/2025: Designado o Deputado Weliton Prado, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Weverton, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
32. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
33. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
34. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
35. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Farias, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício 39/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
36. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Vander Loubet, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
37. 27/05/2025: Designado como titular o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 54/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF. (DCN de 29/05/2025, p. 14)
38. 27/05/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo Gambale, em substituição a Deputada Nely Aquino (Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD). (DCN de 29/05/2025, p. 15)
39. 27/05/2025: Designada como titular a Deputada Nely Aquino, conforme Ofício nº 59/2025 da Liderança do Podemos - CD. (DCN de 29/05/2025, p. 15)

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 28/05/2025: Designado o Senador Laércio Oliveira em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
41. 28/05/2025: Designado o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 24/2025 do Bloco Parlamentar Aliança- SF. (DCN de 29/05/2025, p. 16)
42. 28/05/2025: Designada como suplente a Senadora Professora Dorinha Seabra, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
43. 28/05/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 236/2025 da Liderança do PL- CD.
44. 28/05/2025: Designado como suplente o Deputado Reinhold Stephanes, conforme Ofícios nº 236 e 245/2025 da Liderança do PL- CD, ratificado pelo Ofício 96/2025 da Liderança do PSD - CD.
45. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Marx Beltrão, em substituição ao Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
46. 06/06/2025: Designado como suplente o Deputado Eduardo da Fonte, conforme Ofício nº 95/2025 da Liderança PP - CD.
47. 06/06/2025: Designado como titular o Deputado Lafayette de Andrada em substituição ao Deputado Gilberto Abramo (Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD). (DCN de 12/06/2025, p. 39)
48. 12/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
49. 12/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 58/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
50. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Fernando Coelho Filho, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
51. 17/06/2025: Designado como titular o Deputado Geraldo Mendes, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
52. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Marangoni, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
53. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Rodrigo de Castro, conforme Ofício nº 33/2025 da União Brasil - CD.
54. 17/06/2025: Designada como suplente a Senadora Jussara Lima, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança Resistência Democrática - SF.
55. 18/06/2025: Designado o Deputado Otto Alencar Filho, conforme Of. 103/2025 - PSD CD.
56. 18/06/2025: Designado o Deputado Hugo Leal, conforme Of. 103/2025 -PSD CD.
57. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Keniston Braga, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 174/2025 da Liderança do MDB - CD.
58. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
59. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
60. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Lucas Barreto, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
61. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Sérgio Petecão, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
62. 02/07/2025: Designado como titular o Senador Irajá, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
63. 03/07/2025: Designado como suplente o Deputado Afonso Motta, conforme Ofício nº 285/2025 da Liderança do PL - CD, ratificado pelo ofício S/N da Liderança do PDT - CD (CD254633130100).
64. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
65. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Pedro Uczai, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
66. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Zarattini, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Padre João, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
68. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Arnaldo Jardim, em substituição ao Deputado Adolfo Viana, conforme Ofício nº 159/2025 da Federação PSDB/CIDADANIA - CD.
69. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.

**Secretário:** Tiago Torres de Lima Brum
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1301/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1301, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1301, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Yury do Paredão (MDB-CE)
**VICE-PRESIDENTE:** Humberto Costa (PT-PE)
**RELATOR:** Otto Alencar (PSD-BA)
**RELATOR REVISOR:** Duarte Jr. (PSB-MA)

**Designação:** 09/06/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Marcelo Castro - MDB/PI (8,39) | 1. Fernando Dueire - MDB/PE (10,40) |
| Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (9,61) | 2. Giordano - MDB/SP (11) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (12) | 3. Alan Rick - UNIÃO/AC (62) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (13) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (14) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Nelsinho Trad - PSD/MS (15,51) | 1. Sérgio Petecão - PSD/AC (63) |
| Otto Alencar - PSD/BA (16,35,57) | 2. Zenaide Maia - PSD/RN (64) |
| Jorge Kajuru - PSB/GO (17,52) | 3. Cid Gomes - PSB/CE (18,53) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Eduardo Gomes - PL/TO (19,58) | 1. Jorge Seif - PL/SC (21) |
| Dra. Eudócia - PL/AL (20,65) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (22) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Leila Barros - PDT/DF (23,36) | 1. Weverton - PDT/MA (24,38) |
| Humberto Costa - PT/PE (25,37) | 2. Rogério Carvalho - PT/SE (59) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (6) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (7) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (41) | 2. Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (42) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Zé Vitor - PL/MG (26,49) | 1. VAGO |
| Luiz Carlos Motta - PL/SP (60) | 2. VAGO |
| Ana Pimentel - PT/MG (27,48,67,71) | 3. Dr. Francisco - PT/PI (55) |
| Jorge Solla - PT/BA (54) | 4. Bohn Gass - PT/RS (66) |
| Cristiane Lopes - UNIÃO/RO (28,44) | 5. Duarte Jr. - PSB/MA (43) |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (4) | 6. Pedro Westphalen - PP/RS (5) |
| Yury do Paredão - MDB/CE (29,47) | 7. VAGO |
| Dr. Ismael Alexandrino - PSD/GO (30,69) | 8. Antonio Brito - PSD/BA (70) |
| Ronaldo Nogueira - REPUBLICANOS/RS (3) | 9. Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (50) |
| Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (31,56) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (32) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Weliton Prado - SOLIDARIEDADE/MG (33,68) | 1. VAGO |
| **NOVO (1,2)** | |
| Luiz Lima - RJ (34,45) | 1. Adriana Ventura - SP (46) |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Ronaldo Nogueira, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
4. 09/06/2025: Designado como titular o Deputado Doutor Luizinho, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
5. 09/06/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Westphalen, conforme Ofício nº 97/2025 da Liderança do Progressistas - CD.
6. 09/06/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
7. 09/06/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 25/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
8. 09/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 09/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 09/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 09/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 09/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 09/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 09/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 09/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 09/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 09/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 09/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 09/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 09/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 09/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 09/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 09/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 09/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 09/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 09/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 09/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 09/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 09/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 09/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 09/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 09/06/2025: Designado o Deputado Marcel Van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 24/06/2025: Permanece como titular o Senador Angelo Coronel, conforme o Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
36. 30/06/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
37. 30/06/2025: Designado como titular o Senador Humberto Costa, em substituição ao Senador Weverton, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
38. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Weverton, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
39. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Eduardo Braga, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

40. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Fernando Dueire, em substituição ao Senador Confúcio Moura, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
41. 11/06/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
42. 11/06/2025: Designada como suplente a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 26/2025 da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
43. 11/06/2025: Designado como suplente o Deputado Duarte Jr., conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD e Ofício 243/2025 da Liderança do PSB - CD.
44. 11/06/2025: Designada como titular a Deputada Cristiane Lopes, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 31-L/2025 da Liderança do União Brasil - CD.
45. 12/06/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Lima, em substituição ao Deputado Marcel Van Hattem (Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD).
46. 12/06/2025: Designada como suplente a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 11/2025 da Liderança do Novo - CD.
47. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Yury do Paredão, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr. (Ofício nº 172/2025 da Liderança do MDB - CD).
48. 23/06/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias (Ofício nº 201/2025 da Liderança do FeBrasil - CD).
49. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 271/2025 da Liderança do PL-CD).
50. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 79/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
51. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Nelsinho Trad, em substituição ao Senador Omar Aziz (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
52. 24/06/2025: Designado como titular o Senador Jorge Kajuru, em substituição ao Senador Cid Gomes (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
53. 24/06/2025: Designado como suplente o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Jorge Kajuru (Ofício nº 40/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
54. 24/06/2025: Designado como titular o Deputado Jorge Solla, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
55. 24/06/2025: Designado como suplente o Deputado Dr. Francisco, conforme Ofício nº 202/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
56. 25/06/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale (Ofício nº 67/2025 da Liderança do Podemos - CD).
57. 25/06/2025: Designado como titular o Senador Otto Alencar, em substituição ao Senador Angelo Coronel (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF).
58. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Gomes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 61/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
59. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
60. 01/07/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Carlos Motta, conforme Ofício nº 278/2025 da Liderança do PL - CD.
61. 01/07/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício 40/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
62. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Alan Rick, conforme Ofício 41/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
63. 02/07/2025: Designado como suplente o Senador Sérgio Petecão, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
64. 02/07/2025: Designada como suplente a Senadora Zenaide Maia, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
65. 07/07/2025: Designada como titular a Senadora Dra. Eudócia, em substituição ao Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 65/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
66. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Bohn Gass, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
67. 05/08/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição à Deputada Ana Pimentel (Ofício nº 226/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).
68. 06/08/2025: Designado como titular o Deputado Weliton Prado, em substituição ao Deputado Neto Carletto (Ofício nº 65/2025 da Liderança do AVANTE - CD).
69. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Dr. Ismael Alexandrino, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD).
70. 08/08/2025: Designado como suplente o Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 126/2025 da Liderança do PSD - CD.
71. 12/08/2025: Designada como titular a Deputada Ana Pimentel, em substituição ao Deputado Carlos Zarattini (Ofício nº 235/2025 da Liderança da FeBrasil - CD).

**Secretário:** Ricardo Moreira Maia
**Telefone(s):** 3303-4256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1303/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1303, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1303, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** Renan Calheiros (MDB-AL)
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** Carlos Zarattini (PT-SP)
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 16/06/2025
**Instalação:** 15/07/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1,47) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5,37) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (2,44,63) | 2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (6,45,48,62) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (3) | 3. Jayme Campos - UNIÃO/MT (7,51) |
| Soraya Thronicke - PODEMOS/MS (4,69) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. Eliziane Gama - PSD/MA (36) |
| Angelo Coronel - PSD/BA (10) | 2. Alessandro Vieira - MDB/SE (64) |
| Cid Gomes - PSB/CE (11) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Wellington Fagundes - PL/MT (13,49) | 1. Jorge Seif - PL/SC (15) |
| Izalci Lucas - PL/DF (14) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (17,52,70) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (19,38) |
| Weverton - PDT/MA (18) | 2. Teresa Leitão - PT/PE (50) |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (20) | 1. Ciro Nogueira - PP/PI (22) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (23) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| André Ferreira - PL/PE (24,57) | 1. Icaro de Valmir - PL/SE (55) |
| Antonio Carlos Rodrigues - PL/SP (54) | 2. João Carlos Bacelar - PL/BA (56) |
| Carlos Zarattini - PT/SP (25,39) | 3. Rogério Correia - PT/MG (60,71) |
| Zé Neto - PT/BA (59) | 4. Pedro Uczai - PT/SC (61,72) |
| Marangoni - UNIÃO/SP (26,65) | 5. Dani Cunha - UNIÃO/RJ (66) |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (27) | 6. Átila Lira - PP/PI (73) |
| Henderson Pinto - MDB/PA (28,43) | 7. Andreia Siqueira - MDB/PA (46) |
| Átila Lins - PSD/AM (29,53) | 8. Sidney Leite - PSD/AM (67) |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (30) | 9. Silas Câmara - REPUBLICANOS/AM (42) |
| Raimundo Costa - PODEMOS/BA (31,68) | 10. Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (58) |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (32) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| VAGO (33,40) | 1. VAGO |
| **PSOL, REDE** | |
| Talíria Petrone - PSOL/RJ (34) | 1. VAGO (35,41) |

**Notas:**

1. 16/06/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/06/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/06/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/06/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/06/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/06/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/06/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/06/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/06/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/06/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 16/06/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/06/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/06/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/06/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/06/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/06/2025: Designado o Senador Weverton, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/06/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/06/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 16/06/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
23. 16/06/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 27/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
24. 16/06/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/06/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/06/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/06/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/06/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/06/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/06/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/06/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/06/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/06/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 16/06/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 16/06/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 16/06/2025: Designada como suplente a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 37/2025 da Liderança do Resistência Democrática - SF.
37. 23/06/2025: Permanece como suplente o Senador Confúcio Moura, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
38. 30/06/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, em substituição à Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
39. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Carlos Zarattini, em substituição ao Deputado Lindbergh Farias, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
40. 06/08/2025: O Deputado Neto Carletto deixa de compor a Comissão, conforme o Ofício nº 66/2025 do Avante - CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

41. 12/08/2025: A Deputada Fernanda Melchionna deixa de fazer parte da Comissão, conforme Ofício 172/2025 da Liderança da Federação PSOL-Rede - CD.
42. 17/06/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício 76/2025 da Liderança Republicanos - CD.
43. 23/06/2025: Designado como titular o Deputado Henderson Pinto, em substituição ao Deputado Isnaldo Bulhões Jr., conforme Ofício nº 171/2025 da Liderança do MDB- CD.
44. 23/06/2025: Designado como titular o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
45. 23/06/2025: Designado como suplente o Senador Marcelo Castro, em substituição ao Senador Giordano, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
46. 23/06/2025: Designada como suplente a Deputada Andreia Siqueira, conforme Ofício nº 173/2025 da Liderança do MDB - CD.
47. 23/06/2025: Permanece como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 36/2025 do Bloco Democracia - SF.
48. 09/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, em substituição ao Senador Marcelo Castro, conforme Ofício nº 44/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
49. 27/06/2025: Designado como titular o Senador Wellington Fagundes, em substituição ao Senador Carlos Portinho, conforme Ofício nº 60/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
50. 30/06/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 5/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
51. 01/07/2025: Designado como suplente o Senador Jayme Campos, em substituição à Senadora Professora Dorinha Seabra (Ofício nº 42/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
52. 03/07/2025: Designado como titular o Senador Paulo Paim, em substituição ao Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 9/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
53. 08/07/2025: Designado como titular o Deputado Átila Lins, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício nº 111/2025 da Liderança do PSD - CD.
54. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Antonio Carlos Rodrigues, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
55. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Icaro de Valmir, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
56. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
57. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado André Ferreira em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 302/2025 da Liderança do PL - CD.
58. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício 77/2025 da Liderança do Podemos - CD.
59. 14/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
60. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Odair Cunha, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
61. 14/07/2025: Designado como suplente o Deputado Florentino Neto, conforme Ofício nº 208/2025 da Liderança da FeBrasil - CD.
62. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, em substituição ao Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
63. 15/07/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, em substituição ao Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 45/2025 do Bloco Democracia - SF.
64. 15/07/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 48/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF (ratificado pelo Ofício nº 78/2025 da Liderança do MDB - SF)
65. 15/07/2025: Designado como titular o Deputado Marangoni, em substituição ao Deputado Pedro Lucas Fernandes, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
66. 15/07/2025: Designada como suplente a Deputada Dani Cunha, conforme Ofício nº 34/2025 Liderança do União Brasil - CD.
67. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício 122/2025 da Liderança do PSD - CD.
68. 04/08/2025: Designado como titular o Deputado Raimundo Costa, em substituição ao Deputado Rodrigo Gambale, conforme Ofício nº 80/2025 da Liderança do Podemos - CD.
69. 04/08/2025: Designada como titular a Senadora Soraya Thronicke, em substituição ao Senador Carlos Viana (Ofício nº 46/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF).
70. 12/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, em substituição ao Senador Paulo Paim, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
71. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogério Correia, em substituição ao Deputado Odair Cunha (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
72. 12/08/2025: Designado como suplente o Deputado Pedro Uczai, em substituição ao Deputado Florentino Neto (Ofício nº 236/2025 da Liderança da Federação Brasil da Esperança - CD).
73. 14/08/2025: Designado como suplente o Deputado Átila Lira, conforme Ofício nº 115/2025 da Liderança do Partido Progressista - CD

**Secretário:** Rodrigo Ribeiro Bedritichuk
**Telefone(s):** 6133034256
**E-mail:** cocm@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1304/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1304, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1304, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 16/07/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (3) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (4) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. VAGO |
| Irajá - PSD/TO (12) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (10) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (11) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (13) | 1. Jorge Seif - PL/SC (15) |
| Izalci Lucas - PL/DF (14) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (17) | 1. VAGO |
| Teresa Leitão - PT/PE (18) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Dr. Hiran - PP/RR (19,34,41) | 1. Esperidião Amin - PP/SC (21,35,42) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (20,37) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Joaquim Passarinho - PL/PA (22) | 1. General Pazuello - PL/RJ (40) |
| João Carlos Bacelar - PL/BA (33) | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (23) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (24) | 5. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (25) | 6. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26) | 7. VAGO |
| Hugo Leal - PSD/RJ (27,36) | 8. Ismael - PSD/SC (39) |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (28) | 9. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (30) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (31) | 1. VAGO |
| **NOVO** | |
| Marcel van Hattem - RS (32) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. 16/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 16/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 16/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 16/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 16/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 16/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 16/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 16/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 16/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 16/07/2025: Designado o Senador Irajá, conforme Ofício nº 49/2025, Resistência Democrática - SF.
13. 16/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 16/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 16/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 16/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 16/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 16/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 16/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 16/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 16/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado Joaquim Passarinho, conforme Ofício nº 306/2025 da Liderança do PL - CD.
23. 16/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 16/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 16/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 16/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 16/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 16/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 16/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 16/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 16/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 16/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 16/07/2025: Designado como titular o Deputado João Carlos Bacelar, conforme Ofício nº 307/2025 da Liderança do PL - CD.
34. 17/07/2025: A Senadora Tereza Cristina, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 17/07/2025: O Senador Esperidião Amin, deixa de compor a Comissão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 21/07/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antonio Brito, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.
37. 17/07/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, em substituição ao Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
38. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
39. 21/07/2025: Designado como suplente o Deputado Ismael, conforme Ofício 123/2025 da Liderança do PSD - CD.
40. 22/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 317/2025 da Liderança do PL - CD.
41. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Dr. Hiran, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

42. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Esperidião Amin, conforme Ofício nº 33/2025 do Bloco Aliança- SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1305/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1305, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1305, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 17/07/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (3) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (4) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (10) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (11) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (13) | 1. Jorge Seif - PL/SC (15) |
| Izalci Lucas - PL/DF (14) | 2. Jaime Bagattoli - PL/RO (16) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (17) | 1. VAGO |
| Teresa Leitão - PT/PE (18) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Luis Carlos Heinze - PP/RS (33,34,35) | 1. Laércio Oliveira - PP/SE (33,34,36) |
| Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (32) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (31) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Daniel Agrobom - PL/GO (19,38) | 1. VAGO |
| Filipe Barros - PL/PR (39) | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (20) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (21) | 5. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (22) | 6. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (23) | 7. VAGO |
| Hugo Leal - PSD/RJ (24,37) | 8. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (25) | 9. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (26) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (27) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (28) | 1. VAGO |
| **PSOL, REDE** | |
| Talíria Petrone - PSOL/RJ (29) | 1. Ivan Valente - PSOL/SP (30) |

**Notas:**

1. 17/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 17/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 17/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 17/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 17/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 17/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 17/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 17/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 17/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 17/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 17/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 17/07/2025: Designado o Senador Izalci Lucas, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 17/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 17/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 17/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 17/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 17/07/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 17/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 17/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 17/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 17/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 17/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 17/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 17/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 17/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 17/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 17/07/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 17/07/2025: Designado o Deputado Ivan Valente, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 17/07/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
32. 17/07/2025: Designado como titular o Senador Cleitinho, conforme Ofício n° 32/2025, da Liderança do Bloco Parlamentar Aliança - SF.
33. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
34. 17/07/2025: Vago por indicação do Ofício nº 32/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
35. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
36. 05/08/2025: Designado como suplente o Senador Laércio Oliveira, conforme Ofício nº 34/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
37. 08/08/2025: Designado como titular o Deputado Hugo Leal, em substituição ao Deputado Antônio Brito (Ofício nº 127/2025 da Liderança do PSD - CD).
38. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Daniel Agrobom , em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD).
39. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Filipe Barros, Conforme Ofício nº 367/2025 da Liderança do PL - CD).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1307/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1307, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1307, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 23/07/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (3) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (4) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (7) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (8) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (9) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (10) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (11) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (12) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (13) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (14) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (15) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (17) |
| Jorge Seif - PL/SC (16) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (18) | 1. VAGO |
| Teresa Leitão - PT/PE (19) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Laércio Oliveira - PP/SE (20,37) | 1. Tereza Cristina - PP/MS (21,36) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (22) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (38) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Zé Vitor - PL/MG (23) | 1. General Pazuello - PL/RJ (25) |
| Daniela Reinehr - PL/SC (24) | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (26) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (27) | 5. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (28) | 6. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (29) | 7. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (30) | 8. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (31) | 9. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (32) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (33) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (34) | 1. VAGO |
| **NOVO (1,2)** | |
| Marcel van Hattem - RS (35) | 1. VAGO |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. 23/07/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 23/07/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 23/07/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 23/07/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 23/07/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 23/07/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 23/07/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 23/07/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 23/07/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 23/07/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 23/07/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 23/07/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 23/07/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 23/07/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 23/07/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 23/07/2025: Designada a Senadora Tereza Cristina, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 23/07/2025: Designado o Senador Esperidião Amin, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 23/07/2025: Designado o Senador Mecias de Jesus, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 23/07/2025: Designado como titular o Deputado Zé Vitor, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
24. 23/07/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
25. 23/07/2025: Designado como suplente o Deputado General Pazuello, conforme Ofício nº 316/2025 da Liderança do PL - CD.
26. 23/07/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 23/07/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 23/07/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 23/07/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 23/07/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 23/07/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 23/07/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 23/07/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 23/07/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
35. 23/07/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
36. 05/08/2025: Designada como suplente a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
37. 05/08/2025: Designado como titular o Senador Laércio Oliveira, em substituição à Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 35/2025 do Bloco Aliança- SF.
38. 07/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício 37/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1308/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1308, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1308, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 13/08/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. VAGO (5,34) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (3) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (4) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (10) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (11) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (13) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15) |
| Jorge Seif - PL/SC (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (16) | 1. VAGO |
| Teresa Leitão - PT/PE (17) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (20) | 1. Luis Carlos Heinze - PP/RS (18) |
| Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (21) | 2. Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (19) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Daniela Reinehr - PL/SC (22,35) | 1. VAGO |
| Zé Vitor - PL/MG (36) | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (23) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (24) | 5. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (25) | 6. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (26) | 7. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (27) | 8. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (28) | 9. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (29) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (30) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (32) | 1. VAGO |
| **PSOL, REDE** | |
| Talíria Petrone - PSOL/RJ (31) | 1. Fernanda Melchionna - PSOL/RS (33) |

**Notas:**

1. 13/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 13/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 13/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 13/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 13/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 13/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 13/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 13/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 13/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 13/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 13/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 13/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 13/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 13/08/2025: Designado o Senador Rogério Carvalho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 13/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Luis Carlos Heinze, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
19. 13/08/2025: Designado como suplente o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
20. 13/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
21. 13/08/2025: Designado como titular o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 38/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
22. 13/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 13/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 13/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 13/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 13/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 13/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 13/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
29. 13/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
30. 13/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
31. 13/08/2025: Designada a Deputada Talíria Petrone, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
32. 13/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 13/08/2025: Designada a Deputada Fernanda Melchionna, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
34. 13/08/2025: O Senador Confúcio Moura deixa de compor a Comissão como membro suplente (Ofício nº 48/2025 da Liderança do Bloco Democracia).
35. 19/08/2025: Designada como titular a Deputada Daniela Reinehr, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.
36. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 366/2025 da Liderança do PL- CD.



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CMMPV 1309/2025 - Comissão Mista da Medida Provisória n° 1309, de 2025

(ver Medida Provisória)

**Finalidade:** Destinada a emitir parecer sobre a Medida Provisória n° 1309, de 2025.

**Número de membros:** 13 Senadores e 13 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR REVISOR:** VAGO

**Designação:** 15/08/2025

## Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (1) | 1. Confúcio Moura - MDB/RO (5) |
| Marcelo Castro - MDB/PI (2) | 2. Giordano - MDB/SP (6) |
| Efraim Filho - UNIÃO/PB (3) | 3. Professora Dorinha Seabra - UNIÃO/TO (7) |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (4) | 4. Marcos do Val - PODEMOS/ES (8) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. VAGO |
| Angelo Coronel - PSD/BA (10) | 2. VAGO |
| Cid Gomes - PSB/CE (11) | 3. Jorge Kajuru - PSB/GO (12) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Carlos Portinho - PL/RJ (13) | 1. Jaime Bagattoli - PL/RO (15) |
| Jorge Seif - PL/SC (14) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil ( PDT, PT )** | |
| Augusta Brito - PT/CE (32) | 1. VAGO |
| Teresa Leitão - PT/PE (16) | 2. VAGO |
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| VAGO (30,31) | 1. VAGO (30,31) |
| Hamilton Mourão - REPUBLICANOS/RS (28) | 2. Mecias de Jesus - REPUBLICANOS/RR (29) |

## Câmara dos Deputados



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Luiz Philippe de Orleans e Bragança - PL/SP (17,33) | 1. VAGO |
| VAGO | 2. VAGO |
| Lindbergh Farias - PT/RJ (18) | 3. VAGO |
| VAGO | 4. VAGO |
| Pedro Lucas Fernandes - UNIÃO/MA (19) | 5. VAGO |
| Doutor Luizinho - PP/RJ (20) | 6. VAGO |
| Isnaldo Bulhões Jr. - MDB/AL (21) | 7. VAGO |
| Antonio Brito - PSD/BA (22) | 8. VAGO |
| Gilberto Abramo - REPUBLICANOS/MG (23) | 9. VAGO |
| Rodrigo Gambale - PODEMOS/SP (24) | 10. VAGO |
| Adolfo Viana - PSDB/BA (25) | 11. VAGO |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Neto Carletto - AVANTE/BA (26) | 1. VAGO |
| **NOVO** | |
| Marcel van Hattem - RS (27) | 1. VAGO |

**Notas:**
1. 15/08/2025: Designado o Senador Eduardo Braga, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
2. 15/08/2025: Designado o Senador Marcelo Castro, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
3. 15/08/2025: Designado o Senador Efraim Filho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
4. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
5. 15/08/2025: Designado o Senador Confúcio Moura, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
6. 15/08/2025: Designado o Senador Giordano, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
7. 15/08/2025: Designada a Senadora Professora Dorinha Seabra, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
8. 15/08/2025: Designado o Senador Marcos do Val, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
9. 15/08/2025: Designado o Senador Omar Aziz, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
10. 15/08/2025: Designado o Senador Angelo Coronel, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
11. 15/08/2025: Designado o Senador Cid Gomes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
12. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Kajuru, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
13. 15/08/2025: Designado o Senador Carlos Portinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
14. 15/08/2025: Designado o Senador Jorge Seif, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
15. 15/08/2025: Designado o Senador Jaime Bagattoli, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
16. 15/08/2025: Designada a Senadora Teresa Leitão, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
17. 15/08/2025: Designado o Deputado Sóstenes Cavalcante, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
18. 15/08/2025: Designado o Deputado Lindbergh Farias, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
19. 15/08/2025: Designado o Deputado Pedro Lucas Fernandes, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
20. 15/08/2025: Designado o Deputado Doutor Luizinho, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
21. 15/08/2025: Designado o Deputado Isnaldo Bulhões Jr., nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
22. 15/08/2025: Designado o Deputado Antonio Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
23. 15/08/2025: Designado o Deputado Gilberto Abramo, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
24. 15/08/2025: Designado o Deputado Rodrigo Gambale, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
25. 15/08/2025: Designado o Deputado Adolfo Viana, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
26. 15/08/2025: Designado o Deputado Neto Carletto, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
27. 15/08/2025: Designado o Deputado Marcel van Hattem, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
28. 15/08/2025: Designado como titular o Senador Hamilton Mourão, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
29. 15/08/2025: Designado como suplente o Senador Mecias de Jesus, conforme Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
31. 15/08/2025: Vago por indicação do Ofício nº 39/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
32. 15/08/2025: Designada a Senadora Augusta Brito, nos termos do § 5º do art. 2 da Resolução nº 1 de 2002.
33. 19/08/2025: Designado como titular o Deputado Luiz Philippe de Orleans e Bragança, em substituição ao Deputado Sóstenes Cavalcante (Ofício nº 363/2025 da Liderança do PL - CD).



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMISSÕES MISTAS ESPECIAIS



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMISSÕES PARLAMENTARES MISTAS DE INQUÉRITO

## Comissão Parlamentar Mista de Inquérito do INSS - 2025

**Finalidade:** Investigar fraudes no Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), envolvendo descontos irregulares em benefícios de aposentados e pensionistas.

**Número de membros:** 16 Senadores e 16 Deputados

**PRESIDENTE:** VAGO
**RELATOR PARCIAL DE ASSUNTOS FISCAIS, PREV E AGRO:** VAGO
**RELATOR PARCIAL DE CONTRATOS:** VAGO
**RELATOR-GERAL:** VAGO
**RELATOR:** VAGO
**RELATOR PARCIAL DE INVESTIGAÇÃO DOS VAZAMENTOS:** VAGO
**RELATORA:** VAGO
**1º VICE-PRESIDENTE:** VAGO
**2º VICE-PRESIDENTE:** VAGO

**Designação:** 18/08/2025

### Senado Federal

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Democracia ( MDB, PSDB, PODEMOS, UNIÃO )** | |
| Eduardo Braga - MDB/AM (5) | 1. Alessandro Vieira - MDB/SE (14) |
| Renan Calheiros - MDB/AL (6) | 2. Veneziano Vital do Rêgo - MDB/PB (15) |
| VAGO | 3. VAGO |
| Carlos Viana - PODEMOS/MG (7) | 4. VAGO |
| Styvenson Valentim - PSDB/RN (8) | 5. Oriovisto Guimarães - PSDB/PR (16) |
| **Bloco Parlamentar da Resistência Democrática ( PSB, PSD )** | |
| Omar Aziz - PSD/AM (9) | 1. Otto Alencar - PSD/BA (12) |
| Eliziane Gama - PSD/MA (10) | 2. Nelsinho Trad - PSD/MS (13) |
| Cid Gomes - PSB/CE (11,52,57) | 3. Chico Rodrigues - PSB/RR (58) |
| **Bloco Parlamentar Vanguarda ( PL, NOVO )** | |
| Jorge Seif - PL/SC (20) | 1. Magno Malta - PL/ES (17) |
| Izalci Lucas - PL/DF (21) | 2. Marcos Rogério - PL/RO (18) |
| Eduardo Girão - NOVO/CE (22) | 3. Rogerio Marinho - PL/RN (19) |
| **Bloco Parlamentar Pelo Brasil (1,2,3,4) ( PDT, PT )** | |
| Rogério Carvalho - PT/SE (23) | 1. Randolfe Rodrigues - PT/AP (28) |
| Fabiano Contarato - PT/ES (24) | 2. Teresa Leitão - PT/PE (26) |
| Leila Barros - PDT/DF (25) | 3. Augusta Brito - PT/CE (27) |



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco Parlamentar Aliança ( PP, REPUBLICANOS )** | |
| Tereza Cristina - PP/MS (31) | 1. Ciro Nogueira - PP/PI (29) |
| Damares Alves - REPUBLICANOS/DF (32) | 2. Cleitinho - REPUBLICANOS/MG (30) |

## Câmara dos Deputados

| TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|
| **Bloco PL, Fdr. PT-PCdoB-PV, UNIÃO, PP, MDB, PSD, REPUBLICANOS, PODE, Fdr. PSDB-CIDADANIA, PDT, PSB** | |
| Coronel Chrisóstomo - PL/RO (33) | 1. Zé Trovão - PL/SC (37) |
| Coronel Fernanda - PL/MT (34) | 2. Fernando Rodolfo - PL/PE (38) |
| Adriana Ventura - NOVO/SP (35) | 3. Bia Kicis - PL/DF (36) |
| Paulo Pimenta - PT/RS (53) | 4. Rogério Correia - PT/MG (55) |
| Alencar Santana - PT/SP (54) | 5. Orlando Silva - PCdoB/SP (56) |
| VAGO | 6. VAGO |
| VAGO | 7. VAGO |
| VAGO | 8. VAGO |
| VAGO | 9. VAGO |
| Sidney Leite - PSD/AM (39) | 10. Carlos Sampaio - PSD/SP (43) |
| Ricardo Ayres - REPUBLICANOS/TO (40) | 11. Thiago Flores - REPUBLICANOS/RO (44,59) |
| Romero Rodrigues - PODEMOS/PB (41) | 12. Mauricio Marcon - PODEMOS/RS (45) |
| Beto Pereira - PSDB/MS (51) | 13. Lucas Redecker - PSDB/RS (60) |
| Mário Heringer - PDT/MG (42) | 14. Josenildo - PDT/AP (46) |
| **AVANTE, PRD, SOLIDARIEDADE** | |
| Bruno Farias - AVANTE/MG (48) | 1. Aureo Ribeiro - SOLIDARIEDADE/RJ (47) |
| **NOVO (1,2,3,4)** | |
| Marcel van Hattem - RS (49) | 1. Luiz Lima - RJ (50) |

**Notas:**

1. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
2. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
3. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
4. Rodízio nos termos do art. 10-A do Regimento Comum do Congresso Nacional.
5. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Braga, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
6. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Renan Calheiros, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
7. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Carlos Viana, conforme Ofício nº 30/2025 da Liderança do Podemos - SF.
8. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Styvenson Valentim, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
9. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Omar Aziz, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
10. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Eliziane Gama, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
11. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
12. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Otto Alencar, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
13. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Nelsinho Trad, conforme Ofício nº 51/2025 da Liderança do Bloco Resistência Democrática - SF.
14. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Alessandro Vieira, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
15. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Veneziano Vital do Rêgo, conforme Ofício nº 69/2025 da Liderança do MDB - SF.
16. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Oriovisto Guimarães, conforme Ofício nº 49/2025 da Liderança do Bloco Democracia - SF.
17. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Magno Malta, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
18. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Marcos Rogério, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
19. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Rogério Marinho, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
20. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Jorge Seif, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
21. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Izalci Lucas, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.
22. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Eduardo Girão, conforme Ofício nº 64/2025 da Liderança do Bloco Vanguarda - SF.

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

23. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Rogério Carvalho, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
24. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Fabiano Contarato, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
25. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Leila Barros, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
26. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Teresa Leitão, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
27. 18/08/2025: Designada como suplente a Senadora Augusta Brito, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
28. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Randolfe Rodrigues, conforme Ofício nº 16/2025 da Liderança do Bloco Pelo Brasil - SF.
29. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Ciro Nogueira, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
30. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Cleitinho, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
31. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Tereza Cristina, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
32. 18/08/2025: Designada como titular a Senadora Damares Alves, conforme Ofício nº 28/2025 da Liderança do Bloco Aliança - SF.
33. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Coronel Chrisóstomo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
34. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Coronel Fernanda, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
35. 18/08/2025: Designada como titular a Deputada Adriana Ventura, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
36. 18/08/2025: Designada como suplente a Deputada Bia Kicis, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
37. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Zé Trovão, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
38. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Fernando Rodolfo, conforme Ofício nº 325/2025 da Liderança do PL - CD.
39. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Sidney Leite, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
40. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Ricardo Ayres, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
41. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Romero Rodrigues, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
42. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Mário Heringer, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança do PDT - CD.
43. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Carlos Sampaio, conforme Ofício nº 104/2025 da Liderança do PSD - CD.
44. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 110/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
45. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Mauricio Marcon, conforme Ofício nº 76/2025 da Liderança do Podemos - CD.
46. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Josenildo, conforme Ofício nº 40/2025 da Liderança do PDT - CD.
47. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Aureo Ribeiro, conforme Ofício nº 70/2025 da Liderança do Avante - CD.
48. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Bruno Farias, conforme Ofício nº 62/2025 da Liderança do Avante - CD.
49. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Marcel van Hattem, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
50. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Luiz Lima, conforme Ofício nº 14/2025 da Liderança do Novo - CD.
51. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Beto Pereira, conforme Ofício nº167/2025 da Fed. PSDB/CIDADANIA - CD.
52. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Chico Rodrigues, em substituição ao Senador Cid Gomes, conforme Ofício nº 52/2025 do Bloco Resistência Democrática- SF.
53. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Paulo Pimenta, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança Fed.Brasil- CD.
54. 18/08/2025: Designado como titular o Deputado Alencar Santana, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança Fed.Brasil- CD.
55. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Rogerio Correia, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança Fed.Brasil- CD.
56. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Orlando silva, conforme Ofício nº 239/2025 da Liderança Fed.Brasil- CD.
57. 18/08/2025: Designado como titular o Senador Cid Gomes, em substituição ao Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
58. 18/08/2025: Designado como suplente o Senador Chico Rodrigues, conforme Ofício nº 54/2025 do Bloco Resistência Democrática - SF.
59. 18/08/2025: Designado como suplente o Deputado Thiago Flores, em substituição ao Deputado Silas Câmara, conforme Ofício nº 112/2025 da Liderança do Republicanos - CD.
60. 19/08/2025: Designado como suplente o Deputado Lucas Redecker Rêgo, conforme Ofício nº 168/2025 da Liderança do PSDB/CIDADANIA - CD.

**Secretário:** Leandro Bueno | Adjuntos: Marcelo Assaife Lopes e Antonio Silva Neto
**Telefone(s):** 6133033490
**E-mail:** cpmi.inss@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# COMPOSIÇÃO DA MESA DO CONGRESSO NACIONAL

**Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**
PRESIDENTE

**Deputado Altineu Côrtes (PL-RJ)**
1ª VICE-PRESIDENTE

**Senador Humberto Costa (PT-PE)**
2ª VICE-PRESIDENTE

**Deputado Carlos Veras (PT-PE)**
1º SECRETÁRIO

**Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**
2º SECRETÁRIO

**Deputada Delegada Katarina (PSD-SE)**
3º SECRETÁRIO

**Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**
4º SECRETÁRIO

| COMPOSIÇÃO DA MESA DO SENADO FEDERAL | COMPOSIÇÃO DA MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS |
|---|---|
| **Senador Davi Alcolumbre (UNIÃO-AP)**<br>PRESIDENTE | **Deputado(a) Hugo Motta (REPUBLIC-PB)**<br>Presidente |
| **Senador Eduardo Gomes (PL-TO)**<br>1º VICE-PRESIDENTE | **Deputado(a) Altineu Côrtes (PL-RJ)**<br>1º Vice-Presidente |
| **Senador Humberto Costa (PT-PE)**<br>2º VICE-PRESIDENTE | **Deputado(a) Elmar Nascimento (UNIÃO-BA)**<br>2º Vice-Presidente |
| **Senadora Daniella Ribeiro (PP-PB)**<br>1ª SECRETÁRIA | **Deputado(a) Carlos Veras (PT-PE)**<br>1º Secretário |
| **Senador Confúcio Moura (MDB-RO)**<br>2º SECRETÁRIO | **Deputado(a) Lula da Fonte (PP-PE)**<br>2º Secretário |
| **Senadora Ana Paula Lobato (PDT-MA)**<br>3ª SECRETÁRIA | **Deputado(a) Delegada Katarina (PSD-SE)**<br>3º Secretário |
| **Senador Laércio Oliveira (PP-SE)**<br>4º SECRETÁRIO | **Deputado(a) Sergio Souza (MDB-PR)**<br>4º Secretário |
| **SUPLENTES DE SECRETÁRIO** | **SUPLENTES DE SECRETÁRIO** |
| 1º - Senador Chico Rodrigues (PSB-RR) | 1º - Deputado(a) Antonio Carlos Rodrigues (PL-SP) |
| 2º - Senador Mecias de Jesus (REPUBLICANOS-RR) | 2º - Deputado(a) Paulo Folletto (PSB-ES) |
| 3º - Senador Styvenson Valentim (PSDB-RN) | 3º - Deputado(a) Dr. Victor Linhalis (PODE-ES) |
| 4ª - Senadora Soraya Thronicke (PODEMOS-MS) | 4º - Deputado(a) Paulo Alexandre Barbosa (PSDB-SP) |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# CONSELHOS e ÓRGÃOS

## Conselho da Ordem do Congresso Nacional

**Decreto Legislativo nº 70, de 1972, regulamentado pelo Ato nº 1, de 1973-CN**

**COMPOSIÇÃO**

**Grão-Mestre:** Presidente do Senado Federal

**Chanceler:** Presidente da Câmara dos Deputados

| MESA DA CÂMARA DOS DEPUTADOS | MESA DO SENADO FEDERAL |
|---|---|

**Atualização:** 19/02/2019

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Conselho do Diploma do Mérito Educativo Darcy Ribeiro

**Resolução do Senado Federal nº 2, de 1999-CN, regulamentada pelo Ato Conjunto dos Presidentes do Senado Federal e da Câmara dos Deputados nº 2, de 2001**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|

**Atualização:** 31/01/2015

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# Conselho de Comunicação Social

**Lei nº 8.389, de 1991,**
**Regimento Interno aprovado nos termos do Ato da Mesa nº 1, de 2013**

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** 13 titulares e 13 suplentes.

**Eleição Geral:** 05/06/2002
**Eleição Geral:** 22/12/2004
**Eleição Geral:** 17/07/2012
**Eleição Geral:** 08/07/2015
**Eleição Geral:** 03/03/2020

| LEI Nº 8.389/91, ART. 4º | TITULARES | SUPLENTES |
|---|---|---|
| **Representante das empresas de rádio (inciso I)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das empresas de televisão (inciso II)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das empresas de imprensa escrita (inciso III)** | VAGO | VAGO |
| **Engenheiro com notórios conhecimentos na área de comunicação social (inciso IV)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos jornalistas (inciso V)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos radialistas (inciso VI)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da categoria profissional dos artistas (inciso VII)** | VAGO | VAGO |
| **Representante das categorias profissionais de cinema e vídeo (inciso VIII)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |
| **Representante da sociedade civil (inciso IX)** | VAGO | VAGO |

**Atualização:** 09/03/2020

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

SECRETARIA-GERAL DA MESA
Núcleo de Apoio a Órgãos Técnicos
Telefone(s): 3303-5258
ccscn@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Conselho do Prêmio Monteiro Lobato de Literatura para a Infância e a Juventude

**COMPOSIÇÃO**

**Número de membros:** titulares

| CÂMARA DOS DEPUTADOS | SENADO FEDERAL |
|---|---|

Secretaria-Geral da Mesa
NPFG
Telefone(s): 33035713
npfg@senado.leg.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

# LIDERANÇAS E VICE-LIDERANÇAS NO CONGRESSO NACIONAL

| | |
|---|---|
| **Líder do Governo**<br>Senador Randolfe Rodrigues - PT / AP<br>**Vice-Líderes**<br>Deputado Bohn Gass - PT / RS<br>Deputado Carlos Zarattini - PT / SP<br>Deputado Daniel Almeida - PCdoB / BA<br>Deputado Dorinaldo Malafaia - PDT / AP<br>Deputado Jonas Donizette - PSB / SP<br>Deputado Lindbergh Farias - PT / RJ<br>Deputado Reginaldo Lopes - PT / MG<br>Deputado Hildo Rocha - MDB / MA<br>Deputado Otto Alencar Filho - PSD / BA<br>Deputada Laura Carneiro - PSD / RJ<br>Deputado Felipe Carreras - PSB / PE<br>Senador Jaques Wagner - PT / BA<br>Senadora Leila Barros - PDT / DF<br>Senadora Zenaide Maia - PSD / RN<br>Senador Omar Aziz - PSD / AM<br>Deputada Professora Luciene Cavalcante - PSOL / SP<br>Deputada Daniela do Waguinho - UNIÃO / RJ<br>Deputado José Nelto - UNIÃO / GO | **Líder da Oposição**<br>Senador Izalci Lucas - PL / DF |
| **Líder da Maioria**<br>Deputado Aguinaldo Ribeiro - PP / PB<br>**Vice-Líderes**<br>Senadora Daniella Ribeiro - PP / PB | **Líder da Minoria**<br>Deputado Giacobo - PL / PR<br>**Vice-Líderes**<br>Senador Flávio Bolsonaro - PL / RJ<br>Senador Eduardo Gomes - PL / TO<br>Senadora Tereza Cristina - PP / MS<br>Deputado Delegado Paulo Bilynskyj - PL / SP<br>Senador Magno Malta - PL / ES<br>Senador Eduardo Girão - NOVO / CE<br>Senadora Damares Alves - REPUBLICANOS / DF<br>Deputada Bia Kicis - PL / DF<br>Deputado Luiz Lima - NOVO / RJ<br>Deputado Gilson Marques - NOVO / SC<br>Deputado Marcel van Hattem - NOVO / RS<br>Deputado José Medeiros - PL / MT<br>Deputado Alberto Fraga - PL / DF<br>Deputado Delegado Ramagem - PL / RJ<br>Deputado Ricardo Salles - NOVO / SP<br>Deputado Filipe Barros - PL / PR<br>Deputada Roberta Roma - PL / BA<br>Deputada Silvia Cristina - PP / RO |

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional (55 61 3303-4050)
http://www.senado.leg.br/ordiacn

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.

Fale com o Senado
0800 61 2211



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE. CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: CA47B982006F3343.
CONSULTE EM http://www.senado.gov.br/sigadweb/v.aspx.